



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 1 119/2010:

Desafecta do domínio público militar e integra
no domínio privado do Estado, afecto ao MDN
o PM 29/Lisboa 02

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 795/2010:

Delegação de competências no Chefe do Estado-
-Maior-General das Forças Armadas 03

Despacho n.º 796/2010:

Delegação de competências no Chefe do Estado-
-Maior do Exército 04

Despacho n.º 1 006/2010:

Renovação do contrato de prestação de serviços
de apoio externo para a manutenção operacional
SIG, celebrado entre o Estado Português
e a NOVABASE 05

Despacho n.º 1 237/2010:

Confirmação das missões de acompanhamento e
fiscalização (MAF) nomeadas no âmbito do MDN 06

Despacho n.º 1 238/2010:

Delegação de competências no Secretário de Esta-
do da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar. 07

Despacho n.º 1 300/2010:

Delegação de competência no coronel Francisco
M. R. G. Pereira para assinatura do contrato de
promessa de compra e venda do PM29/Lisboa ... 09

Despacho n.º 2 002/2010:

Subdelegação de competências no presidente do
conselho de direcção do IASFA tenente-general
Francisco Fialho da Rosa 09

Secretaria-Geral do

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1 242/2010:

Fixação das unidades flexíveis na Secretaria-
-Geral do MDN 10

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 602/2010:

Delegação de competências no major-general
Edorindo dos Santos Ferreira 12

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1 302/2010:

Subdelegação de competências no tenente-general
comandante da Logística 13

I — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 1 119/2010

25 de Novembro de 2009

Considerando que a política de modernização das forças armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares e adequação às transformações ditadas, entre outros, pela profissionalização e pela adopção de um novo modelo de organização da estrutura superior, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados, também, com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, num contexto de adaptação das forças armadas aos novos tempos e novos desafios, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das forças armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que, neste contexto, foi aprovada, pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares, que consagra o regime de programação da gestão das infra-estruturas afectas à defesa nacional;

Considerando que para o desenvolvimento desse regime foi definido, pelo Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, o universo de imóveis a rentabilizar;

Considerando que o PM 29/Lisboa — Campo das Salésias ou Terras do Desembargador faz parte desse universo;

Considerando que o prédio em causa se encontra ocupado pelas Oficinas Gerais de Material do Exército (OGME);

Considerando que, nos termos da alínea d) do anexo do Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, a rentabilização do PM 29/Lisboa — Campo das Salésias ou Terras do Desembargador está «[d]ependente do processo de realocação das OGME.»;

Considerando que o prédio em causa integra o domínio público militar e que se revela necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando que o processo de realocação das OGME constitui condição para a desocupação do PM 29/Lisboa — Campo das Salésias ou Terras do Desembargador e para a sua posterior venda;

Considerando que o PM 29/Lisboa — Campo das Salésias ou Terras do Desembargador permanecerá ocupado pelas OGME até o processo de realocação das mesmas estar concluído;

Determina-se:

a) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a desafecção do domínio público militar e a integração no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, do PM 29/Lisboa — Campo das Salésias ou Terras do Desembargador, com cerca de 71 816 m², sito na Travessa das Zebras, freguesia de Santa Maria de Belém, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2 810 da freguesia de Santa Maria de Belém, não descrito na conservatória do registo predial, confrontando do norte com Estado, do sul com particulares e Travessa das Terras do Desembargador, do nascente com particulares e do poente com Travessa das Zebras e Estado;

b) Nos termos do disposto na Lei n.º 2 078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, a conservação das servidões militares determinadas pelo prédio militar designado por PM 29/Lisboa — Campo das Salésias ou Terras do Desembargador até à desocupação efectiva de pessoas e bens do mesmo.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 795/2010 de 21 de Dezembro de 2009

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ou fora dela, desde que uns e outros decorrentes de programas estabelecidos e devidamente orçamentados, com base no que dispõe a alínea s) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de Julho;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea t) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de Julho;

c) Autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e dos demais organismos na sua directa dependência, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo das disposições citadas no número anterior, delego ainda no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto nos artigos 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com contratos de arrendamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro, até ao limite anual de € 199 519,15, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

e) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do EMGFA.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento da defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.ºs 1 e 2 nos oficiais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — São ratificados todos os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, compreendidos no âmbito da presente delegação, desde 26 de Outubro de 2009 até a entrada em vigor do presente despacho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 796/2010
de 21 de Dezembro de 2009**

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general **José Luís Pinto Ramalho**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, com base no disposto na alínea s) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de Julho;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea t) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de Julho;

c) Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto no artigo 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento da defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.ºs 1 e 2 no vice-chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — São ratificados todos os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, compreendidos no âmbito da presente delegação, desde o dia 26 de Outubro de 2009 até a entrada em vigor do presente despacho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 1 006/2010
de 19 de Novembro de 2009

Considerando o despacho do Ministro da Defesa Nacional (MDN), de 6 de Março de 2008, que determinou a abertura do concurso público para a aquisição de serviços de apoio externo para a manutenção operacional do sistema integrado de gestão (SIG) no âmbito do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando o teor do despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 226/MDN/2008, de 17 de Dezembro de 2008, nos termos do qual foi adjudicada a referida prestação de serviços à empresa NOVABASE Consulting, Consultoria, Desenvolvimento e Operações de Sistemas de Informação, S. A. (NOVABASE), autorizada a realização da despesa inerente a esta contratação, no valor de € 1 312 500, a que acresceu a taxa de IVA no valor de € 262 500, totalizando o valor global de € 1 575 000, aprovada a respectiva minuta do contrato e, ainda, delegada no secretário-geral do MDN a competência para a respectiva assinatura;

Considerando na sequência da referida adjudicação o contrato celebrado entre o Estado Português e a NOVABASE, em 16 de Janeiro de 2009, pelo período de um ano, com início a 1 de Janeiro de 2009, renovável, «se tal for acordado entre as partes com a antecedência mínima de um mês relativamente ao seu termo»;

Considerando o teor do despacho n.º 71/MDN/2009, de 8 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, emitido na sequência de uma decisão do Tribunal de Contas, plasmada no ofício n.º DECOP/UAT II/2 336/09, de 30 de Março de 2009, e, ainda, o teor da informação n.º 9 325, de 20 de Abril, do então Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral do MDN (DEJUR), nos termos do qual foi aprovado um aditamento ao contrato, tendo em vista a fixação de um prazo máximo de vigência do contrato, pelo período de três anos;

Considerando o teor da informação n.º 24 915, de 16 de Novembro de 2009, da Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos (DSAJ), e, ainda, a informação n.º 25 039, de 18 de Novembro, da Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação (DSPC) da Secretaria-Geral do MDN sobre a necessidade e oportunidade de renovação do contrato referido no terceiro considerando supra:

Determino:

1 — Autorizar a renovação do contrato de prestação de serviços de apoio externo para a manutenção operacional do SIG, celebrado entre o Estado Português e a NOVABASE, em 16 de Janeiro de 2009, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Janeiro de 2010, podendo o mesmo ser objecto de renovação, total ou parcial, se tal for acordado entre as partes, com a antecedência mínima de um mês relativamente ao seu termo, não podendo a vigência do mesmo, incluindo renovações, exceder o período total de três anos.

2 — Autorizo a realização da despesa emergente da renovação do contrato referido no número anterior, no valor de € 1 312 500, a que acresceu a taxa de IVA no valor de € 262 500, totalizando o valor global de € 1 575 000.

3 — Aprovo a minuta de renovação do contrato de prestação de serviços referido no n.º 1, a submeter a fiscalização do Tribunal de Contas.

4 — Na execução do contrato que agora se pretende renovar devem ser cumpridos os objectivos previstos no plano de actividades, apresentado como anexo B à informação n.º 24 303, de 9 de Novembro de 2009, da Secretaria-Geral.

5 — Delego no secretário-geral do MDN a competência para a assinatura do contrato referido nos números anteriores.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 1 237/2010
de 21 de Dezembro de 2009

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 24.º e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com a cessação de funções do XVII Governo Constitucional, cessaram automaticamente os mandatos dos responsáveis das Estruturas de Missão, Comissões, Grupos de Trabalho ou de Projecto, incluindo as missões de acompanhamento e fiscalização (MAF), nomeadas no âmbito do Ministério da Defesa Nacional. Não obstante, e tendo em conta o estatuído no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, a renovação daquelas comissões de serviço pode ter lugar por confirmação do membro do Governo competente, no prazo máximo de 45 dias após a respectiva posse.

Mantendo-se os pressupostos subjacentes às nomeações dos responsáveis pelas estruturas de missão, comissões, grupos de trabalho ou de projecto e MAF, actualmente em funções, justifica-se a confirmação destes cargos até o final do respectivo mandato. Assim, ao abrigo das disposições que procederam às nomeações acima referidas, do n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ainda do n.º 2 do artigo 24.º e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

1 — São renovadas por confirmação as seguintes nomeações, até ao final dos respectivos mandatos:

Licenciado **José Manuel Silva Mourato**, nomeado como presidente da comissão paritária de coordenação da execução das operações relativas à rentabilização dos imóveis afectos à Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, nos termos do despacho n.º 10 543/2009, de 23 de Abril.

Major-general **Fernando Constantino Pinto da Silva**, nomeado como presidente da MAF do contrato das VBR 8x8 e do Contrato de Sobressalentes, celebrados em 15 de Fevereiro de 2005 entre o Estado Português e a sociedade austríaca Steyr-Daimler-Puch Spezialfahrzeug GmbH, nos termos do despacho n.º 52/MDN/2008, de 15 de Abril de 2008.

Coronel **Francisco José Carneiro Bento Soares**, nomeado como chefe da MAF da execução do contrato de fornecimento de sistema de comunicações táctico móvel P/525 celebrado no dia 1 de Outubro de 2004 entre a EID — Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica, S. A., e o Estado Português, nos termos do despacho de 27 de Outubro de 2008;

Coronel de infantaria **Fernando Pedro Albuquerque**, nomeado como presidente da Comissão de Acompanhamento do Processo de Desmilitarização de Munições e Explosivos, nos termos do despacho n.º 134/MDN/2008, de 18 Julho de 2008.

Contra-almirante **Manuel Vitorino Nunes Teixeira**, nomeado como presidente da Missão da Construção dos Submarinos (MCSUB), nos termos do despacho n.º 16 815/2006, de 21 de Agosto.

Capitão-de-fragata **Carlos Alberto Lopes Moreira**, nomeado como chefe da MAF da execução do contrato de aquisição de dois navios patrulha oceânicos, celebrado no dia 15 de Outubro de 2002 entre os Estaleiros Navais de Viana, S. A., e o Estado Português, nos termos do despacho n.º 2 907/2005, de 10 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 5 507/2005, de 15 de Março, e como chefe da MAF para a execução do contrato de aquisição de dois navios de combate à poluição, celebrado no dia 19 de Maio de 2004, nos termos do despacho n.º 11 644/2006, de 30 de Maio.

Coronel Tirocinado **Emílio de Oliveira Duarte**, nomeado como presidente da MAF do fornecimento do contrato relativo à transferência de 37 carros de combate *Leopard 2 A6*, assinado em 29 de Janeiro de 2008 entre a Agência de Abastecimento e Manutenção da OTAN (NAMSA) e o Estado Português, nos termos do despacho n.º 735/2009, de 12 de Janeiro de 2009.

Major-general **Humberto Gonçalo**, nomeado como presidente da MAF do contrato de prestação de serviços logísticos associados de manutenção (FISS — Full in Service Support) das Aeronaves de Transporte Tático e Vigilância Marítima (C-295), da Força Aérea, celebrado em 17 de Fevereiro de 2006 entre a sociedade DEFAERLOC — Locação de Aeronaves Militares, S. A., e a empresa EADS Construcciones Aeronauticas, S. A., nos termos do despacho n.º 6 707/2009, de 3 de Março.

Major-General **José Coelho Albuquerque**, nomeado como presidente da MAF do Programa de Modernização de 5 aeronaves P-3C, titulado pelo contrato para a modernização de cinco aeronaves *Lockheed P-3C Orion*, celebrado em 6 de Setembro de 2007 entre o Estado Português e a Lockheed Martin Corporation, adiante designada por fornecedor, nos termos do despacho n.º 14 096/2009, de 23 de Junho.

Coronel **Daniel José das Dores Oliveira Santos**, nomeado como presidente da MAF do contrato de fornecimento de *Targeting Pods* destinados às aeronaves F-16, Força Aérea Portuguesa, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade Northrop Grumman Overseas Service Corporation, NGC, nos termos do despacho n.º 28 784/2008, de 10 de Novembro.

2 — O presente despacho produz efeitos a 26 de Outubro de 2009.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 1 238/2010
de 22 de Dezembro de 2009**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (CPA), do n.º 5 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional (LOG), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, delego no Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, **Dr. Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos**, as minhas competências relativas aos seguintes órgãos, serviços e entidades:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar;
- c) Instituto de Acção Social das Forças Armadas;
- d) Autoridade Marítima Nacional;
- e) Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas;
- f) EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa SGPS, S. A.;
- g) Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental;
- h) Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar;
- i) Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
- j) Comissão Permanente de Contrapartidas;
- l) Centro Internacional de Luta contra a Poluição no Atlântico Nordeste;
- m) Cruz Vermelha Portuguesa;
- n) Liga dos Combatentes;
- o) Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do CPA, do n.º 5 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 10.º da LOG, delegeo no Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar as minhas competências relativas:

a) Ao acompanhamento da Agência Europeia de Segurança Marítima em articulação com o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

b) À definição das orientações estratégicas do Instituto Hidrográfico, bem como o acompanhamento da sua execução em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

c) À definição, em articulação com o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, das orientações estratégicas das entidades do sector empresarial do Estado com atribuições no domínio da administração dos portos, bem como ao acompanhamento da sua execução.

3 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do CPA, do n.º 5 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 10.º da LOG, delegeo no Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, com faculdade de subdelegação, as minhas competências para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como para a realização de empreitadas, até ao limite estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do CPA, do n.º 5 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 10.º da LOG, delegeo no Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar as minhas competências relativas:

a) Ao desenvolvimento de uma política integrada do Governo para os assuntos do mar, em articulação com os demais ministérios competentes em razão da matéria;

b) À cooperação técnico-militar;

c) Ao pessoal dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, constantes do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho;

d) Às matérias de pessoal envolvendo quaisquer outras entidades ou outros organismos sujeitos à tutela ou à superintendência do Ministério da Defesa Nacional;

e) Aos antigos combatentes, designadamente aquelas que respeitam ao Conselho Consultivo dos Antigos Combatentes;

f) Aos deficientes, militares e civis, das Forças Armadas;

g) Às pensões de preço de sangue, às pensões por serviços excepcionais e relevantes e às pensões de ex-prisioneiros de guerra;

h) Para propor ao Primeiro-Ministro a autorização do exercício de funções públicas ou da prestação de trabalho remunerado por militares na reforma e na reserva fora da efectividade de serviço, nos casos previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação (EA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, bem como as condições de cumulação de remunerações, nos termos do artigo 79.º do EA;

i) Para a apreciação e a decisão de todas as formas de impugnação graciosa e, bem assim, para a apreciação, o acompanhamento e a intervenção processual nos recursos contenciosos, quando esta última não seja da competência própria de outros órgãos ou entidades.

5 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do CPA, do n.º 5 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 10.º da LOG, delegeo no Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar a competência para autorizar, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, o exercício de actividades privadas em acumulação com funções públicas, nos casos previstos na lei.

6 — Nos termos do artigo 9.º da LOG, designo o Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar para me substituir nas minhas faltas e impedimentos.

7 — Ficam ratificados os actos praticados pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar que se incluam no âmbito desta delegação de competências e que tenham sido praticados em data anterior à da sua publicação, desde o dia 31 de Outubro de 2009.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 1 300/2010
de 31 de Dezembro de 2009**

Considerando que a rentabilização do prédio PM29/Lisboa, Campo das Salésias ou Terras do Desembargador, foi, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, aprovada, mediante operação de alienação;

Considerando que o prédio em causa se encontra ocupado pelas Oficinas Gerais de Material do Exército (OGME);

Considerando que a operação de rentabilização do prédio PM29/Lisboa, Campo das Salésias ou Terras do Desembargador, está, nos termos da alínea d) ao anexo do Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, «Dependente do processo de realocização das OGME.»;

Considerando que o PM 29/Lisboa, Campo das Salésias ou Terras do Desembargador, permanecerá ocupado pelas OGME até o processo de realocização das mesmas estar concluído;

Considerando que a ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., manifestou o seu interesse na aquisição do denominado PM29/Lisboa, Campo das Salésias ou Terras do Desembargador:

Delego, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no coronel **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira** a competência para assinatura do contrato promessa de compra e venda do PM29/Lisboa, Campo das Salésias ou Terras do Desembargador, nos termos acordados.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 2 002/2010
de 19 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pela alínea c) do n.º 1 do despacho n.º 1 238/2010, de 22 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de Janeiro de 2010, subdelego no presidente do conselho de direcção do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), tenente-general **Francisco António Fialho da Rosa**, no âmbito deste Instituto, a competência para:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em actividades do Instituto ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro, no estrangeiro e no território nacional, bem como o processamento do respectivo abono de ajudas de custo, antecipado, ou não, nos termos da

legislação em vigor e de acordo com as orientações definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

c) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e dos artigos 158.º a 165.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

d) Conceder licenças sem vencimento por um ano e regresso antecipado, de licenças sem vencimento de longa duração e o regresso à actividade, nos termos definidos na lei;

e) Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos nos casos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

f) Autorizar os trabalhadores que exercem funções públicas a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas ao IASFA, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto;

g) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

h) Aprovar as normas relativas à concessão de empréstimos (condições de preferência), prioridade, limites quantitativos, prazos de amortização, taxas de juro e de prémios de risco.

2 — A actualização das taxas de juro de empréstimos hipotecários em vigor concedidos ao abrigo das Portarias n.ºs 105/70, de 16 de Fevereiro, e 581/79, de 6 de Novembro, ficam sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional.

3 — Ficam, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do conselho directivo do IASFA, desde o dia 26 de Outubro de 2009 até a entrada em vigor do presente despacho, que se incluam no âmbito da presente delegação de competências.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*.

Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1 242/2010 de 30 de Dezembro de 2009

O Decreto Regulamentar n.º 19/2009, de 4 de Setembro, definiu a missão e atribuições da Secretaria-Geral, no seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

Posteriormente, foram publicadas a Portaria n.º 1 274/2009, de 19 de Outubro, que estabeleceu a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares, e a Portaria n.º 1 278/2009, de 19 de Outubro, que fixou em seis o número máximo de unidades orgânicas flexíveis de que pode dispor a Secretaria-Geral (SG) do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, as unidades flexíveis são criadas por despacho do dirigente máximo do serviço, a quem compete também definir as respectivas atribuições e competências, bem como a afectação ou reafectação do pessoal.

Tendo em conta o conjunto de tarefas a que a SG deve dar resposta, considero necessário o início deste processo com a fixação das seguintes unidades flexíveis:

1 — Na Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação são criadas:

i) A Divisão de Organização, Avaliação e Estatística (DOAE), com as seguintes competências:

a) Elaborar planos estratégicos, formular objectivos prioritários, proceder à coordenação da respectiva planificação financeira e identificar as áreas prioritárias para a concentração de recursos;

b) Elaborar os Plano e Relatório Anual de Actividades da SG e apoiar a elaboração dos Plano e Relatório Anual de Actividades e a Organização dos organismos da administração directa e indirecta do Estado na estrutura do MDN e entidades administrativas independentes sob tutela do MDN;

c) Avaliar programas, relatórios de actividades e prestação de contas dos organismos da administração directa e indirecta do Estado na estrutura do MDN e entidades administrativas independentes sob tutela do MDN, com vista à avaliação transversal dos serviços;

d) Assegurar a recolha, tratamento, análise e divulgação da informação de base à produção de estatísticas, indicadores e de outra informação de gestão e a sua divulgação.

ii) A Divisão de Orçamento (DO), com as seguintes competências:

a) Elaborar estudos e apresentar propostas, na óptica financeira e orçamental, que contribuam para a definição e fundamentação das decisões superiores referentes à defesa nacional;

b) Propor superiormente as orientações e a calendarização para a elaboração do Orçamento de Defesa Nacional (ODN);

c) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento de funcionamento dos organismos do MDN e preparar o ODN;

d) Analisar e propor alterações às Grandes Opções do Plano, Proposta de lei do Orçamento de Estado, Relatório do Orçamento de Estado e decreto-lei de Execução Orçamental;

e) Elaborar as propostas de alteração orçamental, necessárias à execução do ODN e acompanhar e relatar a sua execução financeira.

2 — Na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos é criada a Divisão de Recursos Humanos e Desenvolvimento Profissional (DRHDP), com as seguintes competências:

a) Coordenar e promover a aplicação da política de gestão de recursos humanos no MDN;

b) Gerir o pessoal colocado em situação de mobilidade especial no MDN;

c) Elaborar anualmente o balanço social da SG e dos serviços centrais de suporte do MDN, bem como o balanço social consolidado;

d) Organizar e manter actualizado um sistema de comunicação e informação tendente à caracterização permanente dos recursos humanos no MDN e à elaboração de indicadores de gestão, em coordenação com a DSPC;

e) Coordenar e executar a elaboração dos mapas de pessoal;

f) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação profissional, desenvolvimento de competências e gestão do conhecimento;

g) Assegurar a execução de todas as acções relativas à gestão do pessoal, bem como gerir os sistemas de informação de recursos humanos.

3 — Na Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é criada a Unidade Ministerial de Compras (UMC), com as competências previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 1 274/2009, de 19 de Outubro, publicada no *DR* 2.ª série n.º 209.

4 — No Gabinete de Comunicação e Relações Públicas é criada a Divisão de Documentação e Arquivos (DDA), com as seguintes competências:

a) Assegurar a gestão dos arquivos corrente, intermédio e definitivo ou histórico em conformidade com as disposições legais em vigor;

b) Proceder ao tratamento dos fundos documentais provenientes dos organismos extintos ou fundidos no âmbito da reestruturação do MDN;

c) Garantir o tratamento documental e descrição arquivística, em conformidade com as normas em vigor, e a acessibilidade da informação através das plataformas digitais disponíveis;

d) Assegurar o funcionamento do Arquivo da Defesa Nacional promovendo, conservando e divulgando o seu acervo;

e) Promover boas práticas de gestão documental nos serviços e organismos do Ministério e executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de correspondência e outros documentos bem como assegurar o funcionamento do Balcão de Atendimento Directo da SG;

f) Gerir a componente operativa de suporte à plataforma informática de gestão documental e workflow;

g) Assegurar a gestão do Centro de Documentação do Ministério, mantendo-o actualizado, disponível e divulgado através das plataformas digitais existentes;

h) Proceder ao tratamento técnico das espécies bibliográficas e promover a aquisição e a distribuição interna de publicações com interesse para a Defesa Nacional;

i) Assegurar o atendimento, consulta, empréstimo e informação relativa a fontes documentais;

5 — Na directa dependência do Secretário-Geral, é criada a Divisão de Coordenação (DC) dos Sistemas de Informação/Tecnologias de Informação e Comunicação (SI/TIC) com as seguintes competências:

a) Elaborar e propor as orientações para a integração de SI/TIC da Defesa Nacional em colaboração com a estrutura das Forças Armadas;

b) Elaborar e propor o plano estratégico e o modelo de governação dos SI/TIC da Defesa Nacional;

c) Assegurar a gestão de informação e a administração de dados, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI/TIC da Defesa Nacional;

d) Coordenar as actividades de SI/ TIC no universo da Defesa Nacional, garantindo a articulação dos SI/ TIC de gestão com os sistemas de informação de comando e controlo militares, e exercer as competências de entidade de coordenação sectorial;

e) Garantir a normalização, qualidade e segurança dos SI/ TIC de gestão;

f) Dar parecer sobre os projectos de SI/TIC dos vários organismos da Defesa Nacional, no âmbito do modelo de governação dos SI/TIC;

g) Apoiar as entidades competentes na realização de auditorias aos SI/TIC dos serviços e organismos da Defesa Nacional, assegurando a adopção de boas práticas.

6 — O presente despacho produz efeitos a 01 de Janeiro de 2010

O Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional, *José de Barros*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 602/2010 de 21 de Dezembro de 2009

Nos termos dos artigos 1.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de Setembro, 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego no major-general do Exército **Edorindo dos Santos Ferreira**, Director dos Programas de Comando e Controlo e SICOM, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação, aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 99 000;

b) Relativas à execução de planos e programas plurinacionais legalmente aprovados até € 490 000.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluíam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Valença Pinto*, general.

Estado-Maior do Exército

**Despacho n.º 1 302/2010
de 08 de Janeiro de 2010**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho de 23 de Dezembro de 2009 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística do Exército, tenente-general **Joaquim Formeiro Monteiro**, os poderes que me foram delegados pelo referido despacho para a prática de todos os actos de natureza administrativa necessários à execução do contrato de fornecimento de alimentação confeccionada ao efectivo português a operar no Afeganistão, nomeadamente a aprovação da minuta do contrato escrito e a respectiva outorga.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

PORTARIAS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da
Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 117/2010:

Cria o lugar de adido de defesa em Argel, bem
como do respectivo gabinete de apoio, e extingue
o lugar de adido de defesa em Londres e do
respectivo gabinete de apoio 16

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 94/2010:

Participação militar de Portugal, no âmbito da
ISAF - International Security Assistance Force,
sob o comando da NATO 17

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2 749/2010:

Delegação de competências no director da PJM,
tenente-general Duarte Manuel Alves dos Reis... 18

Despacho n.º 2 751/2010:

Delegação de competências no presidente da
CPHM, tenente-general Alexandre Maria de
Castro de Sousa Pinto 19

**Direcção-Geral de Pessoal e
Recrutamento Militar**

Despacho n.º 2 591/2010:

Define e implementa a estrutura flexível da
DGPRM 20

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 205/2009:

Aprova o modelo de Armas da Biblioteca do
Exército 26

Despacho n.º 2 768/2010:

Delegação de competências no tenente-general
comandante da logística 29

Comando da Logística

Despacho n.º 3 586/2010:

Subdelegação de competências no major-general
director da Direcção de Saúde 30

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 3 585/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do regimento de Infantaria n.º 14 .. 31

DECISÕES DE TRIBUNAIS	Acórdão n.º 17/2010:
Acórdão n.º 16/2010: Julga inconstitucional a interpretação do art. 380.º em conjugação com o art. 411.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o pedido de correcção de uma decisão, formulado pelo arguido, não suspende o prazo para este interpor recurso dessa mesma decisão 31	Acórdão n.º 17/2010: Não julga inconstitucionais as normas constantes dos art. 113.º, n.º 9, e 313.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o arguido não tem de ser notificado por contacto pessoal do despacho que designa data para a audiência de julgamento, podendo essa notificação ser efectuada por via postal simples para a morada indicada pelo arguido no termo de identidade e residência 31

I — PORTARIAS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 117/2010 de 02 de Fevereiro de 2010

Torna-se necessário proceder à reconfiguração do dispositivo de implantação dos adidos de defesa, de forma a garantir que o respectivo posicionamento corresponda aos actuais interesses nacionais em matéria de segurança e defesa.

No quadro do aprofundamento das relações diplomáticas de Portugal com a República Democrática e Popular da Argélia importa criar um núcleo militar adstrito à representação diplomática de Portugal em Argel, constituído pelo adido de defesa e respectivo gabinete de apoio.

Igualmente, tendo em consideração a reciprocidade de tratamento originada pela retirada do adido de defesa britânico em Lisboa, é extinto o núcleo militar adstrito à nossa Embaixada em Londres.

No âmbito da reconfiguração do dispositivo de implantação, e face à experiência, importa ainda eliminar o normativo que estabelecia que os lugares de adido de defesa em Luanda, Maputo e Washington fossem preenchidos por oficiais gerais.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o lugar de adido de defesa em Argel, bem como o respectivo gabinete de apoio.

Artigo 2.º

É extinto o lugar de adido de defesa em Londres e o respectivo gabinete de apoio.

Artigo 3.º

O cargo de adido de defesa em Argel e o respectivo gabinete de apoio são aditados ao anexo à Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, nos seguintes termos:

Representações diplomáticas	Adidos e adjuntos						Gabinete conjunto					
	Adidos				Adjunto do adido de defesa	Efectivos totais	Secret	Trad	Cond	Arq aman	Outros	Efectivos totais
	Defesa	Naval	Militar	Aeronáutica								
Argel	1	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	2

Artigo 4.º

Os encargos resultantes da presente portaria são suportados pelo cap. 02 — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 5.º

É revogado o n.º 11.º da Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro.

Artigo 6.º

A presente portaria produz efeitos a 1 de Novembro de 2009.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 94/2010 de 22 de Janeiro de 2010

A portaria n.º 640/2008, de 1 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008, na redacção dada pela portaria n.º 191/2009, de 22 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro de 2009, e a portaria n.º 621/2009, de 23 de Junho de 2009, definiram a participação militar de Portugal no âmbito da ISAF — International Security Assistance Force, sob o comando da NATO.

Na presente data, revela-se necessário reformular a composição do contingente nacional ao serviço da ISAF, reforçando-o com uma força conjunta, Quick Reaction Force (QRF), de forma a adequá-lo as novas exigências operacionais e aos compromissos assumidos.

Considerando o parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional de 9 de Julho de 2009, e a comunicação feita à Assembleia da República, de acordo com o estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e da alínea n) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 31-A/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que:

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é autorizado a aprontar, sustentar e empregar uma força conjunta, Quick Reaction Force (QRF), constituída pelo Comando, Secção de Comando, Destacamento de Apoio e Serviços, Companhia de Manobra e Equipa de Controladores Aéreos Avançados (TACP), composta por um total de 162 militares (150 do Exército e 12 da Força Aérea), que, nos termos do disposto no n.º 5.º da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, desempenham funções em países de classe C.

2 — A missão tenha uma duração de seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, com efeitos a partir de Janeiro de 2010.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2 749/2010 de 27 de Janeiro de 2010

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director da Polícia Judiciária Militar (PJM), tenente-general **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência para, no âmbito da PJM:

a) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em actividades da PJM ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro, no estrangeiro e em território nacional, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos de ajudas de custo, antecipado, ou não, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as orientações definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

c) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e dos artigos 158.º a 165.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

d) Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração e regresso à actividade, nos termos da lei;

e) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

f) Autorizar funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas à PJM, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da Polícia Judiciária Militar.

3 — Ficam ratificados todos os actos praticados pelo director da PJM, desde o dia 26 de Outubro de 2009, até a entrada em vigor do presente despacho, no âmbito das competências agora delegadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 2 751/2010
de 27 de Janeiro de 2010**

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), tenente-general **Alexandre Maria de Castro de Sousa Pinto**, a competência para, no âmbito da desta Comissão:

a) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, e a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos, respectivamente, da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e dos artigos 158.º a 165.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

b) Justificar, ou não, faltas e conceder licenças, bem como autorizar o regresso à actividade, nos termos previstos na lei;

c) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

d) Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas de actividades previamente aprovados pelo membro do Governo competente, tendo em vista a realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico eventual relacionados com as atribuições do serviço e que não possam ser asseguradas pelo respectivo pessoal;

e) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em actividades da CPHM ou inseridos em planos aprovados e orçamentados;

f) Autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços até ao limite dos montantes previstos no orçamento da CPHM e por conta das dotações afectas à CPHM;

g) Autorizar, no âmbito do orçamento afecto à CPHM, alterações orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro de Estado e das Finanças;

h) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo presidente da CPHM, desde o dia 26 de Outubro de 2009 até a entrada em vigor do presente despacho compreendidos no âmbito da presente delegação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar**Despacho n.º 2 591/2010
de 28 de Janeiro de 2010**

O Decreto Regulamentar n.º 21/2009, de 4 de Setembro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos desafios, adequando a estrutura à missão.

Pela Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, foi aprovada a estrutura nuclear da DGPRM e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares, designadas por direcções de serviço, estabelecendo a Portaria n.º 12/2009, de 19 de Outubro, no seu artigo 1.º, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Neste sentido, importa definir e implementar a estrutura flexível da DGPRM, criando as condições necessárias ao efectivo exercício das competências cometidas às referidas direcções de serviços.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Na Direcção de Serviços de Recursos Humanos da Defesa Nacional (DSRHDN), a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, são criadas:

1.1 — A Divisão para a Qualificação e Formação (DQF), com as seguintes competências:

- a) Propor e avaliar a política nos domínios do ensino e formação e desenvolvimento profissional;
- b) Participar na definição e acompanhamento da execução das políticas de ensino superior militar, em articulação com o Conselho do Ensino Superior Militar (CESM);
- c) Assegurar o apoio técnico ao CESM;
- d) Estudar e propor a definição de linhas de política estratégica sobre a qualificação e o desenvolvimento de competências;
- e) Exercer, nos termos da lei, as competências relativas ao processo de certificação de cursos e de entidades formadoras dos ramos das Forças Armadas, em colaboração com os organismos competentes nestas matérias;
- f) Apreciar e emitir pareceres sobre o número de vagas de admissão aos cursos de formação habilitantes ao ingresso nos quadros permanentes (QP), para aprovação do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional;
- g) Realizar estudos, emitir pareceres e elaborar informações nos domínios do ensino e formação e colaborar com os ramos das Forças Armadas na preparação de projectos de diplomas, regulamentos e directivas;
- h) Apreciar e emitir pareceres nos domínios da criação ou alteração de ciclos de estudos, áreas de formação, especialidades e ramos do conhecimento, graus e diplomas, estatutos e regulamentos, critérios de frequência, avaliação, acreditação, certificação e acompanhar a concretização do Processo Bolonha;
- i) Apreciar e emitir pareceres relativos aos docentes e estabelecimentos de ensino básico e secundário, escolas técnico-profissionais, ensino a distância e e-learning nas Forças Armadas;
- j) Estudar e propor medidas de racionalização da rede de estabelecimentos e optimização das infra-estruturas e equipamentos, na base da cooperação inter-ramos e da complementaridade da formação;
- l) Colaborar em estudos relativos a acções de formação de interesse comum aos ramos das Forças Armadas e fomentar a sua realização;

m) Colaborar com os ramos das Forças Armadas tendo em vista a criação de condições que permitam a obtenção de habilitações académicas e de formação profissional;

n) Coordenar estudos comparados relativos à certificação académica e profissional da formação ministrada pelas Forças Armadas, nacionais e estrangeiras;

o) Promover e divulgar estudos de natureza sociológica no âmbito do Dia da Defesa Nacional (DDN), bem como estudos de caracterização dos militares RV e RC, com vista ao desenvolvimento da política e sistemas de qualificação;

p) Planear, coordenar, assegurar a tramitação processual e proceder à divulgação de cursos promovidos por entidades internacionais e assegurar a participação no âmbito da OTAN e demais organizações internacionais e avaliar o impacto dos cursos frequentados;

q) Assegurar e coordenar a participação nacional e a representação do MDN em organismos ou grupos de trabalho nacionais e internacionais no âmbito das suas competências, nomeadamente nas Comissões Sectoriais da Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), e no Grupo de Apoio à Certificação Profissional;

r) Coordenar e acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Interministerial nas áreas de Educação e Formação no âmbito das Forças Armadas;

s) Promover o estabelecimento de protocolos, assegurar a representação do MDN e acompanhar a execução dos mesmos em vigência, nomeadamente ao nível do Plano Tecnológico de Educação, dos projectos de Erasmus Militar e da cooperação internacional nas áreas de ensino e formação;

t) Promover a realização de seminários e colóquios nos domínios do ensino e formação, e assegurar a organização e realização de reuniões com os ramos das Forças Armadas e demais entidades;

u) Acompanhar e promover a transposição de directivas comunitárias, designadamente sobre matérias com incidência no reconhecimento de qualificações e profissões regulamentadas;

v) Conceber e implementar, em coordenação com os ramos, um processo harmonizado de identificação, caracterização e actualização dos perfis profissionais existentes nas Forças Armadas;

x) Desenvolver mecanismos de cooperação técnico-metodológica com as entidades públicas responsáveis pela concepção e gestão do Catálogo Nacional de Qualificações;

1.2 — A Divisão de Vínculos, Carreiras e Regimes (DVCR), com as seguintes competências:

a) Realizar estudos relativos à criação, reestruturação ou extinção de carreiras do pessoal militarizado e civil das Forças Armadas;

b) Acompanhar a aplicação dos normativos relativos ao desenvolvimento das carreiras do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas, tendo em vista o estudo de medidas correctivas e de aperfeiçoamento do sistema;

c) Elaborar propostas e projectos relativos aos regimes de vinculação do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;

d) Elaborar e colaborar na preparação de projectos de diplomas, regulamentos e directivas relativas aos estatutos do pessoal militar (EMFAR) e militarizado, e respectiva legislação complementar;

e) Realizar estudos e emitir pareceres relativos aos estatutos do pessoal militar e militarizado e respectiva legislação complementar;

f) Elaborar propostas e projectos relativas aos sistemas retributivos e suplementos remuneratórios do pessoal militares, militarizado e civil da Defesa Nacional;

g) Emitir pareceres e colaborar na elaboração de processos legislativos no domínio da estrutura, organização e funcionamento da Defesa Nacional e das Forças Armadas no âmbito dos recursos humanos;

h) Colaborar na apreciação de projectos de natureza estatutária relativos a entidades congéneres ou tuteladas não integradas nas Forças Armadas, nomeadamente as forças de segurança, a Cruz Vermelha Portuguesa e a Liga de Combatentes;

i) Emitir pareceres sobre situações do âmbito de aplicação do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar;

j) Colaborar na apreciação de diplomas relativos a uniformes das Forças Armadas e das Forças de Segurança;

l) Elaborar pareceres no âmbito de procedimento de aprovação dos modelos de uniforme das entidades autorizadas a prestar serviços de segurança privada;

m) Realizar reuniões com as organizações representativas dos trabalhadores no âmbito dos processos de audição e negociação colectiva;

n) Assegurar a representação do MDN na Comissão da OTAN sobre o Papel das Mulheres nas Forças Armadas e na Secção Interministerial do Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;

o) Elaborar projectos respeitantes a quadros e efectivos de pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas e emitir pareceres sobre as propostas apresentadas;

p) Elaborar e coordenar estudos relativos à avaliação das necessidades de recursos humanos das Forças Armadas, em colaboração com os ramos;

q) Promover, coordenar e acompanhar as políticas de organização e de recursos humanos da Defesa Nacional, apoiando os serviços e organismos na respectiva implementação;

r) Acompanhar a actualização do registo de efectivos do pessoal das Forças Armadas, nos diferentes regimes, situações e formas de prestação de serviço, incluindo os dados respeitantes ao alistamento e distribuição.

2 — Na Direcção de Serviços de Recrutamento e Assuntos de Serviço Militar (DSRASM), a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, são criadas:

2.1 — A Divisão de Deveres Militares (DDM), com as seguintes competências:

a) Emitir pareceres sobre a Lei do Serviço Militar (LSM) e respectivo Regulamento (RLSM), no âmbito dos deveres militares, apreciando e elaborando propostas tendentes ao seu aperfeiçoamento e aplicação harmonizada;

b) Executar, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades, o processo de Recenseamento Militar, garantindo a qualidade da informação recebida e das actualizações posteriores, e elaborar propostas de aperfeiçoamento do processo;

c) Assegurar, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades, a realização do Dia da Defesa Nacional (DDN), em especial o processo de convocação dos jovens em edital, o sistema de divulgação, o transporte dos jovens, as cartas recordatórias e o funcionamento dos Centros de Divulgação de Defesa Nacional;

d) Garantir o apoio técnico à Comissão para o Planeamento e Concepção do DDN;

e) Decidir sobre os processos de adiamento e de dispensa do DDN e registar as respectivas decisões.

f) Registar os pedidos de objecção de consciência bem como as decisões comunicadas pela Comissão Nacional de Objecção de Consciência;

g) Promover e divulgar o voluntariado militar de acordo com a política estabelecida;

h) Instruir e preparar para decisão os processos relativos a situações de incumprimento dos deveres militares, no âmbito da LSM e RLSM, e garantir a gestão do sistema contra-ordenacional;

i) Obter a informação decorrente do cumprimento de penas e coimas aplicadas nos termos do artigo 58.º da LSM;

j) Emitir pareceres sobre as decisões proferidas no âmbito dos processos relativos a contra-ordenações;

l) Estudar e propor directivas harmonizadoras dos procedimentos atinentes ao recrutamento excepcional;

m) Conceber, gerir e manter actualizado o sistema de caracterização e controlo dos cidadãos na reserva de recrutamento e na reserva de disponibilidade que permita servir de base às operações de convocação e mobilização, bem como à emissão das declarações de situação militar e emissão da cédula militar;

- n) Emitir pareceres no âmbito da requisição, convocação e mobilização dos cidadãos;
- o) Acompanhar a aplicação, pelos ramos das Forças Armadas, dos procedimentos relativos a amparos, assegurando o registo da respectiva decisão;
- p) Assegurar, em colaboração com a DGPDN, o apoio técnico, ao nível dos Deveres Militares, no âmbito de projectos de cooperação com países pertencentes a organizações internacionais das quais Portugal faz parte.

2.2 — A Divisão de Assuntos da Profissionalização do Serviço Militar (DAPSM), com as seguintes competências:

- a) Promover, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas, a definição de uma política harmonizada de recrutamento e dos respectivos processos de suporte;
- b) Conceber e implementar mecanismos de coordenação, monitorização e desenvolvimento do processo de recrutamento militar;
- c) Elaborar pareceres sobre a lei de Serviço Militar e respectivo Regulamento no âmbito do recrutamento, tendo em vista o seu aperfeiçoamento e aplicação harmonizada;
- d) Instruir e emitir pareceres sobre os recursos hierárquicos relativos ao resultado das provas de classificação e selecção dos militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) nos termos definidos pela LSM;
- e) Promover a definição de uma política harmonizada de divulgação do voluntariado militar, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades potencialmente parceiras;
- f) Promover a adequação do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar (RIPSM) aos objectivos que lhe estão consignados pelo processo de profissionalização do serviço militar, elaborando propostas tendentes ao seu aperfeiçoamento e aplicação harmonizada;
- g) Implementar os processos tendentes à operacionalização dos incentivos da responsabilidade da DGPRM, bem como emitir pareceres de natureza jurídica quanto à aplicação e abrangência dos incentivos consagrados no RIPSM;
- h) Conceber, planear e desenvolver, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades, uma política de apoio à reinserção profissional dos militares que prestem serviço militar em RV e RC, assim como coordenar a implementação de todos os instrumentos e processos que a suportem;
- i) Conceber e implementar um sistema de monitorização e avaliação do funcionamento e adequação do RIPSM, em articulação com as entidades intervenientes na sua aplicação, elaborando anualmente um relatório de situação;
- j) Conceber e implementar processos e instrumentos integrados de prestação de informação aos cidadãos sobre as várias dimensões da profissionalização do serviço militar, nomeadamente deveres militares, formas e condições de ingresso nos vários ramos das Forças Armadas, incentivos à prestação de serviço militar em RV e RC e medidas de apoio à reinserção profissional;
- l) Elaborar estudos de monitorização e de análise prospectiva no âmbito dos Deveres Militares, dos processos de recrutamento e de reinserção profissional, de forma a promover o seu desenvolvimento;
- m) Conceber e implementar um sistema de indicadores de eficácia, eficiência e qualidade associados à consolidação e sustentabilidade do processo de profissionalização do serviço militar, elaborando um relatório de situação anual;
- n) Participar em estudos promovidos por outras entidades, tendo em vista aprofundar conhecimentos sobre trajectórias profissionais e mecanismos de recrutamento e reinserção, passíveis de proporcionar o desenvolvimento do modelo de profissionalização do serviço militar;
- o) Assegurar, em colaboração com a DGPDN, o apoio técnico, ao nível do desenvolvimento dos modelos de recrutamento e de apoio à reinserção socioprofissional associados à prestação de serviço em RV e RC, no âmbito de projectos de cooperação com países pertencentes a organizações internacionais das quais Portugal faz parte.

3 — Na Direcção de Serviços de Saúde e Assuntos Sociais (DSSAS), a que se refere o artigo 4.º da Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, são criadas:

3.1 — A Divisão de Saúde Militar (DSM), com as seguintes competências:

a) Participar, em articulação com o Conselho de Saúde Militar (CSM), na definição das políticas de saúde militar, de formação do pessoal e de investigação no âmbito da saúde militar e acompanhar a respectiva execução;

b) Assegurar o apoio técnico ao CSM;

c) Realizar e participar em estudos tendentes ao aperfeiçoamento da formação de pessoal e da investigação no âmbito da saúde militar;

d) Acompanhar a aplicação do Protocolo que estabelece as regras de acesso e frequência do internato médico pelos médicos militares, celebrado entre o MDN e o Ministério da Saúde e desenvolver as actividades cometidas neste âmbito ao MDN;

e) Promover e participar em estudos tendentes à racionalização dos recursos e optimização das infra-estruturas e equipamento de saúde militar e assegurar a produção de informação estatística na área da saúde militar;

f) Conceber e avaliar as políticas de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos durante a vida militar;

g) Realizar estudos, em articulação com os ramos das Forças Armadas, e propor medidas de prevenção da doença e acidentes e de promoção da saúde e acompanhar a respectiva execução;

h) Organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho destinadas à prevenção de riscos profissionais e à promoção da saúde dos trabalhadores da DGPRM, em coordenação com a Secretaria-Geral do MDN;

i) Participar, em articulação com os serviços de saúde dos ramos das Forças Armadas, na concepção de medidas de prevenção de doenças infecciosas que, pelas suas características epidemiológicas, constituam sérios riscos para a saúde do pessoal das Forças Armadas e dos serviços centrais e demais estruturas do MDN;

j) Cooperar com entidades civis e militares no âmbito da vigilância epidemiológica;

l) Coordenar a actividade de representação nacional da saúde militar no âmbito da OTAN e outras organizações internacionais, bem como o estabelecimento de relações com entidades congéneres de outros países;

m) Acompanhar o desenvolvimento da doutrina da OTAN relativa à saúde militar através da participação dos representantes nacionais nos grupos de trabalho do Committee of Chiefs of Military Medical Services (COMEDS), perspectivando-a no aperfeiçoamento do sistema de saúde militar, designadamente no domínio da formação do pessoal de saúde;

n) Participar, em coordenação com a Direcção-Geral de Política e Defesa Nacional (DGPDN) e com os ramos das Forças Armadas, na organização dos Encontros de Saúde Militar da CPLP sempre que estes se realizem em Portugal;

o) Colaborar em acções de cooperação técnico-militar, em articulação com a DGPDN e com os ramos das Forças Armadas, no âmbito da saúde militar;

p) Participar, no âmbito da Estrutura de Normalização da Defesa Nacional, no processo conducente à eventual ratificação dos acordos de normalização (STANAG) no domínio da saúde militar e acompanhar a respectiva implementação;

q) Emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais e regulamentares que versem sobre as matérias da competência da Divisão.

3.2 — A Divisão de Assuntos Sociais (DAS), com as seguintes competências:

a) Estudar e propor a adopção de medidas que efectivem os direitos dos militares em matérias de segurança social, atenta a especificidade da condição militar;

b) Promover actividades de monitorização e melhoria do sistema de assistência na doença aos militares (ADM), através de estrutura informal, integrando a entidade gestora e os ramos das Forças Armadas;

c) Assessorar o representante da DGPRM na Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, acompanhando os desenvolvimentos do sistema complementar de pensões;

d) Dinamizar, em parceria com o Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), a adopção de medidas e de práticas de modernização da acção social complementar, atentas as novas realidades sociais;

e) Elaborar estudos relativos a prestações sociais e outras medidas de apoio, em articulação com outras entidades, em especial da esfera da Defesa Nacional, visando a adequação contínua do regime de protecção social dos militares e ex-militares incapacitados de forma permanente e suas famílias;

f) Assegurar a representação da DGPRM na Comissão de Acompanhamento do Seguro de Vida para os militares

g) Estudar e propor a adopção de medidas no âmbito das políticas de reabilitação dos deficientes militares, avaliando os respectivos impactos;

h) Assegurar a actualização permanente dos dados de caracterização relativa aos deficientes militares;

i) Apoiar tecnicamente o Conselho Consultivo para os Assuntos dos Deficientes das Forças Armadas (CCADFA);

j) Assegurar a actividade do Núcleo de Apoio Social, estrutura informal de intermediação social, vocacionada para o desenvolvimento de novas respostas sociais em parceria com entidades públicas e privadas, especialmente dirigida aos deficientes militares;

l) Acompanhar a execução do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas, desenvolvendo estudos que suportem a sua permanente adequação;

m) Inventariar e manter actualizado um sistema de informação relativo aos regimes de segurança e protecção social aplicáveis a militares de países congéneres que sustentem análises comparativas com o regime aplicável aos militares portugueses;

n) Participar em estudos científicos e técnicos, em articulação com as entidades competentes, nas matérias da responsabilidade da DAS;

o) Colaborar em acções de cooperação no âmbito dos Assuntos Sociais.

4 — Na dependência do Director-Geral, é criada a Divisão de Gestão de Recursos, com as seguintes competências:

a) Elaborar e gerir o planeamento financeiro anual e plurianual e o respectivo acompanhamento, avaliação e controlo, e identificar as áreas prioritárias para concentração de recursos;

b) Gerir o aprovisionamento e os recursos patrimoniais da DGPRM incluídos os Centros de Divulgação da Defesa Nacional (CDDN's);

c) Apoiar a definição e acompanhar a execução das políticas de recursos humanos da DGPRM;

d) Estudar e propor a adopção de medidas no âmbito da gestão dos recursos da DGPRM e da organização e simplificação dos circuitos e métodos de trabalho;

e) Gerir as acções de recrutamento, selecção e acolhimento de pessoal assim como assegurar a execução de todos os procedimentos relativos à administração de pessoal, designadamente os que se referem à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;

f) Elaborar o diagnóstico de necessidades de formação, propor e assegurar a realização do respectivo plano anual;

g) Assegurar a gestão dos arquivos em conformidade com a legislação em vigor;

h) Gerir o património documental e elaboração normas de tratamento, gestão, conservação e arquivo;

i) Propor e acompanhar o desenvolvimento de soluções informáticas de apoio ao funcionamento e gestão de actividades como o DDN, Recrutamento Militar, CIOFE, Antigos Combatentes, Deficientes das Forças Armadas, e Loja da Profissionalização, bem como a contínua actualização do portal da DGPRM.

j) Promover a utilização das tecnologias da informação na actividade corrente da DGPRM, providenciar a aquisição e actualização de suportes lógicos, zelar pelo cumprimento dos procedimentos de segurança da informação e prestar assistência técnica aos utilizadores;

l) Satisfazer os pedidos de tratamento específico de dados de informação que superiormente lhe sejam dirigidos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

O Director-Geral da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 205/2009 de 26 de Novembro de 2009

Considerando que a divisa “*QVEM VALEROSAS OBRAS EXERCITA*”, inscrita nas armas da Biblioteca do Exército não reflete a missão deste órgão, no contexto da narrativa camoniana;

Determino:

- Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março – Regulamento da Heráldica do Exército – a alteração da divisa constante do modelo em anexo, cuja descrição heráldica é a seguinte:

- Escudo de vermelho, um livro aberto de prata com um fitilho do primeiro rematado de ouro.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho perfilada de ouro;
- Paquife e virol de vermelho e de prata;
- Timbre: um rato de prata;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo alzevir “*LIBROS RELEGE, VOLVE, LEGE*”.

SIMBOLOGIA:

▪ O VERMELHO do campo evoca o incêndio do Arsenal da Marinha, ocorrido a 18 de Abril de 1916, onde então se situava a Biblioteca do Ministério da Guerra, cujo acervo se salvou completamente.

▪ O LIVRO, sintetiza a missão didáctica de preservação da sabedoria e apresenta-se aberto para melhor simbolizar a disponibilidade para a investigação e para a reflexão.

▪ O RATO, aponta para a necessidade da pesquisa, tarefa sempre associada à paciência, à sagacidade, à diligência, à tenacidade, à pertinácia e à constância.

▪ A Divisa “*libros relege, volve, lege*” [os livros recolhe-os, manuseia-os, lê-os], é extraída do texto em latim inscrito no tecto da antiga biblioteca do Ministério da Guerra, na livraria do Convento dos Paulistas, em Lisboa, que ruiu em 1932: “*Quae cerebro quondã patris havsi dona tonantis servo tibi: libros relege, volve, lege*”.

▪ Os esmaltes significam:

- O OURO, constância e sabedoria;
- A PRATA, riqueza do acervo e silêncio da pesquisa;
- O VERMELHO, ânimo e energia criadora, armas para se alcançar o conhecimento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.



ARMAS DA BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

(Anexo ao Despacho n.º 205/CEME/09)

Despacho n.º 2 768/2010
de 25 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística do Exército, tenente-general **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros;

b) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos previstos na lei;

c) Emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos;

d) Aprovar normas de protecção ambiental relativas a instalações do Exército, bem como medidas de segurança e higiene no trabalho;

e) Autorizar a apresentação a junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres;

f) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército;

g) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas;

h) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército;

i) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

j) Autorizar transferências de verbas, prevista na 2.ª parte do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro;

b) Autorizar e realizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2009, de 21 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

5 — As competências referidas na alínea a) do n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na directa dependência do Comandante da Logística, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

6 — A competência prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser subdelegada no Director de Infra-Estruturas, as previstas nas alíneas e), f) e g) do mesmo número no Director de Saúde e a prevista na alínea h) daquele mesmo número no Director de Finanças.

7 — O disposto no n.º 3 produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Quartel-Mestre-General que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando da Logística

Despacho n.º 3 586/2010

de 30 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 alínea b), h) e i), e n.º 4 e n.º 5 do despacho n.º 25 389/2007, de 8 de Outubro de 2007 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no director da Direcção de Saúde, major-general **Joaquim Manuel Lopes Henriques**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços ate ao limite de € 24 939,90 ;

b) Autorizar a apresentação a junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como a deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres;

c) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 a) nos directores dos Hospitais e Centros de Saúde na sua directa dependência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Brigada de Intervenção**Despacho n.º 3 585/2010
de 13 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria N.º 14, coronel de Infantaria (11124182) **João Manuel C. Oliveira da Cunha Porto**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12 500;

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

III — DECISÕES DE TRIBUNAIS**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 16/2010**

Julga inconstitucional a interpretação do artigo 380.º, em conjugação com o artigo 411.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o pedido de correcção de uma decisão, formulado pelo arguido, não suspende o prazo para este interpor recurso dessa mesma decisão.

(DR n.º 36, 2.ª série de 22 de Fevereiro de 2010)

Acórdão n.º 17/2010

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 9, e 313.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o arguido não tem de ser notificado por contacto pessoal do despacho que designa data para a audiência de julgamento, podendo essa notificação ser efectuada por via postal simples para a morada indicada pelo arguido no termo de identidade e residência.

(DR n.º 36, 2.ª série de 22 de Fevereiro de 2010)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEI

Ministérios das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 18/2010:

Estabelece o regime do Programa de Estágios
Profissionais na Administração Pública e revoga
o DL 326/99 de 18Ago 36

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 27/2010:

Aprova o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensi-
no Superior Público Militar (EESPM) e procede
à alteração ao DL n.º 37/2008, de 05 de Março ... 43

Decreto-Lei n.º 28/2010:

Aprova o Estatuto do IESM e procede à primeira
alteração do DL n.º 165/2005, de 22 de Setembro 70

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 172-A/2010:

Fixa o número máximo de estagiários a seleccionar
anualmente para o PEPAC 103

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 172-B/2010:

Regulamenta o novo PEPAC 129

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 175/2010:

Participação militar de Portugal, no âmbito da
ISAF - International Security Assistance Force,
sob o comando da NATO 135

Portaria n.º 202/2010:

Aprova os modelos de distintivo metálico e de
cartão de livre-trânsito para identificação dos
trabalhadores da PJM 136

Portaria n.º 236/2010:

Participação Militar de Portugal na missão
EUTM 139

DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Despacho n.º 5 300/2010:

Regulamento de Funcionamento Interno da
Autoridade Nacional para a Proibição das Armas
Químicas 139

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 922/2010:

Delegação de competências no chefe de gabinete
do MDN, major-general Rui Mendonça 143

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 4 706/2010:

Subdelegação de competências no major-general
chefe do gabinete do CEMGFA 144

Despacho n.º 4 707/2010:		Despacho n.º 4 306/2010:	
Subdelegação de competências no tenente-general comandante operacional Conjunto	144	Delegação de competências no National Contingent commander da EUFOR	211
Despacho n.º 4 708/2010:		Despacho n.º 5 169/2010:	
Subdelegação de competências no major-general chefe do Centro de Segurança e Informações Mil	144	Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante das Forças Terrestres	211
Despacho n.º 4 709/2010:		Despacho n.º 5 170/2010:	
Subdelegação de competências no major-general comandante operacional da Madeira	145	Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução e Doutrina	212
Instituto de Estudos Superiores Militares		Comando do Pessoal	
Despacho n.º 4 222/2010:		Despacho n.º 5 405/2010:	
Subdelegação de competências no chefe dos Serviços de Apoio do IESM	145	Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro Finanças do Cmd Pess	213
Estado-Maior do Exército		Despacho n.º 5 406/2010:	
Despacho n.º 18/2010:		Subdelegação de competências no major-general director da DJD	213
Regimento do CSDE	146	Despacho n.º 5 407/2010:	
Despacho n.º 3 684/2010:		Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do Cmd Pess	214
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Academia Militar	149	Despacho n.º 5 408/2010:	
Despacho n.º 3 685/2010:		Subdelegação de competências no tenente-coronel Comandante da UnApoio do Cmd Pess	215
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general vice-chefe do EME	150	Despacho n.º 5 409/2010:	
Despacho n.º 3 686/2010:		Subdelegação de competências no major-general director da DORH	215
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general AGE, comandante do Pessoal.....	151	Despacho n.º 5 410/2010:	
Despacho n.º 3 687/2010:		Subdelegação de competências no tenente-coronel Comandante do Estabecimento Prisional Militar	216
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general adjunto para o Planeamento	154	Despacho n.º 5 411/2010:	
Despacho n.º 3 688/2010:		Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços de Pessoal	216
Delegação e subdelegação de competências no major-general chefe do gabinete do CEME	155	Despacho n.º 5 412/2010:	
Despacho n.º 3 689/2010:		Subdelegação de competências no major-general director da DARH	217
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general Inspector-Geral do Exército	156	Comando da Logística	
Despacho n.º 3 840/2010:		Despacho n.º 4 730/2010:	
Estrutura Curricular e Planos de Estudos dos Cursos da Academia Militar	157	Subdelegação de competências no major-general director da Direcção de Saúde	219
Despacho n.º 3 994/2010:		Despacho n.º 4 731/2010:	
Estrutura Curricular e Planos de Estudos dos Cursos de Engenharia da Academia Militar	182	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CAVE	219

Despacho n.º 4 732/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante da UnAp AMAS 219

Despacho n.º 4 733/2010:

Subdelegação de competências no major-general
director da DIE 220

Despacho n.º 4 734/2010:

Subdelegação de competências no major-general
director da DMT 220

Despacho n.º 4 735/2010:

Subdelegação de competências no coronel
director do IGeoE 221

Despacho n.º 4 807/2010:

Subdelegação de competências no major-general
director da Direcção de Finanças 221

Despacho n.º 4 808/2010:

Subdelegação de competências no tenente-coronel
chefe da Repartição de Apoio Geral do Cmd Log 221

Direcção de Material e Transportes**Despacho n.º 3 690/2010:**

Subdelegação de competências no coronel
comandante do Centro Militar de Electrónica 222

Despacho n.º 4 307/2010:

Subdelegação de competências no tenente-coronel
director do DGME 222

Brigada Mecanizada**Despacho n.º 4 924/2010:**

Subdelegação de competências no coronel adjunto
do comandante da BrigMec para o CMSM 222

Brigada de Reacção Rápida**Despacho n.º 4 722/2010:**

Subdelegação de competências no coronel
comandante CTOE 223

Despacho n.º 4 723/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RI 3 223

Despacho n.º 4 724/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RI 15 223

Despacho n.º 4 725/2010:

Subdelegação de competências no coronel
adjunto do comandante da BrigRR 224

Despacho n.º 4 726/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RI 10 224

Despacho n.º 4 727/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do RA 4 224

Despacho n.º 4 728/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante do CTCmds 225

Despacho n.º 4 729/2010:

Subdelegação de competências no coronel
comandante da ETP 225

DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO**Brigada de Reacção Rápida****Declaração de Rectificação n.º 538/2010:**

Rectificação de subdelegação de competências 226

I — DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 18/2010

de 19 de Março de 2010

O Programa do XVIII Governo Constitucional assume como prioridades fundamentais o relançamento da economia e a promoção do emprego, a modernização do País e o desenvolvimento de políticas sociais.

Neste contexto, o Governo pretende criar um programa anual de estágios profissionais na Administração Pública com o qual visa proporcionar uma nova oportunidade para três tipos de situações: jovens à procura de primeiro emprego, jovens licenciados em situação de desemprego e jovens que, embora se encontrem empregados, exerçam uma ocupação profissional não correspondente à sua área de formação e nível de qualificação. Esta medida resulta, assim, de uma aposta na promoção da empregabilidade, valorizando as qualificações e competências dos jovens licenciados, mediante o contacto com as regras, boas práticas e sentido de serviço público.

O programa de estágios enquadra-se, ainda, no âmbito das políticas de juventude, promovendo a emancipação dos jovens, apoiando a sua saída da casa de família, o desenvolvimento de experiências formativas e profissionais, assim como o empreendedorismo e emprego jovem.

Para além da valorização profissional dos jovens estagiários, pretende-se ainda, com este programa, potenciar o desenvolvimento de actividades profissionais inovadoras, de novas formações e novas competências profissionais, contribuindo assim para os objectivos do Plano Tecnológico, para a modernização dos serviços da Administração Pública e para a melhoria da qualidade do serviço prestado aos cidadãos e empresas.

Considerando estas linhas orientadoras, o programa agora criado permitirá que jovens licenciados que tenham até 35 anos realizem estágios profissionais remunerados em serviços e organismos da Administração Pública. Pretende-se promover a sua integração no mercado de trabalho, possibilitando-lhes o exercício de funções adequadas às suas qualificações. O estágio desenvolve-se em serviços ou organismos da Administração Pública, permitindo aos estagiários beneficiarem de uma experiência em contexto real de trabalho. Assim, o estagiário será integrado nas entidades que promovem os estágios, estando sujeito, com as necessárias adaptações, às regras aplicáveis aos respectivos serviços e organismos, conforme resulta do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, designadamente quanto à duração e horário de trabalho, aos descansos diários e semanal e ao regime de faltas.

Embora a conclusão do estágio não tenha como efeito a constituição de uma relação jurídica de emprego com a entidade em que aquele decorreu, o presente decreto-lei prevê uma série de benefícios para os estagiários que tenham sido avaliados com uma classificação de, pelo menos, 14 valores. Assim, em primeiro lugar, se for aberto concurso de recrutamento pela entidade onde realizaram o estágio nos dois anos seguintes à conclusão, os estagiários podem optar pela aplicação do método de selecção previsto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, concorrendo através de avaliação curricular e entrevista de avaliação, assim ficando dispensada a prova de conhecimentos. Em segundo lugar, em caso de igualdade de classificação em procedimento concursal de recrutamento, os estagiários têm preferência na lista de ordenação final. Em terceiro lugar, se o estagiário, na sequência do respectivo procedimento concursal, vier a constituir uma relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, vê reduzido o período experimental de 240 para 180 dias. Finalmente, o programa prevê ainda que 1 % dos estagiários em cada Ministério com as melhores classificações finais de estágio fiquem isentos do pagamento de propinas, se concorrerem e forem seleccionados para frequentar o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública, promovido pelo Instituto Nacional da Administração, I. P., e que garante o acesso à função pública.

No âmbito do programa estabelecido pelo presente decreto-lei foram também tidas em conta as particulares dificuldades de inserção profissional de pessoas com deficiência, estabelecendo-se uma quota mínima de acesso ao programa.

O presente decreto-lei aprova, pois, um novo regime de realização de estágios na Administração Pública, criando o respectivo programa. Reconhecendo embora os resultados positivos dos estágios profissionais realizados ao longo da última década ao abrigo do regime jurídico decorrente do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, considera-se indispensável a revogação do anterior regime, pelas inovações introduzidas, e para a adequar as políticas de emprego a implementar ao novo quadro normativo resultante da reforma da Administração Pública, em especial o decorrente da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, abreviadamente designado por Programa.

2 — O Programa permite aos estagiários o desempenho de funções no contexto da Administração Pública, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior.

3 — O desempenho de funções correspondentes a carreiras especiais no âmbito do Programa depende de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da respectiva tutela.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se aos serviços e organismos da administração central directa e indirecta do Estado, com exclusão das entidades públicas empresariais, designados, para efeitos do presente decreto-lei, por entidades promotoras.

2 — O presente regime é aplicável, através de diploma próprio, à administração autárquica, bem como, sem prejuízo da competência dos seus órgãos de governo próprio, às Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do Programa:

a) Possibilitar aos jovens com qualificação superior a realização de um estágio profissional em contexto real de trabalho que crie condições para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;

b) Promover novas formações e novas competências profissionais que possam potenciar a modernização dos serviços públicos;

c) Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras, boas práticas e sentido de serviço público;

d) Fomentar o contacto dos jovens com outros trabalhadores e actividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização.

Artigo 4.º

Destinatários

1 — O Programa destina-se a jovens que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam jovens à procura do primeiro emprego, desempregados à procura de novo emprego ou jovens à procura de emprego correspondente à sua área de formação e nível de qualificação;
- b) Tenham até 35 anos de idade, aferidos à data de início do estágio;
- c) Possuam uma qualificação de nível superior correspondendo, pelo menos, ao grau de licenciado.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que preenche os requisitos da alínea a) do número anterior quem se encontre numa das seguintes situações:

- a) Nunca tenha tido registos de remunerações em regimes de protecção social de inscrição obrigatória;
- b) Não tenha exercido uma ou mais actividades profissionais por um período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 12 meses;
- c) Se encontre a prestar trabalho em profissão não qualificada integrada no grande grupo 9 da Classificação Nacional de Profissões;
- d) Não tenha exercido actividade profissional correspondente à sua área de formação e nível de qualificação, por período superior a 36 meses, seguido ou interpolado.

Artigo 5.º

Programas específicos de estágio

1 — Os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da respectiva tutela podem, por portaria, criar programas específicos de estágio cujos destinatários, pelas suas particulares qualificações profissionais e académicas, se enquadrem especificamente nas missões e actividades prosseguidas por determinados órgãos e serviços.

2 — Os programas criados ao abrigo do disposto no número anterior podem abranger jovens com habilitações académicas de nível inferior às previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, desde que expressamente previsto na respectiva portaria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as condições e requisitos destes programas específicos obedecem, com as necessárias adaptações, ao disposto no presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Acesso ao Programa

Artigo 6.º

Fixação do número de estagiários

1 — O número máximo de estagiários a seleccionar anualmente é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, mediante proposta dos restantes membros do Governo.

2 — A portaria prevista no número anterior fixa igualmente, mediante proposta dos respectivos membros do Governo, o número de estagiários por ministério, bem como a sua distribuição interna por cada entidade promotora, de acordo com as áreas de formação académica, no respeito pela determinação de cada ministro.

3 — A portaria prevista no n.º 1 pode prever que a distribuição de um número não superior a 10 % do número máximo de estagiários fixado se efectue posteriormente, em função do acompanhamento previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º.

4 — Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é assegurada, em cada edição do Programa, uma quota de 5 % da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas com deficiência, nos termos fixados pela portaria prevista no artigo 20.º.

Artigo 7.º

Publicitação dos estágios

1 — O lançamento dos estágios é publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, sendo ainda comunicado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 — A publicitação inclui, obrigatoriamente, informação sobre as entidades promotoras em que os estágios decorrem, as áreas de formação exigidas, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de selecção, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes.

Artigo 8.º

Candidaturas

1 — As candidaturas à frequência dos estágios profissionais são apresentadas em página da Internet criada para o efeito, divulgada na BEP no momento da publicitação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, mediante preenchimento de formulário *online*, que inclui todos os elementos curriculares considerados necessários para efeitos de selecção.

2 — O candidato deve efectuar prova do cumprimento dos requisitos exigidos, nos termos a fixar pela portaria prevista no artigo 20.º.

3 — Cada candidato pode frequentar apenas uma edição do Programa.

4 — Não podem apresentar candidatura os interessados que se encontrem a frequentar ou tenham frequentado programas de estágios profissionais financiados pelo Estado.

Artigo 9.º

Seleccção dos candidatos

1 — Os candidatos são agrupados pelas áreas de formação académica indicadas no formulário de candidatura.

2 — Na selecção dos candidatos é aplicado o método da avaliação curricular, por áreas de formação académica, de acordo com fórmula a definir por cada entidade promotora, no respeito pelos parâmetros estabelecidos pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), nos termos da alínea c) do artigo 17.º, devendo ser publicitada na página da Internet previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Os candidatos seleccionados nos termos do número anterior são chamados por ordem decrescente de classificação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º.

4 — As listas de graduação dos candidatos são publicadas na página da Internet referida no n.º 1 do artigo anterior, ficando aí disponíveis até ao final da respectiva edição do Programa.

5 — As entidades promotoras devem indicar, nas listas referidas no número anterior, os candidatos seleccionados.

Artigo 10.º

Prazo de selecção

O recrutamento e a selecção devem estar concluídos no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 6.º.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento do estágio

Artigo 11.º

Contrato de formação em contexto de trabalho

1 — A entidade promotora celebra com o estagiário um contrato de formação em contexto de trabalho, onde constam os correspondentes direitos e deveres, em conformidade com o modelo estabelecido nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º.

2 — O estágio é realizado em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Estrutura do estágio

1 — O estágio engloba uma componente de aplicação de conhecimentos no exercício das funções próprias da entidade promotora e correspondentes à carreira em causa e uma componente formativa, também a decorrer em contexto de trabalho.

2 — Os objectivos e o plano do estágio são definidos pela entidade promotora.

Artigo 13.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 14.º

Concessão das bolsas de estágio e outros apoios

1 — Aos estagiários é concedida, por cada um dos 12 meses de duração do estágio, uma bolsa de estágio de montante correspondente a duas vezes o indexante de apoios sociais (IAS).

2 — O estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social.

3 — Aos estagiários são ainda concedidos os seguintes apoios:

a) Subsídio de refeição de valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;

b) Seguro que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer durante e por causa das actividades correspondentes ao estágio profissional, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio.

Artigo 15.º

Acompanhamento do plano de estágio

1 — Sem prejuízo de a respectiva entidade promotora providenciar o acompanhamento do plano de estágio, o estagiário é acompanhado por um orientador, designado de entre titulares de cargos dirigentes, de chefia ou de outros trabalhadores com relevante experiência e aptidão para o efeito, devendo essas funções de orientação ser consideradas no âmbito da fixação de objectivos para efeitos do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP).

2 — Compete ao orientador, designadamente:

a) Propor ao dirigente máximo da entidade promotora, para sua aprovação, os objectivos, o plano do estágio e a avaliação final do estagiário, nos termos do disposto no artigo seguinte;

- b) Inserir o estagiário no ambiente de trabalho;
- c) Efectuar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos e plano definidos;
- d) Efectuar o controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários, dando conhecimento do resultado desse controlo à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

Artigo 16.º

Avaliação e classificação final dos estagiários

1 — No fim do estágio é efectuada uma avaliação do estagiário tendo em conta o cumprimento dos objectivos e do plano de estágio, de acordo com as regras e critérios estabelecidos pela DGAEP, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — A avaliação prevista no número anterior é sempre fundamentada e compete ao dirigente máximo da entidade promotora, obedecendo a uma escala de 0 a 20.

Artigo 17.º

Gestão e coordenação do Programa

1 — Enquanto responsável pela gestão do Programa, compete à DGAEP, designadamente:

- a) Propor ao membro do Governo competente a realização das edições do Programa;
- b) Preparar os elementos necessários à fixação do número de estagiários e respectiva distribuição pelos diferentes ministérios;
- c) Definir os parâmetros da avaliação curricular a aplicar a todas as candidaturas;
- d) Estabelecer o modelo de contrato de formação em contexto de trabalho;
- e) Estabelecer as regras e os critérios de avaliação final dos estágios, bem como o respectivo modelo da ficha de avaliação;
- f) Efectuar, em articulação com as entidades promotoras, o acompanhamento da execução do Programa, tendo em conta nomeadamente o cumprimento dos objectivos e dos planos de estágio;
- g) Elaborar um relatório final de execução de cada edição do Programa, com base em informação recolhida junto de cada entidade promotora.

2 — Para efeitos das competências previstas na alínea c) do número anterior, a DGAEP pode solicitar a colaboração do IEFP.

CAPÍTULO IV

Termo do estágio

Artigo 18.º

Termo do estágio

1 — No termo do estágio é entregue ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final.

2 — A conclusão do estágio com avaliação positiva, nos termos do artigo 16.º, não tem como efeito a constituição de uma relação jurídica de emprego público ou qualquer outro tipo de vinculação com o Estado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores podem, no âmbito dos procedimentos concursais a que se

candidatem, publicitados pela entidade promotora onde realizaram o estágio e para ocupação de posto de trabalho da carreira de técnico superior cujas características funcionais se identifiquem com a actividade desenvolvida durante o estágio, optar pela aplicação dos métodos de selecção previstos no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo essa opção manifestada por escrito aquando da apresentação da candidatura a tais procedimentos.

4 — A candidatura ao abrigo do disposto número anterior pode ser efectuada no período de dois anos após o termo do estágio e não dispensa a verificação dos demais requisitos legais de admissão aos referidos procedimentos concursais.

5 — Os estagiários que tenham obtido aproveitamento e se candidatem, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado no período de dois anos após o termo do estágio têm preferência na lista de ordenação final dos candidatos em caso de igualdade de classificação, sem prejuízo da aplicação de outras que a lei já preveja.

6 — Os estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores e que venham, na sequência do respectivo procedimento concursal e no período de dois anos após o termo do estágio, a constituir uma relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no âmbito de carreiras gerais, beneficiam da redução, para 180 dias, do período experimental previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

7 — Ficam isentos do pagamento de propinas 1 % dos estagiários melhor classificados por cada área ministerial, com avaliação não inferior a 14 valores, que, no prazo previsto no n.º 4, concorram e sejam seleccionados para frequentar o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), previsto no artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 19.º

Regime de financiamento

1 — Em cada edição do Programa, designadamente para efeitos do disposto no artigo 14.º, os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora ou, quando assim o determine o ministro responsável por essa entidade, por outro órgão ou serviço do mesmo ministério.

2 — O disposto no número anterior pode ser complementado por dotação orçamental específica e não prejudica o financiamento do Programa através de fundos comunitários.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da economia, da inovação e do desenvolvimento e do trabalho e solidariedade social, designadamente em matérias de criação de programas específicos de estágio, acesso ao Programa de estágios e respectivos termos de execução.

Artigo 21.º

Norma transitória

1 — A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica os procedimentos referentes aos estágios na Administração Pública promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e da

Portaria n.º 1 256/2005, de 2 de Dezembro, que se encontrem em curso naquela data e aos quais é aplicável o respectivo regime legal até à sua conclusão.

2 — O Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, continua a vigorar para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio, e do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e a Portaria n.º 1 256/2005, de 2 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 27/2010

de 31 de Março de 2010

O Programa do XVIII Governo Constitucional assume como uma das prioridades fundamentais a modernização do País, através da aposta na qualificação, na inovação, na tecnologia e na sociedade do conhecimento.

Por outro lado, ao nível das prioridades para a modernização das Forças Armadas portuguesas, no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia, a política de defesa nacional assume como imperativo garantir a sustentação de umas Forças Armadas baseadas em militares profissionais, composta por recursos humanos cada vez mais qualificados, ao mesmo tempo que procura garantir que a experiência e a carreira militar se apresentam apelativas face às opções na vida civil, através da dignificação, reconhecimento e valorização da profissão militar no quadro das funções de Estado.

Neste sentido, importa consolidar e sustentar o modelo de ensino superior público militar, universitário e politécnico, e concretizar a legislação recentemente aprovada, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, que para além de estabelecer a revisão dos estatutos e regulamentos dos estabelecimentos de ensino superior público militar, em conformidade com o novo ordenamento jurídico, adoptou os princípios constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009,

de 27 de Outubro, que estabelece o novo regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, concretizando o Processo de Bolonha.

No âmbito da reforma modernizadora do sistema de ensino superior público militar, o presente decreto-lei revê os estatutos da Escola Naval, da Academia Militar, da Academia da Força Aérea e da Escola do Serviço de Saúde Militar, remetendo as especificidades próprias de cada estabelecimento para os respectivos regulamentos, e prevê a sua aplicação subsidiária ao Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), cujo estatuto é fixado em diploma próprio.

Assim, o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público militar define a missão destes, no respeito pela natureza própria de cada estabelecimento, e acolhe o princípio do sistema binário na organização do ensino superior público militar, assente na diferenciação de objectivos entre os subsistemas politécnico e universitário, num contexto de igual dignidade, mas de vocações diferentes. Deste modo, o ensino universitário orienta-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, enquanto o ensino politécnico se concentra especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, profissionalmente orientadas.

O Estatuto contém, ainda, as normas fundamentais da organização interna e de funcionamento dos estabelecimentos, definindo a estrutura orgânica, os conselhos científico ou técnico-científico, pedagógico e disciplinar, remetendo para os respectivos regulamentos dos estabelecimentos as matérias relativas à finalidade, organização, composição, competências e funcionamento dos órgãos, bem como os aspectos relacionados com a autonomia, a participação de docentes na gestão e nos aspectos científicos e pedagógicos, a participação dos alunos nos aspectos pedagógicos e os mecanismos de auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino.

Atenta a necessidade de reforçar a coordenação do ensino superior público militar através de uma visão integrada e coerente, consagra-se que os estabelecimentos de ensino desenvolvem as suas actividades em estreita ligação com o Conselho do Ensino Superior Militar, tendo em conta a missão e as atribuições deste órgão, que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

Foram ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei aprova o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar (EESPM), constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Estatuto aplica-se a todos os EESPM, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária ao Instituto de Estudos Superiores Militares, cujo regime especial é fixado em diploma próprio.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março

Os artigos 7.º, 13.º a 20.º, 23.º, 25.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Corpo docente e órgãos de conselho

1 —

2 —

3 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar devem ter os seguintes órgãos:

a) No ensino universitário, um conselho científico, um conselho pedagógico e um conselho disciplinar;

b) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico, um conselho pedagógico e um conselho disciplinar.

4 —

Artigo 13.º

Graus académicos

1 —

2 — O IESM, a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea podem associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, cabe à universidade a atribuição do grau de doutor.

4 — A Escola de Serviço de Saúde Militar confere, por si ou em associação, o grau de licenciado e de mestre.

Artigo 14.º

Atribuição do grau de licenciado

1 — As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior público militar confere o grau de licenciado são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

2 —

Artigo 15.º

Normas regulamentares da licenciatura

1 — O Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, aprova as normas relativas às matérias constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 —

Artigo 16.º

Atribuição do grau de mestre

1 — As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior público militar confere o grau de mestre são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

2 —

Artigo 17.º

Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior público militar confere o grau de mestre após um ciclo de estudos integrado são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 18.º

Júri do mestrado

O júri a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é nomeado pelo comandante ou director do estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 19.º

Normas regulamentares do mestrado

1 — O Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, aprova as normas relativas às matérias constantes do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

- 2 —

Artigo 20.º

Grau de doutor

1 — Os ramos do conhecimento e especialidades em que os estabelecimentos de ensino superior público universitário militar podem associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico.

2 — Nos casos em que o IESM se associe com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, é ainda exigido parecer do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 23.º

Adequação dos ciclos de estudos

- 1 —

2 — A adequação é realizada em estreita colaboração com estabelecimentos de ensino superior civis e com a participação de estudantes, professores, conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico.

3 — As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização decorrente do processo de adequação são fixadas pelo Chefe do Estado-Maior do ramo em que se insere o estabelecimento de ensino superior militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedido de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

- 4 —

Artigo 25.º

Alterações

- 1 —
- 2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional aprova as alterações a que se refere o número anterior, sob proposta do respectivo Chefe de Estado-Maior, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 26.º

Formação de oficiais da Guarda Nacional Republicana

As matérias referentes à formação de oficiais dos quadros permanentes da GNR estão sujeitas a aprovação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do respectivo comandante-geral, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 29.º

Atribuições

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Ramos do conhecimento e especialidades em que os estabelecimentos de ensino superior público universitário militar se podem associar com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- 4 —»

Artigo 4.º

Ciclos de estudos

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as normas regulamentares a que se referem os artigos 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, devem prever a possibilidade de ingresso nos respectivos ciclos de estudos de oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), visando a atribuição:

- a) Do grau de mestre aos oficiais oriundos do ensino superior público universitário militar habilitados com o grau de licenciado;
- b) Do grau de licenciado aos oficiais oriundos do ensino superior público politécnico militar habilitados com o grau de bacharel.

2 — Os ciclos de estudos de mestrado e licenciatura referidos no número anterior a que os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR podem concorrer, bem como as condições de candidatura, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico, do conselho pedagógico e do Conselho do Ensino Superior Militar.

3 — Os ciclos de estudos de mestrado e licenciatura referidos nos números anteriores, quando ministrados aos oficiais da GNR, estão sujeitos a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do comandante-geral da GNR.

Artigo 5.º

Regulamento

1 — Os EESPM procedem, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, à revisão dos respectivos regulamentos, em conformidade com o novo ordenamento jurídico.

2 — Os regulamentos dos EESPM, contendo as disposições necessárias para a execução do Estatuto, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico, do conselho pedagógico e do Conselho do Ensino Superior Militar e, entre outras, definem as seguintes matérias:

- a) A autonomia dos estabelecimentos, nas suas diferentes vertentes;
- b) A participação de docentes nos aspectos científicos e pedagógicos;
- c) A forma de participação dos alunos nos aspectos pedagógicos;
- d) O processo de auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino;
- e) Direitos e deveres dos alunos;
- f) Aproveitamento escolar, vida interna e a administração dos alunos;
- g) Condições de acesso e ingresso;
- h) Condições de frequência e de avaliação dos alunos;
- i) Direitos e deveres do pessoal docente.

3 — O regulamento de cada EESPM, na medida do que for aplicável, atenta a finalidade, organização, composição, competências e funcionamento, define ainda as matérias relativas aos seus órgãos.

Artigo 6.º

Períodos transitórios

1 — A habilitação com o grau de doutor dos directores dos órgãos de ensino e dos órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação é apenas exigível a partir do ano lectivo de 2013-2014, inclusive.

2 — A habilitação com o grau de doutor ou mestre das chefias dos órgãos de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade é apenas exigível a partir do ano lectivo de 2013-2014, inclusive.

3 — Os requisitos previstos no artigo 32.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar, anexo I ao presente decreto-lei, são exigíveis aos estabelecimentos de ensino a partir do ano lectivo de 2011-2012, inclusive.

4 — Exceptuam-se do número anterior os professores, investigadores e instrutores militares, relativamente aos quais o cumprimento dos requisitos pelos estabelecimentos de ensino é exigível a partir do ano lectivo de 2013-2014, inclusive.

Artigo 7.º

Início do exercício da profissão militar

No período compreendido entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, e a conclusão do processo de adequação dos ciclos de estudos dos cursos de Farmácia, Medicina, Medicina

Dentária e Medicina Veterinária, por força de normas legais nacionais actualmente em vigor, o grau de licenciatura constitui a habilitação mínima exigida para o início do exercício da profissão militar na categoria de oficiais oriundos do ensino superior público universitário militar.

Artigo 8.º
Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro;
- c) Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho;
- d) Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro;
- e) Decreto Regulamentar n.º 32/97, de 6 de Setembro.

Artigo 9.º
Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, com a redacção actual.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Rui Carlos Pereira* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 16 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I
Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar

CAPÍTULO I
Natureza e missão

Artigo 1.º
Natureza

1 — A Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea são estabelecimentos de ensino superior público universitário militar.

2 — A Escola do Serviço de Saúde Militar é um estabelecimento de ensino superior público politécnico militar.

Artigo 2.º

Missão

1 — A Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea têm por missão formar oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferir as competências adequadas ao cumprimento das missões específicas dos ramos das Forças Armadas e da GNR, e promover o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direcção e chefia.

2 — A Escola do Serviço de Saúde Militar visa assegurar, no âmbito da saúde militar, as necessidades de formação de pessoal específicas das Forças Armadas e da GNR.

CAPÍTULO II

Especificidades, atribuições e autonomia

Artigo 3.º

Especificidades

O ensino superior público militar está inserido no sistema de ensino superior público, ainda que adaptado à satisfação das necessidades das Forças Armadas e dos respectivos ramos, assim como da GNR, e caracteriza-se por:

a) Visar a preparação de quadros altamente qualificados com competências e capacidade para comandar em situações de risco e incerteza típicas do combate armado, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacional;

b) Uma formação científica de base e índole técnica e tecnológica, destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho de funções técnicas no âmbito de cada uma das especialidades;

c) Uma formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direcção e chefia inerentes à condição militar;

d) Preparação física e de adestramento militar, visando conferir aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao cumprimento das suas missões.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições dos estabelecimentos de ensino superior público militar, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;

b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

c) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas;

d) A transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico;

e) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

f) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

g) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;

h) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar, precedendo determinações específicas do Chefe do Estado-Maior de quem dependem ou sob proposta do comandante-geral da GNR, podem promover outras actividades.

3 — Aos estabelecimentos de ensino superior público militar compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

4 — As atribuições constantes das alíneas a) e g) do n.º 1 carecem de parecer do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 5.º

Autonomia

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar gozam de autonomia científica, pedagógica, cultural, administrativa e disciplinar.

2 — A autonomia científica concretiza-se na capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas.

3 — A autonomia pedagógica concretiza-se na capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

4 — A autonomia cultural concretiza-se na capacidade para definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

5 — A autonomia administrativa concretiza-se na aprovação de regulamentos internos, directivas ou determinações, celebração de acordos, convénios e protocolos e na prática de actos administrativos, nos termos previstos nos respectivos regulamentos e demais legislação aplicável.

6 — A autonomia disciplinar concretiza-se na adopção de um regime disciplinar escolar próprio.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 6.º

Órgãos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar compreendem os seguintes órgãos:

a) De comando ou direcção;

b) De conselho;

c) De ensino;

d) Corpo de alunos;

e) De investigação, desenvolvimento e inovação;

f) De apoio;

g) Outros órgãos definidos nos respectivos regulamentos.

2 — A composição e as competências dos órgãos dos estabelecimentos de ensino são desenvolvidas nos respectivos regulamentos.

Artigo 7.º

Órgãos de comando ou direcção

1 — Os órgãos de comando ou direcção são os seguintes:

- a) Comandante ou director;
- b) 2.º comandante ou subdirector;
- c) Apoio ao comando ou direcção.

2 — O comandante ou director é um oficial general, nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, que dirige as actividades do estabelecimento de ensino e responde pelo cumprimento das respectivas missões.

3 — O 2.º comandante ou subdirector, nomeado e exonerado pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, coadjuva o comandante em todos os actos de serviço, substitui-o nas suas ausências e impedimentos e exerce as competências estabelecidas no regulamento do estabelecimento de ensino, assim como as que lhe forem delegadas pelo comandante ou director.

4 — Os órgãos de apoio ao comando ou direcção asseguram o apoio necessário à acção de comando ou direcção.

Artigo 8.º

Órgãos de conselho

1 — São órgãos de conselho:

- a) Os conselhos científico, técnico-científico, pedagógico e disciplinar nos estabelecimentos de ensino superior público universitário militar;
- b) Os conselhos técnico-científico, pedagógico e disciplinar nos estabelecimentos de ensino superior público politécnico militar;
- c) Outros órgãos definidos nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino.

2 — O conselho científico ou técnico-científico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino e da investigação.

3 — O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação dos cursos e o rendimento escolar dos alunos.

4 — O conselho disciplinar é o órgão competente para dar parecer sobre assuntos de natureza disciplinar dos alunos.

5 — Os órgãos de conselho são presididos pelo comandante ou director do estabelecimento de ensino, com possibilidade de delegação no 2.º comandante ou subdirector.

6 — Os regulamentos dos estabelecimentos podem fixar a participação nos órgãos de conselho das chefias de órgãos directamente relacionadas com a actividade académica, científica ou docente, designadamente de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade.

Artigo 9.º

Composição do conselho científico

Nos estabelecimentos de ensino superior público universitário militar, o conselho científico é constituído por:

- a) Comandante ou director, que preside;
- b) 2.º comandante ou subdirector, que substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Director dos órgãos de ensino;
- d) Director dos órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação;

- e) Três representantes nomeados de entre os professores militares efectivos;
- f) Três representantes nomeados de entre os professores e investigadores de carreira;
- g) Três representantes nomeados de entre os restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

Artigo 10.º

Composição do conselho técnico-científico

A Escola do Serviço de Saúde Militar e os departamentos de ensino politécnico integrados nos estabelecimentos de ensino superior universitário militar dispõem de um conselho técnico-científico constituído por:

- a) Comandante ou director, que preside;
- b) 2.º comandante ou subdirector, que substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Director dos órgãos de ensino;
- d) Director dos órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação;
- e) Três representantes nomeados de entre os professores militares efectivos;
- f) Três representantes nomeados de entre os professores de carreira;
- g) Três representantes nomeados de entre os equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato há mais de 10 anos nessa categoria;
- h) Três representantes nomeados de entre os docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- i) Três representantes nomeados de entre os docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

Artigo 11.º

Composição do conselho pedagógico

O conselho pedagógico dos estabelecimentos de ensino superior público militar é constituído por:

- a) Comandante ou director, que preside;
- b) 2.º comandante ou subdirector, que substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Director dos órgãos de ensino;
- d) Comandante do corpo de alunos;
- e) Director dos órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação;
- f) Três representantes nomeados de entre os professores militares efectivos;
- g) Três representantes nomeados de entre os professores e investigadores de carreira;
- h) Três representantes nomeados de entre os restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- i) Nove representantes nomeados de entre os alunos.

Artigo 12.º

Nomeações

1 — Os membros dos órgãos de conselho são designados por despacho do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento, sob proposta do respectivo comandante ou director, por períodos de três anos.

2 — Os órgãos de conselho podem integrar membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão dos estabelecimentos de ensino.

3 — O comandante ou director pode solicitar a presença em reunião dos órgãos de conselho, sem direito a voto, de individualidades militares ou civis, com vista a colaboração e apreciação de assuntos técnicos relacionados com a organização e realização de actividades complementares de formação ou de investigação.

4 — Os conselhos científicos são maioritariamente compostos por detentores do grau de doutor, não podendo ultrapassar o número total de 25 membros.

5 — Os órgãos de conselho nomeiam os respectivos secretários.

Artigo 13.º

Órgãos de ensino

1 — Aos órgãos de ensino compete o planeamento, programação, execução e controlo da educação científica, técnica e cultural.

2 — Os órgãos de ensino são dirigidos ou chefiados por um oficial ou docente civil habilitado com o grau de doutor, na dependência do comandante ou director do estabelecimento e que responde pelo ensino ministrado.

3 — Os órgãos de ensino dos estabelecimentos de ensino superior público universitário militar integram departamentos de ensino politécnico, em cuja organização e funcionamento é plenamente assegurada a vocação específica deste subsistema de ensino superior conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Artigo 14.º

Corpo de alunos

1 — Ao corpo de alunos compete o enquadramento dos alunos, o planeamento, a programação, execução e controlo da formação militar, comportamental e física e das actividades militares, em coordenação com a formação académica, científica e técnica.

2 — O corpo de alunos é comandado por um oficial directamente responsável perante o comandante ou director do estabelecimento.

Artigo 15.º

Órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação

1 — Os órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação promovem, ou participam em colaboração com outras instituições da comunidade científica, nacional ou internacional, na realização de projectos de investigação, no desenvolvimento e implementação de projectos inovadores, na promoção de projectos de investigação integrados e na divulgação de conhecimento científico, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional.

2 — Os órgãos de investigação, desenvolvimento e inovação são dirigidos ou chefiados por um docente ou investigador habilitado com o grau de doutor, directamente responsável perante o comandante ou director do estabelecimento.

Artigo 16.º

Órgãos de apoio

1 — Aos órgãos de apoio compete assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico e administrativo de cada estabelecimento de ensino, garantindo a eficiência dos serviços próprios e a prontidão dos recursos disponíveis.

2 — Os órgãos de apoio são comandados, dirigidos ou chefiados por um oficial directamente responsável perante o comandante ou director do estabelecimento.

Artigo 17.º

Outros órgãos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar podem integrar outros órgãos, designadamente de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade, cuja composição e competências são definidas nos respectivos regulamentos.

2 — Os órgãos referidos no número anterior, se directamente relacionados com a actividade académica, científica ou docente, são chefiados por oficiais ou docentes civis habilitados com o grau de doutor ou mestre.

CAPÍTULO IV

Organização do ensino

Artigo 18.º

Graus académicos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público universitário militar conferem os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — O IESM, a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea podem associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março.

3 — A Escola do Serviço de Saúde Militar confere, por si ou em associação, o grau de licenciado e de mestre.

4 — As áreas de formação e as especialidades em que cada estabelecimento de ensino confere os graus de licenciado e de mestre, bem como os ramos do conhecimento em que se pode associar com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico, do conselho pedagógico e do Conselho do Ensino Superior Militar.

5 — Os graus de licenciado e de mestre só podem ser conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior público militar que reúnam os requisitos fixados, respectivamente, pelos artigos 6.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009, de 27 de Outubro.

Artigo 19.º

Actividades de ensino e formação

1 — Nos estabelecimentos de ensino superior público militar, as actividades de ensino e formação desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e de laboratório, e seminários, complementados por conferências, nacionais e internacionais, por trabalhos de aplicação, exercícios de campo, estágios, viagens e embarques, visitas e missões de estudo e actividades complementares de formação, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino, aprendizagem e aquisição de competências nas matérias das áreas curriculares que integram os planos de estudo.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar, por determinações específicas do Chefe do Estado-Maior de quem dependem ou sob proposta do comandante-geral da GNR, ouvido o respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico, do conselho

pedagógico e do Conselho do Ensino Superior Militar, podem organizar e ministrar cursos, tirocínios e estágios técnico-militares a indivíduos habilitados com os graus de licenciado ou mestre, que constituam habilitação complementar para ingresso nas classes, armas e serviços ou especialidades.

Artigo 20.º

Actividades de investigação, desenvolvimento e inovação

1 — No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, os estabelecimentos de ensino superior público militar promovem actividades de investigação, desenvolvimento e inovação que visem a produção científica, a formação metodológica dos seus alunos, a qualificação do corpo docente, a procura de novas soluções pedagógicas, a melhoria do ensino em geral e o desenvolvimento do conhecimento em áreas de especial interesse para a segurança e defesa nacional.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar podem criar unidades orgânicas de investigação, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada, ou instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior militar universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.

Artigo 21.º

Ciclos e planos de estudos

1 — A criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos, bem como a aprovação e modificação dos respectivos planos de estudos, estão sujeitas a aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico, do conselho pedagógico e do Conselho do Ensino Superior Militar.

2 — Nos estabelecimentos de ensino superior público militar, os planos de estudos devem ser estruturados de forma a assegurar a educação integral do aluno nos domínios da formação académica, científica, técnica, social e humanística, em simultâneo com a formação militar, comportamental e física, o treino e a actividade militar adequados ao objectivo de cada curso e com a distribuição equilibrada pelos períodos curriculares que o constituem.

Artigo 22.º

Avaliação e acreditação

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar estão abrangidos pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior, no respeito pelas especificidades do ensino superior público militar.

2 — A avaliação e a acreditação do sistema de ensino superior público militar são acompanhadas pelo Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 23.º

Fiscalização e inspecção

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar estão sujeitos aos poderes de fiscalização do Estado e às visitas de inspecção dos serviços competentes do ministério da tutela do ensino superior, que, para o efeito, podem fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

2 — Por razões de segurança militar, a fiscalização do Estado e as visitas de inspecção estão condicionadas a aviso e autorização prévia dos órgãos competentes das Forças Armadas.

Artigo 24.º**Associação e cooperação entre instituições**

1 — No âmbito das suas atribuições e visando uma mais adequada prossecução dos objectivos, os estabelecimentos de ensino superior público militar podem:

a) Estabelecer entre si ou com outras instituições convénios, protocolos e acordos de associação ou de cooperação, nomeadamente de ensino superior ou de investigação, para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos;

b) Integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia, de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa.

2 — O desenvolvimento das actividades constantes do número anterior carece de parecer do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 25.º**Registo de graus e diplomas, certidões e cartas**

1 — Dos graus e diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior público militar.

2 — A titularidade dos graus e diplomas é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma, e também, para os estudantes que o requeiram, por carta de curso, para os graus de licenciado e de mestre.

3 — Os documentos a que se refere o número anterior podem ser plurilingues.

4 — De acordo com as orientações aprovadas no âmbito do Processo de Bolonha, e nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, a emissão de qualquer dos documentos a que se refere o n.º 2 é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma.

5 — A emissão da certidão do registo não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento dos documentos a que se refere a parte final do n.º 2.

6 — O valor cobrado pela emissão de qualquer dos documentos a que se refere o n.º 2 não pode exceder o custo do serviço respectivo.

Artigo 26.º**Natureza binária do sistema de ensino superior público militar**

O ensino superior público militar organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

CAPÍTULO V**Do corpo docente****Artigo 27.º****Constituição e funções**

1 — O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior público militar é constituído por todos os professores, investigadores e instrutores, militares ou civis que, a qualquer título, designadamente através

de convénios, protocolos e acordos com universidades, institutos politécnicos e outras instituições, neles desenvolvam actividade docente.

2 — Ao corpo docente compete directamente a realização dos fins educativos dos estabelecimentos de ensino, cabendo aos seus elementos o desempenho de cargos ou funções que lhes forem atribuídos no âmbito da actividade escolar e de funcionamento do próprio estabelecimento, a título transitório ou permanente, nas instalações oficiais ou em locais onde decorram actividades externas.

3 — Os professores podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorram acções externas, em actividades lectivas, em aulas práticas e em trabalhos de laboratório ou de campo.

Artigo 28.º

Docentes militares

1 — Os professores, investigadores e instrutores militares são especialistas de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis para o exercício das funções educativas e de formação que lhes estão cometidas.

2 — O recrutamento e selecção de professores, investigadores e instrutores militares é feito através de convite ou escolha do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento, ouvido o comandante-geral da GNR relativamente aos seus efectivos, ou por concurso, em qualquer dos casos nas condições estabelecidas no regulamento de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 29.º

Docentes civis

1 — Os professores e investigadores civis são docentes da carreira do ensino superior universitário ou politécnico, ou individualidades com qualificação e competência científica e pedagógica comprovada.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regulamento de cada estabelecimento e do contrato celebrado, aos professores e investigadores civis dos estabelecimentos de ensino superior público militar aplica-se o estatuto das respectivas carreiras docentes do ensino superior.

3 — O recrutamento e a selecção de professores e investigadores civis são feitos através de concurso nas condições estabelecidas no regulamento de cada estabelecimento de ensino e no respeito pelo previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Artigo 30.º

Instrutores

Os instrutores são militares ou civis com a qualificação adequada e de comprovada competência para o exercício de actividades de instrução e treino.

Artigo 31.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior público militar devem dispor de um mapa próprio e permanente de professores, investigadores e instrutores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade.

Artigo 32.º

Requisitos

O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior público militar deve satisfazer os requisitos previstos nos artigos 47.º e 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Do corpo discente

Artigo 33.º

Constituição

Nos estabelecimentos de ensino superior público militar, o corpo discente é constituído por todos os alunos admitidos para a frequência de ciclos de estudos, cursos, estágios, tirocínios, unidades curriculares ou quaisquer outras actividades de ensino e formação.

Artigo 34.º

Admissão

1 — As condições de acesso e ingresso aos ciclos de estudos conferentes de grau académico são idênticas às que estiverem estabelecidas para o ensino superior público, sem prejuízo das exigências específicas fixadas no regulamento de cada estabelecimento de ensino e nas normas de admissão ao curso.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, a admissão para os restantes cursos, estágios ou tirocínios é estabelecida em normas específicas.

Artigo 35.º

Regime dos alunos

1 — Os alunos dos estabelecimentos de ensino superior público militar têm os direitos e os deveres inerentes à condição militar, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos, estando sujeitos a regimes especiais fixados nos regulamentos dos respectivos estabelecimentos, designadamente no âmbito disciplinar e escolar.

2 — O aproveitamento escolar, a vida interna e a administração dos alunos são regulados por normas próprias, estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento de ensino, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho pedagógico ou do conselho disciplinar.

3 — Os alunos de nacionalidade estrangeira, ao abrigo de acordos de cooperação, e os alunos civis que sejam autorizados a frequentar cursos nos estabelecimentos de ensino superior público militar ficam sujeitos a regimes especiais, regulados por normas próprias.

4 — Os critérios de frequência, avaliação e certificação carecem de parecer do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 36.º

Eliminação, desistência do curso e abate ao efectivo

As condições de eliminação e desistência dos cursos ministrados e de abate ao efectivo do corpo de alunos são fixadas no regulamento dos estabelecimentos de ensino e em normas específicas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 37.º

Mapas de pessoal militar

1 — Os mapas de pessoal militar docente, contendo a indicação dos efectivos que o estabelecimento carece para o desenvolvimento das respectivas actividades, são aprovados, mantidos ou alterados pelo Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento de ensino, ouvido o comandante-geral da GNR relativamente aos seus efectivos, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

2 — Os mapas de pessoal militar não docente são aprovados, mantidos ou alterados pelo Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento de ensino, ouvido o comandante-geral da GNR relativamente aos seus efectivos, sob proposta do respectivo comandante ou director.

Artigo 38.º

Mapas de pessoal civil

1 — Os mapas de pessoal civil, docente e não docente, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que o estabelecimento carece para o desenvolvimento das respectivas actividades são aprovados, mantidos ou alterados pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento de ensino, ouvido o comandante-geral da GNR relativamente aos seus efectivos.

2 — Os mapas de pessoal civil docente carecem de pareceres do conselho científico ou técnico-científico, do conselho pedagógico e do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 39.º

Encargos dos cursos ministrados a outras entidades

Nos estabelecimentos de ensino superior público militar, os encargos resultantes do funcionamento dos cursos ministrados em proveito de outras entidades ou instituições são suportados por estas na proporção dos custos a eles associados.

Artigo 40.º

Receitas

Constituem receitas dos estabelecimentos de ensino superior público militar, para além das dotações que lhe forem atribuídas:

- a) As verbas obtidas dos cursos que ministra;
- b) O produto das vendas de publicações e trabalhos de investigação;
- c) As comparticipações, subsídios e liberalidades resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento e de cooperação e protocolos com outras instituições;
- d) As verbas provenientes de fundos comunitários;
- e) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;
- f) Os donativos, heranças ou legados a qualquer título;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 41.º**Meios militares**

1 — Aos estabelecimentos de ensino superior público militar podem ser atribuídos, com carácter definitivo ou temporário, unidades navais da Armada, meios do Exército, meios aéreos da Força Aérea e meios da GNR adequados à actividade de ensino e instrução.

2 — O tipo, a modalidade de subordinação e de dotação de meios são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento de ensino.

ANEXO II**Republicação do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março****CAPÍTULO I****Objecto, âmbito e especificidade****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente decreto-lei adopta a aplicação dos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ao ensino superior público militar.

2 — Em tudo o que não for especificamente regulado no presente decreto-lei aplica-se ao ensino superior público militar o regime geral relativo ao ensino superior público.

Artigo 2.º**Âmbito**

O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior público militar.

Artigo 3.º**Especificidade**

O ensino superior público militar está inserido no sistema de ensino superior público, ainda que adaptado em exclusivo à satisfação das necessidades das Forças Armadas e dos respectivos ramos, assim como da Guarda Nacional Republicana (GNR), e caracteriza-se por:

a) Visar a preparação de quadros altamente qualificados com competências e capacidade para comandar em situações de risco e incerteza típicas do combate armado, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacionais;

b) Uma formação científica de base e índole técnica e tecnológica, destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho de funções técnicas no âmbito de cada uma das especialidades;

c) Formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direcção e chefia inerentes à condição militar;

d) Preparação física e de adestramento militar, visando conferir aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao cumprimento das suas missões.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos, avaliação e qualidade

Artigo 4.º

Estabelecimentos de ensino

1 — São estabelecimentos de ensino superior público militar:

- a) O Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM);
- b) A Escola Naval;
- c) A Academia Militar;
- d) A Academia da Força Aérea;
- e) A Escola do Serviço de Saúde Militar.

2 — O IESM é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, que tem por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares necessária ao desempenho das funções de comando, direcção, chefia e estado-maior, ao nível dos ramos e em forças conjuntas e combinadas, sendo o seu regime fixado em diploma próprio.

3 — A Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea são estabelecimentos de ensino superior público universitário militar que têm por missão formar os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferir as competências adequadas ao cumprimento das missões específicas dos ramos e da GNR e promover o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direcção e chefia.

4 — Cada um dos estabelecimentos de ensino a que se refere o número anterior integra um departamento de ensino politécnico, em cuja organização e funcionamento é plenamente assegurada a vocação específica deste subsistema de ensino superior conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

5 — A Escola do Serviço de Saúde Militar é um estabelecimento de ensino superior público politécnico militar que visa assegurar, no âmbito da saúde militar, as necessidades de formação de pessoal específicas das Forças Armadas.

6 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar podem igualmente ministrar cursos não conferentes de grau académico, mas cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma, designadamente:

- a) Cursos de promoção, actualização e qualificação;
- b) Tirotínios e estágios;
- c) Cursos de formação complementar ao longo da carreira.

7 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar gozam de autonomia pedagógica, científica, cultural, administrativa e disciplinar, concretizadas nos respectivos estatutos.

Artigo 5.º

Avaliação e acreditação

Os estabelecimentos de ensino superior público militar estão abrangidos pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior.

Artigo 6.º

Ciclos de estudos

A organização dos ciclos de estudos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior público militar rege-se pelos princípios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e pelo

Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, sem prejuízo das exigências específicas dos respectivos estatutos e regulamentos inerentes à natureza militar.

Artigo 7.º

Corpo docente e órgãos de conselho

1 — O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior público militar é composto por todos os professores e instrutores, militares e civis que, a qualquer título, designadamente através de convénios com as universidades, institutos politécnicos e outras instituições, neles desenvolvam actividade docente.

2 — Os professores e instrutores militares são especialistas de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis para o exercício das funções educativas e de formação que lhes estão cometidas.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar devem ter os seguintes órgãos:

a) No ensino universitário, um conselho científico, um conselho pedagógico e um conselho disciplinar;

b) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico, um conselho pedagógico e um conselho disciplinar.

4 — O comandante ou director de cada um dos estabelecimentos de ensino superior público militar poderá presidir a qualquer dos órgãos de conselho sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

Artigo 8.º

Acesso e ingresso

As condições de acesso e ingresso aos estabelecimentos de ensino superior público militar são idênticas ao que estiver estabelecido para o ensino superior público, sem prejuízo das exigências específicas fixadas pelos respectivos estatutos e regulamentos.

Artigo 9.º

Regime dos alunos

O aproveitamento escolar, a vida interna e a administração dos alunos são regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do Chefe do Estado-Maior de quem depende o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do comandante ou director, ouvidos os órgãos de conselho estatutariamente competentes.

Artigo 10.º

Sistema de créditos curriculares

A aprovação do regulamento de aplicação do sistema de créditos curriculares a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, é da competência do comandante ou director do estabelecimento de ensino superior público militar.

Artigo 11.º

Acreditação

Os ciclos de estudos dos estabelecimentos de ensino superior público militar estão sujeitos a acreditação nos termos fixados pelo título III do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 12.º**Informação**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar prestam informação actualizada acerca da sua organização e funcionamento, designadamente instalações, corpo docente, planos de estudos e conteúdos curriculares.

2 — São objecto de divulgação pública as informações relativas aos estabelecimentos e ciclos de estudos do ensino superior público militar.

3 — São igualmente objecto de divulgação pública os resultados do processo de avaliação e acreditação dos estabelecimentos de ensino superior público militar.

CAPÍTULO III**Graus académicos e diplomas****Artigo 13.º****Graus académicos**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público universitário militar conferem os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — O IESM, a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea podem associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, cabe à universidade a atribuição do grau de doutor.

4 — A Escola de Serviço de Saúde Militar confere, por si ou em associação, o grau de licenciado e de mestre.

Artigo 14.º**Atribuição do grau de licenciado**

1 — As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior público militar confere o grau de licenciado são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

2 — O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior público militar que reúnam os requisitos fixados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 15.º**Normas regulamentares da licenciatura**

1 — O Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, aprova as normas relativas às matérias constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — Nos casos em que a licenciatura se destine à Guarda Nacional Republicana, o disposto no número anterior exige ainda o parecer do respectivo comandante-geral.

Artigo 16.º**Atribuição do grau de mestre**

1 — As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior público militar confere o grau de mestre são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

2 — O grau de mestre numa determinada especialidade pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior público militar que reúnam os requisitos fixados pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 17.º**Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre**

1 — No ensino superior público universitário militar, por razões que se prendem com o acesso ao exercício da actividade ou especialidade militar, em resultado de uma prática estável e consolidada nas Forças Armadas portuguesas e em alguns países da OTAN e por necessidades específicas de formação e da carreira militar, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho dos alunos, constituindo a habilitação mínima exigida para o início do exercício da profissão militar na categoria de oficiais oriundos do ensino superior público universitário militar.

2 — Nos ciclos de estudos a que se refere o número anterior, os estabelecimentos de ensino superior público militar conferem o grau de licenciado aos alunos que tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho.

3 — O grau de licenciado referido no número anterior deve adoptar uma denominação que não se confunda com a do grau de mestre.

4 — As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior público militar confere o grau de mestre após um ciclo de estudos integrado são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 18.º**Júri do mestrado**

O júri a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é nomeado pelo comandante ou director do estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 19.º**Normas regulamentares do mestrado**

1 — O Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, aprova as normas relativas às matérias constantes do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — Nos casos em que o mestrado se destine à Guarda Nacional Republicana, o disposto no número anterior exige ainda o parecer do respectivo comandante-geral.

Artigo 20.º**Grau de doutor**

1 — Os ramos do conhecimento e especialidades em que os estabelecimentos de ensino superior público universitário militar podem associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior em que se integra o estabelecimento, precedida de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico.

2 — Nos casos em que o IESM se associe com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, é ainda exigido parecer do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 21.º**Objecto de associação**

Os estabelecimentos de ensino superior público militar podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de ciclos de estudos nos termos dos artigos 41.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, bem como para o desenvolvimento de projectos de ensino em rede e estabelecimento de parcerias nacionais e internacionais geradores de sinergias entre as instituições e optimizadores da utilização dos recursos docentes e materiais existentes.

Artigo 22.º**Garantia de mobilidade**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar asseguram o princípio da mobilidade dos estudantes, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, salvaguardadas as necessidades, as especificidades e os interesses das Forças Armadas.

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional estabelece as condições de mobilidade interna e externa dos estudantes relativamente aos estabelecimentos de ensino superior público militar.

Artigo 23.º**Adequação dos ciclos de estudos**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público militar promovem a adequação dos ciclos de estudos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, em conjugação com o presente decreto-lei.

2 — A adequação é realizada em estreita colaboração com estabelecimentos de ensino superior civis e com a participação de estudantes, professores, conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico.

3 — As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização decorrente do processo de adequação são fixadas pelo Chefe do Estado-Maior do ramo em que se insere o estabelecimento de ensino superior militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedido de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

4 — No início do ano lectivo de 2009-2010, todos os ciclos de estudos devem estar organizados de acordo com o regime jurídico referido no n.º 1.

Artigo 24.º

Novos ciclos de estudos

Até à entrada em funcionamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e sem prejuízo do disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a entrada em funcionamento de novos ciclos de estudos fica sujeita, nos estabelecimentos de ensino superior público militar, ao regime em vigor à data de publicação do presente decreto-lei.

Artigo 25.º

Alterações

1 — A alteração de elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que não modifiquem os seus objectivos fica sujeita ao regime fixado pelo título VI do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — O membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional aprova as alterações a que se refere o número anterior, sob proposta do respectivo Chefe de Estado-Maior, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

Artigo 26.º

Formação de oficiais da Guarda Nacional Republicana

As matérias referentes à formação de oficiais dos quadros permanentes da GNR estão sujeitas a aprovação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do respectivo comandante-geral, precedida de pareceres do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico.

CAPÍTULO IV

Conselho do Ensino Superior Militar

Artigo 27.º

Natureza e objectivos

1 — É criado o Conselho do Ensino Superior Militar, na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — O Conselho do Ensino Superior Militar é um órgão colegial que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 28.º

Composição

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional, individualidade de reconhecido mérito que preside;
- b) Um representante da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;

f) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
g) Um representante do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
h) Um representante do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
i) Três individualidades, civis ou militares, de reconhecido mérito e competência no âmbito de ensino superior militar, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

2 — O Ministério da Defesa Nacional é representado no conselho consultivo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pelo presidente do Conselho do Ensino Superior Militar.

3 — Os membros do Conselho do Ensino Superior Militar são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da ciência, tecnologia e ensino superior.

4 — A remuneração do presidente do CESM é fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 29.º

Atribuições

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior público militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

2 — São ainda atribuições do Conselho do Ensino Superior Militar:

a) Preparar as decisões que ao Ministério da Defesa Nacional pertença tomar em matérias relacionadas com o ensino superior público militar;

b) Promover a articulação e relações de cooperação com universidades, institutos politécnicos e demais entidades intervenientes no ensino superior, a nível nacional e internacional, bem como entre os Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e demais entidades públicas e privadas;

c) Assegurar, por si ou através de parcerias com entidades especializadas, a realização de estudos de evolução dos sistemas científico e tecnológico e do ensino superior militar, tendo em vista o desenvolvimento dos sistemas, a melhoria da qualidade, a racionalização de serviços e meios e a optimização das infra-estruturas e equipamentos de ensino;

d) Acompanhar a avaliação e a acreditação do sistema de ensino superior público militar;

e) Assegurar e coordenar as actividades relativas à prestação de informação sobre o sistema de ensino superior público militar, bem como promover a difusão da informação científica e técnica e de ensino superior público militar a nível nacional e internacional;

f) Promover a optimização dos recursos humanos e materiais no âmbito do sistema de ensino superior público militar, tendo em conta uma gestão eficiente e eficaz;

g) Assegurar a representação do Ministério da Defesa Nacional, sempre que para tal for solicitado.

3 — Compete ainda ao Conselho do Ensino Superior Militar informar e dar parecer ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional sobre as actividades desenvolvidas pelos ramos das Forças Armadas ao nível do ensino superior público militar, nomeadamente:

a) Estrutura do sistema de ensino superior público militar;

b) Estatutos e regulamentos dos estabelecimentos de ensino superior público militar;

c) Propostas de criação e alteração de ciclos de estudos;

d) Pedidos de registo de adequação de cursos em funcionamento;

e) Especialidades e áreas de formação em que os estabelecimentos de ensino superior público militar conferem os graus de licenciado e de mestre;

f) Ramos do conhecimento e especialidades em que os estabelecimentos de ensino superior público universitário militar se podem associar com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor;

g) Actos de acreditação ou de recusa de acreditação;

h) Ensino à distância (*e-learning*);

i) Critérios de frequência, avaliação e certificação;

j) Criação, reestruturação e extinção de estabelecimentos de ensino superior público militar;

l) Avaliação e acompanhamento da fiscalização do ensino superior público militar e dos estabelecimentos de ensino superior público militar;

m) Relatórios e planos anuais e plurianuais de actividades.

4 — Compete, em particular, ao Conselho do Ensino Superior Militar acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e na demais legislação aplicável ao ensino superior em geral.

Artigo 30.º

Articulação e direito de informação

1 — A articulação e a cooperação entre as entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior traduz-se, designadamente, na definição e execução de planos comuns de actividade, na troca permanente das informações necessárias ao bom desempenho das respectivas atribuições e no acesso recíproco às bases de dados de informação estatística.

2 — O Conselho do Ensino Superior Militar pode requerer a quaisquer entidades, públicas ou privadas, os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas.

Artigo 31.º

Comissões especializadas e grupos de trabalho

O Conselho do Ensino Superior Militar pode propor ao Ministro da Defesa Nacional a constituição de comissões especializadas ou grupos de trabalho, a título permanente ou eventual, constituídas por individualidades de reconhecido mérito e competência.

Artigo 32.º

Apoio ao Conselho do Ensino Superior Militar

O Conselho do Ensino Superior Militar é assistido pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, à qual compete apoiar as actividades do Conselho, designadamente as de natureza jurídica, técnica e administrativo-logística.

CAPÍTULO V

Normas finais e transitórias

Artigo 33.º

Funcionamento, orçamento e pessoal

As normas relativas ao funcionamento, orçamento e pessoal do Conselho do Ensino Superior Militar são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que fixa igualmente as condições de funcionamento das comissões especializadas ou grupos de trabalho e do Gabinete Técnico.

Artigo 34.º

Revisão de estatutos e regulamentos

Os estabelecimentos de ensino superior público militar procedem, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, à revisão dos respectivos estatutos e regulamentos, em conformidade com o novo ordenamento jurídico.

Artigo 35.º

Prazos especiais

Os estabelecimentos de ensino superior público militar que, em razão de convénios com estabelecimentos de ensino superior civis, tenham procedido à adequação dos seus ciclos de estudos nos anos lectivos de 2006-2007 e 2007-2008, devem, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei, efectuar os pedidos de registo da adequação dos respectivos ciclos de estudos.

Artigo 36.º

Extinção de estabelecimentos de ensino

1 — São extintas a Escola Superior de Tecnologias Navais, a Escola Superior Politécnica do Exército e a Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas.

2 — A extinção dos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior apenas produz efeitos a partir do ano lectivo de 2008-2009.

3 — A adequação dos ciclos de estudos até agora ministrados nos estabelecimentos de ensino referidos no n.º 1 deve estar concluída no início do ano lectivo de 2008-2009.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 300/94, de 16 de Dezembro, 248/96, de 24 de Dezembro, e 255/96, de 27 de Dezembro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 28/2010
de 31 de Março de 2010**

O Programa do XVIII Governo Constitucional ao assumir o compromisso em firmar com o sistema de ensino superior um contrato de confiança, identifica como linhas fundamentais de modernização estrutural a aposta na qualificação dos portugueses, na inovação, na tecnologia e na sociedade do conhecimento. Neste sentido, importa agora consolidar as mudanças e desenvolver as linhas de evolução e progresso do modelo de ensino superior público militar.

Mudanças iniciadas, num primeiro momento, com a publicação da Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009,

de 27 de Outubro, diplomas que concretizaram, respectivamente, a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo e a aprovação do novo regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, adequando-o ao Processo de Bolonha.

Num segundo momento, o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, adoptou os princípios constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ao ensino superior público militar e estabeleceu a revisão dos estatutos e regulamentos dos respectivos estabelecimentos de ensino, em conformidade com o novo ordenamento jurídico.

Em concretização do Programa do XVIII Governo Constitucional, e tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, determina que o regime do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) é fixado em diploma próprio, no respeito pela especificidade do ensino superior público militar, o presente decreto-lei:

i) Procede à redefinição do quadro legal do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), alterando o Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro;

ii) Aprova, em anexo, o respectivo Estatuto;

iii) Promove a aplicação dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

O IESM enquanto estabelecimento de ensino superior público universitário militar é uma instituição de alto nível orientado para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, tendo por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares necessária ao desempenho das funções de comando, direcção, chefia e estado-maior, ao nível do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), dos ramos das Forças Armadas, da GNR e em forças conjuntas e combinadas e em organizações internacionais.

O IESM reforça igualmente a possibilidade de se associar com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de ciclos de estudos bem como para o desenvolvimento de projectos de ensino em rede e estabelecimento de parcerias nacionais e internacionais geradores de sinergias entre as instituições e optimizadores da utilização dos recursos docentes e materiais existentes.

Atenta a necessidade de reforçar a coordenação do ensino superior público militar através de uma visão integrada e coerente, capaz de forjar consensos sólidos e estáveis, consagra-se que o IESM, tal como para restantes estabelecimentos de ensino superior militar, desenvolve as suas actividades em estreita ligação com o conselho do ensino superior militar, tendo em conta a missão e as atribuições deste órgão, que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

Foram ouvidos o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os chefes dos estados-maiores dos ramos das Forças Armadas, o comandante-geral da GNR, o director do Instituto de Estudos Superiores Militares e o conselho de reitores das universidades portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei aprova o Estatuto do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro

Os artigos 1.º a 19.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO I

Criação, natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Criação, natureza e sede

- 1 —
2 — O IESM é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).
3 —

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O IESM tem por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares necessária ao desempenho das funções de comando, direcção, chefia e estado-maior, ao nível do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), dos ramos das Forças Armadas, da GNR e em forças conjuntas e combinadas e em organizações internacionais.

2 — São atribuições do IESM:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;
- b) A realização de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, organizados em unidades de créditos, nomeadamente cursos de promoção, qualificação, especialização e actualização de conhecimentos, bem como tirocínios ou estágios que habilitem os oficiais para o exercício de cargos e para o desempenho de funções de oficial general e oficial superior dos ramos e da GNR;
- c) A realização de actividades de investigação, desenvolvimento e inovação (I&D+I), nomeadamente nas áreas da segurança e defesa, que potenciem a elaboração da doutrina militar conjunta, as doutrinas específicas dos ramos e da GNR e da prospectiva estratégica militar;
- d) A cooperação e o intercâmbio cultural e científico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no âmbito da sua missão;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa, os países europeus e outros países aliados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- f) A realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas, GNR e para a segurança e defesa;
- g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- h) A transferência e valorização do conhecimento científico e doutrinário;
- i) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- j) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

3 — O IESM, precedendo autorização do CEMGFA, mediante solicitação do chefe do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas ou do comandante-geral da GNR, pode, nos termos da lei, ministrar cursos de formação específica e outras acções de formação.

4 — O IESM pode igualmente cooperar com estabelecimentos de ensino superior na realização de cursos conducentes à obtenção de graus académicos, nos termos da lei, no domínio da segurança e defesa, designadamente nas áreas dos estudos estratégicos, da informação estratégica, da logística, das relações internacionais e da administração e gestão dos recursos da defesa.

5 — Ao IESM compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

CAPÍTULO II

Actividade científica e pedagógica

Artigo 3.º

Termos e limites da actividade científica e pedagógica

1 —

2 — As acções a empreender pelo IESM nos âmbitos científico e pedagógico subordinam-se às grandes linhas da política de segurança e defesa nacional.

3 — Os planos de estudos relativos à componente formativa específica referida no n.º 2 do artigo 4.º e os regimes de avaliação desta, bem como dos cursos referidos no n.º 3 do artigo anterior, são definidos pelo CEMGFA, sob proposta dos chefes do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas, precedido de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico.

Artigo 4.º

Ciclos e planos de estudos

1 — A criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos bem como a aprovação e modificação das estruturas curriculares dos respectivos planos de estudos estão sujeitas a aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o conselho de chefes de estado-maior (CCEM), o conselho do ensino superior militar (CESM), e o director, o conselho científico e o conselho pedagógico do IESM.

2 —

3 — Os ciclos de estudos do IESM estão sujeitos a acreditação nos termos fixados no título III do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Órgãos

1 — O IESM compreende os seguintes órgãos:

- a) De direcção;
- b) De conselho;
- c) De ensino e de investigação, desenvolvimento e inovação;
- d) De apoio;
- e) Outros órgãos e serviços definidos no regulamento.

2 — O IESM pode integrar outros órgãos, nomeadamente de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade.

3 — Os órgãos definidos no número anterior, se directamente relacionados com a actividade académica, científica ou docente, são chefiados por oficiais ou docentes civis habilitados com o grau de doutor ou mestre.

4 — A organização, composição e funcionamento dos diferentes órgãos do IESM são definidos no respectivo estatuto e regulamento.

SECÇÃO II **Órgãos de direcção**

Artigo 6.º **Órgãos de direcção**

1 — São órgãos de direcção do IESM:

- a) O director;
- b) Os subdirectores.

2 — O director e os subdirectores são nomeados em comissão de serviço por um período de três anos.

Artigo 7.º **Director**

1 — O director é um vice-almirante ou tenente-general, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM, após indigitação do respectivo chefe do estado-maior.

2 — O director dirige as actividades do IESM e responde pelo cumprimento da respectiva missão, competindo-lhe:

a) Propor ao CEMGFA as áreas de formação e as especialidades em que o IESM confere, respectivamente, o grau de licenciado e de mestre, bem como os ramos do conhecimento e especialidades em que o IESM pode associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor;

b) Propor ao CEMGFA os planos de estudos, de estágios e de investigação, os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos, bem como proceder às respectivas alterações, ouvidos os conselhos científico e pedagógico, nos termos e com os limites dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e do artigo 4.º;

c) Promover o desenvolvimento da investigação científica, definindo as linhas de investigação a adoptar e criando as unidades orgânicas de investigação que se considerem necessárias, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada e instituições de investigação que possam ser comuns a várias instituições de ensino superior militar universitárias ou politécnicas;

d) Convidar professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência para integrarem o conselho científico ou o conselho pedagógico, no âmbito da missão do IESM;

e) Propor a nomeação dos directores dos cursos, dos coordenadores das áreas de ensino, do subdirector do Centro de Investigação de Segurança e Defesa (CISDI), coordenadores científicos dos núcleos de estudos, investigadores residentes e dos professores militares e civis;

f) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas, GNR e para a segurança e defesa nacional;

g) Dinamizar e promover parcerias estratégicas e outras formas de cooperação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente no âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte e nas acções de cooperação técnico-militar;

h) Representar o IESM em actos oficiais.

3 — Ao director do IESM compete-lhe especialmente:

a) Outorgar os protocolos necessários às atribuições referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto do IESM;

b) Outorgar protocolos com instituições de ensino superior relativos à contratação de professores ou investigadores civis a tempo parcial, bem como praticar os demais actos para tal necessários.

4 — As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas em qualquer dos subdirectores.

Artigo 8.º **Subdirectores**

1 — Os subdirectores são contra-almirantes ou maiores-generais, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, um de cada ramo das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o CCEM e o director do IESM, após indigitação do respectivo chefe do estado-maior.

2 — Os subdirectores desempenham, em acumulação e em regime de rotação por cada um dos ramos das Forças Armadas, os cargos de directores do Departamento de Ensino, do Departamento de Cursos e do CISDI.

3 — Os subdirectores coadjuvam o director, exercendo as competências que por este lhes forem delegadas.

SECÇÃO III **Órgãos de conselho**

Artigo 9.º **Órgãos de conselho**

1 — São órgãos de conselho do IESM:

- a)* O conselho científico;
- b)* O conselho pedagógico;
- c)* O conselho disciplinar;
- d)* Os conselhos de cursos.

2 — O conselho científico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino e da investigação.

3 — O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos auditores e alunos.

4 — O conselho disciplinar é o órgão competente para dar parecer sobre assuntos de natureza disciplinar respeitantes a docentes civis e a discentes civis e estrangeiros, no âmbito das actividades escolares.

5 — Os conselhos de cursos são os órgãos competentes para dar parecer quando estejam em causa assuntos específicos de um curso, reunindo por convocação do director do IESM.

6 — Os órgãos de conselho são presididos pelo director do IESM, com possibilidade de delegação, excepto quando estejam em causa assuntos relacionados com o curso de promoção a oficial general ou equivalente.

SECÇÃO IV**Órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação****Artigo 10.º****Órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação**

O IESM compreende os seguintes órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação:

- a) O Departamento de Ensino;
- b) O Departamento de Cursos;
- c) O CISDI.

Artigo 11.º**Departamento de Ensino**

1 — Ao Departamento de Ensino incumbe o planeamento, programação, execução e controlo do ensino, conforme definido nos planos de estudos dos cursos.

2 — O Departamento de Ensino compreende áreas de ensino estruturadas de harmonia com critérios funcionais ligados à organização dos cursos e respeitantes à especialização dos conhecimentos, designadamente:

- a) Área de ensino de estratégia;
- b) Área de ensino de operações;
- c) Área de ensino de administração;
- d) Áreas de ensino específico dos ramos e da GNR.

3 — O Departamento de Ensino dispõe de um Gabinete de Planeamento e Programação (GPP) para o tratamento dos assuntos respeitantes à área académica.

4 — O director do Departamento de Ensino dirige as actividades do Departamento sob orientação do director do IESM.

Artigo 12.º**Departamento de Cursos**

1 — Ao Departamento de Cursos incumbe enquadrar as turmas de auditores e de alunos durante a frequência dos cursos ou estágios, coordenar o seu funcionamento e avaliar a adequabilidade das matérias ministradas e das metodologias utilizadas.

2 — O Departamento de Cursos compreende:

- a) O curso de promoção a oficial general;
- b) O curso de estado-maior conjunto;
- c) O curso de promoção a oficial superior dos ramos e da GNR;
- d) Os cursos específicos dos ramos e da GNR;
- e) Outros cursos específicos, quando tal for determinado.

3 — O Departamento de Cursos compreende ainda um Gabinete de Estudos (GE), cuja função principal consiste em avaliar a adequabilidade das matérias ministradas e das metodologias utilizadas e acompanhar a evolução do normativo respeitante ao ensino superior, apresentando as propostas que permitam manter o normativo aplicável ao IESM devidamente actualizado.

4 — O director do Departamento de Cursos dirige as actividades do Departamento sob orientação do director do IESM.

5 — O curso de promoção a oficial general é dirigido pelo director do Departamento de Cursos.

Artigo 13.º

Centro de Investigação de Segurança e Defesa

1 — Ao CISDI incumbe a promoção, ou participação em colaboração com outras instituições, na realização de projectos de investigação, no desenvolvimento e implementação de projectos inovadores, na promoção de projectos de investigação integrados e na divulgação do conhecimento científico, em áreas de especial interesse para as Forças Armadas e GNR e para a segurança e defesa nacional.

2 — O CISDI compreende os Núcleos de Estudos (NE) e o Centro de Recursos do Conhecimento (CRC), podendo o director do IESM criar unidades orgânicas de investigação, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada, em função de uma área científica dominante e caracterizados pelo interesse estrutural e permanente das actividades desenvolvidas para a prossecução da missão do IESM.

3 — O CISDI dispõe de um quadro próprio de investigadores a quem podem ser atribuídas componentes lectivas.

4 — O CISDI assegura a avaliação e difusão dos resultados das actividades de investigação integradas na respectiva vocação disciplinar.

5 — O director do CISDI, habilitado com o grau de doutor, dirige as actividades do Centro sob orientação do director do IESM.

SECÇÃO V

Órgãos de apoio e outros

Artigo 14.º

Serviços de apoio

1 — Os serviços de apoio do IESM compreendem:

- a) O Serviço de Apoio Administrativo e Secretaria Central;
- b) O Serviço Financeiro;
- c) O Serviço de Sistemas de Informação e de Comunicações;
- d) O Serviço de Apoio Geral.

2 — Aos serviços de apoio incumbe assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico, administrativo e financeiro do IESM, garantindo a eficiência dos serviços próprios e a prontidão dos recursos disponíveis.

3 — Os serviços de apoio são chefiados por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, indicado rotativamente pelo chefe do estado-maior de cada um dos ramos das Forças Armadas, nomeado pelo CEMGFA, mediante proposta do director do IESM.

4 — Os serviços de apoio do IESM integram militares da GNR.

5 — O regulamento do IESM define a organização, composição e funcionamento dos serviços de apoio.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e financeiros

Artigo 15.º

Recursos humanos

1 — O IESM dispõe de um quadro próprio de pessoal militar, docente e não docente, contendo a indicação dos efectivos militares necessários para o desenvolvimento das respectivas actividades, aprovado, mantido ou alterado pelo CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o CCEM e o comandante-geral da GNR relativamente aos seus efectivos.

2 — Os militares necessários ao cumprimento da missão do IESM são garantidos e indicados pelos ramos das Forças Armadas e pelo comandante-geral da GNR, de acordo com as necessidades, e nomeados pelo director do IESM.

3 — Os directores dos cursos, os coordenadores das áreas de ensino e os docentes militares das Forças Armadas são indigitados pelos respectivos ramos e nomeados por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

4 — Os militares no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço por períodos de três anos, ficando adidos aos respectivos quadros de origem, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e do Estatuto da Guarda Nacional Republicana.

5 — O mapa de pessoal civil, docente e não docente, incluindo os professores civis contratados, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que o IESM carece para o desenvolvimento das respectivas actividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o director do IESM.

6 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral de aquisição de bens e serviços pelo Estado, os docentes civis podem ser contratados nos termos dos protocolos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º.

7 — O quadro de pessoal militar docente e o mapa de pessoal civil docente carecem de pareceres do conselho científico, do conselho pedagógico e do conselho do ensino superior militar.

Artigo 16.º

Recursos financeiros

Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são fixados em dotação própria do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Guarda Nacional Republicana

Artigo 17.º

Cursos e planos de estudo

1 — O IESM pode ainda ministrar cursos aos oficiais dos quadros permanentes da GNR, a solicitação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral da GNR.

2 — A criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos, bem como a aprovação e modificação das estruturas curriculares dos respectivos planos de estudos, quando ministrados aos oficiais da GNR, estão sujeitas a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do director do IESM, ouvido o comandante-geral da GNR, e carecem de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico.

3 — O regime de acesso aos cursos e estágios do IESM ministrados a oficiais da GNR é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, ouvido o comandante-geral da GNR.

Artigo 18.º

Recursos humanos

1 — Os militares da GNR no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço por períodos de três anos, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

2 — O coordenador da área de ensino específico da GNR, directores de cursos e docentes da GNR são indigitados pela GNR e nomeados por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

Artigo 19.º

Participação institucional

Os conselhos científico, pedagógico e disciplinar integram representantes da GNR, a nomear pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do respectivo comandante-geral, ouvido o director do IESM, sempre que estejam em causa matérias relativas aos cursos referidos no artigo 17.º.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Regulamentação

A organização interna, o regime de acesso aos cursos e estágios, bem como os elementos de heráldica, símbolos, modelos de diplomas e prémios do IESM são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o director do IESM.»

Artigo 3.º

Ciclos de estudos

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as normas regulamentares a que se referem os artigos 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, devem prever a possibilidade de ingresso nos respectivos ciclos de estudos por oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, visando a atribuição:

a) Do grau de mestre aos oficiais oriundos do ensino superior público universitário militar, habilitados com o grau de licenciado;

b) Do grau de licenciado ou de mestre aos oficiais oriundos do ensino superior público politécnico militar, habilitados com o grau de bacharel.

2 — As especialidades e as áreas de formação, bem como as condições de candidatura em que o IESM confere os graus de mestre e de licenciado referidos no número anterior, são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o conselho científico, o conselho pedagógico e o conselho de ensino superior militar (CESM).

Artigo 4.º

Regulamento

1 — O IESM procede, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, à revisão do respectivo regulamento, em conformidade com o novo ordenamento jurídico.

2 — O regulamento do IESM, contendo as disposições necessárias para a execução do Estatuto, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o conselho científico, conselho pedagógico e o CESM, e, entre outras, define as seguintes matérias:

a) A autonomia do IESM nas suas diferentes vertentes;

b) A participação de docentes nos aspectos científicos e pedagógicos;

- c) A forma de participação dos discentes nos aspectos pedagógicos;
- d) O processo de auto-avaliação do IESM;
- e) Direitos e deveres dos discentes;
- f) Aproveitamento escolar, vida interna e a administração dos discentes;
- g) Condições de acesso e ingresso;
- h) Condições de frequência e de avaliação;
- i) Direitos e deveres do pessoal docente;
- j) Sistema interno de qualidade e de avaliação do ensino.

3 — O regulamento do IESM, na medida do que for aplicável, atenta a finalidade, organização, composição, competências e funcionamento, define ainda as matérias relativas aos seus órgãos e serviços.

Artigo 5.º

Período transitório

1 — Os requisitos fixados no n.º 3 do artigo 14.º e no n.º 5 do artigo 18.º do Estatuto e no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, são exigíveis ao IESM a partir do ano lectivo 2013-2014, inclusive.

2 — Até à revisão do regulamento do IESM, aprovado pela Portaria n.º 1 153/2005, de 11 de Novembro, mantêm-se em vigor todas as suas disposições que não contrariem o Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, e o Estatuto do IESM.

3 — Até à aprovação do novo quadro do pessoal militar e do novo mapa de pessoal civil, docente e não docente, contendo a indicação dos efectivos militares e do número de postos de trabalho necessários para o desenvolvimento das respectivas actividades, continuam em vigor os quantitativos actualmente existentes.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Rui Carlos Pereira* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 16 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Republicação do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro

CAPÍTULO I

Criação, natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Criação, natureza e sede

- 1 — É criado o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).
- 2 — O IESM é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).
- 3 — O IESM tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O IESM tem por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares necessária ao desempenho das funções de comando, direcção, chefia e estado-maior, ao nível do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), dos ramos das Forças Armadas, da GNR e em forças conjuntas e combinadas e em organizações internacionais.

2 — São atribuições do IESM:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;
- b) A realização de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, organizados em unidades de créditos, nomeadamente cursos de promoção, qualificação, especialização e actualização de conhecimentos, bem como tirocínios ou estágios que habilitem os oficiais para o exercício de cargos e para o desempenho de funções de oficial general e oficial superior dos ramos e da GNR;
- c) A realização de actividades de investigação, desenvolvimento e inovação (I&D+I), nomeadamente nas áreas da segurança e defesa, que potenciem a elaboração da doutrina militar conjunta, as doutrinas específicas dos ramos e da GNR e da prospectiva estratégica militar;
- d) A cooperação e o intercâmbio cultural e científico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no âmbito da sua missão;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa, os países europeus e outros países aliados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- f) A realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas, GNR e para a segurança e defesa;
- g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- h) A transferência e valorização do conhecimento científico e doutrinário;
- i) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- j) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

3 — O IESM, precedendo autorização do CEMGFA, mediante solicitação do chefe do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas ou do comandante-geral da GNR, pode, nos termos da lei, ministrar cursos de formação específica e outras acções de formação.

4 — O IESM pode igualmente cooperar com estabelecimentos de ensino superior na realização de cursos conducentes à obtenção de graus académicos, nos termos da lei, no domínio da segurança e defesa, designadamente nas áreas dos estudos estratégicos, da informação estratégica, da logística, das relações internacionais e da administração e gestão dos recursos da defesa.

5 — Ao IESM compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

CAPÍTULO II

Actividade científica e pedagógica

Artigo 3.º

Termos e limites da actividade científica e pedagógica

1 — O IESM programa e executa os planos de estudos e de investigação e define os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos nos termos e com os limites dos números seguintes e do artigo 4.º.

2 — As acções a empreender pelo IESM nos âmbitos científico e pedagógico subordinam-se às grandes linhas da política de segurança e defesa nacional.

3 — Os planos de estudos relativos à componente formativa específica referida no n.º 2 do artigo 4.º e os regimes de avaliação desta, bem como dos cursos referidos no n.º 3 do artigo anterior, são definidos pelo CEMGFA, sob proposta dos chefes do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas, precedido de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico.

Artigo 4.º

Ciclos e planos de estudos

1 — A criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos bem como a aprovação e modificação das estruturas curriculares dos respectivos planos de estudos estão sujeitas a aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o conselho de chefes de estado-maior (CCEM), o conselho do ensino superior militar (CESM) e o director, o conselho científico e o conselho pedagógico do IESM.

2 — Os planos de estudos prevêem necessariamente uma componente formativa comum aos três ramos das Forças Armadas, uma componente formativa específica de cada ramo e uma componente formativa conjunta.

3 — Os ciclos de estudos do IESM estão sujeitos a acreditação nos termos fixados pelo título III do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Órgãos

1 — O IESM compreende os seguintes órgãos:

- a) De direcção;
- b) De conselho;
- c) De ensino e de investigação, desenvolvimento e inovação;
- d) De apoio;
- e) Outros órgãos definidos no regulamento.

2 — O IESM pode integrar outros órgãos, nomeadamente de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade.

3 — Os órgãos definidos no número anterior, se directamente relacionados com a actividade académica, científica ou docente, são chefiados por oficiais ou docentes civis habilitados com o grau de doutor ou mestre.

4 — A organização, composição e funcionamento dos diferentes órgãos do IESM são definidos no respectivo estatuto e regulamento.

SECÇÃO II **Órgãos de direcção**

Artigo 6.º **Órgãos de direcção**

1 — São órgãos de direcção do IESM:

- a) O director;
- b) Os subdirectores.

2 — O director e os subdirectores são nomeados em comissão de serviço por um período de três anos.

Artigo 7.º **Director**

1 — O director é um vice-almirante ou tenente-general, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM, após indigitação do respectivo chefe do estado-maior.

2 — O director dirige as actividades do IESM e responde pelo cumprimento da respectiva missão, competindo-lhe:

a) Propor ao CEMGFA as áreas de formação e as especialidades em que o IESM confere, respectivamente, o grau de licenciado e de mestre, bem como os ramos do conhecimento e especialidades em que o IESM pode associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor;

b) Propor ao CEMGFA os planos de estudos, de estágios e de investigação, os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos, bem como proceder às respectivas alterações, ouvidos os conselhos científico e pedagógico, nos termos e com os limites dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e do artigo 4.º;

c) Promover o desenvolvimento da investigação científica, definindo as linhas de investigação a adoptar e criando as unidades orgânicas de investigação que se considerem necessárias, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada e instituições de investigação que possam ser comuns a várias instituições de ensino superior militar universitárias ou politécnicas;

d) Convidar professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência para integrarem o conselho científico ou o conselho pedagógico, no âmbito da missão do IESM;

e) Propor a nomeação dos directores dos cursos, dos coordenadores das áreas de ensino, do subdirector do Centro de Investigação de Segurança e Defesa (CISDI), coordenadores científicos dos núcleos de estudos, investigadores residentes e dos professores militares e civis;

f) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas, GNR e para a segurança e defesa nacional;

g) Dinamizar e promover parcerias estratégicas e outras formas de cooperação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente no âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte e nas acções de cooperação técnico-militar;

h) Representar o IESM em actos oficiais.

3 — Ao director do IESM compete-lhe especialmente:

a) Outorgar os protocolos necessários às atribuições referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto do IESM;

b) Outorgar protocolos com instituições de ensino superior relativos à contratação de professores ou investigadores civis a tempo parcial, bem como praticar os demais actos para tal necessários.

4 — As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas em qualquer dos subdirectores.

Artigo 8.º

Subdirectores

1 — Os subdirectores são contra-almirantes ou maiores-generais, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, um de cada ramo das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o CCEM e o director do IESM, após indigitação do respectivo chefe do estado-maior.

2 — Os subdirectores desempenham, em acumulação e em regime de rotação por cada um dos ramos das Forças Armadas, os cargos de directores do Departamento de Ensino, do Departamento de Cursos e do CISDI.

3 — Os subdirectores coadjuvam o director, exercendo as competências que por este lhes forem delegadas.

SECÇÃO III

Órgãos de conselho

Artigo 9.º

Órgãos de conselho

1 — São órgãos de conselho do IESM:

- a) O conselho científico;
- b) O conselho pedagógico;
- c) O conselho disciplinar;
- d) Os conselhos de cursos.

2 — O conselho científico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino e da investigação.

3 — O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos auditores e alunos.

4 — O conselho disciplinar é o órgão competente para dar parecer sobre assuntos de natureza disciplinar respeitantes a docentes civis e a discentes civis e estrangeiros, no âmbito das actividades escolares.

5 — Os conselhos de cursos são os órgãos competentes para dar parecer quando estejam em causa assuntos específicos de um curso, reunindo por convocação do director do IESM.

6 — Os órgãos de conselho são presididos pelo director do IESM, com possibilidade de delegação, excepto quando estejam em causa assuntos relacionados com o curso de promoção a oficial general ou equivalente.

SECÇÃO IV

Órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação

Artigo 10.º

Órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação

O IESM compreende os seguintes órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação:

- a) O Departamento de Ensino;
- b) O Departamento de Cursos;
- c) O CISDI.

Artigo 11.º

Departamento de Ensino

1 — Ao Departamento de Ensino incumbe o planeamento, programação, execução e controlo do ensino, conforme definido nos planos de estudos dos cursos.

2 — O Departamento de Ensino compreende áreas de ensino estruturadas de harmonia com critérios funcionais ligados à organização dos cursos e respeitantes à especialização dos conhecimentos, designadamente:

- a) Área de ensino de estratégia;
- b) Área de ensino de operações;
- c) Área de ensino de administração;
- d) Áreas de ensino específico dos ramos e da GNR.

3 — O Departamento de Ensino dispõe de um Gabinete de Planeamento e Programação (GPP) para o tratamento dos assuntos respeitantes à área académica.

4 — O director do Departamento de Ensino dirige as actividades do Departamento sob orientação do director do IESM.

Artigo 12.º

Departamento de Cursos

1 — Ao Departamento de Cursos incumbe enquadrar as turmas de auditores e de alunos durante a frequência dos cursos ou estágios, coordenar o seu funcionamento e avaliar a adequabilidade das matérias ministradas e das metodologias utilizadas.

2 — O Departamento de Cursos compreende:

- a) O curso de promoção a oficial general;
- b) O curso de estado-maior conjunto;
- c) O curso de promoção a oficial superior dos ramos e da GNR;
- d) Os cursos específicos dos ramos e da GNR;
- e) Outros cursos específicos, quando tal for determinado.

3 — O Departamento de Cursos compreende ainda um Gabinete de Estudos (GE), cuja função principal consiste em avaliar a adequabilidade das matérias ministradas e das metodologias utilizadas e acompanhar a evolução do normativo respeitante ao ensino superior, apresentando as propostas que permitam manter o normativo aplicável ao IESM devidamente actualizado.

4 — O director do Departamento de Cursos dirige as actividades do Departamento sob orientação do director do IESM.

5 — O curso de promoção a oficial general é dirigido pelo director do Departamento de Cursos.

Artigo 13.º

Centro de Investigação de Segurança e Defesa

1 — Ao CISDI incumbe a promoção, ou participação em colaboração com outras instituições, na realização de projectos de investigação, no desenvolvimento e implementação de projectos inovadores, na promoção de projectos de investigação integrados e na divulgação do conhecimento científico, em áreas de especial interesse para as Forças Armadas e GNR e para a segurança e defesa nacional.

2 — O CISDI compreende os Núcleos de Estudos (NE) e o Centro de Recursos do Conhecimento (CRC), podendo o director do IESM criar unidades orgânicas de investigação, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada, em função de uma área científica dominante e caracterizados pelo interesse estrutural e permanente das actividades desenvolvidas para a prossecução da missão do IESM.

3 — O CISDI dispõe de um quadro próprio de investigadores a quem podem ser atribuídas componentes lectivas.

4 — O CISDI assegura a avaliação e difusão dos resultados das actividades de investigação integradas na respectiva vocação disciplinar.

5 — O director do CISDI, habilitado com o grau de doutor, dirige as actividades do Centro sob orientação do director do IESM.

SECÇÃO V **Órgãos de apoio e outros**

Artigo 14.º **Serviços de apoio**

1 — Os serviços de apoio do IESM compreendem:

- a) O Serviço de Apoio Administrativo e Secretaria Central;
- b) O Serviço Financeiro;
- c) O Serviço de Sistemas de Informação e de Comunicações;
- d) O Serviço de Apoio Geral.

2 — Aos serviços de apoio incumbe assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico, administrativo e financeiro do IESM, garantindo a eficiência dos serviços próprios e a prontidão dos recursos disponíveis.

3 — Os serviços de apoio são chefiados por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, indicado rotativamente pelo chefe do estado-maior de cada um dos ramos das Forças Armadas, nomeado pelo CEMGFA, mediante proposta do director do IESM.

4 — Os serviços de apoio do IESM integram militares da GNR.

5 — O regulamento do IESM define a organização, composição e funcionamento dos serviços de apoio.

CAPÍTULO IV **Recursos humanos e financeiros**

Artigo 15.º **Recursos humanos**

1 — O IESM dispõe de um quadro próprio de pessoal militar, docente e não docente, contendo a indicação dos efectivos militares necessários para o desenvolvimento das respectivas actividades, aprovado, mantido ou alterado pelo CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o CCEM e o comandante-geral da GNR, relativamente aos seus efectivos.

2 — Os militares necessários ao cumprimento da missão do IESM são garantidos e indicados pelos ramos das Forças Armadas e pelo comandante-geral da GNR, de acordo com as necessidades, e nomeados pelo director do IESM.

3 — Os directores dos cursos, os coordenadores das áreas de ensino e os docentes militares das Forças Armadas são indigitados pelos respectivos ramos e nomeados por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

4 — Os militares no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço por períodos de três anos, ficando adidos aos respectivos quadros de origem, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e do Estatuto da Guarda Nacional Republicana.

5 — O mapa de pessoal civil, docente e não docente, incluindo os professores civis contratados, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que o IESM carece para o desenvolvimento das

respectivas actividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o director do IESM.

6 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral de aquisição de bens e serviços pelo Estado, os docentes civis podem ser contratados nos termos dos protocolos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º.

7 — O quadro de pessoal militar docente e o mapa de pessoal civil docente carecem de pareceres do conselho científico, do conselho pedagógico e do conselho do ensino superior militar.

Artigo 16.º

Recursos financeiros

Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são fixados em dotação própria do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Guarda Nacional Republicana

Artigo 17.º

Cursos e planos de estudo

1 — O IESM pode ainda ministrar cursos aos oficiais dos quadros permanentes da GNR, a solicitação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral da GNR.

2 — A criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos, bem como a aprovação e modificação das estruturas curriculares dos respectivos planos de estudos, quando ministrados aos oficiais da GNR, estão sujeitas a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do director do IESM, ouvido o comandante-geral da GNR, e carecem de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico.

3 — O regime de acesso aos cursos e estágios do IESM ministrados a oficiais da GNR é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, ouvido o comandante-geral da GNR.

Artigo 18.º

Recursos humanos

1 — Os militares da GNR no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço por períodos de três anos, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

2 — O coordenador da área de ensino específico da GNR, directores de cursos e docentes da GNR são indigitados pela GNR e nomeados por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

Artigo 19.º

Participação institucional

Os conselhos científico, pedagógico e disciplinar integram representantes da GNR, a nomear pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do respectivo comandante-geral, ouvido o director do IESM, sempre que estejam em causa matérias relativas aos cursos referidos no artigo 17.º.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Início de funcionamento

O IESM inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2005-2006.

Artigo 21.º

Instalações

O IESM funciona nas instalações actualmente utilizadas pelo Instituto de Altos Estudos Militares.

Artigo 22.º

Extinção de organismos

1 — São extintos o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

2 — As actividades actualmente desenvolvidas nos institutos referidos no número anterior e que não se integrem na missão do IESM continuam a desenvolver-se no âmbito dos ramos das Forças Armadas, nos termos definidos pelos respectivos chefes de estado-maior.

3 — Todas as referências legislativas ou regulamentares aos Institutos mencionados no n.º 1 consideram-se como relativas ao IESM, com as necessárias adaptações.

4 — Os ramos das Forças Armadas são depositários do património histórico e dos símbolos dos Institutos referidos no n.º 1.

Artigo 23.º

Regime transitório

1 — Durante o ano 2005, os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são suportados pelos três ramos das Forças Armadas, em condições a definir pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o conselho de chefes de estado-maior.

2 — Até à entrada em vigor da portaria referida no artigo 24.º, os funcionários dos quadros de pessoal civil dos ramos das Forças Armadas afectos ao Instituto Superior Naval de Guerra, ao Instituto de Altos Estudos Militares e ao Instituto de Altos Estudos da Força Aérea desempenham funções no IESM em regime de destacamento.

3 — As instalações do Instituto Superior Naval de Guerra e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea podem ser utilizadas, total ou parcialmente, pelo IESM, durante o ano lectivo de 2005-2006, em condições a definir pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 24.º

Regulamentação

A organização interna, o regime de acesso aos cursos e estágios, bem como os elementos de heráldica, símbolos, modelos de diplomas e prémios do IESM são definidos mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o director do IESM.

Artigo 25.º

Diplomas revogados

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940;

- b) O Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40 969, de 5 de Janeiro de 1957, e 248/78, de 23 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 338/76, de 12 de Maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 318/78, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/85, de 15 de Julho;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 31/94, de 1 de Setembro;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 55/94, de 3 de Setembro.

ANEXO II

Estatuto do Instituto de Estudos Superiores Militares

CAPÍTULO I

Natureza e missão

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

2 — O IESM enquanto estabelecimento de ensino superior público universitário militar é uma instituição de alto nível orientado para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

3 — As acções a empreender pelo IESM nos âmbitos científico e pedagógico subordinam-se às grandes linhas da política de segurança e defesa nacional.

Artigo 2.º

Missão

O IESM tem por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares necessária ao desempenho das funções de comando, direcção, chefia e estado-maior, ao nível do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), dos ramos das Forças Armadas, da GNR e em forças conjuntas e combinadas e em organizações internacionais.

CAPÍTULO II

Especificidades, atribuições e autonomia

Artigo 3.º

Especificidades

O ensino superior ministrado no IESM está inserido no sistema de ensino superior público, ainda que adaptado em exclusivo à satisfação das necessidades das Forças Armadas e dos respectivos ramos, assim como da GNR, e caracteriza-se por:

a) Visar a preparação de quadros altamente qualificados, inseridos numa estrutura hierarquizada, com competências e capacidade para comandar e dirigir em situações de risco e incerteza típicas do combate armado, do apoio a missões de protecção civil inerentes a situações de acidentes graves ou catástrofes e no cumprimento de missões de segurança interna e de interesse público, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacional;

b) Formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direcção e chefia inerentes à condição militar.

Artigo 4.º **Atribuições**

1 — São atribuições do IESM:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;

b) A realização de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, organizados em unidades de créditos, nomeadamente cursos de promoção, qualificação, especialização e actualização de conhecimentos, bem como tirocínios ou estágios que habilitem os oficiais para o exercício de cargos e para o desempenho de funções de oficial general e oficial superior dos ramos e da GNR;

c) A realização de actividades de investigação, desenvolvimento e inovação (I&D+I), nomeadamente nas áreas da segurança e defesa, que potenciem a elaboração da doutrina militar conjunta, as doutrinas específicas dos ramos e da GNR e da prospectiva estratégica militar;

d) A cooperação e o intercâmbio cultural e científico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no âmbito da sua missão;

e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa, os países europeus e outros países aliados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

f) A realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas, GNR e para a segurança e defesa;

g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

h) A transferência e valorização do conhecimento científico e doutrinário;

i) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

j) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 — O IESM, precedendo autorização do CEMGFA, mediante solicitação do chefe do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas ou do comandante-geral da GNR, pode, nos termos da lei, ministrar cursos de formação específica e outras acções de formação.

3 — O IESM pode igualmente cooperar com estabelecimentos de ensino superior na realização de cursos conducentes à obtenção de graus académicos, nos termos da lei, no domínio da segurança e defesa, designadamente nas áreas dos estudos estratégicos, da informação estratégica, da logística, das relações internacionais e da gestão dos recursos da defesa.

4 — Ao IESM compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

5 — O IESM programa e executa os planos de estudos e de investigação e define os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos no âmbito das respectivas autonomias, nos termos e limites estabelecidos no artigo 23.º.

Artigo 5.º **Autonomia**

1 — O IESM goza de autonomia científica, pedagógica, cultural, administrativa e disciplinar, atenta a especificidade do ensino superior público militar.

2 — A autonomia científica concretiza-se na capacidade de definir, programar e executar o ensino, a investigação e demais actividades científicas.

3 — A autonomia pedagógica concretiza-se na capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

4 — A autonomia cultural concretiza-se na capacidade para definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

5 — A autonomia administrativa concretiza-se na aprovação de normas internas, directivas ou determinações, celebração de acordos, convénios e protocolos e na prática de actos administrativos nos termos previstos na lei.

6 — A autonomia disciplinar concretiza-se na adopção de um regime disciplinar escolar próprio.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos

1 — O IESM compreende os seguintes órgãos:

- a) De direcção;
- b) De conselho;
- c) De ensino e de investigação, desenvolvimento e inovação;
- d) De apoio;
- e) Outros órgãos e serviços definidos no regulamento.

2 — O regulamento do IESM desenvolve a organização, composição e funcionamento dos diferentes órgãos e serviços.

SECÇÃO II

Órgãos de direcção

Artigo 7.º

Órgãos de direcção

1 — São órgãos de direcção do IESM:

- a) O director;
- b) Os subdirectores.

2 — O director e os subdirectores são nomeados em comissão de serviço por um período de três anos.

Artigo 8.º

Director

1 — O director é um vice-almirante ou tenente-general, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvido o conselho de chefes de estado-maior (CCEM), após indigitação do respectivo chefe de estado-maior.

2 — O director dirige as actividades do IESM e responde pelo cumprimento da respectiva missão, competindo-lhe:

a) Propor ao CEMGFA as áreas de formação e as especialidades em que o IESM confere, respectivamente, o grau de licenciado e de mestre, bem como os ramos do conhecimento e especialidades em que o IESM pode associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor;

b) Propor ao CEMGFA os planos de estudos, de estágios e de investigação, os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos, bem como proceder às respectivas alterações, ouvidos os conselhos científico e pedagógico nos termos e limites estabelecidos no artigo 23.º do Estatuto;

c) Promover o desenvolvimento da investigação científica, definindo as linhas de investigação a adoptar e criando as unidades orgânicas de investigação que se considerem necessárias, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada e instituições de investigação que possam ser comuns a várias instituições de ensino superior militar universitárias ou politécnicas;

d) Convidar professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência para integrarem o conselho científico ou o conselho pedagógico, no âmbito da missão do IESM;

e) Propor a nomeação dos directores dos cursos, dos coordenadores das áreas de ensino, do subdirector do Centro de Investigação de Segurança e Defesa (CISDI), coordenadores científicos dos núcleos de estudos, investigadores residentes e dos professores militares e civis;

f) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas, GNR e para a segurança e defesa nacional;

g) Dinamizar e promover parcerias estratégicas e outras formas de cooperação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente no âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte e nas acções de cooperação técnico-militar;

h) Representar o IESM em actos oficiais.

3 — Ao director do IESM compete-lhe especialmente:

a) Outorgar os protocolos necessários às atribuições referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 3 do mesmo artigo do Estatuto do IESM;

b) Outorgar protocolos com instituições de ensino superior relativos à contratação de professores ou investigadores civis a tempo parcial, bem como praticar os demais actos para tal necessários.

4 — As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas em qualquer dos subdirectores.

Artigo 9.º Subdirectores

1 — Os subdirectores são contra-almirantes ou maiores-generais, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, um de cada ramo das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvidos o CCEM e o director do IESM, após indigitação do respectivo chefe do estado-maior.

2 — Os subdirectores desempenham, em acumulação e em regime de rotação por cada um dos ramos das Forças Armadas, os cargos de directores do Departamento de Ensino, do Departamento de Cursos e do Centro de Investigação de Segurança e Defesa (CISDI).

3 — Os subdirectores coadjuvam o director, exercendo as competências que por este lhes forem delegadas.

SECÇÃO III Órgãos de conselho

Artigo 10.º Órgãos de conselho

1 — São órgãos de conselho do IESM:

a) O conselho científico;

- b) O conselho pedagógico;
- c) O conselho disciplinar;
- d) Os conselhos de cursos.

2 — O conselho científico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino e da investigação.

3 — O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos auditores e alunos.

4 — O conselho disciplinar é o órgão competente para dar parecer sobre assuntos de natureza disciplinar respeitantes a docentes civis e a discentes civis e estrangeiros, no âmbito das actividades escolares.

5 — Os conselhos de cursos são os órgãos competentes para dar parecer quando estejam em causa assuntos específicos de um curso, reunindo por convocação do director do IESM.

6 — A composição e funcionamento dos conselhos de cursos são fixados no regulamento do IESM.

7 — Sempre que estejam em causa matérias que impliquem a audição do conselho científico e do conselho pedagógico, por decisão do director do IESM, podem os dois órgãos reunir em sessão conjunta.

8 — Os órgãos de conselho são presididos pelo director do IESM, com possibilidade de delegação, excepto quando estejam em causa assuntos relacionados com o curso de promoção a oficial general ou equivalente.

9 — O regulamento do IESM pode fixar a participação nos órgãos de conselho das chefias de órgãos directamente relacionadas com a actividade académica, científica ou docente, designadamente de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade.

Artigo 11.º

Composição do conselho científico

O conselho científico do IESM é constituído pelos seguintes membros:

- a) Director do IESM, que preside;
- b) Director do Departamento de Ensino;
- c) Director do Departamento de Cursos;
- d) Director do Centro de Investigação de Segurança e Defesa;
- e) Quatro representantes nomeados de entre os professores militares efectivos, sendo um de cada ramo e um da GNR;
- f) Três representantes nomeados de entre os professores e investigadores de carreira;
- g) Três representantes nomeados de entre os restantes professores e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- h) Membros convidados pelo director, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão do IESM.

Artigo 12.º

Composição do conselho pedagógico

O conselho pedagógico do IESM é constituído pelos seguintes membros:

- a) Director do IESM, que preside;
- b) Director do Departamento de Ensino;
- c) Director do Departamento de Cursos;
- d) Director do Centro de Investigação de Segurança e Defesa;
- e) Quatro representantes nomeados de entre os professores militares efectivos, sendo um de cada ramo e um da GNR;

- f) Três representantes nomeados de entre os professores e investigadores de carreira;
- g) Três representantes nomeados de entre os restantes professores e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- h) Nove representantes dos auditores e alunos;
- i) Membros convidados pelo director, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão do IESM.

Artigo 13.º

Composição do conselho disciplinar

O conselho disciplinar do IESM é constituído pelos seguintes membros:

- a) Director do IESM, que preside;
- b) Director do Departamento de Ensino;
- c) Director do Departamento de Cursos;
- d) Director do Centro de Investigação de Segurança e Defesa do IESM;
- e) Directores de cursos;
- f) Coordenadores de área de ensino.

Artigo 14.º

Nomeações

- 1 — Os membros dos órgãos de conselho são nomeados por despacho do director do IESM.
- 2 — O director do IESM pode solicitar a presença em reunião dos conselhos científico e pedagógico, sem direito a voto, de individualidades militares ou civis, com vista a colaboração e apreciação de assuntos técnicos relacionados com a organização e realização de actividades complementares de formação ou de investigação.
- 3 — O conselho científico é composto por membros detentores do grau de doutor, não podendo ultrapassar o número total de 25 membros.
- 4 — Os órgãos de conselho nomeiam os respectivos secretários, cooptados de entre os membros militares de menor antiguidade relativa.

SECÇÃO IV

Ensino, investigação, desenvolvimento e inovação

Artigo 15.º

Órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação

O IESM compreende os seguintes órgãos de ensino, de investigação, desenvolvimento e inovação:

- a) O Departamento de Ensino;
- b) O Departamento de Cursos;
- c) O Centro de Investigação de Segurança e Defesa.

Artigo 16.º

Departamento de Ensino

- 1 — Ao departamento de ensino incumbe o planeamento, programação, execução e controlo do ensino, conforme definido nos planos de estudos dos cursos.

2 — O Departamento de Ensino compreende áreas de ensino estruturadas de harmonia com critérios funcionais ligados à organização dos cursos e respeitantes à especialização dos conhecimentos, designadamente:

- a) Área de ensino de estratégia;
- b) Área de ensino de operações;
- c) Área de ensino de administração;
- d) Áreas de ensino específico dos ramos e da GNR.

3 — O Departamento de Ensino dispõe de um Gabinete de Planeamento e Programação (GPP) para o tratamento dos assuntos respeitantes à área académica.

4 — O director do Departamento de Ensino dirige as actividades do Departamento sob orientação do director do IESM.

Artigo 17.º

Departamento de Cursos

1 — Ao Departamento de Cursos incumbe enquadrar as turmas de auditores e de alunos durante a frequência dos cursos ou estágios, coordenar o seu funcionamento e avaliar a adequabilidade das matérias ministradas e das metodologias utilizadas.

2 — O Departamento de Cursos compreende:

- a) A direcção dos cursos;
- b) O curso de promoção a oficial general;
- c) O curso de estado-maior conjunto;
- d) O curso de promoção a oficial superior dos ramos e da GNR;
- e) Os cursos específicos dos ramos e da GNR;
- f) Outros cursos específicos, quando tal for determinado.

3 — O Departamento de Cursos compreende ainda um Gabinete de Estudos (GE), cuja função principal consiste em avaliar a adequabilidade das matérias ministradas e das metodologias utilizadas e acompanhar a evolução do normativo respeitante ao ensino superior, apresentando as propostas que permitam manter o normativo aplicável ao IESM devidamente actualizado.

4 — O director do Departamento de Cursos dirige as actividades do Departamento sob orientação do director do IESM.

5 — O curso de promoção a oficial general é dirigido pelo director do Departamento de Cursos.

Artigo 18.º

Centro de Investigação de Segurança e Defesa

1 — Ao Centro de Investigação de Segurança e Defesa do IESM (CISDI) incumbe a promoção, ou participação em colaboração com outras instituições, na realização de projectos de investigação, no desenvolvimento e implementação de projectos inovadores, na promoção de projectos de investigação integrados e na divulgação do conhecimento científico, em áreas de especial interesse para as Forças Armadas e GNR e para a segurança e defesa nacional.

2 — O CISDI compreende os Núcleos de Estudos (NE) e o Centro de Recursos do Conhecimento (CRC), podendo o director do IESM criar unidades orgânicas de investigação, designadas por centros, laboratórios, institutos ou outra denominação apropriada, em função de uma área científica dominante e caracterizados pelo interesse estrutural e permanente das actividades desenvolvidas para a prossecução da missão do IESM.

3 — O CISDI dispõe de um quadro próprio de investigadores a quem podem ser atribuídas componentes lectivas.

4 — O CISDI assegura a avaliação e difusão dos resultados das actividades de investigação integradas na respectiva vocação disciplinar.

5 — O director do CISDI, habilitado com o grau de doutor, dirige as actividades do Centro sob orientação do director do IESM.

SECÇÃO V

Órgãos de apoio e outros

Artigo 19.º

Serviços de apoio

1 — Os serviços de apoio do IESM compreendem:

- a) O Serviço de Apoio Administrativo e Secretaria Central;
- b) O Serviço Financeiro;
- c) O Serviço de Sistemas de Informação e de Comunicações;
- d) O Serviço de Apoio Geral.

2 — Aos serviços de apoio incumbe assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico, administrativo e financeiro do IESM, garantindo a eficiência dos serviços próprios e a prontidão dos recursos disponíveis.

3 — Os serviços de apoio são chefiados por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, indicado rotativamente pelo chefe do estado-maior de cada um dos ramos das Forças Armadas, nomeado pelo CEMGFA, mediante proposta do director do IESM.

4 — Os serviços de apoio do IESM integram militares da GNR.

Artigo 20.º

Outros órgãos

1 — O IESM pode integrar outros órgãos, nomeadamente de estudos, planeamento, avaliação e de qualidade, cuja organização, composição e competências são definidas no regulamento.

2 — Os órgãos definidos no número anterior, se directamente relacionados com a actividade académica, científica ou docente, são chefiados por oficiais ou docentes civis habilitados com o grau de doutor ou mestre.

CAPÍTULO IV

Organização do ensino

Artigo 21.º

Graus académicos

1 — O IESM confere os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — O IESM pode associar-se com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março.

3 — No caso previsto no número anterior, cabe à universidade a atribuição do grau de doutor.

Artigo 22.º

Atribuição dos graus académicos

1 — As áreas de formação e as especialidades em que o IESM confere, respectivamente, o grau de licenciado e de mestre são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da

defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM, o director do IESM e o conselho do ensino superior militar.

2 — Os ramos do conhecimento e especialidades em que o IESM se pode associar com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM e o director do IESM e o conselho do ensino superior militar.

3 — Nos casos em que o doutoramento se destine a militares da GNR, o disposto no número anterior exige ainda o parecer do respectivo comandante-geral.

4 — A associação com universidades para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor exige que o IESM reúna os requisitos fixados pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 23.º

Actividades de ensino e formação

As actividades de ensino e formação no IESM desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e seminários, complementados por conferências, nacionais e internacionais, e por trabalhos de aplicação, exercícios de campo, estágios, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino e aprendizagem em matérias das áreas curriculares que integram os planos de estudos.

Artigo 24.º

Actividades de investigação

1 — No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, o IESM promove actividades de investigação científica, desenvolvimento e inovação que visem a produção e desenvolvimento da ciência, de doutrina, a formação metodológica dos seus alunos, a procura constante de novas soluções pedagógicas, a melhoria do ensino em geral e o desenvolvimento do conhecimento em áreas de especial interesse para as Forças Armadas e para a segurança e defesa.

2 — O director do IESM pode criar instituições de investigação que possam ser comuns a várias instituições de ensino superior militar universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.

Artigo 25.º

Ciclos e planos de estudos

A criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos bem como a aprovação e modificação das estruturas curriculares dos respectivos planos de estudos carecem de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico e estão sujeitas:

a) A aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o director do IESM, o conselho de chefes de estado-maior (CCEM) e o conselho do ensino superior militar (CESM), quando ministrados aos oficiais das Forças Armadas;

b) A aprovação por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do director do IESM, ouvido o comandante-geral da GNR, quando ministrados aos oficiais da GNR.

Artigo 26.º

Sistema de créditos curriculares

1 — As estruturas curriculares e os planos de estudos dos cursos ministrados pelo IESM expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica ou unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

2 — O número de créditos a atribuir às unidades curriculares e aos trabalhos de dissertação e de tese previstos, para a obtenção de graus académicos ou de diplomas de cursos, é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos lectivos ou fracção, correspondendo um ano lectivo de trabalho a 60 créditos.

3 — O conselho científico e o conselho pedagógico fixam as condições de aplicação do sistema de créditos curriculares aos cursos ministrados pelo IESM.

4 — A aplicação do sistema de créditos curriculares é objecto de apreciação no quadro do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior e de acreditação dos seus estabelecimentos de ensino e cursos.

Artigo 27.º

Júri do mestrado

O júri a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é nomeado pelo director do IESM, sob proposta do conselho científico.

Artigo 28.º

Normas regulamentares da licenciatura e mestrado

1 — O CEMGFA, sob proposta do director do IESM, precedida de pareceres do conselho científico e do conselho pedagógico, aprova as normas relativas às matérias constantes dos artigos 14.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — Nos casos em que a licenciatura ou o mestrado se destine à GNR, o disposto no número anterior exige ainda o parecer do respectivo comandante-geral.

Artigo 29.º

Avaliação e acreditação

1 — Os ciclos de estudos do IESM estão sujeitos a acreditação nos termos fixados pelo título III do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, no respeito pelas especificidades do ensino superior público universitário militar.

2 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

3 — A entrada em funcionamento no IESM de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação e de subsequente registo.

4 — A avaliação e a acreditação do sistema de ensino superior público universitário militar é acompanhada pelo conselho do ensino superior militar.

Artigo 30.º

Fiscalização e inspecção

1 — O IESM está sujeito aos poderes de fiscalização do Estado e às visitas de inspecção dos serviços competentes do ensino superior, que para o efeito podem fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

2 — Por razões de segurança militar, a fiscalização do Estado e as visitas de inspecção estão condicionadas a aviso e autorização prévia dos órgãos competentes das Forças Armadas.

Artigo 31.º

Ligação com o conselho do ensino superior militar

Sem prejuízo das competências próprias do CEMGFA, o IESM desenvolve as suas actividades em estreita ligação com o conselho do ensino superior militar, tendo em conta a missão e as atribuições deste órgão, que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior público militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 32.º

Registo de graus e diplomas, certidões e cartas

1 — Dos graus e diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior público militar.

2 — A titularidade dos graus e diplomas é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma, e também, para os estudantes que o requeiram, por carta de curso, para os graus de licenciado e de mestre.

3 — Os documentos a que se refere o número anterior podem ser plurilingues.

4 — De acordo com as orientações aprovadas no âmbito do Processo de Bolonha, e nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, a emissão de qualquer dos documentos a que se refere o n.º 2 é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma.

5 — A emissão da certidão do registo não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento dos documentos a que se refere o n.º 2.

6 — O valor cobrado pela emissão de qualquer dos documentos a que se refere o n.º 2 não pode exceder o custo do serviço respectivo.

CAPÍTULO V

Corpo docente

Artigo 33.º

Constituição e funções

1 — O IESM dispõe de um corpo docente próprio, constituído por todos os professores e investigadores militares e civis que, a qualquer título, designadamente através de convénios com instituições de ensino superior, nele desenvolvam actividade docente.

2 — Ao corpo docente compete directamente a realização dos fins educativos do IESM.

3 — Aos docentes compete em especial:

- a) Reger as disciplinas;
- b) Leccionar as aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- c) Dirigir e realizar trabalhos de investigação, de laboratório e de campo;
- d) Cooperar na orientação e coordenação científica e pedagógica de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas;
- e) Participar activamente nas tarefas de gestão de ensino e no desempenho das suas funções que nessa área lhe forem cometidas.

4 — A atribuição de funções aos docentes civis é feita de acordo com a categoria que possuam na carreira docente do ensino superior ou nos termos do contrato estabelecido.

5 — Ao corpo docente compete ainda o desempenho de cargos ou funções que, no âmbito da actividade escolar e de funcionamento do próprio IESM, lhe for atribuído, a título transitório ou permanente.

6 — Os professores podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorram acções externas, em actividades lectivas, em aulas práticas e em trabalhos de laboratório ou de campo.

Artigo 34.º**Requisitos**

O corpo docente do IESM deve satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 47.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Artigo 35.º**Docência**

1 — As unidades curriculares nas áreas científicas das ciências exactas e das ciências sociais e humanas são ministradas por professores doutorados da carreira docente do ensino superior ou por individualidades civis contratadas com o mesmo grau e por professores militares, habilitados com o grau de doutor ou de mestre, de reconhecida competência científica e pedagógica.

2 — As unidades curriculares relativas às ciências e técnicas militares são ministradas, em regra, por professores militares dos ramos das Forças Armadas, habilitados com o grau de doutor ou de mestre, ou ainda com o grau de licenciado, de reconhecida competência científica, técnica e pedagógica.

Artigo 36.º**Docentes militares**

1 — Os professores e investigadores militares são docentes de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis para o exercício das funções educativas e de formação que lhes estão cometidas.

2 — Por proposta do director do IESM ao CEMGFA, pode ser aberto convite ou concurso para professores ou investigadores militares, com requisitos funcionais especiais que aconselhem esta forma de selecção.

Artigo 37.º**Docentes civis**

1 — Os professores e investigadores civis são docentes da carreira docente do ensino superior ou individualidades com qualificação e competência científica e pedagógica comprovada.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regulamento do IESM e do contrato celebrado, aos professores e investigadores civis é aplicável o estatuto das respectivas carreiras.

3 — O recrutamento e selecção de professores e investigadores civis são feitos através de concurso nas condições estabelecidas na lei e no regulamento do IESM e no respeito pelo previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

4 — As condições de candidatura e os regimes de contratação e de prestação de serviço são igualmente definidos na lei e no regulamento do IESM.

5 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral de aquisição de bens e serviços pelo Estado, os docentes civis podem ser contratados nos termos dos protocolos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do IESM.

Artigo 38.º**Estabilidade do corpo docente**

1 — A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, o IESM deve dispor de um quadro de pessoal militar e de um mapa de pessoal civil permanente de professores e investigadores beneficiários

de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego, com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

2 — A estabilidade do corpo docente prevista no número anterior é extensível aos professores e investigadores militares, sendo-lhes devido igualmente um estatuto reforçado de estabilidade no cargo ou na função.

CAPÍTULO VI

Corpo discente

Artigo 39.º

Constituição

1 — O corpo discente do IESM é constituído por todos os auditores e alunos inscritos para a frequência de cursos, estágios, tirocínios, unidades curriculares ou quaisquer outras actividades de ensino.

2 — No âmbito da cooperação internacional da segurança e defesa, os cursos ministrados pelo IESM podem ser frequentados por oficiais estrangeiros, ao abrigo e nos termos de protocolos celebrados para o efeito.

Artigo 40.º

Acesso e ingresso

1 — O acesso aos cursos, estágios ou tirocínios ministrados pelo IESM aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR são, entre outros, os estabelecidos, respectivamente, no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

2 — As condições de acesso e ingresso aos ciclos de estudos conferentes de grau académico são idênticas ao que estiver estabelecido para o ensino superior público, sem prejuízo das exigências específicas fixadas no regulamento do IESM e dos próprios cursos.

Artigo 41.º

Regime do corpo discente

1 — A administração do corpo discente é regulada por normas próprias, estabelecidas por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

2 — Os critérios de frequência, avaliação e certificação carecem de parecer do conselho do ensino superior militar.

Artigo 42.º

Direitos e deveres

1 — Sem prejuízo da aplicação do Regulamento de Disciplina Militar (RDM) em relação aos oficiais dos ramos das Forças Armadas e da GNR, do Regulamento de Disciplina da Polícia de Segurança Pública (RDPSP) ou dos respectivos regulamentos de disciplina de outras forças de segurança, nacionais ou estrangeiras, os auditores e alunos enquanto discentes do IESM têm os direitos e os deveres consignados na lei e estão sujeitos, nas condições a fixar no regulamento do IESM, a regimes especiais, designadamente disciplinar e escolar.

2 — Os discentes civis do IESM têm os direitos e deveres consignados na lei para os alunos dos estabelecimentos de ensino superior, com as especificidades fixadas no regulamento do IESM.

3 — O regulamento do IESM fixa as condições de frequência, avaliação, eliminação e de desistência dos seus cursos.

CAPÍTULO VII

Recursos humanos

Artigo 43.º

Quadros de pessoal militar

1 — O IESM dispõe de um quadro próprio de pessoal militar, docente e não docente, contendo a indicação dos efectivos militares necessários para o desenvolvimento das respectivas actividades, aprovado, mantido ou alterado pelo CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o CCEM e o comandante-geral da GNR relativamente aos seus efectivos.

2 — O quadro de pessoal militar docente carece de parecer do conselho científico, do conselho pedagógico e do conselho do ensino superior militar.

3 — Os militares necessários ao cumprimento da missão do IESM são garantidos e indicados pelos ramos das Forças Armadas e pelo comandante-geral da GNR, de acordo com as necessidades, e nomeados pelo director do IESM.

4 — Os directores dos cursos, os coordenadores das áreas de ensino e os docentes militares das Forças Armadas são indigitados pelos respectivos ramos e nomeados por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

5 — Os militares no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço por períodos de três anos, ficando adidos aos respectivos quadros de origem, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e do Estatuto da Guarda Nacional Republicana.

6 — O coordenador da área de ensino específico da GNR, directores de cursos e docentes da GNR são indigitados pela GNR e nomeados por despacho do CEMGFA, sob proposta do director do IESM, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico.

Artigo 44.º

Mapas de pessoal civil

1 — O mapa de pessoal civil, docente e não docente, incluindo os professores civis contratados, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que o IESM carece para o desenvolvimento das respectivas actividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o director do IESM.

2 — O mapa de pessoal civil docente carece de parecer do conselho científico, do conselho pedagógico e do conselho do ensino superior militar.

CAPÍTULO VIII

Recursos financeiros

Artigo 45.º

Encargos dos cursos ministrados a outras entidades

Os encargos resultantes do funcionamento dos cursos ministrados em proveito de outras entidades ou instituições são suportados por estas na proporção dos custos a eles associados.

Artigo 46.º

Receitas e despesas

Constituem receitas do IESM, para além das dotações que lhe forem atribuídas:

- a) As verbas obtidas dos cursos que ministra;
- b) O produto das vendas de publicações e trabalhos de investigação;
- c) As comparticipações, subsídios e liberalidades resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento e de cooperação e protocolos com outras instituições;
- d) As verbas provenientes de fundos comunitários;
- e) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;
- f) Os donativos, heranças ou legados a qualquer título;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 47.º

Alojamento e alimentação

1 — O IESM assegura, nos termos da lei, a alimentação e o alojamento ao pessoal militar do corpo docente e discente e dos serviços de apoio.

2 — O regulamento do IESM desenvolve as matérias referidas no número anterior.

Artigo 48.º

Alojamento e alimentação

1 — A assistência médica e medicamentosa ao pessoal militar do corpo docente e discente e dos serviços de apoio é garantida, nos termos da lei, pelos ramos de origem e pela GNR.

2 — Aos oficiais estrangeiros que, no âmbito da cooperação internacional, frequentem cursos ministrados pelo IESM, a assistência médica e medicamentosa é assegurada nos termos dos acordos de cooperação celebrados para o efeito.

3 — O regulamento do IESM desenvolve as matérias referidas nos números anteriores.

II — PORTARIAS**Ministérios das Finanças e da Administração Pública****Portaria n.º 172-A/2010
de 22 de Março de 2010**

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, prevê, no seu artigo 6.º, que a fixação do número máximo de estagiários a seleccionar anualmente para o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC) seja feita através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, mediante proposta dos restantes membros do Governo. E, nesse âmbito, e nos termos daquela disposição legal, este mesmo diploma regulamentar fixa igualmente, mediante proposta dos respectivos membros do Governo, o número de estagiários por cada entidade promotora, de acordo com as áreas de formação académica, no respeito pela determinação de cada ministro.

Sendo desde logo este o objecto desta portaria e constando a restante regulamentação do PEPAC daquela prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, no que designadamente respeita a aspectos relativos às suas condições de acesso e ao seus termos de execução, a presente portaria tem ainda como objecto a calendarização de certas fases procedimentais.

Nomeadamente, são fixados os prazos dentro dos quais podem ser apresentadas as candidaturas, em que se efectua a avaliação curricular dos candidatos de forma informatizada e centralizada no sítio do PEPAC e a subsequente selecção. Fica também definida a data de início dos estágios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Número de estagiários

1 — O número de estagiários admitidos à frequência da edição do PEPAC com início no ano de 2010 é 5 000.

2 — O número de estagiários destinado às entidades promotoras de acordo com as áreas de educação e formação (CNAEF) consta do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Prazo de apresentação de candidaturas

O prazo para apresentação de candidaturas decorre de 29 de Março a 9 de Abril de 2010.

Artigo 3.º

Prazos relativos à ordenação e selecção dos candidatos

1 — Até ao dia 19 de Abril de 2010, os candidatos admitidos são, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, listados alfabeticamente no sítio do PEPAC e agrupados pelas áreas de educação e formação e pelos distritos em que o candidato se disponibilizou para realizar o estágio.

2 — Até ao dia 22 de Abril de 2010, os candidatos são ordenados no sítio do PEPAC, através da aplicação da fórmula de avaliação curricular referida no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, obtendo-se listas com a ordenação decrescente das suas classificações, por cada entidade promotora, dentro de cada área de educação e formação, e por cada distrito, quando aplicável.

3 — Até ao dia 26 de Maio de 2010, no respeito pela ordenação referida no número anterior, os candidatos são seleccionados, em face das vagas disponíveis, por cada entidade promotora, por cada área de educação e formação, e por cada distrito.

Artigo 4.º

Início dos estágios

1 — Os estágios do PEPAC de 2010 iniciam-se no dia 1 de Julho de 2010.

2 — Os estágios promovidos por estabelecimentos de ensino iniciam-se em 1 de Setembro de 2010.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 19 de Março de 2010.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MADRP	Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.	3	314 Economia.
		1	380 Direito.
		4	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Autoridade de Gestão do PROMAR	1	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	225 História e Arqueologia.
	Autoridade Florestal Nacional	2	314 Economia.
		3	523 Electrónica e Automação.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Direcção de Serviços Veterinários da Região do Algarve	18	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		2	640 Ciências Veterinárias.
		1	380 Direito.
	Direcção de Serviços Veterinários da Região Centro	1	481 Ciências Informáticas.
		1	621 Produção Agrícola e Animal.
		2	640 Ciências Veterinárias.
	Direcção de Serviços Veterinários da Região de Lisboa e de Vale do Tejo.	5	640 Ciências Veterinárias.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	640 Ciências Veterinárias.
	Direcção de Serviços Veterinários da Região Norte	5	640 Ciências Veterinárias.
		1	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Direcção Regional das Florestas de Lisboa e Vale do Tejo	1	523 Electrónica e Automação.
		5	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		1	314 Economia.
	Direcção Regional das Florestas do Alentejo	1	380 Direito.
		1	523 Electrónica e Automação.
		10	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Direcção Regional das Florestas do Algarve	1	314 Economia.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	380 Direito.
	Direcção Regional das Florestas do Centro	2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		2	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Direcção Regional das Florestas do Norte	2	523 Electrónica e Automação.
		17	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		2	314 Economia.
	Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo.	1	380 Direito.
		2	523 Electrónica e Automação.
		21	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo	2	214 Design.
		3	314 Economia.
		2	342 Marketing e Publicidade.
		4	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		2	541 Indústrias Alimentares.
		2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		3	314 Economia.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve	1	314 Economia.
		2	523 Electrónica e Automação.
	Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		2	314 Economia.
		2	380 Direito.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	5	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		1	314 Economia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	380 Direito.
	Direcção-Geral de Veterinária	2	421 Biologia e Bioquímica.
		1	214 Design.
		1	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		4	640 Ciências Veterinárias.
	Gabinete de Planeamento e Políticas	1	727 Ciências Farmacêuticas.
		4	345 Gestão e Administração.
	Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas	2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		1	380 Direito.
		1	523 Electrónica e Automação.
	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.	1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		2	342 Marketing e Publicidade.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	443 Ciências da Terra.
		2	523 Electrónica e Automação.
	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		3	314 Economia.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		3	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		6	380 Direito.
		4	443 Ciências da Terra.
		2	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	523 Electrónica e Automação.
		9	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.	1	225 História e Arqueologia.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		11	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.	1	380 Direito.
	Laboratório de Investigação Agrária	1	314 Economia.
		2	442 Química.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Laboratório de Investigação das Pescas e do Mar	1	314 Economia.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		1	442 Química.
	Laboratório de Investigação Veterinária	1	314 Economia.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		2	640 Ciências Veterinárias.
		2	725 Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica.
		4	727 Ciências Farmacêuticas.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MAI	Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	345 Gestão e Administração.
	Autoridade Nacional de Protecção Civil	2	314 Economia.
		2	380 Direito.
		3	481 Ciências Informáticas.
		3	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		5	861 Protecção de Pessoas e Bens.
	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária	1	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		23	380 Direito.
		1	461 Matemática.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Direcção-Geral da Administração Interna	2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		3	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	380 Direito.
		1	462 Estatística.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	481 Ciências Informáticas.
	Estrutura de Missão para a Gestão dos Fundos Comunitários	2	314 Economia.
		1	380 Direito.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Governo Civil — Aveiro.	1	380 Direito.
	Governo Civil — Braga.	1	314 Economia.
		1	762 Trabalho Social e Orientação.
	Governo Civil — Bragança.	1	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Governo Civil — Castelo Branco.	1	314 Economia.
		1	762 Trabalho Social e Orientação.
	Governo Civil — Coimbra.	1	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Governo Civil — Évora.	1	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Governo Civil — Faro.	1	481 Ciências Informáticas.
	Governo Civil — Guarda	1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Governo Civil — Leiria	1	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Governo Civil — Lisboa	1	314 Economia.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Governo Civil — Portalegre.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Governo Civil — Santarém.....	1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Governo Civil — Setúbal.....	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Governo Civil — Viana do Castelo.....	1	481 Ciências Informáticas.
	Governo Civil — Vila Real.....	1	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
	Governo Civil — Viseu.....	1	380 Direito.
	Guarda Nacional Republicana.....	2	142 Ciências da Educação.
		3	223 Língua e Literatura Materna.
		5	311 Psicologia.
		4	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		6	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		2	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		6	345 Gestão e Administração.
		6	380 Direito.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		2	461 Matemática.
		2	462 Estatística.
		7	481 Ciências Informáticas.
		2	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		2	523 Electrónica e Automação.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	762 Trabalho Social e Orientação.
		2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Polícia de Segurança Pública.....	2	223 Língua e Literatura Materna.
		4	311 Psicologia.
		3	314 Economia.
		3	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		3	343 Finanças, Banca e Seguros.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		4	345 Gestão e Administração.
		4	380 Direito.
		6	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		2	726 Terapia e Reabilitação.
		1	862 Segurança e Higiene no Trabalho.
	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	2	314 Economia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MAOT	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	1	223 Língua e Literatura Materna.
		2	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	314 Economia.
		5	380 Direito.
		4	481 Ciências Informáticas.
	Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana	2	762 Trabalho Social e Orientação.
	Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública	2	762 Trabalho Social e Orientação.
	Unidade de Tecnologias de Informação de Segurança	1	343 Finanças, Banca e Seguros.
		4	481 Ciências Informáticas.
	Administração de Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.	1	314 Economia.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração de Região Hidrográfica do Algarve, I. P.	1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	442 Química.
		1	443 Ciências da Terra.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração de Região Hidrográfica do Centro, I. P.	1	314 Economia.
		1	380 Direito.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração de Região Hidrográfica do Norte, I. P.	1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	442 Química.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		4	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração de Região Hidrográfica do Tejo, I. P.	1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	442 Química.
		3	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Agência Portuguesa do Ambiente	1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	441 Física.
		1	442 Química.
		2	481 Ciências Informáticas.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.	1	380 Direito.
		1	442 Química.
		1	443 Ciências da Terra.
		4	581 Arquitectura e Urbanismo.
		4	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.	2	314 Economia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		2	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.	1	314 Economia.
		3	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.	1	314 Economia.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	443 Ciências da Terra.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.	2	314 Economia.
		2	345 Gestão e Administração.
		4	443 Ciências da Terra.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		4	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais.	2	443 Ciências da Terra.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.	2	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		2	443 Ciências da Terra.
		1	481 Ciências Informáticas.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.	1	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.	2	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		1	443 Ciências da Terra.
	Instituto da Água, I. P.	1	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	442 Química.
		1	443 Ciências da Terra.
		2	481 Ciências Informáticas.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MC	Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.	1	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		4	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P	1	311 Psicologia.
		1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		3	762 Trabalho Social e Orientação.
	Instituto Geográfico Português	1	345 Gestão e Administração.
		7	443 Ciências da Terra.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional.	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	862 Segurança e Higiene no trabalho.
	Arquivo Distrital da Guarda.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Aveiro.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Beja	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Bragança	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Castelo Branco	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Évora.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Faro	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Leiria.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Lisboa.	1	225 História e Arqueologia.
	Arquivo Distrital de Portalegre	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Santarém	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Setúbal.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Viana do Castelo	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital de Vila Real	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Arquivo Distrital de Viseu.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Arquivo Distrital do Porto.	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Biblioteca Nacional de Portugal.	4	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
	Biblioteca Pública de Évora	1	225 História e Arqueologia.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Centro Português de Fotografia	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Direcção Regional de Cultura do Alentejo	3	225 História e Arqueologia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		2	812 Turismo e Lazer.
	Direcção Regional de Cultura do Algarve	1	225 História e Arqueologia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		2	342 Marketing e Publicidade.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Direcção Regional de Cultura do Centro	2	211 Belas-Artes.
		1	214 Design.
		5	225 História e Arqueologia.
		2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	314 Economia.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		3	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Direcção Regional de Cultura do Norte	11	225 História e Arqueologia.
		1	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	523 Electrónica e Automação.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Direcção-Geral das Artes	2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Direcção-Geral de Arquivos.	1	342 Marketing e Publicidade.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas	1	225 História e Arqueologia.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	380 Direito.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Inspecção-Geral das Actividades Culturais	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.	1	223 Língua e Literatura Materna.
		7	225 História e Arqueologia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		4	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		1	481 Ciências Informáticas.
		2	811 Hotelaria e Restauração.
		3	812 Turismo e Lazer.
	Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P	2	345 Gestão e Administração.
	Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.	1	214 Design.
		2	225 História e Arqueologia.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Museu da Música.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu da Terra de Miranda.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu de Cerâmica.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu de D. Diogo de Sousa.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu de Évora.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu de Lamego.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu do Abade de Baçal	1	225 História e Arqueologia.
	Museu dos Biscainhos.	1	225 História e Arqueologia.
	Museu Francisco Tavares Proença Júnior	1	225 História e Arqueologia.
	Secretaria-Geral do Ministério da Cultura	1	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		2	314 Economia.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	345 Gestão e Administração.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	523 Electrónica e Automação.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
MCTES	Escola Náutica Infante D. Henrique	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Escola Superior de Enfermagem de Coimbra	1	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Escola Superior de Enfermagem de Lisboa	1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		3	345 Gestão e Administração.
	Escola Superior de Enfermagem do Porto	1	223 Língua e Literatura Materna.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	481 Ciências Informáticas.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
	Instituto Politécnico da Guarda	2	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		3	481 Ciências Informáticas.
	Instituto Politécnico de Beja	2	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	342 Marketing e Publicidade.
	Instituto Politécnico de Castelo Branco	1	214 Design.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Instituto Politécnico de Coimbra	1	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		3	321 Jornalismo e Reportagem.
		5	345 Gestão e Administração.
		1	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	725 Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto Politécnico de Leiria	1	311 Psicologia.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	762 Trabalho Social e Orientação.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto Politécnico de Lisboa	10	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		8	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
	Instituto Politécnico de Portalegre	1	213 Áudio-visuais e Produção dos Media.
		4	214 Design.
		1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		2	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	442 Química.
		6	481 Ciências Informáticas.
		1	523 Electrónica e Automação.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	762 Trabalho Social e Orientação.
		3	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Instituto Politécnico de Santarém.....	1	314 Economia.
		2	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		3	345 Gestão e Administração.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	523 Electrónica e automação.
	Instituto Politécnico de Setúbal.....	2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	314 Economia.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	345 Gestão e Administração.
	Instituto Politécnico de Tomar.....	1	211 Belas-Artes.
		4	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		1	214 Design.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		3	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.....	1	314 Economia.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		5	481 Ciências Informáticas.
		1	726 Terapia e Reabilitação.
		1	813 Desporto.
	Instituto Politécnico do Porto.....	2	142 Ciências da Educação.
		1	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		3	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		2	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		6	345 Gestão e Administração.
		3	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
		1	380 Direito.
		6	481 Ciências Informáticas.
		2	862 Segurança e Higiene no Trabalho.
	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	1	142 Ciências da Educação.
		1	311 Psicologia.
		2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	345 Gestão e Administração.
		2	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		6	481 Ciências Informáticas.
		3	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.....	1	421 Biologia e Bioquímica.
		1	442 Química.
		1	523 Electrónica e Automação.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Universidade da Beira Interior	1	225 História e Arqueologia.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Universidade de Aveiro.....	1	311 Psicologia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		4	481 Ciências Informáticas.
	Universidade de Coimbra	3	223 Língua e Literatura Materna.
		3	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	313 Ciência Política e Cidadania.
		3	314 Economia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	342 Marketing e Publicidade.
		4	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		12	345 Gestão e Administração.
		7	380 Direito.
		1	462 Estatística.
		3	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Universidade de Lisboa.	1	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		3	311 Psicologia.
		2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		3	314 Economia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		4	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		5	342 Marketing e Publicidade.
		3	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		7	345 Gestão e Administração.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		7	380 Direito.
		4	421 Biologia e Bioquímica.
		1	442 Química.
		5	481 Ciências Informáticas.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		2	762 Trabalho Social e Orientação.
	Universidade do Algarve.	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Universidade do Minho.	4	314 Economia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		10	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MDN.....	Universidade do Porto.	1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Universidade Técnica de Lisboa.	2	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		1	311 Psicologia.
		2	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	314 Economia.
		4	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		4	345 Gestão e Administração.
		3	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		6	581 Arquitetura e Urbanismo.
	Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa	1	380 Direito.
	Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar	1	142 Ciências da Educação.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		3	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
	Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional	4	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	380 Direito.
	Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental.	1	380 Direito.
		8	421 Biologia e Bioquímica.
		3	443 Ciências da Terra.
		3	481 Ciências Informáticas.
	Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	380 Direito.
		4	421 Biologia e bioquímica.
		1	481 Ciências informáticas.
	Inspecção-Geral da Defesa Nacional	1	380 Direito.
	Instituto de Acção Social das Forças Armadas	3	311 Psicologia.
		10	723 Enfermagem.
		2	725 Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica.
		6	726 Terapia e Reabilitação.
		4	762 Trabalho Social e Orientação.
	Instituto de Estudos Superiores Militares	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		2	523 Electrónica e Automação.
	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.....	1	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		1	214 Design.
		1	314 Economia.
		3	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		9	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
ME	Agência Nacional para a Gestão do Programa Aprendizagem ao Longo da Vida.	5	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	345 Gestão e Administração.
	Agência Nacional para a Qualificação, I. P.	2	142 Ciências da Educação.
		2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Direcção Regional de Educação do Algarve	8	142 Ciências da Educação.
		5	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	345 Gestão e Administração.
		6	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		5	581 Arquitectura e Urbanismo.
		5	726 Terapia e Reabilitação.
		12	762 Trabalho Social e Orientação.
	Direcção Regional de Educação do Centro	2	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media.
		55	311 Psicologia.
		9	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		10	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		15	380 Direito.
		1	461 Matemática.
		1	481 Ciências Informáticas.
		8	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		9	726 Terapia e Reabilitação.
	Direcção Regional de Educação do Norte	23	142 Ciências da Educação.
		1	223 Língua e Literatura Materna.
		41	311 Psicologia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		6	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		16	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		3	345 Gestão e Administração.
		20	380 Direito.
		28	481 Ciências Informáticas.
		5	581 Arquitectura e Urbanismo.
		22	726 Terapia e Reabilitação.
		7	761 Serviços de Apoio a Crianças e Jovens.
	Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo	29	142 Ciências da Educação.
		57	311 Psicologia.
		3	312 Sociologia e Outros Estudos.
		15	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		3	345 Gestão e Administração.
		10	380 Direito.
		13	481 Ciências Informáticas.
		11	726 Terapia e Reabilitação.
		24	761 Serviços de Apoio a Crianças e Jovens.
	Direcção Regional de Educação do Alentejo	2	223 Língua e Literatura Materna.
		19	311 Psicologia.
		1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MEID	Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular	2	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		6	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		6	726 Terapia e Reabilitação.
		8	761 Serviços de Apoio a Crianças e Jovens.
		11	762 Trabalho Social e Orientação.
		4	142 Ciências da Educação.
		6	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
	Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação	1	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		2	813 Desporto.
		1	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
	Gabinete Coordenador de Segurança Escolar	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
	Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação.	1	345 Gestão e Administração.
		1	345 Gestão e Administração.
	Gabinete de Avaliação Educacional	4	481 Ciências Informáticas.
		1	312 Sociologia e Outros Estudos.
	Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação	1	462 Estatística.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		3	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Gabinete de Gestão Financeira	5	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
	Inspeção-Geral da Educação	1	481 Ciências Informáticas.
		2	380 Direito.
	Secretaria-Geral do Ministério da Educação	4	481 Ciências Informáticas.
		3	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
	Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.	1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		5	345 Gestão e Administração.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo	1	314 Economia.
		4	380 Direito.
	Direcção Regional da Economia do Algarve	1	314 Economia.
		2	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
	Direcção Regional da Economia do Norte	1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	523 Electrónica e Automação.
	Direcção Regional da Economia do Norte	2	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
	Direcção-Geral das Actividades Económicas	2	313 Ciência Política e Cidadania.
		3	314 Economia.
	Direcção-Geral de Energia e Geologia	1	380 Direito.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		3	314 Economia.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MFAP	Direcção-Geral do Consumidor. Gabinete de Estratégia e Estudos. Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. Instituto do Turismo de Portugal, I. P. Instituto Português da Qualidade, I. P. Observatório QREN Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros. Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública. Direcção-Geral do Orçamento	1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	380 Direito.
		3	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	314 Economia.
		1	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
		7	314 Economia.
		2	313 Ciência Política e Cidadania.
		28	314 Economia.
		3	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		5	345 Gestão e Administração.
		8	380 Direito.
		6	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		5	314 Economia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		3	345 Gestão e Administração.
		1	481 Ciências Informáticas.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
		2	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
		1	314 Economia.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		7	380 Direito.
		1	311 Psicologia.
		1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	314 Economia.
		2	345 Gestão e Administração.
		4	380 Direito.
		21	314 Economia.
		3	342 Marketing e Publicidade.
		4	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		34	345 Gestão e Administração.
		6	380 Direito.
		2	442 Química.
		2	481 Ciências Informáticas.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		1	461 Matemática.
		7	481 Ciências Informáticas.
		5	314 Economia.
		2	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		5	345 Gestão e Administração.
		4	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
		5	314 Economia.
		1	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Direcção-Geral do Tesouro e Finanças	9	343 Finanças, Banca e Seguros.
		3	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Direcção-Geral dos Impostos	4	311 Psicologia.
		22	345 Gestão e Administração.
		383	380 Direito.
		16	461 Matemática.
		7	481 Ciências Informáticas.
		7	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		3	523 Electrónica e Automação.
		3	581 Arquitectura e Urbanismo.
		10	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		8	314 Economia.
		2	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Inspecção-Geral de Finanças	1	343 Finanças, Banca e Seguros.
		4	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		5	380 Direito.
	Instituto de Informática.	2	380 Direito.
		2	461 Matemática.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Instituto Nacional de Administração, I. P.	1	142 Ciências da Educação.
		2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		2	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		6	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
		3	481 Ciências Informáticas.
	Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública.	2	314 Economia.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		3	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Serviços Sociais da Administração Pública	1	311 Psicologia.
		3	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		2	380 Direito.
		1	541 Indústrias Alimentares.
		1	811 Hotelaria e Restauração.
		3	812 Turismo e Lazer.
MJ	Direcção-Geral da Administração da Justiça	5	311 Psicologia.
		2	314 Economia.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		9	345 Gestão e Administração.
		464	380 Direito.
		1	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	522 Electricidade e Energia.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		2	862 Segurança e Higiene no Trabalho.
	Direcção-Geral da Política de Justiça	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	380 Direito.
	Direcção-Geral de Reinserção Social	1	223 Língua e Literatura Materna.
		6	311 Psicologia.
		2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		3	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
		5	380 Direito.
		1	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		2	862 Segurança e Higiene no Trabalho.
	Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.	1	314 Economia.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		2	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto dos Registos e do Notariado, I. P	1	345 Gestão e Administração.
		5	380 Direito.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P	1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	725 Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica.
		1	727 Ciências Farmacêuticas.
MNE	Direcção-Geral de Política Externa	3	314 Economia.
		3	342 Marketing e Publicidade.
		3	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		3	380 Direito.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MOPTC	Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.	4	313 Ciência Política e Cidadania.
		4	380 Direito.
		4	481 Ciências Informáticas.
		4	762 Trabalho Social e Orientação.
	Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		1	380 Direito.
	Instituto Camões, I. P.	2	380 Direito.
	Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.	3	314 Economia.
		3	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros	1	225 História e Arqueologia.
		3	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	314 Economia.
		4	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		5	345 Gestão e Administração.
		5	380 Direito.
		11	481 Ciências Informáticas.
	Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidente Ferroviários.	1	380 Direito.
	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	2	313 Ciência Política e Cidadania.
		2	345 Gestão e Administração.
		1	462 Estatística.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Gabinete do Metro Sul do Tejo	2	314 Economia
		2	380 Direito.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	ICP — Autoridade Nacional de Comunicações	1	313 Ciência Política e Cidadania.
		3	314 Economia.
		3	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		3	523 Electrónica e Automação.
	Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.	4	345 Gestão e Administração.
	Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.	2	314 Economia.
		2	380 Direito.
		4	481 Ciências Informáticas.
		3	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.	2	311 Psicologia.
		9	314 Economia.
		9	345 Gestão e Administração.
		27	380 Direito.
		1	443 Ciências da Terra.
		4	481 Ciências Informáticas.
		19	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		3	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		7	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		1	862 Segurança e Higiene no Trabalho.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MS	Instituto das Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.	1	314 Economia.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.	3	314 Economia.
		1	481 Ciências Informáticas.
		2	521 Metalurgia e metalomecânica.
	Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.	1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		5	314 Economia.
		5	380 Direito.
		2	443 Ciências da Terra.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.	2	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		1	214 Design.
		3	345 Gestão e Administração.
		1	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
		1	380 Direito.
		1	442 Química.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	523 Electrónica e Automação.
		4	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Programa Operacional Temático Valorização do Território	3	314 Economia.
		4	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
	Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.	1	314 Economia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	345 Gestão e Administração.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	3	380 Direito.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		1	462 Estatística.
		4	481 Ciências Informáticas.
		2	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	522 Electricidade e Energia.
		1	523 Electrónica e Automação.
		2	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	8	311 Psicologia.
		3	314 Economia.
		4	345 Gestão e Administração.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	522 Electricidade e Energia.
		1	581 Arquitectura e Urbanismo.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		14	726 Terapia e Reabilitação.
		5	762 Trabalho Social e Orientação.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.	5 1 2 6 10 1 1 2 10 4 4	311 Psicologia. 312 Sociologia e Outros Estudos. 314 Economia. 345 Gestão e Administração. 481 Ciências Informáticas. 581 Arquitectura e Urbanismo. 582 Construção Civil e Engenharia Civil. 724 Ciências Dentárias. 726 Terapia e Reabilitação. 762 Trabalho Social e Orientação. 851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.	18 1 15 31 14 1 22 23 12 4	311 Psicologia. 312 Sociologia e Outros Estudos. 314 Economia. 345 Gestão e Administração. 481 Ciências Informáticas. 521 Metalurgia e Metalomecânica. 724 Ciências Dentárias. 726 Terapia e Reabilitação. 762 Trabalho Social e Orientação. 853 Serviços de Saúde Pública.
	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	45 3 2 1 62 1 2 22 3 3 5 5 23 89 45 3	311 Psicologia. 312 Sociologia e Outros Estudos. 314 Economia. 344 Contabilidade e Fiscalidade. 345 Gestão e Administração. 421 Biologia e Bioquímica. 462 Estatística. 481 Ciências Informáticas. 521 Metalurgia e Metalomecânica. 522 Electricidade e Energia. 581 Arquitectura e Urbanismo. 582 Construção Civil e Engenharia Civil. 724 Ciências Dentárias. 726 Terapia e Reabilitação. 762 Trabalho Social e Orientação. 851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
	Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.	8 23 48 10 2 20 23 69 2	311 Psicologia. 314 Economia. 345 Gestão e Administração. 481 Ciências Informáticas. 582 Construção Civil e Engenharia Civil. 724 Ciências Dentárias. 725 Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica. 726 Terapia e Reabilitação. 762 Trabalho Social e Orientação.
	Autoridade para os Serviços de Sangue e da Transplantação	1 1 1	421 Biologia e Bioquímica. 462 Estatística. 481 Ciências Informáticas.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MTSS	Direcção-Geral da Saúde	3	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		2	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
		3	421 Biologia e Bioquímica.
		1	441 Física.
		1	461 Matemática.
		1	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	724 Ciências Dentárias.
	INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.	1	314 Economia.
		2	345 Gestão e Administração.
		1	347 Enquadramento na Organização/ Empresa.
		2	421 Biologia e Bioquímica.
		1	481 Ciências Informáticas.
		9	727 Ciências Farmacêuticas.
	Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	1	314 Economia.
		1	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		1	380 Direito.
		3	481 Ciências Informáticas.
	Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.	6	345 Gestão e Administração.
		2	421 Biologia e Bioquímica.
		2	462 Estatística.
		2	481 Ciências Informáticas.
		4	726 Terapia e Reabilitação.
	Instituto Português do Sangue, I. P.	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	380 Direito.
		1	421 Biologia e Bioquímica.
		2	481 Ciências informáticas.
	Autoridade para as Condições do Trabalho	2	311 Psicologia.
		3	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		4	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
	Casa Pia de Lisboa, I. P.	3	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	521 Metalurgia e Metalomecânica.
		1	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
		3	726 Terapia e Reabilitação.
		4	762 Trabalho Social e Orientação.
		1	851 Tecnologia de Protecção do Ambiente.
		1	862 Segurança e Higiene no Trabalho.
	Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho	1	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	346 Secretariado e Trabalho Administrativo.
		7	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
	Gabinete de Estratégia e Planeamento	1 3 7 1 1 2 1 1 1 1	214 Design. 312 Sociologia e Outros Estudos. 314 Economia. 344 Contabilidade e Fiscalidade. 345 Gestão e Administração. 380 Direito. 461 Matemática. 481 Ciências Informáticas. 523 Electrónica e Automação.
	Instituto da Segurança Social, I. P.	2 8 13 18 4 37 10 19 32 7 79 1 2 2 2 58 2	142 Ciências da Educação. 222 Línguas e Literaturas Estrangeiras. 311 Psicologia. 312 Sociologia e Outros Estudos. 313 Ciência Política e Cidadania. 314 Economia. 342 Marketing e Publicidade. 344 Contabilidade e Fiscalidade. 345 Gestão e Administração. 347 Enquadramento na Organização/ Empresa. 380 Direito. 462 Estatística. 521 Metalurgia e Metalomecânica. 522 Electricidade e Energia. 582 Construção Civil e Engenharia Civil. 762 Trabalho Social e Orientação. 862 Segurança e Higiene no Trabalho.
	Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.	1 1 2	345 Gestão e Administração. 380 Direito. 481 Ciências Informáticas.
	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	1 7 1 12 5 3	213 Áudio-Visuais e Produção dos Media. 314 Economia. 344 Contabilidade e Fiscalidade. 345 Gestão e Administração. 380 Direito. 582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Instituto de Informática, I. P.	1 1 1 6 1 3 1 8 3	314 Economia. 342 Marketing e Publicidade. 344 Contabilidade e Fiscalidade. 345 Gestão e Administração. 347 Enquadramento na Organização/ Empresa. 461 Matemática. 462 Estatística. 481 Ciências Informáticas. 523 Electrónica e Automação.
	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	25 75 75 10 10 5	312 Sociologia e Outros Estudos. 314 Economia. 345 Gestão e Administração. 481 Ciências Informáticas. 521 Metalurgia e Metalomecânica. 582 Construção Civil e Engenharia Civil.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
PCM	Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.	1	321 Jornalismo e Reportagem.
		1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	762 Trabalho Social e Orientação.
	Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.	3	314 Economia.
		3	345 Gestão e Administração.
		3	380 Direito.
	Agência para a Modernização Administrativa, I. P.	2	314 Economia.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	380 Direito.
		3	481 Ciências Informáticas.
	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	2	312 Sociologia e Outros Estudos.
		1	313 Ciência Política e Cidadania.
		1	314 Economia.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	380 Direito.
	Centro de Gestão da Rede Informática do Governo	1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Centro Jurídico	3	223 Língua e Literatura Materna.
		4	380 Direito.
	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género	2	311 Psicologia.
		1	322 Biblioteconomia, Arquivo e Documentação (BAD).
		4	380 Direito.
		2	481 Ciências Informáticas.
	Direcção-Geral das Autarquias Locais	1	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		2	345 Gestão e Administração.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Gabinete para os Meios de Comunicação Social	1	314 Economia.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
		1	812 Turismo e Lazer.
	Inspecção-Geral da Administração Local	2	380 Direito.
	Instituto do Desporto de Portugal, I. P.	5	813 Desporto.
	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	2	314 Economia.
		2	345 Gestão e Administração.
		2	462 Estatística.
		4	481 Ciências Informáticas.
	Instituto Português da Juventude, I. P.	2	314 Economia.
		1	321 Jornalismo e Reportagem.
		2	345 Gestão e administração.
		1	380 Direito.
		1	481 Ciências Informáticas.
	Secretaria-Geral da Presidência de Conselho de Ministros	1	225 História e Arqueologia.
		1	314 Economia.
		1	342 Marketing e Publicidade.
		1	380 Direito.
		1	522 Electricidade e Energia.

**Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Economia, da Inovação e do
Desenvolvimento e do Trabalho e da Solidariedade Social**

**Portaria n.º 172-B/2010
de 22 de Março de 2010**

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, prevê no seu artigo 20.º que a regulamentação do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC) seja efectuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, da economia, da inovação e do desenvolvimento e do trabalho e da solidariedade social, designadamente em matéria de acesso ao programa de estágios e respectivos termos de execução.

Pela presente portaria é assumida a opção pela centralização da apresentação e do tratamento das candidaturas, bem como dos procedimentos subsequentes de recrutamento e selecção, numa aplicação informática única, colocando a Administração no contexto de um novo paradigma de desenvolvimento da sua actividade na relação com os particulares, inovando-se na tradicional forma de participação em procedimentos de idêntica natureza.

Adicionalmente, além da consagração normativa de certas competências necessárias à operacionalização do Programa, a presente portaria regulamenta, entre outros, aspectos atinentes à questão da assiduidade e da duração do tempo efectivo de estágio diário, bem como vicissitudes do estágio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente portaria regulamenta o novo Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado instituído pelo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, adiante designado por PEPAC.

**Artigo 2.º
Processamento em suporte electrónico**

A apresentação e o processamento das candidaturas, incluindo a selecção dos candidatos, são integralmente realizados em suporte electrónico no sítio da Internet do PEPAC (<https://www.bep.gov.pt/pages/estagios/default.aspx>), acessível no portal da Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt).

**Artigo 3.º
Registo, candidatura e código de acesso**

1 — Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, as candidaturas são apresentadas exclusivamente através do preenchimento de formulário de candidatura *on-line*, disponível no sítio referido no artigo anterior, nos termos dos números seguintes.

2 — Caso o interessado seja titular de duas ou mais licenciaturas pode preencher dois formulários de candidatura, optando em cada por uma área de formação.

3 — A apresentação de candidatura é precedida de registo no sítio do PEPAC.

4 — No formulário de candidatura, o candidato indica os seus dados de identificação pessoal e fornece os elementos para a sua avaliação curricular, referidos nos artigos seguintes.

5 — O formulário previsto no n.º 1 deve conter ainda:

a) Declaração de cumprimento, à data do fim do prazo de candidatura, dos requisitos legais da mesma, nomeadamente que se encontra nas condições referidas no artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março;

b) A seguinte indicação: «Declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas são verdadeiras.»

6 — A prestação de informações falsas determina a exclusão de qualquer edição do PEPAC, bem como de qualquer programa de estágios profissionais financiados pelo Estado.

7 — Não podem candidatar-se os cidadãos que se encontrem a frequentar ou tenham frequentado programas de estágios profissionais financiados pelo Estado.

8 — O prazo durante o qual decorrem as candidaturas é definido pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

9 — Após o preenchimento do formulário de candidatura e a sua submissão, o candidato recebe a confirmação da mesma e dos dados introduzidos, juntamente com um código de acesso para acompanhamento do processo, no endereço de correio electrónico indicado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Informação exigível

1 — São considerados dados de identificação de preenchimento obrigatório no formulário de candidatura:

- a) O nome;
- b) A data de nascimento;
- c) O número de identificação fiscal;
- d) O endereço de correio electrónico e o número telefónico móvel, a utilizar em contacto posterior no âmbito do procedimento de candidatura.

2 — O candidato que seja portador de incapacidade igual ou superior a 60 % e pretenda beneficiar do regime previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, deve assinalar no campo respectivo.

3 — O candidato indica ainda obrigatoriamente no formulário de candidatura, para efeitos de avaliação curricular, os seguintes elementos:

- a) A área de formação académica, com indicação da respectiva licenciatura e referência à respectiva classificação final, arredondada à unidade;
- b) Outras habilitações académicas de grau superior à licenciatura;
- c) Classificação final do 12.º ano ou equivalente, arredondada à primeira casa decimal;
- d) Competências linguísticas;
- e) Competências informáticas;
- f) A experiência profissional.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o candidato indica a sua área de educação e formação correspondente ao elenco da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação — CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

5 — O registo das informações e dados referidos nos números anteriores apenas pode ser alterado dentro do prazo fixado para apresentação de candidaturas.

6 — O candidato deve assinalar os distritos em que aceita frequentar o estágio, apenas podendo ser objecto de selecção para entidades promotoras nos distritos assinalados.

7 — Ao candidato pode ser solicitada, na proposta prevista no artigo 6.º, outra informação julgada relevante, nomeadamente com vista à confirmação da idoneidade do candidato para o estágio.

Artigo 5.º

Avaliação curricular

1 — Compete a cada uma das entidades promotoras, durante o prazo para apresentação de candidaturas, definir e inserir no sítio do PEPAC as respectivas fórmulas da avaliação curricular dos candidatos por cada área de educação e formação, no respeito pelos parâmetros definidos pela Direcção-Geral de Administração e Emprego Público (DGAEP) nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º.

2 — Caso a entidade promotora não proceda à definição e à inserção previstas no número anterior, é aplicada a fórmula definida pela DGAEP para estas situações nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º.

3 — A eventual redefinição das fórmulas de avaliação curricular pela entidade promotora deve ser solicitada à DGAEP, não podendo ter lugar para além do prazo previsto no n.º 1.

4 — As fórmulas utilizadas por cada entidade promotora e por cada área de educação e formação permanecem disponíveis no sítio do PEPAC até ao final da sua respectiva edição.

Artigo 6.º

Ordenação e selecção dos candidatos

1 — No prazo máximo de 10 dias úteis após o encerramento do período das candidaturas, os candidatos admitidos são listados alfabeticamente no sítio do PEPAC, agrupados pelas áreas de educação e formação indicadas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º.

2 — No prazo máximo de 10 dias úteis após o decurso do prazo previsto no número anterior, os candidatos são classificados através da aplicação da fórmula de avaliação curricular prevista no n.º 1 do artigo anterior, obtendo-se listas com a ordenação decrescente das suas classificações, por cada entidade promotora, dentro de cada área de educação e formação, e por cada distrito, quando aplicável.

3 — No prazo máximo de 35 dias úteis após a ordenação referida no número anterior, os candidatos são seleccionados, em face das vagas disponíveis, por cada entidade promotora, por cada área de educação e formação e por cada distrito, no respeito por aquela ordenação.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o candidato é notificado, mediante o envio de mensagens padronizadas para o seu endereço de correio electrónico e para o seu número de contacto telefónico, da existência de uma proposta a consultar no sítio do PEPAC.

5 — A proposta disponível no sítio do PEPAC contém:

- a*) Descrição sumária do conteúdo funcional do estágio;
- b*) Indicação do local de realização do estágio;
- c*) A eventual solicitação de informação complementar referida no n.º 7 do artigo 4.º.

6 — A resposta às propostas referidas no número anterior é feita *on-line*, no prazo máximo de 48 horas.

7 — Para efeitos do previsto no número anterior, com a aceitação de uma proposta ficam rejeitadas as demais, caso existam, deixando o candidato de poder ser destinatário de novas propostas.

8 — A ausência de resposta no prazo previsto no n.º 5 é considerada como recusa em realizar o estágio proposto.

9 — As listas dos estagiários seleccionados em cada entidade promotora são divulgadas no sítio do PEPAC no termo do período de selecção definido na portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/1020, de 19 de Março.

10 — As listas referidas nos n.ºs 2 e 9 ficam disponíveis do sítio do PEPAC até ao final da sua edição.

Artigo 7.º

Candidatos portadores de deficiência

1 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, em cada edição do PEPAC é assegurada uma quota de 5 % da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas portadoras de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

2 — O processamento referido no artigo 2.º assegura o cumprimento da quota referida no número anterior em cada entidade promotora e em cada área de educação e formação.

Artigo 8.º

Comprovação dos requisitos

1 — No prazo de 10 dias úteis após a divulgação das listas previstas no n.º 8 do artigo 6.º, o candidato deve efectuar, junto da entidade promotora, prova documental do cumprimento:

- a) Dos requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março;
- b) Dos restantes elementos constantes no formulário de candidatura, com excepção dos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Sendo o caso, da informação complementar solicitada nos termos do n.º 7 do artigo 4.º.

2 — A não comprovação dos requisitos nos termos do número anterior constitui motivo de exclusão de qualquer edição do PEPAC.

Artigo 9.º

Contrato de formação

1 — No início do estágio, a entidade promotora celebra com o estagiário um contrato de formação em contexto de trabalho previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, que obedece ao modelo previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, onde se prevejam os correspondentes direitos e deveres.

2 — O contrato previsto no presente artigo é assinado, em duplicado, pelo candidato e pelo dirigente máximo da respectiva entidade promotora.

Artigo 10.º

Início dos estágios

A data de início dos estágios é fixada pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

Artigo 11.º

Estágios em serviços desconcentrados

Até ao fim do 1.º mês de estágio em entidade promotora que possua serviços desconcentrados, pode haver mobilidade geográfica dos estagiários, dentro da mesma entidade promotora, mediante acordo das partes.

Artigo 12.º

Duração

O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogável.

Artigo 13.º

Bolsa de estágio e outros apoios

1 — Para efeitos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o processamento dos pagamentos aos estagiários são efectuados pela entidade onde estes decorram ou, quando assim o determine o membro do Governo que tutele a entidade promotora, por outra entidade do mesmo ministério.

2 — A negociação centralizada do seguro de acidentes de trabalho compete à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 14.º

Formação inicial

1 — O plano do estágio integra uma sessão de formação inicial.

2 — Compete ao Instituto Nacional de Administração, I. P., desenvolver e ministrar a formação prevista no número anterior, em articulação com as entidades promotoras dos estágios.

Artigo 15.º

Informação sobre o estágio

Compete às entidades promotoras dos estágios registar no sítio do PEPAC, em área apenas acessível pela DGAEP, todos os dados relevantes para o acompanhamento e avaliação dos estágios, nomeadamente:

- a) Data de início dos estágios;
- b) Períodos de suspensão e cessação dos estágios, com as respectivas justificações;
- c) Relatórios de avaliação dos estagiários;
- d) Relatório do estágio em cada entidade promotora.

Artigo 16.º

Avaliação e certificação dos estagiários

1 — Os estagiários são avaliados de acordo com as regras, as componentes e os critérios da avaliação definidos pela DGAEP nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — As componentes referidas no número anterior integram obrigatoriamente os objectivos dos estágios e as competências individuais.

3 — Aos estagiários aprovados são entregues certificados comprovativos da frequência e aprovação final no estágio, de acordo com o modelo definido pela DGAEP nos termos da subalínea v) da alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte.

4 — Compete à entidade promotora do estágio anexar ao certificado referido no número anterior uma descrição das actividades desenvolvidas e dos conhecimentos adquiridos.

Artigo 17.º

Gestão e coordenação do PEPAC

1 — Sem prejuízo das competências de gestão e coordenação do PEPAC previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, compete à DGAEP, enquanto entidade responsável pela gestão e coordenação do PEPAC, definir e disponibilizar no sítio do PEPAC:

a) Os parâmetros de avaliação curricular a aplicar a todas as candidaturas e a fórmula prevista no n.º 2 do artigo 5.º;

b) As regras, as componentes e os critérios de avaliação final dos estagiários;

c) Os seguintes instrumentos:

i) Formulário de candidatura;

ii) Modelo do contrato de formação em contexto de trabalho;

iii) Modelo do relatório de avaliação do estagiário;

iv) Modelo do relatório de avaliação dos estágios por cada entidade promotora;

v) Modelo do certificado de frequência e aprovação do estagiário;

vi) Instruções de preenchimento dos modelos previstos nas subalíneas anteriores.

2 — A DGAEP elabora um relatório final de execução de cada edição do PEPAC, com base em informação recolhida no sítio do PEPAC, prestada por cada entidade promotora nos termos do artigo 15.º.

Artigo 18.º

Frequência e assiduidade

1 — É aplicável ao estagiário, com as devidas adaptações, o regime de faltas e de descanso diário e semanal dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

2 — O controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários é efectuado pelo orientador do estágio previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o qual deve dar conhecimento do resultado desse controlo à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

Artigo 19.º

Suspensão

1 — A entidade promotora pode suspender o contrato de formação em contexto de trabalho:

a) Por facto a ela relativo, nomeadamente reorganização dos serviços, nos termos legais aplicáveis, durante um período não superior a dois meses;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade, paternidade ou adopção, durante um período não superior a seis meses.

2 — Durante o período da suspensão não são devidos a bolsa de estágio e o subsídio de refeição previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

Artigo 20.º

Cessaçã

1 — O contrato de formação em contexto de trabalho cessa por:

a) Mútuo acordo;

b) Denúncia de qualquer das partes;

c) Caducidade;

d) Impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário frequentar o estágio ou a entidade promotora lho proporcionar;

e) Efeito de faltas injustificadas, pelo período mínimo de 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados;

f) Incumprimento reiterado, por parte do estagiário, dos deveres previstos no contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º.

2 — A denúncia prevista na alínea b) do número anterior não confere o direito a qualquer indemnização e deve ser comunicada por carta registada à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, com indicação do respectivo motivo.

3 — O estagiário que denunciar o contrato não pode submeter nova candidatura a estágio no âmbito do PEPAC.

4 — Se o contrato cessar nos primeiros 30 dias após o seu início, pode a entidade promotora celebrar novo contrato de formação em contexto de trabalho para substituição daquele, observando-se a ordenação prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 19 de Março de 2010. O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Portaria n.º 175/2010

de 15 de Fevereiro de 2010

A Portaria n.º 640/2008, de 1 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008, na redacção dada pela Portaria n.º 191/2009, de 22 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro de 2009, alterada pela Portaria n.º 621/2009, de 27 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2009, definiu a participação militar de Portugal no âmbito da ISAF — International Security Assistance Force, sob o comando da NATO.

Revela-se necessário reforçar a equipa de apoio à formação do exército afegão, constituída por 16 elementos do Exército, com mais 4 elementos do Exército.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e da alínea n) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o artigo 3.º da Portaria n.º 621/2009, de 27 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2009, passe a ter a seguinte redacção:

«3.º A equipa de apoio à formação do exército afegão referida no n.º 1, alínea b), é constituída por 20 elementos do Exército.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Portaria n.º 202/2010
de 01 de Março de 2010

A Lei n.º 97-A/2009, de 9 de Setembro, que define a natureza, missão e atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM), determina, no seu artigo 13.º, os meios através dos quais se identificam os trabalhadores da Polícia Judiciária Militar. Assim, a identificação das autoridades de polícia criminal, demais investigadores e do pessoal de apoio directo à investigação criminal deve ser efectuada por intermédio de distintivo metálico e cartão de livre trânsito, enquanto a identificação dos restantes trabalhadores é efectuada através de cartão de modelo próprio.

De acordo com o n.º 4 desse artigo 13.º, esses modelos e meios de identificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

O cartão de identificação dos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar contém a indicação das prerrogativas e direitos do respectivo titular, não só para facultar ao respectivo titular o exercício dos direitos que dependem da exibição do cartão mas também por permitir aos cidadãos reconhecerem se o titular actua no respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de distintivo metálico e de cartão de livre trânsito para identificação dos trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de Setembro, constantes nos anexos I e II, que são parte integrante da presente portaria.

2.º É aprovado o modelo do cartão de identificação dos trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de Setembro, representado no anexo III da presente portaria, da qual é parte integrante.

3.º Os modelos de cartão referidos nos números anteriores são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

4.º Os cartões são autenticados pelo director-geral da Polícia Judiciária Militar ou pelo seu substituto legal, mediante assinatura.

5.º Os cartões são substituídos sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos neles inscritos.

6.º São objecto de registo, de preferência em suporte informático, a emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é atribuído um novo distintivo metálico ou passada uma segunda via do cartão, conforme os casos, sendo esta situação igualmente objecto de registo.

8.º Sempre que ocorra extinção, suspensão da relação jurídica de emprego, cessação da comissão nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 300/2009, de 19 de Outubro, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade, o distintivo metálico e os cartões a que alude a presente portaria são obrigatoriamente devolvidos.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO I

Distintivo metálico



Medidas: 41 mm × 51 mm.

Descrição: distintivo metálico *tombak* dourado em fundo azul, com a legenda «Polícia Judiciária Militar» em preto, numerado no verso.

ANEXO II

Cartão de livre trânsito

Frente

Verso



Texto do verso:

«O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu titular e, nos termos da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de Setembro, que define a natureza, missão e atribuições da Polícia Judiciária Militar, e demais legislação aplicável aos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar, faculta-lhe o exercício dos direitos seguintes: *a)* uso e porte de arma; *b)* livre acesso a locais onde se realizem acções de prevenção, detecção, ou investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, nos termos do artigo 14.º da mesma lei; *c)* acesso a unidades, estabelecimentos e órgãos militares, repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas; *d)* livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos; *e)* utilização, em todo o território nacional, dos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos.

O titular pode, nos casos em que a lei o prevê, proceder à identificação de qualquer pessoa e à detenção de suspeitos.

Lisboa, ... de ... de 20...

Director-Geral:

Assinatura do titular:»

ANEXO III

Cartão de livre trânsito

Frente

Verso



Texto do verso (todas as carreiras):

«O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu titular e, nos termos da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de Setembro, que define a natureza, missão e atribuições da Polícia Judiciária Militar, e demais legislação aplicável aos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar, faculta-lhe o exercício do direito de, quando em missão de serviço, acesso a repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas.

Lisboa, ... de ... de 20...

Director-Geral:

Assinatura do titular:»

Portaria n.º 236/2010
de 17 de Março de 2010

Portugal, como membro da União Europeia (UE), tem satisfeito os compromissos internacionais assumidos pela UE no âmbito militar, nomeadamente através de missões de carácter humanitário e de manutenção de paz.

Mantendo-se o quadro de instabilidade e de violência e considerando a necessidade de viabilizar a consolidação do processo de restabelecimento de um ambiente de segurança e desenvolvimento no caminho da paz e estabilidade da Somália, o Conselho da União Europeia, através da Decisão n.º 2010/96/CFSP, de 15 de Fevereiro, e em estreita cooperação e coordenação com a União Africana, aprovou o estabelecimento de uma missão para contribuir para o treino das forças de segurança da Somália, a UE Training Mission (EUTM) Somália, no Uganda.

Portugal participará com um contingente constituído por 17 militares para, a partir do primeiro trimestre de 2010, integrar a missão da UE, em cooperação com a União Africana, para treino de forças somalis.

O Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, emitiu, em 14 de Janeiro de 2010, parecer favorável à participação de Portugal nesta missão.

De acordo com o estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto, a decisão do Governo de envolver contingentes militares nesta missão foi comunicada à Assembleia da República.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas n) e f) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que:

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com vista à participação portuguesa na missão EUTM Somália, apronte e empregue uma missão militar, constituída por 17 militares, que ficará na sua dependência directa.

2 — A missão, com início previsto no primeiro trimestre de 2010, terá uma duração de um ano.

3 — Nos termos do disposto no n.º 5.º da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em países de classe C.

4 — Os encargos decorrentes da presente participação nacional na operação militar em causa serão suportados pela dotação orçamental inscrita para as Forças Nacionais Destacadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

III — DESPACHOS

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros,
das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional,
da Administração Interna, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento,
da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.**

Despacho n.º 5 300/2010
de 17 de Março de 2010

Em 28 de Novembro de 2007 foi publicada a Lei n.º 66/2007, relativa à execução da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, adiante designada por Convenção, ou CPAQ, que, no n.º 1 do seu artigo 5.º, criou a Autoridade

Nacional para a Proibição das Armas Químicas (ANPAQ), órgão de ligação com a Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ), estabelecida pela Convenção e com os restantes Estados Partes.

O mesmo diploma determinou a sua composição, prevendo, igualmente, no n.º 3 do artigo 5.º, que o seu regulamento de funcionamento seria aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as diferentes áreas das suas atribuições.

Deste modo e em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, o Primeiro-Ministro, os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior aprovam o Regulamento de Funcionamento Interno da ANPAQ, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento Interno da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas — ANPAQ

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa as normas de funcionamento interno da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas — ANPAQ — criada pela Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º

Composição

1 — A ANPAQ é composta pelos membros indicados no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro.

2 — O presidente da ANPAQ pode convidar, por deliberação dos representantes, técnicos e especialistas nas matérias agendadas para participar nas reuniões, sem direito a voto, sempre que se justifique em razão da especificidade dos assuntos a tratar.

Artigo 3.º

Substituição

Os representantes dos Ministérios junto da ANPAQ podem fazer-se substituir nas suas faltas, ausências ou impedimentos nos termos legais.

Artigo 4.º

Deveres funcionais dos membros da ANPAQ

1 — Constituem deveres funcionais de cada um dos membros da ANPAQ:

a) Comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

b) Desempenhar as funções de que tenham sido incumbidos e participar nas discussões e deliberações;

c) Apresentar requerimentos e propostas, bem como solicitar informações ou esclarecimentos;

d) Ser informado e informar sobre as actividades levadas a cabo no âmbito da ANPAQ.

2 — No exercício das suas funções o presidente e os membros da ANPAQ estão vinculados pelos deveres de zelo e diligência, tendo, designadamente, o dever de assegurar a interligação com todos os serviços que, nos respectivos Ministérios, forem necessários para a prossecução dos objectivos da CPAQ.

3 — Os membros ou representantes da ANPAQ, quando em missão no estrangeiro, carecem de credenciação, devendo, após o regresso e dentro de um prazo de 15 dias úteis, apresentar o respectivo relatório ao presidente da ANPAQ.

4 — Caso um representante falte a duas reuniões seguidas ou a três interpoladas no espaço de um ano de exercício, o presidente informará o respectivo ministério sectorial do potencial comprometimento do regular funcionamento da ANPAQ.

Artigo 5.º

Sigilo

Os membros da ANPAQ e do STAN, bem como o respectivo pessoal, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções, mesmo após o termo destas, e que não possam ser divulgados nos termos do disposto na lei.

Artigo 6.º

Presidente da ANPAQ

Compete ao presidente da ANPAQ, para além das competências inerentes ao exercício da presidência de um órgão colegial:

a) Representar a ANPAQ, para todos os efeitos legais;

b) Enviar à OPAQ as declarações nacionais e demais informações exigidas pela CPAQ com a periodicidade nela estatuída;

g) Apreciar e decidir as reclamações que lhe forem apresentadas;

h) Apresentar os instrumentos de gestão adequados ao funcionamento da ANPAQ, nomeadamente orçamentos, planos de actividades e relatórios anuais;

i) Distribuir e difundir aos membros da ANPAQ as informações e solicitações recebidas, respeitando a classificação da informação;

j) Designar membros da ANPAQ ou do STAN para a execução de tarefas específicas e representarem a ANPAQ em reuniões de carácter técnico da CPAQ.

Artigo 7.º

Secretário da ANPAQ

A ANPAQ é secretariada por um membro da ANPAQ eleito pelos representantes que a compõem, a quem compete lavrar as actas e assiná-las, depois de aprovadas.

Artigo 8.º

Apoio técnico-científico (STAN)

1 — No âmbito do STAN, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, funciona uma estrutura de natureza técnico-científica composta por cientistas, especialistas e técnicos em matérias relacionadas com os objectos da Convenção, designados pelo presidente da ANPAQ, ouvidos os respectivos membros, ou mediante proposta dos mesmos.

2 — Compete ao STAN:

- a) Organizar os dados a remeter à OPAQ pelo presidente da ANPAQ, nomeadamente as declarações nacionais e demais informação exigida pela Convenção, com a periodicidade nela estatuída;
- b) Recolher de todas as entidades envolvidas, compilar e arquivar a informação a incluir nas declarações nacionais periódicas a submeter à OPAQ, verificando previamente a correcção das informações transmitidas por essas entidades;
- c) Propor a colaboração das autoridades consideradas necessárias e competentes para a realização das actividades de verificação e controlo;
- d) Garantir o cumprimento dos requisitos de confidencialidade de todos os dados a manipular, de acordo com a Convenção e as instruções recebidas da ANPAQ;
- e) Participar, pelo menos uma vez por ano, em ensaios de demonstração de competência organizados pela OPAQ, nos termos das previsões contidas no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro;
- f) Participar na negociação com a OPAQ sobre os acordos de instalação previstos na Convenção;
- g) Emitir pareceres, sempre que solicitados pela ANPAQ;
- h) Assegurar o cumprimento de outras tarefas que lhe forem cometidas pela ANPAQ;
- i) Manter uma actualização regular em formação especializada em áreas técnicas relevantes para poder levar a cabo as tarefas que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Equipa Nacional de Acompanhamento

A Equipa Nacional de Acompanhamento, prevista no artigo 13.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, inclui as entidades competentes em matéria de processo de contra-ordenação, previstas no artigo 26.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — A ANPAQ reúne trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que, nos termos legais, for convocada pelo presidente.

2 — A ANPAQ reúne em local designado pelo presidente.

Artigo 11.º

Classificação e divulgação de informação

1 — O presidente promove a atribuição da adequada classificação de segurança às matérias tratadas, nos termos legais.

2 — Ouvidos os membros da ANPAQ, o presidente determina, sem prejuízo das normas sobre o acesso aos documentos administrativos, quais as matérias tratadas, não classificadas, a que deve ser dada divulgação pública.

Artigo 12.º

Financiamento e apoio das actividades

1 — As despesas individualmente imputáveis, decorrentes das actividades do presidente e dos restantes membros da ANPAQ, bem como dos membros do STAN, serão assumidas pelas entidades que representem ou a que estejam afectos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os custos gerais de funcionamento da ANPAQ, incluindo o STAN, serão assumidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — A Direcção-Geral de Política Externa, através da Direcção de Serviços para os Assuntos de Segurança e Defesa, assegura o apoio necessário à ANPAQ.

Artigo 13.º

Disposições finais

Ao presente Regulamento são aplicáveis as normas e os princípios gerais respeitantes à actividade administrativa do Estado.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 922/2010

de 10 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, major-general **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar actos relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete, ou a ele afecto;
- b) Autorizar actos relativos à gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização de alterações das rubricas orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro de Estado e das Finanças;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneiço, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- d) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de Novembro, Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- e) Autorizar a prática de actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia;
- f) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete, ou a ele afecto, em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;
- g) Autorizar deslocações do pessoal do Gabinete em serviço ao estrangeiro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 192/95, de 18 de Julho, bem como o correspondente processamento das despesas;
- h) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- i) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- j) Autorizar os membros do Gabinete e restante pessoal a ele afecto a conduzir viaturas do Estado e a utilizar em serviço veículos próprios, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto;
- l) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afectos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- m) Autorizar trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º, e trabalho em dias de descanso semanal e de descanso complementar e em feriados, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º

do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e dos artigos 158.º a 165.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

n) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos directores-gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de Março de 2010.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Estado-Maior General das Forças Armadas

Despacho n.º 4 706/2010 de 03 de Março de 2010

Nos termos dos n.ºs 4 e 5, do despacho n.º 795/2010, de 21 de Dezembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego no major-general **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, chefe do meu Gabinete, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 99 000.

É revogado o Despacho n.º 26 028/2009, de 13 de Novembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 27 de Novembro de 2009.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação no *Diário da República*.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 4 707/2010 de 03 de Março de 2010

Nos termos dos n.ºs 4 e 5, do despacho n.º 795/2010, de 21 de Dezembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego no tenente-general **José Artur Paula Quesada Pastor**, comandante Operacional Conjunto, as competências referidas no n.º 1, alínea a), do mesmo despacho, bem como no n.º 2, alínea a), até € 99 000.

O presente despacho produz efeitos desde 28 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 4 708/2010 de 03 de Março de 2010

Nos termos dos n.ºs 4 e 5, do despacho n.º 795/2010, de 21 de Dezembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego no major-general **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, chefe da Centro de Informações e Segurança Militares, as competências referidas no n.º 2, alínea a), do mesmo despacho até € 99 000.

O presente despacho produz efeitos desde 04 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 4 709/2010
de 03 de Março de 2010

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do despacho n.º 795/2010, de 21 de Dezembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego no major-general **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, comandante operacional da Madeira:

- 1) As competências referidas no seu n.º 1, alíneas a) e b);
- 2) As competências referidas no seu n.º 2, alíneas a), c) e d), até • 99 000.

É revogado o despacho n.º 26 026/2009, de 13 de Novembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 27 de Novembro de 2009.

O presente despacho produz efeitos desde a data da publicação deste despacho no *Diário da República*, salvo no que respeita às competências acima referidas no n.º 1), cujos efeitos se reportam a 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos nele incluídos e entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Valença Pinto*, general.

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 4 222/2010
de 18 de Fevereiro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2 752/2010, de 27 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares, coronel de cavalaria **Carlos José Vicente Sernadas**, no âmbito da missão e dos objectivos definidos para o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para:

a) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos legalmente previstos e de acordo com as orientações definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

b) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham que se deslocar em serviço do IESM;

c) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional;

d) Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros;

e) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

f) Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas ao IESM.

2 — Ficam por este meio ratificados todos os actos praticados pelo chefe dos Serviços de Apoio, desde o dia 26 de Outubro de 2009 até ao dia de entrada em vigor do presente despacho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director do Instituto de Estudos Superiores Militares, *Álvaro Sabino Guerreiro*, vice-almirante.

Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 18/2010
de 27 de Janeiro de 2010**

Considerando que:

a) O Conselho Superior de Disciplina é o mais alto órgão consultivo do chefe do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas em matéria disciplinar, tendo a constituição e as competências previstas no Regulamento da Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho;

b) Estabelece o artigo 138.º desse regulamento, que cada conselho superior de disciplina deve elaborar o seu regimento, que será aprovado por despacho do chefe de estado-maior do respectivo ramo;

c) O regimento deve conter as normas de funcionamento interno do referido conselho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 138.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho, aprovo o Regimento do Conselho Superior de Disciplina do Exército, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

ANEXO**Regimento do Conselho Superior de Disciplina do Exército****Artigo 1.º****Natureza**

O Conselho Superior de Disciplina do Exército, adiante designado por Conselho, é o mais alto órgão consultivo do chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) em matéria disciplinar.

Artigo 2.º**Competências****1. Compete ao Conselho, no âmbito do Regulamento de Disciplina Militar:**

a) Assistir o CEME em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;

b) Dar parecer obrigatório sobre a aplicação das penas de reforma compulsiva e de separação de serviço;

c) Dar parecer sobre a conduta dos militares, quando estes o requeiram e o pedido lhes seja deferido pelo CEME, no intuito de ilibarem a sua honra posta em duvida por factos cuja natureza possa reflectir-se no seu prestígio militar e sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial ou não haja procedimento pendente;

d) Dar parecer sobre os recursos de revisão de processos disciplinares;

e) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

2. Compete ao Conselho, no âmbito do Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

a) Dar parecer sobre a não satisfação da primeira condição geral de promoção (cumprimento dos deveres militares), devendo obrigatoriamente ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse;

b) Emitir parecer relativamente à promoção de prisioneiros de guerra.

3. Compete ao Conselho, no âmbito do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, dar parecer sobre as propostas de concessão das medalhas militares, quando solicitado pelo CEME.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. O Conselho é composto por cinco oficiais gerais, de preferencia no activo, nomeados anualmente pelo CEME, o mais antigo dos quais é o presidente.

2. Não podem fazer parte do Conselho os juizes militares, o Vice-CEME e o Ajudante-General do Exército.

3. Quando for submetida à apreciação do Conselho a conduta de um oficial general, os membros do Conselho devem, sempre que possível, ser mais antigos do que aquele, podendo, para esse efeito, ser nomeados membros *ad hoc*.

Artigo 4.º

Presidente

Ao presidente do Conselho compete, em especial:

- a) Fixar a data das reuniões do Conselho e proceder à sua abertura e encerramento;
- b) Presidir às reuniões e dirigir as discussões, tendo por finalidade assegurar o cumprimento das normas e a regularidade das deliberações;
- c) Superintenderem todos os assuntos de organização e funcionamento do Conselho.

Artigo 5.º

Vogais

1. Os membros do Conselho designam-se por vogais, à excepção do presidente.

2. Aos vogais compete, em especial:

- a) Participar nas reuniões do Conselho, com direito a voto;
- b) Colaborar no estudo dos processos;
- c) Apreciar os quesitos apresentados pelo relator, podendo reclamá-los ou propor a formulação de outros.

Artigo 6.º

Secretário

1. O Conselho dispõe de um secretário, que é um oficial superior na situação de reserva ou activo.

2. Ao secretário compete, em especial:

- a) Autuar os processos recebidos pelo Conselho;
- b) Chefiar a secretaria, à qual incumbe assegurar o expediente e o apoio administrativo ao Conselho;
- c) Assistir às reuniões do Conselho, quando convocado, mas sem direito a voto.

Artigo 7.º

Apoio jurídico

1. O CEME nomeará um jurista, sempre que necessário, para prestar apoio jurídico ao Conselho.

2. O jurista referido no número anterior assiste às reuniões do Conselho, quando convocado, mas sem direito a voto.

Artigo 8.º**Relator**

1. Para cada processo a apreciar é nomeado um relator, de entre os vogais, segundo o critério da antiguidade, iniciando-se a nomeação pelo mais moderno,

2. O relator faz uma apreciação preliminar do processo, extrai cópias dos factos considerados relevantes e, para cada um deles, formula os quesitos julgados necessários.

3. As cópias dos factos e os respectivos quesitos são distribuídos aos restantes membros do Conselho, permanecendo o processo original na posse do secretário.

Artigo 9.º**Assessor**

1. O Conselho pode dispor de um assessor, a fim de coadjuvar os vogais do Conselho quando nomeados relatores de processos e exercer as demais funções que lhe forem atribuídas.

2. O assessor é um oficial superior na situação de reserva ou activo e pode assistir às reuniões do Conselho, quando convocado, sem direito de voto.

Artigo 10.º**Diligências**

1. O Conselho pode deliberar sobre a realização de quaisquer diligências complementares que se mostrem convenientes para a elaboração do seu parecer, designadamente pedir informações e documentos aos órgãos competentes, bem como proceder à audição de pessoas de reconhecido interesse.

2. No âmbito das competências previstas no n.º 1 do artigo 2.º, o Conselho pode ouvir o militar cuja conduta é objecto de apreciação, no caso de considerar essa diligência necessária para a elaboração do seu parecer.

Artigo 11.º**Conferência e deliberação**

1. Reunido o Conselho, o presidente procede à abertura da sessão, indicando a respectiva ordem de trabalhos e dando de seguida a palavra ao relator.

2. O relator expõe os factos julgados relevantes, insertos no processo em apreciação, e para cada um desses factos apresenta os respectivos quesitos, previamente distribuídos aos membros do Conselho.

3. O Conselho apreciará os quesitos formulados, os quais constituirão a base do parecer a elaborar pelo relator.

4. O presidente do Conselho pode dispensar a formulação por escrito dos quesitos sempre que o processo em apreciação, pela sua simplicidade, o justifique, sendo redigido então apenas o parecer.

5. O parecer deve ser fundamentado e concluir de modo expresse e claro sobre a apreciação dos factos extraídos do processo.

6. As deliberações do Conselho são votadas nominalmente e aprovadas por maioria simples dos membros presentes,

Artigo 12.º**Votação**

1. O Conselho não pode deliberar com menos de quatro membros presentes, dispondo o seu presidente de voto de qualidade em caso de empate.

2. O voto é pessoal e não é permitida a abstenção.

3. Os membros do Conselho podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

Artigo 13.º

Acta da reunião

1. De cada reunião será lavrada uma acta indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é lavrada pelo secretário e submetida à aprovação pelos membros do Conselho.

3. As páginas da acta, depois de aprovada, são rubricadas e a última assinada pelo presidente do Conselho, pelos vogais e pelo secretário.

Artigo 14.º

Dever de sigilo

Os membros do Conselho e os restantes participantes nas suas reuniões, bem como todo o pessoal de apoio técnicos administrativo, têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 15.º

Envio das deliberações

Depois de aprovadas, as deliberações do Conselho são enviadas ao CEME, no prazo de cinco dias, para efeitos de decisão.

Despacho n.º 3 684/2010

de 27 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no comandante da Academia Militar, tenente-general **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Celebrar protocolos, na área do ensino e da formação, entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director dos Serviços Gerais da Academia Militar.

5 — O disposto no n.º 3 produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Academia Militar que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 3 685/2010

de 27 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Despachar assuntos de gestão corrente com o Ajudante-General do Exército, o Quartel-Mestre-General, o Comandante das Forças Terrestres e o Comandante da Instrução e Doutrina, com excepção dos relativos à gestão do orçamento, ao levantamento de forças para operações no estrangeiro e às Forças Nacionais Destacadas;

b) Proceder à nomeação de militares para a cooperação técnico-militar e de oficiais para o desempenho de funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

c) Autorizar a condução de viaturas oficiais, nos termos da lei;

d) Autorizar a apresentação à Junta Médica de Recurso do Exército e homologar os respectivos pareceres;

e) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

f) Autorizar o abono do suplemento de serviço aerotransportado, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;

g) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro;

b) Autorizar e realizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 1 000 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Com empreitadas de obras públicas, até ao montante de € 1000 000, prevista na mesma disposição legal, conjugado com o previsto no artigo 343.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;

3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao montante de € 1 246 994,70, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

5 — A competência referida na alínea a) do n.º 2 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no director de História e Cultura Militar e no chefe do Centro de Finanças Geral, podendo aquele subdelegá-la no subdirector de História e Cultura Militar.

6 — O disposto no n.º 3 produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

**Despacho n.º 3 686/2010
de 27 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Ajudante-General do Exército, comandante do Pessoal, tenente-general **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência que me é atribuída por lei para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército;

b) Proceder à nomeação, colocação e transferência de pessoal militar, militarizado e civil, com excepção de:

(1) Oficiais gerais e coronéis tirocinados;

(2) Oficiais em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, ou em missões diplomáticas;

(3) Oficiais para o desempenho de funções de comando de regimento e de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

(4) Oficiais, sargentos-mores e técnicos superiores do MPCE no Gabinete do CEME.

c) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios, com excepção da nomeação de oficiais para a frequência do Curso de Promoção a Oficial General, do Curso de Estado-Maior e de cursos no estrangeiro;

d) Nomear júris para a selecção dos candidatos a admitir por concurso aos quadros permanentes (QP) nas diversas categorias de militares;

e) Homologar as listas de candidatos a admitir aos QP nas diversas categorias de militares;

f) Promover militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

g) Graduar militares nos postos em que a promoção é efectuada nas modalidades referidas na alínea anterior;

h) Promover o pessoal militarizado;

i) Decidir sobre a contagem do tempo de serviço e sobre requerimentos relativos a contagens de tempo de serviço;

j) Decidir sobre a mudança de situação, no que concerne às situações de activo, reserva e reforma, bem como à prestação de serviço e sua efectividade;

k) Autorizar a prestação de serviço efectivo a militares na reserva, excepto oficiais gerais e coronéis tirocinados, dentro dos condicionalismos previstos na lei;

l) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

m) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes e registos de encarte das promoções;

n) Actos relativos a necessidades de formação e de desempenho de funções para a carreira de cada militar, bem como os relativos a satisfação de condições de promoção, com excepção da dispensa de condições especiais de promoção;

o) Adiamento da frequência de cursos de promoção;

p) Autorizar o abate aos QP;

q) Nomear militares e trabalhadores do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de selecção;

r) Conceder licença registada a militares dos QP e licença ilimitada ao pessoal militarizado e a praças dos QP;

s) Conceder licença para estudos a militares;

t) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;

u) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;

v) Praticar os actos relativos às actividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

w) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

x) Nomear júris para a classificação e selecção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

y) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

z) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

aa) Autorizar o adiamento ou a antecipação da incorporação;

bb) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e selecção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

cc) Autorizar a prorrogação da prestação de serviço de militares em RV e RC;

dd) Decidir sobre a rescisão dos contratos para prestação de serviço em RV e RC, nos termos do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4 do artigo 300.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

ee) Autorizar a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do Curso de Formação de Oficiais de Polícia que a requeiram, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

ff) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a concursos na Administração Pública e ao alistamento nas forças de segurança;

gg) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE e a prática de todos os actos subsequentes, com excepção da decisão de recursos hierárquicos;

hh) Nomear, prover e exonerar o pessoal do MPCE;

ii) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de pessoal civil;

jj) Decidir sobre a conversão da nomeação provisória em definitiva do pessoal do MPCE;

kk) Autorizar comissões de serviço, requisições, destacamentos, transferências e permutas do pessoal do MPCE;

ll) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades;

mm) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

nn) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença;

oo) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento ao pessoal do MPCE, de curta e longa duração, bem como autorizar o seu regresso à actividade;

pp) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE;

qq) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal do MPCE;

rr) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal do MPCE;

ss) Decidir sobre processos por acidente ou doença, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima;

tt) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22.396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

uu) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

vv) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *uu)*;

ww) Homologar os pareceres da CPIP/Direcção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

xx) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

yy) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

zz) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

aaa) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

bbb) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

ccc) Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

ddd) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

- eee) Autorizar o abono de alimentação em numerário;
- fff) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- ggg) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior;
- hhh) Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho;
- iii) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo, até ao montante de • 10 000;
- jjj) Actos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar;
- kkk) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas;
- lll) Autorizar a assistência aos familiares dos militares e funcionários civis do Exército falecidos;
- mmm) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;
- nnn) Decidir sobre as actividades da Banda do Exército, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de • 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até • 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de • 5 000.

4 — As competências referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante do Pessoal, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — O disposto no n.º 3 produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Ajudante-General do Exército que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

**Despacho n.º 3 687/2010
de 02 de Fevereiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Adjunto para o Planeamento, tenente-general **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para a praticados seguintes actos no âmbito do Estado-Maior do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delegeo na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Estado-Maior do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército, podendo este subdelegá-las no Comandante da Unidade de Apoio.

5 — Ratifico todos os actos praticados pelo Adjunto para o Planeamento desde 2 de Dezembro de 2009, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação e subdelegação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

**Despacho n.º 3 688/2010
de 17 de Fevereiro de 2010**

1 — Ao do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delegeo no chefe do meu gabinete, major-general **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do referido gabinete:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos;

c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

d) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delegeo na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — O disposto no n.º 3 produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do meu Gabinete que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

**Despacho n.º 3 689/2010
de 17 de Fevereiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Inspector-Geral do Exército, tenente-general **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Inspeção-Geral do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — O disposto no n.º 3 produz efeitos desde 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Inspector-Geral do Exército que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

**Despacho n.º 3 840/2010
de 18 de Fevereiro de 2010**

Estrutura curricular e planos de estudos dos cursos da academia militar

O Despacho n.º 26 754/2009, de 12 de Junho, do Director-Geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2009, registou a adequação dos cursos de licenciatura ministrados na Academia Militar aos actuais ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre.

Assim, e nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, conjugados com o disposto na Portaria n.º 1099/2009, de 24 de Setembro, bem como no n.º 6 do citado Despacho n.º 26 754/2009, de 12 de Junho, do Director-Geral do Ensino Superior, determino o seguinte:

1 — Proceda-se à publicação das estruturas curriculares e dos planos de estudos dos cursos da Academia Militar a seguir indicados, que constam dos anexos A a F ao presente despacho e que dele fazem parte integrante:

- a) Ciências Militares, na especialidade de Infantaria;
- b) Ciências Militares, na especialidade de Artilharia;
- c) Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria;
- d) Administração Militar;
- e) Ciências Militares, na especialidade de Segurança (GNR);
- f) Administração da Guarda Nacional Republicana.

2 — Os planos de estudos referidos no número anterior encontram-se estruturados de forma a assegurar a educação integral do aluno nos domínios da formação académica, científica, técnica, social e humanística, em simultâneo com a formação militar, comportamental e física, o treino e a actividade militar adequados ao objectivo de cada curso.

3 — O disposto no presente despacho aplica-se aos cursos concluídos a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

ANEXO A

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Infantaria

Parte I

**Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares,
na especialidade de Infantaria (registado com o número R/B-AD — 104/2009)**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	44
Física e Química	N2	12
Ciências da Terra e do Espaço	N3	13
Organização, Tática e Logística	M1	42
Material e Tiro	M2	19
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	18
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	16
Ciências Sócio-comportamentais	H2	18
Ciências Jurídicas	H3	21
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	16
Ciências e Tecnologias Militares (Infantaria)	TPO	60
<i>Total</i>		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Infantaria:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Matemática Geral I	N1	Semestral ...	200		75						8	
Química	N2	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
Introdução à Programação		Semestral ...	150		45						6	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Organização do Terreno		Semestral ...	100		45						4	
História de Portugal	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Inglês II.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Matemática Geral II	N1	Semestral ...	175		75						7	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
História Militar I	M4	Semestral ...	100		30						4	
Tática Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Sociologia Militar.....	H2	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas Computacionais e de Comunicação..	E3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Física	N2	Semestral ...	150		75						6	
Topografia II	N3	Semestral ...	175		60						7	
Bases de Dados	N1	Semestral ...	125		45						5	
Táctica Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
História Militar II	M4	Semestral ...	125		45						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Noções Fundamentais de Ciência Política e Direito Constitucional	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês V	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral ...	125		60						5	
Sistemas de Armas da Manobra e Tiro	M2	Semestral ...	225	30	30						9	
Táctica de Infantaria I.....	M1	Semestral ...	275	40	80						11	
Inglês VII.....	I1	Semestral ...	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45					4		
Administração e Finanças Públicas	H1	Semestral ...	100		45					4		
Sistemas de Armas de Infantaria	M2	Semestral ...	175	30	45					7		
Táctica de Infantaria II	M1	Semestral ...	275	40	95					11		
Inglês VIII	I1	Semestral ...	50		30					2		

Tirocínio para Oficial de Infantaria

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

QUADRON.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Infantaria Estágio de Natureza Profissional (*).	Ciências e Tecnologias Militares (Infantaria)	Semestral Semestral	750 750							30 30		

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 11

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
<i>Total</i>	1080

ANEXO B

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Artilharia**Parte I****Estrutura Curricular e Plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia (registado com o número R/B-AD — 102/2009)**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia:

Áreas científicas e créditos

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	44
Física e Química	N2	12
Ciências da Terra e do Espaço	N3	13
Organização, Tática e Logística	M1	35
Material e Tiro	M2	26
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	18
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	16
Ciências Sócio-comportamentais	H2	18
Ciências Jurídicas	H3	21
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	16
Ciências e Tecnologias Militares (Artilharia)	TPO	60
<i>Total</i>		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Artilharia:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Matemática Geral I	N1	Semestral ...	200		75						8	
Química	N2	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
Introdução à Programação		Semestral ...	150		45						6	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Organização do Terreno		Semestral ...	100		45						4	
História de Portugal	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Inglês II.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Matemática Geral II	N1	Semestral ...	175		75						7	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
História Militar I	M4	Semestral ...	100		30						4	
Tática Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Sociologia Militar	H2	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)							(6)	(7)	
Física	N2	Semestral ...	150		75						6	
Topografia II	N3	Semestral ...	175		60						7	
Bases de Dados	N1	Semestral ...	125		45						5	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
História Militar II	M4	Semestral ...	125		45						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Noções Fundamentais de Ciência Política e Direito Constitucional	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês V	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)							(6)	(7)	
Investigação Operacional	N1	Semestral ...	150		75						6	
Gestão da Comunicação	H2	Semestral ...	125		45						5	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
Pedagogia da Educação Física.....	H4	Semestral ...	100		45						4	
Gestão de Recursos Humanos	H1	Semestral ...	150		45						6	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral ...	125		45						5	
Inglês VI	I1	Semestral ...	50		45						2	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral ...	125		60						5	
Sistemas de Armas de Artilharia e Tiro I	M2	Semestral ...	225	30	75						9	
Táctica de Artilharia I	M1	Semestral ...	175	25	35						7	
Balística	M2	Semestral ...	75	45							3	
Inglês VII	I1	Semestral ...	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Administração e Finanças Públicas	H1	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas de Armas de Artilharia e Tiro II	M2	Semestral ...	250	30	90						10	
Táctica de Artilharia II	M1	Semestral ...	225	30	60						9	
Inglês VIII	I1	Semestral ...	50		30						2	

Tirocínio para Oficial de Artilharia

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

QUADRON.º10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Formação Geral Militar, Técnica e Táctica de Artilharia	Ciências e Tecnologias Militares (Artilharia)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*) .		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 11

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
<i>Total</i>	1080

ANEXO C

Curso de Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria

Parte I

Estrutura Curricular e Plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria (registado com o número R/B-AD — 103/2009)

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	44
Física e Química	N2	12
Ciências da Terra e do Espaço	N3	13
Organização, Tática e Logística	M1	41
Material e Tiro	M2	20
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	18
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	16
Ciências Sócio-comportamentais	H2	18
Ciências Jurídicas	H3	21
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	16
Ciências e Tecnologias Militares (Cavalaria)	TPO	60
<i>Total</i>		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria.

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Matemática Geral I.....	N1	Semestral ...	200		75						8	
Química	N2	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Noções Fundamentais de Direito.....	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150		75						6	
Introdução à Programação		Semestral ...	150		45						6	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Organização do Terreno		Semestral ...	100		45						4	
História de Portugal	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Inglês II.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)							(6)	(7)	
Matemática Geral II	N1	Semestral ...	175		75						7	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
História Militar I	M4	Semestral ...	100		30						4	
Tática Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Sociologia Militar.....	H2	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Física	N2	Semestral ...	150		75						6	
Topografia II	N3	Semestral ...	175		60						7	
Bases de Dados	N1	Semestral ...	125		45						5	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
História Militar II	M4	Semestral ...	125		45						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Noções Fundamentais de Ciência Política e Direito Constitucional	H3	Semestral ...	125		60						5	
Inglês V	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Investigação Operacional	N1	Semestral ...	150		75						6	
Gestão da Comunicação	H2	Semestral ...	125		45						5	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
Pedagogia da Educação Física.....	H4	Semestral ...	100		45						4	
Gestão de Recursos Humanos	H1	Semestral ...	150		45						6	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral ...	125		45						5	
Inglês VI	I1	Semestral ...	50		45						2	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral ...	125		60						5	
Sistemas de Armas da Manobra e Tiro I	M2	Semestral ...	225	30	30						9	
Táctica de Cavalaria I	M1	Semestral ...	275	35	70						11	
Inglês VII.....	I1	Semestral ...	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Administração e Finanças Públicas	H1	Semestral ...	100		45						4	
Sistemas de Armas de Cavalaria	M2	Semestral ...	175	35	40						7	
Táctica de Cavalaria II	M1	Semestral ...	275	35	70						11	
Inglês VIII	I1	Semestral ...	50		30						2	

Tirocínio para Oficial de Cavalaria

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

QUADRON.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Formação Geral Militar, Técnica e Táctica de Cavalaria	Ciências e Tecnologias	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*).	Militares (Cavalaria)	Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 11

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	765
<i>Total</i>	1170

ANEXO D

Curso de Administração Militar

Parte I

Estrutura Curricular e Plano de estudos do Mestrado Integrado em Administração Militar, (registado com o número R/B-AD — 101/2009)

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Administração Militar.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Gestão.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Administração Militar:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	24
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	37
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	14
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	97
Ciências Sócio-comportamentais	H2	8
Ciências Jurídicas	H3	17
Inglês	I1	16
Ciências e Tecnologias Militares (Administração)	TPO	60
<i>Total</i>		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Administração Militar.

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Matemática I	N1	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Economia 1	H1	Semestral ...	150		45						6	
Noções Fundamentais de Direito	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E			O T
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Matemática II	N1	Semestral ...	150		75						6	
Economia II	H1	Semestral ...	150		45						6	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
História Económica e Social	M4	Semestral ...	125		45						5	
Organização do Terreno	M1	Semestral ...	100		45						4	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Inglês II.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
Direito Empresarial	H3	Semestral ...	150		45						6	
Táctica Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Contabilidade Financeira I.....	H1	Semestral ...	150		60						6	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Cálculo e Instrumentos Financeiros	H1	Semestral ...	150		45						6	
Gestão dos Recursos Humanos	H1	Semestral ...	150		45						6	
Contabilidade Financeira II	H1	Semestral ...	150		60						6	
Fiscalidade	H1	Semestral ...	150		60						6	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
História Militar I	M4	Semestral ...	100		30						4	
Gestão Financeira I	H1	Semestral ...	150		45						6	
Sociologia Militar	H2	Semestral ...	100		45						4	
Contabilidade de Gestão.	H1	Semestral ...	150		75						6	
Finanças Públicas	H1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês V	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Investigação Operacional	N1	Semestral ...	150		75						6	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
Gestão Financeira II	H1	Semestral ...	150		45						6	
Gestão Estratégica	H1	Semestral ...	150		45						6	
Tática de Administração Militar I	M1	Semestral ...	150		45						6	
Inglês VI	I1	Semestral ...	50		45						2	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral ...	125		60						5	
História Militar II	M4	Semestral ...	125		45						5	
Contabilidade Pública	H1	Semestral ...	100		45						4	
Auditoria	H1	Semestral ...	100		45						4	
Análise de Investimentos	H1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês VII.....	I1	Semestral ...	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Tática de Administração Militar II	M1	Semestral ...	150		45						6	
Sistemas de Informação de Gestão	H1	Semestral ...	100		45						4	
Logística II	M1	Semestral ...	150		60						6	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Administração e Gestão Pública	H1	Semestral ...	125		45						5	
Psicossociologia das Organizações	H1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês VIII	I1	Semestral ...	50		30						2	

Tirocínio para Oficial de Administração Militar

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

QUADRON.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Administração Militar Estágio de Natureza Profissional (*).	Ciências e Tecnologias Militares (Administração)	Semestral Semestral	750 750								30 30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 11

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
<i>Total</i>	1080

ANEXO E

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Curso de Ciências Militares, na especialidade de Segurança Ciências Militares, na especialidade de Segurança (registado com o número R/B-AD — 105/2009).

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança.
- 4 — Grau ou diploma: mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares, na especialidade de Segurança:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	10
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	29
Material e Tiro	M2	11
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	9
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	12
Ciências Sócio-comportamentais	H2	22
Ciências Jurídicas	H3	104
Motricidade Humana	H4	4
Inglês	I1	16
Ciências e Tecnologias Militares (GNR Armas)	TPO	60
<i>Total</i>		300

10 — Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Sociologia Militar.....	H2	Semestral ...	100		45						4	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	100		45						4	
Introdução às Ciências Sociais	H2	Semestral ...	125		45						5	
Introdução ao Estudo do Direito I	H3	Semestral ...	125		75						5	
Ciência Política e Direito Constitucional I	H3	Semestral ...	125		45						5	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Introdução ao Estudo do Direito II	H3	Semestral ...	125		45						5	
Ciência Política e Direito Constitucional II	H3	Semestral ...	125		45						5	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
Pedagogia da Educação Física	H4	Semestral ...	100		45						4	
Inglês II.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E			O T
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Táctica Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
Matemática e Estatística para as Ciências Sociais I	N1	Semestral ...	125		60						5	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Direito Administrativo I	H3	Semestral ...	200		75						8	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)							(6)	(7)	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Matemática e Estatística para as												
Ciências Sociais	N1	Semestral ...	125		60						5	
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
Direito Comunitário	H3	Semestral ...	150		60						6	
Direito Administrativo II	H3	Semestral ...	200		75						8	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Organização das Forças e Serviços de Segurança	M1	Semestral ...	150		45						6	
Sistema de Armas da GNR e Tiro	M2	Semestral ...	175		75						7	
Tática da GNR I.....	M1	Semestral ...	100		45						4	
Direitos Fundamentais	H3	Semestral ...	150		45						6	
Direito Penal I.	H3	Semestral ...	200		75						8	
Inglês V.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Teoria das Relações Internacionais	M4	Semestral ...	125		60						5	
Gestão dos Recursos Humanos	H1	Semestral ...	150		45						6	
Direito Penal II	H3	Semestral ...	200		75						8	
Direito do Ambiente	H3	Semestral ...	150		75						6	
Inglês VI	I1	Semestral ...	50		45						2	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Táctica da GNR II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Criminalística	H3	Semestral ...	100		45						4	
Direito Processual Penal	H3	Semestral ...	150		60						6	
Direito de Ordenação Social	H3	Semestral ...	125		60						5	
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	
Gestão da Comunicação	H2	Semestral ...	125		45						5	
Inglês VII.....	I1	Semestral ...	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Sociologia Policial	H2	Semestral ...	100		60						4	
Medicina Legal	H3	Semestral ...	100		45						4	
Direito Fiscal	H3	Semestral ...	125		60						5	
Direito Rodoviário	H3	Semestral ...	125		60						5	
Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	H3	Semestral ...	125		45						5	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês VIII	I1	Semestral ...	50		30						2	

Tirocínio para Oficial das Armas da GNR

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

QUADRON.º10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática das Armas da GNR	Ciências e Tecnologias Militares (Infantaria e Cavalaria)	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*).		Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 11

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
<i>Total</i>	1080

ANEXO F

Curso de Administração da Guarda Nacional Republicana

Parte I

Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Administração da Guarda Nacional Republicana (registado com o número R/B-AD — 100/2009).

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Administração da Guarda Nacional Republicana.
- 4 — Grau ou diploma: mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Gestão.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 10 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Administração da Guarda Nacional Republicana:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	24
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	21
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	9
Engenharia Electrotécnica	E3	4
Economia, Gestão e Administração	H1	97
Ciências Sócio-comportamentais	H2	12
Ciências Jurídicas	H3	34
Inglês	I1	16
Ciências e Tecnologias Militares (GNR, Administração)	TPO	60
<i>Total</i>		300

10 — Plano de estudos do Mestrado, em Administração da Guarda Nacional Republicana.

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Matemática I.....	N1	Semestral ...	150		75						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Introdução à Gestão	H1	Semestral ...	150		45						6	
Economia I	H1	Semestral ...	150		45						6	
Noções Fundamentais de Direito.....	H3	Semestral ...	150		45						6	
Inglês I.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)							(6)	(7)	
Matemática II	N1	Semestral ...	150		75						6	
Economia II	H1	Semestral ...	150		45						6	
Sistemas Computacionais e de Comunicação	E3	Semestral ...	100		45						4	
História Económica e Social	M4	Semestral ...	125		45						5	
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Inglês II.....	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
Direito Empresarial	H3	Semestral ...	150		45						6	
Táctica Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150		75						6	
Contabilidade Financeira I.....	H1	Semestral ...	150		60						6	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)							(6)	(7)	
Tática Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Cálculo e Instrumentos Financeiros	H1	Semestral ...	150		45						6	
Gestão dos Recursos Humanos	H1	Semestral ...	150		45						6	
Contabilidade Financeira II	H1	Semestral ...	150		60						6	
Fiscalidade	H1	Semestral ...	150		60						6	
Inglês IV	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Logística	M1	Semestral ...	100		45						4	
Organização das Forças e Serviços de Segurança	M1	Semestral ...	150		45						6	
Gestão Financeira I	H1	Semestral ...	150		45						6	
Sociologia Militar	H2	Semestral ...	100		45						4	
Contabilidade de Gestão.	H1	Semestral ...	150		75						6	
Finanças Públicas.	H1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês V	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Investigação Operacional	N1	Semestral ...	150		75						6	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	
Gestão Financeira II	H1	Semestral ...	150		45						6	
Gestão Estratégica	H1	Semestral ...	150		45						6	
Sociologia Policial	H2	Semestral ...	100		60						4	
Inglês VI	I1	Semestral ...	50		45						2	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	
Noções Gerais de Direito Administrativo	H3	Semestral ...	125		60						5	
Direitos Fundamentais	H3	Semestral ...	150		45						6	
Contabilidade Pública	H1	Semestral ...	100		45						4	
Auditoria	H1	Semestral ...	100		45						4	
Análise de Investimentos	H1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês VII.....	I1	Semestral ...	50		30						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Direito Comunitário	H3	Semestral ...	150		60						6	
Sistemas de Informação de Gestão	H1	Semestral ...	100		45						4	
Direito Penal e Processual Penal	H3	Semestral ...	125		45						5	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Administração e Gestão Pública	H1	Semestral ...	125		45						5	
Psicossociologia das Organizações	H2	Semestral ...	100		45						4	
Inglês VIII	I1	Semestral ...	50		30						2	

Tirocínio para Oficial de Administração da GNR

5.º ano, 9.º e 10.º semestres

QUADRON.º10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Formação Geral Militar, Técnica e Tática de Administração da GNR	Ciências e Tecnologias	Semestral	750								30	
Estágio de Natureza Profissional (*).	Militares (GNR/Adi-nistração)	Semestral	750								30	

(*) Ou dissertação ou Trabalho de Projecto

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 11

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	405
Educação Física (EF)	675
<i>Total</i>	1080

Despacho n.º 3 994/2010 de 18 de Fevereiro de 2010

Estrutura curricular e planos de estudos dos cursos de Engenharia da Academia Militar

O Despacho n.º 26 754/2009, de 12 de Junho, do Director-Geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2009, registou a adequação dos cursos de licenciatura ministrados na Academia Militar aos actuais ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre.

Assim, e nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, conjugados com o disposto na Portaria n.º 1 099/2009, de 24 de Setembro, bem como no n.º 6 do citado Despacho n.º 26 754/2009, de 12 de Junho, do Director-Geral do Ensino Superior, determino o seguinte:

1 — Proceda-se à publicação das estruturas curriculares e dos planos de estudos dos cursos da Academia Militar a seguir indicados, que constam dos anexos A a D ao presente despacho e que dele fazem parte integrante:

- a) Engenharia Militar;
- b) Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões;
- c) Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material;
- d) Engenharia Mecânica Militar.

2 — Os planos de estudos referidos no número anterior encontram-se estruturados de forma a assegurar a educação integral do aluno nos domínios da formação académica, científica, técnica, social e humanística, em simultâneo com a formação militar, comportamental e física, o treino e a actividade militar adequados ao objectivo de cada curso.

3 — De acordo com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 1 099/2009, de 24 de Setembro, os cursos de Engenharia Militar, Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar incluem um período de formação militar complementar.

4 — O disposto no presente despacho aplica-se aos cursos concluídos a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

ANEXO A

Curso de Engenharia Militar**Parte I****Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Engenharia Militar****(registado com o número R/B-AD — 109/2009)**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Engenharia Militar.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Militar.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Militar:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	63,5
Física e Química	N2	22
Ciências da Terra e do Espaço	N3	16,5
Organização, Tática e Logística	M1	23
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	4
Engenharia Civil	E1	167
Economia, Gestão e Administração	H1	6
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5
Inglês	I1	9,5
Dissertação	Diss	30
<i>Total</i>		360

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Militar:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150	45	75						6	
Cálculo Diferencial e Integral I		Semestral ...	150		15					6		
Química	N2	Semestral ...	150		75						6	
Gestão	H1	Semestral ...	150		60						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês I	L1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Electromagnetismo e Óptica	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	38		30						1,5	
Programação	N1	Semestral ...	150	45	15						6	
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
Inglês II.....	L1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Desenho Técnico	N1	Semestral ...	113	60							4,5	
Mecânica I.....	E1	Semestral ...	150	45	30						6	
Topografia.....	N3	Semestral ...	150		60						6	
Táctica Geral e Operações Militares I.....	M1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	L1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Hidráulica I.....	E1	Semestral ...	150	30	30						6	
Probabilidades e Estatística	N1	Semestral ...	150	45	30						6	
Arquitectura	E1	Semestral ...	150	30	45						6	
Física das Construções.	E1	Semestral ...	150	30	45						6	
Mineralogia e Geologia	N3	Semestral ...	150	45	30						6	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Investigação Operacional	N1	Semestral ...	150		75						6	
Resistência de Materiais I	E1	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Hidráulica II	E1	Semestral ...	150	45	30						6	
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Logística.	M1	Semestral ...	100		45						4	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	

4.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Resistência de Materiais II.....	E1	Semestral ...	163	45	15	15					6,5	
Materiais de Construção I.....	E1	Semestral ...	163	45		30					6,5	
Gestão e Teoria da Decisão.....	N1	Semestral ...	150	45	30						6	
Hidrologia e Recursos Hídricos.	E1	Semestral ...	150	45		30					6	
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Planeamento Regional e Urbano	E1	Semestral ...	150	30	30						6	
Mecânica dos Solos e das Rochas.....	E1	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Análise de Estruturas I.....	E1	Semestral ...	150	45	30						6	
Transportes.....	E1	Semestral ...	100	30	15	15					4	
Fortificação e Arquitectura Militar	M1	Semestral ...	100	45							4	
Táctica de Engenharia	M1	Semestral ...	100		45						4	

5.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Estruturas Metálicas	E1	Semestral ...	126	28	21	7					4,5	
Estruturas de Betão I.....		Semestral ...	168	42	21						6	
Análise de Estruturas Geotécnicas		Semestral ...	168	42	14						6	
Tecnologia da Construção de Edifícios.....		Semestral ...	168	42	21						6	
Vias de Comunicação		Semestral ...	168	42	21						6	
Desafios Ambientais e da Sustentabilidade em Engenharia		Semestral ...	42	14	45					1,5		

Parte II**Instrução e Treino**

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 14

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
<i>Total</i>	1080

Parte III**Formação Militar Complementar**

A Formação Militar Complementar tem a duração de um ano lectivo, sendo a sua organização, conteúdo e aplicação fixados em despacho próprio, nos termos do artigo 4.º, da Portaria n.º 1 099/2009, de 24 de Setembro.

ANEXO B**Curso de Engenharia Electrotécnica Militar,
na especialidade de Transmissões****Parte I****Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em
Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões
(registado com o número R/B-AD — 107/2009)**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Electrotécnica.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões:

Áreas científicas e créditos**QUADRON.º 1**

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	43,5
Física e Química	N2	24
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	22
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	4
Engenharia Electrotécnica	E3	167
Engenharia Electrotécnica (Computadores)	E3 C	
Engenharia Electrotécnica (Electrónica)	E3 E	
Engenharia Electrotécnica (Sistemas de Informação)	E3 S	
Engenharia Electrotécnica (Telecomunicações)	E3 T	
Economia, Gestão e Administração	H1	6
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5
Inglês	L1	8
Dissertação	Diss	30
<i>Total</i>		360

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões:

(Opções: Telecomunicações e Computadores)

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150	45	75						6	
Cálculo Diferencial e Integral I		Semestral ...	150		15					6		
Química	N2	Semestral ...	150		75						6	
Gestão	H1	Semestral ...	150		60						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês I	L1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Programação		Semestral ...	150	45	15						6	
Electromagnetismo e Óptica	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	38		30						1,5	
Organização Militar	M4	Semestral ...	75		45						3	
História Militar	M1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês II	L1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:	
			Total	Contacto									
				T	T P	PL	TC	S	E	OT			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)	
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral ...	188	60	15							7,5	
Mecânica e Ondas.....	N2	Semestral ...	150	45	15							6	
Sistemas Digitais	E3	Semestral ...	150	45		30						6	
Táctica Geral e Operações Militares I.....	M1	Semestral ...	100		45							4	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60							6	
Inglês III	L1	Semestral ...	50		45							2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Análise de Circuitos	E3	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Arquitectura de Computadores		Semestral ...	150	45		30					6	
Termodinâmica e Estrutura da Matéria	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Matemática Computacional	N1	Semestral ...	113	45							4,5	
Táctica Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês IV.	L1	Semestral ...	50		45						2	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:	
			Total	Contacto									
				T	T P	PL	TC	S	E	OT			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)	
Fundamentos de Telecomunicações	E3	Semestral ...	163	45	30							6,5	
Instrumentação e Medidas		Semestral ...	163	45		30						6,5	
Redes de Computadores.		Semestral ...	163	45		30						6,5	
Redes e Instalações Eléctricas.		Semestral ...	163	45		30						6,5	
Táctica de Transmissões	M1	Semestral ...	100		45							4	

5.º ano, 1.º semestre

Opção: Telecomunicações

QUADRON.º10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:	
			Total	Contacto									
				T	T P	PL	TC	S	E	OT			
													(5)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)	
Transmissão Digital	E3 T	Semestral ...	168	42			21					6	
Microondas	E3 T	Semestral ...	168	42			21					6	
Redes com Integração de Serviços	E3 C	Semestral ...	168	42			21					6	
Sistemas Informação e Bases de Dados	E3 S	Semestral ...	168	42			21					6	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º11

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:	
			Total	Contacto									
				T	T P	PL	T C	S	E	O T			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)	
Antenas	E3 T	Semestral ...	168	42			21					6	
Sistemas de comunicações Móveis	E3 T	Semestral ...	168	42			21					6	
Sistemas e Redes de Telecomunicações	E3 T	Semestral ...	168	42			21					6	
Sistemas Electrónicos de Processamento de Sinal.	E3 E	Semestral ...	168	42			21					6	

5.º ano, 1.º semestre

Opção: Computadores**QUADRON.º 12**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Transmissão Digital	E3 T	Semestral ...	168	42		21					6	
Compiladores	E3 C	Semestral ...	168	42		21					6	
Redes com Integração de Serviços	E3 C	Semestral ...	168	42		21					6	
Sistemas Informação e Bases de Dados	E3 S	Semestral ...	168	42		21					6	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Antenas	E3 T	Semestral ...	168	42		21					6	
Electrónica das Interfaces	E3 E	Semestral ...	168	42		21					6	
Sistemas Computacionais	E3 C	Semestral ...	168	42		21					6	
Software das Telecomunicações	E3 C	Semestral ...	168	42		21					6	

5.º ano, 1.º semestre

Opção Livre: Opção Telecomunicações e Computadores**QUADRON.º 14**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Opção Livre	E3	Semestral ...	168	42		21					6	

5.º ano, 2.º semestre

Competências Transversais: Opção Telecomunicações e Computadores**QUADRON.º 15**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Gestão de Projectos de Engenharia	E3	Semestral .	168	42		21					6	

6.º ano, 1.º semestre

Opção: Telecomunicações**QUADRON.º 16**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Sistemas de Telecomunicações Via Rádio	E3 T	Semestral	168	42		21					6	
Radiopropagação	E3 T	Semestral	168	42		21					6	
Sistemas Electrónicos das Telecomunicações	E3 E	Semestral	168	42		21					6	
Redes de acesso	E3 C	Semestral	168	42		21					6	

6.º ano, 1.º semestre

Opção: Computadores**QUADRON.º 17**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:	
			Total	Contacto									
				T	T P	PL	TC	S	E	OT			
				(5)									
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)	
Redes de acesso	E3 C	Semestral ...	168	42			21					6	
Projecto de Sistemas Digitais	E3 C	Semestral ...	168	42			21					6	
Sistemas Operativos e Distribuídos	E3 C	Semestral ...	168	42			21					6	
Sistemas de Telecomunicações Via Rádio	E3 T	Semestral ...	168	42			21					6	

6.º ano, 1.º semestre

Competências Transversais: Opção Telecomunicações e Computadores

QUADRON.º 18

Unidades curriculares

6.º ano, 1.º semestre

Opção Telecomunicações e Computadores

QUADRON.º 19

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Dissertação de Mestrado (Diss)	Diss	Semestral ...	840								30	

Parte II**Instrução e Treino**

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º 20

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
<i>Total</i>	1080

Parte III**Formação Militar Complementar**

A Formação Militar Complementar tem a duração de um ano lectivo, sendo a sua organização, conteúdo e aplicação fixados em despacho próprio, nos termos do artigo 4.º, da Portaria n.º 1 099/2009, de 24 de Setembro.

ANEXO C

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material

Parte I

**Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado
em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade
de Material (registado com o número R/B-AD — 106/2009)**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
 3 — Curso: Mestrado em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material
 4 — Grau ou diploma: Mestre.
 5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Electrotécnica.
 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.
 7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.
 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.
 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material:

Áreas científicas e créditos

QUADRON.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	43,5
Física e Química	N2	24
Ciências da Terra e do Espaço	N3	6
Organização, Tática e Logística	M1	22
Material e Tiro	M2	4
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	4
Engenharia Electrotécnica	E3	126
Engenharia Electrotécnica — Electrónica	E3-Electr	48
Engenharia Electrotécnica — Computadores	E3-Comp	6
Engenharia Electrotécnica — Energia	E3-Energ	18*
Engenharia Electrotécnica — Sistemas, Decisão e Controlo	E3-SDC	18*
Economia, Gestão e Administração	H1	6
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5
Inglês	I1	8
Dissertação	Diss	30
<i>Total</i>		360

* Áreas de Especialização (Somar um dos valores).

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Electrotécnica Militar, na Especialidade de Material:

1.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:	
			Total	Contacto									
				T	T P	PL	TC	S	E	OT			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)	
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150	45	75							6	
Cálculo Diferencial e Integral I		Semestral ...	150		15						6		
Química	N2	Semestral ...	150		75							6	
Gestão	H1	Semestral ...	150		60							6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45							4	
Inglês I	L1	Semestral ...	50		45							2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Programação		Semestral ...	150	45	15						6	
Electromagnetismo e Óptica	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	38		30						1,5	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75	45							3	
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Inglês II.....	L1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Mecânica e Ondas.....	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Sistemas Digitais	E3	Semestral ...	150	45		30					6	
Táctica Geral e Operações Militares I..	M1	Semestral ...	100		45						4	
Topografia I	N3	Semestral ...	150		60						6	
Inglês III	L1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Análise de Circuitos	E3	Semestral ...	150	45	15	15					6	
Arquitectura de Computadores		Semestral ...	150	45		30					6	
Termodinâmica e Estrutura da Matéria	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Matemática Computacional	N1	Semestral ...	113	45							4,5	
Táctica Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês IV.	L1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Algoritmos e Estrutura de Dados	E3	Semestral ...	175	45		30					7	
Sinais e Sistemas		Semestral ...	175	45		30					6	
Fundamentos de Electrónica		Semestral ...	175	45	30						7	
Probabilidades e Estatística.	N1	Semestral ...	150		75						6	
Fortificação de Campanha	M1	Semestral ...	75	30							3	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Electrónica I	E3	Semestral ...	150	45		30					6	
Programação de Sistemas		Semestral ...	150	45		30				6		
Electrotecnia Teórica		Semestral ...	150	45	30					7		
Logística.	M1	Semestral ...	100	45					4			
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100	45					4			
Teoria Geral da Estratégia	M3	Semestral ...	100	45					4			

4.º ano 1º semestre

QUADRON.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(5)											(6)	(7)
Controlo	E3	Semestral ...	163	45	15	15					6,5	
Electrónica II		Semestral ...	150	45		30					6	
Propagação e Radiação Ondas Electromagnéticas		Semestral ...	163	45	30						6,5	
Fundamentos de Energia Eléctrica.		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	

4.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Fundamentos de Telecomunicações	E3	Semestral ...	163	45	30						6,5	
Instrumentação e Medidas		Semestral ...	163	45		30					6,5	
Redes de Computadores.		Semestral ...	163	45		30					6,5	
Redes e Instalações Eléctricas.		Semestral ...	163	45		30					6,5	
Táctica de Transmissões	M3	Semestral ...	100		45						4	

5.º ano, 1.º semestre

Área de Especialização em Electrónica (*maior em Electrónica*)

QUADRON.º 10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E	O T		
Electrónica Rápida	E3-Electr	Semestral ...	168	42	10,5	10,5					6	
Simulação e Testes de Sistemas Electrónicos		Semestral ...	168	42	21						6	
Electrónica de Potência.....		Semestral ...	168	42	7	21					6	
Opção Livre.		E3	Semestral ...	168	42		21					6

Área Secundária em Energia (menor em Energia)

5.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 14

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Sistemas Electromecânicos I	E3-Energ	Semestral ...	168	42	10,5	10,5					6	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 15

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Sistemas Electromecânicos II	E3-Energ	Semestral ...	168	42	10,5	10,5					6	

6.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 16

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Accionamentos e Veículos Eléctricos ...	E3-Energ	Semestral ...	168	42	7	14					6	

Área Secundária em Sistemas, Decisão e Controlo (menor em SDC)

5.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 17

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Automação de Processos Industriais...	E3-SDC	Semestral ...	168	42	7	14					6	

5.º ano, 2.º Semestre

QUADRON.º 18

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto									
				T	T P	PL	TC	S	E	OT			
(5)													
Modelação e Controlo de Sistemas de Manufaturas	E3-SDC	Semestral ...	168	42	21							6	

6.º ano, 1.º Semestre

QUADRON.º 19

Unidades curriculares <
--

ANEXO D

Curso de Engenharia Mecânica Militar

Parte I

**Estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado
em Engenharia Mecânica Militar
(registado com o número R/B-AD — 108/2009)**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Academia Militar.
- 2 — Unidade orgânica: não aplicável.
- 3 — Curso: Mestrado em Engenharia Mecânica Militar.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Mecânica.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 360 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 12 Semestres.
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Mecânica Militar:

Áreas científicas e créditos**QUADRON.º 1**

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática, Informática e Representação Gráfica	N1	53
Física e Química	N2	22
Organização, Tática e Logística	M1	22
Material e Tiro	M2	7
Comando e Estratégia Militar	M3	13
História e Relações Internacionais	M4	4
Engenharia Mecânica	E2	193,5
Engenharia Mecânica — Ambiente e Energia	E2 - AE	
Engenharia Mecânica — Controlo, Automação e Informática Industrial	E2 - CAII	
Engenharia Mecânica — Mecânica Estrutural Computacional	E2 - MEC	
Engenharia Mecânica — Projecto de Mecânico e Materiais Estruturais	E2 - PMME	
Engenharia Mecânica — Tecnologia Mecânica e Gestão Industrial	E2 - TMGI	
Engenharia Mecânica — Termofluidos e Tecnologias de Conversão de Energia	E2 - TTCE	
Economia, Gestão e Administração	H1	6
Ciências Sócio-comportamentais	H2	1,5
Inglês	I1	8
Dissertação	Diss	30
<i>Total</i>		360

10 — Plano de estudos do Mestrado em Engenharia Mecânica Militar:**1.º ano, 1.º semestre****QUADRON.º 2**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Álgebra Linear	N1	Semestral ...	150	45	75						6	
Cálculo Diferencial e Integral I		Semestral ...	150		15						6	
Química	N2	Semestral ...	150		75						6	
Gestão	H1	Semestral ...	150		60						6	
Geografia	M3	Semestral ...	100		45						4	
Inglês I	I1	Semestral ...	50		45						2	

1.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Cálculo Diferencial e Integral II	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Programação		Semestral ...	150	45	15						6	
Electromagnetismo e Óptica	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Introdução à Metodologia da Comunicação	H2	Semestral ...	38	30							1,5	
Organização Militar	M1	Semestral ...	75		45						3	
História Militar	M4	Semestral ...	100		45						4	
Inglês II	I1	Semestral ...	50		45						2	

2.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Análise Complexa e Equações Diferenciais	N1	Semestral ...	188	60	15						7,5	
Desenho e Modelação Geométrica I		Semestral ...	113	60						4,5		
Mecânica e Ondas	N2	Semestral ...	150	45	15						6	
Ciência dos Materiais	E2	Semestral ...	150	45	30						6	
Táctica Geral e Operações Militares I .	M1	Semestral ...	100		45						4	
Inglês III	I1	Semestral ...	50		45						2	

QUADRON.º5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Matemática Computacional	N1	Semestral ...	113	45							4,5	
Desenho e Modelação Geométrica II...		Semestral ...	125			60					5	
Química de Explosivos	N2	Semestral ...	100	45							4	
Materiais em Engenharia	E2	Semestral ...	163	45	15	15					6,5	
Táctica Geral e Operações Militares II	M1	Semestral ...	100		45						4	
Teoria Geral da Estratégia	M4	Semestral ...	100		45						4	
Inglês IV.	I1	Semestral ...	50		45						2	

3.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E	O T		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Probabilidades e Estatística.	N1	Semestral ...	150		75						6	
Mecânica dos Materiaiss	E2	Semestral ...	150	45	30						6	
Mecânica Aplicada I		Semestral ...	150	45	30						6	
Sistemas Eléctricos e Electromecânicos		Semestral ...	150	45	15						6	
Fortificação de Campanha.		M1	Semestral ...	75	30							3
Balística	M2	Semestral ...	75		45						3	

3.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E	O T		
Mecânica Aplicada II	E2	Semestral ...	150	30	30	15					6	
Mecânica dos Fluidos I		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Vibrações e Ruído		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Logística.	M1	Semestral ...	100		45						4	
Táctica do Serviço de Material	M1	Semestral ...	100		45						4	
Elementos de Armamento	M2	Semestral ...	100		45						4	

Tronco Comum

4.º Ano, 1.º Semestre

QUADRON.º8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E	O T		
Mecânica dos Sólidos	E2	Semestral ...	163	45	15	15					6,5	
Termodinâmica I.		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Mecânica dos Fluidos II		Semestral ...	163	45	15	15					6,5	
Electrónica e Instrumentação.		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Ética e Liderança	M3	Semestral ...	125		60						5	

Tronco Comum

4.º Ano, 2.º Semestre

QUADRON.º9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Controlo de Sistemas.....	E2	Semestral ...	150	45	15						6	
Mecânica Computacional.....		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Termodinâmica II.....		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Automação Industrial.....		Semestral ...	150	45	15	15					6	
Tecnologia Mecânica.....		Semestral ...	150	45	15	15					6	

5.º Ano, 1.º Semestre

QUADRON.º10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Mecânica Estrutural	E2-MEC	Semestral	168	42	14	7					6	
Projecto Mecânico.	E2-PMME	Semestral	168	42	21						6	
Transmissão de Calor	E2-TTCE	Semestral	168	42	14	7					6	

5.º Ano, 2.º Semestre

QUADRON.º11

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E			OT
				(5)								
Gestão de Projectos	E2-TMGI	Semestral ...	168	42	21						6	

6.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 12

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Gestão da Produção	E2 -TMGI	Semestral ...	126	28	21						4,5	
Gestão de Energia.		Semestral ...	126	28	21						4,5	
Ecologia Industrial*		Semestral ...	126	28	21						4,5	
Inovação e Desenvolvimento Sustentável*	E2 -AE	Semestral ...	126					28		28	4,5	
Segurança Industrial*		Semestral ...	126	28	21						4,5	
Energia nos Transportes*	E2 -TTCE	Semestral ...	126	28	21						4,5	
Metrologia e Qualidade*	E2 -TMGI	Semestral ...	126	28	14	7					4,5	
Programação por Objectos e Bases de Dados*.	E2 -CAII	Semestral ...	126	28	14	7					4,5	
Tribologia e Manutenção*		E2 -PMME	Semestral ...	126	28	21					4,5	
UC de Qualquer Área de Especialização* ..	E2	Semestral ...									4,5	

Opcional — escolher 4,5 ECTS

6.º Ano, 2.º Semestre

QUADRON.º 13

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Dissertação de Mestrado	Diss	Semestral ...	840							28	30	

5.º Ano, 1.º Semestre

Área de Especialização em Energia

QUADRON.º 14

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Aerodinâmica	E2-TTCE	Semestral ...	168	42	14	7					6	
Complementos de Tecnologia Mecânica	E2-TMGI	Semestral ...	168	42	14	7					6	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 15

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
Combustão	E2-TTCE	Semestral ...	168	42	14	7					6	
Complementos de Transmissão de Calor		Semestral ...	168	42	14	7					6	
Equipamentos Térmicos *		Semestral ...	168	42	21						6	
Mecânica de Fluidos Computacional *		Semestral ...	168	42	21						6	
Turbomáquinas *		Semestral ...	168	42	14	7					6	
UC de Qualquer Área de Especialização*	E2	Semestral ...									6	

Opcional — escolher 12 ECTS

6.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 16

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)							Créditos (6)	Obs: (7)	
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E			OT
Motores Térmicos	E2 -TTCE	Semestral ...	168	42	7	14					6,0	
Energias Renováveis *		Semestral ...	126	28	21						4,5	
Frio Industrial *		Semestral ...	126	28	21						4,5	
Métodos Experimentais em Energia e Ambiente *	E2 -AE	Semestral ...	126	28		21					4,5	
Climatização de Edifícios **	E2 -TTCE	Semestral ...	168	42	21						6,0	
UC de Qualquer Área de Especialização **	E2										6,0	

*Opcional — escolher 4,5 ECTS

**Opcional — escolher 6 ECTS

5.º Ano, 1.º Semestre

Área de Especialização em Produção

QUADRON.º 17

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Comportamento Mecânico dos Materiais	E2-PMME	Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
Enformação Plástica	E2-TMGI	Semestral ...	168	42	14	7					6,0	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º 18

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E	O T		
Órgãos de Máquinas	E2-PMME	Semestral ...	168	42	21						6,0	
Maquinagem	E2 -TMGI	Semestral ...	168	42	21						6,0	
Processos de Ligação		Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
Máquinas-Ferramenta *		Semestral ...	168	28	21	21					6,0	
Dinâmica de Sistemas Mecânicos *	E2-MEC	Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
UC de Qualquer Área de Especialização *	E2	Semestral ...	168								6,0	

*Opcional — escolher 6 ECTS

6.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º 19

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)							Créditos	Obs:	
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E			OT
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)							(6)	(7)
Fundição e Prototipagem Rápida	E2-TMGI	Semestral ...	168	42	21						6,0	
Transformação de Polímeros e Cerâmicos *		Semestral ...	126	28	14	7					4,5	
Projecto Integrado por Computador *.	E2-MEC	Semestral ...	126	28	21						4,5	
Desenvolvimento de Produto e Empreendedorismo**	E2-PMME	Semestral ...	168	42	21						6,0	
Materiais Compósitos Laminados** ...		Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
UC de Qualquer Área de Especialização **	E2	Semestral ...	168								6,0	

*Opcional — escolher 4,5 ECTS

**Opcional — escolher 6 ECTS

5.º ano, 1.º semestre

Área de Especialização em Sistemas

QUADRON.º 20

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)								Créditos	Obs:
			Total	Contacto								
				T	T P	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
(1)	(2)	(3)	(4)								(6)	(7)
Complementos de Tecnologia Mecânica	E2 -TMGI	Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
Controlo Óptimo	E2 -CAII	Semestral ...	168	42	14	7					6,0	

5.º ano, 2.º semestre

QUADRON.º21

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	P L	T C	S	E	O T		
Controlo Integrado da Produção	E2 -CAII	Semestral ...	168	42		21					6,0	
Robótica de Manipulação		Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
Sistemas Inteligentes		Semestral ...	168	42	21						6,0	
Controlo de Sistemas Mecânicos *		Semestral ...	168	42	14	7					6,0	
UC de Qualquer Área de Especialização *	E2	Semestral ...	168								6,0	

*Opcional — escolher 6 ECTS

6.º ano, 1.º semestre

QUADRON.º22

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Obs: (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	T P	PL	T C	S	E	O T		
Optimização e Decisão	E2 -CAII	Semestral ...	126	28	21						4,5	
Sistemas Estocásticos		Semestral ...	168	42	21						6,0	
Sistemas Mecatrónicos *		Semestral ...	168	56							6,0	
UC de Qualquer Área de Especialização *	E2	Semestral ...	168								6,0	

*Opcional — escolher 6 ECTS

Parte II

Instrução e Treino

Em simultâneo com a formação científica de base e índole técnica e tecnológica, é ainda ministrada ao longo do curso uma carga horária mínima, nas áreas da formação comportamental, formação geral militar e educação física, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRON.º23

	Horas
Formação Geral Militar (FGM)	360
Educação Física (EF)	720
<i>Total</i>	1080

Parte III

Formação Militar Complementar

A Formação Militar Complementar tem a duração de um ano lectivo, sendo a sua organização, conteúdo e aplicação fixados em despacho próprio, nos termos do artigo 4.º, da Portaria n.º 1 099/2009, de 24 de Setembro.

Despacho n.º 4 306/2010
de 02 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro, delegeo no National Contingent Commander dos Elementos Nacionais Destacados da EUFOR, TCOR INF (08211788) **João Paulo Ribeiro Junqueira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens moveis e serviços ate ao limite de € 5 000, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 08 de Junho, aplicável por força do artigo 14.º n.º 1 alínea *f*) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, conjugada com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 5 169/2010
de 01 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delegeo no Comandante das Forças Terrestres, tenente-general **Vítor Manuel Amaral Vieira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando das Forças Terrestres:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito dos assuntos operacionais, de comunicações e sistemas de informação e de informações e segurança militar no Exército;

b) Planear e coordenar o emprego de forças e meios em situações de calamidade pública e em outras missões de interesse público;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delegeo na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, ate ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Comando das Forças Terrestres, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante das Forças Terrestres, podendo estes subdelegá-las nos segundos-comandantes das Brigadas e Zonas Militares e comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — Ratifico todos os actos praticados pelo Comandante das Forças Terrestres desde 07 de Janeiro de 2010, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação e subdelegação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 5 170/2010
de 15 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Comandante da Instrução e Doutrina, tenente-general **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os actos administrativos respeitantes a vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o Plano de Formação Contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, desde Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — A competência referida na alínea b) do n.º 1 pode ser subdelegada no Director de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

6 — Ratifico todos os actos praticados pelo Comandante da Instrução e Doutrina desde 9 de Março de 2010, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação e subdelegação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 5 405/2010

de 11 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no coronel **Francisco António Coelho Nogueira**, chefe do Centro de Finanças do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Centro de Finanças do Comando do Pessoal.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 05 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 5 406/2010

de 11 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março, subdelego no major-general **José António Henriques Dinis**, director da DJD, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

b) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea b);

d) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

e) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

f) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

g) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

i) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

j) Actos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar;

k) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência directa do director da DJD.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

**Despacho n.º 5 407/2010
de 11 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no coronel **José António Coelho Rebelo**, chefe do Estado-Maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a praticados seguintes actos:

a) Decidir sobre as actividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 5 408/2010
de 11 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março, subdelego no tenente-coronel **Paulo Jorge da Cruz Lourenço**, comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 5 409/2010
de 11 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2007, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no major-general **Jorge de Jesus dos Santos**, Director da Direcção de Obtenção de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

- a) Praticar os actos relativos às actividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;
- b) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;
- c) Nomear júris para a classificação e selecção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);
- d) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;
- e) Decidir sobre a justificação apresentadas por cidadãos quanto a falta às provas de classificação e selecção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;
- f) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;
- g) Autorizar o adiamento ou a antecipação da incorporação;
- h) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência directa do Director da DORH.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 5 410/2010
de 11 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no tenente-coronel **Luís Filipe Martins Andrade**, comandante do Estabelecimento Prisional Militar, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 5 411/2010
de 11 de Março de 2010

1. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no major-general **Adelino Rosário Aleixo**, director dos Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a. Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b. Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c. Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d. Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

e. Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da ADM;

f. Decidir sobre as actividades da Banda do Exército, Banda Militar do Porto, Banda Militar de Évora, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, desde que não impliquem o direito a abono de ajudas de custo.

2. Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro do general chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 49 879,80.

3. Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector da DSP.

4. O presente despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 5 412/2010
de 12 de Março de 2010

1. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no major-general **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, director de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

- a. Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional;
- b. Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o curso de Promoção a Oficial General, Estágio de comandantes e curso de Estado-Maior;
- c. Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;
- d. Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major inclusive;
- e. Autorizar requerimentos de mudança de Guarnição Militar de Preferência;
- f. Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão inclusive;
- g. Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;
- h. Averbar aumentos de tempo de serviço;
- i. Aprovar a lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;
- j. Autorizar a passagem à reserva de Oficiais e Sargentos nos termos das alíneas a) e c) do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
- k. Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- l. Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;
- m. Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- n. Decidir sobre requerimentos de militares, excepto Oficiais Generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- o. Autorizar a emissão de Bilhetes de Identidade Militar, de Cartões de Identificação Militar, de Cartas-patentes, excepto de Oficiais Generais e de Diplomas de encarte das promoções;
- p. Nomear militares até ao posto de sargento-chefe, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas;
- q. Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
- r. Equivalência de condições de promoção de Sargentos;
- s. Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- t. Conceder licença registada aos Sargentos e praças dos QP, nos termos do Artigo 204.º do EMFAR e aos sargentos e praças RV/RC, nos termos dos artigos 308.º e 313.º do EMFAR;
- u. Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- v. Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;
- w. Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;
- x. Autorizar a admissão de militares em Regime de Voluntariado (RV) e Regime de Contrato (RC) e bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas e) e f) do EMFAR;

- y. Autorizar o concurso e alistamento nas Forças de Segurança de militares em RV e RC;
- z. Nomear pessoal do MPCE, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- aa. Accionar os concursos de pessoal do MPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
- bb. Promover pessoal militarizado;
- cc. Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- dd. Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE;
- ee. Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- ff. Propor a apresentação à Junta Médica de pessoal do MPCE;
- gg. Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
- hh. Averbos cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;
- ii. Homologar os pareceres de juntas de pessoal deficiente;
- jj. Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;
- kk. Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidades de pessoal civil;
- ll. Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;
- mm. Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE;
- nn. Autorizar a acumulação de funções de pessoal do MPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- oo. Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;
- pp. Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- qq. Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e regiões autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final;
- rr. Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- ss. Autorizar o alistamento nas Forças de Segurança a militares na disponibilidade;
- tt. Tratamento e hospitalização de Praças na disponibilidade;
- uu. Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
- vv. Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;
- ww. Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- xx. Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- yy. Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- zz. Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
- aaa. Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2. Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os actos constantes no presente Despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector e nos chefes de Repartição na dependência directa do director da Direcção de Administração de Recursos Humanos.

3. Este despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Comando da Logística**Despacho n.º 4 730/2010****de 05 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com a alínea *a)* do n.º 2, as alíneas *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1, o n.º 5 e n.º 6 do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no director da Direcção de Saúde, major-general **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

b) Autorizar a apresentação a junta hospitalar de inspecção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respectivos pareceres.

c) Aprovar as medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército.

d) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos a Prevenção e Combate a Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 alínea *a)* nos directores dos Hospitais e Centros de Saúde na sua directa dependência.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 731/2010**de 05 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a)* e n.º 5 do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no chefe do Centro de Áudio-Visuais do Exército, tenente-coronel **Rodrigo Leite Ribeiro Moura**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 732/2010**de 05 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*) do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra, coronel **Luís Correia Afonso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 733/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*), n.º 5 e n.º 6 do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no director da Direcção de Infra-Estruturas, major-general **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

b) Emitir pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 734/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*) e n.º 5 do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no director da Direcção de Material e Transportes, major-general **Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 nos Comandantes, Directores ou Chefes das Unidades, Estabelecimentos ou órgãos que se encontrem na sua directa dependência,

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 735/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*) e n.º 5 do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, coronel **José Manuel dos Ramos Rossa**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços ate ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 807/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*), n.º 5 e n.º 6 do despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no director da Direcção de Finanças, major-general **José de Jesus da Silva**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

b) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Despacho n.º 4 808/2010
de 05 de Marco de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*), do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, tenente-coronel de cavalaria **António Maria Vilaça Delgado dos Anjos Galego**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, tenente-general.

Direcção de Material e Transportes**Despacho n.º 3 690/2010
de 18 de Março de 2009**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 29 813/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante do Centro Militar de Electrónica, coronel (engenheiro) de material **António José Rodrigues Bastos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Março de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, major-general.

**Despacho n.º 4 307/2010
de 09 de Julho de 2009**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 29 813/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Depósito Geral de Material do Exército, tenente-coronel material **Jorge Manuel Lopes Gurita**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 03 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, major-general.

Comando Operacional**Brigada Mecanizada****Despacho n.º 4 924/2010
de 19 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 978/2007, de 19 de Outubro, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no COR INF (19888079), **Elias Lopes Inácio**, adjunto do comandante da Brigada Mecanizada para o Campo Militar de Santa Margarida, sob minha directa dependência, competências para autorizar e realizar despesas com empreitadas de obras publicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados por este oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *António Noé Pereira Agostinho*, major-general.

Brigada de Reacção Rápida**Despacho n.º 4 722/2010
de 04 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 704/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais, COR INF (19801582), **Diogo Maria Silva Pinto Sepúlveda Velloso**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24 939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

**Despacho n.º 4 723/2010
de 04 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria N.º 3, COR INF (02941183), **Fernando António Pereira de Figueiredo**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24 939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria N.º 3 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

**Despacho n.º 4 724/2010
de 04 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria N.º 15, COR INF (12284883), **César Nunes da Fonseca**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro ate ao limite de € 24 939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria N.º 15 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

Despacho n.º 4 725/2010
de 04 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no adjunto do comandante da Brigada de Reacção Rápida, COR CAV (11826781), **João Henrique Cordeiro de Jesus Neves**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro ate ao limite de € 24 939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo adjunto do comandante da Brigada de Reacção Rápida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

Despacho n.º 4 726/2010
de 04 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 10, COR INF (08413982), **Carlos José Soares de Figueiredo Pereira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24 939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março da 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria N.º 10 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

Despacho n.º 4 727/2010
de 04 de Janeiro de 2010

Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009,

subdelego no comandante do Regimento de Artilharia N.º 4, COR ART (08756682), **José da Silva Rodrigues**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24 939,89.

O despacho produz afeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia N.º 4 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

Despacho n.º 4 728/2010
de 04 de Janeiro de 2010

Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no comandante de Tropas Comandos, COR INF “CMD” (00806482), **Jorge Manuel Soeiro Graça** competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24 939,89.

O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Tropas Comandos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

Despacho n.º 4 729/2010
de 04 de Janeiro de 2010

Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 794/2009, de 24 de Abril de 2009, do tenente-general comandante operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 11 de Novembro de 2009, subdelego no comandante da Escola de Tropas Pára-quedistas, COR INF (00140284), **Frederico Manuel Assoreira Almendra**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24 939,89.

O despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Tropas Pára-quedistas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

IV — DECLARAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 538/2010 de 04 de Janeiro de 2010

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 24 794/2009 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 11 de Novembro de 2009, relativo a subdelegação de competências, rectifica-se que onde se lê «previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho» deve ler-se «previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro».

O comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 29/2010:

Prorroga até 31Dec2010 a aplicação das medidas excepcionais de contratação pública, permitindo a adopção do procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, no âmbito da prossecução do objecto da Parque Escolar, E. P. E., alterando o DL n.º 34/2009, de 6Fev 230

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 186-A/2010:

Altera o número de estagiários por entidade promotora no âmbito do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, alterando em conformidade o anexo da Portaria n.º 172-A/2010 de 22Mar que fixa o número máximo de estagiários a seleccionar anualmente para o PEPAC 232

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 294/2010:

Uso e porte de arma pelo pessoal da Polícia Judiciária Militar 233

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 219/2010:

Desafectação do "PM 13/Coimbra - Quartel da Graça ou da Sofia" 234

Despacho n.º 7 427/2010:

Alienação, por ajuste directo, à ESTAMO-Participações Imobiliárias, S. A., de parte do imóvel designado por PM 13/Coimbra - Quartel da Graça ou da Sofia 235

Despacho n.º 7 574/2010:

Unidade Ministerial de Compras do MDN 236

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 575/2010:

Adjudicação, aprovação e delegação competências Equipamento trieno VTE - Leopard 2A6 240

Despacho n.º 7 577/2010:

Adopção de concurso público, hangar-oficina para carros de combate Leopard 2A6 240

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 7 516/2010:

Delegação e subdelegação de competências no Major-General subdirector-Geral da DGPDN 241

Instituto de Acção Social das Forças Armadas		Despacho (extracto) n.º 7 366/2010:	
Despacho (extracto) n.º 6 507/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel	
Delegação de competências no Coronel director		chefe do gabinete de apoio	
do CASFunchal		289	
Despacho (extracto) n.º 6 895/2010:		Despacho (extracto) n.º 7 367/2010:	
Delegação de competências no Tenente-Coronel		Subdelegação de competências no Coronel	
chefe da Divisão de Recursos Financeiros		subdirector	
do IASFA		290	
Despacho (extracto) n.º 6 897/2010:		Centro de Finanças do Comando do Pessoal	
Delegação de competências no Coronel director		Despacho n.º 7 523/2010:	
do CASBraga		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel	
243		subchefe do CF/Cmd Pess	
Estado-Maior-General das Forças Armadas		Comando da Logística	
Despacho n.º 5 918/2010:		Despacho n.º 7 522/2010:	
Subdelegação de competências no Coronel		Subdelegação de competências no Major-General	
chefe Estado-Maior do COA		director da Direcção de Saúde	
243		291	
Estado-Maior do Exército		Comando da Instrução e Doutrina	
Despacho de 18 de Fevereiro de 2010:		Despacho n.º 6 913/2010:	
Aprova para utilização no Exército, a PDE 0-18-00		Subdelegação de competências no Major-General	
Abreviaturas Militares		director do Colégio Militar	
244		291	
Despacho n.º 7 357/2010:		Despacho n.º 6 914/2010:	
Delegação e subdelegação de competências no		Subdelegação de competências no Major-General	
Major-General chefe de gabinete do CEME		director do IMPE	
284		292	
Comando do Pessoal		Despacho n.º 6 915/2010:	
Despacho n.º 6 763/2010:		Subdelegação de competências na directora	
Subdelegação de competências no Coronel Tir		do Instituto de Odivelas	
director da DARH		292	
285		Despacho n.º 6 916/2010:	
Despacho n.º 7 450/2010:		Subdelegação de competências no Major-General	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel		director da ESSM	
comandante do EPM		292	
287		Despacho n.º 6 917/2010:	
Direcção de Administração de Recursos Humanos		Subdelegação de competências na directora	
Despacho (extracto) n.º 7 363/2010:		do Instituto de Odivelas	
Subdelegação de competências no Coronel		293	
chefe da RPC		Despacho n.º 6 918/2010:	
287		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel	
Despacho (extracto) n.º 7 364/2010:		comandante da UnAp CID	
Subdelegação de competências no Coronel		293	
chefe da RPM		Despacho n.º 6 919/2010:	
288		Subdelegação de competências no Major-General	
Despacho (extracto) n.º 7 365/2010:		director do Colégio Militar	
Subdelegação de competências no Coronel		293	
chefe da RRRD		Despacho n.º 6 920/2010:	
289		Subdelegação de competências no Major-General	
Despacho (extracto) n.º 7 366/2010:		director de Educação do CID	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel		294	
chefe do gabinete de apoio		Despacho n.º 6 921/2010:	
289		Subdelegação de competências no Major-General	
Despacho (extracto) n.º 7 367/2010:		director de Formação do CID	
Subdelegação de competências no Coronel		294	
subdirector			

Despacho n.º 6 922/2010:	Despacho n.º 6 912/2010:
Subdelegação de competências no Major-General director do IMPE 294	Subdelegação de competências no Coronel comandante da RC3 298
Direcção de Formação	Despacho n.º 7 358/2010:
Despacho n.º 6 903/2010:	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPE 298
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPA 295	Despacho n.º 7 359/2010:
Despacho n.º 6 904/2010:	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPA 299
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPT 295	Despacho n.º 7 360/2010:
Despacho n.º 6 905/2010:	Subdelegação de competências no Coronel comandante da CMEFD 299
Subdelegação de competências no Coronel comandante da RA5 295	Despacho n.º 7 361/2010:
Despacho n.º 6 906/2010:	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPC 300
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPE 296	Despacho n.º 7 362/2010:
Despacho n.º 6 907/2010:	Subdelegação de competências no Coronel comandante da RA5 300
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPI 296	
Despacho n.º 6 908/2010:	
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPC 297	DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO
Despacho n.º 6 909/2010:	Comando do Pessoal
Subdelegação de competências no Coronel comandante da CMEFD 297	Declaração de Rectificação n.º 743/2010:
Despacho n.º 6 910/2010:	Rectificação do despacho n.º 5 408/2010 de 25Mar 300
Subdelegação de competências no Coronel comandante da ESE 297	Comando da Logística
Despacho n.º 6 911/2010:	Declaração de Rectificação n.º 695/2010:
Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPS 298	Rectificação do despacho n.º 4 807/2010 de 5Mar 301

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 29/2010 de 01 de Abril de 2010

Três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, que criou e aprovou os estatutos da Parque Escolar, E. P. E., com o objectivo de colocar Portugal ao nível dos padrões educativos europeus, encontra-se actualmente em pleno desenvolvimento o Programa de Modernização das Escolas Destinadas ao Ensino Secundário, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de Janeiro. Trata-se de um programa vasto e ambicioso, quer ao nível do rigor a que obedece a respectiva programação quer devido ao facto de ser desenvolvido e executado com as escolas em funcionamento.

O Programa do XVIII Governo estabelece como objectivo fundamental de política de educação o reforço dos recursos e das condições de funcionamento das escolas. Neste contexto, aponta como instrumento decisivo a continuação do programa de modernização do parque escolar.

Deste modo, é essencial assegurar as condições necessárias à execução do plano de intervenções de reabilitação a desenvolver no ano de 2010, que consiste no lançamento da fase n.º 3 do Projecto de Modernização das Escolas Destinadas ao Ensino Secundário, assim como à conclusão das intervenções englobadas nas fases anteriores do Programa que se encontram ainda em curso. Para tanto, é necessária a adjudicação de diversos trabalhos, fornecimentos ou serviços, só possível na fase terminal das obras, de forma a não comprometer o funcionamento das respectivas escolas no decurso do presente ano lectivo.

A concretização do plano de intervenções torna imperativo que a Parque Escolar, E. P. E., continue a dispor de especiais mecanismos de contratação pública que permitam a prossecução desse objectivo de forma eficaz, sem prejuízo da garantia dos interesses do Estado, em particular da rigorosa transparência na utilização dos recursos públicos e da observância dos limiares comunitários estabelecidos para as matérias em apreço.

Por outro lado, importa considerar que o regime excepcional de contratação pública para a modernização do parque escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, se insere no âmbito da Iniciativa para o Investimento e o Emprego, destinada a minimizar os efeitos da crise financeira e económica internacional e a permitir o relançamento da economia portuguesa através de um plano de investimento público especialmente dirigido às áreas prioritárias para o desenvolvimento do País e com reflexos positivos na promoção do emprego. A urgência da execução destas medidas e a necessidade de continuar a promover a obtenção de efeitos de curto prazo sobre o crescimento e o emprego justificam assim, também, a prorrogação do regime excepcional de contratação pública criado pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, em relação ao eixo prioritário de modernização do parque escolar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro

Os artigos 1.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

- 1 —
2 — O procedimento de ajuste directo apenas pode ser adoptado para a celebração de contratos destinados à modernização do parque escolar, nos termos do artigo 5.º.
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 11.º
[...]

- 1 — O regime excepcional previsto no presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos cuja decisão de contratar seja tomada até 31 de Dezembro de 2010.
2 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro.

Artigo 3.º
Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — António Augusto da Ascensão Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar.*

Promulgado em 19 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA

Referendado em 24 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 186-A/2010

de 1 de Abril de 2010

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, que instituiu o novo regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, a Portaria n.º 172-A/2010, de 22 de Março, fixou, para efeitos da primeira edição do Programa na Administração Central (PEPAC), o número de estagiários por cada entidade promotora, de acordo com as áreas de educação e formação.

Verificando-se que, no que respeita a algumas entidades promotoras no âmbito do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, o número de estágios fixado, bem como a classificação dos mesmos no que respeita às áreas de educação e formação, não corresponde, todavia, ao pretendido, importa alterar o anexo constante da Portaria n.º 172-A/2010, de 22 de Março. A presente alteração não afecta o número total de estágios oferecidos na primeira edição do PEPAC, nem o número de estágios respeitante àquele Ministério.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do número de estagiários por entidade promotora

1 — O número de estagiários destinado à Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, à Direcção Regional de Economia do Norte, à Direcção-Geral de Energia e Geologia, ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, ao Instituto de Turismo de Portugal, I. P., ao Instituto Português de Qualidade, I. P., e ao Observatório do QREN, de acordo com as áreas de educação e formação (CNAEF), consta do anexo à presente portaria.

2 — É alterado em conformidade com o número anterior o anexo constante da Portaria n.º 172-A/2010, de 22 de Março.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*, em 31 de Março de 2010.

Ministério	Entidade promotora	Número de estágios	Área de educação e formação
MEID	Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo	1	345 Gestão e Administração.
		2	481 Ciências Informáticas.
		1	524 Tecnologia dos processos químicos.
	Direcção Regional da Economia do Norte	1	345 Gestão e Administração.
	Direcção-Geral de Energia e Geologia	1	345 Gestão e Administração.
		1	380 Direito.
		1	443 Ciências da terra.
		1	462 Estatística.
		1	521 Metalurgia e metalomecânica.
		3	523 Electrónica e automação.
		2	524 Tecnologia dos processos químicos.
	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P.	2	313 Ciência Política e Cidadania.
		28	314 Economia.
		3	344 Contabilidade e Fiscalidade.
		5	345 Gestão e Administração.
		8	380 Direito.
		6	582 Construção Civil e Engenharia Civil.
	Instituto do Turismo de Portugal, I. P.	6	314 Economia.
		2	342 Marketing e publicidade.
		4	345 Gestão e administração.
		1	481 Ciências informáticas.
		2	581 Arquitectura e urbanismo.
	Instituto Português da Qualidade, I. P.	2	524 Tecnologia dos processos químicos.
	Observatório QREN	1	321 Jornalismo e reportagem.
		1	481 Ciências informáticas.

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 294/2010

de 1 de Março de 2010

A Lei n.º 97-A/2009, de 9 de Setembro, que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM), bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, prevê, no n.º 1 do artigo 15.º, que a Polícia Judiciária Militar pode utilizar armas e munições de qualquer tipo. Reconhece, também, ao pessoal da Polícia Judiciária Militar referido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 15.º o direito de uso e porte de arma de serviço.

Importa agora determinar quais as classes de armas de serviço que aquele pessoal pode utilizar.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 97-A/2009, de 9 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

1 — O pessoal da Polícia Judiciária Militar com responsabilidade de prevenção e investigação criminal, referido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 97-A/2009, de 9 de Setembro, tem direito ao uso e porte de arma de serviço de todas as classes previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, com dispensa da respectiva licença de uso e porte de arma.

2 — O cartão e o distintivo metálico referidos no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 97-A/2009, de 9 de Setembro, constituem título bastante para uso e porte de arma de serviço.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 219/2010 de 8 de Abril de 2010

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares e adequação às transformações ditadas, entre outros, pela profissionalização e pela adopção de um novo modelo de organização da estrutura superior, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados, também, com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, num contexto de adaptação das Forças Armadas aos novos tempos e novos desafios, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando, assim, os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que, neste contexto, foi aprovada a Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares, através da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, que consagra o regime de programação da gestão das infra-estruturas afectas à Defesa Nacional;

Considerando que, para o desenvolvimento desse regime, foi definido o universo de imóveis a rentabilizar, através do Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro;

Considerando que parte do imóvel designado por «PM 13/Coimbra — Quartel da Graça ou da Sofia» faz parte desse universo, constante do anexo ao mencionado decreto-lei;

Considerando que, não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, o mesmo integra o domínio público militar e que qualquer outra utilização fora desse âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado disponível do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, a parte do imóvel designado por «PM 13/Coimbra — Quartel da Graça ou da Sofia», com a área de 13 400 m², sita na Rua de Aveiro, em Coimbra, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Coimbra (Santa Cruz) sob o artigo 3 007 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1 435/20000204/Coimbra (Santa Cruz), com a inscrição G20000204054-AP.54 a favor do Estado, confrontando a Norte com a Rua de Aveiro, a sul com Estado (Quartel da Graça), a nascente com particulares e a poente com a via pública.

2 — Determinar que a presente desafecção do domínio público militar tem em vista a futura alienação do imóvel desafectado, mantendo-se o mesmo afecto ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não se concretizar a referida alienação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*

Despacho n.º 7 427/2010

de 8 de Abril de 2010

Tendo em conta os objectivos de reorganização e de requalificação das infra-estruturas militares prosseguido pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e a assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afectos à Defesa Nacional.

No desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, definiu o universo de imóveis que são disponibilizados para rentabilização nos termos previstos na referida Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares e em obediência aos critérios de gestão, definidos no seu artigo 7.º, de modo a maximizar o aproveitamento das vantagens a realizar.

Considerando que, através de despacho, foi desafectada do domínio público militar parte do imóvel designado por PM 13/Coimbra — Quartel da Graça ou da Sofia, com cerca de 13 400 m², sita na Rua de Aveiro, freguesia de Santa Cruz, concelho de Coimbra, inscrita na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 3007 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1 435/20000204, com a inscrição G20000204054-AP.54 a favor do Estado, confrontando a norte com a Rua de Aveiro, a sul com Estado (Quartel da Graça), a nascente com particulares e a poente com a via pública, o qual faz parte da lista aprovada pelo Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro;

Considerando que a alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, permite que o Estado proceda à alienação dos seus imóveis mediante ajuste directo, sempre que o adquirente pertença ao sector empresarial do Estado;

Considerando que o grupo SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., está vocacionado para encontrar soluções para maximizar o valor de mercado dos bens e que a sua participada ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., manifestou interesse na aquisição do referido prédio, entendendo-se oportuno realizar a alienação por ajuste directo a esta sociedade de capitais exclusivamente públicos:

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, da alínea a) do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — Autorizar a alienação, por ajuste directo, à ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., de parte do imóvel designado por PM 13/Coimbra — Quartel da Graça ou da Sofia, com a área de 13 400 m², sita na Rua da Aveiro, em Coimbra, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Coimbra (Santa Cruz) sob o artigo 3007 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1 435/20000204/Coimbra (Santa Cruz), com a inscrição G20000204054-AP.54 a favor do Estado, confrontando a norte com a Rua de Aveiro, a sul com Estado (Quartel da Graça), a nascente com particulares e a poente com a via pública, mediante a compensação financeira de € 2 420 000.

2 — A preparação e formalização do procedimento relativo à alienação bem como a assinatura dos instrumentos contratuais necessários cabem à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, e de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

3 — O montante de € 2 420 000, proveniente da alienação por ajuste directo referida no n.º 1, é afecto, na sua totalidade, à execução da Lei da Programação das Infra-Estruturas Militares, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, bem como as receitas provenientes da aplicação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º da referida lei.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 7 574/2010
de 8 de Março de 2010**

Considerando o modelo de gestão do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), com base numa entidade gestora central — a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP) — articulada com as unidades ministeriais de compras (UMC) e entidades compradoras, funcionando em rede;

Considerando o disposto no despacho n.º 1 242/2010, de 19 de Janeiro, na Portaria n.º 1 274/2009, de 19 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, referentes à criação da Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efectuada, preferencialmente de forma centralizada, pela ANCP ou pelas UMC;

Considerando que as Portarias n.ºs 772/2008, de 6 de Agosto, e 420/2009, de 20 de Abril, vieram definir as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela ANCP;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, a contratação da aquisição pode ser efectuada, no âmbito dos acordos quadro cujos bens e serviços se encontram nela definidos, através das UMC;

Considerando a necessidade de determinar as datas a partir das quais as UMC passam a assumir a condução dos procedimentos de contratação das aquisições, bem assim como a definição das respectivas condições;

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — A centralização, na Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional, da condução dos procedimentos de contratação das aquisições, designadamente a aprovação das peças procedimentais, o envio do convite e a negociação e adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras, relativas às categorias de bens e serviços constantes da lista anexa ao presente despacho.

2 — A contratação das aquisições deverá respeitar as condições estabelecidas nos acordos quadro celebrados pela ANCP, relativos a cada uma das categorias de bens e serviços indicadas no número anterior.

3 — Após a data de abertura dos procedimentos referidos no n.º 1, é vedado às entidades compradoras vinculadas proceder à abertura de procedimentos de aquisição e a renovações contratuais que tenham por objecto os bens e serviços neles abrangidos.

4 — Até às datas referidas no número anterior, a contratação da aquisição pelas entidades compradoras vinculadas pode ser efectuada directamente no âmbito dos acordos quadro celebrados pela ANCP, com respeito pelas condições contratuais nos mesmos estabelecidas.

5 — As entidades compradoras vinculadas devem reportar à UMC todas as consultas e adjudicações feitas, nos termos do número anterior, ao abrigo dos acordos quadro, bem como todas as informações relevantes a respeito das mesmas, de forma a possibilitar o seu envio à ANCP.

6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1

Caracterização dos acordos quadro			Códigos CPV	
Acordo quadro	Objecto principal — Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe
Serviço móvel terrestre	Comunicações móveis de voz.	Terminais móveis de voz (telemóveis).	64200000-8: Serviços de telecomunicações.	64210000-1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
	Integração fixo móvel	Equipamento de integração ao PPCA.		
	Comunicações móveis de dados.	Terminais móveis de dados		
Equipamento informático	Computadores pessoais Computadores portáteis Computadores servidores	Componentes Periféricos Acessórios Sistemas Operativos Assistência técnica	30200000-1: Equipamento e material informático. 48800000-6: Sistemas de informação e servidores.	30210000-4: Máquinas p/ processamento de dados (<i>Hardware</i>). 48820000-2: Servidores.
			50300000-8: Serviço de reparação e manutenção.	50320000-4: Serviços de reparação e manutenção de computadores pessoais.
			51000000-9: Serviços de instalação.	51600000-8: Serviços de instalação de computadores e equipamento para escritório.
Cópia e impressão	Impressoras pessoais Impressoras de rede Multifuncionais Serviços de impressão	Acessórios Consumíveis de impressão Assistência técnica	30100000-0: Máquinas, equipamento e material de escritório, excepto computadores, impressoras e mobiliário.	30120000-6: Equipamento para fotocópia e impressão em <i>offset</i> .
			30200000-1: Equipamento e material informático.	30230000-0: Equipamento informático.
			50300000-8: Serviço de reparação e manutenção e serviços conexos relacionados com computadores pessoais e com equipamento burótico, áudio-visual e para telecomunicações.	50310000-1: Manutenção e reparação de máquinas de escritório.
Papel, economato e consumíveis de impressão.	Papel para fotocópia e impressão. Economato (material de encadernação, material de escritório e suportes digitais).	N. A.	30100000-0: Máquinas, equipamento e material de escritório excepto computadores, impressoras e mobiliário.	30120000-6: Equipamento para fotocópia e impressão em <i>offset</i> . 30197600-2: Papel e cartão transformados

Caracterização dos acordos quadro			Códigos CPV	
Acordo quadro	Objecto principal — Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe
	Consumíveis de impressão.			30190000-7: Equipamento e material de escritório diverso.
			30200000-1: Equipamento e material informático (inclui os consumíveis de informática).	30210000-4: Máquinas de processamento de dados (<i>hardware</i>).
Licenciamento de <i>software</i>	Software de infra-estrutura. <i>Software</i> de desenvolvimento. <i>Software</i> aplicacional ...	Instalação Assistência pós-venda	48000000-8: Pacotes de <i>software</i> e sistemas de informação.	----
Combustíveis rodoviários	Gasóleo Gasolinas GPL	Cartão electrónico de abastecimento.		
Combustíveis operacionais.	AVCAT FSII (JP5). AVGAS 100LL. AVTUR JET A1. AVTUR FSII (JP8). Gasóleo Colorido. Marine Gasoil.	N. A.	09100000-0: Combustíveis.	09130000-9: Petróleo e destilados.
Energia	Gás	N. A	09100000-0: Combustíveis	09120000-6: Combustíveis gasosos. 09110000-3: Combustíveis sólidos.
Vigilância e segurança	Serviços de vigilância e segurança. Equipamentos de vigilância e segurança	N. A	79700000-1: Serviços de investigação e segurança.	79710000-4: Serviços de segurança.
			35100000-5: Equipamento de emergência e de segurança.	35110000-8: Equipamento de combate a incêndios socorro e segurança 35120000-1: Sistemas e dispositivos de vigilância e segurança.

Caracterização dos acordos quadro			Códigos CPV	
Acordo quadro	Objecto principal — Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe
Higiene e limpeza	Produtos de higiene Serviços de limpeza	N. A	90900000-6: Serviços de limpeza e saneamento.	90910000-9: Serviços de limpeza.
			39800000-0: Produtos de limpeza e polimento	39830000-9: Produtos de limpeza.
			33700000-7: Produtos para cuidados pessoais.	33760000-5: Papel higiénico, lenços, toalhas de mão e guardanapos.
Serviço fixo terrestre e redes de dados.	Redes de comunicações e dados. Serviço fixo terrestre	Equipamentos de comunicações telefónicas e de transmissão de dados.	32400000-7: Redes	----
			32500000-8: Equipamento e material para telecomunicações.	
			64200000-8: Serviços de telecomunicações.	64210000-1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
Viagens e alojamentos	Viagens Alojamentos	N. A	63500000-4: Serviços de agências de viagens, de operadores turísticos e de assistência a turistas	63510000-7: Serviços de agências de viagens e serviços similares.
Mobiliário de escritório	Mobiliário de escritório Mobiliário de atendimento ao público.	N. A.	39100000-3: Mobiliário	39130000-2: Mobiliário de escritório. 39120000-9: Mesas aparadores, secretárias e estantes. 39150000-8: Mobiliário e equipamento diverso. 39170000-4: Mobiliário para estabelecimentos comerciais.
Plataforma electrónica de contratação.	Plataformas electrónicas de contratação pública.	Serviços de parametrização e de suporte à condução de procedimentos.	72400000-4: Serviços de internet.	72416000-9: Fornecedor de aplicações.
Refeições confeccionadas.	Refeições confeccionadas	N. A	55500000-5: Serviços de cantinas e de fornecimento de refeições (catering).	55520000-1: Serviços de fornecimento de refeições (catering).

Ministério da Defesa Nacional**Despacho n.º 7 575/2010****de 26 de Março de 2010**

Considerando o despacho n.º 135/MDN/2009, de 9 de Dezembro, que determinou a contratação da aquisição de um sistema de equipamento de treino vídeo (VTE) para os carros de combate *Leopard 2A6* e a realização da inerente despesa, de acordo com a dotação disponível no Programa 27, capítulo exército, medida n.º 18 — capacidade mecanizada, no valor total máximo de € 1 000 000;

Considerando que este mesmo despacho determina ainda que a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED), em coordenação com o Exército, deve iniciar as negociações com as autoridades públicas competentes do Estado holandês, tendo em vista a definição dos termos do contrato a celebrar através da elaboração da respectiva minuta a submeter, posteriormente, a aprovação.

Considerando a importância e a necessidade de dar continuidade ao processo de aquisição de um sistema de equipamento de treino vídeo, com a aplicação dedicada aos carros de combate *Leopard 2A6*, entretanto adquiridos ao Estado holandês;

Considerando o teor do ofício da DGAIED n.º 1 091, de 3 de Março de 2010, resultado de uma prévia articulação com a Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos (DSAJ), no qual se propõe que seja adjudicada a aquisição do equipamento de treino acima identificado, a aprovação da minuta do contrato a celebrar com o Estado holandês e delegação de competências no director-geral da DGAIED, para, em representação do Estado português, assinar o referido contrato, no valor global de € 885 000;

Considerando que a referida verba global de € 885 000, integra o montante de € 850 000, relativo à aquisição do referido equipamento, e o montante de € 35 000, relativo às despesas necessárias com a formação e o treino dos operadores do sistema a adquirir e à respectiva manutenção.

Considerando o teor do parecer n.º 49, da DGAIED, de 19 de Fevereiro de 2010;

Considerando que a aquisição em causa, pela sua natureza e características, não se encontra sujeita à concorrência de mercado e, por conseguinte, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), a contratação em causa está excluída da sujeição obrigatória aos tipos de procedimentos de contratação previstos na parte II do CCP:

Determino, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, do n.º 1 do artigo 5.º do CCP, dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do despacho n.º 135/MDN/2009, de 9 de Dezembro, o seguinte:

1 — Adjudico a aquisição de um sistema de equipamento de treino vídeo (VTE) para os carros de combate *Leopard 2A6*, no valor global de € 885 000, montante este devidamente cabimentado, conforme declarações de cabimento das quantias de € 852 000 e de € 200 000, emitidas pelo Comando da Logística do Exército, de 23 de Fevereiro de 2010.

2 — Aprovo a minuta do contrato relativo à aquisição referida no número anterior anexa ao ofício da DGAIED n.º 1 091, de 3 de Março de 2010.

3 — Delego no director-geral da DGAIED a competência para a assinatura do contrato referido no número anterior.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 7 577/2010**de 16 de Abril de 2010**

Considerando a necessidade de construir um edifício destinado a hangar-oficina para o carro de combate *Leopard 2A6*, no Batalhão de Apoio de Serviços, da Brigada Mecanizada do Sistema de Forças do Exército;

Considerando que este hangar-oficina responderá à necessidade de dotar a futura Companhia de Manutenção, das valências que lhe permitam garantir o nível II (3.º escalão) de manutenção em carros de combate *Leopard 2A6*, permitindo em simultâneo a manutenção de viaturas de rodas pertencentes à Brigada Mecanizada;

Considerando o conteúdo do ofício enviado pela Direcção de Aquisições, do Comando da Logística do Exército, de 10 de Fevereiro de 2010 (processo DA 4 0341.05/09/LPIM/09):

Determino o seguinte:

1 — Autorizo a abertura de um concurso público para a execução da empreitada de obras públicas necessárias à construção de um hangar-oficina para carros de combate *Leopard*, bem como da despesa inerente ao contrato de empreitada de obras públicas no PM001/Constância (BrigMec) — Batalhão de Apoio de Serviços — «Construção de hangar-oficina para carros de combate *Leopard*», no valor de € 1 800 000, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 19.º e dos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — A despesa referida no número anterior, no valor de € 1 800 000, tem cabimento na rubrica de classificação económica 07.01.14.A0.00 — Investimentos Militares, na medida n.º 10.01 («Concentração e modernização dos órgãos logísticos»), do capítulo 04, divisão 10 — Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares (FF 1.2.3.) por contrapartida nas dotações inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2008, de 8 de Setembro.

3 — Aprovo o programa de procedimento e o caderno de encargos relativos acima referido [PM001/Constância (BrigMec) — Batalhão de Apoio de Serviços — «Construção de hangar-oficina para carros de combate *Leopard*»], conforme o anexo A do ofício da Direcção de Aquisições, do Comando da Logística do Exército, de 10 de Fevereiro de 2010 (processo DA 40 341.05/09/LPIM/09), nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do CCP.

4 — Nomeio os membros do júri do concurso em apreço, conforme proposto no n.º 8 do ofício enviado pela Direcção de Aquisições, do Comando da Logística do Exército, de 10 de Fevereiro de 2010 (processo DA 40 341.05/09/LPIM/09), nos termos do proposto no n.º 1 do artigo 67.º do CCP.

5 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, com a possibilidade de subdelegação, a competência para:

i) A prática dos actos de procedimento pré-contratual que competem ao órgão competente para a decisão de contratar, designadamente os previstos nos artigos 50.º, 61.º, 64.º, 73.º, 98.º e 106.º, todos do CCP;

ii) O exercício dos poderes de conformação da relação contratual previstos e regulados no artigo 302.º do CCP.

6 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 7 516/2010

de 12 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, bem como do previsto no n.º 2 dos Despachos n.º 2 753/2010

e n.º 2 000/2010, respectivamente do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, delegeo e subdelego no Subdirector-Geral de Política de Defesa Nacional, Major-General **José Filipe da Silva Arnaut Moreira** as seguintes competências:

1.1 — Delegação de competências próprias:

a) As previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com excepção do disposto na alínea d) do n.º 2 da citada norma legal;

b) As previstas no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, de 8 de Junho, dentro dos respectivos limites máximos.

1.2 — Subdelegação de competências:

a) As previstas no n.º 1 do Despacho n.º 2 753/2010, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010;

b) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 2 000/2010, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Subdirector-Geral de Política de Defesa Nacional que se incluam no âmbito da presente delegação de competências.

O Director-Geral de Política de Defesa Nacional, *Paulo Vizeu Pinheiro*.

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

**Despacho (extracto) n.º 6 507/2010
de 30 de Dezembro de 2009**

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no Coronel de Administração Militar (17109282) **Mário Jorge Salgado de Almeida**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social do Funchal, bem como proceder à sua contratação até ao limite de € 2 500.

O presente despacho produz efeitos desde 21 de Maio de 2009.

O Presidente do Conselho Directivo do IASFA, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

**Despacho (extracto) n.º 6 895/2010
de 30 de Dezembro de 2009**

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo

no Tenente-coronel de Administração Militar (05760177) **Luís Manuel Faria de Paula Campos**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Chefe da Divisão de Recursos Financeiros, bem como proceder à sua contratação até ao limite de € 5 000.

O presente despacho produz efeitos desde 01 de Dezembro de 2009.

O Presidente do Conselho Directivo do IASFA, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

**Despacho (extracto) n.º 6 897/2010
de 18 de Janeiro de 2010**

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no Coronel de Cavalaria (13609279) **António José Gonçalves Bastos**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Braga, bem como proceder à sua contratação até ao limite de € 2 500.

O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2010.

O Presidente do Conselho Directivo do IASFA, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional dos Açores

**Despacho n.º 5 918/2010
de 24 de Março de 2010**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 4 711/2010, de 17 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores, Coronel de Infantaria, **Carlos Alberto Lopes Beleza**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 5 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 05 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional dos Açores, *Alfredo dos Santos Pereira da Cruz*, Tenente-General.

Estado-Maior do Exército**Despacho
de 18 de Fevereiro de 2010**

1. Aprovo, para utilização no Exército, a PDE 0-18-00 ABREVIATURAS MILITARES.
2. É permitido fazer extractos desta publicação sem autorização da entidade promulgadora.
3. A PDE 0-18-00 ABREVIATURAS MILITARES entra imediatamente em vigor, substituindo o RC 150-2 - Abreviaturas Militares, aprovado por Despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 26 de Novembro de 1987.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

NOTA PRÉVIA

1. A presente Publicação revoga e substitui o Regulamento de Campanha RC 159-2, ABREVIATURAS MILITARES, aprovado por Despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 26 de Novembro de 1987.

2. A revogação do anterior Regulamento tornou-se necessária por várias ordens de razões:

a. A significativa evolução da terminologia militar, verificada nos últimos anos e decorrente da evolução de doutrinas, dos meios técnicos e da táctica da sua utilização;

b. As consideráveis alterações na organização do Exército Português;

c. A evolução da situação militar decorrente dos compromissos internacionais assumidos;

d. A adopção, à sua revelia, de inúmeras abreviaturas que vieram a ganhar foros de tradição.

3. O critério fundamental que presidiu à presente revisão foi o da utilidade. A utilidade duma abreviatura resulta da vantagem do seu uso e da possibilidade de encurtar ou simplificar textos, ordens ou mensagens. Claro que esse uso só poderá manter a utilidade desde que a clareza da abreviatura permita a sua fácil identificação. Por isso a regra fundamental adoptada foi a da clareza.

4. A clareza duma abreviatura implica o respeito por um critério de abreviação dos termos. Mas tal critério deve ser usado com a flexibilidade necessária para que, em nenhum caso, ponha em causa a própria finalidade, isto é, a fácil e rápida interpretação da abreviatura utilizada. Por isso, foram adoptadas todas as abreviaturas que, embora não respeitem as regras adoptadas, são de uso consagrado.

5. Esta publicação destina-se a ser aplicada pelo Exército Português em contexto nacional ou em operações e exercícios, onde a língua utilizada seja o português. Fora deste âmbito e em ambientes conjuntos e combinados, devem ser utilizadas as publicações próprias de cada organização (ONU, OTAN, UE, etc...).

Em 16 de Fevereiro de 2010 - O Director de Doutrina do Comando de Instrução e Doutrina, *Carlos Manuel Martins Branco*, Major-General.

CAPÍTULO 1 - GENERALIDADES E CONCEITOS**0101. Finalidade**

A finalidade da PDE 0-18-00 tem duas vertentes:

a. Estabelecer a forma correcta de abreviar os termos e expressões mais comumente encontrados e utilizados em documentos e publicações militares portuguesas;

b. Clarificar os autores para a correcta formação e utilização de abreviaturas padronizadas, na elaboração de documentos ou correspondência em língua portuguesa.

0102. Âmbito

a. As abreviaturas constantes na presente publicação abrangem os termos mais regularmente utilizados no Exército, aplicando-se transversalmente a este no tratamento de assuntos táticos e administrativo-logísticos;

b. De um modo geral não foram consideradas as abreviaturas de termos utilizadas em contexto da ONU, OTAN e EU, as quais deverão constar de publicações próprias.

0103. Processo de aprovação

a. A Direcção de Doutrina (DD) do Comando da Instrução e Doutrina (CID) revê e actualiza as propostas de alterações efectuadas, com base nos princípios, regras e critérios estabelecidos na presente publicação e/ou directiva própria para o efeito;

b. A PDE 0-18-00 é aprovada por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército.

0104. Actualizações

a. As inscrições (abreviaturas) que tenham sido removidas de publicações anteriores continuarão disponíveis para consulta, on-line, numa base de dados da DD para a terminologia militar, juntamente com outros dados históricos;

b. Os utilizadores podem apresentar propostas para as abreviaturas que desejariam ver inscritas na PDE 0-18-00;

c. As propostas de inscrição de novas abreviaturas na PDE 0-18-00 devem ser efectuadas em modelo para o efeito (Anexo A – MODELO DE PROPOSTAS DE INSCRIÇÃO DE NOVAS ABREVIATURAS). Uma versão electrónica do modelo está disponível no sítio da *Intranet* da DD/CID.

0105. Publicação

A PDE 0-18-00 é publicada, apenas em formato electrónico, é actualizada anualmente e é disponibilizada através da *Intranet* do Exército, em <http://doutrina/doc/AbreviaturasMilitares.pdf>.

0106. Apresentação

a. A edição da PDE 0-18-00 é indicada pelo seu código de identificação, revisão, se aplicável, e ano de emissão;

b. A PDE 0-18-00 aplica uma série de acordos lexicográficos e de convenções tipográficas, estabelecidas pelas referências consideradas;

c. A ordem dos termos na PDE 0-18-00 segue a convenção lexicográfica exemplificada pelo Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora;

d. Na PDE 0-18-00 encontram-se coligidas as abreviaturas dos termos de uso mais frequente no Exército Português;

e. As abreviaturas que não respeitam as regras adoptadas, mas são consideradas de uso consagrado, são seguidas de “(*)”;

f. Às abreviaturas na língua inglesa, que foram adoptados para utilização no léxico militar português, não se faz corresponder qualquer abreviatura na língua portuguesa, procedendo-se apenas à sua tradução para a língua portuguesa. Na sua apresentação são seguidas de “(**)”.

g. Sempre que for necessário uma explicação adicional, sobre uma qualquer abreviatura, será mencionada em nota de rodapé, referenciada através de uma das letras do alfabeto;

h. Quando uma abreviatura representa mais do que uma forma completa, as entradas separadas são distinguidas por numeração em expoente, isto é, em posição superior à linha. Por exemplo, existem duas entradas para SAR:

SAR ¹ Segurança da área da retaguarda	
SAR ² Serviço de Assistência Religiosa	

i. Cada entrada contém a abreviatura, o respectivo termo, expressão ou sentença associado(a), e a sua equivalência na língua portuguesa, quando aplicável.

Ex :

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
S		
Salv	Salvados	
SAM ¹	Serviço de Administração Militar	
SAM ² (**)	Surface/Air/Missile	Míssil Terra/Ar
San	Sanitário	

j. No Capítulo 2, são indicadas as regras a que devem obedecer a formação, a escrita e o emprego das abreviaturas de termos não descritos na presente publicação.

0107. Conceitos

Na presente publicação o termo abreviatura abrange os seguintes conceitos:

a. Abreviatura

Forma encurtada ou reduzida de uma palavra, constituída por uma ou mais letras (geralmente as iniciais) dessa palavra, e que se pronuncia como se estivesse por extenso;

Ex: **Abast** – Abastecimento

Msg (*) – Mensagem

Rel – Relatório

b. Sigla

(1) Sequência de letras maiúsculas que resulta de uma redução de uma palavra ou de um grupo de palavras às suas letras ou sílabas iniciais, as quais são pronunciadas letra a letra;

Ex: **PSP** – Polícia de Segurança Pública

OS – Ordem de Serviço

(2) O plural e o género das siglas são determinados pelos artigos e pronomes que as antecedem.

Ex: a **U/E/O**, as **U/E/O**

c. Acrónimo

Sequência formada pelas letras ou sílabas iniciais de outras palavras. Não se pronuncia letra a letra, mas sim como uma palavra corrente.

Ex: **OTAN** – Organização do Tratado do Atlântico Norte

ISTAR – Intelligence, Surveillance, Target Acquisition and Reconnaissance

0108. Dúvidas e sugestões

Todas as dúvidas e sugestões relativas a esta publicação devem ser dirigidas a:

Comando da Instrução e Doutrina

Direcção de Doutrina

Largo de S. Domingos

7000-519 ÉVORA

TelMil:450168

TelCiv:266760168

FaxMil:450167

FaxCiv:266760167

CAPÍTULO 2 - REGRAS GERAIS**0201. Regras de emprego**

a. As abreviaturas contidas na presente publicação podem ser utilizadas aquando da preparação de relatórios, publicações, correspondência, mensagens, planos e ordens de operações, excepto nas situações referidas em d.;

b. As abreviaturas que estejam em conflito com a presente publicação não serão utilizadas na correspondência oficial do Exército ou nas suas publicações;

c. As abreviaturas devem ser utilizadas quando:

(1) O seu uso economiza tempo;

(2) A falta de espaço para escrita numa tabela ou formulário torna o seu uso necessário;

(3) O seu uso é facilmente compreensível e pode ser identificado pelo destinatário.

d. Sempre que for usada uma abreviatura num documento destinado a uma entidade não conhecedora desta publicação, um de dois critérios deverão ser utilizados:

(1) A palavra a abreviar é escrita por extenso, seguida da respectiva abreviatura entre parêntesis, quando aparece pela primeira vez no texto;

(2) No mesmo documento, é incluída uma legenda explicativa das abreviaturas utilizadas.

e. Constituem excepção ao referido na alínea anterior os seguintes casos:

(1) Títulos abreviados de publicações oficiais;

(2) Abreviaturas dos pontos cardeais;

(3) Designações de modelos atribuídos a meios/equipamentos (viaturas, aeronaves, navios, mísseis, etc.);

(4) Abreviaturas de postos militares.

f. Na correspondência com o público em geral ou entidades exteriores ao Exército, o posto militar não é abreviado;

g. Abreviaturas não contidas na presente publicação podem ser utilizadas no Exército, quando comumente utilizadas e previstas em dicionários reconhecidos e que não estejam em conflito com as regras previstas na presente publicação.

0202. Regras de formação e escrita

a. Em princípio, as palavras com menos de seis letras não serão abreviadas, salvo se já existirem abreviaturas consagradas pelo uso ou se fizerem parte de expressões ou palavras compostas. Deve também limitar-se o comprimento de uma abreviatura para evitar confusão e distração.

Ex: Apoio aéreo	ApAe
Base aérea	BA
Hora	H

b. As abreviaturas de palavras isoladas são constituídas pela primeira sílaba e pela(s) consoante(s) inicial(is) da sílaba seguinte. Se a primeira letra da segunda sílaba for vogal, deve escrever-se até à próxima consoante. Salvo algumas exceções de letras iniciais que podem aparecer sozinhas, por norma, uma abreviatura não deve terminar em vogal. Se a segunda sílaba começar com duas consoantes, as duas farão parte da abreviatura.

Ex: Brigada	Brig
Pessoal	Pess
Patrulha	Patr
Canhão	Canh

c. Quando houver necessidade de evitar a formação de abreviaturas iguais ou de facilitar a sua compreensão, pode-se transportar a regra indicada em 0202. b. para a segunda sílaba da palavra a abreviar.

Ex: Procedimento	Proced
Independente	Indep
Camuflagem	Camufl
Iluminante	Ilum

d. Nas palavras compostas e expressões, e sempre que não se prejudique a sua compreensão, a abreviatura dos seus elementos (com excepção do último), pode reduzir-se à inicial.

Ex: Anticarro	ACar
Contra-Ataque	CAtq
Semi-automática	SAutom
Local de Reabastecimento de Munições	LRMun

e. Nas designações normais de entidades, unidades territoriais e órgãos de comando as abreviaturas são normalmente constituídas pelas iniciais das palavras que as constituem.

Ex: Ajudante-General do Exército	AGE
Estado-Maior do Exército	EME

f. No caso de existirem entidades ou U/E/O cujas abreviaturas venham a verificar-se iguais, a regra referida em 0202.e., aplica-se à entidade ou U/E/O de hierarquia superior, devendo a entidade ou U/E/O de hierarquia inferior abreviar a primeira palavra com a respectiva primeira sílaba.

Ex: Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação	DCSI
Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação	DivCSI

g. Palavras e abreviaturas já existentes

- (1) Evitar as abreviaturas que formam palavras existentes;
- (2) Evitar abreviaturas idênticas às autorizadas para outros termos e frases. Estas não serão autorizadas a não ser que os seus significados sejam tão diferentes que não impliquem qualquer possibilidade de confusão.

h. Derivação

- (1) Os substantivos estão listados na forma singular e os verbos no tempo presente;
 (2) A forma plural de abreviaturas em nada difere da forma singular.

i. Combinações

É autorizada a combinação de abreviaturas se:

- (1) À abreviatura resultante ainda não tenha sido atribuído um significado diferente;
 (2) A toda a frase não tenha sido atribuída uma abreviatura diferente, por exemplo, **AGE** é a abreviatura para Ajudante-General do Exército. As abreviaturas designadas para grupos de palavras não devem ser separadas e utilizadas isoladamente. Por exemplo, o “**A**” em “**AGE**” é a abreviatura de “Ajudante”, em “Ajudante-General do Exército,” mas se a palavra “ajudante” é abreviada, em separado, deve ser usada a abreviatura “**Ajud**”.

j. Pontuação

- (1) Não se usa ponto final após uma abreviatura, a menos que termine uma frase;
 (2) Na escrita de abreviaturas não se utilizam sinais gráficos (pontos, acentos ou cedilhas).

k. Escrita maiúscula e minúscula

- (1) As abreviaturas de palavras isoladas escrevem-se com a primeira letra maiúscula e as restantes minúsculas.

Ex: Ataque	Atq
Companhia	Comp
Defesa	Def

- (2) Os verbos cuja raiz coincide com a de designação prevista por esta publicação poderão adoptar a mesma abreviatura, mas são escritos com minúsculas.

Ex: “A 3.ª Divisão de Infantaria ataca às 0730 e conquista o objectivo n.º 2”
“3DI Atq 0730 Conq Obj 2”

- (3) Nas abreviaturas de expressões ou palavras compostas são escritas em maiúsculas as letras iniciais dos diversos elementos que as formam.

Ex: Local de Reabastecimento de Combustíveis e Lubrificantes
LRCLubr

CAPÍTULO 3 – GLOSSÁRIO/DESCODIFICAÇÃO

0301. Meses do ano

Abreviatura	Forma completa
Jan	Janeiro
Fev	Fevereiro
Mar	Março
Abr	Abril
Mai	Maio
Jun	Junho
Jul	Julho
Ago	Agosto
Set	Setembro
Out	Outubro
Nov	Novembro
Dec	Dezembro

0302. Postos militares

Abreviatura	Forma completa	Abreviatura	Forma completa
Exército/Força Aérea		Marinha	
Gen	General	Alm	Almirante
TGen	Tenente-General	VAlm	Vice-Almirante
MGen	Major-General	CAlm	Contra-Almirante
BGen	Brigadeiro-General	Com	Comodoro
Cor ^a	Coronel	CMG	Capitão-de-Mar-e-Guerra
TCor	Tenente-Coronel	CFr	Capitão-de-Fragata
Maj	Major	CTen	Capitão-Tenente
Cap	Capitão	1Ten	Primeiro-Tenente
Ten	Tenente	2Ten	Segundo-Tenente
Alf	Alferes	GMar ^b	Guarda-Marinha
		STen ^c	Subtenente
AspOf	Aspirante a Oficial	AspOf	Aspirante a Oficial
SMor	Sargento-Mor	SMor	Sargento-Mor
SCh	Sargento-Chefe	SCh	Sargento-Chefe
SAj	Sargento-Ajudante	SAj	Sargento-Ajudante
1Sarg	Primeiro-Sargento	1Sarg	Primeiro-Sargento
2Sarg	Segundo-Sargento	2Sarg	Segundo-Sargento
Furr	Furriel	SSarg	Subsargento
2Furr	Segundo-Furriel	2SSarg	Segundo-Subsargento
CbSec	Cabo de Secção	Cb	Cabo
CbAdj	Cabo Adjunto	1Mar	Primeiro-Marinheiro
1Cb	1º Cabo	2Mar	Segundo-Marinheiro
2Cb	2º Cabo	1Gr	Primeiro-Grumete
Sold	Soldado	2Gr	Segundo-Grumete

^a À abreviatura de Cor pode ser acrescentada a abreviatura de Tirocinado (**Tir**);

^b GMar é a designação para os Oficiais oriundos da Escola Naval;

^c SubTen é a designação para os Oficiais em Regime de Contrato.

0303. Entidades do Sistema de Forças do Exército

Abreviatura	Forma completa
Gen CEME	General Chefe do Estado-Maior do Exército
TGen VCEME	Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército
TGen IGE	Tenente-General Inspector-Geral do Exército
TGen Adj Plan	Tenente-General Adjunto para o Planeamento
TGen Cmdt AM	Tenente-General Comandante da Academia Militar
TGen Cmdt Pess ^a	Tenente-General Comandante do Pessoal
TGen Cmdt FT	Tenente-General Comandante das Forças Terrestres
TGen Cmdt Log ^b	Tenente-General Comandante da Logística
TGen CID	Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina
TGen Pres CSDE	Tenente-General Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército

MGen Cmdt BrigMec	Major-General Comandante da Brigada Mecanizada
MGen Cmdt BrigInt	Major-General Comandante da Brigada de Intervenção
MGen Cmdt BrigRR	Major-General Comandante da Brigada de Reacção Rápida
MGen Cmdt ZMA	Major-General Comandante da Zona Militar dos Açores
MGen Cmdt ZMM	Major-General Comandante da Zona Militar da Madeira
MGen Dir Coord EME	Major-General Director Coordenador do Estado-Maior do Exército
MGen DA	Major-General Director de Aquisições
MGen DARH	Major-General Director de Administração de Recursos Humanos
MGen DCSI	Major-General Director de Comunicações e Sistemas de Informação
MGen DD	Major-General Director de Doutrina
MGen DE	Major-General Director de Educação
MGen DF	Major-General Director de Formação
MGen DFin	Major-General Director de Finanças
MGen DHCM	Major-General Director de História e Cultura Militar
MGen DIE	Major-General Director de Infra-Estruturas
MGen DJD	Major-General Director de Justiça e Disciplina
MGen DMT	Major-General Director de Material e Transportes
MGen DORH	Major-General Director de Obtenção de Recursos Humanos
MGen DS	Major-General Director de Saúde
MGen DSP	Major-General Director de Serviços de Pessoal
MGen Adj Cmdt FT	Major-General Adjunto do Comandante das Forças Terrestres
MGen Adj Cmdt Log	Major-General Adjunto do Comandante da Logística
MGen Pres JMRE	Major-General Presidente da Junta Médica de Recurso do Exército
MGen Ch GabCEME	Major-General Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

^a O **TGen Cmdt Pess** tem também a designação de Ajudante-General do Exército (**AGE**);

^b O **TGen Cmdt Log** tem também a designação de Quartel-Mestre-General (**QMG**);

0304. Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Sistema de Forças do Exército

Abreviatura	Forma completa
-------------	----------------

A

1BI	1º Batalhão de Infantaria
1BIMec	1º Batalhão de Infantaria Mecanizado
1BIPara	1º Batalhão de Infantaria Paraquedista
1CEng A/G	1ª Companhia de Engenharia de Apoio Geral
1EPE	1º Esquadrão de Polícia do Exército
2BI	2º Batalhão de Infantaria
2BIMec	2º Batalhão de Infantaria Mecanizado
2BIPara	2º Batalhão de Infantaria Paraquedista
2CEng A/G	2ª Companhia de Engenharia de Apoio Geral
2EPE	2º Esquadrão de Polícia do Exército
3CEng A/G	3ª Companhia de Engenharia de Apoio Geral
AHM	Arquivo Histórico-Militar
AM	Academia Militar
ArqGEx	Arquivo Geral do Exército

Abreviatura	Forma completa
-------------	----------------

B

BAAT	Batalhão de Apoio Aeroterrestre
BAO	Bateria de Aquisição de Objectivos
BApSvc	Batalhão de Apoio de Serviços
BCmds	Batalhão de Comandos
BE	Banda do Exército
BI	Batalhão de Infantaria
BibLex	Biblioteca do Exército
BISTAR	Batalhão ISTAR
BM EVORA	Banda Militar de Évora
BM PORTO	Banda Militar do Porto
BrigInt	Brigada de Intervenção
BrigMec	Brigada Mecanizada
BrigRR	Brigada de Reacção Rápida
BtrAAA	Bateria de Artilharia Antiaérea

C

CAVE	Centro de Audiovisuais do Exército
CDefNBQ	Companhia de Defesa NBQ
CEng	Companhia de Engenharia
CFEF	Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris
CFG¹	Centro de Finanças Geral
CFG²	Centro de Formação Geral
CFin	Centro de Finanças
CFT	Comando das Forças Terrestres
CGerCIMIC	Companhia Geral CIMIC
ChALP	Chefia de Apoio Logístico de Pessoal
ChAR	Chefia de Assistência Religiosa
ChBF	Chefia de Bandas e Fanfarras
CID	Comando da Instrução e Doutrina
CM	Colégio Militar
CMan	Companhia de Manutenção
CmdCCS	Comando e Companhia de Comando e Serviços
CmdLog	Comando da Logística
CmdPess	Comando do Pessoal
CME	Centro Militar de Electrónica
CMEFD	Centro Militar de Educação Física e Desportos
CMEQ	Centro Militar do Exército para a Qualificação
CMMPrev	Centro Militar de Medicina Preventiva
CompGE	Companhia de Guerra Electrónica
CPAE	Centro de Psicologia Aplicada do Exército
CPontes	Companhia de Pontes
CR BRAGA	Centro de Recrutamento de Braga
CR COIMBRA	Centro de Recrutamento de Coimbra

Abreviatura	Forma completa
CR FARO	Centro de Recrutamento de Faro
CR FUNCHAL	Centro de Recrutamento do Funchal
CR LISBOA	Centro de Recrutamento de Lisboa
CR PONTA DELGADA	Centro de Recrutamento de Ponta Delgada
CR PORTO	Centro de Recrutamento do Porto
CR VILA REAL	Centro de Recrutamento de Vila Real
CR VISEU	Centro de Recrutamento de Viseu
CReabSvc	Companhia de Reabastecimento e Serviços
CS ÉVORA	Centro de Saúde de Évora
CSTANCOS/STª MARGARIDA	Centro de Saúde de Tancos/Stª Margarida
CSDE	Conselho Superior de Disciplina do Exército
CSE	Conselho Superior do Exército
CSimEx	Centro de Simulação do Exército
CSMIE	Centro de Segurança Militar e de Informações do Exército
CTC	Centro de Tropas Comandos
CTm	Companhia de Transmissões
CTmAp	Companhia de Transmissões de Apoio
CTOE	Centro de Tropas de Operações Especiais
CTransp	Companhia de Transportes

D

DA	Direcção de Aquisições
DARH	Direcção de Administração de Recursos Humanos
DCSI	Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação
DD	Direcção de Doutrina
DE	Direcção de Educação
DF	Direcção de Formação
DFin	Direcção de Finanças
DGME	Depósito Geral de Material do Exército
DHCM	Direcção de História e Cultura Militar
DIE	Direcção de Infra-Estruturas
DivCSI	Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação
DInfo	Divisão de Informações
DPF	Divisão de Planeamento de Forças
DRec	Divisão de Recursos
DSCMil	Divisão de Segurança e Cooperação Militar
DJD	Direcção de Justiça e Disciplina
DMT	Direcção de Material e Transportes
DORH	Direcção de Obtenção de Recursos Humanos
DS	Direcção de Saúde
DSP	Direcção de Serviços de Pessoal

Abreviatura	Forma completa
-------------	----------------

E

ECE	Estrutura de Comando do Exército
ECOSF	Elementos da Componente Operacional do Sistema de Forças
EME	Estado-Maior do Exército
EPA	Escola Prática de Artilharia
EPC	Escola Prática de Cavalaria
EPE	Escola Prática de Engenharia
EPI	Escola Prática de Infantaria
EPM	Estabelecimento Prisional Militar
EPT	Escola Prática de Transmissões
EPS	Escola Prática dos Serviços
ERec	Esquadrão de Reconhecimento
ESE	Escola de Sargentos do Exército
ESSM	Escola do Serviço de Saúde Militar
ETP	Escola de Tropas Paraquedistas

F

FanfEx	Fanfarra do Exército
FApGer	Forças de Apoio Geral
FOEsp	Forças de Operações Especiais

G

GAAA	Grupo de Artilharia Antiaérea
GabCEME	Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército
GabVCEME	Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército
GAC	Grupo de Artilharia de Campanha
GAM	Grupo de Autometralhadoras
GAP BRAGANÇA	Gabinete de Atendimento ao Público de Bragança
GAP CASTELO BRANCO	Gabinete de Atendimento ao Público de Castelo Branco
GAP CHAVES	Gabinete de Atendimento ao Público de Chaves
GAP ÉVORA	Gabinete de Atendimento ao Público de Évora
GAP GUARDA	Gabinete de Atendimento ao Público da Guarda
GAP LAMEGO	Gabinete de Atendimento ao Público de Lamego
GAP LISBOA	Gabinete de Atendimento ao Público de Lisboa
GAP PORTO	Gabinete de Atendimento ao Público do Porto
GAP SANTARÉM	Gabinete de Atendimento ao Público de Santarém
GAP SETÚBAL	Gabinete de Atendimento ao Público de Setúbal
GAP TOMAR	Gabinete de Atendimento ao Público de Tomar
GCC	Grupo de Carros de Combate
GCSel FUNCHAL	Gabinete de Classificação e Selecção do Funchal
GCSel LISBOA	Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa
GCSel PONTA DELGADA	Gabinete de Classificação e Selecção de Ponta Delgada
GCSel PORTO	Gabinete de Classificação e Selecção do Porto
GrEqEOD	Grupo de Equipas EOD

Abreviatura	Forma completa
H	
HCM	Hospital Cirúrgico Móvel
HMB	Hospital Militar de Belém
HMP	Hospital Militar Principal
HMR1	Hospital Militar Regional N.º 1
HMR2	Hospital Militar Regional N.º 2
I	
IGE	Inspecção-Geral do Exército
IGeoE	Instituto Geográfico do Exército
IMPE	Instituto Militar dos Pupilos do Exército
IO	Instituto de Odivelas
J	
JE	Jornal do Exército
JMRE	Junta Médica de Recurso do Exército
L	
M	
MOP	Módulos de Operações Psicológicas
MusMil AÇORES	Museu Militar dos Açores
MusMil BRAGANÇA	Museu Militar de Bragança
MusMil BUÇACO	Museu Militar do Buçaco
MusMil COIMBRA	Museu Militar de Coimbra
MusMil ELVAS	Museu Militar de Elvas
MusMil LISBOA	Museu Militar de Lisboa
MusMil MADEIRA	Museu Militar da Madeira
MusMil PORTO	Museu Militar do Porto
N	
O	
OC	Órgãos de Conselho
OCAD	Órgãos Centrais de Administração e Direcção
OLE	Orquestra Ligeira do Exército
P	
Q	

Abreviatura	Forma completa
R	
RAG	Repartição de Apoio Geral
RA4	Regimento de Artilharia N.º 4
RA5	Regimento de Artilharia N.º 5
RAAA1	Regimento de Artilharia Antiaérea N.º 1
RC3	Regimento de Cavalaria N.º 3
RC6	Regimento de Cavalaria N.º 6
RE1	Regimento de Engenharia N.º 1
RE3	Regimento de Engenharia N.º 3
RG1	Regimento de Guarnição N.º 1
RG2	Regimento de Guarnição N.º 2
RG3	Regimento de Guarnição N.º 3
RI1	Regimento de Infantaria N.º 1
RI3	Regimento de Infantaria N.º 3
RI10	Regimento de Infantaria N.º 10
RI13	Regimento de Infantaria N.º 13
RI14	Regimento de Infantaria N.º 14
RI15	Regimento de Infantaria N.º 15
RI19	Regimento de Infantaria N.º 19
RL2	Regimento de Lanceiros N.º 2
RMan	Regimento de Manutenção
RT	Regimento de Transmissões
RTransp	Regimento de Transportes
S	
T	
U	
U/E/O	Unidades, Estabelecimentos e Órgãos
UALE	Unidade de Aviação Ligeira do Exército
UHE	Unidade de Helicópteros do Exército
UnAp	Unidade de Apoio
UnApAMAS	Unidade de Apoio da Área Militar Amadora/Sintra
UnApBrigInt	Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção
UnApBrigMec	Unidade de Apoio da Brigada Mecanizada
UnApGeo	Unidade de Apoio Geoespacial
V	
W	
X	
Z	
ZMM	Zona Militar da Madeira
ZMA	Zona Militar dos Açores

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
A		
(C)	Completo	
(d)	Dupla	
(q)	Quádrupla	
A/C	Ação de Conjunto	
A/D	Apoio Directo	
A/G	Apoio Geral	
A/L	Auto Lagartas	
A/R	Auto Rodas	
A/T ¹	Aeroterrestre	
A/T ²	Ar/Terra	
A 2	Célula de Informações Aéreas	
AA ¹	Audiência Alvo	
AA ²	Antiaéreo (a)	
AA ³	Alvo Auxiliar	
AAA	Artilharia Antiaérea	
AAD	Agrupamento de Artilharia Divisionário	
AAdm	Autoridade Administrativa	
AAM (**)	Air/Air Missile	Míssil Ar/Ar
AApSvc	Área de Apoio de Serviços	
AAR	Agrupamento de Artilharia Regimental	
AAutom	Arma Automática	
AB	Aeródromo Base	
Abast	Abastecimento	
AbertItin	Abertura de itinerário	
AC	Artilharia de Campanha	
Acamp	Acampamento	
ACar	Anticarro	
ACE	Artilharia de Corpo de Exército	
ACF	Área de Coordenação de Fogos	
ACINT (**)	Accustic Intelligence	Informações por Meios Acústicos
ACiv	Autoridade Civil	
Acomp	Acompanhamento	
AContr	Área Controlada	
ACosta	Artilharia de Costa	
AD	Artilharia Divisionária	
ADCB	Avaliação dos Danos no Campo de Batalha	
ADI	Área Designada de Interesse	
Adj	Adjunto	
ADM	Armas de Destruição Maciça	
Adm	Administração, Administrativo	
AdMil ¹	Adido Militar	
AdMil ²	Administração Militar	
AdmLog	Administrativo-Logístico	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
ADP (**)	Automating Data Processing	Processamento Automático de Dados
AE	Área de Empenhamento	
AEM	Avaliação dos Efeitos das Munições	
Aerodr	Aeródromo	
Aerom	Aeromóvel	
Aerotransp	Aerotransportado	
AF	Apoio de Fogos	
AFL	Área de Fogos Livres	
AFP	Área de Fogos Proibidos	
AGas	Antigás	
AGE	Ajudante-General do Exército	
Agr	Agrupamento	
AgrAC	Agrupamento de Artilharia de Campanha	
AgrGAC	Agrupamento de Grupos de Artilharia de Campanha	
AgrT	Agrupamento Tático	
AI	Área de Interesse	
AII	Área de Interesse das Informações	
AIM	Após o Início do Movimento	
AIRINTREP(**)	Air Intelligence Report	Relatório de Informações Aéreas
AIRINTSUM(**)	Air Intelligence Summary	Sumário de Informações Aéreas
AIS (**)	Automated Information System	Sistema Automático de Informação
Ajud	Ajudante	
Al	Aliado	
Alc	Alcance	
Alim	Alimentação	
Aloj	Alojamento	
Alt	Altitude	
Alter	Alteração	
Altern	Alternativa	
AM	Aeródromo de Manobra	
Am	Amigo	
Amaca	Automaca	
Aman	Amanuense	
Amb	Ambulância	
AMetr	Autometralhadora	
AMil	Autoridade Militar	
Anf	Anfíbio	
AnObj	Análise de Objectivos	
Ant ¹	Antecedente	
Ant ²	Anterior	
Anx (*)	Anexo	
AOI	Área de Objectivo de Interesse	
AOp	Área de Operações	
AP	Autopropulsionado	
Ap	Apoio	
ApAe	Apoio Aéreo	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
ApAeOfens	Apoio Aéreo Ofensivo	
ApComb	Apoio de Combate	
Apd (*)	Apêndice	
APess	Antipessoal	
Apont	Apontador	
Apres	Apresentação	
AProib	Área Proibida	
Aprox	Aproxima, Aproximadamente, Aproximação, Aproximar	
APsic	Ação Psicológica	
ApSvc	Apoio de Serviços	
Aquart	Aquartelamento	
Aquis	Aquisição	
AquisObj	Aquisição de Objectivos	
AR	Altura de Rebentamento	
AREcr	Actividades Recreativas	
ARel	Assistência Religiosa	
ARep	Arma de Repetição	
ARes	Área Reservada	
ARI	Área de Responsabilidade de Informações	
ARF	Área de Restrição de Fogos	
Arm	Armamento	
Armad	Armadilha	
Art	Artilharia	
Artic	Articulação	
Artif	Artificial	
ASAutom	Arma Semiautomática	
ASM (**)	Air Surface Missile	Míssil Ar/Superfície
Ass	Assalto	
AssCiv	Assuntos Civis	
ASubm	Antisubmarino	
AT ¹	Aeródromo de Trânsito	
AT ²	Aerotransportado	
At	Atirador	
ATA (**)	Actual Time of Arrival	Hora Real de Chegada
ATD (**)	Actual Time of Departure	Hora Real de Partida
Atq (*)	Ataque	
AtqAe (*)	Ataque Aéreo	
AtqSolo (*)	Ataque ao Solo	
Atr (*)	Atrelado	
Atransp	Autotransportado	
Atrib	Atribuição, Atribuir	
Autent	Autenticação, Autenticar	
Autodef	Autodefesa	
Autodir	Autodirigir	
Autom	Automóvel	
Autoseg	Autosegurança	
Av	Avançado	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Ava	Aviação	
AVIREP (**)	Aviation Report	Relatório de Actividade Aérea Suspeita
Az	Azimuth	
ASAP (**)	As Soon As Possible	Tão Cedo Quanto Possível
B		
BA	Base Aérea	
Bact	Bacteriológico	
Bal	Balístico	
BAO	Bateria de Aquisição de Objectivos	
BApSvc	Batalhão de Apoio de Serviços	
BAREP (**)	Boat Activity Report	Relatório de Actividade Marítima Suspeita
Barr	Barragem	
BAss	Base de Assalto	
Bat	Batalhão	
BATG	Batalhão Auto de Transportes Gerais	
BAtq	Base de Ataque	
BCac	Batalhão de Caçadores	
BCS	Batalhão de Comando e Serviços	
BEng	Batalhão de Engenharia	
bf (*)	Boca de Fogo	
BFEsp	Brigada de Forças Especiais	
BFogos	Base de Fogos	
BI	Batalhão de Infantaria	
BIMec	Batalhão de Infantaria Mecanizado	
BIMoto	Batalhão de Infantaria Motorizado	
BInt	Batalhão de Intendência	
Biv	Bivaque	
BI	Blindado	
BLog	Base Logística	
BManMat	Batalhão de Manutenção de Material	
Bomb	Bombardeamento, Bombardeiro	
BOMBREP (**)	Bombing Report	Relatório de Bombardeamento por Aeronaves
Brig	Brigada	
BrigAerotransp	Brigada Aerotransportada	
BrigAva	Brigada de Aviação	
BrigBI	Brigada Blindada	
BrigInd	Brigada Independente	
BrigInf	Brigada de Infantaria	
BrigMec	Brigada Mecanizada	
BSan	Batalhão Sanitário	
BTemp	Base Temporária	
BTm	Batalhão de Transmissões	
Btr (*)	Bateria, Bateria	
BtrAAA (*)	Bateria de Artilharia Antiaérea	
BtrACosta (*)	Bateria de Artilharia de Costa	
Btrbf (*)	Bateria de Bocas de Fogo	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
BtrComd (*)	Bateria de Comando	
BtrSvc (*)	Bateria de Serviços	
BtrTiro (*)	Bateria de Tiro	
C		
c/bp (*)	Com bipé	
c/t (*)	Com tripé	
C2 (*)	Comando e Controlo	
C3 (*)	Comando, Controlo e Comunicações	
C2I (*)	Comando, Controlo e Informações	
C3I (*)	Comando, Controlo, Comunicações e Informações	
C4I (*)	Comando, Controlo, Comunicações, Computadores e Informações	
C4ISTAR (**)	Command, Control, Communications, Computers, Intelligence, Surveillance, Target Aquisition and Reconnaissance	Comando, Controlo, Comunicações, Computadores, Informações, Vigilância, Aquisição de Objectivos e Reconhecimento
CabPr	Cabeça-de-praia	
CabPt (*)	Cabeça-de-ponte	
Cac	Caçadores	
CACE	Comando da Artilharia de Corpo de Exército	
CACS	Companhia Auto de Comando e Serviços	
CAD	Comando da Artilharia Divisionária	
CAF	Coordenador/Coordenação de Apoio de Fogos	
Cal	Calibre	
Calc	Calculador	
Cam	Caminho	
Camp	Campanha	
Camufl	Camuflagem	
Canh	Canhão	
CanhACar	Canhão Anticarro	
CanhSRc (*)	Canhão sem Recuo	
Canib	Canibalização	
Cap	Capítulo	
Capt	Capturado	
CAR	Condutor Auto Rodas	
Carb	Carburante	
Carreg	Carregador, Carregamento	
Cart	Cartucho	
CAS ¹	Conselhos das Armas e dos Serviços	
CAS ² (**)	Close Air Support	Apoio Aéreo Próximo
CASEVAC (**)	Casualty Evacuation	Evacuação Sanitária
CAt	Companhia de Atiradores	
CATG	Companhia Auto de Transportes Gerais	
CAtq (*)	Contra-ataque	
Cav	Cavalaria	
CavAr	Cavalaria do Ar	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
CBtr (*)	Contrabateria	
CC ¹	Comandante-Chefe	
CC ²	Carro de Combate	
CCac	Companhia de Caçadores	
CCAF	Centro de Coordenação de Apoio de Fogos	
CCEM	Conselho de Chefes do Estado-Maior	
CCIR (**)	Commander's Critical Intelligence Requirements	Necessidades de Informação Crítica do Comandante
CCmd (*)	Companhia de Comando	
CCmds (*)	Companhia de Comandos	
CCom	Centro de Comunicações	
CConstr	Companhia de Construções	
CCp (*)	Centro Cripto	
CCS	Companhia de Comando e Serviços	
CD	Controlo de Danos	
CDN	Carga de Demolição Nuclear	
CE ¹	Contigente Especial	
CE ²	Corpo de Exército	
CECE	Comando de Engenharia de Corpo de Exército	
Ced	Cedência	
CED	Comando de Engenharia Divisionária	
Cem	Cemitério	
CEM	Chefe de Estado-Maior	
CEMA	Chefe do Estado-Maior da Armada	
CEmb	Contra-emboscada	
CEME	Chefe do Estado-Maior do Exército	
CEMFA	Chefe do Estado-Maior da Força Aérea	
CEMGFA	Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	
CEng	Companhia de Engenharia	
CEsp	Contra-espionagem	
CF	Caminho-de-ferro	
CfC (**)	Criteria for Success	Critérios para o Sucesso
CFGeral (*)	Centro de Formação Geral	
CFT	Comando das Forças Terrestres	
CGuerr	Contra-guerrilha	
Ch ¹	Chefe	
Ch ²	Chefia	
ChSvc	Chefe de Serviços	
CI ¹	Contra-Informação	
CI ²	Centro de Instrução	
CI	Classe	
CICA	Centro de Instrução de Condução Auto	
Cifr	Cifrado, Cifrar	
CIMIC (**)	Civil-Military Cooperation	Cooperação Civil-Militar
CInfo	Contra-Informação	
CInt	Companhia de Intendência	
Circ	Circulação	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
CIS	Comunicações e Sistemas de Informação	
CIVPOL (**)	Civilian Police	Polícia Civil
CJM	Código de Justiça Militar	
Cland	Clandestino, Clandestinidade	
Class	Classificação, Classificar	
CLic	Centro de Licença	
CMob	Corredor de Mobilidade	
Cmd (*)	Comando	
CmdAgr (*)	Comando de Agrupamento	
CmdBat (*)	Comando de Batalhão	
CmdComp (*)	Comando de Companhia	
CmdGr (*)	Comando de Grupo	
CmdReg (*)	Comando de Regimento	
Cmdt (*)	Comandante	
CME	Contra Medidas Electrónicas	
CMin	Campo de Minas	
CMort	Contramorteiros	
CMsg (*)	Centro de Mensagens	
CNA (**)	Computer Network Attack	Ataques a Redes de Computadores
CND (**)	Computer Network Defence	Defesa de Redes de Computadores
CNE (**)	Computer Network Exploitation	Exploração de Redes de Computadores
CNO (**)	Computer Network Operations	Operações Sobre Redes de Computadores
CNPCE	Conselho Nacional de Protecção Civil de Emergência	
Cob	Coberto	
COC	Centro de Operações Conjuntas	
Cod	Código	
Coef	Coeficiente	
COfens	Contra-ofensiva	
COp	Comando Operacional	
CG	Centro de Gravidade	
Comb	Combate	
CombLubr	Combustíveis e Lubrificantes	
Combust	Combustíveis	
COMINT (**)	Communications intelligence	Informações de Comunicações
Comp	Companhia	
CAC	Companhia de Apoio de Combate	
COMPUSEC (**)	Computer Security	Segurança dos Computadores
COMSEC (**)	Communications Security	Segurança das Comunicações
Conc	Concentração	
Concl	Concluído	
Cond	Condutor	
CondAuto	Condutor Auto	
Confl	Confluência	
Conh	Conhecimento	
Conj	Conjunto	
Conq	Conquistar	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Cons	Conselho	
Conseq	Consequência	
Constr	Construção	
Cont	Contínua	
Contab	Contabilidade	
Contam	Contaminação	
Contr	Controlo, Controlar	
Conval	Convalescente, Convalescença	
Coop	Cooperação	
CoopA/T (*)	Cooperação Aeroterrestre	
Coord¹	Coordenação, Coordenar	
Coord²	Coordenadas	
COP (**)	Common Operating Picture	Imagem Operacional Comum
COT	Centro de Operações Táticas	
CPE¹	Comissão de Planeamento de Emergência	
CPE²	Companhia de Polícia do Exército	
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	
CPrep	Contrapreparação	
Cprop	Contrapropaganda	
CPX (**)	Command Post Exercise	Exercício de Postos de Comando
CR¹	Centro de Reabastecimento	
CR²	Centro de Recrutamento	
CRec¹	Companhia de Recompilamento	
CRec²	Contra-reconhecimento	
Crep	Crepúsculo	
Cript	Cripto	
Crít	Crítico	
Cruz	Cruzamento	
Csab	Contra-sabotagem	
CSAR (**)	Combat Search and Rescue	Busca e Salvamento em Combate
CSDE	Conselho Superior de Disciplina do Exército	
CSDN	Conselho Superior de Defesa Nacional	
CSE	Conselho Superior do Exército	
Csenha	Contra-senha	
CSI	Comunicações e Sistemas de Informação	
Csit	Carta de Situação	
Csubv	Contra-subversão	
CSvc (*)	Companhia de Serviços	
CT¹	Contra-Terrorismo	
CT²	Carreira de Tiro	
CT³	Comando Territorial	
CTm¹	Companhia de Transmissões	
Ctransp	Companhia de Transportes	
Cunh	Cunhete	
CVP	Cruz Vermelha Portuguesa	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
-------------	----------------	--------------------------

D

D	Dia	
DAbast	Dia de Abastecimento	
DAerom	Divisão Aeromóvel	
DAeroTransp	Divisão Aerotransportada	
DAO	Destacamento de Aquisição de Objectivos	
DBI	Divisão Blindada	
DCT	Defesa Civil do Território	
Decep	Decepção	
Def	Defender, Defesa	
DefImed	Defesa Imediata	
Deleg	Delegação	
Demol	Demolição	
Deneg	Denegação	
Dep	Depósito	
Depart	Departamento	
Desap	Desaparecido	
Descont	Descontaminação	
Desemb	Desembarque	
Desemp	Desempanagem	
Desert	Desertor	
Desloc	Deslocamento	
Desmob	Desmobilização	
Destac	Destacamento	
Destr	Destruição	
Detec	Detecção	
Deten	Detenção	
DI	Divisão de Infantaria	
DICONSTAFF(**)	Controlling Directing Staff	Direcção Coordenadora do Exercício
Dil	Diligência	
DIMec	Divisão de Infantaria Mecanizada	
Dir¹	Direcção	
Dir²	Direito	
Disc	Disciplina	
Disp	Dispositivo	
DISTAFF (**)	Directing Staff	Direcção do Exercício
Distr	Distribuição	
Div	Divisão	
DN	Defesa Nacional	
DO	Dotação Orgânica	
Doc	Documento	
DOS	Dotação Orgânica de Segurança	
Dot	Dotação	
DPKO (**)	Department of Peacekeeping Operations	Departamento de Operações de Apoio à Paz
DSupl	Dotação Suplementar	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
DUF	Dias Úteis de Formação	
Dupl	Duplicado	
Dur	Duração	
DViv	Dia de Víveres	
E		
EAF ¹	Elemento de Apoio de Fogos	
EAF ²	Equipa de Apoio de Fogos	
EApprox	Eixo de Aproximação	
EAutom	Espingarda Automática	
ECC	Esquadrão de Carros de Combate	
ECmd (*)	Esquadrão de Comando	
ECS	Esquadrão de Comando e Serviços	
Ed	Edição	
EDR	Estação Directora de Rede	
EE	Espectro Electromagnético	
EEFI (**)	Essential Elements of Friendly Information	Elementos Essenciais de Informação sobre as Forças Amigas
Ef	Efeito	
Efem	Efeméride	
EGuard	Estrada Guardada	
EI	Elemento	
ELDC	Elementos Ligeiros Deixados em Contacto	
Electr	Electrónico	
ELINT (**)	Electronic Intelligence	Informações Electrónicas
ELiv	Estrada Livre	
EM	Estado-Maior	
EMA	Estado-Maior da Armada	
Emb	Emboscada	
EME	Estado-Maior do Exército	
Emerg	Emergência	
EMFA	Estado-Maior da Força Aérea	
EMFAR	Estatuto dos Militares das Forças Armadas	
EMGFA	Estado-Maior-General das Forças Armadas	
EMP (**)	Electromagnetic Pulse	Impulso Electromagnético
Emp	Empenhada	
ENDEX (**)	End Of Exercise	Fim do Exercício
Enf	Enfermaria, Enfermeiro	
Eng	Engenharia	
Ent	Entidade	
EOD (**)	Explosive Ordnance Disposal	Inactivação de Engenhos Explosivos
EOR (**)	Explosive Ordnance Reconnaissance	Reconhecimento de Engenhos Explosivos
EPM (**)	Electronic Protection Measures	Medidas de Protecção Electrónica

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
EPol	Estrada Policiada	
EProgr	Eixo de Progressão	
Eq	Equipa	
Equip	Equipamento	
EqCirAv	Equipa Cirúrgica Avançada	
ERec	Esquadrão de Reconhecimento	
ERes	Estrada Reservada	
ERetir	Eixo de Retirada	
ESAutom	Espingarda Semiautomática	
Esc	Escala, Escalão	
Escl	Esclarecedor, Esclarecer	
Escr	Escriturário	
ESM (**)	Electronic Support Measures	Medidas de Apoio Electrónico
Esp	Espingarda	
Espec	Especialidade	
Espol	Espoleta	
Esq ¹	Esquadra, Esquadrão	
Esq ²	Esquerdo	
Est	Estudo	
Estab	Estabelecimento	
EstabMil	Estabelecimento Militar	
Estac	Estacionamento	
Estim	Estimativa	
Estr	Estrada	
EstSit	Estudo de Situação	
EstSitInf	Estudo de Situação de Informações	
EstSitLog	Estudo de Situação Logística	
EstSitOp	Estudo de Situação de Operações	
EstSitPess	Estudo de Situação de Pessoal	
EstSitPsic	Estudo de Situação Psicológica	
EstTactAOp	Estudo Tático da Área de Operações	
ESvc (*)	Esquadrão de Serviços	
ETA (**)	Estimated Time of Arrival	Hora Estimada de Chegada
ETD (**)	Estimated Time of Departure	Hora Estimada de Partida
Ev	Eventual	
Evac	Evacuação	
Ex ¹	Exemplar	
Ex ²	Exército	
Excep	Excepção	
Excl	Exclusivé	
Exec	Execução	
Exerc	Exercício	
Exmo	Excelentíssimo	
EXOPLAN (**)	Exercise Operation Plan	Plano de Operações do Exercício
Exper	Experiência	
EXPI (**)	Exercise Planning Instruction	Directiva de Planeamento do Exercício
Expl	Explosivo	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Explor	Exploração	
EXPROG (**)	Exercise Programme	Programa de Exercícios
EXREP (**)	Exercise Report	Relatório do Exercício
EXSPEC (**)	Exercise Specifications	Especificações do Exercício
Extr	Extraviado	
F		
FA ¹	Força Aérea	
FA ²	Forças Armadas	
FAC	Forward Air Controller	Controlador Aéreo Avançado
FAP	Força Aérea Portuguesa	
Fard	Fardamento	
Farm	Farmácia	
FASCAM (**)	Family of Scatterable Mines	Minas Dispersáveis
Fax	Faxina	
FCAM	Fim do Crepúsculo Astronómico Matutino	
FAV	Fim do Crepúsculo Astronómico Vespertino	
FCCM	Fim do Crepúsculo Civil Matutino	
FCCV	Fim do Crepúsculo Civil Vespertino	
FCirc	Fiscalização de Circulação	
FCNM	Fim do Crepúsculo Náutico Matutino	
FCNV	Fim do Crepúsculo Náutico Vespertino	
FCob	Força de Cobertura	
FFIR (**)	Friendly Forces Information Requirement	Necessidades de Informação sobre Forças Amigas
Fich	Ficheiro	
FInterv	Força de Intervenção	
FIntervalo	Força de Intervalo	
FIR (**)	First Impression Report	Relatório de Primeiras Impressões
Fl	Flanco	
Flag	Flagelação	
Flex	Flexibilidade	
Fluv	Fluvial	
FMil	Forças Militares	
FMilit	Forças Militarizadas	
FN ¹	Força Naval	
FN ²	Fazenda Nacional	
FND	Força Nacional Destacada	
Fog	Foguete	
FORMEX (**)	Exercise Form	Modelos de Relatórios
Fort	Fortificação	
Foto	Fotografia	
FPF	Fogos de Protecção Final	
Freq	Frequência	
Front	Fronteira	
FRSep	Funerais e Registo de Sepulturas	
FSeg	Força de Segurança	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
FT	Forças Terrestres	
FTX (**)	Field Training Exercise	Exercício com Forças no Terreno sem Fogos Reais
Fum	Fumígeno	
Fuz	Fuzileiro	
G		
GAAA	Grupo de Artilharia Antiaérea	
Gab	Gabinete	
GAC	Grupo de Artilharia de Campanha	
GACosta	Grupo de Artilharia de Costa	
GArt	Granada de Artilharia	
Gas	Gasolina	
GAv	Guarda Avançada	
GCanSRec	Granada de Canhão Sem Recuo	
GCC	Grupo de Carros de Combate	
GComb	Grupo de Combate	
GDH	Grupo Data-Hora	
GE	Guerra Electrónica	
GEGP	Granada Explosiva de Grande Potência	
GEx	Grupo de Exércitos	
GFl	Guarda de Flanco	
GFum	Granada de Fumos	
GGas	Granada de Gases	
GHeliAtq	Grupo de Helicópteros de Ataque	
GIlum	Granada Iluminante	
GLGFog	Granada de Lança-Granadas Foguete	
GM	Governo Militar	
GMão	Golpe de Mão	
GMDef	Granada de Mão Defensiva	
GMOfens	Granada de Mão Ofensiva	
GMort	Granada de Morteiro	
GNucl	Guerra Nuclear	
Gov	Governo, Governador	
GPsic	Guerra Psicológica	
GPS (**)	Ground Positioning System	Sistema de Posicionamento Terrestre
Gr	Grupo	
Grad	Graduação, Graduado	
Gran	Granada	
GrCmd	Grupo de Comando	
GRec	Grupo de Reconhecimento	
GRet	Guarda de Rectaguarda	
GRev	Guerra Revolucionária	
GSeg	Guarnição de Segurança	
GSubv	Guerra Subversiva	
GU	Grande Unidade	
Guerr	Guerrilha, Guerrilheiro	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
H		
H¹	Homem	
H²	Hora	
HCiv	Hospital Civil	
HCM	Hospital Cirúrgico Móvel	
HE^(**)	High Explosive	Explosiva (granada)
HEAT^(**)	High Explosive Anti-Tank	Granada Explosiva Anticarro
Heli	Helicóptero	
Hertz	Hertziano	
HEv	Hospital de Evacuação	
Hipo	Hipomóvel	
Hist	História	
HMil	Hospital Militar	
Hosp	Hospital	
HPT^(**)	High Payoff Target	Objectivo Remunerador
HPTL^(**)	High Payoff Target List	Lista de Objectivos Remuneradores
HTransp	Helitransportado	
HUMINT^(**)	Human Intelligence	Informações por Meios Humanos
HVT^(**)	High Value Target	Objectivo de Elevado Valor
HVTL^(**)	High Value Target List	Lista de Objectivos de Elevado Valor

I

IA	Interdição Aérea	
IAO	Instrução de Aperfeiçoamento Operacional	
IASFA	Instituto de Acção Social das Forças Armadas	
ICAM	Início do Crepúsculo Astronómico Matutino	
ICAV	Início do Crepúsculo Astronómico Vespertino	
ICBM^(**)	Intercontinental Ballistic Missile	Míssil Balístico Intercontinental
ICCM	Início do Crepúsculo Civil Matutino	
ICCV	Início do Crepúsculo Civil Vespertino	
ICNM	Início do Crepúsculo Náutico Matutino	
ICNV	Início do Crepúsculo Náutico Vespertino	
IED^(**)	Improvised Explosive Devices	Engenhos Explosivos Improvisados
IEDD^(**)	Improvised Explosive Devices Disposal	Dispositivo para Engenhos Explosivos Improvisados
IFF^(**)	Identification, Friend or Foe	Identificação Amigo ou Inimigo
IGuard	Itinerário Guardado	
ILiv	Itinerário Livre	
Illum	Iuminante	
IMec	Infantaria Mecanizada	
Imed	Imediato	
IMINT^(**)	Imagery Intelligence	Informação de Imagens
IMoto	Infantaria Motorizada	
Imp	Importante	
In	Inimigo	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Inc	Incidente	
Incend	Incendiário	
Incl	Inclusivé	
Indep	Independente	
Indisp	Indisponível	
Indiv	Individual	
Inf	Infantaria	
Info	Informação	
INFO OPS (**)	Information Operations	Operações de Informação
INFOSEC (**)	Information Security	Segurança da Informação
Inop	Inoperacional	
Insp	Inspecção, Inspector	
Instr	Instrução	
Int	Intendência	
Interp	Intérprete	
Intrans	Intransitável	
INTREP (**)	Intelligence Report	Relatório de Informações
INTSUM (**)	Intelligence Summary	Sumário de Informações
Invol	Invólucro	
IP	Informação Pública	
IPB (**)	Intelligence Preparation of the Battlespace	Estudo do Espaço de Batalha pelas Informações
IPol	Itinerário Policiado	
IPR	Itinerário Principal de Reabastecimento	
IPTm	Instruções Permanentes de Transmissões	
IR ¹ (**)	Information Requirement, Intelligence Request	Necessidades de Informação
IR ²	Itinerário de Reabastecimento	
IRes	Itinerário Reservado	
Irrad	Irradiação	
Irreg	Irregular	
ISR (**)	Information, Surveillance and Reconnaissance	Informação, Vigilância e Reconhecimento
ISTAR (**)	Intelligence, Surveillance, Target Acquisition and Reconnaissance	Informações, Vigilância, Aquisição de Objectivos e Reconhecimento
Itin	Itinerário	
ITTm	Instruções Temporárias de Transmissões	
J		
JB	Juramento de Bandeira	
JG	Jogo da Guerra	
JHI	Junta Hospitalar de Inspecção	
Just	Justiça	
K		
Kg/h/d (*)	Quilograma/Homem/Dia	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
L		
Lacr	Lacrimogénico	
LAN (**)	Local Area Network	Redes de Área Local
Lanc	Lançamento	
Larg	Largura	
Lat	Latitude	
Lav	Lavandaria	
LavBanh	Lavandaria e Banhos	
LCom	Linha de Comunicações	
LC	Linha de Contacto	
LCAF	Linha de Coordenação de Apoio de Fogos	
LCF	Linha de Coordenação de Fogos	
LCh	Lança-chamas	
LD ¹	Linha de Decisão	
LD ²	Local de Distribuição	
LDG	Lancha de Desembarque Grande	
LDM	Lancha de Desembarque Média	
LDP	Lancha de Desembarque Pequena	
LF	Linha de Fase	
LFM ¹	Linha de Fim de Missão	
LFM ²	Lança Foguetes Múltiplo	
LFog	Lança-foguete	
Lfum	Lança-fumos	
LGACar	Lança-granadas Anticarro	
LGFG	Lança-granadas Foguete	
LGran	Lança-granadas	
Lic	Licença	
Lig	Ligação	
Lim	Limite	
LimpÁrea	Limpeza de Área	
LIVEX (**)	Live Exercise	Exercício com Tropas
LFX (**)	Live Fires Exercise	Exercício com Tropas e Fogos Reais
LLAvT	Linha Limite Avançada de Trabalhos	
LMov	Liberdade de Movimentos	
LNA	Lista de Níveis de Apoio	
LNO	Lista de Níveis Orgânicos	
Log	Logística	
LOGEX (**)	Logistic Exercise	Exercício de Apoio Logístico
LOLuz	Linha de Ocultação de Luzes	
Long	Longitude	
LP	Linha de Partida	
LPAvC	Linha de Postos Avançados de Combate	
LPAvG	Linha de Postos Avançados Gerais	
LR	Local de Reabastecimento	
LRag	Local de Reabastecimento de Água	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
LRCLubr	Local de Reabastecimento de Combustíveis e Lubrificantes	
LRF	Linha de Restrição de Fogos	
LRFMDiv	Local de Reabastecimento de Fardamento e Material Diverso	
LRMat	Local de Reabastecimento de Material	
LRMEng	Local de Reabastecimento de Material de Engenharia	
LRMSan	Local de Reabastecimento de Material Sanitário	
LRMun	Local de Reabastecimento de Munições	
LRn	Local de Reunião	
LRnM	Local de Reunião de Mortos	
LRnMat	Local de Reunião de Material	
LRnPG	Local de Reunião de Prisioneiros de Guerra	
LRnSalv	Local de Reunião de Salvados	
LRnTransv	Local de Reunião de Transviados	
LRViv	Local de Reabastecimento de Víveres	
LSA	Linha de Segurança da Artilharia	
LSB	Linha de Segurança de Bombardeamento	
LSN	Linha de Segurança Nuclear	
Lubr	Lubrificantes	
Lum	Luminoso	

M

M	Morto	
m/ (*)	Modelo	
m/a (*)	Modalidade de Acção	
MACar	Mina Anticarro	
MAE	Medidas de Apoio Electrónico	
Magn	Magnético	
Man	Manutenção	
MAPess	Mina Antipessoal	
Maq	Maqueiro	
Mar	Marítimo	
Masc	Máscara	
MASINT (**)	Measurement and Signature Intelligence	Informações por Medição e Assinatura de Sinais Electromagnéticos
Mat	Material	
MAuto	Material Auto	
Max	Máximo	
MC	Manual de Campanha	
MCAF	Medidas de Coordenação de Apoio de Fogos	
MCript	Material Cripto	
MDF	Mapa Diário da Força	
MDiv	Material Diverso	
MDN	Ministério da Defesa Nacional	
MEAF	Matriz de Execução de Apoio de Fogos	
Mec	Mecânico, Mecanográfico	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Med	Médico	
MedAct	Medida Activa	
MEDEVAC (**)	Medical Evacuation	Evacuação Sanitária
MedPass	Medida Passiva	
Mens	Mensagem	
Meteo	Metereologia	
Metr	Metralhadora	
MGA	Matriz Guia do Ataque	
Mil	Miliciano, Militar	
MILU (**)	Multinational Integrated Logistic Unit	Unidade Logística Multinacional Integrada
Min ¹	Mínimo	
Min ²	Ministro	
ML	Metralhadora Ligeira	
Mob	Mobilização	
Mont	Montanha	
Mort	Morteiro	
MortL	Morteiro Ligeiro	
MortM	Morteiro Médio	
MortP	Morteiro Pesado	
MORTREP (**)	Mortaring Report	Relatório de Bombardeamento por Morteiros
Moto	Motorizado	
Mov	Movimento	
MovAdm	Movimento Administrativo	
MovLog	Movimento Logístico	
MovTact	Movimento Tático	
MP	Metralhadora Pesada	
MPE	Medidas de Protecção Electrónica	
MSan	Material Sanitário	
Msg (*)	Mensagem	
Mult	Múltiplo	
Mun	Munição	
N		
Nav	Naval, Navio	
Naveg	Navegação	
NBQ	Nuclear, Biológico e Químico	
NBQR	Nuclear, Biológico, Químico e Radiológico	
Neb	Nebulosidade	
Nec	Necessário	
Neg	Negativo	
NEO (**)	Non-Combatant Evacuation Operation	Operação de Evacuação de Não-Combatentes
NEP	Normas de Execução Permanente	
NEst	Não Estimado	
NLT (**)	No Later Than	Não mais tarde do que

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Neutr	Neutralização	
Nev	Nevoeiro	
NF	Nossas Forças	
NIdent	Não Identificado	
NMec	Número Mecanográfico	
NO	Não Ocupado	
Nº (p/Docu- ment. Escrita) (*)	Número	
Noct	Nocturno	
Not	Notícia	
NR (para mensagem) (*)	Número	
NSE (**)	National Support Element	Elemento de Apoio Nacional
NT	Nossas tropas	
NU	Nações Unidas	
Nucl	Nuclear	
O		
OAdmLog	Ordem Administrativo-Logística	
OAF	Oficial de Apoio de Fogos	
OAP	Operações de Apoio à Paz	
OAv	Observador Avançado	
OAZR	Orla Anterior da Zona de Resistência	
OB	Ordem de Batalha	
Obj	Objectivo	
Obs¹	Observação, Observador	
Obs²	Observatório	
Obst	Obstáculo	
OCA	Organização Clandestina de Apoio	
OCE (**)	Officer Conducting Exercise	Director do Exercício
Ocup	Ocupação	
OE	Ordem do Exército	
Of	Oficial	
Ofens	Ofensiva	
OfMil	Oficial Miliciano	
OI	Organizações Internacionais	
OIAA	Oficial de Informações para o Apoio Aéreo	
OIP	Oficial de Informação Pública	
OL	Oficial de Ligação	
OLA	Oficial de Ligação da Artilharia	
OLFA	Oficial de Ligação da Força Aérea	
OLFN	Oficial de Ligação da Força Naval	
OLFT	Oficial de Ligação das Forças Terrestres	
OLRA	Oficial de Ligação de Reconhecimento Aéreo	
OMov	Ordem de Movimento	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
ONG	Organizações Não Governamentais	
ONot	Origem de Notícias	
ONU	Organização das Nações Unidas	
OOAA	Oficial de Operações para o Apoio Aéreo	
OOp	Ordem de Operações	
OP	Ordem Pública	
Op	Operacional	
OParc	Ordem Parcelar	
OPCOM (**)	Operational Command	Comando Operacional
OPCON (**)	Operational Control	Controlo Operacional
Oper	Operador	
OPLAN (**)	Operations Plan	Plano de Operações
OPP (**)	Operational Plannig Process	Processo de Planeamento Operacional
OPrep	Ordem Preparatória	
OPSEC (**)	Operations Security	Segurança das Operações
ORC	Operações de Resposta a Crises	
Org	Organização	
OrgComb	Organização para o Combate	
OrgPesq	Órgão de Pesquisa	
OS	Ordem de Serviço	
OSE (**)	Officer Sheduling The Exercise	Supervisor do Exercício
OSINT (**)	Open Source Intelligence	Informação de Fonte Aberta
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte	
OTransp	Ordem de Transporte	
OVerb	Ordem Verbal	

P

PAD	Pedido de Autorização de Despesas
Pag	Página
PAnfMovAss	Ponte Anfíbia Móvel de Assalto
PAO	Pelotão de Aquisição de Objectivos
PAR ¹	Protecção da Área da Retaguarda
PAR ²	Pedido de Autorização de Reparação
Para	Paraquedista
Part	Particular
Pass	Passagem
PAterr	Pista de Aterragem
Patr	Patrulha
PAv	Postos Avançados
PAvC	Postos Avançados de Combate
PAvG	Postos Avançados Gerais
PC ¹	Posto de Comando
PC ²	Prevenção de Conflitos
PComb	Posição de Combate
PCPrinc	Posto de Comando Principal
PCT	Posto Central de Tiro

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
PCTact	Posto de Comando Tático	
PD	Ponto de Decisão	
PDesemb	Ponto de Desembarque	
PDF	Posto Director de Fogos	
PDM	Processo de Decisão Militar	
PE²	Polícia do Exército	
PE³	Posto de Escuta	
Ped	Pedido	
Pel	Pelotão	
PEmb	Ponto de Embarque	
Penetr	Penetração	
Per	Período	
Perf	Perfurante	
PERINTREP (**)	Periodic Intelligence Report	Relatório Periódico de Informações
Perm	Permanente	
Pers	Perseguição	
Pes	Pesado	
Pesq	Pesquisa	
Pess	Pessoal	
PF	Protecção da Força	
PFC	Posto de Fiscalização da Circulação	
PFixa (*)	Ponte Fixa	
PFlut	Ponte Flutuante	
PFMun	Posto de Fiscalização de Munições	
PG	Prisioneiro de Guerra	
PI	Ponto Inicial	
PI	Plano	
PIdent	Placa de Identificação	
Pil	Piloto	
Piq	Piquete	
PIR (**)	Priority Intelligence Requirement	Requisitos Prioritários de Informação
PIrr	Ponto de Irradiação	
Pist	Pistola	
PK (**)	Peace Keeping	Manutenção da Paz
PIAdmLog	Plano Administrativo-Logístico	
PIAPsic	Plano de Acção Psicológica	
PIInf	Plano de Informações	
PIOp	Plano de Operações	
PLVB	Ponte Lançada por Viatura Blindada	
PMetr	Pistola Metralhadora	
PO	Posto de Observação	
POC (**)	Point Of Contact	Ponto de Contacto
Pol	Polícia, Policiado	
Pop	População	
Pos	Posição	
Pot	Potencial	
Pov	Povoação	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
PP	Ponto de Partida	
PPass	Ponto de Passagem	
PPOM	Postura de Protecção Orientada para a Missão	
PRC ¹	Ponto de Regulação da Circulação	
PRC ²	Potencial Relativo de Combate	
Preb	Preboste	
Prep	Preparação	
PRETCHREP (**)	Preliminary Technical Report	Relatório Técnico Preliminar
Princ	Principal	
Pris	Prisioneiro	
Proc	Processo	
Proced	Procedimento	
ProcedCmd	Procedimentos de Comando	
Prof	Professor	
Progr	Progressão	
Proj	Projecto	
Prop	Propaganda	
Prot	Protecção	
Prov	Provável	
Prox	Próximo	
PS	Posto de Socorros	
PSens	Ponto Sensível	
Psic	Psicologia, Psicológico	
PT	Portugal	
PU	Pequena Unidade	
Publ	Publicação, Pública	
PXD (**)	Post Exercise Discussion Report	Reunião Final do Exercício
PZ	Ponto Zero	
PZD	Ponto Zero Desejado	
Q		
QEO	Quadro Especial de Oficiais	
QG	Quartel-General	
QMG	Quartel-Mestre-General	
QO	Quadro Orgânico	
QOM	Quadro Orgânico de Material	
QOP	Quadro Orgânico de Pessoal	
QP	Quadro Permanente	
Quart	Quarteleiro	
Quim	Químico	
R		
R/F (*)	Reforço de Fogos	
RAAA	Regimento de Artilharia Antiaérea	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
RAC	Regimento de Artilharia de Costa	
RAc	Raio de Acção	
RActi	Radioactividade	
RArt	Regimento de Artilharia	
RC ¹	Regimento de Cavalaria	
RC ²	Regulamento de Campanha	
Rc	Recuado	
RCC	Regimento de Carros de Combate	
RCHM	Regulamento de Continência e Honras Militares	
RComb	Ração de Combate	
Rd	Readmitido	
RDM	Regulamento de Disciplina Militar	
Reab	Reabastecimento	
Reb	Rebocado	
Rec	Reconhecimento	
Recompl	Recompletamento	
Recr	Recruta	
Ref ¹	Referência	
Ref ²	Reforço	
Refug	Refugiado	
Reg ¹	Região	
Reg ²	Regimento	
Regul	Regulação	
Rel	Relatório	
RELAPSIC (*)	Relatório de Acção Psicológica	
RELCOM (*)	Relatório de Comando	
RELIM (*)	Relatório Imediato	
Remun	Remuniciamento	
Reorg	Reorganização	
Rep	Repartição	
Repres	Representação, Representante	
Req	Requisição	
Res	Reserva	
Resist	Resistência	
Resp	Resposta	
Ret	Retaguarda	
Retard	Retardamento	
Retr	Retrógrado	
RGSUE	Regulamento Geral do Serviço nas Unidades do Exército	
RI	Regimento de Infantaria	
RLAM	Radar de Localização de Alvos Móveis	
RM	Região Militar	
RMan	Regimento de Manutenção	
RMont	Radiomontador	
Rn (*)	Reunião	
Rodo	Rodoviário	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
ROE	Rules of Engagement	Regras de Empenhamento
RTelef	Radiotelefonista	
RTelegraf	Radiotelegrafista	
RT	Regimento de Transmissões	
RTransp	Regimento de Transportes	
Rupt	Ruptura	
S		
S/bp (*)	Sem Bipé	
Sab	Sabotagem	
SAlter	Sem Alteração	
Salv	Salvados	
SAM ¹ (**)	Surface to Air Missile	Míssil Terra-Ar
SAM ²	Serviço de Administração Militar	
San	Sanitário	
Sap	Sapador	
SAR ¹ (**)	Search and Rescue	Busca e Salvamento
SAR ²	Serviço de Assistência Religiosa	
SAR ³	Segurança da Área da Rectaguarda	
Sarg	Sargento	
SAtrel	Semiatrelado	
SAutom	Semiautomático	
SCEM	Sub-Chefe do Estado-Maior	
SCT	Sistema de Controlo de Tiro	
Sec	Secção	
Secr	Secretaria	
SEf	Sem Efeito	
Seg	Segurança	
SegAf	Segurança Afastada	
SegCiv	Segurança Civil	
SegFis	Segurança Física	
SegInf (*)	Segurança das Informações	
SegInstal	Segurança das Instalações	
SegLoc	Segurança Local	
SegMil	Segurança Militar	
SegPess	Segurança do Pessoal	
SegProx	Segurança Próxima	
Sep	Sepultura	
SExa	Sua Excelência	
SFN	Sistema de Forças Nacional	
SG	Secretário-Geral	
SHELREP (**)	Shelling Report	Relatório de Bombardeamento de Artilharia
SHORAD (**)	Short Range Air Defense	Defesa Antiaérea a Curta Distância
SI	Sistemas de Informação	
SIC	Sistemas de Informação e Comunicações	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
SIED	Serviço de Informações Estratégicas de Defesa	
SIG	Sistema de Informação Geográfica	
SIGEX (**)	Signal Exercise	Exercício de Transmissões
SIGINT (**)	Signals Intelligence	Informações de Transmissões Electromagnéticas e de Comunicações
Simb	Símbolo	
Simul	Simulado	
SIS	Serviço de Informações e Segurança	
Sit	Situação	
SITLOG	Situação Logística	
SITMOP	Situação de Material Orgânico Principal	
SITPES	Situação de Pessoal	
SITREP (**)	Situation Report	Relatório da Situação
SMat	Serviço de Material	
SNBPC	Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil	
Sobress	Sobressalentes	
Sold	Soldado	
SRec	Sem Recuo	
SS	Serviço de Saúde	
SSM (**)	Surface/Surface Missile	Míssil Superfície/Superfície
STANAG (**)	Standardization Agreement	Acordo de Normalização
STARTEX (**)	Start Of Exercise	Início do Exercício
SubAgr	Subagrupamento	
Subalt	Subalterno	
Subord	Subordinado	
Subst	Substituição	
SubUn	Subunidade	
Subv	Subversão	
Sum	Sumário	
Sup	Superior	
Supl	Suplementar	
Svc (*)	Serviço	
T		
t/a (*)	Tiro por Arma	
t/a/d (*)	Tiros por Arma Dia	
TACOM (**)	Tactical Command	Comando Tático
TACON (**)	Tactical Control	Controlo Tático
TACP (**)	Tactical Air Control Party	Equipa de Controlo Aéreo Tático
Tact	Táctica, Tático	
TAD	Transparente de Apoio à Decisão	
TBC	To Be Confirm	A Confirmar
TCA	Taxa de Consumo Autorizado	
Tecn	Técnico	
Telec	Telecomunicações	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
Telef	Telefone	
Telegr	Telégrafo	
Telem	Telémetro	
Temp	Temperatura	
Terr	Terrestre	
Tes	Tesoureiro	
TG ¹	Teatro de Guerra	
TG ²	Transportes Gerais	
TI	Tecnologias de Informação	
TIC ¹	Técnica Individual de Combate	
TIC ²	Tecnologias de Informação e Comunicações	
Tir	Tirocínio, Tirocinado	
Tm	Transmissões	
TN	Território Nacional	
TO	Teatro de Operações	
TOA (**)	Transfer of Authority	Transferência de Autoridade
TOC	Transparente de Obstáculos Combinado	
TOC-M	Transparente de Obstáculos Combinado- -Modificado	
Topo	Topografia	
TOXREP (**)	Toxic Report	Relatório de Bombardeamento com Meios Tóxicos
TP	Transportes de Pessoal	
TPF	Transmissões Por Fio	
Trac	Tracejante	
TRACEREP (**)	Trace Report	Relatório de Dispositivo
Traf ¹	Tráfego	
Traf ²	Traficabilidade	
Traj	Trajectória	
Trans	Transitabilidade	
Transf	Transferência	
Transp	Transporte	
TranspAe	Transporte Aéreo	
TranspAcont	Transparente de Acontecimentos	
Transpos	Transposição	
TranspSit	Transparente de Situação	
Transv	Transviado	
Trib	Tribunal	
TribMil	Tribunal Militar	
Trinch	Trincheira	
TRN	Taxa de Reabastecimento Necessário	
TSF	Transmissões Sem Fio	
TT ¹	Teletipo	
TT ²	Todo-o-Terreno	
TTP	Táticas, Técnicas e Procedimentos	
TV (*)	Televisão	

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
-------------	----------------	--------------------------

U

UAV (**)	Unmanned Aerial Vehicle	Veículo Aéreo Não Tripulado
UE	União Europeia	
UEB	Unidade Escalão Batalhão	
UEC	Unidade Escalão Companhia	
Un	Unidade	
Urg	Urgente	
UTM (**)	Universal Transversal Mercator	Projecção Universal Transversa de Mercator

V

VA	Volante de Abastecimento	
VAnf	Viatura Anfíbia	
Vang	Vanguarda	
VBasc	Viatura Basculante	
VBC	Viatura Blindada de Combate	
VBLP	Viatura Blindada de Lançamento de Pontes	
VBR	Viatura Blindada de Rodas	
VBRec	Viatura Blindada de Reconhecimento	
VBRCC	Viatura Blindada de Recuperação de Carros de Combate	
VBTP	Viatura Blindada de Transporte de Pessoal	
VCB	Vigilância do Campo de Batalha	
VCEMA	Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada	
VCEME	Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	
VCEMFA	Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea	
Vel	Velocidade	
VExa	Vossa Excelência	
Viat	Viatura	
Vig	Vigilância	
Viv	Víveres	
Vol	Volume	
Volunt	Voluntário	
VPO	Volante de Prontidão Operacional	
VRG	Volante de Reparação Geral	
VConf	Videoconferência	
Vuln	Vulnerabilidade	

W**X****Y**

Abreviatura	Forma completa	Equivalência (português)
-------------	----------------	--------------------------

Z

ZA ¹	Zona de Acção
ZA ²	Zona de Aterragem
ZA/ZL (*)	Zona de Aterragem/Zona de Lançamento
ZCom	Zona de Comunicações
ZComb	Zona de Combate
ZDesemb	Zona de Desembarque
ZEmb	Zona de Embarque
ZI	Zona do Interior
ZL	Zona de Lançamento
ZM	Zona Militar
ZMorte	Zona de Morte
ZOP	Zona de Objectivos Pré-designados
ZProib	Zona Proibida
ZPT	Zona de Pedido de Tiro
ZR	Zona de Resistência
ZRn	Zona de Reunião

0306. Referências bibliográficas

- a. Estatuto dos Militares das Forças Armadas (decreto-lei n.º 236/99 de 25 de Junho, com as alterações introduzidas até ao decreto-lei n.º 59/2009 de 4 de Março);
- b. Lei Orgânica do Exército (decreto-lei n.º 231/2009 de 15 de Setembro);
- c. RC 159-2 Abreviaturas Militares (1988);
- d. Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora (2009);
- e. AAP-15(2010) NATO GLOSSARY OF ABBREVIATIONS USED IN NATO DOCUMENTS AND PUBLICATIONS;
- f. EUMC GLOSSARY OF ACRONYMS AND DEFINITIONS (2009).

Despacho n.º 7 357/2010**de 20 de Abril de 2010**

1 — Ao do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), deogo no Chefe do meu Gabinete, Major-General **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência para a pratica dos seguintes actos no âmbito do referido Gabinete;

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;
- b) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
- c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;
- d) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, deogo na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas

de obras publicas, ate ao limite de € 99 759,58, que me e conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exercito, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me e conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010 de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010 subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exercito, ficando a indemnizavam limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — Ratifico todos os actos praticados pelo Chefe do meu Gabinete desde 19 de Abril de 2010 bem como os que vierem a ser praticados ate a data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação e subdelegação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 6 763/2010 de 31 de Março de 2010

1. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do despacho 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no Coronel Tirocínado de Infantaria **Luís Filipe Tavares Nunes**, Director de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a. Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusivé, e de pessoal militarizado, em território nacional, com excepção dos Oficiais e Sargento-Mor no meu Gabinete e Estado-Maior do Comando do Pessoal;

b. Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o Curso de Promoção a Oficial General, Estágio de Comandantes e Curso de Estado-Maior;

c. Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

d. Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusivé;

e. Autorizar requerimentos de mudança de Guarnição Militar de Preferência;

f. Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusivé;

g. Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h. Averbar aumentos de tempo de serviço;

i. Aprovar a lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;

j. Autorizar a passagem à reserva de Oficiais e Sargentos nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k. Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l. Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m. Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel inclusivé, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

- n.* Decidir sobre requerimentos de militares, excepto Oficiais Generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- o.* Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa os respectivos processos de promoção;
- p.* Autorizar a emissão de Bilhetes de Identidade Militar, de Cartões de Identificação Militar, de Cartas-Patentes, excepto de Oficiais Generais e de Diplomas de encarte das promoções;
- q.* Nomear militares até ao posto de Sargento-Chefe, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas;
- r.* Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
- s.* Equivalência de condições de promoção de Sargentos;
- t.* Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- u.* Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR e aos Sargentos e Praças RV/RC, nos termos dos artigos 308.º e 313.º do EMFAR;
- v.* Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- w.* Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;
- x.* Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;
- y.* Autorizar a admissão de militares em Regime de Voluntariado (RV) e Regime de Contrato (RC) e bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*) do EMFAR;
- z.* Autorizar o concurso e alistamento nas Forças de Segurança de militares em RV e RC;
- aa.* Nomear pessoal do MPCE, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- bb.* Accionar os concursos de pessoal do MPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
- cc.* Promover pessoal militarizado;
- dd.* Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- ee.* Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE;
- ff.* Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- gg.* Propor a apresentação à Junta Médica de pessoal do MPCE;
- hh.* Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
- ii.* Averbear cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;
- jj.* Homologar os pareceres de juntas de pessoal deficiente;
- kk.* Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;
- ll.* Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidades de pessoal civil;
- mm.* Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;
- nn.* Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE;
- oo.* Autorizar a acumulação de funções de pessoal do MPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- pp.* Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;
- qq.* Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- rr.* Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e regiões autónomas, excepto nos casos em

que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final;

- ss. Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- tt. Autorizar o alistamento nas Forças de Segurança a militares na disponibilidade;
- uu. Tratamento e hospitalização de Praças na disponibilidade;
- vv. Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
- ww. Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;
- xx. Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- yy. Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- zz. Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- aaa. Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
- bbb. Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2. Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os actos constantes no presente despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector e nos Chefes de Repartição na dependência directa do Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos.

3. Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, Tenente-General.

**Despacho n.º 7 450/2010
de 19 de Abril de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no Tenente-Coronel **José Luís Patrício Rego Batista**, Comandante do Estabelecimento Prisional Militar, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, Tenente-General.

Direcção de Administração de Recursos Humanos

**Despacho (extracto) n.º 7 363/2010
de 18 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 05/AGE/2010 de 11 de Março de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, a aguardar publicação no *Diário da República*, subdelego no Coronel de Transmissões (16727183) **Carlos Manuel Mira Martins**, Chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- b) Promover pessoal militarizado;
- c) Accionar os concursos de pessoal do MPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
- d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do MPCE;
- e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE.
- f) Autorizar a acumulação de funções de pessoal do MPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- g) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- h) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
- i) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;
- j) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- k) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade de pessoal civil;
- l) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010 ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 7 364/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo, do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 05/AGE/2010 de 11 de Março de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, a aguardar publicação no *Diário da República*, subdelego no Coronel de Infantaria (03666381) **José António da Fonseca e Sousa**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;
- b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;
- c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;
- d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de Cmdts e CEM;
- e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
- f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional;
- g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;
- h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;
- i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas e) e f), do EMFAR;
- j) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;
- k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Oficiais, Sargentos e Praças em RV/RC;
- l) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;
- m) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

p) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

q) Averbar aumentos de tempo de serviço;

r) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010 ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 7 365/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 05/AGE/2010 de 11 de Março de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, a aguardar publicação no *Diário da República*, subdelego no Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea c) (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;

g) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

h) Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010 ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 7 366/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 05/AGE/2010 de 11 de Março de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, a aguardar publicação no *Diário da República*, subdelego no TCOR TExpTm (06542378) **Fernando Augusto Oliveira Neves**, Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

d) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010 ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, Major-General.

**Despacho (extracto) n.º 7 367/2010
de 18 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 05/AGE/2010 de 11 de Março de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, a aguardar publicação no *Diário da República*, subdelego no Coronel de Transmissões (08751380) **Fernando Cunha dos Santos Pinto**, subdirector da DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final.

b) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

c) Aprovar a lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;

d) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

e) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartas patentes de Oficiais do QP, até ao posto de Tenente-Coronel, inclusive;

f) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010 ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, Major-General.

Centro de Finanças do Comando do Pessoal

**Despacho n.º 7 523/2010
de 12 de Abril de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5 405/2010, de 11 de Março, do Tenente-General Eduardo Manuel de Lima Pinto, Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de Março de 2010, subdelego no Tenente-Coronel de Administração Militar (06220279) **Jorge Eduardo Mota Santos**, subchefe do Centro de Finanças do Comando do Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 05 de Fevereiro de 2010, ficando, por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O chefe do Centro de Finanças do Comando do Pessoal, *Francisco António Coelho Nogueira*, Coronel.

Comando da Logística

Despacho n.º 7 522/2010 de 04 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 alínea *b)*, *h)* e *i)*, e n.º 4 e n.º 5 do Despacho n.º 25 389/2007, de 08 de Outubro de 2007 do General CEME, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Director da Direcção de Saúde, Major-General **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços ate ao limite de € 24 939,90.

b) Aprovar as medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 alínea *a)* nos Directores dos Hospitais e Centros de Saúde na sua directa dependência.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 6 913/2010 de 19 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego no director do Colégio Militar, Major-General **Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar, Major-General Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *António José Maia de Mascarenhas*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 914/2010
de 19 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Major-General **António Francisco Alves Rosa**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Major-General António Francisco Alves Rosa, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *António José Maia de Mascarenhas*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 915/2010
de 19 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego na directora do Instituto de Odivelas, **Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas, Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *António José Maia de Mascarenhas*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 916/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Major-General **Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Major-General Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 917/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 13 de Julho, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego na directora do Instituto de Odivelas, **Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas, Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 918/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Infantaria (07448385) **Joaquim José Rodrigues Bucho**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Infantaria (07448385) Joaquim José Rodrigues Bucho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 919/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010. subdelego no director do Colégio Militar, Major-General **Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 09 Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar, Major-General Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 920/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos**, a competência para praticar todos os actos administrativos respeitantes a vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 921/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **António José Pacheco Dias Coimbra**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 99 759,58.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 10 Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General António José Pacheco Dias Coimbra, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 6 922/2010
de 29 de Março de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director do Instituto dos Pupilos do Exército, Major-General **António Francisco Alves Rosa**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto dos Pupilos do Exército, Major-General António Francisco Alves Rosa, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Direcção de Formação

Despacho n.º 6 903/2010 de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (01234982) **Maurício Simão Tendeiro Raleiras**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (01234982) **Maurício Simão Tendeiro Raleiras**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 904/2010 de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 905/2010 de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de

Artilharia (14023682) **José Luís de Sousa Dias Gonçalves**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (14023682) **José Luís de Sousa Dias Gonçalves**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 906/2010
de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13030683) **Jorge Filipe Marques Moniz Corte-Real Andrade**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13030683) **Jorge Filipe Marques Moniz Corte-Real Andrade**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 907/2010
de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (03094283) **João Manuel de Sousa Menezes Ormonde Mendes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (03094283) **João Manuel de Sousa Menezes Ormonde Mendes**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 908/2010
de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (01778082) **Viriato Cezar Coelho do Amaral**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (01778082) Viriato Cezar Coelho do Amaral, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 909/2010
de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, Coronel de Cavalaria (05592279) **José Maria Rebocho Pais de Paula Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos Coronel de Cavalaria (05592279) José Maria Rebocho Pais de Paula Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

Despacho n.º 6 910/2010
de 12 de Outubro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (05069482) **Lúcio Agostinho Barreiro dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (05069482) Lúcio Agostinho Barreiro dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 6 911/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no Comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Administração Militar (12969882) **Fernando António de Oliveira Gomes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Administração Militar (12969882) Fernando António de Oliveira Gomes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 6 912/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (17589382) **Pedro Miguel Andrade da Fonseca Lopes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (17589382) Pedro Miguel Andrade da Fonseca Lopes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 7 358/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*

2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) **Firme Alves Gaspar**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 16 de Setembro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) **Firme Alves Gaspar**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 7 359/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) **Henrique José Pereira dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Setembro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) **Henrique José Pereira dos Santos**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 7 360/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) **João Vasco Sousa de Castro e Quadros**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 4 de Setembro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) **João Vasco Sousa de Castro e Quadros**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 7 361/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, de 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no Comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) **João Manuel Vera Gonçalves Fernandes**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 9 de Setembro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) João Manuel Vera Gonçalves Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

**Despacho n.º 7 362/2010
de 12 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22 217/2009, do 5 de Agosto, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) **Pedro Miguel Calado Gomes da Silva**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 28 de Julho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) Pedro Miguel Calado Gomes da Silva, que se incluam no âmbito desta subdelegação o de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, Major-General.

IV — DECLARAÇÕES

Comando do Pessoal

**Declaração de Rectificação n.º 743/2010
de 30 de Março de 2010**

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 5408/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de Março de 2010, a p. 15210, rectifica-se que onde se lê «Tenente-Coronel Paulo Jorge da Cruz Lourenço» deve ler-se «Tenente-Coronel Paulo José da Cruz Lourenço».

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, Tenente-General.

Comando da Logística**Declaração de rectificação n.º 695/2010
de 23 de Março de 2010**

Porter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 4807/2010, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 18 de Março de 2010, rectifica-se que onde se lê «O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados» deve ler-se «O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados».

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resoluções do Conselho de Ministros n.º 117/2010:

Aprova a Estratégia de Desenvolvimento da
Base Tecnológica e Industrial de Defesa 306

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 133/2010:

Não julga inconstitucional a norma do art. 345.º,
n.º 4, do CPP, conjugada com os art. 133.º, 126.º
e 344.º, quando interpretados no sentido de
permitir a valoração das declarações de um
arguido em desfavor do co-arguido que
entenda não prestar declarações sobre o
objecto do processo 323

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 5/2010:

O prazo de prorrogação do adiamento do acesso
aos autos a que se refere a segunda parte do
artigo 89.º, n.º 6, do CPP, é fixado pelo juiz de
instrução pelo período de tempo que se mostrar
objectivamente indispensável à conclusão
da investigação, sem estar limitado pelo
prazo máximo de três meses, referido na
mesma norma 323

Acórdão n.º 6/2010:

Fixa jurisprudência no sentido de que nos
termos do n.º 9 do artigo 113.º do CPP, a
decisão de revogação da suspensão da
execução da pena de prisão deve ser
notificada tanto ao defensor como ao
condenado 323

PORTARIAS

Ministério do Ambiente e o Ordenamento do Território

Portaria n.º 290-A/2010:

Alterações à Portaria n.º 172 - B/2010 de 22 de
Março que aprova o PEPAC 323

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 769/2010:

Aprova a Directiva Ministerial de Defesa
2010 - 2013 326

Despacho n.º 7 770/2010:

Aprova a Directiva Ministerial para a implementa-
ção da reforma 335

Despacho n.º 8 067/2010:

Acordo técnico para estabelecer o
Battlegroup PT-ESP-FR - Quartel de
Operações 339

Despacho n.º 9 145/2010:		Despacho n.º 7 966/2010:	
Projecto SENTINEL	348	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPA	354
Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar		Despacho n.º 7 967/2010:	
Despacho n.º 9 146/2010:		Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPI	355
Conselho consultivo de apoio aos antigos combatentes (CCAAC)	348	Despacho n.º 7 968/2010:	
Inspecção-Geral da Defesa Nacional		Subdelegação de competências no Coronel comandante da RC3	355
Despacho n.º 7 696/2010:		Despacho n.º 7 969/2010:	
Subdelegação de competências no Major-General Subinspector-Geral da Defesa Nacional	350	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPC	355
Comando do Pessoal		Despacho n.º 7 970/2010:	
Direcção de Serviços do Pessoal		Subdelegação de competências no Coronel comandante da CMEFD	356
Despacho n.º 8 647/2010:		Despacho n.º 7 971/2010:	
Subdelegação de competências no Coronel subdirector da DSP	352	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPS	356
Comando da Logística		Despacho n.º 7 972/2010:	
Direcção de Material e Transportes		Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPE	356
Despacho n.º 7 700/2010:		Despacho n.º 7 973/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do DGME	352	Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPT	357
Despacho n.º 7 787/2010:		Comando das Forças Terrestres	
Subdelegação de competências no Coronel comandante do Regimento de Transportes	352	Despacho n.º 7 776/2010:	
Despacho n.º 7 788/2010:		Subdelegação de competências no Major-General comandante da Brigada de Intervenção	357
Subdelegação de competências no Coronel comandante do Regimento de Manutenção	353	Despacho n.º 7 777/2010:	
Despacho n.º 7 789/2010:		Subdelegação de competências no Coronel comandante da RL2	358
Subdelegação de competências no Coronel comandante do Centro Militar de Electrónica	353	Despacho n.º 7 778/2010:	
Comando da Instrução e Doutrina		Subdelegação de competências no Major-General comandante da Brigada de Intervenção	358
Direcção de Formação		Despacho n.º 7 776/2010:	
Despacho n.º 7 964/2010:		Subdelegação de competências no Major-General comandante da ZMA	358
Subdelegação de competências no Coronel comandante da ESE	353	Despacho n.º 7 780/2010:	
Despacho n.º 7 965/2010:		Subdelegação de competências no Major-General director de Comunicações e Sistemas de Informações	359
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RA5	354	Despacho n.º 7 781/2010:	
		Subdelegação de competências no Coronel comandante da RI1	359

Despacho n.º 7 782/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
comandante da RI1 359

Despacho n.º 7 783/2010:

Subdelegação de competências no Major-General
comandante da Brigada de Mecanizada 360

Despacho n.º 7 784/2010:

Subdelegação de competências no Major-General
comandante da Brigada de Reacção Rápida 360

Despacho n.º 7 785/2010:

Subdelegação de competências no Major-General
comandante da ZMM 360

Despacho n.º 7 786/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
comandante da RE1 361

Despacho n.º 7 898/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
chefe do CFin/Cmd Log 361

Comando da Zona Militar dos Açores**Despacho n.º 8 648/2010:**

Subdelegação de competências no Coronel
comandante da RG1 361

Despacho n.º 8 649/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
comandante da RG1 362

Despacho n.º 8 650/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
comandante da RG2 362

Despacho n.º 8 651/2010:

Subdelegação de competências no Tenente-
Coronel comandante da UnAp/Cmd ZMA 362

Despacho n.º 8 652/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
2.º comandante da ZMA 363

AVISOS**Presidência da República****Aviso (extracto) n.º 7 634/2010:**

Agraciado com a Medalha de Ouro de Serviços
Distintos, o RA4 363

Comando do Pessoal**Aviso (extracto) n.º 8 681/2010:**

Cessação da subdelegação de competências no
Major-General. Subdelegação de competências
no Coronel Tirocinado Presidente da SA2 364

I — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2010 de 15 de Abril de 2010

A criação e consolidação de uma Base Tecnológica e Industrial de Defesa no espaço europeu e a aprovação, pelos Estados membros da Agência Europeia de Defesa, da Estratégia para a Base Tecnológica e Industrial de Defesa Europeia, colocam a Portugal desafios de posicionamento e afirmação, nos planos da competitividade, competência e inovação do seu sector tecnológico e industrial no contexto internacional.

Nesse sentido, importa assegurar que o desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa (BTID) a nível nacional tenha lugar em linha de confluência com as iniciativas da União Europeia (UE), revelando-se, para tal, importante a aprovação de uma Estratégia que constitua um instrumento de planeamento e apoio à tomada de decisão, mobilizador e dinamizador de vontades e acções.

O domínio da defesa apresenta um carácter transversal e integrador de diversos sectores tecnológicos e representa um mercado de elevada exigência e intensidade tecnológica. Por essa razão, o investimento no desenvolvimento da BTID tem um efeito estruturante que se estende a toda a economia.

Deste modo, o desenvolvimento da BTID concorre para uma evolução no sentido da criação de emprego altamente qualificado e do reforço da capacidade nacional em áreas tecnológicas de ponta e de elevado valor acrescentado, estimulando, quando aplicável, o desenvolvimento de tecnologias, soluções e aplicações de duplo uso, comuns à área da defesa e a outros domínios civis, designadamente a segurança, a aeronáutica, espaço e o mar, potenciando assim o efeito multiplicador dos investimentos de defesa sobre outros sectores económicos.

O desenvolvimento da BTID contribui igualmente para reforçar o papel das pequenas e médias empresas e das entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, no sentido da sua viabilização, sustentabilidade e competitividade, em articulação com as medidas de política governamental de apoio e fomento às exportações, e com as iniciativas da UE neste particular domínio, de que são exemplos as directivas sobre *procurement* e transferências intracomunitárias e o *small business act* (SBA).

A consolidação da BTID deverá ter como um dos seus instrumentos a reorientação dos programas de contrapartidas, o quadro dos projectos de reequipamento militar, no sentido da promoção de capacidades relevantes para a defesa e para os segmentos de actividade de maior valor acrescentado, retirando sinergias da articulação com o universo das grandes compras civis do Estado e estabelecendo pontes com outros departamentos institucionais responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico e industrial nacional.

A Estratégia de Desenvolvimento da BTID resulta de um esforço conjunto de interacção e colaboração entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e contou com o contributo dos principais representantes da BTID.

A implementação da Estratégia é um processo que se pretende aberto, próximo, flexível, dinâmico e continuado, preparado para acolher futuras actualizações e aperfeiçoamentos que decorram da sua implementação e natural evolução das variáveis que a enformam e condicionam. Para o efeito revela-se imprescindível a eficaz intervenção e articulação das entidades com responsabilidade nas áreas da defesa, segurança, economia, inovação, ciência e tecnologia.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar a Estratégia de Desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa (BTID), constante do anexo da presente resolução e que dela faz parte integrante, enquanto instrumento potenciador do desenvolvimento da economia nacional, em sectores como o da defesa, da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar, contribuindo para os objectivos do Plano Tecnológico, o reforço das exportações e afirmação nacional nos mercados internacionais e, assim também, para a consolidação da Base Tecnológica e Industrial de Defesa Europeia.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO DA BASE TECNOLÓGICA E INDUSTRIAL DE DEFESA

1 — Introdução

1.1 — As matérias respeitantes à segurança e defesa têm sido objecto de crescente preocupação por parte dos governos, vertida em políticas públicas que têm registado uma assinalável e crescente evolução.

1.2 — À base tecnológica e industrial nacional com capacidade de oferta na área da defesa cabe desempenhar um papel relevante e crescente na satisfação dos requisitos logísticos internos de bens, tecnologias e serviços, ao longo das diversas fases do ciclo de vida dos sistemas de armas, subsistemas e respectivos componentes, para reequipamento ou ao serviço das Forças Armadas (FA). A intervenção deste sector posiciona-se assim nas áreas:

1) da investigação e do desenvolvimento; 2) da produção; 3) da modernização; 4) da manutenção, reparação e modificação, e 5) da desmilitarização e eliminação no fim do ciclo de utilização operacional.

1.3 — Importa também que a oferta tecnológica e industrial nacional esteja capacitada e orientada para disputar o mercado internacional, no qual se situa a componente mais substantiva das oportunidades de negócio, tanto no quadro do mercado europeu de defesa como na plataforma mais alargada da concorrência internacional.

1.4 — De forma a potenciar as suas capacidades e oportunidades, numa lógica de afirmação e actuação eficaz, competente e competitiva, o universo da oferta tecnológica e industrial nacional com competências relevantes para o domínio da defesa deve constituir-se como Base Tecnológica e Industrial para a Defesa (BTID) nacional.

1.5 — No âmbito da BTID, considera-se ainda fundamental dinamizar a participação da indústria e do tecido científico e tecnológico nacional nas diferentes fases do ciclo de vida dos sistemas e equipamentos das FA, potenciando simultaneamente o seu envolvimento nos mercados internacionais de defesa. Entende-se assim por «Base Tecnológica e Industrial para a Defesa», no âmbito nacional, o conjunto das empresas e das entidades do sistema científico e tecnológico nacional, públicas (incluindo capacidades orgânicas das FA) e ou privadas, com capacidade para intervir numa ou mais das etapas do ciclo de vida logístico daquele material.

1.6 — A construção e desenvolvimento de uma BTID competitiva e dotada de capacidade de afirmação interna e externa recomenda a definição e implementação de uma estratégia que, partindo da identificação e caracterização do sector industrial e tecnológico segundo princípios baseados nas melhores práticas organizacionais, alinhe o esforço de racionalização e eficiência a nível nacional com os princípios e objectivos da Estratégia para a Base Tecnológica e Industrial de Defesa Europeia (EDTIB), subscrita em Maio de 2007 pelos Estados membros (EMp) da Agência Europeia de Defesa (EDA). Uma tal racionalização deverá prevenir a ocorrência de duplicações, de carácter não competitivo, das capacidades industriais, em particular das associadas à disponibilidade operacional dos meios militares e direccionar as políticas e actividades de I&D (investigação e desenvolvimento) de defesa para o desenvolvimento das tecnologias que respondam a requisitos operacionais de médio e longo prazo.

1.7 — A presente Estratégia constitui-se como instrumento de planeamento e tomada de decisão, mobilizador e dinamizador de vontades e de acções, que congrega o esforço e empenhamento conjuntos dos diversos *stakeholders* da BTID, institucionais e entidades do tecido científico, tecnológico e empresarial, apresentando um carácter aberto, flexível e dinâmico, preparado para acolher futuras actualizações e aperfeiçoamentos trazidos pela sua implementação e natural evolução das variáveis que a enformam e condicionam.

1.8 — As tecnologias a potenciar (à luz das prioridades fixadas pela Estratégia de I&D de Defesa), assim como o reforço das capacidades/sectores industriais que importa preservar ou desenvolver a nível nacional, devem ter em conta o universo mais alargado defesa-segurança, apostando decididamente nas áreas que se mostrem de interesse e aplicação ou utilização dual (duplo uso), militar e civil.

1.9 — A natureza e afinidade dos dois universos de aplicação (defesa e segurança) explica a grande identidade e sobreposição das tecnologias que os suportam, justificando-se uma perspectiva aberta e integrada que tire partido da sinergia e complementaridade de esforços entre os sectores da defesa, da segurança e de outros domínios civis, designadamente o da aeronáutica, do espaço e do mar, quando está em jogo a investigação e o desenvolvimento tecnológico, ou mesmo os processos de aquisição de sistemas passíveis de aplicação transversal àqueles sectores.

1.10 — O recurso preferencial às tecnologias de duplo uso constitui ainda um imperativo que decorre do facto de as missões/operações da UE (União Europeia) assumirem, cada vez mais, o carácter militar-civil, sendo já visível esta tendência no âmbito da Comissão Europeia (CE) e da EDA, sobretudo no que respeita à investigação e tecnologia com o apoio do 7.º Programa-Quadro (FP7), como são exemplo o desenvolvimento de tecnologias de comunicações SDR e de tecnologias críticas no âmbito do Espaço, através do grupo-tarefa constituído em finais de 2008 pela CE, ESA (European Space Agency) e EDA (EC-ESA-EDA JTF — Joint Task Force). Esta realidade deve ser devidamente reflectida na operacionalização da Estratégia, também a nível institucional, evitando fronteiras estanques entre áreas de interesse militar e civil.

1.11 — É propósito do presente documento a formulação de uma estratégia para o desenvolvimento da BTID nacional que se pretende competente e competitiva na exploração das capacidades/sectores industriais e das tecnologias consideradas chave à escala nacional, tendo em vista o reforço da sua participação na satisfação dos requisitos operacionais de defesa e de segurança, no plano interno e externo, no contexto europeu e no plano mais alargado da concorrência internacional, fomentando a exportação de bens e serviços de elevada intensidade tecnológica.

Esta Estratégia deve concorrer para a construção e consolidação da Base Tecnológica e Industrial de Defesa Europeia em sintonia com o instrumento homólogo aprovado pelos ministros da defesa da EU (European Union), no quadro da EDA.

2 — Caracterização do sector tecnológico e industrial de defesa

2.1 — A BTID nacional tem uma dimensão reduzida e encontra-se dispersa num conjunto de entidades, essencialmente pequenas e médias empresas (PME), bem como actores do sistema científico e tecnológico que actuam no mercado de defesa, por norma de forma isolada, em segmentos relacionados com a produção de componentes e subsistemas e com a logística de manutenção associada ao ciclo de vida dos sistemas e equipamentos militares.

2.2 — De um modo geral, as entidades que compõem a BTID nacional são fornecedoras de serviços e especialistas em processos com reduzida capacidade de integração de produtos ou sistemas. Por outro lado, em termos de I&D, quer as empresas, quer o sistema científico e tecnológico, têm investido em diversas áreas do conhecimento e trazido contributos valiosos para a criação de novas tecnologias aplicáveis simultaneamente ao domínio militar e civil.

2.3 — A articulação entre os actores da BTID, designadamente entre o tecido industrial, o sistema académico e as entidades com capacidade de I&D é ainda de reduzida expressão. Esta realidade conduz

a duplicações de diversa ordem, dispersão de esforços e menor eficácia e eficiência nos resultados, designadamente em matéria de competências e competitividade, sobretudo nos palcos da exportação e afirmação externa.

2.4 — Existe, no entanto, uma determinação, particularmente evidente nos últimos anos, no sentido de consolidar e reforçar as competências da BTID nacional, patente no aparecimento de diversos novos actores, em particular no sector das tecnologias e sistemas de informação, comunicação e electrónica, precursor deste movimento, constituindo-se assim como base do que poderá vir a ser uma presença nacional sólida e bem focada no mercado global da defesa. Têm sido estas entidades que vêm revelando, em vários casos, as melhores estratégias e capacidades para apostar em tecnologias de duplo uso, (militar e civil), captando, para isso, fundos públicos para I&D de fontes nacionais e externas.

2.5 — Neste contexto, é fundamental que também as empresas participadas ou detidas pelo Estado pautem a sua estratégia por objectivos de competitividade e dinâmica concorrencial, tendo em vista a sua contribuição para o desenvolvimento de uma BTID nacional capaz de se afirmar e disputar, a nível interno e externo com particular ênfase no plano europeu, nos mercados de defesa e outros domínios afins, assentes em tecnologias e produtos de duplo uso.

3 — Necessidade e enquadramento

3.1 — A Europa, designadamente no quadro da UE, tem vindo a assumir, em cumprimento dos objectivos da Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD), o imperativo de reestruturar e consolidar as vertentes de procura e oferta do mercado europeu de defesa, de modo a reforçar a sua autonomia e afirmação no mercado internacional em matéria de satisfação de requisitos e capacidades militares. Este objectivo teve tradução prática em 2004, com a criação da EDA, plataforma cooperativa, que visa fomentar e reforçar, ao nível da Europa, a necessária articulação e empenhamento conjunto entre os diversos EMp no desenvolvimento de capacidades militares, colaboração em investigação e desenvolvimento tecnológico, concorrendo para a afirmação e consolidação duma base tecnológica e industrial de suporte ao mercado europeu de equipamentos de defesa.

3.2 — Dos objectivos e planos de acção da Agência, assume particular importância para a elaboração e enquadramento do presente documento a criação e consolidação de uma Base Tecnológica e Industrial de Defesa no espaço europeu (EDTIB). Esta, sendo constituída pela agregação e contributo directo das partes nacionais, representa uma oportunidade para conjuntamente desenvolver e capacitar a indústria europeia, permitindo deste modo ultrapassar a actual fragmentação e dispersão de esforços, que são presentemente entrave a um mercado europeu de equipamentos de defesa e a uma estrutura eficaz de cooperação.

3.3 — Como instrumento fundamental impulsionador da constituição e implementação da EBTID, assume especial relevo a Estratégia aprovada em Maio de 2007 pelos Estados membros. O documento estabelece a necessidade de proceder, no âmbito europeu, à racionalização, especialização e consolidação da capacidade de oferta industrial e tecnológica, ao serviço da edificação de capacidades militares, numa lógica de abertura, complementaridade, interdependência, competitividade e cooperação, assentes em princípios de reciprocidade e benefício comum traduzido na obtenção, ao menor custo, do melhor produto final de bens, serviços e tecnologias para a defesa.

3.4 — Como contributo subsidiário da Estratégia, foram estabelecidas regras para o Mercado Europeu de Equipamentos de Defesa (European Defence Equipment Market — EDEM), o qual se pretende progressivamente mais forte, aberto e competitivo, visando uma acrescida autonomia em matéria de capacidade de oferta, quer à escala europeia quer num plano mais global. A racionalização do EDEM e da BTID europeia requer a salvaguarda da «segurança dos fornecimentos» (*security of supply* — SoS) e a «segurança da informação» (*security of information* — SoI) e traz à discussão conceitos, como a *especialização*, a *partilha de meios* (*pooling*) e a interoperabilidade.

3.5 — De forma a assegurar a dinamização e abertura do mercado de defesa europeu, os EMp acordaram num Código de Conduta voluntário para contratos de aquisição de defesa, apoiado por um portal

electrónico — *electronic bulletin board* (EBB). Na versão «governo a indústria» (EBB1), o portal divulga oportunidades de negócio entre a procura e a oferta, facilitando o contacto entre entidades adquirentes (governos) e fornecedores industriais (*prime contractors*).

3.6 — Com o objectivo de incentivar a participação activa de toda a cadeia de abastecimento nos processos de aquisição lançados pelos governos dos EMp, foi posteriormente implementada a versão «indústria a indústria» (EBB2), que promove a divulgação das oportunidades de contratos entre os *prime contractors* e os restantes sectores a jusante, designadamente as PME. Na verdade, mais do que as entidades de aquisição governamentais, o cliente típico das PME situa-se principalmente nos *prime contractors* e seus fornecedores directos, que as subcontratam nos médios e grandes projectos de aquisição de equipamentos e serviços de defesa.

3.7 — Concorrendo para a execução da Estratégia e reforço da EDTIB, há ainda que referir como instrumentos subsidiários de acção da EDA: 1) a Estratégia de Investigação e Tecnologia de Defesa Europeia, com o estabelecimento de áreas tecnológicas prioritárias visando o desenvolvimento de tecnologias igualmente orientadas para capacidades, a médio e longo prazos, e 2) a Estratégia de Cooperação de Armamentos que procura converter capacidades partilhadas e requisitos militares acordados e harmonizados entre EMp, em soluções tecnológicas sob a forma de programas cooperativos de armamento.

3.8 — Como principal instrumento orientador em matéria de definição de capacidades militares a erguer a nível europeu, assume particular relevância o Plano de Desenvolvimento de Capacidades, elaborado pela EDA em estreita articulação com as estruturas militares da União Europeia. O documento decorre da *long term vision*, apontando caminhos e prioridades de médio e longo prazo para a edificação partilhada de capacidades militares pelos EMp e para o sector tecnológico e industrial.

3.9 — A formação, consolidação e reforço de uma BTID nacional apta a emparceirar e competir nos mercados de defesa nacional e internacional, designadamente o europeu, deve privilegiar a agregação em *clusters* e redes de competências tecnológicas em áreas estratégicas preferenciais, com potencial de incorporação tecnológica, de desenvolvimento e inovação, traduzido em capacidade de produção e manutenção de sistemas e equipamentos de defesa. Para o efeito, a BTID nacional deverá, numa linha de racionalização e eficácia operacional, privilegiar a especialização e a complementaridade com parceiros nacionais e externos, procurando e promovendo a agregação em torno de *prime contractors* convencionais, bem como a inserção em redes de investigação, desenvolvimento e produção industrial.

3.10 — Neste processo de consolidação, é desejável caminhar no sentido de minimizar as duplicações e redundâncias do mercado europeu de equipamentos de defesa (EDEM) e da BTID europeia que não tenham na sua base a competitividade e a concorrência.

3.11 — São mercados alvo da BTID nacional, nas vertentes da concorrência e da cooperação, o vasto universo das aplicações de duplo uso (defesa, segurança e outros domínios civis) e, em particular, a satisfação de capacidades e requisitos militares no âmbito:

1) Da defesa nacional, materializadas em projectos de aquisição (equipamento, e investigação e desenvolvimento), vertidos no Plano de Armamento e nos programas de reequipamento consagrados na Lei de Programação Militar (LPM), bem como, ao longo do ciclo de vida, nas acções de modernização, manutenção e desmilitarização dos sistemas e equipamentos;

2) Do vasto universo (mais atractivo pela sua dimensão) das oportunidades proporcionadas pelos contratos de defesa externos, sobretudo a nível europeu (aquisições de bens e serviços), designadamente no quadro da EDA, mas também num plano mais global, bilateral ou multilateral, onde se inserem as actividades de I&D e *procurement* no quadro da NATO (North Atlantic Treaty Organization — Organização do Tratado do Atlântico Norte).

3.12 — A nível interno, a Estratégia para a BTID deve decorrer e por conseguinte estar articulada, de forma coerente e hierárquica, com os documentos conceptuais de referência no que respeita ao planeamento de forças, designadamente o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, Conceito Estratégico Militar e Missões das Forças Armadas e, finalmente, o Sistema de Forças Nacional. Para a edificação

deste último, a Estratégia para a BTID conta com instrumentos subsidiários decisivos, como o Plano de Armamento e o Plano de I&D de Defesa, traduzidos ambos em projectos da LPM, para cuja execução importa promover um adequado e criterioso envolvimento da indústria e do tecido científico e tecnológico, privilegiando plataformas de parceria e de cooperação.

3.13 — No que respeita ao envolvimento em I&D de defesa, importa ainda assegurar o adequado alinhamento do esforço de investimento com o universo afim das áreas da Segurança e das tecnologias de duplo uso, não apenas na envolvente externa, no contexto da EDA e da NATO, mas, em particular, com os instrumentos de política pública em vigor, por exemplo, a iniciativa EUREKA (Pan-European Network for Market-Oriented, Industrial R&D), os programas-quadro de investigação da CE e a Estratégia de Lisboa e seus programas subsidiários de apoio às PME, designadamente o Plano Tecnológico.

3.14 — Neste contexto, a presente Estratégia constitui um instrumento que irá beneficiar, para além da defesa e da segurança, os domínios da aeronáutica, do espaço e do mar, e ainda outros contíguos, numa lógica de *spill-over*. Estes benefícios resultam da criação, no âmbito da Estratégia, de um enquadramento mais favorável ao desenvolvimento da competitividade de um conjunto de actores da indústria e do sistema científico e tecnológico nacionais que têm, ou poderão vir a ter, uma actuação preponderante naqueles domínios.

4 — Visão e objectivos estratégicos

4.1 — Visão:

4.1.1 — A Estratégia para a BTID nacional é enformada por uma visão traduzida no «desenvolvimento, consolidação e reforço de uma Base Tecnológica e Industrial de Defesa (BTID), apta a, em articulação com a EDTIB (EDA), satisfazer, com base em competências distintivas e ou competitivas, requisitos e capacidades de Defesa e de outros domínios, como a segurança, a aeronáutica, o espaço e o mar», e por objectivos estratégicos que se constituam como instrumento do seu desenvolvimento.

4.1.2 — Esta visão deve contribuir para aumentar a capacidade da BTID nacional para participar, de forma competitiva e ou distintiva para o País, em projectos e contratos nacionais e internacionais, que, numa base selectiva, constituam uma mais-valia tecnológica que potencie a integração em cadeias de fornecimento especializadas.

4.1.3 — Como ideia-força enformadora da Estratégia, emerge o desiderato político da prossecução, onde e sempre que possível, do primado da participação nacional em programas e projectos de cooperação internacional de armamentos, como plataforma altamente mobilizadora da BTID em termos de competências e competitividade. Assim, o recurso às aquisições *off-the-shelf*, por concurso público (ou outro tipo de procedimento), deverá tender primordialmente para a cobertura das necessidades imediatas ou de curto prazo ou ainda aquelas que não possam ser satisfeitas com recurso a projectos cooperativos de concepção, desenvolvimento e produção. Neste sentido, as contrapartidas industriais e tecnológicas inerentes a tais concursos públicos, quando existam, deverão ser prioritariamente orientadas para as áreas identificadas na Estratégia de I&D de Defesa (anexo B), bem como para outros sectores industriais e tecnológicos relevantes para o desenvolvimento da BTID, potenciando assim a sua competitividade e participação em projectos cooperativos internacionais nos domínios da defesa, da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar.

4.1.4 — Neste processo, torna-se necessário intervir em três planos:

a) Identificação e exploração de oportunidades para a BTID nacional, tendo em vista a satisfação de requisitos estabelecidos para sistemas, equipamentos e serviços para edificação e manutenção de capacidades militares pretendidas a nível nacional, europeu e NATO, ou outras de âmbito mais alargado, através de uma competente e competitiva resposta tecnológica;

b) Desenvolvimento das capacidades tecnológicas e industriais nacionais, sendo neste domínio fundamental o reforço do investimento público e privado em actividades de investigação, desenvolvimento e inovação (IDI);

c) Definição/identificação dos instrumentos, a cargo do MDN (Ministério da Defesa Nacional), que devem ser agilizados para reforçar as capacidades da BTID nacional, bem como de mecanismos já existentes e geridos por outros departamentos governamentais, de forma a melhor explorar as oportunidades de acesso ao mercado da defesa.

4.1.5 — Assim, e para concretização da visão enunciada, são seguidamente definidos objectivos estratégicos para o desenvolvimento da BTID nacional, focados em cinco eixos prioritários:

a) Melhorar a identificação e exploração de oportunidades para a BTID nacional;

b) Articular a intervenção pública no apoio ao desenvolvimento da BTID nacional, com vista à optimização do potencial que deriva, em termos de cooperação industrial, das aquisições no âmbito da defesa;

c) Promover o sector da defesa com especial atenção à articulação com as áreas e tecnologias de duplo uso (militar-civil), designadamente nos domínios da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar, enquanto alavanca de desenvolvimento económico, em particular para as PME;

d) Promover um maior envolvimento da BTID nacional no apoio ao ciclo de vida dos equipamentos e sistemas da defesa nacional; e

e) Envolver a BTID nos projectos associados à participação nacional em iniciativas de defesa internacionais, facilitando simultaneamente a sua penetração noutros sectores de natureza e aplicação civil.

4.2 — Objectivos estratégicos. — Contribuem para a visão, balizando a Estratégia de Desenvolvimento da BTID, os seguintes cinco objectivos estratégicos:

4.2.1 — Definir as grandes prioridades em programas e projectos de armamento e reequipamento militar e identificar as oportunidades para a BTID nacional. — As prioridades em projectos de armamento e reequipamento militar deverão ser definidas num horizonte plurianual, através do Plano de Armamento e em consonância com o Plano I&D de Defesa, atentos os compromissos nacionais no quadro da EDA, da NATO e da cooperação bilateral.

Desta forma, o MDN deverá envolver e transmitir à BTID, com a possível antecedência nos ciclos de *procurement*, as necessidades em sistemas, equipamentos e serviços, de modo a que esta se posicione nas áreas de interesse e esforço que, nesse contexto, sejam tidas como prioritárias.

No entanto, considerando que a generalidade das entidades da BTID nacional se situa nos níveis mais baixos das cadeias de fornecimento, a identificação dos sistemas, equipamentos e serviços a adquirir a nível interno e o conhecimento das oportunidades no âmbito internacional, não se afiguram suficientes, por si só, para que se convertam em oportunidades para a BTID nacional.

É assim necessário identificar as tecnologias subjacentes às necessidades das FA e às oportunidades de negócio geradas, neste âmbito, tanto no quadro dos mercados europeus de defesa e de segurança, como na plataforma mais alargada da concorrência e cooperação internacional. É na conjugação destas várias vertentes que se perspectiva o quadro global de oportunidades para a BTID nacional.

4.2.2 — Articular as medidas de política pública com impacto no desenvolvimento da BTID nacional que concorram para a identificação de capacidades industriais chave. — Afigura-se fundamental alinhar, na extensão possível, as políticas destinadas ao apoio à indústria para a Defesa com as dos parceiros europeus, em particular as vertidas nos diversos instrumentos da EDA, de modo a reforçar a cooperação, a transparência e a confiança.

Importa assim que as políticas públicas, entre outros objectivos, incentivem a aproximação das PME às grandes empresas do sector, a nível interno e europeu, promovendo a partilha de conhecimento e a identificação de oportunidades conjuntas.

Encontrando-se o sector da defesa intrinsecamente associado ao desenvolvimento de alta tecnologia, o investimento em IDI por parte das PME deverá procurar sinergias junto das grandes empresas e centros de investigação, através de medidas e incentivos à agregação em consórcios, pólos de competitividade e tecnologia e outras formas cooperativas que simultaneamente facilitem o acesso a financiamento.

Afigura-se fundamental, para o incremento da inovação tecnológica, o reforço da política de investigação e desenvolvimento (I&D) de defesa orientada para tecnologias de duplo uso (militar e civil) que sirvam também os domínios da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar, em articulação com a procura, a médio e longo prazos, de bens, serviços e das tecnologias que lhes estão subjacentes.

Os vários domínios de intervenção das políticas públicas acima mencionados contribuirão para a definição de *capacidades/sectores industriais chave*, a partir do cruzamento das áreas tecnológicas prioritárias consagradas no Plano I&D de Defesa, do Plano de Armamento e da envolvente de cooperação no quadro da EDA e da NATO, com as capacidades competitivas e ou distintivas que venham a ser identificadas como relevantes para a BTID nacional.

O presente documento, sendo de natureza conceptual, constitui-se como base e ponto de partida com vista à definição/ identificação dessas capacidades industriais.

4.2.3 — Afirmar e reforçar o papel do sector tecnológico e industrial de defesa, no contexto da contribuição para o desenvolvimento económico nacional, conferindo, para esse efeito, particular relevo ao sistema científico e tecnológico nacional e às PME. — A participação da BTID nacional em projectos de investigação e desenvolvimento de tecnologias e ou produção e manutenção de sistemas e equipamentos com aquisição prevista no âmbito da LPM, apresenta um potencial gerador de oportunidades para os sectores tecnológicos de vanguarda contribuindo para a penetração em mercados internacionais.

Para tal, os investimentos na Defesa devem privilegiar uma lógica de valorização da participação do tecido científico, tecnológico e industrial nacional nos sistemas a adquirir.

Desta forma contribuir-se-á para uma evolução no sentido da criação de emprego altamente qualificado e do reforço da capacidade nacional em áreas tecnológicas de ponta e de grande valor acrescentado, estimulando, onde aplicável, o desenvolvimento de tecnologias e soluções de duplo uso, comuns a outros domínios de utilização civil que potenciem o efeito multiplicador dos investimentos de defesa, contagiando positivamente os sectores económicos envolventes.

Neste domínio, considera-se ser imperativo promover a igualdade de oportunidades entre as entidades envolvidas, reforçando o quadro de apoio às PME e às entidades do sistema científico e tecnológico nacional, no sentido do seu desenvolvimento e internacionalização, aproveitando, para o efeito, as recentes iniciativas da UE neste particular, de que são exemplos as directivas sobre *procurement* e transferências intracomunitárias e o *small business act* (SBA), publicado pela Comissão Europeia em Junho de 2008.

4.2.4 — Reduzir a dependência externa em bens, tecnologias e serviços de defesa, favorecendo uma maior participação e envolvimento da BTID nacional nos projectos de reequipamento direccionando as operações de contrapartidas para os segmentos de actividade de maior valor acrescentado. — Através da LPM, além do planeamento das aquisições, a médio e longo prazos, de sistemas e equipamentos militares e serviços associados (de acordo com as necessidades das FA e em resposta aos compromissos internacionalmente assumidos), considera-se fundamental promover também o investimento nas tecnologias prioritárias do Plano I&D de Defesa de forma a criar e consolidar capacidades competitivas e ou distintivas em prol do futuro da indústria e da defesa nacional.

A meta a atingir passa por uma diminuição da dependência externa em produtos estratégicos de defesa e segurança, perseguindo objectivos no âmbito das políticas de aquisição que beneficiem o país de uma forma integrada e potenciem a progressiva participação da BTID nacional nos contratos de aquisição e nas operações de contrapartidas directas.

Neste particular, as compensações devem ser prioritariamente orientadas para os segmentos de actividade de maior valor acrescentado, de que é exemplo o investimento em actividades de IDI, com particular enfoque nas competências associadas às engenharias (projecto, desenvolvimento, produção, exploração e manutenção dos sistemas).

Nestas condições, afigura-se ainda importante melhorar o modelo de governação que rege as operações de contrapartidas, optimizando a coordenação entre estas e os sectores da indústria mais relevantes para o desenvolvimento da BTID.

4.2.5 — Promover e reforçar a participação da BTID nacional em programas, projectos e outras iniciativas de cooperação e competição à escala europeia e internacional. — As políticas públicas devem estimular o funcionamento em rede num justo equilíbrio entre cooperação e concorrência, ao nível nacional e internacional, entre centros de investigação, universidades e empresas, incentivando a agregação em consórcios e pólos de competitividade e tecnologia, tendo em vista qualificar a BTID e concorrer para os grandes desígnios, desafios e oportunidades que se colocam no quadro da EDA, da NATO e da cooperação bilateral.

O envolvimento nos mecanismos de cooperação, designadamente ao nível da EDA, nas vertentes da investigação e desenvolvimento e dos programas de armamento e equipamento militar, contribui para a consolidação das BTID nacional e europeia, concorrendo, designadamente, para a consolidação do mercado europeu de equipamentos de defesa, que se pretende mais competente e competitivo.

5 — Implementação

5.1 — O Estado detém reconhecidas responsabilidades no que respeita à BTID, nela intervindo como cliente, regulador, dinamizador e investidor, competindo-lhe promover uma adequada política de investimento público com base na igualdade de oportunidades entre as entidades intervenientes. Neste contexto, o cumprimento dos objectivos estratégicos fixados passará pela definição de um plano de acção que articule tarefas, responsáveis e resultados, em função das metas associadas aos objectivos de carácter operacional seguidamente enunciados:

Objectivo n.º 4.2.1 (definir prioridades e identificar oportunidades):

a) Enquadrar a participação da BTID no processo conducente à elaboração da LPM, bem como nos documentos que lhe estão associados, como o Plano de Armamento e o Plano de I&D de Defesa, de forma a identificar os domínios nos quais a BTID poderá ter capacidade para se envolver, em diferentes horizontes temporais. Os resultados esperados são:

i) Identificação dos principais equipamentos e serviços cuja aquisição está prevista na LPM, incluindo orçamentos e data esperada para o lançamento do processo de aquisição;

ii) Análise das oportunidades para a BTID que poderão estar associadas aos bens e serviços a adquirir, a partir da identificação das tecnologias integradas nos sistemas e subsistemas que os compõem;

iii) Identificação dos domínios (associados a equipamentos e serviços a adquirir no âmbito da LPM) nos quais a BTID considera ter capacidade para participar, em diferentes horizontes temporais;

b) Identificar e divulgar as oportunidades para a BTID que ocorram nos planos interno, europeu, da NATO e da cooperação bilateral, em matéria de sistemas, equipamentos, serviços e tecnologias de defesa. A identificação destas oportunidades está essencialmente associada à consolidação e disseminação de informação já existente no MDN. O resultado esperado é:

i) Implementação de mecanismos de divulgação sistematizada de oportunidades para a BTID;

Objectivo n.º 4.2.2 (articular medidas de política pública concorrendo para a identificação de capacidades industriais chave):

a) Mapear e articular instrumentos de política pública já existentes e que se adequem ao desenvolvimento da BTID nacional. Sendo a defesa um domínio transversal, que cobre um conjunto vasto de sectores e actividades entre os quais a segurança, a aeronáutica, o espaço e o mar, torna-se necessário

definir o quadro de incentivos, nas áreas da investigação, da inovação, da promoção externa, da formação, entre outras, que se mostre mais adequado aos propósitos da Estratégia. Os resultado esperado é:

i) Identificação dos instrumentos de política pública (sistemas de incentivos ou outros) adequados ao desenvolvimento da BTID e das suas principais características;

b) Melhorar os modelos de governação subjacentes à definição dos objectivos das contrapartidas e ao subsequente controlo da sua execução. O resultado esperado é:

i) Definição, nos Termos de Referência das Contrapartidas de cada concurso de aquisição, das áreas prioritárias para a definição de projectos, orientadas para o reforço das capacidades da BTID;

c) Identificar as competências distintivas e ou competitivas da BTID nacional, a partir do cruzamento das áreas tecnológicas prioritárias consagradas no Plano/Estratégia I&D de Defesa, do Plano de Armamento (subjacente à LPM) e da envolvente de cooperação no quadro da EDA e da NATO. O resultado esperado é:

i) Definição do elenco das *capacidades/sectores industriais chave* para a BTID nacional;

Objectivo n.º 4.2.3 (afirmar e reforçar o papel da BTID no desenvolvimento nacional):

a) Identificar a relevância da BTID para a economia nacional, analisando o respectivo peso na economia nacional, de forma a correctamente dimensionar o seu impacto no desenvolvimento tecnológico e industrial nacional e o seu potencial de desenvolvimento e de absorção de projectos. O resultado esperado é:

i) Análise do impacto da BTID na economia nacional;

b) Definir medidas de política pública orientadas para o reforço da competitividade da BTID nacional. Dada a abrangência dos domínios defesa, segurança, aeronáutica, espaço e mar, torna-se necessário adaptar o quadro de apoios existente, de forma a obter linhas de suporte adequadas às especificidades do desenvolvimento, numa base competitiva e ou distintiva, de tecnologias, equipamentos e serviços para aqueles domínios. O resultado esperado é:

i) Definição e implementação de medidas de política pública, articuladas com as já existentes, orientadas para o desenvolvimento da BTID;

Objectivo n.º 4.2.4 (reforçar a participação da BTID nos projectos de reequipamento das Forças Armadas direccionando as contrapartidas para actividades de maior valor acrescentado):

a) Caracterizar a BTID, em termos das suas capacidades competitivas e ou distintivas, de forma a obter a sua matriz de competências (tecnologias) e de capacidades (de investimento e produção), permitindo assim avaliar o potencial de incorporação tecnológica nacional nos equipamentos e serviços a adquirir no âmbito da LPM. Os resultados esperados são:

i) Matriz de competências (tecnologias) da BTID;

ii) Análise das capacidades da BTID nacional;

b) Facilitar o acesso da BTID ao comércio e indústria de armamento. Este objectivo comporta duas vertentes:

1) reforço da inteligibilidade da informação produzida no âmbito das oportunidades associadas à Defesa, e 2) melhoria dos instrumentos utilizados para a aquisição pública de bens, tecnologias e serviços para fins militares, designadamente no tocante à optimização do modelo de gestão das contrapartidas em reforço do potencial da BTID. Os resultados esperados são:

i) Definição dos instrumentos de apoio às empresas para participação em concursos de aquisição de equipamento e serviços para fins militares;

ii) Revisão do processo de aquisições públicas militares de forma a promover a progressiva participação nacional no fornecimento de serviços para a defesa, e no desenvolvimento, produção e suporte ao ciclo de vida dos equipamentos adquiridos ou a adquirir;

iii) Revisão do modelo de articulação entre os procedimentos conducentes às aquisições militares e os respeitantes à definição dos projectos de contrapartidas, optimizando a incidência destas no desenvolvimento da BTID;

Objectivo n.º 4.2.5 (promover e reforçar a participação da BTID em programas e projectos internacionais):

a) Incentivar a participação da BTID nacional em programas cooperativos de âmbito bilateral e nos quadros da NATO e da EDA, através da divulgação e do apoio à exploração de oportunidades. Os resultados esperados são:

i) Identificação e divulgação regular das oportunidades associadas à participação da BTID em programas cooperativos;

ii) Implementação de mecanismos de suporte à participação da BTID em programas cooperativos internacionais nos domínios da defesa, segurança, aeronáutica, espaço e mar;

b) Reforçar a rede de influência externa da BTID, através dos canais do MDN, do MEID (Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento) MNE (Ministério dos Negócios Estrangeiros), como suporte institucional às iniciativas para angariação de negócios no mercado internacional. Os resultados esperados são:

i) Acções de promoção externa da BTID;

ii) Suporte institucional à participação da BTID em concursos internacionais no âmbito da defesa e nos domínios da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar;

c) Reforçar e consolidar as redes de comunicação da BTID, internas e externas, para divulgação de oportunidades e promoção da BTID. Os resultados esperados são:

i) Consolidar e integrar as redes dos parceiros da BTID;

ii) Acções junto da BTID para divulgação de oportunidades internacionais.

5.2 — No cômputo global, os vectores propostos pretendem criar as condições para que as entidades da BTID com competências relevantes, competitivas e ou distintivas, no contexto global, com o apoio do Estado e com o adequado enquadramento das associações, alcancem patamares de modernidade e competitividade, que lhes garantam um crescente envolvimento no mercado internacional.

5.3 — De forma a conferir à intervenção da indústria e do sector científico e tecnológico a necessária linha de rumo e visão de prioridades, torna-se necessário identificar capacidades/sectores industriais chave, situados no cruzamento das competências distintivas e ou competitivas nacionais com as oportunidades para o desenvolvimento da BTID.

5.4 — As capacidades/sectores industriais chave, uma vez definidos, constituem-se como domínios de referência para intervenção, neles devendo investir, de forma coordenada, o Estado e o conjunto da BTID, de modo a consolidar as competências distintivas e ou competitivas que potenciem a sua afirmação no mercado. Estas, embora tendo em conta as áreas tecnológicas previstas na Estratégia de I&D de Defesa (listadas em anexo B), e as perspectivas de reequipamento militar a prazo (Plano de Armamento/LPM), deverão, como acima se referiu, ser objecto de consolidação e ajustamento, em estreita articulação com os parceiros tecnológicos e industriais no contexto da implementação da presente Estratégia.

6 — Governação

6.1 — A presente Estratégia é o resultado de um esforço conjunto do MDN e do MEID, e a participação dos principais *stakeholders* da BTID, quer ao nível institucional, nomeadamente da DGAIED

(Direcção-Geral de Armamento Infra-Estruturas e Equipamentos de Defesa), da CPC (Comissão Permanente de Contrapartidas) e da AICEP (Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal), quer ao nível do tecido científico, tecnológico e industrial, representado pelas associações AEP (Associação Empresarial de Portugal), AFCEA Portugal (Associação para as Comunicações, Electrónica, Informações e Sistemas de Informação para Profissionais), AIM (Associação das Indústrias Marítimas), AIP (Associação Industrial Portuguesa), DANOTEC (Associação das Empresas de Defesa, Armamento e Novas Tecnologias), Eurodefense Portugal (Centro de Estudos EuroDefense-Portugal), PEMA (Grupo de PME na Área da Indústria Aeroespacial) e ProEspaço (Associação Portuguesa das Indústrias do Espaço).

6.2 — O documento que consubstancia a presente Estratégia constitui a base de partida do esforço colectivo de desenvolvimento da BTID nacional, num processo que se pretende aberto, próximo, dinâmico e continuado.

6.3 — Torna-se assim necessário garantir que todo o processo se caracteriza por princípios de permanente visibilidade/transparência recíproca, simplificação e inteligibilidade de procedimentos e objectivos/resultados, com base em plataformas eficazes de comunicação e troca de informação envolvendo todos os intervenientes com responsabilidades na promoção, dinamização e consolidação das competências, capacidades, oportunidades e desafios que se colocam à BTID.

6.4 — A condução do processo de implementação da Estratégia assenta nas linhas de acção e objectivos operacionais identificados, sendo fundamental que as diversas actividades, asseguradas no quadro de uma estrutura formal em rede constituída pelos diversos intervenientes, produzam os resultados esperados, enunciados no capítulo 5 e no anexo A (roteiro de implementação).

6.5 — A coordenação deste universo de agentes (institucionais, tecnológicos e industriais), bem como a definição e execução do plano de acção com vista à implementação da Estratégia, será assegurada pelo MDN, em estreita articulação com o MEID, através da operacionalização de um adequado mecanismo de governação, inclusivo de todos os demais parceiros envolvidos no desenvolvimento da BTID. Importa assim definir e estabelecer um tal mecanismo que conduza a implementação da Estratégia, garantindo, através da interacção dinâmica dos agentes envolvidos, um conhecimento mútuo actualizado das competências e capacidades da BTID nacional, a divulgação sistemática das oportunidades de negócio nos planos nacional e internacional, com incentivo à partilha de informação e à agregação em plataformas de cooperação, geradoras de ganhos de eficácia e eficiência.

ANEXO A

Roteiro para implementação da Estratégia de Desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa

Roteiro com vista à implementação do objectivo estratégico n.º 4.2.1 — Definição das grandes prioridades em programas e projectos de armamento e reequipamento militar e identificação das oportunidades para a BTID nacional.

Introdução

A Estratégia de Desenvolvimento da BTID nacional identifica que «as prioridades em projectos de armamento e reequipamento militar deverão ser definidas num horizonte plurianual, através do Plano de Armamento e em consonância com o Plano I&D de Defesa, atentos os compromissos nacionais no quadro da EDA, da NATO e da cooperação bilateral».

O documento de Estratégia recomenda também «o envolvimento do MDN e a transmissão à BTID das necessidades em sistemas, equipamentos e serviços, de modo a que esta se possa posicionar nas áreas de interesse e esforço que sejam tidas como prioritárias».

Actividades

Actividades conducentes à implementação da Estratégia de desenvolvimento da BTID, previstas no contexto do objectivo estratégico em epígrafe:

1) Enquadrar a participação da BTID no processo de elaboração da LPM, bem como nos documentos que lhe estão associados, como o Plano de Armamento e o Plano de I&D de Defesa.

Resultados esperados: Identificação dos principais equipamentos e serviços cuja aquisição está prevista na LPM;

Análise das oportunidades para a BTID associadas à aquisição de bens e serviços;

Identificação dos domínios associadas à aquisição de bens e serviços nos quais a BTID considera ter capacidade de participação.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

2) Identificar e divulgar as oportunidades para a BTID que ocorram nos planos interno, europeu, da NATO e da cooperação bilateral, em matéria de sistemas, equipamentos, serviços e tecnologias de defesa.

Resultado esperado: implementação de mecanismos de divulgação sistematizada de oportunidades no domínio da defesa para a BTID nacional;

Intervenientes: MDN, MEID e associações.

Roteiro com vista à implementação do objectivo estratégico n.º 4.2.2 — Articulação das medidas de política pública com impacto no desenvolvimento da BTID nacional que concorram para a identificação de capacidades industriais chave.

Introdução

A Estratégia de Desenvolvimento da BTID nacional sublinha a importância de «alinhar, as políticas destinadas ao apoio à indústria para a Defesa com as dos parceiros europeus, em particular as vertidas nos diversos instrumentos da EDA». Nessa linha, a estratégia realça a necessidade de que «as políticas públicas incentivem a aproximação das PME às grandes empresas do sector, a nível interno e europeu, promovendo a partilha de conhecimento e a identificação de oportunidades conjuntas».

Por outro lado, tendo em vista o incremento da inovação tecnológica, a Estratégia reconhece como prioritário «reforçar a política de investigação e desenvolvimento (I&D) de defesa orientada para tecnologias de duplo uso (militar e civil), que sirvam também outros domínios, como a segurança, a aeronáutica, o espaço e o mar».

No processo de implementação da Estratégia, assume ainda particular relevância a definição do elenco das «capacidades/sectores industriais chave para a BTID nacional» para cuja identificação a Estratégia se constitui como base e ponto de partida.

Actividades

Actividades conducentes à implementação da Estratégia de desenvolvimento da BTID, previstas no contexto do objectivo estratégico em epígrafe:

1) Mapear e articular instrumentos de política pública já existentes e que se adequem ao desenvolvimento da BTID nacional.

Resultado esperado: identificação dos instrumentos de política pública adequados ao desenvolvimento da BTID.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

2) Melhorar os modelos de governação subjacentes à definição dos projectos de contrapartidas e subsequente controlo da sua execução.

Resultado esperado: definição das áreas prioritárias, em termos de cooperação tecnológica no âmbito das contrapartidas, para o reforço das capacidades da BTID.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

3) Identificar as competências distintivas e ou competitivas da BTID nacional, a partir do cruzamento das áreas tecnológicas prioritárias consagradas no Plano/Estratégia I&D de Defesa, do Plano de Armamento e da envolvente de cooperação no quadro da EDA e da NATO.

Resultado esperado: definição do elenco das capacidades/sectores industriais chave para a BTID nacional;

Intervenientes: MDN, MEID e associações.

Roteiro com vista à implementação do objectivo estratégico n.º 4.2.3 — Afirmção e reforço do papel do sector tecnológico e industrial de defesa, no contexto da contribuição para o desenvolvimento económico nacional, conferindo, para esse efeito, particular relevo às entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e às PME.

Introdução

Na Estratégia de Desenvolvimento da BTID nacional encontra-se previsto «que os investimentos na Defesa devem privilegiar uma lógica de valorização da participação do tecido científico, tecnológico e industrial nacional nos sistemas a adquirir». Desta forma, a Estratégia prevê contribuir «para uma evolução no sentido da criação de emprego altamente qualificado e do reforço da capacidade nacional em áreas tecnológicas de ponta e de grande valor acrescentado estimulando o desenvolvimento de tecnologias e soluções de duplo uso de molde a contagiar positivamente sectores económicos envolventes, nomeadamente o da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar».

Paralelamente, a Estratégia considera imperativo «promover a igualdade de oportunidades entre as entidades envolvidas, reforçando o quadro de apoio às pme e às entidades do sistema científico e tecnológico nacional, no sentido do seu desenvolvimento e internacionalização».

Actividades

Actividades conducentes à implementação da Estratégia de Desenvolvimento da BTID, previstas no contexto do objectivo estratégico em epígrafe:

1) Identificar a relevância da BTID para a economia nacional, analisando o respectivo peso nesse contexto, de forma a correctamente dimensionar o seu impacto no desenvolvimento tecnológico e industrial nacional e o seu potencial de desenvolvimento e de absorção de projectos.

Resultado esperado: Análise do impacto da BTID na economia nacional.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

2) Definir medidas de política pública orientadas para o reforço da competitividade da BTID nacional adaptando os quadros de apoio existentes de modo a abranger, além da defesa, os domínios da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar de molde a conferir particular relevo às entidades do sistema científico e tecnológico nacional e às PME.

Resultado esperado: definição e implementação de medidas de política pública orientadas para o desenvolvimento da BTID.

Intervenientes: MDN, MEID, MCTES (Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), MTSS (Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social) e associações.

Roteiro com vista à implementação do objectivo estratégico n.º 4.2.4 — Redução da dependência externa em bens, tecnologias e serviços de defesa, favorecendo uma maior participação e envolvimento da BTID nacional nos projectos de reequipamento direccionando as operações de contrapartidas para os segmentos de actividade de maior valor acrescentado.

Introdução

A Estratégia de Desenvolvimento da BTID nacional refere que se deve «promover o investimento nas tecnologias prioritárias do Plano I&D de Defesa de forma a criar e consolidar competências distintivas e ou competitivas em prol do futuro da indústria e da defesa nacional».

A Estratégia estabelece ainda que a meta nesse domínio passa por «diminuir a dependência externa em produtos estratégicos de defesa e segurança, potenciando a progressiva participação da BTID nacional nos contratos de aquisição e nas operações de contrapartidas directas, prioritariamente orientadas para os segmentos de actividade de maior valor acrescentado».

De forma associada, a Estratégia vinca a necessidade de «melhorar o modelo de governação que rege as operações de contrapartidas, optimizando a coordenação entre estas e os sectores da indústria mais relevantes para o desenvolvimento da BTID».

Actividades

Actividades conducentes à implementação da Estratégia de Desenvolvimento da BTID, previstas no contexto do objectivo estratégico em epígrafe:

1) Caracterizar a BTID em termos das suas capacidades competitivas e ou distintivas, de forma a obter a matriz de competências (tecnologias) e de capacidades (de investimento e produção) da BTID nacional.

Resultado esperado: identificação das capacidades e competências tecnológicas da BTID nacional.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

2) Facilitar o acesso da BTID ao comércio e indústria de armamento:

a) Reforço da inteligibilidade da informação produzida no âmbito das oportunidades associadas à defesa.

Resultado esperado: definição dos instrumentos de apoio às empresas para participação em concursos de aquisição de equipamento e serviços para fins militares.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

b) Melhoria dos instrumentos utilizados para a aquisição pública de bens, tecnologias e serviços para fins militares, designadamente no tocante à optimização do modelo de gestão das contrapartidas em reforço do potencial da BTID.

Resultados esperados:

Revisão do processo de aquisições públicas militares de forma a promover a progressiva participação nacional no fornecimento de serviços para a defesa e no desenvolvimento, produção e suporte ao ciclo de vida dos equipamentos;

Revisão do modelo de articulação entre os procedimentos conducentes às aquisições militares e os respeitantes à definição dos projectos de contrapartidas, optimizando estas no desenvolvimento da BTID;

Intervenientes: MDN e MEID.

Roteiro com vista à implementação do objectivo estratégico n.º 4.2.5 — Promoção e reforço da participação da BTID nacional em programas, projectos e outras iniciativas de cooperação e competição à escala europeia e internacional.

Introdução

A Estratégia de Desenvolvimento da BTID estabelece que «as políticas públicas devem estimular o funcionamento em rede num justo equilíbrio entre cooperação e concorrência, ao nível nacional e internacional, entre centros de investigação, universidades e empresas, incentivando a agregação em consórcios e pólos de competitividade e tecnologia, tendo em vista qualificar a BTID e concorrer para os grandes desígnios, desafios e oportunidades que se colocam no quadro da EDA, da NATO e da cooperação bilateral».

A Estratégia considera também essencial «o envolvimento nos mecanismos de cooperação, designadamente ao nível da EDA, nas vertentes da investigação e desenvolvimento e dos programas de armamento e equipamento militar, como forma de contribuir para a consolidação das BTID nacional e europeia».

Actividades

Actividades conducentes à implementação da Estratégia de Desenvolvimento da BTID, previstas no contexto do objectivo estratégico em epígrafe:

1) Incentivar a participação da BTID nacional em programas cooperativos de âmbito bilateral e nos quadros da NATO e da EDA.

Resultados esperados:

Identificação e divulgação das oportunidades associadas à participação da BTID em programas cooperativos;

Implementação de mecanismos de suporte à participação da BTID em programas cooperativos internacionais nos domínios da defesa, da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar.

Intervenientes: MDN, MEID e associações;

2) Reforçar a rede de influência externa da BTID, concedendo suporte institucional através dos canais do MDN, do MEID e do MNE.

Resultados esperados:

Acções de promoção externa da BTID;

Apoio institucional à participação da BTID em concursos internacionais nos domínios da defesa, da segurança, da aeronáutica, do espaço e do mar.

Intervenientes: MDN, MEID, MNE e associações;

3) Reforçar e consolidar as redes de comunicação da BTID, internas e externas, para divulgação de oportunidades e promoção da BTID.

Resultados esperados:

Consolidar e integrar as redes dos parceiros da BTID;

Acções junto da BTID nacional para divulgação de oportunidades internacionais;

Intervenientes: MDN, MEID e associações.

ANEXO B

Tecnologias prioritárias identificadas no quadro da Estratégia de I&D de Defesa

As tecnologias prioritárias de interesse para a defesa, que constam do documento da Estratégia de I&D de Defesa, são as seguintes:

1) Tecnologias:

- Materiais avançados;
- Materiais energéticos;
- Optoelectrónicos;
- Tecnologias de informação e comunicação;
- Sensores e tecnologias radar;
- Tecnologias de defesa QBRN;
- Bioteχνologias;
- Nanotecnologias;
- Tecnologias energéticas;
- Mísseis e tecnologias de propulsão;
- Tecnologias *engineering & tooling*;

2) Sistemas:

- Vigilância satélite e tecnologia militar espacial;
- Robôs e veículos não tripulados;
- Sistemas de comando e controlo;
- Ambiente operacional;

3) Domínios de integração:

- Modelação e simulação;
- Guerra electrónica e sistemas de energia dirigida;
- Factores humanos e medicina;
- Protecção individual.

Os domínios tecnológicos identificados oferecem a necessária orientação para clarificar e focar o esforço de I&D de defesa, carecendo de revisão periódica no sentido de assegurar a sua consistência e acomodar as actualizações da documentação estratégica de defesa nacional.

A presente orientação científico-tecnológica constitui um domínio dinâmico, capaz de acomodar projectos I&D em outras áreas tecnológicas propostas pela comunidade científica.

A proposta de suporte financeiro de projectos I&D, nas vertentes I&T e de transferência de tecnologia, pressupõe em qualquer dos domínios e independentemente da sua origem, uma análise e avaliação da relevância da proposta para a sustentação/desenvolvimento das capacidades da defesa ou na edificação de novas capacidades.

II — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 133/2010

Não julga inconstitucional a norma do artigo 345.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, conjugada com os artigos 133.º, 126.º e 344.º, quando interpretados no sentido de permitir a valoração das declarações de um arguido em desfavor do co-arguido que entenda não prestar declarações sobre o objecto do processo

(DR n.º 96, 2.ª série de 18 de Maio de 2010)

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 5/2010

O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma

(DR n.º 94, 1.ª série de 14 de Maio de 2010)

Acórdão n.º 6/2010

Fixa jurisprudência no sentido de que: I - Nos termos do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado. II - O condenado em pena de prisão suspensa continua afecto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de «as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada»). III - A notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de «contacto pessoal» como a «via postal registada, por meio de carta ou aviso registados» ou, mesmo, a «via postal simples, por meio de carta ou aviso» [artigo 113.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Código de Processo Penal]

(DR n.º 99, 1.ª série de 21 de Maio de 2010)

III — PORTARIAS

Portaria n.º 290-A/2010

de 27 de Maio de 2010

De modo a assegurar o eficiente desenvolvimento do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC), previsto no Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, e

regulamentado pela Portaria n.º 172-B/2010, de 22 de Março, revela-se necessário agilizar e concretizar os procedimentos subsequentes à publicitação da lista de candidatos seleccionados previstos naqueles diplomas.

Com efeito, pretende a presente portaria reforçar os meios de acompanhamento de cada edição do Programa por parte da respectiva entidade gestora e coordenadora, bem como aprofundar a salvaguarda dos interesses dos estagiários e das entidades promotoras, designadamente nas situações de substituição de candidatos, no respeito pela lista de ordenação final, nomeadamente em caso de não comprovação de requisitos ou de denúncia do contrato de estágio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do despacho n.º 6386/2010, de 5 de Abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 12 de Abril de 2010, pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 172-B/2010, de 22 de Março

Os artigos 8.º, 17.º, 19.º e 20.º da Portaria n.º 172-B/2010, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 — A decisão da entidade promotora de excluir candidato que não reúna os requisitos exigíveis ou que deles não façam prova é imediatamente comunicada à DGAEP, através do preenchimento de formulário a disponibilizar no sítio da Internet do PEPAC.

4 — Analisada a informação contida na comunicação referida no número anterior, a DGAEP pode solicitar dados adicionais à entidade promotora, para efeitos de confirmação da fundamentação invocada.

5 — Passadas 24 horas sobre a comunicação referida no n.º 3, opera-se a exclusão do candidato, salvo se a DGAEP tiver requerido informação adicional, caso em que a exclusão se opera apenas no momento em que a DGAEP confirme a decisão de exclusão.

6 — A exclusão do candidato pelos motivos referidos no n.º 3 implica o início do mecanismo de selecção para substituição do candidato excluído.

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 — No âmbito das suas competências de gestão, coordenação e acompanhamento do PEPAC, a DGAEP pode propor ao membro do Governo competente a adopção de medidas consideradas necessárias a assegurar o cumprimento dos objectivos de cada edição do PEPAC.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os períodos de suspensão do contrato aí previstos integram o cômputo dos 12 meses de duração de cada edição do PEPAC.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
2 — A denúncia prevista na alínea *b)* do número anterior não confere o direito a qualquer indemnização e deve ser comunicada por carta registada à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, com indicação da respectiva fundamentação, salvo durante os primeiros 30 dias após o início do estágio, caso em que a comunicação deve ser feita com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.
3 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, caso a denúncia do contrato seja da iniciativa da entidade promotora, sem prejuízo da necessária fundamentação, deve a mesma ser previamente comunicada à DGAEP, para efeitos de confirmação, podendo esta entidade solicitar elementos adicionais no prazo de 24 horas.
4 — Se o estagiário denunciar o contrato, não pode ser notificado por qualquer outra entidade promotora na edição em curso do PEPAC.
5 — Se o contrato cessar nos primeiros 30 dias após o início do estágio, o candidato excluído por cessação do contrato é substituído, observando-se o método de selecção para substituição previsto no artigo 6.º-A, excepto se a causa de cessação do contrato for a impossibilidade superveniente da entidade promotora proporcionar o estágio.
6 — O mecanismo de substituição previsto no número anterior apenas pode ser usado uma vez por cada lugar de estágio.
7 — Nos casos de cessação do contrato por denúncia da entidade promotora ou por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, da entidade promotora proporcionar o estágio, durante primeiros 30 dias após o início do estágio, os estagiários voltam a poder ser notificados para novas propostas de estágio, observando-se a ordenação prevista no n.º 2 do artigo 6.º».

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 172-B/2010, de 22 de Março

É aditado à Portaria n.º 172-B/2010, de 22 de Março, o artigo 6.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Seleção para substituição

- 1 — Havendo necessidade de substituir candidato que tenha sido excluído nos termos previstos nos artigos 8.º e 20.º, o sistema envia imediatamente após a exclusão uma notificação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º ao candidato melhor colocado na lista de ordenação segundo a classificação ainda disponível para estágio.
2 — A notificação de um candidato para efeitos de substituição afasta a possibilidade de posterior notificação para qualquer outra proposta de estágio.
3 — A resposta à proposta a que se refere a notificação prevista nos números anteriores deverá ser efectuada no sistema no prazo de 24 horas.

4 — Não podendo ser aceite mais do que um candidato para substituição de candidato excluído, a DGAEP deve, no âmbito da competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º, estabelecer critérios de desempate adicionais, a divulgar no sítio da Internet do PEPAC até à publicação das listas referidas no n.º 9 do artigo anterior.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 26 de Maio de 2010.

Em 26 de Maio de 2010.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — Pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 769/2010 de 16 de Abril de 2010

Nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e no artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e, ainda, da segunda parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, determino a publicação da Directiva Ministerial de Defesa 2010-2013, anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Directiva Ministerial de Defesa 2010-2013

1 — Introdução:

a) A Política de Defesa Nacional tem a finalidade de estabelecer as orientações para a geração, estruturação e emprego das capacidades nacionais, de acordo com os objectivos a que se propõe, envolvendo em si as componentes militar e não militar num plano alargado de interacção de todos os sectores da vida nacional;

b) Assim, são instrumentos essenciais para essa interacção a Lei de Defesa Nacional e a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas, como enquadrantes fundamentais para reforçar a capacidade do exercício da direcção político-estratégica do Ministro da Defesa Nacional, assegurando

a este nível a capacidade de obtenção centralizada de recursos e a sua eficiente gestão. Por outro lado, pretende-se adequar a estrutura das Forças Armadas no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, face às novas exigências e desafios actuais;

c) A Lei de Defesa Nacional (LDN), no seu capítulo II, refere que a Política de Defesa Nacional integra os princípios, objectivos, orientações e prioridades definidas na Constituição, na própria LDN, no Programa do Governo e no Conceito Estratégico de Defesa Nacional;

d) Ao Primeiro-Ministro compete dirigir a actividade interministerial de execução da Política de Defesa Nacional e das Forças Armadas, podendo delegar essa competência, no todo ou em parte, no Ministro da Defesa Nacional;

e) Ao Ministro da Defesa Nacional compete assegurar a elaboração e a execução da Política de Defesa Nacional e das Forças Armadas, sendo politicamente responsável pela componente militar da defesa nacional, pelo emprego das Forças Armadas e pelas suas capacidades, meios e prontidão;

f) Deste modo, o desenvolvimento da Política de Defesa Nacional implica a definição de objectivos, o estabelecimento de prioridades, a atribuição de recursos e a execução de actividades para edificar e estruturar as capacidades militares necessárias para as Forças Armadas cumprirem as missões que lhes são atribuídas. Assim se evidencia a oportunidade e a importância da publicação desta Directiva Ministerial de Defesa em moldes únicos, resultantes das alterações legislativas efectuadas.

2 — Finalidade — difundir as orientações e prioridades da Política de Defesa Nacional e das Forças Armadas para o quadriénio de 2010-2013, assinalando as condicionantes a observar nos processos de planeamento.

3 — Caracterização do ambiente político-estratégico:

a) Ambiente externo:

1) Caracterização do ambiente estratégico:

a) O ambiente de segurança, tal como descrito no Conceito Estratégico da Aliança Atlântica de 1999 e na Estratégia Europeia em Matéria de Segurança, continuará a evoluir sob influência de desenvolvimentos de factores de índole política, social, tecnológica e militar e agentes dinâmicos e de difícil previsão, como o terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça;

b) Novos factores de instabilidade, de magnitude geoestratégica incerta, não deverão deixar de ser tidos em consideração; referem-se designadamente as consequências da primeira crise financeira e económica global;

c) O factor nuclear, a par da tendência para a sua posse ou risco de posse por Estados problemáticos ou actores não estatais, constitui uma preocupação acrescida e que não deverá ser escamoteada;

d) É possível definir alguns espaços de instabilidade onde se concentram riscos de separatismo, de fundamentalismos, de migrações desreguladas, de emigração clandestina, de conflitos étnicos, religiosos e fronteiriços, que, percorrendo o chamado Grande Médio Oriente, materializam um arco de instabilidade, factual ou potencial, ligando a Índia e Paquistão, o Afeganistão, a Ásia Central, o Cáucaso, o Médio Oriente. A vulnerabilidade e a desestruturação de alguns Estados nestas regiões tornam crescentes os perigos ligados ao terrorismo, ao narcotráfico, ao tráfico de pessoas, ao crime organizado, à proliferação de armas de destruição maciça, ao uso indevido de novas tecnologias, à diminuição de garantias de manutenção e controlo de armamentos, equipamentos e material nuclear, radiológico, químico e biológico e, também, às questões relativas aos recursos naturais, nomeadamente os hídricos, e à segurança energética;

2) Segurança cooperativa OTAN, UE, ONU:

a) O ambiente descrito tem vindo a apontar para a concretização de um conceito alargado de segurança que, continuando a integrar os objectivos tradicionais do Estado, a defesa do território e da soberania, seja orientado para uma filosofia preventiva e tenha uma visão global da evolução dos focos de

insegurança internacional e das crises que deles decorrem, com o intuito de as prevenir e limitar, evitando o seu desenvolvimento para formas agravadas de conflitualidade aberta;

b) Neste quadro, como forma de otimizar a resposta dos actores internacionais, tem vindo a sedimentar-se uma ideia de segurança cooperativa, com reflexos na participação, no desenvolvimento e nas formas de actuação das organizações internacionais, de que são exemplo a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), a Organização das Nações Unidas (ONU), a União Europeia (UE) e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Ora, tais evoluções têm reflexos não só ao nível das organizações internacionais mas também ao nível dos países e concomitantemente em Portugal;

c) Afigura-se pois de capital importância fundir no planeamento nacional os aspectos fundamentais da evolução registada naquelas organizações, incorporando as que já ocorreram, e que Portugal subscreveu, contribuindo também, de forma activa, para o desenvolvimento dos processos em curso;

b) Situação portuguesa:

1) Inserção geoestratégica de Portugal:

a) O ambiente estratégico global afecta naturalmente Portugal. Sendo opção política do Estado a articulação entre a centralidade da opção europeia, a vocação atlântica e o compromisso com a Lusofonia, Portugal continuará a ser um parceiro activo nas alianças em que se insere, desenvolvendo relações com países vizinhos e parceiros estratégicos no quadro bilateral, reforçando a sua relação privilegiada com o espaço lusófono e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);

b) Portugal é um país euro-atlântico, circunstância geofuncional que permite operar, harmoniosamente, uma multiplicidade de «fronteiras»: a nossa geografia política e económica é europeia; a nossa geografia de segurança e defesa é euro-atlântica e a nossa geografia de identidade cultural é global, abrangendo quatro continentes, pois passa, decisivamente, pelo relacionamento com os países que falam português, pelos países que acolhem comunidades portuguesas e pelos países nos quais deixámos um legado histórico significativo;

c) Neste quadro geoestratégico, Portugal pode contribuir para a articulação entre os «subespaços atlânticos» (Norte, Sul, Este, Oeste) e também mediterrânico, e entre a Europa, a África e as Américas, consequência da situação de fronteira relativamente à Europa mas, simultaneamente, fruto da sua centralidade no espaço euro-atlântico;

d) Em termos regionais, as nossas preocupações e acção estratégica devem ter em especial atenção as relações com a Espanha e com os países do Magreb, assim como a protecção da zona económica exclusiva e, no futuro, a protecção da área que venha a resultar da extensão da plataforma continental e, ainda, as responsabilidades internacionais assumidas com as regiões de informação de voo (FIR) e as áreas de busca e salvamento (SAR). Relembre-se que, no seu conjunto, se trata de uma área equivalente a mais de um terço de todo o Atlântico Norte, precisamente na intersecção das principais vias de comunicação;

e) Na prossecução destes desígnios, como componente fundamental para a estratégia integrada de afirmação do Estado e elemento estruturante da identidade e salvaguarda da coesão nacional, as Forças Armadas Portuguesas continuarão a ser um dos instrumentos de actuação. É, pois, fundamental prosseguir a sua transformação que, em período de acrescida disciplina orçamental, obriga a uma constante preocupação na gestão e na economia de meios, implicando, na implementação da recente reforma, especial atenção em termos de racionalização, reorganização e redimensionamento;

2) Participação de forças no exterior:

a) No plano interno, importa destacar as implicações decorrentes dos compromissos e obrigações assumidas no âmbito da Aliança Atlântica e da União Europeia. Assim, no quadro do desenvolvimento registado na Aliança Atlântica, realce-se que os Aliados têm afirmado que esse desenvolvimento seria focado nas prioridades identificadas na «Comprehensive Political Guidance»;

b) Considera-se, pois, oportuno destacar quais as principais prioridades identificadas pela «Comprehensive Political Guidance»:

1) Necessidade de forças estruturadas, equipadas, guarnecidas e treinadas, com elevada prontidão, projectáveis a distância estratégica, sustentáveis, interoperáveis e flexíveis, aptas a cumprirem missões conjuntas e combinadas, a protegerem infra-estruturas críticas e apoiarem acções de gestão de consequências que resultem de catástrofes naturais ou provocadas;

2) Capacidade de agir em circunstâncias em que existam diversos actores no teatro que, simultaneamente, podem estar a desenvolver acções de combate e actividades de estabilização, de reconstrução, de reconciliação e humanitárias;

3) Efectiva capacidade de comando e controlo e protecção dos sistemas de informação;

4) Abertura à inovação (novas tácticas, técnicas e procedimentos, novas tecnologias, conceitos, doutrinas);

c) Não pode também deixar de ser referido que as Immediate Response Forces/NATO Response Force (IRF/NRF) são um instrumento militar fundamental da Aliança e o catalisador de uma maior transformação, constituindo, por isso, também uma elevada prioridade. As IRF/NRF permitem que as forças aliadas, treinando em conjunto, reforcem a sua interoperabilidade e desenvolvam a compatibilização de meios e processos;

d) É esta a razão por que Portugal assumiu a postura de disponibilizar contribuições nacionais para todas as rotações das NRF, envolvendo, embora de forma não permanente, os três ramos das Forças Armadas; e é por esta razão que agora assume vontade política de associar-se ao mecanismo de «Voluntary National Target» conducente ao processo de disponibilização de forças para as IRF;

e) Refira-se ainda terem sido as prioridades identificadas pela «Comprehensive Political Guidance» reiteradas na Ministerial Guidance 2006. Entre outros aspectos, aquele documento estabeleceu as orientações para edificação dos «NATO Force Goals 2008». Tendo Portugal aceite as «Force Proposals» que lhe foram presentes pela Aliança, os «Force Goals» nacionais não poderão deixar de ser obrigatoriamente considerados;

f) Importa ainda ter presente que o exercício em curso de harmonização e sincronização entre o planeamento de defesa da NATO e da União Europeia, cada vez mais assente em capacidades, projecta evidentes implicações para o planeamento de forças em Portugal, já que demonstra ser o modelo adaptado e conveniente, contribuindo para uma maior eficiência e eficácia organizacional, proporcionando uma visão conjunta de longo prazo das capacidades a planear para as Forças Armadas Portuguesas;

g) No quadro dos desenvolvimentos registados na União Europeia, importa reter os compromissos assumidos com o «Headline Goal2010», ao qual estão associados:

1) O mecanismo de desenvolvimento de capacidades, cujo Catálogo de Progresso 2007 veio a ser concluído durante a presidência portuguesa do Conselho da União Europeia, ocorrida no 2.º semestre de 2007;

2) O Plano de Desenvolvimento de Capacidades, desenvolvido em estreita cooperação pela Agência Europeia de Defesa, o Comité Militar e o Estado-Maior da UE e, ainda, os Estados membros;

h) Considera-se ainda conveniente recordar alguns dos objectivos da UE estabelecidos pelo «Headline Goal2010» com implicações para Portugal:

1) Edificação de uma capacidade de reacção rápida, apoiando-se no conceito de «Battlegroups» (BG);

2) Desenvolvimento da capacidade de transporte estratégico aéreo;

i) A junção dos «Headline Goals» militar e civil constitui um dos grandes desafios para 2010. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Janeiro de 2010, a UE dotou-se de novas instituições, como o Presidente do Conselho e o Alto-Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, novas estruturas como o «Crisis Management Planning Directorate» e o Serviço Europeu de Acção Externa;

j) O Tratado de Lisboa prevê ainda desafios importantes, com implicações para Portugal, como as cooperações reforçadas na área da defesa, as cooperações estruturadas permanentes e as cláusulas de auxílio e assistência e de solidariedade. É assim introduzido um princípio de assistência recíproca a que importa responder, em que os Estados membros se comprometem com acções de assistência mútua aos seus pares, recorrendo a todos os meios da UE, incluindo os meios militares, promovendo desta forma o princípio da solidariedade entre os seus membros;

k) Relembre-se, também, que Portugal integra as EUROFORÇAS, com uma componente marítima (EUROMARFOR) e uma componente terrestre (EUROFOR), criadas por Portugal, Espanha, França e Itália em 1995 e que reflectem a determinação destes quatro países, em conjunto, para disponibilizarem forças militares para missões em tempo de crise;

l) Relativamente à EUROMARFOR, de que Portugal detém o comando até Setembro de 2011, estão a envidar-se esforços no sentido da utilização desta força em operações no âmbito da União Europeia e da Organização das Nações Unidas;

m) No que respeita à EUROFOR, Portugal foi impulsionador para que, com base no seu Quartel-General, se desenvolvessem os estudos para que este comando pudesse ser «BG Package Framework», sendo que Portugal assumirá o comando desta força multinacional no 2.º semestre de 2011;

n) No que se refere às forças nacionais destacadas (FND), Portugal continuará a participar em missões que consubstanciem o princípio de que a segurança nacional não se materializa apenas junto das fronteiras geográficas nacionais, sendo que o contributo para a edificação de uma segurança alargada se baseia num esforço internacional no qual Portugal deverá desempenhar o seu papel. A participação nacional neste conceito alargado de segurança com FND, perante situações adversas e populações inseguras, tem contribuído largamente para o prestígio, afirmação e credibilidade nacionais;

o) Não constituindo FND, cumpre referir que a cooperação técnico-militar configura igualmente um instrumento valioso de relacionamento externo da defesa, enriquecendo e reforçando o papel de Portugal à escala mundial, através de uma cooperação ímpar com os demais países de língua portuguesa;

3) Planeamento de defesa:

a) O planeamento de defesa nacional, face às alterações profundas verificadas no processo de planeamento da OTAN e à conclusão da edificação do «Headline Goal 2010» (militar e civil) da UE, atendendo aos esforços financeiros exigidos e às incertezas do novo ambiente estratégico, deverá evoluir no sentido de se transformar num processo de planeamento por capacidades;

b) Este planeamento tem um enfoque na definição dos objectivos/efeitos a serem alcançados, bem como as suas interdependências e inter-relações. Desta forma, permite ir ao encontro da edificação de capacidades conjuntas e poderá, ainda, permitir uma economia de esforço e financeira a nível global. Não despiendo é ainda o facto de considerar recursos não especificamente militares, alargando-se desta forma o seu âmbito de aplicação à área mais vasta da segurança e defesa;

c) Este planeamento terá obrigatoriamente de ser sustentado, financeiramente, pela Lei de Programação Militar, seu instrumento de gestão e controlo. Esta Lei deve permitir avaliar, no tempo e em tempo, o cumprimento dos programas de edificação de capacidades definidos em sede própria, devendo ser ajustado em conformidade. Ao mesmo tempo, deve possibilitar a participação em projectos multinacionais, tanto ao nível de colaboração bilateral como multilateral;

d) Num contexto muito exigente, em termos de disciplina financeira e rigor orçamental, a execução e a revisão da Lei de Programação Militar devem pautar-se pela definição clara de prioridades e pela melhoria da eficiência dos investimentos.

4 — Orientações e prioridades da Política de Defesa Nacional:

a) De âmbito geral:

1) O envolvimento das pessoas no processo de implementação da reforma constitui um objectivo prioritário. Para ser alcançado exige o empenho dos responsáveis, a todos os níveis de comando,

direcção ou chefia. Através do desenvolvimento das aconselháveis acções de comunicação interna, estes responsáveis devem divulgar e manter informadas as estruturas subordinadas das actividades planeadas e em curso, incluindo os racionais que presidiram ao processo da reforma, promovendo a adesão das pessoas a esse processo de implementação;

2) O planeamento, orientado para a edificação de capacidades, constitui uma actividade fundamental na qual é necessário o desenvolvimento de um maior esforço. Centrando no futuro a clara identificação de objectivos e a forma de os alcançar, constitui uma prioridade que importa integrar aos diferentes níveis, incluindo sempre a imprescindível avaliação dos recursos disponíveis. A utilização de novas tecnologias e a partilha de informação entre as diferentes entidades envolvidas constituem aspectos a explorar. Este esforço de planeamento deve ser acompanhado por uma atitude permanente de procura de soluções de racionalização, de economia, de agilização de procedimentos e de desburocratização, que contribuam para uma maior eficiência de funcionamento e que se materializem num aumento do rigor na utilização dos recursos disponíveis;

3) A promoção de um maior vínculo e apoio dos cidadãos às suas Forças Armadas, aliada ao fomento de uma cultura de segurança e defesa na sociedade portuguesa, é um objectivo que, para ser atingido, requer um esforço permanente de divulgação das actividades e do papel que o Estado atribui às Forças Armadas;

4) O reforço de uma política de informação pública é essencial para que se proporcione aos cidadãos em geral um melhor conhecimento e entendimento sobre os temas e questões da defesa nacional e das Forças Armadas, os quais promovam a sua receptividade para o esforço de modernização e reorganização a empreender, promovendo-se assim a consciencialização do País sobre a necessidade das Forças Armadas e sobre a existência de uma política consistente de segurança e defesa;

5) A intensificação da colaboração e cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, designadamente em matérias que tenham em vista o cumprimento conjugado das respectivas missões no combate a agressões ou ameaças transnacionais, exige o estabelecimento dos necessários mecanismos de cooperação e coordenação. Para o efeito torna-se necessário, no actual quadro legislativo, estabelecer os mecanismos de coordenação das acções necessárias para garantir a colaboração das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança;

6) A dignificação da função militar, reconhecendo e valorizando a profissão militar no quadro das funções do Estado, e o reconhecimento e o apoio devidos aos antigos combatentes, incluindo os deficientes das Forças Armadas, constituem uma das prioridades da política de defesa nacional. Os aspectos estatutários, remuneratórios, de saúde e assistência na doença e de acção social devem, pois, ser considerados no respeito pela condição militar e de acordo com a referida prioridade;

b) Na definição do ciclo de planeamento de defesa:

1) O Planeamento Estratégico de Defesa Nacional, cuja estrutura se encontra reflectida na Lei de Defesa Nacional e na Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas, inclui o ciclo de planeamento de defesa, que constitui um processo sistémico, concorrente e flexível no qual cada uma das entidades envolvidas realiza actividades de planeamento, integradas num esforço conjunto;

2) As diferentes actividades a desenvolver no âmbito do ciclo de planeamento de defesa carecem de uma regulamentação que optimize o resultado das diferentes actividades, incorpore as alterações do novo enquadramento legislativo e da metodologia dos ciclos de planeamento da OTAN e da União Europeia, designadamente no que respeita à sua duração e desenvolvimento baseado em capacidades militares;

3) Assim, o planeamento de defesa, que tem por base um processo de edificação de capacidades militares, constituirá um ciclo que passará a ter início em cada quatro anos de forma a compatibilizar-se com o novo ciclo de planeamento da OTAN que vigorará, em princípio, a partir do 2.º semestre de 2011;

4) Importa que, através deste ciclo, se edifiquem as capacidades militares necessárias ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, com base no conceito de que cada capacidade militar só estará edificada se forem garantidos os recursos humanos e materiais, a sua preparação e sustentação, de forma a contribuir para alcançar um determinado efeito/objectivo ao nível estratégico, operacional ou tático, no quadro do cumprimento das missões atribuídas;

5) Refira-se ainda que serão desde já tomadas iniciativas vocacionadas para o ciclo de planeamento de defesa, conducentes à elaboração de um normativo ministerial a difundir durante o corrente ano, para que, durante o 1.º semestre de 2011, sejam tomadas medidas de compatibilização e desenvolvimento dos diversos intervenientes no planeamento de defesa, concorrendo-se assim para a harmonização do ciclo de planeamento nacional com o novo ciclo de planeamento OTAN;

c) No âmbito da Organização da Defesa Nacional e das Forças Armadas:

1) Decorrente da aprovação da Lei de Defesa Nacional, da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas e das Leis Orgânicas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos, a implementação deste profundo processo de reforma constitui uma prioridade, que se materializa em diferentes projectos e iniciativas, cuja responsabilidade pelo planeamento e execução é atribuída aos respectivos chefes de estado-maior e dirigentes, nos termos das competências que legalmente lhes estão atribuídas e dos recursos disponibilizados;

2) Neste contexto, é difundido um despacho ministerial específico que estabelece as orientações para a implementação da reforma;

3) O processo de reforma que adapta as Forças Armadas aos novos desafios constitui um imperativo que importa alcançar com determinação. Neste sentido deve ser implementada a nova orgânica, adequando as estruturas à implementação do novo modelo de actuação conjunta, e explorando todas as possibilidades de integração de serviços e sinergias que permitam economias de escala;

4) A política de defesa não se poderá alhear do actual enquadramento económico e financeiro, procurando acelerar o cumprimento do permanente compromisso com a necessidade de garantir uma despesa orientada de forma eficiente para as prioridades definidas, procurando paralelamente a continuação da diminuição do prazo médio de pagamentos das entidades da defesa em consonância com os objectivos definidos pelo Governo. Também na área da defesa nacional, o investimento público será orientado de forma a contribuir para o aumento do potencial produtivo do País e para o reforço da sua competitividade externa;

5) Assim, torna-se essencial pugnar pela manutenção do esforço e pelo rigor da execução orçamental que, a médio e longo prazos, permitam completar o actual processo de reforma e assegurem às Forças Armadas Portuguesas uma posição de paralelismo junto dos nossos parceiros e aliados, designadamente na edificação de capacidades militares e na participação em missões no exterior. Este é um factor fundamental para a eficiência de todo o processo de implementação de reformas;

6) No âmbito dos sistemas de informação, deve orientar-se o esforço para a obtenção e o fornecimento de indicadores demonstrativos da harmonização dos meios afectos à defesa nacional, como contributo ao planeamento estratégico e tendo em vista uma acção integradora e coordenadora da gestão das políticas dos recursos humanos e materiais, com as dos recursos financeiros;

7) Neste âmbito, a imperiosa necessidade de garantir a gestão eficaz dos recursos que o país disponibiliza à defesa nacional, justifica o reforço da aposta que tem sido feita na implementação e desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão (SIG-DN) no MDN e nas Forças Armadas, com o objectivo de dotar estas entidades de um sistema de informação que impõe procedimentos normalizados e permite dar cabal satisfação ao exercício das competências ministeriais;

8) Concorrentemente, deverá ser assegurada uma efectiva capacidade de projecção de forças, garantindo, ao nível do EMGFA, os mecanismos para uma adequada utilização/coordenação do transporte estratégico, nomeadamente no âmbito dos acordos internacionais de que Portugal é signatário;

9) Importa consolidar, sustentar e aprofundar o modelo de profissionalização das Forças Armadas, através da resposta a um conjunto de desafios, de forma a garantir a sustentação de umas forças armadas baseadas em militares profissionais, compostas por recursos humanos cada vez mais qualificados e promovendo a percepção de que a experiência e a carreira militar se apresentam apelativas face às opções na vida civil;

10) O modelo de profissionalização das Forças Armadas deverá permitir que seja alcançado e mantido o volume de efectivos necessário, promovendo políticas de igualdade, garantindo uma formação profissional sólida e estabelecendo mecanismos adequados para a integração na vida civil do pessoal militar;

11) A promoção da investigação, do desenvolvimento e da inovação é fundamental para a manutenção de um nível tecnológico elevado no sector da defesa, que melhore a operacionalidade das Forças Armadas e o desenvolvimento continuado de uma base industrial e tecnológica de defesa, capaz de satisfazer as necessidades essenciais da defesa nacional e de ser integrada na indústria europeia em condições de competitividade e nível tecnológico, nomeadamente no quadro da Agência Europeia de Defesa;

12) Sendo o programa de contrapartidas das aquisições de equipamento militar uma oportunidade para a indústria nacional de e para a defesa, a sua execução será, desde já, orientada pelas mais recentes orientações comunitárias, que deverão ser, em breve, transpostas para a legislação nacional. Neste sentido, o presente programa de contrapartidas procurará ser um factor de desenvolvimento da indústria nacional de e para defesa, procurando promover valor acrescentado nacional, preferencialmente nas áreas aeronáutica, naval, de comunicações e tecnológica;

13) Terá de ser feito um esforço na manutenção e melhoria do equipamento e infra-estruturas das Forças Armadas para aumentar as suas capacidades e eficácia operacional, completando os programas em curso, iniciando aqueles que forem estritamente necessários para implementar o processo de transformação e garantir os de sustentação do actual sistema de forças, dentro do quadro orçamental disponível;

14) Numa altura em que o País assume como prioridade a rentabilização do património imobiliário público através da introdução de maior transparência, rigor e eficiência na sua gestão, libertando património excedentário, preservando melhor o património existente e racionalizando a sua utilização, a defesa continuará o esforço na execução da Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares com vista à requalificação das infra-estruturas do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas e a garantir o cabal cumprimento dos compromissos assumidos em sede de protecção social complementar;

d) No âmbito das relações externas de defesa:

1) Continuar com a participação de Portugal nas missões no exterior do território nacional, que contribuam para a manutenção da paz e segurança internacionais, numa postura solidária com os nossos parceiros e aliados no âmbito da segurança cooperativa, sem esquecer as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte no que se refere à defesa comum;

2) Planear o emprego de FND pelo menos a dois anos de forma a permitir o necessário trabalho de preparação política e de edificação de capacidades militares, sendo que para as IRF/NRF e BG esse planeamento deverá ter como horizonte um espaço temporal de seis anos;

3) Apoiar a contribuição de Portugal, no quadro do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para a paz e segurança internacionais, participando activamente nas operações de apoio à paz e de ajuda humanitária da ONU;

4) Contribuir e impulsionar o processo de transformação da OTAN para que esta se dote das capacidades necessárias para responder adequadamente aos desafios colocados no novo quadro de riscos e ameaças, assegurando a necessária estrutura de comandos e incentivando a cooperação em todos os domínios com a União Europeia. Tendo em vista a realização da Cimeira da OTAN em Lisboa, em

Novembro de 2010, cooperar estreitamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros o plano organizacional e de conteúdo. Neste particular, preparar o contributo do MDN para a posição negocial de Portugal na revisão do conceito estratégico da OTAN a aprovar naquela ocasião;

5) Apoiar a política comum de segurança e defesa através da cooperação nas iniciativas no âmbito da defesa que se desenvolvam no seu seio, incluindo na área da formação, I&D e indústria, e no da preparação para o desenvolvimento de critérios previstos no Tratado de Lisboa;

6) Participar, no espírito do projecto de «Erasmus Militar» da União Europeia, em actividades conjuntas e iniciativas bilaterais a desenvolver no âmbito da formação de oficiais;

7) Intensificar as relações bilaterais e multilaterais com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa em matéria de defesa, estreitando em todos os âmbitos a Cooperação Técnico-Militar e a colaboração na reforma dos sectores de segurança e defesa. Neste âmbito, a DGPDN estabelecerá, em coordenação com o EMGFA e ramos, os programas quadro de cooperação técnico-militar;

8) Intensificar as relações externas de defesa e a cooperação com os países vizinhos e com os da área de interesse estratégico para Portugal, designadamente:

a) Continuar a valorizar as múltiplas vertentes respeitantes ao excelente relacionamento existente com os Estados Unidos da América;

b) Coordenar o incremento das medidas de cooperação decorrentes do Conselho Luso-Espanhol de Segurança e Defesa (CLESD);

c) Apoiar em matéria de defesa as iniciativas de segurança na área do Mediterrâneo, nomeadamente negociar e assegurar a implementação dos programas indicativos de cooperação plurianual, a estabelecer com os países do Magreb, contribuindo, pela coordenação das diversas entidades envolvidas, para a sua operacionalização;

d) Desenvolver, no âmbito da Iniciativa 5+5 Defesa, medidas concretas de cooperação, ajudando a criar um clima de confiança e de franca colaboração entre os países integrantes com o objectivo de dar um contributo significativo para soluções que respondam a preocupações comuns na área de segurança e defesa;

e) Aprofundar as actividades de cooperação com o Brasil e diversificar o leque de relações com os países da América Latina, nomeadamente com a Argentina, o Chile e o Uruguai;

f) Incrementar as relações com a Rússia e a China, tendo presente os macrocondicionalismos das organizações internacionais e alianças a que Portugal pertence;

g) Iniciar os trabalhos conducentes ao eventual estabelecimento de relações com outros países asiáticos relevantes, como seja o caso da Índia;

9) Relativamente aos representantes militares em representações diplomáticas no estrangeiro, prosseguir a implementação da nova configuração do seu dispositivo, atenta a dependência funcional da DGPDN;

10) Implementar a reconfiguração da representação nacional militar externa à realidade estratégica actual e rentabilizar o seu papel ao nível político-estratégico, através do desenvolvimento de processos de ligação, consulta e dependências;

11) Contribuir, no âmbito da defesa, para o fomento da paz, do desenvolvimento, da prosperidade e da estabilidade no continente africano, em especial na região subsariana;

12) Prosseguir com a colaboração e apoio aos esforços da comunidade internacional na estabilização e reconstrução da região Ásia-Pacífico, em particular, no esforço de garantir um quadro de segurança e desenvolvimento no Afeganistão;

13) Impulsionar medidas que permitam a negociação com êxito de instrumentos internacionais de desarmamento, controlo de armamentos e luta contra a proliferação de armas de destruição maciça;

14) Definir as formas de coordenação e de articulação no âmbito do Sistema de Resposta a Crises da Aliança Atlântica (NATO Crisis Response System) e dos correspondentes mecanismos da União Europeia;

e) No âmbito das outras componentes da defesa nacional:

1) Atendendo a que a defesa nacional envolve em si a componente militar e não militar num plano alargado de interacção de todos os sectores da vida nacional, compreende-se que o sucesso das reformas inerentes ao seu desenvolvimento resida numa harmoniosa e bem elaborada política multifacetada, englobando componentes diplomáticas, económicas, financeiras, sociais e culturais, para além da militar. Tal visão implica uma cooperação de responsabilidades partilhadas, sendo necessário dispor de mecanismos institucionais que coordenem as contribuições de cada departamento, tendo em vista o objectivo comum. Nestes termos, há necessidade de criar mecanismos institucionais que permitam, ao nível da análise dos problemas e da busca de soluções, uma permanente coordenação entre os vários ministérios;

2) Assegurar a coordenação eficaz dos recursos colocados à disposição pelo Ministério da Defesa Nacional para a cooperação técnico-militar, operações de apoio à paz e ajuda humanitária, com os recursos de apoio às autoridades civis, de outros ministérios, garantindo a coerência de actuação entre os diferentes intervenientes da Administração Pública;

3) Proceder ao levantamento das capacidades disponíveis, de acordo com o disposto na lei, no tocante à preparação, disponibilidade e adequação dos recursos não especificamente militares para satisfazer as necessidades da defesa nacional em situações de excepção ou de guerra, designadamente no quadro do Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência, tendo em consideração as necessidades decorrentes dos Planos de defesa militar e de contingência.

5 — Disposições finais — face ao que antecede determino:

a) Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que, nos termos das suas competências legais e no desenvolvimento da sua acção de comando, incorpore as orientações referidas na presente Directiva, particularmente as relacionadas com a capacidade de resposta militar das Forças Armadas e da articulação operacional entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança;

b) Aos Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea que, nos termos das suas competências legais e no desenvolvimento da sua acção de comando incorporem as orientações referidas na presente Directiva, designadamente as relacionadas com o objectivo de preparar, aprontar e sustentar forças e meios para as missões das Forças Armadas e o cumprimento das missões particulares aprovadas, das missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas;

c) Aos directores dos serviços, organismos, órgãos consultivos e de outras estruturas integradas no Ministério da Defesa Nacional que, no âmbito das respectivas competências e no desenvolvimento da sua acção de direcção ou chefia, incorporem as orientações referidas na presente Directiva;

d) O estabelecimento de contactos directos entre as diferentes entidades com vista à coordenação das respectivas actividades;

e) Que me mantenham permanentemente informado sobre os desenvolvimentos nas respectivas áreas de responsabilidade e apresentem anualmente um relatório (primeiro relatório um ano após a assinatura da Directiva) com as acções desenvolvidas.

31 de Março de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 7770/2010
de 16 de Abril de 2010

Nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e, ainda, da segunda parte da alínea a) do n.º 1 do

artigo 9.º do despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, determino a publicação da Directiva Ministerial para a Implementação da Reforma anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Directiva Ministerial para a Implementação da Reforma

1 — Finalidade — Estabelecer as orientações e prioridades a observar no processo de implementação das reformas resultantes ou subsequentes ao novo enquadramento legislativo.

2 — Situação:

a) A implementação do profundo processo de reforma que decorre da aprovação da Lei de Defesa Nacional (LDN) e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) constitui uma prioridade para a qual importa ter permanentemente presente os raciais que presidiram às mudanças verificadas no plano legislativo, designadamente na sua adequação às novas realidades e imperativos estratégicos;

b) A Lei de Defesa Nacional passa a consagrar um conceito mais alargado de segurança, que articula as missões tradicionais das Forças Armadas com a necessidade de resposta às novas ameaças e riscos transnacionais e o cumprimento dos compromissos internacionais do Estado;

c) Relativamente à LOBOFA, a estrutura superior das Forças Armadas altera-se no sentido de uma maior eficácia na resposta operacional, em particular no que diz respeito às novas missões. Trata-se de um importante salto qualitativo, cuja adaptação fundamental passa pela criação de um Comando Operacional Conjunto e pela sua articulação com os Comandos de Componente dos Ramos;

d) A implementação terá assim de ser efectuada identificando claramente os objectivos que se pretendem alcançar, as tarefas que se torna necessário desenvolver, incluindo a estimativa dos recursos humanos, financeiros e de infra-estruturas;

e) Neste âmbito, os três objectivos da reorganização estrutural enunciados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de Fevereiro, constituem referência incontornável e devem continuar a nortear os trabalhos. São eles:

1) Reforçar a capacidade para o exercício da direcção político-estratégica do Ministro da Defesa Nacional;

2) Adequar a estrutura das Forças Armadas, no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar;

3) Obter ganhos de eficiência e eficácia, assegurando a racionalização das estruturas;

f) Na implementação do processo de reforma devem continuar a ser exploradas todas as possibilidades de integração de serviços e sinergias que permitam economias de escala.

3 — Conceito para a implementação da reforma:

a) É minha intenção conduzir o processo de implementação da reforma em dois níveis, o de direcção política e o de controlo da execução;

b) A direcção política para a implementação deste profundo processo de reforma é efectuada pelo estabelecimento de objectivos a alcançar e de orientações para o planeamento da execução;

c) O controlo da execução será efectivado através de relatórios periódicos provenientes do nível de execução, que se deverá centrar nos objectivos a alcançar e nas orientações constantes da presente directiva, devendo, para tal, elaborar planos sectoriais que materializem o percurso da implementação da reforma;

d) Atribuo a responsabilidade pela elaboração dos planos sectoriais ao Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos Chefes de Estado-Maior dos Ramos e Dirigentes, nos termos das competências que legalmente lhes estão atribuídas e dos recursos disponibilizados.

4 — Objectivos a alcançar — Atento o novo enquadramento legislativo decorrente da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e da Lei Orgânica de Organização de Bases da Organização das Forças Armadas, e considerando ainda o conteúdo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, constituem objectivos prioritários para a implementação da reforma:

a) No reforço da capacidade de direcção político-estratégica:

- 1) Entrada em funcionamento do Conselho do Ensino Superior Militar;
- 2) Entrada em funcionamento do Conselho da Saúde Militar;
- 3) Implementação de um Ciclo de Planeamento de Defesa com base num processo de edificação de capacidades militares e sua harmonização com o novo ciclo de planeamento da OTAN;

b) No reforço da capacidade de resposta militar:

1) Transformar o EMGFA, constituindo-o como quartel-general das Forças Armadas, compreendendo o conjunto de estruturas e capacidades adequadas para apoiar o CEMGFA no exercício das suas competências, constituindo objectivos prioritários:

a) A activação do Comando Operacional Conjunto e a sua articulação com os Comandos de Componente dos Ramos das Forças Armadas;

b) A co-localização do Comando Operacional Conjunto com os Comandos de Componente dos Ramos;

c) A articulação operacional relativa à cooperação entre as Forças Armadas e as Forças de Segurança, através de mecanismos institucionais de coordenação;

d) A criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas ao nível das Forças Armadas;

2) Aprofundar os aspectos relacionados com o treino das unidades operacionais, informações militares, ensino, doutrina conjunta e saúde militar, através da articulação entre o EMGFA e os Ramos;

3) Ao nível dos Ramos das Forças Armadas:

a) Aprofundar a sua vocação para a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do Sistema de Forças Nacional, assegurando também o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas;

b) Reconfigurar os actuais comandos operacionais dos ramos em comandos de componente, organizando-os de forma a obter economias de escala, promovendo a sua articulação em permanência com o Comando Operacional Conjunto e com capacidade para integrarem, de forma modular, quando necessário, um quartel-general conjunto e projectável para comandar e controlar forças navais, terrestres e aéreas até ao escalão brigada ou equivalente;

c) Apoiar a criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas, ao nível das Forças Armadas, incluindo, no âmbito da Saúde Militar, a implementação do Hospital das Forças Armadas;

d) Apoiar o processo de levantamento da Autoridade Aeronáutica Nacional;

e) Dar continuidade ao processo de extinção da Manutenção Militar e das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, assegurando a integração no Comando da Logística do Exército da entidade ou unidade orgânica que prosseguirá as atribuições necessárias ao cumprimento da missão do Exército;

c) Na obtenção de ganhos de eficiência, eficácia e racionalização:

1) Implementar a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED), agregadora da DGIE e DGAED;

2) Transferir o Instituto de Estudos Superiores Militares para a dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

- 3) Promover a implementação do Hospital das Forças Armadas;
- 4) Reforçar as políticas integradoras nos domínios da gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, no universo da defesa nacional;
- 5) Desenvolver uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) do universo da defesa nacional;
- 6) Prosseguir a implementação da nova configuração do dispositivo dos representantes militares em representações diplomáticas no estrangeiro, atenta a dependência funcional da DGPDN;
- 7) Implementar a reconfiguração da representação nacional militar externa, adequando-a à realidade estratégica actual.

5 — Orientações para o planeamento — Tendo em vista a consecução dos objectivos identificados, constituem orientações específicas para as entidades com responsabilidade pelo planeamento:

a) No âmbito do reforço da capacidade de direcção político-estratégica:

- 1) Dar continuidade ao estudo sobre a deslocalização das instalações actualmente ocupadas pelo Ministério da Defesa Nacional, nos termos do despacho n.º 120/MDN/2008, de 4 de Julho;
- 2) A DGAIED constitui-se como entidade responsável pela elaboração deste estudo;

b) No âmbito do Ensino Superior Militar:

- 1) Activar a entrada em funções do Conselho do Ensino Superior Militar;
- 2) Transferir o Instituto de Estudos Superiores Militares para a dependência do CEMGFA com a entrada em vigor do novo estatuto deste organismo, dando particular atenção à necessidade de proceder aos indispensáveis ajustamentos orçamentais;

c) No âmbito da Saúde Militar:

- 1) Proceder à nomeação do Conselho da Saúde Militar, que terá como atribuições contribuir para a concepção, definição, coordenação e acompanhamento das políticas de saúde a desenvolver no âmbito militar e de articulação com outros organismos congéneres do Estado;
- 2) O Hospital das Forças Armadas será organizado em dois pólos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto, observando as seguintes directrizes:

a) Consagrar o Pólo Hospitalar do Porto mantendo e valorizando o Hospital Militar Regional n.º 1 (Porto);

b) Iniciar a instalação do Pólo Hospitalar de Lisboa, atendendo ao seguinte faseamento:

Proceder à criação de um serviço de urgência única e à racionalização e concentração de valências médicas, capacidades e recursos, constituindo serviços de utilização comum, guarnecidos por pessoal militar e civil dos três ramos das Forças Armadas; Redimensionar a estrutura hospitalar militar, através da sua concentração;

c) No desenvolvimento do Hospital das Forças Armadas, considerar a sua articulação, na utilização de serviços e instalações, com outras entidades, designadamente o Serviço Nacional de Saúde;

d) No âmbito do ciclo de planeamento de defesa:

1) O planeamento de defesa efectuado com base em Capacidades Militares não está suficientemente documentado ao nível nacional. Importa por isso garantir que um desenvolvimento na implementação deste processo seja efectuado mediante o reforço da formação dos intervenientes envolvidos no mesmo;

2) O ano de 2011 deverá ser utilizado como referência para entrada em funcionamento do novo ciclo de planeamento;

e) No âmbito da activação do Comando Operacional Conjunto e da sua articulação com os Comandos de Componente — Na elaboração do plano de activação do Comando Operacional Conjunto

e na sua articulação com os Comandos de Componente dos Ramos das Forças Armadas, deverão ser observadas as directrizes e identificados os seguintes elementos:

- 1) Localização do Comando Operacional Conjunto e dos Comandos de Componente dos Ramos em Monsanto, explorando ao máximo as infra-estruturas militares aí existentes;
- 2) Identificação de recursos necessários (humanos/financeiros/infra-estruturas);
- 3) Identificação do impacto financeiro;

f) No âmbito da criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas — Para a criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas, ao nível das Forças Armadas, o CEMGFA deverá:

- 1) Iniciar o processo em vista da futura implementação de uma capacidade conjunta de helicópteros;
- 2) Ampliar o treino operacional conjunto;
- 3) Consolidar o sistema de informações militares em proveito do planeamento do emprego de forças, desenvolver a segurança militar, uniformizar doutrinas e procedimentos e incrementar a formação de quadros;
- 4) Consolidar o ensino superior militar conjunto.

6 — Disposições finais — Face ao que antecede determino:

a) Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea que me mantenham informado sobre os desenvolvimentos da implementação da reforma nas respectivas áreas de responsabilidade e apresentem relatórios bimestrais (primeiro relatório um mês após a data de assinatura da presente Directiva), com as acções desenvolvidas;

b) Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa que me mantenha informado sobre os desenvolvimentos da implementação da reforma nos restantes serviços da administração directa ou indirecta do Estado tutelados pelo Ministério da Defesa Nacional e apresente bimestralmente um relatório (primeiro relatório um mês após a data de assinatura da presente Directiva), com as acções desenvolvidas, devendo para o efeito reunir e integrar informação recolhida dos serviços citados;

c) Que para a elaboração dos relatórios e em função das necessidades de coordenação sejam realizados contactos directos entre as diferentes entidades.

31 de Março de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 8 067/2010
de 14 de Abril de 2010

Reconhecendo que o objectivo comum dos Estados membros da União Europeia (UE) no âmbito da gestão de crises é o desenvolver das suas capacidades militares;

Tendo como prioridade o desenvolvimento da capacidade de resposta militar rápida da UE, tal como estabelecido na Estratégia de Segurança Europeia, na qual a iniciativa dos «Battlegroups» (BG) da UE desempenha um papel relevante;

Considerando que para a edificação do BG em que a Espanha é a «Framework Nation» (FN), e que estará em *stand by* no 2.º semestre de 2010 (desde 1 de Julho até 23 de Dezembro), foi estabelecido um acordo técnico destinado a estabelecer as condições gerais para a implementação do Quartel de Operações (EU-OHQ), em Mont Valérien, França, como núcleo de controlo estratégico para o BG, caso existam compromissos operacionais na fase de *stand by*;

Considerando que a contribuição de Portugal se concretiza com a participação de quatro oficiais;
Considerando que este acordo técnico entra em vigor na data da sua assinatura e cessará no final do período de *stand by* deste BG:

Aprovo a minuta do acordo técnico entre o Ministério da Defesa do Reino de Espanha, o Ministério da Defesa da República Francesa e o Ministério da Defesa da República de Portugal respeitante à colaboração Portugal-Espanha-França para estabelecer o Quartel de Operações EU (EU-OHQ) em Mont Valérien durante o segundo semestre de 2010, nos termos constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante;

Delego, com capacidade de subdelegar, no CEMGFA, a competência para assinatura do acordo técnico em apreço.

O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Acordo técnico entre o Ministério da Defesa da República Francesa, o Ministério da Defesa da República de Portugal e o Ministério da Defesa do Reino de Espanha respeitante à colaboração Portugal-Espanha-França para estabelecer o Quartel de Operações EU (EU-OHQ) em Mont Valérien durante o segundo semestre de 2010.

O Ministério da Defesa do Reino de Espanha (MOD-ES), o Ministério da Defesa da República Francesa (MOD-FR) e o Ministério da Defesa da República de Portugal (MOD-PT), adiante designados como «os Participantes»:

Considerando o Tratado da União Europeia (EU) na versão assinada no Tratado de Nice a 26 de Fevereiro de 2001 e qualquer instrumento subsequente;

Considerando o acordo entre os Estados membros da União Europeia tendo em conta o estatuto do pessoal militar e civil destacados nas instituições europeias, sedes e forças que possam ficar à disposição da EU para a preparação e execução das tarefas referidas no artigo 17, parágrafo 2, do Tratado da União Europeia, incluindo exercícios, pessoal militar e civil dos Estados membros que sejam postos à disposição da União Europeia para actuar neste contexto (EU SOFA), feito em Bruxelas a 17 de Novembro de 2003, pendendo da sua entrada em vigor;

Considerando a convenção entre os Estados do Tratado do Atlântico Norte sobre os Estatutos das suas Forças (NATO SOFA), assinado em Londres a 19 de Junho de 1951, até à entrada em vigor da EU SOFA;

Considerando a Decisão n.º 2 007/384/CFSP, de 14 de Maio, estabelecendo um mecanismo para administrar os custos comuns das operações da União Europeia, que tenham implicações no serviço militar e na defesa (adiante designados como «Athena»);

Reconhecendo que o objectivo comum dos Estados membros (MS) da União Europeia (UE) no âmbito da gestão de crises é o desenvolver das suas capacidades militares;

Tendo como prioridade o desenvolvimento da capacidade de resposta militar rápida da UE, tal como estabelecido na Estratégia de Segurança Europeia, na qual a iniciativa dos «Battle Groups» (BGs) da UE desempenha um papel relevante;

Levando em conta que os MS da UE declararam o seu empenho em responder a todo o espectro de operações de gestão de crises abrangido pelo Tratado da União Europeia através do acordo «Headline Goal 2010»;

Observando os requisitos técnicos estabelecidos no conceito dos BG da UE (documento do Conselho n.º 13 618/06, de 15 de Outubro de 2006);

Confirmando o desejo expresso pelo MOD-ES para que as Forças Armadas de Espanha forneçam o núcleo de capacidades para o estabelecimento de um BG em que Espanha actue como Nação de

Enquadramento (NE) (adiante este BG será referido como ES FN BG), a ser empregue em operações militares de resposta rápida chefiadas pela EU durante o segundo semestre de 2010;

Confirmando a vontade declarada pelos MOD-FR e MOD-PT sobre a participação no ES FN BG, através da troca de cartas de final de 2008 e início de 2009;

Considerando as disposições do acordo, entre os estados que fazem parte do Tratado Atlântico Norte e outros estados que participam na Associação pela Paz, no respeitante ao estatuto das suas forças (SOFA PfP), acordado em Bruxelas a 19 de Junho de 1955:

acordaram os seguintes regulamentos:

SECÇÃO 1

1 — O termo «Quartel das Operações EU (EU-OHQ)» designa o quartel-general responsável por assegurar o controlo de uma operação.

2 — O termo «Quartel da Força» designa o quartel-general responsável por assegurar o controlo da força no teatro das operações.

3 — O termo «Nação Hospedeira (HN)» designa a França onde o EU-OHQ está activo.

4 — O termo «Nação de Enquadramento (FN)» designa o MOD-ES que garante a criação do BG-EU.

5 — O termo «Contribuição Portuguesa (PTC)» designa o MOD-PT no OHQ numa operação ou exercício específico, em que o SP FN BG participe.

6 — O termo «equipe OHQ/CIS» designa o conjunto de pessoal apontado pelo participante francês na FHQ para garantir ligações entre o OHQ e a FHQ.

7 — O termo «célula/SP» designa a célula implantada pelo MOD-ES e MOD-PT (temporária ou permanente) no Centro do Planeamento e Condução de Operações (CPCO) durante o período de aviso. Será responsável, com Bruxelas (quartel EU), por manter um sistema de monitorização estratégico e prosseguir com planeamento antecipado.

SECÇÃO 2

1 — O objectivo deste TA é estabelecer as condições gerais para a implementação do EUOHQ Mont Valérien como o núcleo de controlo estratégico para a SP FN BG EU durante o segundo semestre de 2010 (desde 1 de Julho até 23 de Dezembro 2010) e subsequentemente se houver compromissos operacionais dentro deste semestre.

2 — Estabelecer o processo de activação do OHQ, as modalidades para o apoio logístico, financeiro, médico e de serviços, oferecido pela HN à FN e PTC; e também pela FHQ à equipe OHQ/CIS.

SECÇÃO 3

O EU-OHQ «Mont Valérien» localizado em Suresnes (departamento de Hauts de Seine, região de França, França) garante o comando estratégico do SP FN BG EU durante o segundo semestre de 2010.

SECÇÃO 4

Os procedimentos alfandegários e de fronteiras serão de acordo com as disposições do SOFA EU. Até à sua entrada em vigor serão aplicadas as disposições do SOFA NATO.

SECÇÃO 5

1 — Resolução de danos a pessoal e ou a material da HN, da FN e da PTC, e em adição a terceiros, será efectuada de acordo com as disposições do SOFA EU. Até à sua entrada em vigor serão aplicadas as disposições do SOFA NATO.

2 — Qualquer dano a um veículo que esteja à disposição da FN e da PTC deverá ser incluído num relatório detalhado, preparado pela FN ou pela PTC e que será comunicado à HN.

SECÇÃO 6

1 — A FN assegura o apoio logístico do seu pessoal colocado no OHQ, de acordo com a distribuição incluída no anexo, respeitante aos aspectos que não afectam o apoio acordado com a HN como abaixo determinado.

2 — A PTC assegura o apoio logístico do seu pessoal colocado no OHQ, no que diz respeito aos aspectos que não afectam o apoio acordado com a HN como abaixo determinado.

3 — O mecanismo ATHENA garante o financiamento da implementação e as estruturas de comando de operação da União Europeia (EU).

4 — Além dos custos atribuíveis ao mecanismo ATHENA, aplicam-se os procedimentos financeiros do STANAG 2034, que determinam a normalização do acordo. A Célula J8 do OHQ activado estabelecerá as diferenças entre custos que são atribuíveis e os que não são, além do uso do NBC (custos suportados pelo país), se necessário.

5 — Custos que ocorram fora do âmbito deste TA serão suportados pelos participantes de acordo com as disposições do TA para a ES FN BG.

6 — Alojamento:

a) Pessoal nomeado pela FN e PTC para o OHQ será alojado:

Inicialmente grátis, num centro militar, por um período que não exceda um mês;

A partir daí em hotéis, a pagar.

O MOD-FR será responsável por reservar os quartos de hotel, com base nas necessidades e de acordo com o critério determinado pelo MOD-ES e MOD-PT. O MOD-ES e o MOD-PT garantirão o pagamento dos quartos. Se não se ocuparem os quartos reservados, a FN terá de reembolsar a HN pela quantia paga pela reserva;

b) O MOD-ES alojará, livre de encargos, num centro militar, o pessoal da equipe CIS/OHQ durante a sua estada em Espanha. No caso de destacamento o pessoal da FHQ receberá o mesmo tratamento;

c) O pessoal da célula/SP ficará em hotéis, a pagar, durante o seu destacamento.

7 — Comida:

a) Pessoal da FN e da PTC pagará pelas refeições nas cantinas militares e locais reservados para comer, pertencentes à HN;

b) Alimentação da equipe OHQ/CIS será garantida pela FN e paga pelo MOD-FR.

8 — Transporte:

a) Deslocamentos prévios e posteriores na HN:

MOD-ES e o MOD-PT serão responsáveis pela deslocação do seu equipamento pessoal e material para o OHQ. O MOD-FR será responsável pela mudança do equipamento da CIS/OHQ, da França para um ponto de reagrupamento da FHQ em Espanha;

b) MOD-ES e MOD-PT serão responsáveis pelo transporte do seu pessoal OHQ:

Em Paris, o transporte do pessoal OHQ será efectuado:

Em transporte público, em nome das partes interessadas;

Por um autocarro militar, instituído pelo MOD-FR gratuitamente e com horários fixos;

No caso do MOD-ES ou MOD-PT utilizarem os seus próprios carros (carros das autoridades e ou autocarros), o MOD-FR garantirá o reembolso dos custos de combustível;

Prováveis condutores militares, que pertençam ao MOD-ES ou MOD-PT para os veículos acima mencionados serão:

Incluídos na companhia, suportados pelo MOD-FR;

E alojados num centro militar gratuitamente;

c) Licenças de condução militares, emitidas por cada participante no MS permitirá conduzir veículos da correspondente categoria, pertencentes aos participantes, que são utilizados no enquadramento deste acordo.

9 — Combustíveis:

Para além das despesas inerentes ao mecanismo ATHENA, a HN garantirá, a pedido e através de meios de compensação pela FN e PTC, o fornecimento de combustíveis líquidos e outros aditivos para os veículos destacados no OHQ.

10 — Transmissões:

a) Relativo ao OHQ, a HN suportará e manterá a principal CIS (MISSION NET) além das redes secundárias comuns (BICES, Internet e EU OPS WAN).

A HN estenderá a MISSION NET do OHQ até à FHQ com, pelo menos, cinco terminais de sistema; 10 seria o desejável.

A HN estabelecerá VTC e voz segura entre o OHQ e a FHQ.

b) Relativo à FHQ, a FN providenciará e manterá a principal CIS (SISMACET), além das secundárias comuns utilizadas. Utilizarão as suas próprias estações BICES.

c) De acordo com a área de implantação, a HN e a FN podem partilhar ou combinar os seus recursos de satélite.

d) A HN e a FN utilizarão ligações transfronteiriças (militares), entre o OHQ e a FHQ, durante todas as fases da operação.

e) Será efectuada uma reserva de espaços para a FN, nas instalações OHQ, para lhes permitir usar os seus sistemas de informação nacional (SICONDEF, SIJE), conectados a Espanha por ligações transfronteiriças.

O local e o nível de segurança necessário à recepção desta rede será especificado em conjunto, com o chefe do núcleo.

f) A HN providenciará conectividade BICES ao pessoal FN colocado no OHQ.

11 — Cartografia:

A pedido da FN, a HN pode fornecer-lhe mapas geográficos, mediante pagamento.

12 — Saúde:

a) Durante a fase de activação do OHQ, o pessoal da FN e da PTC integrado no OHQ será observado:

Pelo departamento de enfermagem da guarnição, durante as horas de trabalho;

Pelo sistema civil notificado, fora das horas de trabalho.

O pessoal português e espanhol deverá ser portador de um cartão de seguro de saúde europeu.

b) A equipe de pessoal do OHQ/CIS será observada pela FN. Deverão ser portadores de um cartão de seguro de saúde europeu.

13 — Condições pessoais:

Todo o pessoal participante no EU-BG e OHQ deve ter acesso a todos os centros de recreação e lazer (PX, residenciais, instalações desportivas ...) nas mesmas condições do pessoal nacional da HN.

SECÇÃO 7

1 — A segurança do pessoal e material destacados pelo MOD-ES e pelo MOD-PT, dentro das instalações disponibilizadas em França, é da responsabilidade do MOD-FR.

2 — A protecção, transmissão, troca, manuseamento, depósito e armazenamento de informação classificada entre a HN e a FN e a PTC estarão sujeitas às disposições da Directiva C-M (2002) 49 NATO no respeitante à protecção de informação classificada e acordos bilaterais de segurança da Espanha-França, relativos à troca de informação classificada, assinados em Madrid a 21 de Julho de 2006.

SECÇÃO 8

As ligações entre as autoridades militares da HN, ou possivelmente civis e elementos da FN residentes nas instalações em Mont Valérien, serão garantidas por um oficial francês responsável por apresentar os pedidos espanhóis e portugueses às autoridades competentes.

SECÇÃO 9

A solução de assuntos de autoridade e disciplina será feita de acordo com as disposições do EU SOFA. Até à sua entrada em vigor, aplica-se o artigo 7 do NATO SOFA.

SECÇÃO 10

1 — Este acordo, incluindo o anexo que é parte integral, entrará em vigor no dia da sua última assinatura. Só será válido para o período previsto na secção 2.

2 — O acordo pode ser modificado por acordo mútuo por escrito, do participante, e entrará em vigor após a sua última assinatura. Qualquer dos participantes pode notificar os restantes através de comunicação escrita com 90 dias de antecedência.

3 — O seu anexo pode ser modificado através de acordo directo entre os participantes do quartel-general.

4 — A rescisão do acordo não invalida que os participantes tenham de cumprir as suas obrigações, especialmente as financeiras, durante o período da sua vigência.

Preparado em três versões originais, em Francês, Português e Espanhol, todas igualmente válidas.

Pelo Ministério da Defesa da República Francesa, ...

Pelo Ministério da Defesa da República de Portugal, ...

Pelo Ministério da Defesa do Reino de Espanha, ...

ANNEX

OHQ/Summary chart of personnel

EU-OHQ BG 2-2010(2) SPAIN (UPDATED VERSION 2010)				
SERIAL	NATION	PA MN	RANK	POST
COMMAND GROUP				
CG/1	SPAIN		OF-6	OPERATION COMMANDER
CG/2	SPAIN		OF-5	MILITARY ASSISTANT TO OPERATION COMMANDER 1
CG2-B	SPAIN		OF-4	MILITARY ASSISTANT TO OPERATION COMMANDER 2
CG/3	SPAIN		OR-9	PERSONAL ASSISTANT TO OPERATION COMMANDER
CG/4	PORTUGAL		OF-7	DEPUTY OPERATION COMMANDER
CG/5	PORTUGAL		OF-3	PERSONAL ASSISTANT TO DEPUTY OPERATION COMMANDER
CG/6	PORTUGAL		OR-6	PERSONAL ASSISTANT TO DEPUTY OPERATION COMMANDER
CG/7	FRANCE		OF-6	CHIEF OF STAFF
CG/8	FRANCE		OF-3	MILITARY ASSISTANT TO COS
CG/9	FRANCE		OR-6	PERSONAL ASSISTANT TO COS
SPECIALIST STAFF				
SPS/1	EUMS	X	CIV	POLAD 1
SPS/2	FRANCE		CIV	POLAD 2
SPS/4	FINLAND	X	CIV/MIL	LEGAD 1
SPS/5	SPAIN		CIV/MIL	LEGAD 2
SPS/6	FRANCE		CIV/MIL	MEDIA CHIEF PDO
SPS/8	SPAIN		OF-3	MEDIA ANALYST
SPS/10	SPAIN		OR-8	MEDIA ADMIN
SOFF CELL				
CSO/1	FRANCE		OF-4	SOF ADVISOR
COMMAND GROUP SUPPORT STAFF				
CGS/1	FRANCE		OF-4	EXECUTIVE OFFICER
CGS/2	SPAIN		OF-3	DEPUTY EXECUTIVE OFFICER
CGS/3	FRANCE		OF-3	INFO MANAGEMENT OFFICER 1
CGS/4	GERMANY	X	OF-2	INFO MANAGEMENT OFFICER 2
CGS/7	FRANCE		OF-3	VISITS ORG/COORD 1
CGS/8	SPAIN		OF-2	VISITS ORG/COORD 2
CGS/9	FRANCE		OF-3	VISITS PROTOCOL 1
CGS/10	SPAIN		OR-6	VISITS PROTOCOL 2
CGS/11	FRANCE	X	OR-7	CHIEF CLERK
CGS/12	FRANCE		CIV/MIL	REGISTRY CLERK
CGS/14	FRANCE		OR-5/6	CLERK 2
CJ1 PERSONNEL				
CJ1/1	SPAIN	X	OF-5	ACOS
CJ1/2	SPAIN		OF-4	DACOS OPS AND PLANS
CJ1/6	FRANCE		OR-8	PLANS OPS CLERK 1
CJ1/9	FRANCE		OF-3	PERS SPECIALIST 1

EU-OHQ BG 2-2010(2) SPAIN (UPDATED VERSION 2010)				
SERIAL	NATION	PAMN	RANK	POST
CJ2 - INTELLIGENCE				
CJ2/1	FINLAND	X	OF-6	ACOS
CJ2/2	FRANCE		OF-4	DACOS
CJ2/3	SPAIN		OF-3	PLANS 1
CJ2/4	GERMANY	X	OF-2	PLANS 2
CJ2/8	FRANCE		OF-2	OPS SP 2 (JOC)
CJ2/10	SWEDEN	X	OF-4	CHIEF PRODUCTION & ANALYST 1
CJ2/11	FRANCE		OF-3	ANALYST 2
CJ2/16	FINLAND		OR-7	THEATRE COLLATOR 1
CJ2/18	SPAIN		OR-7	THEATRE COLLATOR 3
CJ2/24	SPAIN		OF-4	CCIRM 1
CJ2/27	FRANCE		OF-3	TARGETS & BDA 1
CJ2/30	FRANCE		OR-7	CLERK 1
CJ3 - OPERATIONS				
CJ3/1	SPAIN		OF-5	ACOS
CJ3/3	SPAIN		OR-7/9	CLERK 1
Current Ops/Plan section				
CJ3/5	FRANCE	X	OF-4	DACOS OPS
CJ3/6	FRANCE		OF-4	LAND 1
CJ3/7	SPAIN	X	OF-3/4	LAND 2
CJ3/10	GREECE	X	OF-4	AIR 1
CJ3/14	SPAIN	X	OF-3	MAR 1
CJ3/18	SPAIN		OF-4	JOC DIRECTOR
CJ3/19	PORTUGAL		OF-3/4	SHIFT DIRECTOR 1
CJ3/20	BELGIUM	X	OF-3/4	SHIFT DIRECTOR 2
CJ3/23	SPAIN		OF-2/3	JOC WATCHKEEPER 1
CJ3/24	FRANCE	X	OF-2/3	JOC WATCHKEEPER 2
CJ3/25	CYPRUS	X	OF-2/3	JOC WATCHKEEPER 3
CJ3/27	SPAIN		OR-5/7	JOC ASSISTANT 1
CJ3/28	FRANCE	X	OR-5/7	JOC ASSISTANT 2
CJ3/29	SPAIN	X	OR-5/7	JOC ASSISTANT 3
OPS Support Section				
CJ3/31	FRANCE		OF-4	DACOS OPS SPT
CJ3/32	FRANCE		OF-3/4	INFO OPS 1
CJ3/33	SPAIN		OF-2/3	INFO OPS 2
CJ3/34	FRANCE		OF-3/4	TARGETING 1
CJ3/36	SPAIN		OF-3/4	ROE
CJ3/41	SPAIN		OF-2/3	METEO AND OCEAN EXPERT
CJ3/44	FRANCE		OF-3/4	CHIEF GEO
CJ4 - LOGISTICS				
CJ4/1	GREECE	X	OF-5	ACOS
CJ4/2	SPAIN		OF-4	DACOS
CJ4/3/5	AUSTRIA	X	OF-3	LOG OPS 1
CJ4/6	FRANCE		OF-4	LOG PLANS 1

EU-OHQ BG 2-2010(2) SPAIN (UPDATED VERSION 2010)				
SERIAL	NATION	PA MN	RANK	POST
CJ4/7	SWEDEN		OF-4	LOG PLANS 2
CJ4/9	FRANCE		OF-4	HNS 1
CJ4/13	FRANCE		OR-7	CLERK
CJ4/14	FRANCE		OF-4	MOV 1 / CHIEF MAT
	CJ5 - PLANS			
CJ5/1	FRANCE		OF-5	ACOS
CJ5/2	GREAT BRITAIN	X	OF-5	DACOS
CJ5/3	SPAIN		OF-4	PLANS 1
CJ5/4	PORTUGAL	X	OF-4	PLANS 2
CJ5/5	GERMANY	X	OF-4	PLANS 3
CJ5/7	FRANCE		OF-4	FORCE GENERATION 1
CJ5/8	IRELAND	X	OF-4	FORCE GENERATION 2
CJ5/10	FRANCE		OF-4	OPS ANALYST 1
CJ5/13	FRANCE		OR-7	CLERK
	CJ6 - COMMUNICATIONS			
CJ6/1	FRANCE		OF-5	ACOS
CJ6/2	SPAIN		OF-4	DACOS
CJ6/3	SPAIN		OF-4	PLANS 1
CJ6/4	FRANCE		OF-2	PLANS 2
CJ6/7	MN		OF-3	SPECTRUM MANAGER
CJ6/14	FRANCE		OF-3I	NFOSEC 1
CJ6/18	FRANCE		OR-4	CLERK
	CJ7-TRAINING			
CJ7/3	FRANCE	X	OF-4	TRAINING 1
CJ7/5	SPAIN		OF-4	LESSONS IDENTIFIED 1
	CJ8 - FINANCE/BUDGETS			
CJ8/1	SPAIN		OF-5	ACOS
CJ8/5	FRANCE		OF-3	ACCOUNTS OFFICER
CJ8/7	ITALY	X	OF-3	CONTRACTS OFFICER
	CJ9 - CIMIC			
CJ9/1	FRANCE		OF-5	ACOS
CJ9/2	FRANCE		OF-4	PLANS 1
CJ9/4	SPAIN		OF-4	OPS 1
	CJM - MED			
CJM/3	FRANCE		OF-4	MED PLANS 1
CJM/4	SPAIN		OF-3	MED OPS 1
	OHQ LIAISON STAFF			
CLS/1	FRANCE		OF-4	OHQ OUTWARD HIGHER
CLS/2	SPAIN		OF-4	OHQ OUTWARD LOWER
CLS/4	FRANCE		OF-4	LIAISON COORD

Despacho n.º 9 145/2010
de 18 de Maio de 2010

Considerando que o projecto Chemical and Biological Single Molecule Detection Roaming Robot (land, sea, air) — SENTINEL, de iniciativa nacional, tem por objectivo o desenvolvimento de um novo detector portátil de moléculas de nanoporos para a detecção em tempo real de ameaças biológicas, tem o seu início previsto para 2010 e uma duração de 48 meses;

Considerando que este projecto foi promovido, desde o início de 2009, no âmbito da Agência Europeia de Defesa (EDA), na Captech ESM4 — Human Factors and CBR Protection, e acolheu a manifestação de interesse por parte de outros países membros (pMS), de entre os quais a Alemanha;

Considerando que se encontram reunidas as condições para iniciar o projecto, no âmbito cooperativo bilateral entre Portugal e a Alemanha, revela-se necessário aprovar um *Technical Arrangement* (TA), enquadrador da iniciativa;

Considerando que um eventual alargamento do consórcio internacional do projecto a outros países membros (pMS) deverá ocorrer mediante a assinatura um *Project Arrangement* (PA);

Considerando que a participação nacional no SENTINEL é efectuada através do Instituto de Tecnologia Química e Biológica (ITQB) e da empresa NanoPore Solutions:

a) Autorizo a despesa e pagamento dos montantes máximos de € 160 000 para o Instituto de Tecnologia Química e Biológica (ITQB) e € 240 000 para a NanoPore Solutions, para os quadriénios de 2010 a 2013, decorrentes da participação de Portugal no projecto I&D cooperativo internacional — SENTINEL, os quais têm acomodação na medida Modernização da Base Industrial e Tecnológica de Defesa — Projecto I&D da LPM nos anos de 2010 a 2013;

b) Delego, no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, vice-almirante Carlos Alberto Viegas Filipe, a competência para aprovar o *Technical Arrangement*, o *Project Arrangement* e o protocolo com as entidades nacionais que terão a seu cargo a execução da quota-parte nacional dos trabalhos no projecto SENTINEL, e os poderes para proceder à posterior assinatura dos mesmos em representação do Estado Português.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 9 146/2010
de 14 de Maio de 2010

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro, foi criado o conselho consultivo de apoio aos antigos combatentes (CCAAC) como órgão de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), cuja composição e regras de funcionamento foram definidas através do despacho n.º 16 776/2005, de 3 de Agosto.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 21/2009, de 4 de Setembro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, tendo procedido à revogação do citado Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro.

De acordo com o disposto na Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, foi determinada a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas da Direcção-Geral de Pessoal

e Recrutamento Militar, e, atento o disposto na sua alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, o CCAAC é um órgão de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

A este órgão consultivo compete pronunciar-se sobre os estudos a desenvolver no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes, os quais devem prosseguir de acordo com a articulação que tem vindo a ser adoptada entre os vários serviços centrais de suporte do Ministério da Defesa Nacional, os ramos das forças armadas e as associações representativas dos antigos combatentes.

Nestes termos, e atendendo aos desenvolvimentos que nesta área ocorreram, nomeadamente com a criação, em 24 de Setembro de 2007, da Federação Portuguesa das Associações de Combatentes (FEPAC), entende-se necessário e oportuno proceder à reformulação deste órgão consultivo.

Assim, atento o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, determino:

1 — O conselho consultivo de apoio aos antigos combatentes (CCAAC) é um órgão de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, sendo-lhe cometidas as seguintes competências:

- a) Acompanhar os estudos a desenvolver no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes e pronunciar-se sobre propostas de implementação de soluções;
- b) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem colocadas pelo director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes.

2 — O CCAAC tem a seguinte composição:

- a) O director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que preside;
- b) O director de serviços de Apoio aos Antigos Combatentes da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM);
- c) O director de serviços de Saúde e Assuntos Sociais da DGPRM;
- d) O director de serviços de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral;
- e) Um representante de cada um dos ramos das forças armadas;
- f) Um representante da Liga dos Combatentes;
- g) Um representante da Federação Portuguesa das Associações de Combatentes (FEPAC);
- h) Um representante de cada uma das associações de antigos combatentes com protocolo celebrado com o Ministério da Defesa Nacional, no âmbito do apoio aos militares e ex-militares portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar;
- i) Um representante da Associação de Comandos;
- j) Um representante da Associação de Fuzileiros.

3 — Sempre que se justifique, por iniciativa do CCAAC ou de qualquer dos seus membros, e em razão da especificidade das matérias a tratar, pode ser solicitada a presença de outros elementos a fim de participarem nas reuniões na qualidade de técnicos e especialistas nos assuntos em agenda.

4 — O CCAAC reúne ordinariamente duas vezes por ano, durante o primeiro mês de cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou mediante solicitação de pelo menos três dos seus membros.

5 — A convocatória e respectiva ordem de trabalhos para a reunião será comunicada com, pelo menos, cinco dias úteis em relação à data de realização das reuniões.

6 — As reuniões do CCAAC são secretariadas por um elemento da DGPRM.

7 — É revogado o despacho n.º 16 776/2005, de 3 de Agosto.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*.

Inspeção-Geral da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 696/2010

de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, (Estatuto do Pessoal Dirigente), e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2009, de 04 de Setembro, e bem assim no n.º 2, do Despacho n.º 2 750/2010, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro, do corrente ano, delego e subdelego no Subinspector-Geral da Defesa Nacional (SIGDN), Major-General **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, as competências a seguir indicadas:

1.1 — Delegação de competências próprias:

a) Coordenar, orientar e decidir sobre os assuntos das áreas de intervenção da Direcção de Serviços de Planeamento, Organização e Administração;

b) Assegurar a elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividades, com identificação dos objectivos a atingir pelos serviços, os quais devem contemplar medidas de desburocratização, qualidade e inovação;

c) Assegurar, controlar e avaliar a execução dos planos de actividades e a concretização dos objectivos propostos;

d) Assegurar a elaboração dos relatórios de actividades com indicação dos resultados atingidos face aos objectivos definidos, bem como o balanço social, nos termos da lei aplicável;

e) Assegurar a efectiva participação dos funcionários na preparação dos planos e relatórios de actividades e proceder à sua divulgação e publicitação;

f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade do serviço, responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos de impacte da actividade e da qualidade dos serviços prestados;

g) Definir planos de acção que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços, definindo metodologias de melhores práticas de gestão e de sistemas de garantia de conformidade face aos objectivos exigidos;

h) Propor a adequação de disposições legais ou regulamentares desactualizadas e a racionalização e simplificação de procedimentos;

i) Dinamizar e acompanhar o processo de avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios e trabalhadores, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação;

j) Garantir a elaboração e actualização do diagnóstico de necessidades de formação do serviço e, com base neste, a elaboração do respectivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacte do investimento efectuado;

k) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando importem custos para o serviço, bem como a participação e inscrição em estágios;

l) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os aspectos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

m) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

n) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

o) Estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efectivo da pontualidade e da assiduidade;

p) Autorizar, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e o respectivo processamento;

q) Autorizar, nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o gozo e acumulação de férias;

r) Assegurar a elaboração dos projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, tendo em conta os planos de actividades e os programas aprovados;

s) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

t) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços, até ao montante de €5000;

u) Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, garantindo, designadamente, a avaliação e registo actualizado dos factores de risco, planificação e orçamentação das acções conducentes ao seu efectivo controlo;

v) Superintender na utilização racional das instalações afectas à Inspecção-Geral, bem como na sua manutenção, conservação e beneficiação;

w) Gerir, de forma eficaz e eficiente, a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos à Inspecção-Geral.

1.2 — Subdelegação de competências:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em actividades da Inspecção-Geral ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro, no estrangeiro, em território nacional, bem como o processamento do respectivo abono de ajudas de custo, antecipado ou não, nos termos da legislação em vigor de acordo com as orientações definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

c) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e dos artigos 158.º a 165.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

d) Conceder licenças sem vencimento, por um ano ou de longa duração, e o regresso à actividade, nos termos da lei;

e) Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos nos casos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

f) Autorizar funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas à IGDN, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

2 — O presente despacho produz efeitos a 07 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3, do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos entretanto praticados pelo SIGDN Major-General Rui Manuel da Silva Rodrigues, no âmbito das competências delegadas no presente despacho.

O Inspector-Geral da Defesa Nacional, *Rogério Pereira Rodrigues*.

Comando do Pessoal**Direcção de Serviços de Pessoal****Despacho n.º 8 647/2010
de 25 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho de subdelegação de competências aprovado pelo Despacho n.º 5 411/2010, de 11 de Março, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de Março de 2010, subdelego no Coronel de Artilharia (15313680) **José Duarte Velosa Trindade**, Subdirector da Direcção de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada, resultante do n.º 2 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 27 de Janeiro de 2010, ficando, por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director dos Serviços de Pessoal, *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General.

Comando da Logística**Direcção de Material e Transportes****Despacho n.º 7 700/2010
de 23 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do Depósito Geral de Material do Exército, Tenente-Coronel Engenheiro Mat **Jorge Manuel Lopes Gurita**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

**Despacho n.º 7 787/2010
de 23 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Comandante do

Regimento de Transportes, Coronel de Artilharia **Eduardo Manuel Vicente Caetano de Sousa**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

Despacho n.º 7 788/2010
de 23 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109 do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Manutenção, Coronel Engenheiro Mat **João António da Fonseca Salvado Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

Despacho n.º 7 789/2010
de 23 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Comandante do Centro Militar de Electrónica, Coronel Engenheiro Mat **António José Rodrigues Bastos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

Comando da Instrução e Doutrina

D Direcção de Formação

Despacho n.º 7 964/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército,

Coronel de Infantaria (05069482) **Lúcio Agostinho Barreiro dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (05069482) Lúcio Agostinho Barreiro dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 965/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) **Pedro Miguel Calado Gomes da Silva**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) Pedro Miguel Calado Gomes da Silva, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 966/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) **Henrique José Pereira dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) Henrique José Pereira dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 967/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (03094283) **João Manuel de Sousa Menezes Ormonde Mendes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (03094283) João Manuel de Sousa Menezes Ormonde Mendes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 968/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (17589382) **Pedro Miguel Andrade da Fonseca Lopes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (17589382) Pedro Miguel Andrade da Fonseca Lopes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 969/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) **João Manuel Vera Gonçalves Fernandes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) João Manuel Vera Gonçalves Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 970/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) **João Vasco Sousa de Castro e Quadros**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) João Vasco Sousa de Castro e Quadros, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 971/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril subdelego no comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Administração Militar (12969882) **Fernando António de Oliveira Gomes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Administração Militar (12969882) Fernando António de Oliveira Gomes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 972/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia,

Coronel de Engenharia (13910078) **Firme Alves Gaspar**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) **Firme Alves Gaspar**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Despacho n.º 7 973/2010
de 21 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 10 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação, *António José Pacheco Dias Coimbra*, Major-General.

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 7 776/2010
de 06 de Abril de 2010

1. Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Brigada de Intervenção, Major-General, **José Alberto Martins Ferreira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Intervenção e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do Comandante da Brigada de Intervenção.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Intervenção, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 777/2010
de 06 de Abril de 2010

1. Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, Coronel de Cavalaria, **Rui Jorge do Carmo Cruz Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 778/2010
de 06 de Abril de 2010

1. Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Brigada de Intervenção, Major-General **José Carlos Filipe Antunes Calçada**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Intervenção e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do comandante da Brigada de Intervenção.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Intervenção, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 779/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Zona Militar da Açores, Major-General **António Manuel Cameira Martins**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do comandante da Zona Militar,

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante Zona Militar da Açores, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 780/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57 de 23 de Março de 2010, subdelego no director da Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação, Major-General **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no numero anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante do Regimento de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director interino da Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 781/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, Coronel de Infantaria, **António Gualdino Ventura Moura Pinto**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 782/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, Coronel de Infantaria, **Nuno Miguel Pascoal Dias Pereira da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 783/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Brigada Mecanizada, Major-General, **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada Mecanizada e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do comandante da Brigada Mecanizada.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Mecanizada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 784/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Brigada de Reacção Rápida, Major-General, **Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada de Reacção Rápida e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do comandante da Brigada de Reacção Rápida.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada de Reacção Rápida, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 785/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, Major-General **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do Comandante da Zona Militar.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 786/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, Coronel de Engenharia, **Gil Abel de Andrade Ramos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 7 898/2010
de 06 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando das Forças Terrestres, Coronel de Administração Militar, **António Jorge de Sousa Machado**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Comando das Forças Terrestres, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 8 648/2010
de 15 de Abril de 2010

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 05/2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, Coronel de Infantaria, **Nuno Álvaro Pereira Bastos Rocha**, a competência para

autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Março de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *António Manuel Cameira Martins*, Major-General.

Despacho n.º 8 649/2010
de 15 de Abril de 2010

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 05/2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, Coronel de Infantaria, **José Eduardo Sousa Ferradeira Abraços**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências,

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *António Manuel Cameira Martins*, Major-General.

Despacho n.º 8 650/2010
de 15 de Abril de 2010

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 05/2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, Coronel de Artilharia, **José António Guerreiro Martins**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *António Manuel Cameira Martins*, Major-General.

Despacho n.º 8 651/2010
de 15 de Abril de 2010

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 05/2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, Tenente-Coronel de Artilharia, **João Paulo da Costa Salgado**, a competência para

autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *António Manuel Cameira Martins*, Major-General.

**Despacho n.º 8 652/2010
de 15 de Abril de 2010**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 05/2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, Coronel de Infantaria, **António Pedro da Silva Tomé Romero**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *António Manuel Cameira Martins*, Major-General.

V — AVISOS

Presidência da República

**Aviso (extracto) n.º 7 634/2010
de 09 de Abril de 2010**

Por decreto do presidente da República de 10 de Abril de 2010, agraciado com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, o **Regimento de Artilharia n.º 4**.

O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

Comando do Pessoal**Direcção de Administração de Recursos Humanos****Repartição de Pessoal Civil****Aviso (extracto) n.º 8 681/2010****de 21 de Abril de 2010**

Por despacho de 20 de Abril de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa a subdelegação de competências no Major-General Rui Manuel da Silva Rodrigues exarada no Despacho n.º 7 930/2009, publicado no *Diário da República*, n.º 71, 2.ª série de 13 de Abril. Desde a mesma data subdelega no Coronel Tirocinado **Luís Filipe Tavares Nunes**, presidente da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Homologar as avaliações anuais previstas no artigo 71.º da Lei n.º 66 -B/2007 de 27 de Fevereiro;
b) Proferir decisão sobre as reclamações que os avaliados interponham ao abrigo do artigo 72.º da lei supra referida;

c) A incumbência de efectuar ponderação curricular, conforme estipulado no artigo 43.º da referida lei, bem como nomear avaliador para o efeito.

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins*, Coronel de Transmissões.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 58/2010:

Estabelece as normas que regulam a composição e as atribuições do Conselho da Saúde Militar e as normas relativas ao seu funcionamento, orçamento e pessoal 368

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 70/2010:

Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários 373

DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M:

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12 -A/2008, de 27Fev que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas 388

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2010:

Cessação de vigência do DL n.º 29/2010, de 01Abr (prorroga até 31Dec2010 a aplicação das medidas excepcionais de contratação pública, permitindo a adopção do procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, no âmbito da prossecução do objecto da Parque Escolar, EPE) 396

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 195/2010:

Julga inconstitucional a norma do artigo 119.º n.º 1, a), do CP de 1982 (na versão original) correspondente à norma do artigo 120.º, n.º 1, a), após a revisão de 1995 (operada pelo DL n.º 48/95, de 15Mar), interpretada em termos de a pendência de recurso para o TC constituir causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal 397

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 371-A/2010:

Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública 397

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e o Ordenamento do Território

Portaria n.º 342-A/2010:

Procede à identificação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres qualificadas como praias de banhos para o ano de 2010. 399

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 9 426/2010:

Aprova a minuta do acordo técnico respeitante ao Battlegroup PT-ES-FR 399

Despacho n.º 9 828/2010:

Aprova o texto da Note of Joining através da qual a Albânia pretende aderir ao MOU IFC 404

Despacho n.º 9 829/2010:

Grupo de trabalho para localização de unidade hospitalar 404

Despacho n.º 9 955/2010:

Prémio Instituto da Defesa Nacional 2010 405

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 9 429/2010:

Delega e subdelega no subdirector-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, Major-General Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira, as competências indicadas no despacho 407

Despacho n.º 9 833/2010:

Ratifica e implementa o STANAG 2954 NBC/MED (EDITION 02) Training of Medical Personnel for Nbc Defence Operations 408

Despacho n.º 10 240/2010:

Ratifica e implementa o STANAG2345 MED (Edition 03) Evaluation and Control of Personnel Exposure to Radio Frequency Fields, 3 KHz TO 300 GHz 409

Despacho n.º 10 241/2010:

Ratifica e implementa o STANAG 2242 NBC (Edition 01) Policy for the Chemoprophylaxis and Immunotherapy of NATO Personnel Against Biological Warfare Agents 409

Despacho n.º 10 242/2010:

Ratifica e implementa o STANAG 2184 AST (Edition 01) NATO Principles and Policies for Asset Tracking 409

Despacho n.º 10 244/2010:

Ratifica e implementa o STANAG 2545 EP (Edition 01) NATO Glossary on Environmental Protection 410

Despacho n.º 10 245/2010:

Ratifica e implementa o STANAG 2358 CBRNMED (Edition 04) First Aid and Hygiene Training in a CBRN or TIH Environment 410

Estado-Maior-General das Forças Armadas Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 10 382/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefe do EM Cmd Op Madeira 410

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 656/2010:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel chefe do Centro Finanças Geral 411

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 9 630/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPM 411

Despacho (extracto) n.º 9 631/2010:

Subdelegação de competências no Coronel subdirector da DARH 412

Despacho (extracto) n.º 9 632/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RRRD 413

Despacho (extracto) n.º 9 633/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPC 413

Despacho (extracto) n.º 9 634/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RRRD 414

Despacho (extracto) n.º 9 635/2010:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel chefe do Gabinete de Apoio 414

Comando da Logística Despacho n.º 10 385/2010: Subdelegação de competências no Coronel tirocinado director de Aquisições do Cmd Log 415 Despacho n.º 10 786/2010: Subdelegação de competências no Tenente-Coronel chefe RAG/CmdLog 415	AVISOS Direcção de Administração de Recursos Humanos Aviso (extracto) n.º 11 099/2010: Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 5 416 Aviso (extracto) n.º 11 099/2010: Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 4 417
Comando das Forças Terrestres Despacho n.º 10 061/2010: Subdelegação de competências no Major-General director da DCSI 415 Despacho n.º 10 062/2010: Subdelegação de competências no Major-General comandante da Brigada Mecanizada 415 Comando da Zona Militar dos Açores Despacho n.º 10 063/2010: Subdelegação de competências no Coronel comandante do RG2 416	DECLARAÇÕES Comando das Forças Terrestres Declaração de Rectificação n.º 1 145/2010: Rectificação do despacho n.º 7778/2010, de 06Abr, de subdelegação de competências 417 Declaração de Rectificação n.º 1 146/2010: Rectificação do despacho n.º 7784/2010, de 06Abr, de subdelegação de competências 418

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 58/2010 de 7 de Junho de 2010

O Programa do XVIII Governo Constitucional estabeleceu, como imperioso para a modernização das Forças Armadas Portuguesas, a implementação da reorganização da estrutura superior da defesa nacional, concretizando a legislação recentemente aprovada neste âmbito, nomeadamente a Lei de Defesa Nacional e a Lei de Bases da Organização das Forças Armadas, assumindo-se como prioridades neste quadro, entre outras, a reforma do Sistema de Saúde Militar e a instalação do Hospital das Forças Armadas.

As orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, a qual identificou, como uma das principais medidas a adoptar, a criação de um órgão, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, com responsabilidades na concepção, coordenação e acompanhamento das políticas de saúde no contexto militar e pela articulação com outros organismos congéneres do Estado.

Consequentemente, a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, veio criar o Conselho da Saúde Militar, órgão colegial na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional. Neste contexto, afigura-se necessário estabelecer as normas que regulem a composição e as atribuições do Conselho da Saúde Militar, bem como as normas relativas aos respectivos funcionamento, orçamento e pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as normas que regulam a composição e as atribuições do Conselho da Saúde Militar (COSM) a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, bem como as normas relativas aos respectivos funcionamento, orçamento e pessoal.

Artigo 2.º

Missão

O COSM é um órgão colegial que tem por missão contribuir para a concepção, definição e coordenação das políticas de saúde militar, acompanhar a sua execução e proceder à necessária articulação com o Serviço Nacional de Saúde e com outros organismos congéneres do Estado.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições do COSM:

a) Fazer o estudo da racionalização da rede hospitalar militar e a apresentação da proposta do respectivo modelo de gestão;

b) Preparar as decisões em matérias relacionadas com a saúde militar cuja competência pertença ao Ministério da Defesa Nacional;

c) Promover a articulação e relações de cooperação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e os ramos das Forças Armadas (ramos), nomeadamente com as respectivas direcções de saúde ou, directamente, com os estabelecimentos de saúde militar tutelados pelos ramos;

d) Promover a articulação e relações de cooperação com as entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde e demais entidades públicas e privadas;

e) Assegurar a realização de estudos tendo em vista o desenvolvimento do Sistema de Saúde Militar, a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados, a racionalização de serviços e meios e a optimização de infra-estruturas e equipamentos;

f) Informar e dar parecer sobre assuntos relativos à saúde militar, designadamente sobre as actividades desenvolvidas pelo EMGFA e pelos ramos;

g) Estudar e dar parecer sobre a optimização dos recursos humanos e materiais no âmbito do sistema da saúde militar, tendo em conta uma gestão eficiente e eficaz;

h) Promover a coordenação e a articulação entre o Ministério da Defesa Nacional, o EMGFA e os ramos em matéria de ensino, formação e treino de saúde militar.

Artigo 4.º **Composição**

1 — O COSM tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional, que preside;
- b) Um representante do Ministro de Estado e das Finanças;
- c) Um representante do Ministro da Saúde;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- f) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- g) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- h) Um representante da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), do Ministério da Defesa Nacional;

i) Duas individualidades, civis ou militares, de reconhecido mérito e competência nas áreas de estudo e planeamento da saúde e administração hospitalar, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os membros do COSM são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e da saúde.

3 — A nomeação prevista no número anterior é precedida de proposta dos Chefes do Estado-Maior e do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar para os respectivos representantes.

Artigo 5.º **Presidente**

1 — Ao presidente do COSM compete:

- a) Coordenar o funcionamento do Conselho;
- b) Representar o Conselho;
- c) Dirigir e orientar as actividades do Conselho, das comissões especializadas ou grupos de trabalho;
- d) Convocar e presidir às reuniões;
- e) Fazer executar as deliberações do COSM;

f) Convidar entidades, cuja presença seja julgada útil, a participar nas reuniões, sem direito de voto;

g) Promover a elaboração do plano de actividades e respectivo relatório;

h) Aprovar o plano e relatório de actividades e as respectivas contas;

i) Propor as verbas necessárias às actividades do COSM;

j) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos por lei.

2 — Cabe ainda ao presidente do COSM exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

Artigo 6.º

Secretariado

1 — O COSM dispõe de um secretário, designado pelo director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

2 — Ao secretário compete praticar os actos internos indispensáveis à dinamização das actividades do Conselho, em especial:

a) Participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho;

b) Preparar as reuniões e assegurar o secretariado das mesmas;

c) Tratar do registo e do arquivo dos documentos produzidos no âmbito da actividade do Conselho;

d) Desenvolver outras tarefas, no âmbito das competências do CSM, para as quais seja incumbido pelo presidente.

3 — O COSM dispõe ainda de dois elementos que prestam apoio técnico-administrativo às actividades por si desenvolvidas, designados pelo director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

4 — O mapa de pessoal da DGPRM integra o número de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das actividades do COSM.

Artigo 7.º

Mandatos

1 — Os membros do COSM são nomeados para um mandato de dois anos, renovável até um máximo de dois mandatos.

2 — Os membros do COSM mantêm-se em funções até que seja comunicada por escrito, no prazo máximo de três meses antes do final do mandato, a designação dos respectivos substitutos.

3 — Perdem o mandato os membros do COSM que:

a) Deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Ministro da Defesa Nacional;

b) Não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;

c) Renunciem ao mandato, devendo informar as entidades que os nomearam.

Artigo 8.º

Funcionamento

A DGPRM assiste o COSM, competindo-lhe apoiar as actividades do Conselho, designadamente as de natureza jurídica, técnica e administrativo-logística.

Artigo 9.º**Reuniões**

1 — O COSM reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa, por proposta do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

2 — A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias, através de meio a definir pelos membros do COSM.

3 — No final de cada reunião é elaborada acta, contendo o fundamental de todas as propostas apresentadas, conclusões extraídas, deliberações tomadas e respectivas votações.

Artigo 10.º**Quórum e deliberações**

1 — O COSM só pode deliberar se estiver presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do COSM são tomadas por maioria simples dos membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 11.º**Orçamento**

1 — As verbas necessárias ao normal funcionamento do COSM são inscritas no orçamento da DGPRM.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente do COSM, que pode delegar essa competência.

3 — Constituem, entre outros, encargos de funcionamento do COSM os seguintes:

- a) Remuneração do presidente;
- b) Senhas de presença;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de transporte;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Os que resultem do seu normal funcionamento e das actividades dos seus membros.

Artigo 12.º**Direito de informação**

1 — O COSM pode requerer a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas, os quais devem ser por estas disponibilizados, nos termos da legislação em vigor.

2 — Compete à DGPRM coordenar e organizar a gestão da informação de suporte à actividade e objectivos do COSM e das comissões especializadas ou grupos de trabalho.

Artigo 13.º**Comissões e grupos de trabalho**

O COSM pode propor ao Ministro da Defesa Nacional a constituição de comissões especializadas ou grupos de trabalho, a título eventual, constituídas por individualidades de reconhecido mérito e competência.

Artigo 14.º**Direitos e regalias**

1 — A remuneração do presidente do COSM é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

2 — Os membros do COSM, das comissões especializadas, dos grupos de trabalho, o secretário e os elementos da DGPRM que prestem apoio ao Conselho têm direito, sempre que se desloquem em missão de serviço público, ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os membros do Conselho, das comissões especializadas ou dos grupos de trabalho são dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efectivo de funções, considerando-se justificadas as faltas dadas ao serviço.

4 — Os membros do COSM, das comissões especializadas ou dos grupos de trabalho e o secretário têm direito a senhas de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 4 não é aplicável aos militares na efectividade de serviço.

Artigo 15.º**Regulamento interno**

O COSM elabora e aprova o seu regulamento interno no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação dos seus membros.

Artigo 16.º**Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente decreto-lei aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 27 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Decreto-Lei n.º 70/2010****de 16 de Junho de 2010**

No âmbito do actual contexto global, de crise económica e financeira internacional, e à semelhança da economia mundial, também a economia portuguesa tem sentido os impactos adversos daí resultantes. Neste contexto, o Governo definiu, no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção do crescimento económico e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental, algumas delas estruturais.

Faz parte integrante desse conjunto de medidas, que visam conter de forma sustentada o crescimento da despesa pública, a redefinição das condições de acesso aos apoios sociais. Deste modo, o presente decreto-lei procede, não só à harmonização das condições de acesso às prestações sociais não contributivas, possibilitando igualmente que a sua aplicação seja mais criteriosa, como estende a sua aplicação a todos os apoios sociais concedidos pelo Estado, cujo acesso tenha subjacente a verificação da condição de rendimentos.

Ao nível do sistema de segurança social, a criação de um quadro harmonizado de acesso às prestações sociais não contributivas permitirá, por um lado, atribuir maior coerência na concessão das prestações sociais não contributivas e, por outro, reforçar de forma significativa a eficiência e o rigor, nomeadamente ao nível do controlo da fraude e evasão prestacional.

Neste âmbito, foi tomada como referência a mais recente prestação social de combate à pobreza, o complemento solidário para idosos, criado em 2006, por ser a prestação com condições de acesso mais exigentes e à qual foram associadas rigorosas condições de verificação.

Neste contexto, considerando que o acesso às prestações não contributivas por parte da população mais idosa é já bastante exigente, importa generalizar aos restantes estratos da população o rigor no acesso aos apoios sociais públicos.

Esta harmonização centra-se em aspectos fundamentais na verificação da condição de recursos, independentemente dos apoios públicos em causa, assente em três esferas distintas, como o conceito de agregado familiar, com uma tendência de aproximação ao conceito de agregado doméstico privado, como os rendimentos a considerar, mediante a introdução de uma maior efectividade na determinação da totalidade dos rendimentos, incluindo designadamente a consideração de apoios em espécie, como os apoios ao nível da habitação social, assim como a consideração dos rendimentos financeiros e da respectiva situação patrimonial, e finalmente a definição de uma capitação entre as definidas pela OCDE, em função da composição dos elementos do agregado familiar, incluindo as famílias monoparentais, tendo em consideração a existência de economias de escala no seio dos mesmos.

Ainda na senda da generalização de um maior grau de rigor a todas as prestações não contributivas, é agravada a penalização das falsas declarações de que resultem quaisquer prestações indevidas.

A aplicação das condições de acesso estabelecidas no presente decreto-lei aos apoios sociais concedidos pelas Regiões Autónomas e aos benefícios sociais concedidos pelos municípios, depende da sua iniciativa nos termos, respectivamente, do estatuto de cada Região Autónoma e da lei das autarquias locais.

O presente diploma procede ainda, de uma forma específica, a alterações no rendimento social de inserção, não tendo sido esquecida uma das vertentes mais importantes desta prestação, que é, precisamente, a inserção, a qual constitui um instrumento muito relevante no combate à pobreza e à exclusão social através do aumento das competências pessoais, sociais, educativas e profissionais dos seus beneficiários.

Este desígnio do aumento das competências dos beneficiários torna-se ainda mais relevante num contexto de crise económica, em que a empregabilidade é crucial para que os cidadãos e as suas famílias possam ver melhoradas as suas condições de vida e conseguida a sua autonomização.

É com este desígnio que se procede à introdução de medidas de activação que impõem que todos os beneficiários entre os 18 e os 55 anos, que não estejam no mercado de trabalho e que tenham capacidade

para o efeito, sejam abrangidos por medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais, em medidas de formação, educação ou de aproximação ao mercado de trabalho, num prazo máximo de seis meses após a subscrição do programa de inserção, mantendo-se a imposição de que todos os menores em idade escolar frequentem o sistema de ensino.

Mas se as dificuldades económicas exigem uma forte aposta na formação dos beneficiários, exigem também alguns ajustamentos que introduzam maior rigor e eficiência na prestação e resultem numa maior responsabilização dos seus destinatários. Assim e em harmonia com o que já acontece no regime de protecção no desemprego, determina-se expressamente que a recusa de emprego conveniente, a recusa de trabalho socialmente necessário, a recusa de formação profissional ou de outras medidas activas de emprego, determina a cessação da prestação. O subsequente período de inibição do acesso à prestação passa para 24 meses, como uma forma adicional de incentivar os beneficiários a participar no seu próprio processo de inserção e de autonomização, nomeadamente através das medidas de activação para a inserção profissional.

Clarifica-se ainda o regime da justificação das faltas, tornando-o mais equitativo e menos discricionário.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Objecto e âmbito

Artigo 1.º Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações dos subsistemas de protecção familiar e de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Rendimento social de inserção;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

2 — As regras previstas no presente decreto-lei são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- a) Apoios no âmbito da acção social escolar e da acção social no ensino superior público e não público;
- b) Comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras;
- c) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- d) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- e) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- f) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em actos legislativos ou regulamentares.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos diplomas seguintes:

- a) Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio;
- b) Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Artigo 2.º

Condição de recursos

1 — A condição de recursos referida no artigo anterior corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

2 — A condição de recursos de cada prestação de segurança social ou apoio social consta do respectivo regime jurídico.

3 — Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar, de acordo com a ponderação referida no artigo 5.º.

4 — O direito às prestações e aos apoios sociais previstos no artigo anterior depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 3.º

Rendimentos a considerar

1 — Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de estudo e de formação.

2 — Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Sempre que as instituições gestoras das prestações e dos apoios sociais disponham de rendimentos actualizados mais recentes, esses rendimentos podem ser tidos em conta para a determinação da condição de recursos.

4 — Para efeitos de atribuição e manutenção de cada prestação ou apoio social, o respectivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação da condição de recursos.

Artigo 4.º

Conceito de agregado familiar

1 — Para além do requerente, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau;
- c) Parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral;
- d) Adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- e) Adoptados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.

4 — Considera-se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

5 — As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.

6 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente decreto-lei é aquela que se verificar à data em que deva ser efectuada a declaração da respectiva composição.

7 — As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

8 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Quando exista coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 5.º

Capitação do rendimento do agregado familiar

No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efectuada de acordo com a escala de equivalência seguinte:

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

CAPÍTULO II

Caracterização dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos de trabalho dependente

Consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Rendimentos empresariais e profissionais

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais o rendimento anual no domínio das actividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

Artigo 8.º

Rendimentos de capitais

1 — Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de acções ou rendimentos de outros activos financeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que os rendimentos referidos no número anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de Dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

Artigo 9.º

Rendimentos prediais

1 — Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

2 — Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respectiva aquisição, reportado a 31 de Dezembro do ano relevante.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respectivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 600 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

Artigo 10.º**Pensões**

1 — Consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual das pensões, do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- d) Pensões de alimentos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a pensões de alimentos, os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

Artigo 11.º**Prestações sociais**

Consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com excepção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de protecção familiar.

Artigo 12.º**Apoios à habitação**

1 — Consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

2 — Para efeitos da verificação da condição de recursos prevista no presente decreto-lei, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao valor máximo em vigor do subsídio de renda, previsto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, no montante de € 46,36.

3 — O valor referido no número anterior é actualizado anualmente nos termos da actualização do IAS.

4 — O valor referido no n.º 2 é considerado para apuramento do rendimento do agregado familiar de forma escalonada de acordo com o ano de atribuição da prestação ou do apoio social previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, nos seguintes termos:

- a) Um terço no 1.º ano;
- b) Dois terços no 2.º ano;
- c) O valor total do apoio à habitação a partir do 3.º ano.

Artigo 13.º**Bolsas de estudo e de formação**

1 — Consideram-se bolsas de estudo todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, cujo objectivo seja combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência escolar.

2 — Consideram-se bolsas de formação todos os apoios públicos resultantes da frequência de acções de formação profissional, com excepção dos subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

CAPÍTULO III

Informação sobre os rendimentos

Artigo 14.º

Autorização para acesso a informação

1 — Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a entidade gestora da prestação ou do apoio social pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

2 — A falta de entrega das declarações a que se refere o número anterior no prazo concedido para o efeito, constitui causa de suspensão do procedimento de atribuição ou do pagamento das prestações ou dos apoios sociais em curso, com perda do direito às prestações até à entrega das declarações exigidas.

Artigo 15.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações no âmbito da condição de recursos de que resulte ou possa resultar a atribuição ou o pagamento de prestações ou apoios indevidos, para além de outras consequências legalmente previstas, determina a inibição no acesso ao direito a qualquer das prestações ou apoios objecto do presente decreto-lei, durante o período de 24 meses após o conhecimento do facto.

CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 — O conceito de agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação de rendimentos, referidos no número anterior, são calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

4 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio

Os artigos 5.º, 6.º, 10.º a 12.º, 15.º, 19.º, 22.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º
[...]

1 — O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa dos requisitos e das condições seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Ter decorrido o período de um ano após a cessação de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do requerente.

- 2 —
- 3 —

Artigo 10.º
[...]

- 1 —
- 2 —

- a) Pelo requerente, 100 % do montante da pensão social;
- b) Por cada indivíduo maior, 70 % do montante da pensão social;
- c) Por cada indivíduo menor, 50 % do montante da pensão social.

Artigo 11.º
(Revogado.)

Artigo 12.º
(Revogado.)

Artigo 15.º
[...]

1 — Para efeitos de determinação do montante da prestação de rendimento social de inserção, é considerada a totalidade dos rendimentos do agregado familiar no mês anterior à data da apresentação do requerimento de atribuição, ou, sempre que os rendimentos sejam variáveis, a média dos rendimentos auferidos nos três meses imediatamente anteriores ao da data do requerimento, com excepção dos rendimentos de capitais e prediais, cuja determinação é efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

2 — Para efeitos de determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação de rendimento social de inserção, são considerados 80 % dos rendimentos de trabalho, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de protecção social obrigatórios.

3 — (Revogado.)

4 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção, quando o titular ou membro do agregado familiar em situação de desemprego inicie uma nova situação laboral, apenas são considerados 50 % dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às quotizações obrigatórias para os regimes de protecção social obrigatórios.

5 — Na determinação dos rendimentos a que se referem os n.ºs 2 e 4 são considerados os duodécimos referentes aos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Por recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou de formação profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro;
 - f) [Anterior alínea e).]
 - g) [Anterior alínea f).]
 - h) [Anterior alínea g).]

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao titular ou ao beneficiário que adoptem o comportamento previsto respectivamente nos n.ºs 1 e 2 não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção e à respectiva prestação durante o período de 24 meses, após a recusa.
- 4 —

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nos casos em que a recusa injustificada prevista no número anterior ocorra na sequência de oferta de trabalho conveniente, trabalho socialmente necessário, nos termos dos artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, ou formação profissional, a prestação cessa e ao titular ou beneficiário não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 29.º.
- 3 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada após a admoestação prevista no n.º 1, o titular ou beneficiário é sancionado com a cessação da prestação e não lhe poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção durante o período de 12 meses, após a recusa, aplicando-se, ainda, ao beneficiário a sanção prevista no n.º 2 do artigo anterior.»

Artigo 18.º

Aditamento à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio

É aditado à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A
Medidas de activação

Devem ser criadas as condições para que a partir do início do ano de 2011 todos os beneficiários e titulares de RSI com idade compreendida entre os 18 e os 55 anos, que não estejam inseridos no mercado de trabalho, e com capacidade para o efeito, tenham acesso a medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais ou de formação, seja na área das competências pessoais e familiares, seja na área da formação profissional, ou a acções educativas ou a medidas de aproximação ao mercado de trabalho, no prazo máximo de seis meses após a subscrição do programa de inserção.»

Artigo 19.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

Os artigos 8.º, 8.º-A, 9.º e 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

(Revogado.)

Artigo 8.º-A
[...]

Considera-se agregado familiar monoparental, para efeitos do presente decreto-lei, o que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha recta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adoptante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

Artigo 9.º
[...]

- 1 —
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*

Artigo 15.º-A
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao montante do abono pré-natal é aplicável majoração idêntica à prevista no n.º 4 do artigo 14.º, desde que a respectiva titular viva isoladamente ou o seu agregado familiar seja composto apenas por titulares do direito a abono de família para crianças e jovens.»

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 15.º, 18.º, 20.º a 25.º, 39.º, 40.º, 42.º, 51.º, 59.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 7.º

Autonomia económica

Considera-se que estão em situação de autonomia económica, para efeitos da aplicação da alínea d) do artigo 2.º, os menores que auferam rendimentos próprios superiores a 70 % do valor da pensão social.

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 13.º

[...]

Para efeitos do presente diploma, considera-se equiparado a rendimentos de trabalho 80 % do subsídio mensal recebido pelos beneficiários do RSI no exercício de actividades ocupacionais de interesse social no âmbito de programas na área do emprego.

Artigo 15.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

(Revogado.)

Artigo 20.º

(Revogado.)

Artigo 21.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

(Revogado.)

Artigo 23.º

(Revogado.)

Artigo 24.º

(Revogado.)

Artigo 25.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

[...]

1 — Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento referido no artigo 38.º, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 —

3 — (Revogado.)

4 —

Artigo 42.º

[...]

1 — Os rendimentos declarados são verificados oficiosamente:

a) No momento de atribuição da prestação;

b) No momento da renovação anual prevista no artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;

c) Seis meses após a data da atribuição ou da renovação da prestação.

2 — A averiguação referida no número anterior pode ainda ser desencadeada pela existência de indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos suficientes para satisfazer as necessidades do seu agregado familiar.

3 — Nos casos em que a verificação oficiosa dos rendimentos determina a alteração dos rendimentos declarados, nomeadamente quando venham a apurar-se outros rendimentos, há lugar ao indeferimento, à revisão do valor, ou à cessação da prestação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

4 — A verificação oficiosa dos rendimentos é efectuada tendo em conta a informação disponível no sistema de segurança social, bem como através de interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril.

5 — As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes da segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários de forma livre, específica e inequívoca, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 — Os serviços da segurança social devem informar o centro de emprego competente da decisão de atribuição da prestação, relativamente a requerentes e seus agregados que se encontrem inscritos nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.

Artigo 59.º

(*Revogado.*)

Artigo 61.º

[...]

1 —

a)

b)

c) (*Revogada.*)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação pode ainda ser revista a todo o tempo, nomeadamente, aquando da comunicação anual da prova de rendimentos, da averiguação oficiosa de rendimentos, no momento da renovação do direito e sempre que ocorra alteração do montante da pensão social.

3 —

Artigo 64.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Exercício de actividade profissional por período máximo de 180 dias, frequência de cursos de formação ou atribuição de subsídios de parentalidade, quando o valor das respectivas remunerações, considerado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, ou o valor dos subsídios, determinem a cessação da prestação por alteração de rendimentos.

2 —

3 —

Artigo 66.º
[...]

O direito ao RSI cessa nos casos previstos no artigo 22.º, no n.º 2 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e no artigo 31.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, bem como no n.º 2 do artigo 64.º do presente diploma.

Artigo 67.º
[...]

A suspensão ou a cessação da prestação em virtude da alteração de rendimentos ou da composição do agregado familiar não prejudica a manutenção das acções de inserção em curso e das demais previstas no programa de inserção ainda que não iniciadas.

Artigo 69.º
[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c) Cumprimento de obrigações legais ou decorrentes do programa de inserção em vigor;
d) Falecimento de cônjuge, parentes e afins, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau.
3 —
4 —

Artigo 70.º
[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — (Revogado.)»

Artigo 21.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril

Os artigos 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º
[...]

1 — A condição de recursos prevista na alínea b) do artigo 51.º é definida em função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 80 % do IAS, cuja capitação do rendimento é ponderada segundo a escala de equivalência prevista no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

2 — (Revogado.)

3 —

Artigo 54.º

(Revogado.)»

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 22.º

Prova de rendimentos

1 — A prova dos rendimentos declarados pelos requerentes das prestações previstas no n.º 1 do artigo 1.º, faz-se através da interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril.

2 — Sempre que não seja possível efectuar a prova de rendimentos nos termos previstos no número anterior, a entidade gestora das prestações, no âmbito das suas competências gestionárias, solicitará as provas que considere indispensáveis à atribuição e manutenção das referidas prestações, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — A prova dos elementos necessários ao apuramento dos rendimentos previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 3.º é efectuada nos seguintes termos para as prestações em curso:

a) Até 31 de Dezembro de 2010, para as prestações por encargos familiares e subsídio social de desemprego;

b) Até 30 dias antes da data da renovação anual, para as prestações de RSI.

4 — Sempre que possível, as restantes provas de rendimentos declarados pelos requerentes para efeitos de atribuição e manutenção das prestações e apoios sociais previstos no artigo 1.º, efectuem-se através de interconexão de dados entre as bases de dados dos serviços detentores da informação relevante para a verificação da condição de recursos e dos serviços que devem efectuar essa verificação, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas.

Artigo 23.º

Referências a agregado familiar, rendimentos ou a capitação de rendimentos do agregado familiar

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 5.º, 11.º e 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º e o artigo 19.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;

b) O artigo 8.º e os n.ºs 2 a 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto;

c) O artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 9.º, o artigo 15.º, o artigo 18.º, os artigos 20.º a 25.º, o artigo 39.º, o n.º 3 do artigo 40.º, o artigo 59.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e o n.º 6 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro;

d) O n.º 2 do artigo 53.º e o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Artigo 25.º**Produção de efeitos**

1 — O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se às prestações e apoios sociais em curso e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária da condição de recursos.

2 — As alterações resultantes da reavaliação extraordinária da condição de recursos produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data da reavaliação.

3 — O apoio à maternidade previsto no artigo 11.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, mantém-se até ao final do período de atribuição, salvo se antes ocorrer a cessação do direito à prestação do rendimento social de inserção.

4 — Os apoios previstos no artigo 19.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, que estejam a ser atribuídos com carácter de regularidade, mantêm-se até à renovação do programa de inserção, não podendo em qualquer caso ultrapassar o prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — Os subsídios sociais de parentalidade em curso mantêm-se até ao final do respectivo período de atribuição.

Artigo 26.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 7 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, têm vindo a ser publicados diplomas legais que procedem à revisão de carreiras e corpos especiais cujo âmbito de aplicação se reporta a trabalhadores integrados nas carreiras objecto de revisão e que possuam relação

jurídica de emprego público constituída por contrato de trabalho em funções públicas. Tal verifica-se, desde já, relativamente à carreira especial médica e à carreira especial de enfermagem, constantes do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, respectivamente.

No caso da administração regional autónoma da Madeira, verifica-se que muitos trabalhadores inseridos em carreiras ou corpos especiais se mantiveram em regime de nomeação, por força do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, embora se encontrem inseridos em carreiras cujo regime jurídico é igual ao que vigora em todo o território nacional e que assim deve continuar a manter-se, sempre que se trate do exercício da mesma profissão.

Assim, urge manter a aplicação, aos trabalhadores da administração regional autónoma da Madeira abrangidos pela manutenção do vínculo de emprego público que possuíam, dos diplomas legais que a nível nacional procedem à revisão das carreiras e dos corpos especiais em que aqueles trabalhadores se encontram inseridos.

No âmbito da gestão dos recursos humanos, sem prejuízo do respeito pelas regras instituídas pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, prevê-se a possibilidade de opção, por parte dos departamentos do Governo Regional, por um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, de acordo com o qual os trabalhadores são concentrados no departamento governamental, com posterior afectação aos órgãos e serviços da administração directa daquele, por despacho do respectivo membro do Governo Regional. Este sistema encontra-se instituído em algumas entidades da administração regional autónoma da Madeira, tendo-se revelado útil na medida em que, no quadro da observância dos direitos dos trabalhadores, contribui para agilizar a gestão de recursos humanos, relativamente às carreiras e categorias que forem, em cada caso, abrangidas, de acordo com a regulamentação a estabelecer por cada departamento do Governo Regional que opte por este sistema.

No presente diploma são, pois, definidas regras básicas que uniformizam o sistema centralizado de gestão de recursos humanos, admitindo-se a opção por um sistema misto, em que sejam abrangidas na gestão centralizada apenas determinadas carreiras e categorias de trabalhadores, não incluindo naquele sistema os trabalhadores de carreiras e categorias com funções específicas das atribuições de certos órgãos ou serviços.

Em matéria de recrutamento de trabalhadores definem-se algumas regras que visam compatibilizar o novo regime com a situação jurídico-material da administração regional autónoma da Madeira.

No presente diploma é introduzida norma de natureza interpretativa do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, sobre a manutenção em vigor de regimes específicos relativos às situações de mobilidade e jurídico-funcional de trabalhadores da administração regional autónoma da Madeira que, por força da transformação dos serviços a que pertenciam em empresas públicas, foram colocados a exercer funções em entidades excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, posto que a manutenção do estatuto jurídico desses trabalhadores é a razão de ser desses regimes especiais.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção, tendo o n.º 5 ora introduzido natureza interpretativa:

«Artigo 4.º**Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Mantêm-se em vigor os regimes específicos de mobilidade e as regras definidoras da situação jurídico-funcional dos trabalhadores da administração pública regional que, por força da reestruturação dos serviços a que pertenciam ou da transformação daqueles serviços em empresas públicas, foram colocados a exercer funções em pessoas colectivas excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.»

Artigo 2.º**Aditamento**

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, os artigos 4.º-A, 5.º-A e 5.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A**Aplicação de diplomas de revisão de carreiras e corpos especiais**

Aos trabalhadores abrangidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, que tenham mantido o vínculo de nomeação e estejam integrados em carreiras ou corpos especiais aos quais sejam aplicáveis regimes jurídicos de âmbito nacional, aplicam-se os diplomas legais que, em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procedam à revisão das respectivas carreiras ou corpos especiais, independentemente do vínculo de emprego público a que respeite o âmbito de aplicação desses diplomas.

Artigo 5.º-A**Sistema centralizado de gestão**

1 — Sem prejuízo, designadamente, do disposto no título II e no capítulo IV do título IV da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os departamentos do Governo Regional podem ainda optar por um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, de acordo com o definido nos números seguintes.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, no respectivo departamento governamental, através de lista nominativa, e sua posterior afectação aos órgãos e serviços da administração directa que o integra, de acordo com as necessidades verificadas.

3 — A lista nominativa a que se refere o número anterior é publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

4 — A afectação dos trabalhadores constantes da lista nominativa referida nos números anteriores é feita através de despacho do respectivo membro do Governo Regional, comunicado aos trabalhadores e tornado público por afixação no serviço e inserção na respectiva página electrónica.

5 — A afectação determina a integração do trabalhador no órgão ou serviço a que respeite, para todos os efeitos legais, mantendo-se em tudo o mais a respectiva situação jurídico-funcional, nomeadamente a modalidade de relação jurídica de emprego público, carreira, categoria e posição remuneratória.

6 — A afectação do trabalhador ao órgão ou serviço cessa com a verificação de qualquer situação de mobilidade, exercício de cargo em regime de comissão de serviço ou revisão do despacho de afectação.

7 — A previsão de necessidades de pessoal dos departamentos do Governo Regional com sistema centralizado de gestão é feita através dos mapas de pessoal dos respectivos órgãos e serviços e neles devem constar os seguintes postos de trabalho:

a) Os relativos a trabalhadores que já lhes estão afectos;

b) Os referentes a trabalhadores do órgão ou serviço, quando o sistema centralizado de gestão do departamento governamental seja misto, isto é, centralizado relativamente a trabalhadores integrados em determinadas carreiras e descentralizado no que respeita a trabalhadores de carreiras ou corpos especiais ainda existentes, cujo conteúdo funcional respeite às atribuições do respectivo órgão ou serviço;

c) Os relativos a cargos dirigentes;

d) Os postos de trabalho referentes a relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável;

e) Os postos de trabalho relativos a necessidades de recrutamento.

8 — Os mapas de pessoal devem ser acompanhados de informação que indique o número de postos de trabalho referidos na alínea a) do número anterior que podem ser disponibilizados para posterior afectação ou aplicação de medida de mobilidade geral.

9 — A proposta orçamental dos órgãos e serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, deve contemplar as verbas necessárias para satisfazer os encargos com todos os postos de trabalho previstos no respectivo mapa de pessoal e com alterações de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho.

10 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo sistema centralizado de gestão é feito para o respectivo departamento do Governo Regional, sendo, todavia, desde logo determinado no aviso de publicitação do procedimento, ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento, o órgão ou serviço a que o trabalhador ficará afecto, através da referência ao respectivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

11 — Os departamentos do Governo Regional que à data da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, dispunham de um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, através da existência de um quadro único, substituirão o referido quadro por lista nominativa dos trabalhadores do departamento governamental, com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, que integram o sistema centralizado de gestão.

12 — A lista nominativa a que se refere o n.º 2 e o número anterior será actualizada sempre que se verifique um recrutamento para constituição de relação de jurídica de emprego público por tempo indeterminado, cujo posto de trabalho esteja abrangido pelo sistema de gestão centralizado, depois de decorrido o respectivo período experimental.

13 — No caso da opção pelo sistema centralizado de gestão, constará dos diplomas que consagram as orgânicas dos respectivos departamentos do Governo Regional a regulamentação da afectação definindo, designadamente, as carreiras e categorias abrangidas naquele sistema, bem como a indicação da adopção do sistema de gestão misto, nos termos definidos na alínea b) do n.º 7.

Artigo 5.º-B

Recrutamento

1 — Os recrutamentos de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo os relativos a serviços e fundos autónomos, cuja área de recrutamento seja aberta a trabalhadores com relação jurídica constituída por tempo determinado ou determinável e a indivíduos sem relação jurídica de emprego público constituída, carecem de autorização dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — Durante os primeiros cinco anos contados da entrada em vigor do presente diploma, não é obrigatória a aplicação dos métodos de selecção referidos nas alíneas b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo os mesmos ser substituídos pela entrevista profissional de selecção.

3 — A publicitação dos procedimentos concursais destinados ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira é feita, obrigatoriamente e de forma integral, na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e, por extracto, pelos seguintes meios:

a) Na página electrónica da entidade responsável pela realização do concurso, a partir da data da publicação no *Jornal Oficial*;

b) Em jornal de expansão nacional, no prazo máximo de três dias úteis contados da publicação no *Jornal Oficial*.

4 — A constituição de reservas de recrutamento por entidade centralizada, destinada aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, será feita em condições a regulamentar.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, é republicado em anexo com a alteração e os aditamentos constantes do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor no 1.º dia a seguir ao da sua publicação.

2 — O artigo 4.º-A, aditado pelo presente diploma, produz efeitos à data da entrada em vigor dos diplomas que em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procedam ou tenham procedido à revisão das respectivas carreiras ou corpos especiais.

3 — Os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º-B produzem efeitos à data da produção de efeitos respectivamente, do artigo 6.º e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 11 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 24 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 2.º

Publicações

Todas as referências a publicações a efectuar no *Diário da República*, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, reportam-se ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Orçamentação e gestão das despesas com pessoal

A competência dos dirigentes máximos em matéria de orçamentação e gestão das despesas com pessoal abrange os chefes de gabinete que tenham competências em matéria de pessoal.

Artigo 4.º

Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público

1 — Os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, caso manifestem essa intenção por escrito, no prazo de 90 dias, contados da entrada em vigor do presente diploma ou do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP.

2 — Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária, findos os respectivos períodos probatórios ou os estágios e reunidos os demais requisitos de ingresso previstos nos regimes que lhes deram origem, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

3 — Os trabalhadores que actualmente se encontrem no exercício de funções nomeados em substituição, em cargos não dirigentes, mantêm essa situação no regime em que foi constituída, até à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M, de 27 de Março.

4 — Os actuais trabalhadores que se encontrem requisitados, destacados ou abrangidos em alguma situação de mobilidade geral mantêm a respectiva situação em que se encontram até à alteração do diploma referido no número anterior.

5 — Mantêm-se em vigor os regimes específicos de mobilidade e as regras definidoras da situação jurídico-funcional dos trabalhadores da administração pública regional que, por força da reestruturação dos serviços a que pertenciam ou da transformação daqueles serviços em empresas públicas, foram colocados a exercer funções em pessoas colectivas excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 4.º-A**Aplicação de diplomas de revisão de carreiras e corpos especiais**

Aos trabalhadores abrangidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, que tenham mantido o vínculo de nomeação e estejam integrados em carreiras ou corpos especiais aos quais sejam aplicáveis regimes jurídicos de âmbito nacional, aplicam-se os diplomas legais que, em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procedam à revisão das respectivas carreiras ou corpos especiais, independentemente do vínculo de emprego público a que respeite o âmbito de aplicação desses diplomas.

Artigo 5.º**Concursos, reclassificações e reconversões**

São válidos os procedimentos relativos a concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ou do RCTFP.

Artigo 5.º-A**Sistema centralizado de gestão**

1 — Sem prejuízo, designadamente, do disposto no título II e no capítulo IV do título IV da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os departamentos do Governo Regional podem ainda optar por um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, de acordo com o definido nos números seguintes.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, no respectivo departamento governamental, através de lista nominativa, e sua posterior afectação aos órgãos e serviços da administração directa que o integra, de acordo com as necessidades verificadas.

3 — A lista nominativa a que se refere o número anterior é publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

4 — A afectação dos trabalhadores constantes da lista nominativa referida nos números anteriores é feita através de despacho do respectivo membro do Governo Regional, comunicado aos trabalhadores e tornado público por afixação no serviço e inserção na respectiva página electrónica.

5 — A afectação determina a integração do trabalhador no órgão ou serviço a que respeite, para todos os efeitos legais, mantendo-se em tudo o mais a respectiva situação jurídico-funcional, nomeadamente a modalidade de relação jurídica de emprego público, carreira, categoria e posição remuneratória.

6 — A afectação do trabalhador ao órgão ou serviço cessa com a verificação de qualquer situação de mobilidade, exercício de cargo em regime de comissão de serviço ou revisão do despacho de afectação.

7 — A previsão de necessidades de pessoal dos departamentos do Governo Regional com sistema centralizado de gestão é feita através dos mapas de pessoal dos respectivos órgãos e serviços e neles devem constar os seguintes postos de trabalho:

a) Os relativos a trabalhadores que já lhes estão afectos;

b) Os referentes a trabalhadores do órgão ou serviço, quando o sistema centralizado de gestão do departamento governamental seja misto, isto é, centralizado relativamente a trabalhadores integrados em determinadas carreiras e descentralizado no que respeita a trabalhadores de carreiras ou corpos especiais ainda existentes, cujo conteúdo funcional respeite às atribuições do respectivo órgão ou serviço;

- c) Os relativos a cargos dirigentes;
- d) Os postos de trabalho referentes a relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável;
- e) Os postos de trabalho relativos a necessidades de recrutamento.

8 — Os mapas de pessoal devem ser acompanhados de informação que indique o número de postos de trabalho referidos na alínea a) do número anterior que podem ser disponibilizados para posterior afectação ou aplicação de medida de mobilidade geral.

9 — A proposta orçamental dos órgãos e serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, deve contemplar as verbas necessárias para satisfazer os encargos com todos os postos de trabalho previstos no respectivo mapa de pessoal e com alterações de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho.

10 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo sistema centralizado de gestão é feito para o respectivo departamento do Governo Regional, sendo, todavia, desde logo determinado no aviso de publicitação do procedimento, ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento, o órgão ou serviço a que o trabalhador ficará afecto, através da referência ao respectivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

11 — Os departamentos do Governo Regional que à data da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro dispunham de um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, através da existência de um quadro único, substituirão o referido quadro por lista nominativa dos trabalhadores do departamento governamental, com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, que integram o sistema centralizado de gestão.

12 — A lista nominativa a que se refere o n.º 2 e o número anterior será actualizada sempre que se verifique um recrutamento para constituição de relação de jurídica de emprego público por tempo indeterminado, cujo posto de trabalho esteja abrangido pelo sistema de gestão centralizado, depois de decorrido o respectivo período experimental.

13 — No caso da opção pelo sistema centralizado de gestão, constará dos diplomas que consagram as orgânicas dos respectivos departamentos do Governo Regional a regulamentação da afectação definindo, designadamente, as carreiras e categorias abrangidas naquele sistema, bem como a indicação da adopção do sistema de gestão misto, nos termos definidos na alínea b) do n.º 7.

Artigo 5.º-B **Recrutamento**

1 — Os recrutamentos de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo os relativos a serviços e fundos autónomos, cuja área de recrutamento seja aberta a trabalhadores com relação jurídica constituída por tempo determinado ou determinável e a indivíduos sem relação jurídica de emprego público constituída, carecem de autorização dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — Durante os primeiros cinco anos contados da entrada em vigor do presente diploma, não é obrigatória a aplicação dos métodos de selecção referidos nas alíneas b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo os mesmos ser substituídos pela entrevista profissional de selecção.

3 — A publicitação dos procedimentos concursais destinados ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira é feita, obrigatoriamente e de forma integral, na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e, por extracto, pelos seguintes meios:

- a) Na página electrónica da entidade responsável pela realização do concurso, a partir da data da publicação no *Jornal Oficial*;

b) Em jornal de expansão nacional, no prazo máximo de três dias úteis contados da publicação no *Jornal Oficial*.

4 — A constituição de reservas de recrutamento por entidade centralizada, destinada aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, será feita em condições a regulamentar.

Artigo 6.º

Complemento regional de remuneração

O complemento regional de remuneração mantém o regime de atribuição definido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de Dezembro.

Artigo 7.º

Norma de prevalência

O regime definido no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições relativas à mesma matéria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O n.º 1 do artigo 4.º produz efeitos à data da entrada em vigor do diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º.

III — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2010

Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 29/2010, de 1 de Abril (prorroga até 31 de Dezembro de 2010 a aplicação das medidas excepcionais de contratação pública, permitindo a adopção do procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, no âmbito da prossecução do objecto da Parque Escolar, E. P. E., alterando o Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro).

A Assembleia da República resolve, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 169.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, fazer cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 29/2010, de 1 de Abril (prorroga até 31 de Dezembro de 2010 a aplicação das medidas excepcionais de contratação pública, permitindo a adopção do procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, no âmbito da prossecução do objecto da Parque Escolar, E. P. E., alterando o Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro), e repristinar as normas expressamente revogadas pelo Decreto-Lei n.º 29/2010, de 1 de Abril.

Aprovada em 12 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

IV — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 195/2010 de 16 de Junho de 2010

Julga inconstitucional a norma do artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal de 1982 (na versão original) correspondente à norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), após a revisão de 1995 (operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), interpretada em termos de a pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constituir causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal.

(DR, n.º 115, 2.ª série de 16 de Junho de 2010)

V — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 371-A/2010 de 23 de Junho de 2010

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, suprimiu a regra da contratação de pessoas colectivas no caso da prestação de serviços contratada por órgãos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mantendo-se a exigência de parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública para a celebração de prestação de serviços, em particular os contratos de tarefa e de avença, no n.º 4 do referido artigo 35.º.

Essa mesma exigência foi estendida à contratação de aquisição de outros serviços, nomeadamente a consultadoria técnica e quando esteja em causa uma contraparte que seja uma pessoa colectiva cuja área de actividade seja o trabalho temporário, também pelos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da mesma Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010.

Considerando a previsão, no mesmo n.º 4 do referido artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 44.º do decreto-lei de execução orçamental, de uma portaria regulamentadora dos termos e tramitação do parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública necessário à aquisição dos serviços em questão, o Governo adopta na presente portaria as normas necessárias à regulamentação para a administração central do Estado dos referidos dispositivos, procurando, por um lado, reforçar o controlo nas contratações públicas nas áreas e, por outro, agilizar os respectivos procedimentos tendo em conta a desejável celeridade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, designadamente contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, celebrados por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sempre que a outra parte do contrato seja:

- a) Pessoa singular;
- b) Pessoa colectiva cuja área de actividade seja o trabalho temporário ou a subcontratação de trabalhadores em regime de trabalho temporário;
- c) Sociedades unipessoais.

2 — Estão ainda sujeitos aos termos e tramitação previstos na presente portaria todos os contratos de aquisição de serviços, designadamente contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, celebrados por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sempre que o objecto do contrato seja uma consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitectónica, informática ou de engenharia.

Artigo 3.º**Pedido de parecer**

1 — Antes da decisão de contratar, o dirigente máximo do órgão ou serviço solicita aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a emissão de parecer.

2 — O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos:

- a) Descrição do objecto do contrato, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado;
- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., quando se trate de organismo que integre o perímetro da segurança social aquando do respectivo pedido de autorização;
- c) Indicação da escolha do procedimento de formação do contrato;
- d) Informação sobre a contraparte, designadamente no que respeita à relação ou à participação de ex-colaboradores do órgão ou serviço, bem como do respectivo cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou de qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

3 — O pedido de parecer para autorização de um número máximo de contratos, a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, é ainda instruído com o comprovativo de não prorrogação de anteriores contratos.

4 — A solicitação do parecer, bem como a comunicação do mesmo, é exclusivamente feita por via electrónica, através do endereço contratacaoservicos@mf.gov.pt.

Artigo 4.º
Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete à Inspecção-Geral das Finanças.

2 — Para efeitos de efectivação da responsabilidade civil, financeira e disciplinar e sem prejuízo do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os serviços e organismos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação objectivo devem manter organizados os processos de celebração dos contratos de prestação de serviços de que sejam parte por forma a poder avaliar-se o cumprimento daquela lei, a observância do regime legal sobre aquisição de serviços e o pleno enquadramento dos contratos nos pressupostos que levam ao parecer a que se refere a presente portaria.

Artigo 5.º
Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos pareceres solicitados após a entrada em vigor.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 21 de Junho de 2010.

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

**Portaria n.º 342-A/2010
de 18 de Junho de 2010**

Procede à identificação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres qualificadas como praias de banhos para o ano de 2010.

(DR, n.º 117, 1.ª série de 18 de Junho de 2010)

VI — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

**Despacho n.º 9 426/2010
de 14 de Abril de 2010**

Reconhecendo que o objectivo comum dos Estados membros da União Europeia (UE) no âmbito da gestão de crises é o desenvolver das suas capacidades militares;

Tendo como prioridade o desenvolvimento da capacidade de resposta militar rápida da UE, tal como estabelecido na Estratégia de Segurança Europeia, na qual a iniciativa dos Battlegroups (BG) da EU desempenha um papel relevante;

Considerando que, para a edificação do BG em que a Espanha é a Framework Nation (FN), e que estará em *stand by* no 2.º semestre de 2010 (desde 1 de Julho até 23 de Dezembro), foi estabelecido um acordo técnico destinado a estabelecer as condições gerais do BG para o qual contribuem Espanha, França e Portugal;

Considerando que a contribuição de Portugal se concretiza com a participação de uma companhia de engenharia;

Considerando que este acordo técnico entra em vigor na data da sua assinatura e cessará no final do período de *stand by* deste BG:

Aprovo a minuta do acordo técnico entre o Ministério da Defesa do Reino de Espanha, o Ministério da Defesa da República Francesa e o Ministério da Defesa da República de Portugal respeitante ao BG em que a Espanha actua como nação de enquadramento com a participação francesa e portuguesa, nos termos constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante;

Delego, com capacidade de subdelegar, no CEMGFA, a competência para assinatura do acordo técnico em apreço.

O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Acordo técnico entre o Ministério da Defesa do Reino de Espanha, o Ministro da Defesa da República Francesa e o Ministério da Defesa da República de Portugal respeitante ao Battle Group em que a Espanha actua como nação de enquadramento com a participação francesa e portuguesa.

O Ministério da Defesa do Reino de Espanha (MOD-ES) e o Ministério da Defesa da República Francesa (MOD-FR) e o Ministério da Defesa da República de Portugal (MOD-PT), adiante designados como os Participantes:

Considerando o Tratado da União Europeia (EU);

Considerando o acordo entre os Estados membros da União Europeia tendo em conta o estatuto do pessoal militar e civil destacados nas instituições europeias, sedes e forças que possam ficar à disposição da EU para preparação e execução das tarefas referidas no artigo 17, parágrafo 2 do Tratado da União Europeia, incluindo exercícios, pessoal militar e civil dos Estados membros que sejam postos à disposição da União Europeia para actuar neste contexto (EU SOFA), feito em Bruxelas a 17 de Novembro de 2003, pendendo da sua entrada em vigor;

Considerando a convenção entre os Estados do Tratado do Atlântico Norte sobre os Estatutos das suas Forças (NATO SOFA), assinado em Londres a 19 de Junho de 1951, até à entrada em vigor da EU SOFA;

Considerando a Decisão n.º 2 007/384/PESC, de 14 de Maio, estabelecendo o mecanismo para administrar os custos comuns das operações da União Europeia, que tenham implicações no serviço militar e na defesa (adiante designados como ATHENA);

Considerando a Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados membros, reunidos em Conselho, a 28 de Abril de 2004, relativo aos privilégios e imunidades concedidos ao ATHENA (2004/582/CE);

Considerando o Acordo entre o Governo Português e o Governo Francês relativo à protecção de informação e matérias classificadas e fornecimentos, assinado a 10 de Janeiro de 2005;

Considerando o Acordo entre a República Francesa e o Reino de Espanha relativo à protecção de informação classificada, assinado a 21 de Julho de 2006;

Reconhecendo que o objectivo comum dos Estados membros (MS) da União Europeia (UE) no âmbito da gestão de crises é o desenvolver das suas capacidades militares;

Tendo como prioridade o desenvolvimento da capacidade de resposta militar rápida da UE, tal como estabelecido na Estratégia de Segurança Europeia, na qual a iniciativa dos Battle Groups (BGs) da UE desempenha um papel relevante;

Levando em conta que os MS da UE declararam o seu empenho em responder a todo o espectro de operações de gestão de crises abrangido pelo Tratado da União Europeia através do acordo Headline Goal 2010;

Observando os requisitos técnicos estabelecidos no Conceito dos BG da UE (documento do Conselho 13 618/06, de 15 de Outubro de 2006);

Confirmando o desejo expresso pelo MOD-ES para que as Forças Armadas de Espanha forneçam as capacidades de base para o estabelecimento de um BG em que Espanha actue como Nação de Enquadramento (NE) (adiante este BG será referido como ES FN BG), a ser empregue em operações militares de resposta rápida chefiadas pela UE durante o segundo semestre de 2010;

Confirmando a vontade declarada pelos MOD-FR e MOD-PT sobre a participação no ES FN BG, através da troca de cartas de final de 2008 e início de 2009;

Pelo presente documento acordam o seguinte:

SECÇÃO 1

Nações Contribuintes: os Participantes neste Acordo Técnico (TA), e qualquer outra nação que manifeste o seu empenho em participar numa operação específica ou exercício em que o ES FN BG seja envolvido;

SECÇÃO 2

1 — O objectivo deste TA é estabelecer as condições gerais para o ES FN BG, a ser formado com recursos base, fornecidos pelas Forças Armadas de Espanha, enquanto Nação de Enquadramento, e com a contribuição de capacidades militares de França e de Portugal.

2 — As modalidades para implementar este acordo técnico serão objecto de arranjos técnicos especiais. Os aspectos práticos da prontidão operacional e unidades de certificação são resolvidos por contactos directos do respectivo pessoal.

3 — As disposições deste TA aplicar-se-ão a todas as contribuições para o ES FN BG e terão de ser consideradas no âmbito das decisões tomadas no quadro do ES FN BG.

SECÇÃO 3

1 — O conjunto do ES FN BG consiste num Quartel-General da Força [(F)HQ], um BG — enquanto capacidade de manobra — e capacidades operacionais e estratégicas associadas, conforme anexo 1, que pode ser modificado em qualquer momento, por acordo das nações participantes do Quartel-General.

2 — Espanha, na qualidade de Nação de Enquadramento (NE), providenciará o grosso das capacidades necessárias à constituição do (F)HQ, o próprio BG — assente num batalhão ligeiro de infantaria — e as capacidades operacionais e estratégicas associadas. As Nações Contribuintes participarão na estrutura da força de acordo com a natureza das capacidades oferecidas ao ES FN BG — com forças militares e pessoal de reforço no (F)HQ — por forma a preservar a coesão e a eficácia do conjunto do BG.

SECÇÃO 4

As especificações das tarefas dos cargos a serem ocupados no (F)HQ por pessoal de Nações Contribuintes que não Espanha — tal como referido no parágrafo 3.2 — serão reguladas, se necessárias, com acordos subsequentes.

SECÇÃO 5

Como regra geral, os conceitos e documentos da UE relativos a operações e procedimentos de gestão de crises constituirão a referência doutrinária de base das actividades operacionais e de treino do ES FN BG. A doutrina e publicações da NATO serão usadas nos domínios que não sejam cobertos pelo quadro conceptual da UE. Os procedimentos militares espanhóis poderão também ser empregues numa base subsidiária. Procedimentos Operacionais Padrão (SOPs) serão desenvolvidos caso requerido.

SECÇÃO 6

1 — O ES FN BG será empregue em actividades de treino de acordo com um programa consolidado de treino e no seguimento de consultas militares multinacionais. Se bem que caiba ao MOD-ES o papel de liderança no estabelecimento do ciclo de treino, as Nações Contribuintes retêm a autoridade na determinação do nível de participação nas actividades de treino, na medida em que a interoperabilidade do conjunto do BG seja preservada.

2 — Inicialmente, a certificação das contribuições para o ES FN BG é responsabilidade nacional. Espanha, na qualidade de NE, actuará como ponto de contacto com a UE no que respeita a questões de certificação e treino do conjunto do ES FN BG, e retém a autoridade coordenadora — a ser regulada por acordos subsequentes — para fins de certificação do conjunto do ES FN BG.

3 — No caso de emprego no contexto de uma operação de gestão de crise liderada pela UE, as Nações Contribuintes retêm o direito de confirmar ou de negar a sua contribuição.

4 — O movimento e transporte de forças, pessoal e material a partir dos seus locais de origem em tempo de paz até ao ponto de reunião para operações ou exercícios é responsabilidade das Nações Contribuintes. O movimento e transporte podem ser objecto de acordos bilaterais e multilaterais.

SECÇÃO 7

1 — Para os custos que não façam parte do mecanismo ATHENA, as regras financeiras são definidas no STANAG 2 034 implementado, de acordo com as leis nacionais.

2 — Cada parte deve suportar todos os custos relacionados com salários, vendas e subsídios do seu pessoal. Todos os custos relacionados com materiais e serviços adquiridos, exibidos, como parte deste acordo técnico em benefício de outra parte, serão suportadas pela parte receptora. Os custos comuns que não se diferenciam em relação ao seu benefício serão partilhados através de acordo mútuo, num rácio apropriado a determinar. Serão estabelecidos acordos técnicos especiais para aplicação desse rácio.

3 — O apoio logístico, médico e de serviços para o pessoal e material atribuídos ao ES FN BG são responsabilidade nacional, a menos que algo de diferente seja estabelecido em acordos subsequentes entre os Participantes. O apropriado apoio funcional a ser providenciado por Espanha, na qualidade de NE, será regulado em subsequentes acordos bilaterais e multilaterais com os pertinentes Participantes.

SECÇÃO 8

Os termos e questões relacionados com a segurança, no campo dos sistemas e controlo de informações e comunicações, estabelecendo comunicações seguras e o fornecimento de equipamento e *software* são especificados como fazendo parte de um acordo técnico a concluir entre os participantes, respeitando as regras do STANAG 5 048.

SECÇÃO 9

Os participantes, ao capacitar o seu pessoal dando-lhes conhecimento e divulgação de documentos classificados, aplicam as mais rigorosas leis e regulamentos de segurança em vigor, quer nacionais e ou internacionais.

SECÇÃO 10

A língua de trabalho dentro do OHQ, FHQ e entre o OHQ e o FHQ é o inglês.

SECÇÃO 11

1 — As Nações Contribuintes assistirão às reuniões do ES FN BG, conforme necessário, para discutirem as questões de interesse comum, em apoio da convergência das suas capacidades no ES FN BG.

2 — Qualquer litígio relacionado com a interpretação ou aplicação deste TA será resolvido mediante consulta entre os Participantes.

SECÇÃO 12

1 — Este TA entra em vigor na data da sua assinatura e terminará quando o ES FN BG cessar a sua existência.

2 — Qualquer Participante pode propor emendas e revisões a este TA por escrito em qualquer altura. Tais emendas entrarão em vigor após aprovação por escrito de todos os Participantes.

3 — Este acordo técnico pode terminar em qualquer altura com a notificação de cada participante no prazo de 30 dias. Ao dar-se o termo deste acordo técnico, todos os acordos técnicos bilaterais resultantes deste serão também afectados. Contudo, o fim do acordo técnico não desobriga as partes das acções empreendidas na sua implementação.

4 — As Partes podem convidar terceiros Estados a participar neste acordo técnico e acordos técnicos especiais subsequentes. O acesso de qualquer nova parte a este acordo técnico e a outros subsequentes dá-se através de um memorando de acesso assinado pela parte aderente e as partes actuais e entra em vigor a partir da data da última assinatura.

Assinado em ... no dia ... em três versões originais nas línguas francesa, portuguesa e espanhola, todas igualmente válidas.

Pelo Ministro da Defesa da República Francesa.

Pelo Ministério da Defesa da República de Portugal.

Pelo Ministério da Defesa do Reino de Espanha.

Considerando o parecer do Conselho Superior Militar realizado em 12 de Maio de 2010:

Determino que o grupo de trabalho, constituído pelo meu despacho de 11 de Fevereiro de 2010, para o estudo da racionalização e concentração de valências hospitalares e de recursos, se pronuncie, fundamentadamente e no prazo de 15 dias a contar da data de assinatura do presente despacho, sobre:

1 — A viabilidade de constituição de mais serviços conjuntos aos três ramos das Forças Armadas, para além dos 18 referidos no relatório, nas especialidades de:

Anatomia patológica;
Anestesiologia;
Cardiologia;
Cirurgia geral;
Neurologia;
Pneumologia;
Psiquiatria.

2 — A localização mais favorável, unidade hospitalar da Estrela ou unidade hospitalar do Lumiar, para a implementação dos serviços conjuntos referidos no número anterior.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 9 955/2010
de 04 de Junho de 2010

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2009, de 4 de Setembro, o Instituto da Defesa Nacional tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

A investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa são fundamentais para a criação de uma cultura estratégica, que alicerce o desenvolvimento de uma política e de uma estratégia nacional.

Decorrente do novo enquadramento legal, o Instituto da Defesa Nacional pretende constituir-se como o principal centro português de pensamento estratégico sobre as questões da segurança e defesa nacional, através das suas diferentes actividades, com destaque para o debate, para a formação e especialmente para a investigação.

Neste sentido, determino o seguinte:

1 — É instituído um prémio designado por «Prémio Instituto da Defesa Nacional», destinado a galardoar um trabalho na área da segurança e defesa nacional, aberto a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, cujo regulamento se junta em anexo e que faz parte integrante do presente despacho.

2 — É atribuído ao Prémio Instituto da Defesa Nacional para 2010 um valor pecuniário de € 3 000.

3 — O tema geral para o Prémio Instituto da Defesa Nacional 2010 é: «As áreas de interesse estratégico para Portugal».

4 — Transitoriamente a data de abertura do concurso para a atribuição do Prémio Instituto da Defesa Nacional 2010 é 15 de Junho de 2010.

5 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO

Regulamento do «Prémio Instituto da Defesa Nacional»

1 — O Ministro da Defesa Nacional institui o «Prémio Instituto da Defesa Nacional» destinado a galardoar, nas condições do presente regulamento os trabalhos científicos elaborados por cidadãos nacionais ou estrangeiros, relativos a um tema geral de segurança e defesa nacional, que será definido anualmente.

2 — O «Prémio Instituto da Defesa Nacional» integra a atribuição de um diploma «Prémio Instituto da Defesa Nacional», de um prémio pecuniário, bem como o direito de publicação do trabalho premiado pelo Instituto da Defesa Nacional.

2.1 — O valor do prémio pecuniário que integra o «Prémio Instituto da Defesa Nacional» é anualmente divulgado à data da abertura do concurso, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2.2 — A publicação do trabalho será feita nos termos e condições estabelecidos pelo Instituto da Defesa Nacional, e depende de autorização expressa do autor.

3 — O «Prémio Instituto da Defesa Nacional» é atribuído pela primeira vez no ano de 2010, mantendo-se a sua atribuição segundo uma periodicidade anual.

4 — A abertura do concurso terá lugar a 1 de Junho de cada ano, promovendo-se a sua divulgação pública através da página da Internet do Instituto da Defesa Nacional e de diferentes órgãos de comunicação social.

5 — Os trabalhos apresentados pelos candidatos ao «Prémio Instituto da Defesa Nacional» devem ter um mínimo de 80 e um máximo de 120 páginas em formato A4 (incluindo bibliografia e anexos), com margens laterais de 2,5 cm e superiores e inferiores de 3 cm, texto justificado, letra Times New Roman, tamanho 12, e espaço 1,5.

5.1 — Só são admitidos trabalhos individuais, escritos em língua portuguesa.

5.2 — Os trabalhos devem ser originais não publicados.

6 — São admitidos a concurso os trabalhos recepcionados nas instalações do Instituto da Defesa Nacional, em Lisboa ou no Porto, até às 24H do dia 30 de Setembro do ano a que reporta o “Prémio Instituto da Defesa Nacional”, entregues em mão, ou recepcionados por correio registado ou por correio electrónico.

6.1 — Em qualquer dos casos, os trabalhos deverão ser entregues em suporte informático normalizado (PDF), integrando o trabalho, um resumo com dimensão até 3000 caracteres, um breve currículo do candidato e o formulário da candidatura integralmente preenchido.

6.2 — Os trabalhos remetidos por correio registado ou entregues em mão terão que ser recepcionados no período normal de funcionamento do Instituto da Defesa Nacional.

6.3 — Sempre que o dia 30 de Setembro corresponda a um fim-de-semana ou feriado, os trabalhos deverão ser recepcionados até às 12H do dia útil subsequente.

7 — Para a atribuição do «Prémio Instituto da Defesa Nacional» é constituído um júri, sob a presidência do Director do Instituto da Defesa Nacional, tendo como vogais quatro elementos designados pelo Director do Instituto da Defesa Nacional, os quais não podem ser concorrentes a este prémio.

7.1 — O júri poderá recusar a admissão a candidatura de trabalhos que não preencham os requisitos formais ou substantivos fixados no presente regulamento ou no regulamento do concurso anual a que reportam.

7.2 — Na apreciação dos trabalhos, o Júri terá em atenção o mérito científico e técnico dos mesmos, o rigor metodológico, os contributos para o “estado da arte” da segurança e defesa nacional, a estrutura do texto, a precisão da linguagem e a qualidade da redacção.

7.3 — Por deliberação do Júri, pode não ser atribuído o «Prémio Instituto da Defesa Nacional» se, em seu entender, os trabalhos apreciados não atinjam, em mérito absoluto, a qualidade requerida pelos critérios de avaliação.

8 — A acta relativa às deliberações tomadas será exarada e assinada por todos os membros do júri até 30 de Outubro de cada ano.

9 — A deliberação do júri é definitiva, sendo dado conhecimento do vencedor através da página da internet do Instituto da Defesa Nacional, e por carta registada enviada ao vencedor.

10 — A entrega do «Prémio Instituto da Defesa Nacional» será efectuada em cerimónia integrada no âmbito das actividades do Instituto da Defesa Nacional.

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 9 429/2010

de 08 de Março de 2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e das normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e tendo em atenção as competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 2 748/2010, de 27 de Janeiro de 2010, publicado no *Diário da República* n.º 29, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 2010, delego e subdelego no Subdirector-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, Major-General **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, as competências a seguir indicadas:

a) No âmbito da gestão geral do serviço:

- i) Supervisionar o apoio administrativo e logístico às actividades da DGAIED;
- ii) Supervisionar o tratamento, processamento e encaminhamento de toda a correspondência, em conformidade com as normas em vigor;
- iii) Supervisionar a organização, manuseamento e acessibilidade dos arquivos da DGAIED.

b) No âmbito da gestão dos recursos humanos:

- i) Supervisionar a gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que diz respeito a(o):
 - 1) Planeamento dos recursos humanos, ao nível quantitativo e qualitativo, de forma a adequar as existências às necessidades da organização;
 - 2) Elaboração e actualização do plano de formação e à avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia dos serviços e em função do investimento efectuado;
 - 3) Elaboração do Balanço Social.
- ii) Propor o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal e de Funcionamento dos Serviços (RHTPFS) e supervisionar a respectiva aplicação, observados os condicionalismos legais, e estabelecer os procedimentos que garantam o controlo da assiduidade.

c) No âmbito da gestão das instalações e equipamentos:

- i) Supervisionar a gestão patrimonial dos bens afectos aos serviços;
- ii) Supervisionar a elaboração e a implementação do plano de conservação e melhoria das instalações e condições de trabalho.

d) No âmbito da gestão orçamental e da realização de despesas:

i) Autorizar a realização de despesas, no âmbito do funcionamento da Direcção-Geral, nas várias fontes de financiamento, decorrentes de Planos aprovados e orçamentados e o respectivo pagamento desde que devidamente orçamentado, contratado e cabimentado, até ao montante de € 99 759,58 ;

ii) Propor a realização de despesas, no âmbito do funcionamento da Direcção-Geral, nas várias fontes de financiamento, decorrentes de actividades inopinadas;

iii) Supervisionar a execução orçamental no âmbito do funcionamento da Direcção-Geral, na fonte de financiamento Receitas Gerais, bem como propor as alterações orçamentais requeridas:

1) FF 111 — Actividade 253 (DGAIED);

2) FF 111 — Actividade 124 (EINATO);

3) FF 111 — Actividade 125 (POLO NAMSA).

iv) Supervisionar a execução orçamental nas seguintes fontes de financiamento:

1) FF 121 — Actividade 236 (Fundos comuns NATO e Viabilidades Nacionais);

2) FF 123 — Actividade 244 (alienação de património);

3) FF 123 — Actividade 258 (manutenção de infra-estruturas NATO).

v) Supervisionar a elaboração do Plano de Aquisições de Bens e Serviços.

e) No âmbito das Infra-Estruturas e Património, supervisionar o exercício das competências da Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Património, atribuídas nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 1 275/09, de 19 de Outubro.

f) No âmbito da Estação Ibéria NATO do Sistema SATCOM (EINATO), supervisionar a gestão dos assuntos correntes que respeitem à EINATO, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 1 275/09, de 19 de Outubro.

g) No âmbito dos Projectos de Infra-Estruturas e Património afectos à Defesa, supervisionar a condução de projectos a designar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua assinatura.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

**Despacho n.º 9 833/2010
de 20 de Maio de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2954 NBC/MED (EDITION 02) Training of Medical Personnel for Nbc Defence Operations, com implementação no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

**Despacho n.º 10 240/2010
de 20 de Maio de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2345 MED (Edition 03) Evaluation and Control of Personnel Exposure to Radio Frequency Fields — 3 KHz TO 300 GHz, com implementação na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

**Despacho n.º 10 241/2010
de 20 de Maio de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 242 NBC/MED (Edition 01) Policy for the Chemoprophylaxis and Immunotherapy of NATO Personnel Against Biological Warfare Agents, com implementação na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

**Despacho n.º 10 242/2010
de 20 de Maio de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2 184 AST (Edition 01) NATO Principles and Policies for Asset Tracking, com implementação na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 10 244/2010
de 20 de Maio de 2010

A normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o País se encontra vinculado em matéria de normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2545 EP (*Edition 01*) NATO *Glossary on Environmental Protection*, com implementação na Marinha, na Força Aérea e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 10 245/2010
de 20 de Maio de 2010

A normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o País se encontra vinculado em matéria de normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2358 CBRNMED (*Edition 04*) *First Aid and Hygiene Training in a CBRN or TIH Environment*, com implementação na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 10 382/2010
de 07 de Abril de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 4 709/2010, de 03 Março de 2010 do General CEMGFA, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 53 de 17 Março 2010, conjugado com o n.º 2 do artigo n.º 36 do Código de Procedimento Administrativo, subdelego no Chefe de Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira, Coronel de Infantaria, **João Manuel Ramos Vieira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — É revogado o Despacho n.º 608/2008 de 22 Outubro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4 de 07 Janeiro de 2008.

3 — Este despacho produz efeitos desde a data da publicação deste despacho em *Diário da República*, ficando por este meio ratificados todos os actos nele incluídos e entretanto praticados.

O Comandante Operacional da Madeira, *Miguel Rosas Leitão*, Major-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 656/2010 de 28 de Dezembro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho de 18 de Junho de 2008 do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 01 de Julho de 2008, subdelego no Chefe do Centro de Finanças Geral, Tenente-Coronel (01972578), **Alexandre Daniel Domingues Caldas**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01 de Março de 2009 ficando, por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário de Oliveira Cardoso*, Tenente-General.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 9 630/2010 de 25 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo, do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2010, subdelego no Coronel de Infantaria (03666381) **José António da Fonseca e Sousa**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;
- b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;
- c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;
- d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de Cmdts e CEM;
- e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
- f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional;
- g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas e) e f), do EMFAR;

j) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de sargentos do QP e oficiais, sargentos e praças em RV/RC;

l) Conceder licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

m) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

p) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

q) Averbar aumentos de tempo de serviço;

r) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

s) Autorizar fotocópias de Actas e Pareceres do Conselho das Armas e Serviços, resumo das FAMME e Listas de Promoção por Escolha, referentes ao universo estrito em apreciação do requerente, até ao posto de TCor.

t) Nomear os Sarg peritos, para avaliação de danos em viaturas militares no âmbito dos Processos de Acidente de Viação.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Coronel Tirolado de Infantaria.

Despacho (extracto) n.º 9 631/2010

de 25 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2010, subdelego no Coronel de Infantaria (03666381) **José António da Fonseca e Sousa**, Subdirector da DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final.

b) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

c) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

d) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartas patentes de Oficiais do QP, até ao posto de Tenente-Coronel, inclusive;

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Coronel Tirolado de Infantaria.

Despacho (extracto) n.º 9 632/2010
de 25 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 05/AGE/2010 de 11 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, a aguardar publicação no *Diário da República*, subdelego no Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, excepto Oficiais Gerais;
- b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea a), b) e c) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;
- d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;
- f) Autorizar o tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
- g) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reserva fora da efectividade de serviço e na situação de reforma;
- h) Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Coronel Tirocinado de Infantaria.

Despacho (extracto) n.º 9 633/2010
de 25 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2010, subdelego no Coronel de Transmissões (16727183) **Carlos Manuel Mira Martins**, Chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- b) Promover pessoal militarizado;
- c) Accionar os concursos de pessoal do MPCE, depois de aprovada a sua abertura;
- d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do MPCE;
- e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE.
- f) Autorizar a acumulação de funções de pessoal do MPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- g) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- h) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
- i) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;
- j) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

- k) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;
- l) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente
- m) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Coronel Tirosinado de Infantaria.

Despacho (extracto) n.º 9 634/2010
de 25 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e disponibilidade/DARH, a competência para passagem dos cartões de DFA, DCFA, GDSN, GDFA, PPI e PCI nos termos das respectivas portarias e despachos que os regulamentam, respectivamente a portaria 816/85 de 28 de Outubro de 1985, portaria 815/85 de 28 de Outubro de 1985, portaria 60/2000 de 15 de Fevereiro de 2000, Despacho n.º 90/SEAMD/91 de 21 de Outubro de 1991, Despacho Normativo n.º 214/79 e despacho conjunto de 22 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 202 de 3 de Setembro de 1981.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluíam no âmbito desta delegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Coronel Tirosinado de Infantaria.

Despacho (extracto) n.º 9 635/2010
de 25 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2010, subdelego no Tenente-Coronel Infantaria (02748085) **Nuno Correia Neves**, Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;
- b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;
- c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- d) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluíam no âmbito desta delegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Coronel Tirosinado de Infantaria.

Comando da Logística**Despacho n.º 10 385/2010
de 25 de Maio de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*) e n.º 5 do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no Director da Direcção de Aquisições, Coronel Tirocinado Administração Militar **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 49 879,79.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

**Despacho n.º 10 786/2010
de 06 de Abril de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 alínea *b*) do Despacho n.º 25 389/2007, de 8 de Outubro de 2007 do General CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2007, subdelego no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, Tenente-Coronel **António Maria Vilaça Delgado dos Anjos Galego**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Março de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

Comando das Forças Terrestres**Despacho n.º 10 061/2010
de 17 de Maio de 2010**

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57 de 23 de Março de 2010, subdelego no director da Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação, Major-General **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 50 000.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante do Regimento de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Despacho n.º 10 062/2010
de 17 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57 de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Brigada Mecanizada, Major-General, **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Brigada Mecanizada e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do comandante da Brigada Mecanizada.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 28 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Mecanizada, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 10 063/2010
de 28 de Abril de 2010

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 05/2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, Coronel de Artilharia, **João Francisco Águas Bigodinho**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *António Manuel Cameira Martins*, Major-General.

VII — AVISOS

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extracto) n.º 11 099/2010 de 26 de Maio de 2010

Por despacho de 25 de Maio de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa a subdelegação de competências no Major-General Francisco António Correia exarada no Despacho n.º 7 930/2009, publicado no *Diário da República*, n.º 71, 2.ª série, de 13 de Abril. Desde a mesma data subdelega no Major-General **Luís Manuel Martins Ribeiro**, presidente da secção autónoma n.º 5 (SA 5) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Homologar as avaliações anuais previstas no artigo 71.º da Lei n.º 66-B/2007 de 27 de Fevereiro;

b) Proferir decisão sobre as reclamações que os avaliados interponham ao abrigo do artigo 72.º da lei supra referida;

c) A incumbência de efectuar ponderação curricular, conforme estipulado no artigo 43.º da referida lei, bem como nomear avaliador para o efeito.

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 10 de Março de 2010, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins*, Coronel de Transmissões.

Aviso (extracto) n.º 11 110/2010 de 26 de Maio de 2010

Por despacho de 25 de Maio de 2010 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa a subdelegação de competências no Major-General Carlos Manuel Martins Branco exarada no Despacho n.º 17 247/2009, publicado no *Diário da República*, n.º 192, 2.ª série, de 2 de Outubro.

Desde a mesma data subdelega no Major-General **António Noé Pereira Agostinho**, presidente da secção autónoma n.º 4 (SA 4) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Homologar as avaliações anuais previstas no artigo 71.º da Lei n.º 66-B/2007 de 27 de Fevereiro;

b) Proferir decisão sobre as reclamações que os avaliados interponham ao abrigo do artigo 72.º da lei supra referida;

c) A incumbência de efectuar ponderação curricular, conforme estipulado no artigo 43.º da referida lei, bem como nomear avaliador para o efeito.

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 04 de Maio de 2010, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins*, Coronel de Transmissões.

VIII — DECLARAÇÕES**Comando das Forças Terrestres****Declaração de rectificação n.º 1 145/2010
de 05 de Maio de 2010**

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 7 778/2010, de 6 de Abril, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2010, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «até ao limite de € 24 939,89» deve ler-se «até ao limite de € 50 000».

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

**Declaração de rectificação n.º 1 146/2010
de 05 de Maio de 2010**

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2010, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «até ao limite de € 24 939,89» deve ler-se «até ao limite de € 50 000».

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 68/2010

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa
e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar 421

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa
e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar 421

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 825/2010:

Hospital das Forças Armadas - Grupo de
Trabalho 424

Despacho n.º 10 826/2010:

Hospital das Forças Armadas 425

Despacho n.º 11 167/2010:

Projecto TACOMS Post 2000 426

Despacho n.º 11 168/2010:

Procedimentos para o fornecimento de combus-
tíveis rodoviários ao MDN 427

Despacho n.º 11 526/2010:

Procedimento n.º 07/UMC/MDN/2010, para
fornecimento de equipamento informático
ao MDN 428

Despacho n.º 11 750/2010:

Reconstrução da Muralha Leste do Forte de
S. Sebastião – Açores 431

Despacho n.º 11 823/2010:

Comissão de subsídios - 2010 439

Secretaria Geral

Despacho n.º 10 827/2010:

Criação de unidades orgânicas - secções
da Secretaria-Geral 439

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 10 828/2010:

Criação de Unidades Orgânicas Flexíveis 441

Despacho n.º 10 829/2010:

Criação de Unidade Orgânica Flexível na
DSPCID 444

Estado-Maior do Exército

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 145/CEME/2008:

Institucionaliza o Dia Festivo do EME 446

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 924/2010:

Subdelegação de competências no Coronel
chefe do Centro de Finanças Geral 446

Comando da Logística Direcção de Saúde		Despacho n.º 11 015/2010:	
Despacho n.º 11 004/2010:		Subdelegação de competências no Major-General director do HMP 450	
Subdelegação de competências no Coronel director do HMR1 446		Despacho n.º 11 016/2010:	
Despacho n.º 11 005/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do HMR2 450	
Subdelegação de competências no Major-General director do HMP 447		Despacho n.º 11 017/2010:	
Despacho n.º 11 006/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do HMB 450	
Subdelegação de competências no Coronel director do HMR2 447		Despacho n.º 11 018/2010:	
Despacho n.º 11 007/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do CS ÉVORA 451	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do HMB 447		Despacho n.º 11 019/2010:	
Despacho n.º 11 008/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do HMR2 451	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do CS ÉVORA 448		Despacho n.º 11 020/2010:	
Despacho n.º 11 009/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do CS TANCOS/ST^a MARGARIDA 448	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do CS TANCOS/ST^a MARGARIDA 448		Despacho n.º 11 021/2010:	
Despacho n.º 11 010/2010:		Subdelegação de competências no Coronel director do HMR1 452	
Subdelegação de competências no Coronel director do HMR1 448		Comando da Zona Militar da Madeira	
Despacho n.º 11 011/2010:		Despacho n.º 11 529/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do CS TANCOS/ST^a MARGARIDA 449		Subdelegação de competências no Coronel comandante do RG3 452	
Despacho n.º 11 012/2010:		Despacho n.º 11 530/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do HMB 449		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp Cmd ZMM 452	
Despacho n.º 11 013/2010:		Despacho n.º 11 531/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel director do CS ÉVORA 449		Subdelegação de competências no Coronel 2.º comandante da ZMM 453	
Despacho n.º 11 014/2010:			
Subdelegação de competências no Coronel director do HMR2 449			

I — DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 68/2010 de 13 de Julho de 2010

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010, em 18 de Junho de 2010.

Assinado em 1 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010 de 18 de Junho de 2010

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA RELATIVO À COOPERAÇÃO MILITAR

A República Portuguesa e a Ucrânia, adiante designadas «Partes»:

Guiadas pelas disposições da Carta das Nações Unidas, a Acta Final da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, a Carta de Paris para Uma Nova Europa, o Documento de Viena sobre Segurança e Cooperação e outros documentos relevantes da OSCE;

Visando contribuir para a consolidação da paz, estabilidade e segurança na região euro-atlântica;

Desejando desenvolver a cooperação bilateral e a compreensão mútua entre as Partes e suas Forças Armadas, especialmente no quadro do Conselho da Parceria Euro-Atlântica e do Programa da Parceria para a Paz;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º **Objectivo do Acordo**

O objectivo do presente Acordo é o de estabelecer os princípios gerais que guiarão a cooperação militar entre as Partes, dentro dos limites de competência definidos pelas respectivas legislações nacionais.

Artigo 2.º **Áreas de cooperação**

1 — A cooperação será desenvolvida nas seguintes áreas:

- a) Melhorias das estruturas organizacionais, desenvolvimento do controlo democrático civil e gestão efectiva nas Forças Armadas;
- b) Política militar e diálogo sobre matérias de segurança nacional;
- c) Treino das Forças Armadas e estruturas militares das Partes para participação em operações de paz das Nações Unidas;
- d) Protecção ambiental contra a poluição relacionada com a actividade militar;
- e) Apoio jurídico às actividades das Forças Armadas, respeito pelos direitos humanos durante o serviço militar e troca de experiências sobre o estudo e introdução à Lei Militar internacional nas Forças Armadas;
- f) Treino e formação militar;
- g) Actividades humanitárias e culturais nas Forças Armadas;
- h) Organização das comunicações, tecnologias da informação e apoio radioelectrónico;
- i) Topografia militar e geodesia.

2 — Outras áreas de cooperação militar poderão ser alvo de acordos específicos entre as Partes.

Artigo 3.º **Modos de execução da cooperação**

1 — A cooperação entre as Partes será conduzida do seguinte modo:

- a) Visitas oficiais e reuniões de trabalho de Ministros da Defesa, Chefes de Estado-Maior-General, chefes dos Estados-Maiores dos ramos ou outras entidades oficiais das Partes;
- b) Consultas, trocas de experiência e informação;
- c) Negociações entre grupos de trabalho, seminários conjuntos e conferências sobre actividades das Forças Armadas;
- d) Convites recíprocos para observação de exercícios militares e exposições de equipamento militar;
- e) Treino de peritos militares através de cursos nos estabelecimentos de ensino militar;
- f) Convite a peritos, como conselheiros, em questões específicas.

2 — Outras formas de cooperação nas áreas mencionadas no artigo 2.º serão definidas em protocolos específicos ao presente Acordo.

Artigo 4.º
Planos anuais

- 1 — Com base no presente Acordo, as Partes elaboram anualmente planos de cooperação militar.
2 — O plano de cooperação incluirá a designação, o local, a data e o modo de implementação das actividades e ainda o número de participantes.

Artigo 5.º
Troca de delegações

1 — A troca de delegações das Partes será feita com base na reciprocidade e de acordo com as seguintes disposições:

- a) A Parte que visita será responsável pelas despesas dos transportes internacionais e ajudas de custo diárias;
b) A Parte que recebe será responsável pelo alojamento e alimentação, transporte no seu território, refeições no local onde decorrem as actividades, bem como pelos serviços médicos básicos em caso de emergência.

2 — Se uma delegação for composta por mais de 10 pessoas, será feito um acordo adicional para as respectivas despesas financeiras.

Artigo 6.º
Protecção da informação classificada

A protecção da informação classificada que será disponibilizada entre as Partes, de acordo com as respectivas legislações nacionais, será alvo de um acordo específico de protecção mútua de informação classificada entre as Partes.

Artigo 7.º
Revisão

- 1 — Em qualquer momento o presente Acordo pode ser sujeito a alterações ou emendas através de um pedido escrito de qualquer das Partes.
2 — As alterações ou emendas acordadas mutuamente constarão de protocolos adicionais que constituem parte integrante do presente Acordo e entrarão em vigor em conformidade com as disposições definidas no artigo 10.º.

Artigo 8.º
Resolução de divergências

Qualquer divergência acerca da interpretação ou implementação das disposições do presente Acordo será resolvida através de consultas mútuas entre as Partes.

Artigo 9.º
Duração e cessação

- 1 — O presente Acordo tem a duração de cinco anos, após o que continuará automaticamente a vigorar por períodos sucessivos de um ano.
2 — Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.
3 — A denúncia será comunicada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a recepção da notificação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Feito em Lisboa em 24 de Junho de 2008, em duplicado, em português, ucraniano e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica.

No caso de diferenças de interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão em inglês.

Pela República Portuguesa:

Nuno Severiano Teixeira, Ministro da Defesa Nacional.

Pela Ucrânia:

Yuriy Yekhanurov, Ministro da Defesa.

III — DESPACHOS**Ministério da Defesa Nacional****Despacho n.º 10 825/2010
de 16 de Junho de 2010**

Considerando que se torna necessário proceder à implementação do Hospital das Forças Armadas, em cumprimento do disposto na LOBOFA, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, e na Directiva Ministerial para a Implementação da Reforma, aprovada pelo meu despacho n.º 7 770/2010, publicado no *Diário da República* de 4 de Maio;

Ouvido o Conselho Superior Militar, em reunião de 12 de Maio de 2010;

Determino o seguinte:

1 — O Director-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar coordenará um grupo de trabalho que me apresentará, até ao fim do ano de 2010, a proposta do programa funcional para o Hospital das Forças Armadas, assente numa unidade hospitalar única, incluindo o tipo e a dimensão do serviço de urgência a implementar.

2 — O grupo de trabalho referido no número anterior terá a seguinte composição:

- a) O Director-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que me representará;
- b) Um representante do CEMGFA;
- c) Um representante do CEMA;
- d) Um representante do CEME;
- e) Um representante do CEMFA;
- f) Dois representantes do Serviço Nacional de Saúde, a designar pela Ministra da Saúde.

3 — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas deve apresentar-me, até ao fim do ano de 2010, uma proposta sobre a definição da natureza, organização, financiamento e modelo de gestão e funcionamento do futuro Hospital das Forças Armadas, sob sua tutela.

4 — Os documentos referidos nos números anteriores serão submetidos à apreciação do Conselho da Saúde Militar, no âmbito das atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2010, de 7 de Junho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 10 826/2010
de 16 de Junho de 2010

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 11.º da LOBOFA, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho;

Considerando o ponto 3 da alínea *c*) do n.º 4 e o ponto 2 da alínea *c*) do n.º 5 da Directiva Ministerial para a Implementação da Reforma, aprovada pelo meu despacho n.º 7 770/2010, publicado no *Diário da República* de 4 de Maio;

Considerando o relatório do grupo de trabalho, constituído pelo meu despacho de 11 de Fevereiro de 2010 para o estudo da racionalização e concentração de valências hospitalares e de recursos;

Ouvido o Conselho Superior Militar, em reunião de 12 de Maio de 2010;

Determino que:

I — Quanto à implementação de um serviço de urgência conjunto:

1 — O serviço de urgência, actualmente existente na unidade hospitalar da Estrela, seja organizado, até ao fim do ano de 2010, em serviço de urgência conjunto, de utilização e guarnição comuns, aos três ramos das Forças Armadas.

2 — O Chefe do Estado-Maior do Exército é o responsável pela implementação e organização do serviço de urgência conjunto, para o que terá a imprescindível colaboração do Chefe do Estado-Maior da Armada e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea para a criação das condições para a implementação, designadamente na afectação do pessoal de saúde necessário à guarnição daquele serviço, sempre em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

II — Quanto à constituição de outros serviços hospitalares conjuntos:

3 — Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, procedam, até ao fim do ano de 2010, à reorganização dos serviços de saúde, de molde a criar as condições necessárias à implementação dos 18 serviços conjuntos identificados no relatório do grupo de trabalho para o estudo da racionalização e concentração de valências hospitalares e de recursos, de acordo com o seguinte faseamento:

1.^a fase — até 30 de Setembro de 2010:

Dermatologia, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
Endocrinologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Hematologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Imunohemoterapia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Infecciologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Medicina Nuclear, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
Nefrologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Oncologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Reumatologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela.

2.ª fase — até 30 de Novembro de 2010:

Cirurgia Plástica, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
Cirurgia Vascular, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Gastrenterologia, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
Ginecologia, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
Neurocirurgia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Oftalmologia, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
ORL, localizada na unidade hospitalar do Lumiar;
Ortopedia, localizada na unidade hospitalar da Estrela;
Urologia, localizada na unidade hospitalar da Estrela.

4 — A reorganização e a criação das condições referidas no número anterior deverão ter igualmente em consideração, até 15 de Dezembro de 2010, a implementação dos serviços conjuntos resultantes da decisão sobre o estudo apresentado pelo Grupo de Trabalho, nos termos do meu despacho de 28 de Maio de 2010.

III — Quanto à afectação do pessoal de saúde:

5 — O pessoal médico que se encontra actualmente afecto às várias especialidades hospitalares mantém-se nas respectivas unidades, devendo ser colocado de imediato, e assim que seja possível, junto dos serviços conjuntos, previstos nos n.ºs 3 e 4.

6 — As direcções de saúde dos três ramos das Forças Armadas solicitam, fundamentadamente, através do Chefe do Estado-Maior respectivo, ao Ministro da Defesa Nacional a afectação do pessoal médico das especialidades hospitalares organizadas em serviços conjuntos para a satisfação das necessidades não hospitalares.

7 — O pessoal de enfermagem e os técnicos de diagnóstico e terapêutica actualmente afectos às unidades hospitalares mantêm-se nessas unidades, sendo afectos aos serviços conjuntos à medida da respectiva implementação.

IV — Quanto às unidades hospitalares de Santa Clara e de Belém:

8 — Até à implementação do novo Hospital das Forças Armadas, poderão manter-se, transitoriamente, o Centro de Medicina Subaquática e Hiperbárica, incluindo o respectivo Quadro de Apoio Médico-Cirúrgico, na unidade hospitalar de Santa Clara e as capacidades existentes de reserva estratégica de internamento e de tratamento de certas doenças infecto-contagiosas na unidade hospitalar de Belém.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 11 167/2010
de 20 de Abril de 2010

Considerando que o Projecto Tacoms Post 2000 é da maior relevância para os 13 países NATO que o subscrevem, pela requerida interoperabilidade dos futuros sistemas de comunicações tácticas;

Considerando a discriminada e justificada necessidade de extensão do programa para a sua rigorosa conclusão, que não produzirá impactos financeiros.

De acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea f), da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, aprovo o *Amendment 3* ao MOU Projecto Tacoms Post 2000 e *Amendment 1* ao Host Agency Agreement nos termos em que me foram apresentados, que foram por mim rubricados e que ficarão depositados na Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa.

Delego a sua assinatura no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, com faculdade de subdelegação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 11 168/2010
de 25 de Junho de 2010

A) Considerando que pelo despacho conjunto, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, n.º 7 574/2010, de 8 de Março, foi determinada a centralização da condução dos procedimentos de contratação das aquisições na Unidade Ministerial de Compras (UMC);

B) Considerando que, na sequência de um procedimento de consulta, ao abrigo do acordo quadro n.º 2 sobre combustíveis rodoviários, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP), em Agosto de 2009, o MDN assinou dois contratos de fornecimento de combustíveis rodoviários:

i) Contrato de fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos com a empresa BP Portugal;

ii) Contrato de fornecimento de combustíveis rodoviários a granel com a empresa Petrogal;

C) Considerando que o objecto dos referidos contratos consistiu em fornecer gasóleo e gasolinas segundo as seguintes modalidades:

i) Em postos de abastecimento públicos, mediante a utilização de cartão magnético; e

ii) A granel;

D) Considerando que a vigência dos contratos referidos no considerando B) terminaram o seu período de vigência em 31 de Dezembro de 2009;

E) Considerando a necessidade de desenvolver dois novos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro n.º 2 celebrado pela ANCP, os quais serão constituídos por:

i) Aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento, designadamente gasolinas e gasóleos no Continente, Madeira e Açores;

ii) Aquisição de combustíveis rodoviários a granel, designadamente gasolinas e gasóleos;

F) Considerando que foram solicitados aos diversos organismos do MDN a estimativa de consumos e da despesa para 2010 (de Julho a Dezembro) e o número de cartões magnéticos necessários e que, com base nestes elementos, a UMC elaborou as minutas das peças dos concursos necessários à aquisição referida no considerando E);

G) Considerando que os vários organismos do MDN beneficiários dos procedimentos em causa têm cabimentada a respectiva despesa, necessária à aquisição referida no considerando E), conforme lista anexa à informação n.º 10 198, de 25 de Maio de 2010, da Secretaria-Geral do MDN, sobre procedimentos para o fornecimento de combustíveis rodoviários ao Ministério da Defesa Nacional (MDN) para 2010;

H) Considerando que a despesa prevista para o período de Julho a Dezembro de 2010 é de € 4 270 000, sem IVA, em que:

i) € 941 000, sem IVA, correspondem à aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos com cartão magnético; e

ii) € 3 329 000, sem IVA, à aquisição de combustíveis rodoviários a granel, designadamente gasolinas e gasóleos no Continente, Madeira e Açores;

I) Considerando o conteúdo da informação n.º 10 198, de 25 de Maio de 2010, da Secretaria-Geral do MDN, sobre procedimentos para o fornecimento de combustíveis rodoviários ao Ministério da Defesa Nacional (MDN) para 2010, e respectivos anexos:

Assim, ao abrigo do despacho n.º 1 379/2010, de 21 de Janeiro, e do disposto na alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, *ex vi* da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP), e ainda do n.º 1 do artigo 67.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º, dos artigos 257.º e 259.º, todos do CCP e, ainda, do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Autorizo a abertura de dois procedimentos de aquisição de combustíveis rodoviários para:

i) Aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento, designadamente gasolinas e gasóleos no continente, Madeira e Açores;

ii) Aquisição de combustíveis rodoviários a granel, designadamente gasolinas e gasóleos, ao abrigo do acordo quadro n.º 2 sobre combustíveis rodoviários celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP) em Agosto de 2009, devendo para tal ser convidadas as empresas Petrogal, BP e Repsol.

2 — Autorizo a realização da despesa no valor de € 4 270 000, sem IVA, inerente aos procedimentos referidos no número anterior, conforme prevista no considerando H), já devidamente cabimentada, conforme previsto no considerando G).

3 — Aprovo as minutas de convite à apresentação de propostas, anexas à informação n.º 10 198, de 25 de Maio de 2010, da Secretaria-Geral do MDN, sobre procedimentos para o fornecimento de combustíveis rodoviários ao Ministério da Defesa Nacional (MDN) para 2010 (anexos B e C).

4 — Nomeio os membros do júri para os procedimentos referidos no n.º 1, conforme proposta apresentada na alínea e) da informação n.º 10 198, de 25 de Maio de 2010, da Secretaria-Geral do MDN, sobre procedimentos para o fornecimento de combustíveis.

5 — Delego no secretário-geral do MDN a competência para a assinatura dos convites a enviar no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 11 526/2010

de 07 de Julho de 2010

Considerando que em 18 de Maio de 2007 foi celebrado um protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a empresa BASE2 — Informática e Telecomunicações, L.^{da}, para o aprovisionamento de equipamento informático, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, cujo prazo expirou em 31 de Dezembro de 2009;

Considerando o disposto na Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, que define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP), nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 4.º desta portaria «é vedado às entidades compradoras vinculadas, a partir da data de entrada em vigor dos acordos quadro referidos no n.º 1 do artigo 1.º, proceder à abertura de procedimentos de aquisição e renovações contratuais que não sejam

feitos ao abrigo desses acordos quadro e que tenham por objecto ou efeito a aquisição de bens ou serviços pelos mesmos abrangidos»;

Considerando que nos termos das competências fixadas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, a ANCP celebrou, em 2 de Março de 2009, os acordos quadro n.ºs 6.1 a 6.7 para aquisição de equipamento informático;

Considerando o disposto no despacho n.º 7574/2010, de 8 de Março, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o qual determina a centralização da condução dos procedimentos de contratação das aquisições na Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério da Defesa Nacional (MDN);

Considerando o conteúdo da informação n.º 10 350, de 8 de Junho de 2010, da Secretaria-Geral (SG) do MDN, enviada pelo ofício n.º 11 123, de 8 de Junho de 2010, sobre este assunto;

Considerando a necessidade de assegurar o fornecimento de equipamento informático com as várias entidades adquirentes do MDN (EMGFA, os três ramos das Forças Armadas, serviços centrais de suporte e outras entidades) para o ano de 2010, ao abrigo dos acordos quadro celebrados pela ANCP;

Considerando que a UMC promoveu uma reunião em Dezembro de 2009 com o CDD e os representantes dos ramos das Forças Armadas, com vista à definição das especificações técnicas mais convenientes para os equipamentos a adquirir para o MDN;

Considerando que, na sequência dos acordos quadro celebrados pela ANCP com as referências n.ºs 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5, foram elaborados cadernos de encargos e ofícios convite com base nas minutas disponíveis no Manual dos Acordos Quadro da ANCP para os quatro procedimentos aquisitivos correspondentes a cada um dos acordos quadro referidos;

Considerando que as peças de procedimento anteriormente referidas tiveram em consideração os seguintes pressupostos:

i) Os procedimentos adjudicatórios preconizados pela UMC têm por base os acordos quadro celebrados pela ANCP e as quantidades referidas no anexo IV da informação n.º 10 350, de 8 de Junho de 2010, da SG;

ii) Os procedimentos adjudicatórios desenvolvidos pela UMC englobam as seguintes entidades tuteladas pelo Ministério da Defesa Nacional, cujas verbas se encontram cabimentadas (anexo 1):

Serviços centrais de suporte (SCS):

Secretaria-Geral (SG);

Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN);

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM);

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED);

Instituto de Defesa Nacional (IDN);

Polícia Judiciária Militar (PJM).

Forças Armadas:

Marinha;

Exército.

Outras entidades:

Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA);

Conselho Nacional Planeamento Civil de Emergência (CNPCE);

Considerando que o critério de adjudicação a adoptar será o da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o estabelecido nos acordos quadro, e que permitirá a todas as entidades pertencentes ao MDN adquirir tecnologia informática mais recente no contexto estabelecido pela ANCP;

Considerando que do presente procedimento irão resultar as adjudicações ao abrigo das quais as entidades adquirentes poderão celebrar contratos com o fornecedor vencedor de cada lote;

Considerando que serão convidadas para o presente procedimento, nos termos do respectivo ofício convite e caderno de encargos, conforme o anexo n.º 2 da informação n.º 10 350, de 8 de Junho de 2010, da SG, as seguintes empresas que celebraram acordo quadro com a ANCP, podendo estas apenas apresentar propostas aos procedimentos para os quais estão credenciadas:

Empresas a consultar	Procedimentos UMC-MDN			
	07-A	07-B	07-C	07-D
Base2	×	×	×	×
CIL	×	×	×	×
CPCSI	×	×	×	×
Cybergal	×	×	×	×
GFI Services	×	×	×	×
InterReditus	×	×	×	×
JP Sá Couto	×	×		
Pamafe	×	×	×	×
TrendService	×	×		
Acer		×	×	
BC, SA		×	×	
Digimarket		×	×	
Iberogal		×	×	
MAX One		×	×	
Fujitsu Services			×	

Considerando que os procedimentos agora em apreço mereceram o parecer favorável da Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos (DSAJ) — informação n.º 10 564/2010, de 27 de Maio;

Considerando que a despesa em causa se estima no valor global de € 834 000, sem IVA, e que a mesma está devidamente cabimentada, conforme o anexo I da informação n.º 10 350, de 8 de Junho de 2010, da SG do MDN, enviada pelo ofício n.º 11 123, de 8 de Junho de 2010, sobre este assunto;

Ao abrigo do despacho n.º 1 379/2010, de 21 de Janeiro, e do disposto na alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, *ex. vi* da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP), e ainda do n.º 1 do artigo 67.º, do artigo 251.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º, dos artigos 257.º e 259.º, todos do CCP, e, ainda, dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Autorizo a abertura de quatro procedimentos de aquisição e fornecimento de equipamento informático com as várias entidades adquirentes do Ministério da Defesa Nacional (MDN) (EMGFA, os três ramos das Forças Armadas, serviços centrais de suporte e outras entidades) para o ano de 2010.

2 — Autorizo a realização da despesa no montante estimado de € 250 000, valor sem IVA, para a aquisição do equipamento informático do procedimento n.º 07-A/UMC-MDN, pelos organismos do MDN em 2010.

3 — Autorizo a realização da despesa no montante estimado de € 300 000, valor sem IVA, para a aquisição do equipamento informático do procedimento n.º 07-B/UMC-MDN, pelos organismos do MDN em 2010.

4 — Autorizo a realização da despesa no montante estimado de € 230 000, valor sem IVA, para a aquisição do equipamento informático do procedimento n.º 07-C/UMC-MDN, pelos organismos do MDN em 2010.

5 — Autorizo a realização da despesa no montante estimado de € 54 000, valor sem IVA, para a aquisição do equipamento informático do procedimento n.º 07-D/UMC-MDN, pelos organismos do MDN em 2010.

6 — Aprovo as minutas de convite e caderno de encargos inerentes aos constantes do anexo n.º 2 da informação n.º 10 350, de 8 de Junho de 2010, da Secretaria-Geral (SG) do MDN, enviada pelo ofício n.º 11 123, de 8 de Junho de 2010, sobre este assunto.

7 — Aprovação da constituição do júri para os quatro procedimentos, conforme prevista na informação n.º 10 350, de 8 de Junho de 2010, da SG do MDN, enviada pelo ofício n.º 11 123, de 8 de Junho de 2010, sobre este assunto.

8 — Delego no secretário-geral do MDN a competência para a assinatura dos convites a enviar no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**Despacho n.º 11 750/2010
de 18 de Junho de 2010**

O concurso público para a empreitada de reconstrução da muralha leste do Forte de S. Sebastião em Angra do Heroísmo — Açores, com o preço base de € 330 000, foi aprovado pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, por despacho de 19 de Agosto de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Outubro de 2009, sob o n.º 3/2009.

Considerando que, após a análise das propostas, foi, nos termos dos artigos 146.º e 147.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (adiante CCP), elaborado o relatório preliminar e realizada a audiência prévia dos concorrentes;

Considerando que o relatório final considera que a proposta economicamente mais vantajosa é a do concorrente n.º 3, Nascimento Neves e Filho, L.^{da}, e propõe a adjudicação da empreitada a este concorrente pelo valor de € 270 000:

1 — Aprovo, nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do CCP, a proposta de adjudicação contida no relatório final e determino, consequentemente, a adjudicação da empreitada de reconstrução da muralha leste do Forte de S. Sebastião em Angra do Heroísmo — Açores à sociedade Nascimento Neves e Filho, L.^{da}, pelo valor de € 270 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de 90 dias a contar da data de consignação, de acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 36.º e 73.º do CCP.

2 — Aprovo a minuta do contrato de empreitada de reconstrução da muralha leste do Forte de S. Sebastião em Angra do Heroísmo — Açores, nos termos constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, conforme estipula o artigo 98.º do CPC;

3 — Delego no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, com faculdade de subdelegação, a competência para, nos termos do artigo 106.º do CCP, representar a entidade adjudicante na outorga do contrato.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Minuta de contrato

(minuta/contrato n.º 010-1/2010)

**Reconstrução da muralha leste do Forte de S. Sebastião
em Angra do Heroísmo — Açores**

Cláusulas gerais

Cláusula 1 ⁽¹⁾

Identificação do dono da obra e do seu representante

Primeiro outorgante:

O primeiro outorgante, o Estado Português, através do Ministério da Defesa Nacional, que na pessoa do Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, dispõe dos poderes discriminados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar despesas públicas nas quais se insere a do presente contrato escrito.

S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, através do seu despacho com o n.º.../MDN/2010. de... de..., aprovou o relatório final relativo à adjudicação da empreitada.

Assim e estando investido dos necessários poderes para autorizar despesas públicas, S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, através do seu despacho, aprovou a minuta do mesmo.

Cláusula 2

Identificação do empreiteiro

Segundo outorgante:

A firma: Nascimento Neves e Filho, L.ª

NIF: 512078874

Sede: Zona Industrial da Madalena, 9950-321 Madalena do Pico

Foi exibido pelo adjudicatário o registo comercial da sociedade, tendo o mesmo sido feito na Conservatória..., onde lhe foi atribuído o número de matrícula.... Verificou-se que para execução da obra objecto do presente contrato escrito o segundo outorgante é portador do alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário com o número....

Registo n.º:...

Conservatória:...

Alvará:...

A firma é constituída/representada pelo(s) sócio(s) seguinte(s):

Nascimento Caetano das Neves

Vai intervir na assinatura do presente contrato escrito como procurador da sociedade o Sr. Nascimento Caetano das Neves em representação do segundo outorgante.

Cláusula 3 ⁽²⁾

Adjudicação

Para os efeitos constantes da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a adjudicação da empreitada foi aprovada pelo despacho n.º .../MDN/201..., de... de... de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva.

Cláusula 4

Objecto da empreitada

Para os efeitos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o objecto do presente contrato escrito é a execução pelo segundo outorgante de uma obra que compreende os trabalhos descritos no caderno de encargos com a seguinte designação:

Reconstrução da muralha leste do Forte de S. Sebastião em Angra do Heroísmo — Açores.

Cláusula 5

Valor

1 — Valor da adjudicação e encargo total

O valor da adjudicação e encargo total da empreitada objecto deste contrato escrito é de € 270 000 acrescido de IVA à taxa legal em vigor, ficando as referidas quantias cativas conforme cabimento orçamental relativo ao ano de 2010.

2 — Lista contratual dos preços unitários

Para os efeitos constantes do n.º 4 do artigo 60.º do CCP, os preços unitários pelos quais se vai reger a obra são os que serviram de base à apresentação da proposta apresentada pelo segundo outorgante e que fica em anexo a este contrato.

3 — Classificação orçamental

A despesa objecto deste contrato escrito está orçamentada do seguinte modo: Informação de cabimento n.º 004/2010

a) Orçamento:

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

b) Classificação da despesa:

Orçamento: 02-MDN2010

Cap. 01.05.01 Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Fonte de financiamento 123

Código: 07.01.14 — Investimentos militares

Actividade: 244

Cláusula 6

Prazo de execução da obra, data de início e de termo previstos

O prazo de execução da obra objecto deste contrato é de 90 dias contínuos, com início e termo previstos nas datas indicadas no plano de trabalhos definitivo conforme disposto nas cláusulas particulares.

Cláusula 7

Garantias e reforço de garantia

1 — Garantias oferecidas à execução do contrato

Para os efeitos constantes da alínea g) do artigo 96.º do CCP, o segundo outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração deste contrato escrito e eventuais contratos adicionais. A caução é de valor correspondente a 5 % do preço total deste contrato escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do CCP, à qual se soma a percentagem de 5 % de cada pagamento parcial a efectuar ao segundo outorgante para reforço da caução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP. No presente contrato foi apresentada a garantia bancária n.º ..., de... de... de 201... e no valor de €... relativa a... % do valor da adjudicação.

O primeiro outorgante recorre à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o segundo outorgante não pague, nem conteste no prazo legal, as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

2 — Modo da prestação da caução

A caução será prestada nas formas previstas no artigo 90.º do CCP, e emitida em nome do MDN — DGAIED, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 2001.

3 — Reforço

O segundo outorgante pode substituir o desconto correspondente ao reforço de 5 % para garantia, por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução deste.

4 — Duração do prazo de garantia

O prazo de garantia é de 2 a 10 anos nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP.

5 — Libertação da caução

Feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao segundo outorgante as quantias retidas como garantia ou qualquer outro título a que tiver direito nos termos do artigo 295.º do CCP, para este efeito deverá o segundo outorgante diligenciar junto do primeiro outorgante nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 8

Regime de pagamentos e revisão de preços

1 — A forma

As facturas poderão ser pagas por transferência bancária ou através de cheque.

2 — Prazo

As facturas serão pagas no prazo de 30 dias a contar do dia em que as mesmas dão entrada na DGAIED e na Secretaria-Geral do MDN.

3 — Revisão de preços

O preço da obra adjudicada fica sujeito a revisão nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, e do CCP.

A revisão de preços será realizada mediante a aplicação da fórmula apresentada pelo segundo outorgante nos documentos que instruem a proposta que se junta em anexo e se dá por integralmente reproduzida, sendo sua iniciativa de apresentação dos respectivos cálculos devidamente instruídos.

Não havendo já pagamentos da obra a efectuar ao segundo outorgante, este será notificado para repor os valores em dívida, dentro de um prazo a definir pelo primeiro outorgante. Se contudo o segundo outorgante não vier a repor as importâncias em dívida dentro do prazo que lhe foi determinado, as cauções apresentadas para garantia do contrato serão de imediato accionadas pelo primeiro outorgante.

Cláusulas Particulares

Cláusula 9

Visto do Tribunal de Contas

O presente contrato não necessita de visto do Tribunal de Contas ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, e está isento de emolumentos e imposto de selo, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958.

Cláusula 10

Certificado de origem do material

Os materiais devem ser acompanhados de certificado de origem, a ser presente à fiscalização.

Cláusula 11

Fiscalização da empreitada

A fiscalização da empreitada é exercida pelo primeiro outorgante, a qual poderá ser assessorada por firma a designar, observando-se, para efeito de fiscalização, o disposto no n.º 2 do artigo 344.º do CCP.

Cláusula 12

Segurança no trabalho e responsabilidade civil

As partes contratantes obrigam-se a cumprir, além do estabelecido no CCP, a legislação sobre segurança no trabalho e responsabilidade civil por prejuízos a terceiros.

Cláusula 13

Normas de segurança nacionais

O segundo outorgante compromete-se a cumprir todas as obrigações resultantes das Normas para a Segurança Nacional, Salvaguarda e Defesa das Matérias Classificadas, Segurança Industrial, Tecnológica e de Investigação (SEGNAC 2), aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 1 de Junho.

O não cumprimento por parte do segundo outorgante no contido neste diploma pode acarretar a resolução do contrato sem indemnização, além do procedimento criminal previsto na legislação portuguesa sobre a matéria.

Cláusula 14

Plano definitivo de trabalhos e de pagamentos

O segundo outorgante deverá apresentar o plano definitivo de trabalhos nos termos do artigo 361.º do CCP, que incluirá o de pagamentos ao representante do dono da obra, no prazo de 10 dias contados a partir da data da consignação da obra, não devendo nunca o referido documento a apresentar subverter o apresentado pelo concorrente no concurso realizado para execução da obra.

Cláusula 15

Materiais

Os custos e encargos decorrentes dos materiais e equipamentos a empregar na obra, que sejam necessários à execução da empreitada objecto do presente contrato, são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 16

Subempreitadas

O segundo outorgante não poderá subempreitar mais de 75 % da obra, assim como não poderá ser subempreitado mais 75 % do preço contratual da obra nas subempreitadas subsequentes devendo constar dos contratos a celebrar entre o segundo outorgante e os seus subempreiteiros os elementos referidos no artigo 383.º do CCP.

Cláusula 17**Publicidade**

Nos termos do artigo 347.º do CCP, o segundo outorgante não poderá fazer qualquer tipo de publicidade no local dos trabalhos, exceptuando a identificação pública, nos termos legais, da qual deve constar, se for o caso, o alvará do adjudicatário da obra e dos seus subempreiteiros.

Cláusula 18**Cessão de posição contratual**

O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual na empreitada ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato escrito sem prévia autorização do primeiro outorgante.

O primeiro outorgante não poderá, sem a concordância do segundo outorgante, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

Se o segundo outorgante ceder a sua posição contratual na empreitada sem a prévia autorização do primeiro outorgante, o presente contrato escrito será rescindido com justa causa pelo primeiro outorgante.

Cláusula 19**Sanções aplicáveis por incumprimento****1 — Utilização de marcas, patentes ou licenças**

Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução deste contrato escrito, quaisquer direitos de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, o segundo outorgante indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

2 — Incumprimento de prazos

Se o segundo outorgante não iniciar os trabalhos nas datas previstas no respectivo plano de trabalhos definitivo, nem obtenha o seu adiamento, o primeiro outorgante poderá rescindir o presente contrato escrito, ou optar pela aplicação de multa correspondente a $\frac{1}{1000}$ do valor da adjudicação contratual por cada dia de atraso caso outro valor não esteja estabelecido no caderno de encargos.

Se o segundo outorgante não respeitar qualquer prazo vinculativo fixado no plano de trabalhos definitivo ou no caderno de encargos ou não vier a concluir a obra dentro do prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, o primeiro outorgante fica com a faculdade de intentar qualquer das sanções e garantias compulsórias e de ressarcimento previstas na lei.

3 — Salários

No caso de se verificar atraso dos pagamentos dos salários devidos pelo segundo outorgante ao seu pessoal, o dono da obra satisfará os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

4 — Demora na libertação da caução

A demora na libertação da caução confere ao segundo outorgante o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo referido no número anterior, nas condições estabelecidas ou a estabelecer por portaria do Ministério das Finanças.

Cláusula 20**Modo de pagamento de multas**

As quantias provenientes das multas aplicadas ao segundo outorgante nos termos da cláusula anterior serão deduzidas nos pagamentos previstos no plano de pagamentos.

Caso o segundo outorgante não reponha o valor das multas que se encontrarem em dívida dentro do prazo que lhe for determinado pelo primeiro outorgante, serão de imediato accionadas as cauções que prestou ao Estado Português para garantir o cumprimento do presente contrato escrito.

Cláusula 21

Encargos do segundo outorgante

- 1 — Encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças
São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na empreitada, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2 — Encargos derivados da prestação de caução
São da responsabilidade do segundo outorgante todas as despesas derivadas da apresentação de caução referida na cláusula 7 do clausulado geral.

Cláusula 22

Deveres do segundo outorgante

- 1 — Sigilo
O segundo outorgante deverá guardar sigilo quanto a informações que o pessoal ao seu serviço venha a ter conhecimento relacionadas com a actividade do dono da obra.
- 2 — Salários
O segundo outorgante deve afixar por forma bem visível no local da obra, depois de autenticada pela fiscalização, a tabela dos salários mínimos a que se encontra sujeito.
O segundo outorgante é obrigado em matéria de salários, para com os seus trabalhadores empregues na empreitada objecto do presente contrato escrito àquilo que se encontrar estabelecido pelos sindicatos nos respectivos contratos colectivos de trabalho.
- 3 — Seguros
O segundo outorgante deverá segurar contra acidentes de trabalho todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que lhe seja exigido pela fiscalização da obra.

Cláusula 23

Condições de denúncia e de rescisão do contrato

- 1 — Denúncia
O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato escrito confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir este contrato escrito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
- 2 — Rescisão do contrato
Nos casos em que haja rescisão do contrato por conveniência do Estado, e ou pelo exercício do direito do segundo outorgante, será este indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes que em consequência sofra. A indemnização será acordada pelas partes, dentro do disposto pelo CCP, sem prejuízo do disposto no CPA.

Cláusula 24

Caso fortuito ou de força maior

Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas com este contrato escrito. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 25**Prevalência****1 — Partes integrantes do contrato escrito**

Fazem parte integrante deste contrato escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do CCP, o programa de concurso, o caderno de encargos, a proposta do adjudicatário e a respectiva lista de preços unitários, caso exista.

2 — Ordem de prevalência

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto deste contrato escrito, seguidamente o programa de concurso, o caderno de encargos e o programa de concurso e em último lugar a proposta do adjudicatário e a respectiva lista de preços unitários, caso exista.

Cláusula 26**Contestação — Notificações relativas à execução da obra****1 — Contestação**

No caso de contestação do segundo outorgante relativa a exigências da fiscalização da obra acerca do modo da execução dos trabalhos, natureza dos materiais a utilizar, qualidade dos bens e serviços, cabe-lhe interpor recurso das decisões da referida fiscalização para o director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa e das resoluções deste, para o Ministro da Defesa Nacional e dos actos deste, para os Tribunais Administrativos.

2 — Notificações

As notificações da fiscalização da obra que houver a fazer ao segundo outorgante serão sempre feitas de acordo com as disposições contidas nos termos previstos no CCP sob pena de ineficácia.

Cláusula 27**Disposições finais****1 — Regime aplicável**

Sem prejuízo do disposto no presente clausulado geral e particular, o regime de substantivo dos contratos administrativos, previsto na parte III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, é directamente aplicável à execução deste contrato.

2 — Contribuições para o Estado Português

No presente acto de outorga, o segundo outorgante demonstrou através de certidão comprovativa ou da consulta efectuada pelo primeiro outorgante, consentida nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, que tem a sua situação tributária e contributiva junto da segurança social regularizada, perante o Estado Português.

3 — Declaração

O segundo outorgante declarou aceitar, sem reservas, as cláusulas gerais e particulares deste contrato escrito, de que tem inteiro e perfeito conhecimento, obriga-se ao cumprimento integral do caderno de encargos referente à obra adjudicada e a quaisquer aditamentos que venham a ser acordados pelas partes, ao cumprimento integral da sua proposta e da lista de preços unitários e documentos que ficam em anexo a este contrato e ao cumprimento da legislação existente no Estado Português, referente a obras de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente no CCP, e da restante legislação que seja aplicável, obrigando-se por pessoa e bens e ou pessoas e bens, perante a justiça da Comarca de Lisboa.

11 é o número de páginas que constituem a presente minuta de contrato escrito que vão ser rubricadas e assinadas pelas partes da seguinte forma:

a) As cláusulas gerais e particulares são rubricadas pelos dois outorgantes sendo apostas as suas assinaturas na última página das cláusulas particulares;

b) As informações especiais são apenas rubricadas e assinadas pela entidade que na DGAIED é o responsável pela informação de cabimento da despesa, anexa a este contrato escrito.

(¹) Procedimento e minuta.

(²) Adjudicação n.º .../MDN/201..., de... de...

Entidade — Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva.
Lisboa,... de... de 201...

Pelo Primeiro Outorgante, o Director-Geral, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, vice-almirante. — Pelo Segundo Outorgante, *Nascimento Caetano das Neves*.

Despacho n.º 11 823/2010
de 08 de Julho de 2010

Nos termos do n.º 8 do despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 7 de Fevereiro de 2008, a avaliação das candidaturas a subsídios atribuídos a projectos e actividades de interesse na área da defesa nacional é realizada por uma comissão constituída pelo chefe do meu Gabinete, que preside, pelo director-geral de Política de Defesa Nacional, pelo director do Instituto de Defesa Nacional e por duas personalidades de mérito científico nos domínios da segurança e da defesa.

Assim, designo como elementos de avaliação dos projectos e actividades de interesse para a área da defesa nacional, candidatos à concessão de subsídios, no ano de 2010, a licenciada Maria Teresa Gonçalves Ribeiro e o General José Alberto Loureiro dos Santos.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 10 827/2010
de 24 de Junho de 2010

Considerando que a Portaria n.º 1 274/2009, de 19 de Outubro, aprovou a estrutura nuclear da Secretaria-Geral (SG) do Ministério da Defesa Nacional e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares.

Considerando que a Portaria n.º 1 278/2009, de 19 de Outubro, fixou em seis o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a SG do Ministério da Defesa Nacional.

Considerando, ainda, que foram definidas pelo Despacho n.º 1 242/2010, de 30 de Dezembro de 2009, do Secretário-Geral, as competências das referidas unidades orgânicas flexíveis.

Atenta a necessidade de propiciar uma gestão mais flexível e eficaz à estrutura criada pelos diplomas orgânicos da SG.

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e 21.º, n.º 8, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, determino:

1 — São criadas na Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros as Unidades de Contabilidade e de Património.

2 — À Unidade de Contabilidade compete:

- a) Executar as operações financeiras e o respectivo registo contabilístico;
- b) Assegurar a gestão e controlo orçamental e financeiro e propor as alterações necessárias;
- c) Organizar os processos e efectuar a prestação de contas praticando todos os actos necessários para o efeito;
- d) Preparar os elementos necessários à elaboração e apresentação atempada de relatórios de execução financeira;
- e) Verificar os processos de realização da despesa quanto à sua conformidade legal, regularidade financeira e “value for money”;
- f) E, em geral, realizar as tarefas relativas à execução financeira, orçamental, exame e auditoria.

3 — À Unidade de Património compete:

- a) Assegurar a gestão do património afecto à SG e às demais estruturas cujo apoio esteja a seu cargo, mantendo actualizado o cadastro e o inventário de bens;
- b) Controlar os consumos correntes, designadamente, água, luz e telefones;
- c) Coordenar a gestão do parque automóvel afecto à SG e às demais estruturas cujo apoio esteja a seu cargo;
- d) Superintender o pessoal auxiliar e coordenar o respectivo trabalho.

4 — São criadas na Divisão de Recursos Humanos e Desenvolvimento Profissional, da Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos as Unidades de Pessoal e de Vencimentos.

5 — À Unidade de Pessoal compete:

- a) Assegurar a execução de todos os procedimentos administrativos relacionados com a gestão dos recursos humanos afectos à SG e às demais estruturas cujo apoio esteja a seu cargo;
- b) Assegurar o controlo e registo de assiduidade;
- c) Organizar e executar todas as acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, bem como as acções relativas ao recrutamento, selecção e administração dos recursos humanos a seu cargo;
- d) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos trabalhadores, bem como as respectivas bases de dados e aplicações informáticas;
- e) Coordenar e executar as acções inerentes à gestão dos trabalhadores do Ministério da Defesa Nacional colocados em situação de mobilidade especial;
- f) No âmbito da sua área de actuação, informar e analisar as questões que lhe sejam colocadas.

6 — À Unidade de Vencimentos compete:

- a) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos e todos os restantes processos a estes respeitantes;
- b) Elaborar os processos de ajudas de custo;
- c) Assegurar os procedimentos relativos a penhoras respeitantes a remunerações;
- d) No âmbito da sua área de actuação, informar e analisar as questões que lhe sejam colocadas.

7 — É criada na Divisão de Documentação e Arquivos, do Gabinete de Comunicação e Relações Públicas a Unidade de Atendimento, Gestão Documental e Arquivo.

8 — À Unidade de Atendimento, Gestão Documental e Arquivo compete:

- a) Promover boas práticas de gestão documental e executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, distribuição interna, expedição e arquivo de correspondência e outros documentos;
- b) Assegurar o funcionamento do Balcão de Atendimento Directo da SG.

O Secretário-Geral, *José de Barros*.

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

**Despacho n.º 10 828/2010
de 28 de Janeiro de 2010**

Criação das unidades orgânicas flexíveis

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 23/2009, de 4 de Setembro, definiu a missão e as atribuições da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa e que a Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, definiu a estrutura orgânica nuclear desta Direcção-Geral e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares, designadas por direcções de serviços.

Considerando que a Portaria n.º 1 280, de 19 de Outubro, fixou em nove o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e 21.º, n.ºs 5 e 8, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, tendo igualmente presente o estabelecido no artigo 1.º da Portaria n.º 1 280/2009 de 19 de Outubro, determino que:

1 — Na Direcção de Serviços de Programação, Cooperação, Investigação e Desenvolvimento (DSPCID), prevista no artigo 2.º da Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, seja criada a Divisão de Investigação e Desenvolvimento (DID), à qual compete:

a) Manter a estratégia de investigação e desenvolvimento de defesa, alinhada com as estratégias nacionais sectoriais e internacionais, que concorrem para o desenvolvimento de capacidades da defesa e da segurança;

b) Promover a interacção entre os ramos das Forças Armadas, a base tecnológica e industrial de defesa e o sistema científico e tecnológico nacional, no âmbito dos processos de investigação e desenvolvimento de Defesa;

c) Contribuir para os processos e actividades de investigação e desenvolvimento inerentes ao planeamento de capacidades de defesa nas vertentes do armamento, equipamentos e infra-estruturas de defesa;

d) Elaborar o plano de investigação e desenvolvimento de defesa e propor medidas conducentes à sua revisão, em alinhamento com o processo de revisão da LPM;

e) Divulgar as oportunidades de cooperação internacional no âmbito da investigação e desenvolvimento de defesa, junto de potenciais interessados, nomeadamente das Forças Armadas, da base tecnológica e industrial de defesa e do sistema científico e tecnológico nacional;

f) Avaliar e propor projectos de investigação e desenvolvimento, coordenar a participação nos respectivos grupos de gestão de projecto e controlar a sua execução, quer no âmbito nacional quer no âmbito internacional;

g) Contribuir para os Programas Nacionais definidos no âmbito da implementação da Estratégia Nacional para o Mar (ENM), através da coordenação dos processos e actividades que, decorrentes das medidas do Plano de Investigação e Desenvolvimento de Defesa, promovam a sua satisfação;

h) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente da Investigação e Desenvolvimento.

2 — Na Direcção de Serviços de Projectos e Contratação (DSPC), prevista no artigo 3.º da Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, sejam criadas a Divisão de Processos de Contratação (DPC) e a Divisão de Projectos de Armamento e Sistemas (DPAS), às quais compete:

a) À DPC:

i) Coordenar e executar os procedimentos de contratação relativos a projectos de armamento, equipamentos, sistemas, infra-estruturas e serviços de defesa, procedendo à elaboração da respectiva documentação enformadora;

ii) Elaborar pareceres sobre processos de contratação relativos a armamento, equipamentos e infra-estruturas de defesa;

iii) Acompanhar, em articulação com os gestores de projectos ou responsáveis pelas MAFs, a execução dos contratos de armamento, equipamentos, sistemas e infra-estruturas, elaborando os elementos de informação necessários;

iv) Acompanhar, em articulação com o EMGFA e Ramos, a execução dos projectos de armamento, equipamentos e sistemas, elaborando os elementos de informação necessários, no âmbito das actividades do Núcleo de Acompanhamento da Execução da LPM;

v) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente da contratação pública.

b) À DPAS:

i) Programar, preparar, organizar, coordenar e conduzir os projectos de armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa;

ii) Coordenar, acompanhar e analisar os assuntos, informação e processos relativos a armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa;

iii) Programar, preparar, organizar, coordenar e conduzir, em articulação com o EMGFA e os Ramos, os projectos de alienação e desmilitarização de armamento, equipamento e sistemas de defesa;

iv) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente do armamento, equipamentos e sistemas.

3 — Na Direcção de Serviços de Indústria e Logística (DSIL), prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, seja criada a Divisão de Controlo de Bens e Tecnologias (DCBT), à qual compete:

a) Propor a concessão de autorizações relativas ao acesso das empresas ao exercício das actividades de indústria e comércio de bens, serviços e tecnologias de defesa, emitir as declarações de elegibilidade quando necessário e controlar as actividades decorrentes;

b) Gerir os processos relativos aos pedidos de autorização para a transferência, importação, exportação, intermediação, trânsito e transbordo de bens, serviços e tecnologias de defesa;

c) Emitir as licenças e os certificados inerentes às actividades de transferência, importação, exportação, intermediação, trânsito e transbordo de bens, serviços e tecnologias de defesa;

d) Elaborar em articulação com outros ministérios, a legislação referente ao controlo da actividade de indústria e comércio de bens, serviços e tecnologias de defesa, no quadro da legislação internacional em vigor;

e) Coordenar e assegurar, em coordenação com o MNE, a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente do controlo do comércio de bens, serviços e tecnologias de defesa.

4 — Na Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Património (DSIEP), prevista no artigo 5.º da Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, sejam criadas a Divisão de Infra-Estruturas (DIE) e a Divisão de Gestão Patrimonial (DGP), às quais compete:

a) À DIE:

i) Difundir as normas e características técnicas referentes à concepção e execução de infra-estruturas militares, nacionais e internacionais, e contribuir na elaboração dos procedimentos

necessários para a preparação das peças concursais para o lançamento e adjudicação de concursos de projectos e obras;

ii) Acompanhar o processo de utilização das infra-estruturas OTAN, internacionais e conjuntas, coordenar e controlar a manutenção das infra-estruturas e verificar o seu estado de prontidão, bem como preparar, coordenar e participar nas inspecções de recepção, coordenando as acções correctivas definidas, e participar nas equipas de apoio às auditorias financeiras;

iii) Coordenar, acompanhar e analisar os projectos de engenharia e elaborar projectos de engenharia de pequena dimensão.

iv) Fiscalizar as empreitadas de obras públicas e acompanhar o fornecimento de equipamentos que sejam objecto de processo de aquisição autónomo com implicações nas instalações;

v) Contribuir para a elaboração de peças concursais e participar nos procedimentos decorrentes de processos de contratação relativos a projectos de infra-estruturas nacionais, OTAN ou decorrentes de outros compromissos internacionais em território nacional;

vi) Programar, preparar, organizar, coordenar, conduzir e rever os projectos de infra-estruturas nacionais, conjuntos e NATO, em articulação com o EMGFA e os ramos das Forças Armadas;

vii) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente das infra-estruturas militares.

b) À DGP:

i) Promover, elaborar e manter actualizado o inventário e o cadastro de todos os imóveis afectos à Defesa Nacional, bem como assegurar a produção de informação associada a esses bens imóveis e garantir, no âmbito da defesa nacional, a concretização e manutenção do Programa de Gestão do Património Imobiliário (PGPI);

ii) Promover e assegurar a clarificação jurídica dos imóveis do Estado, afectos ao MDN, designadamente a respectiva regularização cadastral, inscrição matricial e registo a favor do Estado;

iii) Propor e coordenar a execução de medidas relativas à gestão do património disponibilizado, afecto à defesa nacional, e garantir os necessários processos de manutenção, conservação, reabilitação e adequação;

iv) Colaborar com as entidades responsáveis pela preservação e valorização do património cultural afecto à defesa nacional;

v) Promover e coordenar a aquisição de bens imóveis para o Ministério da Defesa Nacional, e garantir a gestão e execução procedimental da rentabilização do património, afecto à defesa nacional;

vi) Colaborar na produção, alteração, revisão e execução dos Instrumentos de Gestão do Território (IGT), decorrentes das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional;

vii) Estudar, propor e coordenar os actos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção das servidões militares e participar na respectiva simplificação legislativa e procedimental;

viii) Emitir pareceres e propostas de autorizações sobre licenciamentos e ou operações urbanísticas em área de servidão militar e emitir pareceres em áreas não abrangidas por servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

ix) Desenvolver estudos e assegurar a coordenação dos aspectos normativos e funcionais no âmbito dos sistemas de informação geográfica, de interesse para a defesa nacional, e colaborar no respectivo desenvolvimento;

x) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente das infra-estruturas militares e do ordenamento do território e do urbanismo.

5 — Na Direcção de Serviços de Qualidade, Ambiente, Normalização e Catalogação (DSQANC) prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, seja criada a Divisão de Catalogação de Material (DCM), à qual compete:

a) Exercer as funções de Centro Nacional de Catalogação (CNC) OTAN, assegurando o processo de catalogação do material e as transacções de catalogação com os centros congéneres dos países com Sistema OTAN de Catalogação (SOC)

b) Efectuar a gestão central dos dados mestre de materiais de primeiro nível do Sistema Integrado de Gestão (SIG);

c) Assegurar a formação técnica aos gestores e operadores do Sistema Nacional de Catalogação;

d) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente da catalogação.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 10 829/2010

de 26 de Maio de 2010

Criação de Unidade Orgânica Flexível

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 23/2009, de 4 de Setembro, definiu a missão e as atribuições da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa e que a Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, definiu a estrutura orgânica nuclear desta Direcção-Geral e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares, designadas por direcções de serviços.

Considerando que a Portaria n.º 1 280, de 19 de Outubro, fixou em nove o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa;

Considerando que foram definidas pelo meu Despacho n.º 5, de 28 de Janeiro de 2010, as competências de sete Unidades Orgânicas Flexíveis (Divisões);

Assim, não estando ainda atingido o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, fixado no artigo 1.º da Portaria n.º 1 280/2009 de 19 de Outubro, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos n.ºs 5 e 8 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, determino que:

1 — Na Direcção de Serviços de Programação, Cooperação, Investigação e Desenvolvimento (DSPCID), prevista no artigo 2.º da Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, seja criada a Divisão de Programação e Cooperação Internacional (DPCI), à qual compete:

a) Preparar e elaborar os estudos e os elementos de apoio necessários para a definição das políticas de defesa no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infra-estruturas e no domínio aeroespacial, no âmbito nacional e internacional;

b) Contribuir para a elaboração do Plano de Edificação de Capacidades nas vertentes do armamento, equipamentos, sistemas e infra-estruturas militares, em articulação com o EMGFA e os Ramos das Forças Armadas;

c) Coordenar a elaboração de planos decorrentes do Plano de Edificação de Capacidades nas vertentes do armamento, equipamentos, sistemas e infra-estruturas militares, em articulação com o EMGFA e os Ramos das Forças Armadas;

d) Participar nos processos e actividades inerentes ao ciclo de planeamento da Defesa nacional, NATO e UE nas vertentes do armamento, sistemas, equipamentos e infra-estruturas de defesa;

e) Coordenar o processo de preparação, elaboração e revisão da lei de Programação Militar e da lei de Programação de Infra-Estruturas Militares;

f) Actuar como Gabinete de Apoio à Gestão de Projectos, no planeamento e monitorização dos projectos, em coordenação com a SG, o EMGFA e os Ramos das Forças Armadas, e na implementação e consolidação de instrumentos de gestão de projectos;

g) Analisar e propor projectos em infra-estruturas OTAN e participar no processo de avaliação e atribuição de fundos OTAN e outras instituições internacionais, quando aplicável;

h) Promover acções de cooperação bilateral e multilateral no âmbito do Plano de Cooperação Internacional, assegurando e desenvolvendo o relacionamento com países e instituições internacionais de interesse estratégico para Portugal, e propondo novas parcerias estratégicas no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infra-estruturas de defesa e no domínio aeroespacial;

i) Propor, acompanhar, coordenar e assegurar a participação nacional em organizações, grupos e fóruns internacionais no quadro da cooperação bilateral e multilateral no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infra-estruturas de defesa e no domínio aeroespacial, designadamente no âmbito da União Europeia e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), na decorrência das políticas de cooperação superiormente definidas;

j) Recolher, analisar e divulgar informação a nível nacional relativa a programas de cooperação e a eventos internacionais no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infra-estruturas de defesa e no domínio aeroespacial, e promover e divulgar os projectos e as capacidades nacionais, junto de parceiros internacionais;

k) Assegurar, em articulação com as restantes unidades orgânicas, a elaboração dos projectos de documentos no âmbito do ciclo de gestão, designadamente dos Planos Anuais de Actividades, Relatórios Anuais de Actividades, Balanço Social, Plano de Deslocações, Plano e Relatório de Formação e QUAR;

l) Elaborar e propor os orçamentos anuais relativos às várias fontes de financiamento e contribuir para o orçamento da lei de Programação Militar, da lei de Programação de Infra-Estruturas Militares e do PIDDAC;

m) Assegurar os processos técnico — administrativos relacionados com a gestão dos recursos humanos e patrimoniais, e com os serviços de expediente, arquivo geral e apoio da DGAIED;

n) Promover o sistema de avaliação de desempenho (SIADAP 123) e assegurar, em coordenação com os restantes serviços, a recolha e tratamento dos dados necessários ao adequado controlo e monitorização dos indicadores de desempenho da DGAIED;

2 — Na dependência da Divisão de Programação e Cooperação Internacional (DPCI) seja criado o Núcleo de Pessoal e Apoio (NPA), ao qual compete:

a) Assegurar o apoio administrativo a todas as acções relativas ao recrutamento, selecção e administração dos recursos humanos da DGAIED;

b) Organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal;

c) Assegurar o registo e controlo de assiduidade;

d) Contribuir para o processamento de remunerações, abonos e outras prestações complementares;

e) Garantir a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição de correspondência, e assegurar o atendimento ao público no período estipulado;

f) Assegurar a recolha, conservação, organização, manuseamento e acessibilidade do arquivo geral da DGAIED;

g) Assegurar a condução dos procedimentos administrativos relativos às deslocações em território nacional e no estrangeiro;

h) Assegurar a administração dos bens móveis e materiais da DGAIED e manter actualizado o respectivo inventário;

i) Garantir o apoio administrativo e logístico às actividades da DGAIED.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Estado-Maior do Exército**Chefe do Estado-Maior do Exército****Despacho n.º 145/CEME/2008
de 08 de Julho de 2008**

O Decreto de 20 de Março de 1835, publicado na *Ordem do Dia* n.º 18, de 20 de Março de 1835, é considerado o diploma legal de criação do Estado-Maior do Exército, pois, pela primeira vez, é feita referência a um “*Estado-Maior e Repartições respectivas do Comando Chefe do Exército*”.

Por esse motivo, o dia 20 de Março tem sido, desde há uma década, a data em que o Estado-Maior do Exército comemora o seu dia festivo, sendo já tradicional o acto comemorativo através do qual esse órgão consagra a sua memória histórica, evidencia figuras e feitos que o prestigiaram e reforça a respectiva identidade.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, **determino** o seguinte:

É institucionalizado o dia 20 de Março como dia festivo do Estado-Maior do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 10 924/2010
de 28 de Dezembro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho de 18 de Junho de 2008 do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 01 de Julho de 2008, subdelego no Chefe do Centro de Finanças Geral, Coronel (08792277) **Hamilton Leonel Lucas Ramalho**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2009 ficando, por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário de Oliveira Cardoso*, Tenente-General.

Comando da Logística**Direcção de Saúde****Despacho n.º 11 004/2010
de 29 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 66/09,

de 30 de Outubro de 2009 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 1 Coronel SS/MED **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Joaquim Manuel Lopes Henriques*, Major-General.

Despacho n.º 11 005/2010
de 29 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 66/09, de 30 de Outubro de 2009 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Hospital Militar Principal, Major-General **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Joaquim Manuel Lopes Henriques*, Major-General.

Despacho n.º 11 006/2010
de 29 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 66/09, de 30 de Outubro de 2009 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 2, Coronel SS/MED **Manuel D' Assunção Gonçalves Mendonça**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Joaquim Manuel Lopes Henriques*, Major-General.

Despacho n.º 11 007/2010
de 29 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 66/09, de 30 de Outubro de 2009 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Hospital Militar de Belém, Tenente-Coronel SS/MED **Paulo Jorge Monteiro da Silva Lúcio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12.469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009 ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Joaquim Manuel Lopes Henriques*, Major-General.

**Despacho n.º 11 008/2010
de 29 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 66/09, de 30 de Outubro de 2009 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Centro de Saúde de Évora, Tenente-Coronel SS/MED **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Joaquim Manuel Lopes Henriques*, Major-General.

**Despacho n.º 11 009/2010
de 29 de Janeiro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 66/09, de 30 de Outubro de 2009 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida, Tenente-Coronel SS/MED **António Leonel Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 16 de Março de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Joaquim Manuel Lopes Henriques*, Major-General.

**Despacho n.º 11 010/2010
de 05 de Março de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 36/QMG/10, de 04 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 1, Coronel SS/MED **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 011/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 36/QMG/10, de 04 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida, Tenente-Coronel SS/MED **António Leonel Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 012/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 36/QMG/10, de 04 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Hospital Militar Belém, Tenente-Coronel SS/MED **Paulo Jorge Monteiro da Silva Lúcio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 013/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 36/QMG/10, de 04 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director do Centro de Saúde de Évora, Tenente-Coronel SS/MED **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 014/2010
de 05 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho

n.º 36/QMG/10, de 04 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, subdelego no Director, em exercício de funções, do Hospital Militar Regional n.º 2, Tenente-Coronel SS/MED **José Nicolau Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 015/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do Hospital Militar Principal, Major-General **Luís Jorge Almeida Duarte**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 20 000.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 22 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 016/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 2, Tenente-Coronel SS/MED **José Nicolau Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 17 500.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 18 de Março de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 017/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do

Hospital Militar Belém, Tenente-Coronel SS/MED **Paulo Jorge Monteiro da Silva Lúcio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 20 000.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 018/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do Centro de Saúde de Évora, Tenente-Coronel SS/MED **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 17 500.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 019/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 do Março de 2010, subdelego no Director, em exercício de funções, do Hospital Militar Regional n.º 2, Tenente-Coronel SS/MED **José Nicolau Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 17 500.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 020/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida, Tenente-Coronel SS/MED **António Leonel Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 17 500.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Despacho n.º 11 021/2010
de 18 de Março de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 e n.º 1, alínea *a*), do Despacho n.º 4 730/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General Comandante da Logística do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 1, Coronel SS/MED **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 20 000.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba*, Major-General.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 11 529/2010
de 02 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 785/2010, de 06 de Abril, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86/2010, de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, Coronel de Infantaria (06979783) **Carlos Manuel Alves Batalha da Silva**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 05 de Maio de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *João Miguel de Castro Rosas Leitão*, Major-General.

Despacho n.º 11 530/2010
de 04 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 785/2010, de 06 de Abril, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86/2010, de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, Tenente-Coronel de Cavalaria (02007586) **Rui Manuel Sequeira de Seica**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 05 de Maio de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *João Miguel de Castro Rosas Leitão*, Major-General.

Despacho n.º 11 531/2010
de 04 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 785/2010, de 06 de Abril do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 86/2010, de 4 de Maio de 2010, subdelego no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira, Coronel de Cavalaria (13076781) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 05 de Maio de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *João Miguel de Castro Rosas Leitão*, Major-General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o DL n.º 170/2009, de 03Ago, que estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais 457

DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça

Despacho n.º 13 776/2010:

Criação do grupo de trabalho interministerial tendo em vista a operacionalização do Plano Nacional de Acção para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre «mulheres, paz e segurança 466

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 690/2010:

Aprova a minuta do contracto de empreitada Improvement of JC Lisbon Security and Force Protection Measures 467

Despacho n.º 12 834/2010:

Participação de Portugal no Programa UMS através dos projectos I&T UMS - NEC 474

Despacho n.º 13 388/2010:

Subsídios - 2010 475

Estado-Maior-General das Forças Armadas Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 13 725/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefedos serviços de apoio/IESM 476

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 12 754/2010:

Subdelegação de competências no Tenente-General QMG 477

Adjunto para o Planeamento

Despacho n.º 12 500/2010:

Subdelegação de competências no Coronel comandante UnApoio do EME 477

Director Coordenador

Despacho n.º 13 149/2010:

Subdelegação de competências no Major-General director-coordenador do EME 478

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 13 551/2010:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPM/DARH 478

Comando da Logística

Despacho n.º 13 148/2010:

Subdelegação de competências no Major-General director de Infra-Estruturas 479

Comando das Forças Terrestres		Despacho n.º 13 234/2010:	
Despacho n.º 13 247/2010:		Subdelegação de competências no Coronel comandante do RAAA1	484
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp CFT	480		
Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação		Brigada de Reacção Rápida	
Despacho n.º 13 550/2010:		Despacho n.º 13 237/2010:	
Subdelegação de competências no Coronel comandante da RT	480	Subdelegação de competências no Coronel comandante do RI3	485
Brigada Mecanizada		Despacho n.º 13 238/2010:	
Despacho n.º 13 235/2010:		Subdelegação de competências no Coronel comandante da ETP	485
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UNEng8/FND/UNIFIL	481	Despacho n.º 13 239/2010:	
Despacho n.º 13 236/2010:		Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da QRF/FND/ISAF	485
Subdelegação de competências no Coronel Adjunto do comandante da BrigMec/CMSM	481	Despacho n.º 13 240/2010:	
Brigada de Intervenção		Subdelegação de competências no Coronel comandante da CTC	486
Despacho n.º 13 225/2010:		Despacho n.º 13 241/2010:	
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RE3	481	Subdelegação de competências no Coronel Adjunto do comandante da BrigRR	486
Despacho n.º 13 226/2010:		Despacho n.º 13 242/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante do 5.º Módulo de Apoio/OMLT/ISAF	482	Subdelegação de competências no Coronel comandante da RA4	486
Despacho n.º 13 227/2010:		Despacho n.º 13 243/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UNENG7/UNIFIL	482	Subdelegação de competências no Coronel comandante da RI10	487
Despacho n.º 13 228/2010:		Despacho n.º 13 244/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante do 4.º Módulo de Apoio/OMLT/ISAF	482	Subdelegação de competências no Coronel comandante da RI15	487
Despacho n.º 13 229/2010:		Despacho n.º 13 245/2010:	
Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp Cmd/BrigInt ...	483	Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante do 2BIPARA/TACRES/KFOR	487
Despacho n.º 13 230/2010:		Despacho n.º 13 246/2010:	
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RI13	483	Subdelegação de competências no Coronel comandante do CTOE	488
Despacho n.º 13 231/2010:			
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RI14	483	DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO	
Despacho n.º 13 232/2010:		Adjunto para o Planeamento	
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RI19	484	Declaração de Rectificação n.º 1 696/2010:	
Despacho n.º 13 233/2010:		Rectificação do despacho n.º 12 500/2010	488
Subdelegação de competências no Coronel comandante do RC6	484	Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército	
		Declaração de Rectificação n.º 1 674/2010:	
		Rectificação do despacho n.º 12 754/2010	489

I — DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, veio materializar um dos vectores da anunciada reforma da Administração Pública, estabelecendo os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Um dos pilares em que assenta a aludida reforma, que se encontra plasmado naquela lei, traduz-se na necessidade de proceder à revisão das carreiras de regime especial e dos corpos especiais, pelo que se afigura necessário proceder à análise das carreiras de inspecção.

Perante o cenário traçado, o legislador nacional lançou mão a esta tarefa, tendo em vista a decisão de manter, ou não, como carreiras especiais as carreiras de inspecção dos serviços de inspecção cuja missão se traduz, designadamente, no controlo interno.

Nesta senda, o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, criou a carreira especial de inspecção, determinando que devem ser reconduzidos na mesma os trabalhadores que se encontram integrados nas carreiras de inspecção existentes, as quais, até então, se norteavam por regimes diferenciados.

Contudo, o referido Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, circunscreveu o respectivo âmbito de aplicação objectivo a alguns serviços de inspecção sediados no território continental, prevendo que as carreiras de inspecção integradas em serviços não abrangidos pelo mesmo deveriam reger-se por diplomas próprios, com a salvaguarda do respeito pelos princípios nele ínsitos.

Assim, urge manter a uniformidade de regime das carreiras de inspecção da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira relativamente às congéneres nacionais, aplicando o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, aos respectivos serviços da administração regional que, possuindo trabalhadores integrados em carreiras de inspecção, prossigam missão semelhante à dos contemplados no diploma nacional.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º, n.º 1, alínea c), 40.º, alíneas qq) e vv), e 41.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aplica à Região Autónoma da Madeira o regime contido no Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto legislativo regional aplica-se aos seguintes serviços:

- a) Inspecção Regional Administrativa, unidade orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local;
- b) Inspecção Regional de Educação, unidade orgânica integrada na dependência do Secretário Regional de Educação e Cultura;
- c) Inspecção Regional de Espectáculos, unidade orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- d) Inspecção Regional de Finanças;
- e) Inspecção Regional da Saúde e Assuntos Sociais;
- f) Instituto do Vinho, Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P., relativamente às unidades orgânicas com funções inspectivas.

2 — As carreiras de inspecção de serviços diferentes dos elencados no número anterior são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, e do presente diploma.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Constituição da relação jurídica de emprego público

A relação jurídica de emprego público inerente à carreira de inspecção constitui-se por nomeação.

Artigo 4.º

Estrutura da carreira

1 — A carreira especial de inspecção é uma carreira unicategorial.

2 — A identificação da respectiva categoria, grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira especial de inspecção consta do anexo I do presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Recrutamento

1 — O procedimento concursal destinado ao recrutamento para a carreira de inspecção é regulado pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — A caracterização dos postos de trabalho para funções inspectivas, constante do mapa de pessoal, pode prever especiais conhecimentos ou experiência de que o seu ocupante deva ser titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais em matéria de área de formação académica e experiência ou formação profissionais.

3 — O posicionamento do trabalhador recrutado nas posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação, nos termos definidos no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — No procedimento de negociação referido no número anterior, o serviço de inspecção não pode propor as duas primeiras posições remuneratórias respeitantes à categoria quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela.

Artigo 6.º

Integração na carreira

1 — A integração na carreira especial de inspecção depende de aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

2 — O curso de formação específico é regulado por portaria conjunta do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo Regional que exerce a tutela sobre o serviço de inspecção.

3 — O período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de inspecção que comprovadamente estivessem a exercer funções inspectivas ainda que não integrados em carreira de inspecção tem a duração de seis meses ou a duração do curso de formação específico, se esta for superior.

Artigo 7.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios da tabela única correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de inspecção constam do anexo I do presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Dever de sigilo profissional

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção estão obrigados ao dever de sigilo profissional, incumbindo-lhes guardar segredo relativamente aos factos de que tenham conhecimento no âmbito do exercício das suas funções, desde que os mesmos não se destinem a ser do domínio público.

2 — A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 9.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

1 — Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, encontra-se ainda vedado aos trabalhadores referidos no artigo anterior:

a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde exerçam funções, ou prestem serviços parentes seus ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes dos órgãos ou serviços inspeccionados, quando estes sejam objecto de qualquer acção de natureza inspectiva.

2 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção não podem exercer funções, pelo período de dois anos contados da cessação da actividade inspectiva ou disciplinar, nas entidades onde tenham efectuado qualquer acção dessa natureza.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à actividade exercida à data da nomeação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A violação do disposto no n.º 2 constitui infracção disciplinar.

Artigo 10.º

Domicílio profissional

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita ao acordo entre trabalhador e órgão ou serviço para efeitos de mobilidade interna, e no que for previsto em regimes próprios da actividade inspectiva, de fiscalização ou de auditoria, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção têm domicílio profissional na localidade relativa à sede do serviço a cujo mapa de pessoal pertencem, salvo se os respectivos procedimentos de recrutamento fixarem local diferente.

2 — Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora dos locais referidos no número anterior mantêm o domicílio autorizado, ainda que ao abrigo de legislação anterior.

3 — A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário, por iniciativa do trabalhador, não prejudica o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III

Exercício integrado na carreira especial de inspecção

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção

O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção consubstancia-se na realização e ou instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos de contra-ordenações e disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições dos respectivos serviços de inspecção.

Artigo 12.º

Transição para a carreira especial de inspecção

1 — Transitam para a carreira especial de inspecção os trabalhadores dos serviços elencados no n.º 1 do artigo 2.º, integrados nas seguintes carreiras de inspecção, as quais são extintas:

- a) Inspecção de alto nível;
- b) Inspector superior;
- c) Inspector técnico;
- d) Técnica superior de inspecção, da Inspeção Regional de Educação.

2 — No caso de trabalhadores integrados em carreiras de inspecção na sequência da aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, a integração nessas carreiras é determinante para efeitos da transição referida no número anterior.

3 — O disposto no número anterior produz efeitos reportados até à data de 20 de Fevereiro de 2007, no que se refere à mencionada integração de trabalhadores nas actuais carreiras de inspecção.

Artigo 13.º

Suplemento remuneratório

1 — Os trabalhadores da carreira especial de inspecção têm direito a um suplemento remuneratório no valor de € 150 quando preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções relativas ao controlo transversal da administração financeira da Região Autónoma da Madeira, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial;

b) Procedam à avaliação e ao controlo do cumprimento da legislação em matéria de recursos humanos da Administração Pública, por todos os órgãos e serviços, incluindo aqueles que integram o sistema de controlo interno.

2 — A verificação do cumprimento dos requisitos elencados no número anterior depende da previsão das respectivas atribuições no respectivo diploma orgânico e do reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e da respectiva tutela, que procede à delimitação dos trabalhadores com direito ao referido suplemento, levando em conta a evolução da sua situação remuneratória.

3 — O direito ao suplemento só existe enquanto durar o exercício das funções referidas no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Comissão de serviço

Artigo 14.º

Exercício de funções em regime de comissão de serviço

1 — Sob proposta do dirigente máximo do serviço, devidamente fundamentada, o membro do Governo Regional da tutela pode excepcionalmente designar para exercer funções inerentes à carreira especial de inspecção, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, até ao número máximo correspondente a 5 % do total de trabalhadores do respectivo serviço integrados na referida carreira, sendo o resultado arredondado para a unidade seguinte, no caso de não resultar número inteiro do cálculo da referida percentagem.

2 — Para o exercício de funções em regime de comissão de serviço são exigidos seis anos de serviço, bem como experiência e competências profissionais adequadas, nas seguintes áreas:

a) Actividade inspectiva ou de auditoria, no âmbito dos órgãos ou serviços públicos;

b) Investigação criminal;

c) Consultadoria jurídica em matérias de direito público e, em especial, do direito disciplinar e contra-ordenacional;

d) Investigação, estudo e concepção de métodos e processos técnico-científicos no âmbito da Administração Pública;

e) Comando, direcção, chefia ou coordenação no âmbito das forças e serviços de segurança.

3 — A remuneração pelo exercício das funções em comissão de serviço é a correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem.

4 — São aplicáveis ao exercício de funções em comissão de serviço, com as necessárias adaptações, os artigos 8.º a 11.º do presente decreto legislativo regional.

5 — Os trabalhadores que exerçam funções inspectivas ao abrigo do regime de comissão de serviço, previsto no presente artigo, não podem ser designados para chefiar equipas multidisciplinares.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Comissões de serviço em curso

As disposições do presente decreto legislativo regional não se aplicam às comissões de serviço, bem como às designações de chefes de equipas multidisciplinares, que se encontrem em curso ou venham a ser renovadas, as quais se mantêm nos seus precisos termos até à respectiva cessação, designadamente no que concerne à remuneração.

Artigo 16.º

Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

1 — Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, à primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.

3 — Durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, mantém-se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas, no montante actualmente percebido, a todos os trabalhadores que transitam para a carreira especial de inspecção.

4 — Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, sendo nessa data os respectivos montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.

5 — Na data referida no número anterior, os trabalhadores são novamente reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações, sequencialmente efectuadas:

a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro do primeiro ano de aplicação do presente diploma, multiplicado por 14;

b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor abonado a 31 de Dezembro do primeiro ano de aplicação do presente diploma, multiplicado por 12;

c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;

d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.

6 — Na aplicação dos n.ºs 1 e 5 e em caso de falta de identidade os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

Artigo 17.º

Posições remuneratórias complementares

1 — Na carreira especial de inspecção são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes dos anexos II e III do presente decreto legislativo regional, do qual fazem parte integrante.

2 — As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos actuais trabalhadores e são ainda consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior e no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 — Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa a que alude o artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas seguintes posições remuneratórias complementares:

a) Referidas no anexo II, quando transitem da extinta carreira de inspecção de alto nível da Inspecção Regional de Finanças e da extinta carreira técnica superior de inspecção da Inspecção Regional de Educação;

b) Referidas no anexo III, quando transitem das restantes carreiras extintas pelo presente decreto legislativo regional.

4 — Os actuais trabalhadores que sejam integrados na carreira especial de inspecção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º, podem aceder às posições remuneratórias complementares previstas nos números anteriores, nos mesmos termos e condições.

Artigo 18.º

Período experimental

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, os estagiários das carreiras de inspecção elencadas no artigo 12.º mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo, enquanto durar o referido período.

2 — Concluído com sucesso o período experimental, os trabalhadores referidos no número anterior mantêm igualmente aquele direito, quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da integração, nos termos do artigo 16.º, na posição remuneratória que garanta a remuneração publicitada no respectivo concurso para o ingresso na anterior carreira.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 constam da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares constantes dos anexos II e III, conforme se lhes aplique as alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Concursos de acesso

1 — Os concursos de acesso à categoria pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional mantêm-se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.

2 — Os candidatos providos são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial de inspecção, constantes dos anexos, com valor idêntico à remuneração base correspondente à categoria colocada a concurso, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 16.º.

Artigo 20.º**Carreira subsistente**

1 — A carreira de inspector-adjunto, criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, subsiste nos termos em que actualmente se encontra prevista nos respectivos diplomas legais, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da possibilidade de os trabalhadores nela integrados poderem ser opositores a procedimento concursal para a carreira especial de inspecção, nos termos dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 51.º da referida lei.

2 — É mantido, na totalidade, o suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções inspectivas, a que têm direito os trabalhadores inseridos na carreira referida no número anterior.

Artigo 21.º**Cessação de vigência**

Com a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, deixa de ser aplicável aos trabalhadores abrangidos por este diploma o disposto no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Artigo 22.º**Norma revogatória**

Pelo presente diploma são revogadas as disposições legais contrárias ao regime nele contido, designadamente:

- a) Os artigos 16.º, 20.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M, de 24 de Novembro, na parte relativa ao pessoal da carreira de inspecção de alto nível;
- b) O n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2006/M, de 29 de Maio;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/M, de 3 de Abril, com excepção do artigo 5.º e do n.º 4 do artigo 2.º, na parte em que remete para o referido artigo 5.º;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/M, de 19 de Julho, na parte relativa às carreiras de inspecção da Inspecção Regional de Espectáculos;
- e) O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/M, de 21 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/M, de 19 de Abril;
- f) A alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura n.º 32/2008, de 1 de Abril.

Artigo 23.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 6 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de inspecção

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção	Inspector	3	1. ^a	16
			2. ^a	20
			3. ^a	24
			4. ^a	28
			5. ^a	32
			6. ^a	36
			7. ^a	40
			8. ^a	44
			9. ^a	47
			10. ^a	50
			11. ^a	53
			12. ^a	56
			13. ^a	59
			14. ^a	62

ANEXO II

(n.º 1 do artigo 17.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção	Inspector	3	15. ^a	66
			16. ^a	70

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 17.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção	Inspector	3	15. ^a	66
			16. ^a	67

II — DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça

Despacho n.º 13 776/2010 de 03 de Agosto de 2010

Considerando que o Plano Nacional de Acção para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1 325 (2000), abreviadamente PNA 1325, sobre «mulheres, paz e segurança», relativamente ao período 2009-2013, aprovado a 13 de Agosto de 2009, corresponde a uma fase de consolidação da política nacional no domínio da igualdade de género.

Tendo presente que a responsabilidade de coordenação e implementação deste Plano é sobretudo do Governo e da Administração Pública, a quem compete constituir um grupo de trabalho, dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2009, publicada no *Diário da República* a 25 de Agosto de 2009.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2009, de 25 de Agosto, determina-se:

1 — É criado um grupo de trabalho interministerial com vista à operacionalização do PNA 1325.

2 — O referido grupo de trabalho é constituído por representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministério da Administração Interna, do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério da Justiça, a designar por indicação do respectivo membro do Governo.

3 — Ao grupo de trabalho podem ainda ser chamados, consoante a ordem de trabalhos a desenvolver, os seguintes serviços e organismos, cujos elementos deverão ser designados pelos respectivos dirigentes máximos:

- a) Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.;
- b) Direcção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Marinha;
- f) Exército;
- g) Força Aérea;
- h) Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;
- i) Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar;
- j) Direcção-Geral da Administração Interna;
- l) Guarda Nacional Republicana;
- m) Polícia de Segurança Pública;
- n) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- o) Direcção-Geral da Política de Justiça;
- p) Polícia Judiciária.

4 — Ao grupo de trabalho incumbe a coordenação da implementação do Plano, competindo-lhe, nomeadamente:

a) O desenvolvimento das diligências necessárias à realização dos objectivos específicos e actividades propostas no Plano, garantindo a estreita colaboração com os serviços e organismos da Administração Pública envolvidos na sua execução;

b) Decidir pela eventual necessidade de alargamento do grupo de trabalho a outras parcerias ou entidades, à medida que se desenvolvam os mecanismos de implementação do PNA 1325;

c) A mobilização dos recursos financeiros disponíveis;

d) A elaboração de um relatório anual de execução, bem como a elaboração de dois relatórios de avaliação, um intercalar, em 2011, e outro final, em 2013.

5 — A coordenação do grupo de trabalho cabe ao representante do membro do Governo responsável pela área de igualdade de género, sendo apoiado, no desenvolvimento da sua acção, pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG).

6 — As diligências deste grupo de trabalho serão desenvolvidas em estreita articulação com os conselheiros ou as conselheiras para a igualdade respectivos.

7 — Os encargos logísticos e de funcionamento do grupo de trabalho são assegurados pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*. — A Secretária de Estado da Igualdade, *Elza Maria Henrique Deus Pais*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 690/2010 de 12 de Março de 2010

Considerando que a empreitada Improvement of JC Lisbon Security and Force Protection Measures — Projecto NATO 2007/4HQ08107 foi adjudicada à empresa GRAVINER, S. A., através do despacho n.º 14/MDN/2010, de 9 de Março:

1 — Aprovo a minuta do contrato de empreitada Improvement of JC Lisbon Security and Force Protection Measures, nos termos constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, conforme estipula o artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — Delego no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, com faculdade de subdelegação, a competência para a representação na outorga do contrato, nos termos do disposto no artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Minuta de contrato

(Minuta/contrato n.º 003-1/2010)

Improvement of JC Lisbon Security and force protection measures Projecto NATO 2007/4HQ08107-0

Cláusulas gerais

Cláusula 1.^a ⁽¹⁾

Identificação do dono da obra e do seu representante

Primeiro outorgante:

O primeiro outorgante, o Estado Português, através do Ministério da Defesa Nacional, que na pessoa do Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Santos Silva*, dispõe dos poderes discriminados no artigo 17.º

do Decreto-Lei n.º 197/1999, de 8 de Junho, para autorizar despesas públicas nas quais se insere a do presente contrato escrito.

O Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, através do seu despacho de n.º 14/MDN/2010, de 9 de Março, aprovou o relatório final relativo à adjudicação da empreitada.

Assim, e estando investido dos necessários poderes para autorizar despesas públicas, o Ministro da Defesa Nacional, através do seu despacho, aprovou a minuta do mesmo.

Cláusula 2.ª

Identificação do empreiteiro

Segundo outorgante:

A firma Graviner Construções, S. A., número de identificação fiscal 501188622, com sede na Alameda António Sérgio, 22, 7.º A, Algés.

Foi exibido pelo adjudicatário o registo comercial da sociedade, tendo o mesmo sido feito na Conservatória, onde lhe foi atribuído o número de matrícula ...

Verificou-se que para execução da obra objecto do presente contrato escrito o segundo outorgante é portador do alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário com o número ...

Registo n.º: ...

Conservatória: ...

Alvará: ...

A firma é constituída/representada pelo(s) sócio(s) seguinte(s):

Rogério Paulo Salvado de Moura (administrador);

Júlio José Lavrador Lobo da Costa (administrador);

Fernando Henrique Matoso Menezes Falcão (representante).

Vai intervir na assinatura do presente contrato escrito como procurador da sociedade Fernando Henrique Matoso Menezes Falcão em representação do segundo outorgante.

Cláusula 3.ª (2)

Adjudicação

Para os efeitos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a adjudicação da empreitada foi aprovada pelo despacho n.º 14/MDN/2010, de 9 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva.

Cláusula 4.ª

Objecto da empreitada

Para os efeitos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o objecto do presente contrato escrito é a execução pelo segundo outorgante de uma obra que compreende os trabalhos descritos no Caderno de Encargos com a seguinte designação:

Improvement of JC Lisbon Security and Force Protection Measures — Projecto NATO 2007/4HQ08107-0

Cláusula 5.ª

Valor

1 — Valor da adjudicação e encargo total — o valor da adjudicação e encargo total da empreitada objecto deste contrato escrito é de € 1 402 507,40 acrescido de IVA à taxa legal em vigor, ficando as referidas quantias cativas conforme cabimento orçamental relativo ao ano de 2010.

2 — Lista contratual dos preços unitários — para os efeitos constantes do n.º 4 do artigo 60.º do CCP, os preços unitários pelos quais se vai reger a obra são os que serviram de base à apresentação da proposta apresentada pelo segundo outorgante e que fica em anexo a este contrato.

3 — Classificação orçamental — a despesa objecto deste contrato escrito está orçamentada do seguinte modo:

Informação de Cabimento n.º 013/FEM/2010:

a) Orçamento:

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

b) Classificação da despesa:

Orçamento: ODN/2010;

Cap. 1;

Div. 5;

Subdiv. 01 — F.F. 1.2.1. Receita a converter (FEM), do orçamento do ODN/2010;

Rúbrica: 07.01.14 — investimentos militares.

Cláusula 6.ª

Prazo de execução da obra, data de início e de termo previstos

O prazo de execução da obra objecto deste contrato é de 180 dias contínuos, com início na data da consignação dos trabalhos.

Cláusula 7.ª

Garantias e reforço de garantia

1 — Garantias oferecidas à execução do contrato — para os efeitos constantes da alínea g) do artigo 96.º do CCP, o segundo outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração deste contrato escrito e eventuais contratos adicionais. A caução é de valor correspondente a 5 % do preço total deste contrato escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do CCP, à qual se soma a percentagem de 5 % de cada pagamento parcial a efectuar ao 2.º outorgante para reforço da caução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP. No presente contrato foi apresentada a Garantia Bancária n.º, datada de.... de..... de 201... e no valor de €relativa a% do valor da adjudicação. O primeiro outorgante recorre à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o segundo outorgante não pague, nem conteste no prazo legal, as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

2 — Modo da prestação da caução — a caução será prestada nas formas previstas no artigo 90.º do CCP, e emitida em nome do MDN-DGAIED, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 44/2001, de 21 de Fevereiro.

3 — Reforço — o segundo outorgante pode substituir o desconto correspondente ao reforço de 5 % para garantia, por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução deste.

4 — Duração do prazo de garantia — o prazo de garantia é de dois a dez anos nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP.

5 — Libertação da Caução — feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao segundo outorgante as quantias retidas como garantia ou qualquer outro título a que tiver direito nos termos do artigo 295.º do CCP. Para este efeito deverá o segundo outorgante diligenciar junto do primeiro outorgante nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 8.ª

Regime de pagamentos e revisão de preços

1 — A forma — as facturas poderão ser pagas por transferência bancária ou através de cheque.

2 — Prazo — as facturas serão pagas no prazo de 30 dias a contar do dia em que as mesmas dão entrada na DGAIED e na Secretaria-Geral do MDN.

3 — Revisão de preços — o preço da obra adjudicada fica sujeito a revisão nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, e do CCP. Não havendo já pagamentos da obra a efectuar ao segundo outorgante, este será notificado para repor os valores em dívida, dentro de um prazo a definir pelo primeiro outorgante. Se contudo o segundo outorgante não vier a repor as importâncias em dívida dentro do prazo que lhe foi determinado, as cauções apresentadas para garantia do contrato serão de imediato accionadas pelo primeiro outorgante.

Cláusulas particulares

Cláusula 9.ª

Visto do Tribunal de Contas

O presente contrato não necessita de visto do Tribunal de Contas ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41575, de 1 de Abril de 1958, e está isento de emolumentos e imposto de selo, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958.

Cláusula 10.ª

Certificado de origem do material

Os materiais devem ser acompanhados de certificado de origem, a ser presente à fiscalização.

Cláusula 11.ª

Fiscalização da empreitada

A fiscalização da empreitada é exercida pelo primeiro outorgante, a qual poderá ser assessorada por firma a designar, observando-se, para efeito de fiscalização, o disposto no n.º 2 do artigo 344.º do CCP.

Cláusula 12.ª

Segurança no trabalho e responsabilidade civil

As partes contratantes obrigam-se a cumprir, além do estabelecido no CCP, a legislação sobre segurança no trabalho e responsabilidade civil por prejuízos a terceiros.

Cláusula 13.ª

Normas de segurança nacionais

O segundo outorgante compromete-se a cumprir todas as obrigações resultantes das Normas para a Segurança Nacional, Salvaguarda e Defesa das Matérias Classificadas, Segurança Industrial, Tecnológica e de Investigação — (SEGNAC 2), aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 1 de Junho. O não cumprimento por parte do segundo outorgante no contido neste diploma pode acarretar a resolução do contrato sem indemnização, além do procedimento criminal previsto na legislação portuguesa sobre a matéria.

Cláusula 14.ª

Plano definitivo de trabalhos e de pagamentos

O segundo outorgante deverá apresentar o plano definitivo de trabalhos nos termos do artigo 361.º do CCP, que incluirá o de pagamentos ao representante do dono da obra, no prazo de 10 dias contados a partir da data da consignação da obra, não devendo nunca o referido documento a apresentar subverter o apresentado pelo concorrente no concurso realizado para execução da obra.

Cláusula 15.ª

Materiais

Os custos e encargos decorrentes dos materiais e equipamentos a empregar na obra que sejam necessários à execução da empreitada objecto do presente contrato são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 16.ª

Subempreitadas

O segundo outorgante não poderá subempreitar mais de 75 % da obra, assim como não poderá ser subempreitado mais 75 % do preço contratual da obra nas subempreitadas subsequentes, devendo constar dos contratos a celebrar entre o segundo outorgante e os seus subempreiteiros os elementos referidos no artigo 383.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Publicidade

Nos termos do artigo 347.º do CCP, o segundo outorgante não poderá fazer qualquer tipo de publicidade no local dos trabalhos, exceptuando a identificação pública, nos termos legais, da qual deve constar, se for o caso, o alvará do adjudicatário da obra e dos seus subempreiteiros.

Cláusula 18.ª

Cessão de posição contratual

O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual na empreitada ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato escrito sem prévia autorização do primeiro outorgante. O primeiro outorgante não poderá, sem a concordância do segundo outorgante, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem. Se o segundo outorgante ceder a sua posição contratual na empreitada sem a prévia autorização do primeiro outorgante, o presente contrato escrito será rescindido com justa causa pelo primeiro outorgante.

Cláusula 19.ª

Sanções aplicáveis por incumprimento

1 — Utilização de marcas, patentes ou licenças — caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução deste contrato escrito, quaisquer direitos de marcas registadas, patentes registadas, ou licenças, o segundo outorgante indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

2 — Incumprimento de prazos — se o segundo outorgante não iniciar os trabalhos nas datas previstas no respectivo plano de trabalhos definitivo, nem obtenha o seu adiamento, o primeiro outorgante poderá rescindir o presente contrato escrito, ou optar pela aplicação de multa correspondente a um por mil do valor da adjudicação contratual por cada dia de atraso caso outro valor não esteja estabelecido no caderno de encargos.

Se o segundo outorgante não respeitar qualquer prazo vinculativo fixado no plano de trabalhos definitivo ou no caderno de encargos ou não vier a concluir a obra dentro do prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, o primeiro outorgante fica com a faculdade de intentar qualquer das sanções e garantias compulsórias e de ressarcimento previstas na lei.

3 — Salários — no caso de se verificar atraso dos pagamentos dos salários devidos pelo segundo outorgante, ao seu pessoal, o dono da obra satisfará os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

4 — Demora na libertação da caução — a demora na libertação da caução confere ao segundo outorgante o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo referido no número anterior, nas condições estabelecidas ou a estabelecer por portaria do Ministério das Finanças.

Cláusula 20.^a

Modo de pagamento de multas

As quantias provenientes das multas aplicadas ao segundo outorgante nos termos da cláusula anterior serão deduzidas nos pagamentos previstos no plano de pagamentos.

Caso o segundo outorgante não reponha o valor das multas que se encontrarem em dívida dentro do prazo que lhe for determinado pelo primeiro outorgante, serão de imediato accionadas as cauções que prestou ao Estado Português para garantir o cumprimento do presente contrato escrito.

Cláusula 21.^a

Encargos do segundo outorgante

1 — Encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças — são da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na empreitada, de marcas registadas, patentes registadas, ou licenças.

2 — Encargos derivados da prestação de caução — são da responsabilidade do segundo outorgante todas as despesas derivadas da apresentação de caução referida na cláusula 7.^a do clausulado geral.

Cláusula 22.^a

Deveres do segundo outorgante

1 — Sigilo — o segundo outorgante deverá guardar sigilo quanto a informações que o pessoal ao seu serviço venha a ter conhecimento relacionadas com a actividade do dono da obra.

2 — Salários — o segundo outorgante deve afixar por forma bem visível no local da obra, depois de autenticada pela fiscalização, a tabela dos salários mínimos a que se encontra sujeito. O segundo outorgante é obrigado em matéria de salários, para com os seus trabalhadores empregues na empreitada objecto do presente contrato escrito, àquilo que se encontrar estabelecido pelos sindicatos nos respectivos contratos colectivos de trabalho.

3 — Seguros — o segundo outorgante deverá segurar contra acidentes de trabalho todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que lhe seja exigido pela fiscalização da obra.

Cláusula 23.ª

Condições de denúncia e de rescisão do contrato

1 — Denúncia — o incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato escrito confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir este contrato escrito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 — Rescisão do contrato — nos casos em que haja rescisão do contrato por conveniência do Estado, e ou pelo exercício do direito do segundo outorgante, será este indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, que em consequência sofra. A indemnização será acordada pelas partes, dentro do disposto pelo CCP, sem prejuízo do disposto no CPA.

Cláusula 24.ª

Caso fortuito ou de força maior

Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas com este contrato escrito. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 25.ª

Prevalência

1 — Partes integrantes do contrato escrito — fazem parte integrante deste contrato escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do CCP, o programa de concurso, o caderno de encargos e a proposta do adjudicatário e a respectiva lista de preços unitários, caso exista.

2 — Ordem de prevalência — em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto deste contrato escrito, seguidamente o programa de concurso, o caderno de encargos e o programa de concurso e em último lugar a proposta do adjudicatário e a respectiva lista de preços unitários, caso exista.

Cláusula 26.ª

Contestação — Notificações relativas à execução da obra

1 — Contestação — no caso de contestação do segundo outorgante relativa a exigências da fiscalização da obra acerca do modo da execução dos trabalhos, natureza dos materiais a utilizar, qualidade dos bens e serviços, cabe-lhe interpor recurso das decisões da referida fiscalização para o director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, e das resoluções deste para o Ministro da Defesa Nacional, e dos actos deste para os Tribunais Administrativos.

2 — Notificações — as notificações da fiscalização da obra que houver a fazer ao segundo outorgante serão sempre feitas de acordo com as disposições contidas nos termos previstos no CCP sob pena de ineficácia.

Cláusula 27.ª

Disposições finais

1 — Regime aplicável — sem prejuízo do disposto no presente clausulado geral e particular, o regime de substantivo dos contratos administrativos, previsto na Parte III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, é directamente aplicável à execução deste contrato.

2 — Contribuições para o Estado Português — no presente acto de outorga, o segundo outorgante demonstrou através de certidão comprovativa ou da consulta efectuada pelo 1.º outorgante, consentida nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, que tem a sua situação tributária e contributiva junto da Segurança Social regularizada, perante o Estado Português.

3 — Declaração — O segundo outorgante declarou aceitar, sem reservas, as cláusulas gerais e particulares deste contrato escrito, de que tem inteiro e perfeito conhecimento, obriga-se ao cumprimento integral do caderno de encargos referente à obra adjudicada e a quaisquer aditamentos que venham a ser acordados pelas partes, ao cumprimento integral da sua proposta e da lista de preços unitários e documentos que ficam em anexo a este contrato e ao cumprimento da legislação existente no Estado Português, referente a obras de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente no CCP, e da restante legislação que seja aplicável, obrigando-se por pessoa e bens e ou pessoas e bens, perante a justiça da Comarca de Lisboa.

Onze é o número de páginas que constituem a presente Minuta de Contrato escrito que vão ser rubricadas e assinadas pelas partes da seguinte forma:

a) As cláusulas gerais e particulares são rubricadas pelos dois outorgantes sendo apostas as suas assinaturas na última página das cláusulas particulares;

b) As informações especiais são apenas rubricadas e assinadas pela entidade que na DGAIED é o responsável pela informação de cabimento da despesa, anexa a este contrato escrito.

Lisboa, de 201...

Pelo Primeiro Outorgante, o Director-Geral, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante. — Pelo Segundo Outorgante, *Fernando Henrique Matoso Menezes Falcão*.

⁽¹⁾ Procedimento e minuta.

⁽²⁾ Adjudicação n.º ... /MDN/201... de... de...

Entidade — Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Santos Silva*.

Despacho n.º 12 834/2010
de 23 de Julho de 2010

Tendo em consideração a informação n.º 251, de 21 de Maio de 2010, da Direcção-Geral de Armamento e Infra-estruturas da Defesa, e a informação n.º 12 812, de 28 de Junho de 2010, da secretaria-geral do Ministério da Defesa Nacional:

1 — Aprovo, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea o), da Lei Orgânica n.º 1 -B/2009, de 7 de Julho (Lei de Defesa Nacional), e do artigo 2.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional), a participação de Portugal, em cooperação/parceria no quadro da EDA, no Programa UMS através dos projectos I&T UMS — NEC, que integra a proposta NETCON, e Mission Planning, que integra a proposta SAVEWATE, de 36 meses, a decorrer no período de 2011 a 2013.

2 — De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, autorizo a realização da despesa e consequentes pagamentos, no montante máximo de € 296 848, a qual se encontra cabimentada na medida Modernização da Base Industrial e Tecnológica de Defesa — Projectos I&D, conforme referem as supra-referidas informações da Direcção-Geral de Armamento e Infra-estruturas da Defesa e da secretaria-geral do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Delego, nos termos do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa as competências para proceder à aprovação e assinatura do Programme Arrangement do Programa UMS e dos protocolos com as entidades nacionais que terão a cargo a execução da quota-parte nacional dos trabalhos nos respectivos projectos I&T UMS.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 13 388/2010
de 30 de Julho de 2010

Considerando que:

O Ministério da Defesa Nacional tem vindo a apoiar, anualmente, através da concessão de subsídios, projectos e actividades de interesse para a área da defesa nacional, bem como para a promoção e manutenção de actividades e iniciativas com relevância para a instituição militar;

O despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 7 de Fevereiro de 2008, estabeleceu as regras e condições para a atribuição desses subsídios;

Existe uma avaliação precisa dos projectos apresentados até 30 de Abril de 2010, trabalho que foi assegurado por uma comissão composta pelo meu chefe do Gabinete, pelo director-geral de Política de Defesa Nacional, pelo director do Instituto da Defesa Nacional, por duas personalidades de reconhecido mérito, de acordo com o despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007;

Há necessidade de investir no conhecimento sobre segurança e defesa e de manter alguns apoios a projectos editoriais ou instituições com vasta tradição ou relevância na esfera militar e na área temática da defesa nacional;

Às opções do Governo e do Ministério presidem exigentes critérios de rigor orçamental, particularmente definidos no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013;

Presente a avaliação das candidaturas realizada pela comissão a que se refere o n.º 8 do despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007:

1 — Determino, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, a concessão dos seguintes subsídios:

a) A projectos de estudo e de investigação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007:

i) «Observatório AFRICOM», do Instituto Português de Relações Internacionais, no montante de € 37 000;

ii) «Novas perspectivas da guerra colonial: Alianças secretas e mapas imaginados», do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no montante de € 25 500;

iii) «Salvaguarda da memória histórica do 25 de Abril: O papel da Marinha», do ISCTE, no montante de € 7 000;

b) A publicações e projectos editoriais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007:

i) *Boletim da Associação dos Pupilos do Exército*, publicação de quatro números, e publicação do livro comemorativo dos 100 anos, no montante de € 6 000;

ii) «Cidadania e Defesa», publicação de quatro números do *Boletim Informativo da Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional* (AACDN) e da *newsletter* semanal, bem como manutenção do *site* da AACDN — no montante de € 9 000;

iii) *Revista de Artilharia*, publicação de quatro números e separata sobre o Dia da Arma de Artilharia, no montante de € 3 500;

iv) *Revista Estratégia*, publicação do XX volume da *Revista Estratégia*, do Instituto Português da Conjuntura Estratégica, no montante de € 9 000;

c) A programas ou iniciativas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007:

i) Seminário «A Força Aérea nas últimas campanhas do império», com organização a cargo da *Revista Militar*, no montante de € 8 000;

ii) Núcleo Impulsionador das Conferências da Cooperativa Militar — apoio à promoção das actividades da Cooperativa Militar, englobando a organização de conferências, no montante de € 15 000;

d) A entidades a que se refere o n.º 2 do despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007:

i) Associação de Comandos — apoio à promoção das actividades estatutárias da Associação, englobando o desenvolvimento do Centro de Estudos e Documentação e a revista *MAMA SUMÉ*, no montante de € 20 000;

ii) Pára-Clube Nacional Os Boinas Verdes — apoio à promoção e divulgação das actividades estatutárias do Pára-Clube Nacional, no montante de € 2 500;

iii) Sociedade Histórica da Independência de Portugal — apoio às actividades da Sociedade Histórica, englobando a organização de comemorações e iniciativas de significado nacional, no montante de € 20 000.

Compete à Secretaria-Geral/MDN, em coordenação com o meu Gabinete, dar execução ao presente despacho, nos termos das regras e condições fixadas pelo despacho n.º 3 033/2008, de 31 de Dezembro de 2007, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 13 725/2010

de 05 de Agosto de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 8 285/2010, de 23 de Abril de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 17 de Maio de 2010, subdelego no Chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares, Coronel de Cavalaria **Carlos José Vicente Sernadas**, no âmbito da missão e dos objectivos definidos para o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para:

a) Concessão de facilidades para estudos e para a prática de actividades desportivas a pessoal civil, sargentos e praças;

b) Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas ao IESM;

c) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham que se deslocar em serviço do IESM;

d) As autorizações previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro, em matéria de transportes (RETAFA).

e) Autorizar as despesas com locação, aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 50 000.

f) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo decorrentes de acidentes em serviço;

2 — Ficam por este meio, ratificado todos os actos, praticados pelo Chefe dos Serviços de Apoio, desde o dia 19 de Abril de 2010, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director do Instituto de Estudos Superiores Militares, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, Vice-Almirante.

Estado-Maior do Exército

**Despacho n.º 12 754/2010
de 03 de Agosto de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 5 do despacho de 16 de Abril de 2010 do Ministro da Defesa Nacional, e no âmbito do concurso público para a execução da empreitada de obras públicas necessárias à construção de um Hangar-Oficina para Carros de Combate LEOPARD no PM001/Constância (BrigMec), subdelego no Quartel-Mestre-General, Tenente-General **Joaquim Formeiro Monteiro**, com possibilidade de subdelegação no Director de Infra-Estruturas, a competência para o exercício dos poderes de conformação da relação contratual previstos e regulados no artigo 302.º do Código dos Contratos Públicos (CPP), com excepção do poder de resolução unilateral do contrato, bem como a competência para a prática dos actos procedimentais seguintes:

a) Prestação de esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento ao abrigo do disposto no artigo 50.º do CCP;

b) Decisão técnica de aceitação e ou rejeição dos erros e omissões reclamados, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP, desde que não impliquem alteração do valor da despesa autorizada;

c) Prorrogação do prazo para apresentação das propostas, na sequência da decisão sobre os erros e omissões reclamados, ao abrigo do disposto no artigo 64.º do CPP.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Maio de 2010, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados pelo Quartel-Mestre-General que se insiram no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Adjunto para o Planeamento

**Despacho n.º 12 500/2010
de 23 de Julho de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 3 687/2010, de 2 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março de 2010, subdelego no Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército,

Major-General **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 49 800.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2009, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 13 149/2010 de 20 de Julho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho de 19 de Julho de 2010 do Tenente-General Adjunto para o Planeamento, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Cavalaria (18293078) **Luís Rodrigues da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 30 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 02 de Dezembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da unidade de apoio do Estado-Maior do Exército que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Major-General.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 13 551/2010 de 03 de Agosto de 2010

1 — Ao abrigo, do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2010, subdelego no Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;

- d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de Cmdts e CEM;
- e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
- f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional;
- g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;
- h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;
- i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas e) e f), do EMFAR;
- j) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;
- k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Oficiais, Sargentos e Praças em RV/RC;
- l) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;
- m) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;
- n) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;
- o) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
- p) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;
- q) Averbar aumentos de tempo de serviço;
- r) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- s) Autorizar fotocópias de Actas e Pareceres do Conselho das Armas e Serviços, resumo das FAMME e Listas de Promoção por Escolha, referentes ao universo estrito em apreciação do requerente, até ao posto de Tenente-Coronel.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Julho de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Comando da Logística

Despacho n.º 13 148/2010 de 29 de Julho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização de subdelegação de poderes que me foi conferida pelo Despacho n.º 141/CEME/2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 27 de Julho de 2010, e no âmbito do concurso publico para a execução da empreitada de obras publicas necessárias à construção de um Hangar-Oficina para Carros de Combate LEOPARD, no PM001/Constância (BrigMec), subdelego no Director de Infra-Estruturas, Major-General **José António C. Rodrigues da Costa**, a competência para a pratica dos seguintes actos:

- a) Prestação de esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento ao abrigo do disposto no artigo 50.º do CCP;
- b) Decisão técnica de aceitação e ou rejeição dos erros e omissões reclamados, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP, desde que não impliquem alteração do valor da despesa autorizada;

c) Prorrogação do prazo para apresentação das propostas, na sequência da decisão sobre os erros e omissões reclamados, ao abrigo do disposto no artigo 64.º do CCP.

2 — Subdelego, ainda, a competência para o exercício dos poderes de conformação da relação contratual previstos e regulados no artigo 302.º do CCP, com excepção do poder de resolução unilateral do contrato.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 06 de Maio de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados, que se insiram no respectivo âmbito.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 13 247/2010 de 08 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres, Tenente-Coronel de Infantaria, **José Manuel Ferreira Afonso**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 13 550/2010 de 15 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 10 061/2010 de 17 de Maio de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série; n.º 114 de 15 de Junho de 2010, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, Coronel **Nelson Martins Viegas Pires**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director de Comunicações e Sistemas de Informação, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Major-General.

Brigada Mecanizada**Despacho n.º 13 235/2010
de 17 de Junho de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 10 062/2010, de 17 de Maio, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 114, de 15 de Junho de 2010, subdelego no Tenente-Coronel de Engenharia (07320186) **Francisco António Amado Monteiro Fernandes**, Comandante da UNEng8/FND/UNIFIL, sob minha directa dependência, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 03 de Junho de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados por este oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *José Manuel Picado Esperança da Silva*, Major-General.

**Despacho n.º 13 236/2010
de 17 de Junho de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 10 062/2010, de 17 de Maio, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114 de 15 de Junho de 2010, subdelego no Coronel de Infantaria (19888079) **Elias Lopes Inácio**, Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para o Campo Militar de Santa Margarida, sob minha directa dependência, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Abril de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados por este oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *José Manuel Picado Esperança da Silva*, Major-General.

Brigada de Intervenção**Despacho n.º 13 225/2010
de 24 de Junho de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, Coronel de Engenharia (02742883) **Hermínio Teodoro Maio**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 226/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do 5.º Módulo de Apoio/OMLT/ISAF, Tenente-Coronel de Cavalaria (03991286) **Manuel Francisco Pereira Lapa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 25 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 12 de Abril de 2010 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 5.º Módulo de Apoio/OMLT/ISAF, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 227/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante da UNENG7/UNIFIL, Tenente-Coronel de Engenharia (00907086) **João Paulo de Almeida**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 2010 até 04 de Junho 2010 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela UNENG7/UNIFIL que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 228/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do 4.º Módulo de Apoio/OMLT/ISAF, Tenente-Coronel de Infantaria (07969379) **Arnaldo Manuel de Almeida da Silveira Costeira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 25 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, até 11 de Abril de 2010 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do 4.º Módulo de Apoio/OMLT/ISAF, que se incluíam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 229/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Brigada de Intervenção, Tenente-Coronel de Infantaria (00208586) **Manuel Cruz Pereira Lopes**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 10 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio, que se incluíam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 230/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, Coronel de Infantaria (02965384) **António Martins Gomes Leitão**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, que se incluíam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 231/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, Coronel de Infantaria (11124182) **João Manuel C. Oliveira da Cunha Porto**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 232/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, Coronel de Infantaria (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 233/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Despacho n.º 13 234/2010
de 24 de Junho de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, Coronel de Artilharia (02815883) **Luís António Morgado Baptista**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Fevereiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Brigada de Reacção Rápida

Despacho n.º 13 237/2010

de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, Coronel de Infantaria (02941183) **Fernando António Pereira de Figueiredo**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 238/2010

de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante da Escola de Tropas Pára-quedistas, Coronel de Infantaria (00140284) **Frederico Manuel Assoreira Almendra**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de tropas Pára-quedistas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 239/2010

de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 04 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 04 de Maio de 2010, subdelego no Comandante da QRF/FND/ISAF, Tenente-Coronel de Infantaria “CMD” (18236781)

Ulisses Alves, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 2010.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 240/2010
de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Centro de Tropas Comandos, Coronel de Infantaria “CMD” (00806482) **Jorge Manuel Soeiro Graça**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas Comandos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 241/2010
de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Adjunto do Comandante da Brigada de Reacção Rápida, Coronel de Cavalaria (11826781) **João Henrique Cordeiro de Jesus Neves**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Adjunto do Comandante da Brigada de Reacção Rápida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raul Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 242/2010
de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, Coronel de Artilharia (08756682) **José da**

Silva Rodrigues, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 4 que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 243/2010
de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10, Coronel de Infantaria (08413982) **Carlos José Soares de Figueiredo Pereira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10 que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 244/2010
de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, Coronel de Infantaria (12284883) **César Nunes da Fonseca**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15 que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

Despacho n.º 13 245/2010
de 05 de Maio de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010,

subdelego no Comandante do 2BIPARA/TACRES/KFOR, Tenente-Coronel de Infantaria (15015488) **Nuno Maria Vasconcelos Albergaria Pinheiro Moreira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 24 de Março de 2010.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

**Despacho n.º 13 246/2010
de 05 de Maio de 2010**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais, Coronel de Infantaria (19801582) **Diogo Maria Silva Pinto Sepúlveda Velloso**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 07 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

III — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Estado-Maior do Exército

Adjunto para o Planeamento

**Declaração de rectificação n.º 1 696/2010
de 13 de Agosto de 2010**

Por ter saído com inexactidão a data do despacho n.º 12 500/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 3 de Agosto de 2010, a p. 41 377, rectifica-se que onde se lê «Lisboa, 23 de Julho de 2010» deve ler-se «Lisboa, 19 de Julho de 2010».

O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil*, Tenente-General.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**Declaração de rectificação n.º 1 674/2010
de 12 de Agosto de 2010**

Por ter saído com inexactidão a data do despacho n.º 12 754/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 9 de Agosto de 2010, a p. 42 525, rectifica -se que onde se lê «Lisboa, 03 de Agosto de 2010» deve ler-se «Lisboa, 27 de Julho de 2010».

O Chefe do Gabinete do Chefe Estado-Maior do Exército, *Frederico José Rovisco Duarte*, Major-General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 32/2010

Procede à 25.^a alteração ao Código Penal 493

Lei n.º 34/2010

Altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade 497

Lei n.º 40/2010

Segunda alteração à Lei n.º 115/2009, de 12Out, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e 26.^a alteração ao Código Penal 498

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 256/2010:

Declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro (manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público). 503

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 376/2010:

Regime transitório dos efectivos militares dos Quadros Permanentes 2010 514

Despacho n.º 14 731/2010:

Fixa a remuneração do Presidente do Conselho do Ensino Superior Militar 516

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 920/2010:

Aquisição do sistema de informação de gestão de recursos humanos 516

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º:

Aprova o Dia festivo do Comando da Zona Militar da Madeira 517

Direcção de História e Cultura Militar

Despacho n.º 14 574/2010:

Subdelegação de competências no Coronel Subdirector da DHCH 517

Academia Militar

Despacho n.º 13 986/2010:

Subdelegação de competências no Coronel director dos Serviços Gerais 517

Comando do Pessoal		
Direcção de Administração de Recursos Humanos		
Despacho n.º 14 879/2010:		
Subdelegação de competências no Coronel		
Chefe da RRRD/DARH	518	
Despacho n.º 14 880/2010:		
Subdelegação de competências no Coronel		
Subdirector da DARH	518	
Brigada de Reacção Rápida		
Despacho n.º 14 734/2010:		
Subdelegação de competências no Coronel		
comandante do RI3	518	
PROTOCOLOS		
Direcção dos Serviços de Pessoal		
Protocolo entre o Exército Português e a Primus		
Vitae - Residências Sénior, Lda	519	
Protocolo entre o Exército Português e o Colégio		
Astória, S.A.	521	
		Protocolo entre o Exército Português e o Psicogym, Psicologia e Ginásio de Competências. 524
		Protocolo entre o Exército Português e a SerHogarSystem Portugal. 527
		Protocolo entre o Exército Português e a Viver e Sorrir, Apoio Domiciliário, Lda. 530
		Protocolo entre o Exército Português e a Socisorte, Serviços de Apoio Domiciliário, (SAD). 532
DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO		
Assembleia da República		
Declaração de Rectificação n.º 27/2010:		
Rectificação da resolução da Assembleia da		
República n.º 68/2010	536	
Ministério da Defesa Nacional		
Declaração de Rectificação n.º 1 920/2010:		
Rectificação do despacho n.º 13 388/2010	536	
Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
Declaração de Rectificação n.º 1 895/2010:		
Rectificação do despacho n.º 13 149/2010	537	

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 32/2010
de 02 de Setembro de 2010****Procede à 25.ª alteração ao Código Penal**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 111.º, 118.º, 372.º, 373.º, 374.º e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 111.º
[...]**

- 1 —
- 2 — São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.
- 3 —
- 4 —

**Artigo 118.º
[...]**

- 1 —
- a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 372.º

Recebimento indevido de vantagem

1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

[...]

1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 — Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 386.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Os árbitros, jurados e peritos; e

d) [Anterior alínea c).]

2 —

3 —

4 — »

Artigo 2.º

Aditamentos ao Código Penal

1 — São aditados ao capítulo III do título IV do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97,

de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro, os artigos 278.º-A e 278.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 278.º-A

Violação de regras urbanísticas

1 — Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2 — Não são puníveis as obras de escassa relevância urbanística, assim classificadas por lei.

3 — As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do presente artigo.

4 — Pode o tribunal ordenar, na decisão de condenação, a demolição da obra ou a restituição do solo ao estado anterior, à custa do autor do facto.

Artigo 278.º-B

Dispensa ou atenuação da pena

1 — Nos casos previstos no artigo anterior, pode haver lugar a dispensa da pena se o agente, antes da instauração do procedimento criminal, demolir a obra ou restituir o solo ao estado anterior à obra.

2 — A pena é especialmente atenuada se o agente demolir a obra ou restituir o solo ao estado anterior à obra até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.»

2 — São aditados à secção I do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal os artigos 374.º-A e 374.º-B com a seguinte redacção:

«Artigo 374.º-A

Agravação

1 — Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 — Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 202.º.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 374.º-B

Dispensa ou atenuação de pena

1 — O agente é dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou

c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2 — A pena é especialmente atenuada se o agente:

a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou

b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa.»

3 — É aditado à secção III do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal um novo artigo 382.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 382.º-A

Violação de regras urbanísticas por funcionário

1 — O funcionário que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2 — Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 9.º-A da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovada em 22 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 21 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 34/2010
de 02 de Setembro de 2010

Altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade (terceira alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 28.º e 29.º constantes do capítulo II da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou actividades privadas.

2 — A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.

3 — Consideram-se concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

4 — A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ainda ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 29.º
[...]

1 — A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º depende de prévia autorização da entidade competente.

- 2 —
- a)
 - b)
 - c)

- d)
 e)
 f)
 g)
 3 —»

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 22 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 21 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 40/2010 de 03 de Setembro de 2010

Segunda alteração à Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e 26.ª alteração ao Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro

Os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Os artigos 91.º e 92.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 91.º [...]

- 1 —
 2 —

- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) [Anterior alínea q).]
- s) [Anterior alínea r).]
- t) [Anterior alínea s).]
- u) [Anterior alínea t).]
- v) [Anterior alínea u).]
- x) [Anterior alínea v).]
- z) [Anterior alínea x).]
- aa) [Anterior alínea z).]

Artigo 92.º
[...]

..... ,

Artigo 7.º
Alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Os artigos 124.º e 125.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 124.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)

d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;

- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) [Anterior alínea q).]
- s) [Anterior alínea r).]
- t) [Anterior alínea s).]
- u) [Anterior alínea t).]
- v) [Anterior alínea u).]
- x) [Anterior alínea v).]
- z) [Anterior alínea x).]
- aa) [Anterior alínea z).]

Artigo 125.º
[...]

..... »

Artigo 2.º **Alteração do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade**

Os artigos 14.º, 138.º e 142.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, publicado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que dela faz parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A colocação do recluso em regime aberto no interior e a sua cessação são da competência do director do estabelecimento prisional.
- 7 —
- 8 — A colocação do recluso em regime aberto no exterior e a sua cessação são da competência do director-geral dos Serviços Prisionais, sendo a decisão de colocação submetida a homologação prévia pelo tribunal de execução das penas, nos termos do artigo 172.º-A.
- 9 —

Artigo 138.º
[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 a)
 b)
 c)
 d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
 e) [Anterior alínea d).]
 f) [Anterior alínea e).]
 g) [Anterior alínea f).]
 h) [Anterior alínea g).]
 i) [Anterior alínea h).]
 j) [Anterior alínea i).]
 l) [Anterior alínea j).]
 m) [Anterior alínea l).]
 n) [Anterior alínea m).]
 o) [Anterior alínea n).]
 p) [Anterior alínea o).]
 q) [Anterior alínea p).]
 r) [Anterior alínea q).]
 s) [Anterior alínea r).]
 t) [Anterior alínea s).]
 u) [Anterior alínea t).]
 v) [Anterior alínea u).]
 x) [Anterior alínea v).]
 z) [Anterior alínea x).]
 aa) [Anterior alínea z).]

Artigo 142.º
[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c) Dar parecer, quando solicitado, nos termos do n.º 4 do artigo 172.º-A, sobre a colocação de reclusos em regime aberto no exterior.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

É aditado ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, publicado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, e que dela faz parte integrante, o artigo 172.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 172.º-A
Processo de homologação

1 — A decisão de colocação de recluso em regime aberto no exterior é submetida pelo director-geral dos Serviços Prisionais ao tribunal de execução das penas, para efeitos de homologação.

2 — O director-geral dos Serviços Prisionais envia ao tribunal de execução das penas a decisão para homologação, acompanhada dos elementos que a fundamentaram, nos termos do artigo 14.º.

3 — O processo de homologação é da competência do juízo que tenha decidido a concessão da licença de saída jurisdicional do recluso em causa.

4 — O juiz pode, se o entender, solicitar parecer ao conselho técnico e proceder à audição do recluso.

5 — A decisão de homologação é notificada ao Ministério Público e comunicada ao director-geral dos Serviços Prisionais.»

Artigo 4.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 30.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º
[...]

1 —

2 —

3 — O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.»

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

**Acórdão n.º 256/2010
de 23 de Junho de 2010**

Processo n.º 375/09

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I — *Relatório*. — 1 — O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requer, ao abrigo do artigo 281.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, alínea g), da Constituição da República Portuguesa (CRP), a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, «das normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que '[a]dapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas'», por «desconformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira» (EPARAM).

2 — O requerente começa por fazer o *enquadramento normativo da matéria a sindic*ar nos seguintes termos:

«1 — A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, objecto da Declaração de Rectificação n.º 12-A/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Abril de 2008, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 'estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas' e, complementarmente, 'define o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego'.

2 — O seu âmbito de aplicação objectivo é definido no artigo 3.º, cujo n.º 2 estabelece que '[a] presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas. '

3 — E, na decorrência deste preceito, o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, cuja bondade não cabe apreciar, adaptou aquela lei à administração pública regional dos Açores.

[...]

7 — Ora, os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e o artigo 5.º do decreto legislativo regional em apreço introduzem, por confronto com a Lei n.º 12-A/2008, soluções inovatórias no tocante ao regime de manutenção e conversão da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público aplicável aos actuais trabalhadores da Administração Pública, assim como ao regime atinente aos concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da sua entrada em vigor.

[...]

17 — Verifica-se, assim, que da Lei n.º 12-A/2008, diferentemente do que estabelece o n.º 1 do artigo 4.º do decreto em epígrafe, não resulta para os trabalhadores nomeados definitivamente a manutenção do vínculo da nomeação definitiva, com a possibilidade de opção pelo regime do contrato de trabalho por tempo indeterminado. Os trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008 transitam necessariamente, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, não podendo manter o regime de nomeação definitiva.

18 — Por outro lado, do artigo 89.º da Lei n.º 12-A/2008 decorre que os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados e em comissão de serviço durante o período probatório transitam para a modalidade de nomeação definitiva em período experimental se exercerem funções nas condições referidas no artigo 10.º e para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental,

se exercerem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º, sendo que a transição operou os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do RCTFP (cf. artigos 109.º, n.º 2, e 118.º, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008).

19 — Segundo o n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 12-A/2008, os actuais trabalhadores em contrato administrativo de provimento transitam, em conformidade com a natureza das funções exercidas (nas mesmas condições ou em condições diferentes das referidas no artigo 10.º) e com a previsível duração do contrato: ‘a) para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental’; ‘b) para a modalidade de nomeação transitória’; ‘c) para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental’; ‘d) para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo ou incerto’. A transição operou os seus efeitos a partir da data de entrada em vigor do RCTFP (cf. Artigos 109.º, n.º 2, e 118.º, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008).

20 — Por seu turno, o artigo 90.º da Lei n.º 12-A/2008 estabelece que os actuais trabalhadores em comissão de serviço extraordinária para a realização de estágio transitam para a modalidade de nomeação definitiva em período experimental se exercerem funções nas condições referidas no artigo 10.º e para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental, se exercerem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º. A transição operou os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do RCTFP (cf. artigos 109.º, n.º 2, e 118.º, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008).

21 — Ora, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M determina a transição, em condições diversas das estabelecidas pela Lei n.º 12-A/2008, dos actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária, findos os respectivos períodos probatórios ou os estágios e reunidos os demais requisitos de ingresso previstos nos regimes que lhes deram origem, para a modalidade de nomeação definitiva.

22 — Por outro lado, e na decorrência do regime fixado pelo seu artigo 4.º, o artigo 5.º do decreto legislativo regional em apreço estabelece, como já se referiu, que ‘[s]ão válidos os procedimentos relativos a concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ou do RCTFP.’

23 — Todavia, o artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, inserto no título VII (‘Disposições finais e transitórias’), que produziu efeitos na data de entrada em vigor do RCTFP (cf. artigo 118.º, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008), diferentemente, dispõe assim:

[...]

24 — Também diversamente da solução adoptada pelo artigo 5.º do decreto regional, o artigo 111.º da Lei n.º 12-A/2008, que produziu efeitos na data de entrada em vigor do RCTFP (artigo 118.º, n.º 7, da Lei n.º 12 -A/2008), rege do modo seguinte:

[...]»

É depois aduzida a seguinte fundamentação:

«1 — Por força do disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, as Regiões Autónomas têm o poder, a definir nos respectivos Estatutos, de ‘[l]egislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.’

2 — Mas, em concomitância com o respeito pelo limite da reserva de competência dos órgãos de soberania, há que tomar também em consideração, como parâmetro de legalidade do regime em apreço, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho.

3 — Na verdade, como se extrai das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 112.º e das alíneas b) do n.º 2 do artigo 280.º e c) e d) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas são leis de valor reforçado, gozando de superioridade relativamente aos restantes diplomas legais [...]

4 — Ora, na situação em apreço, e tendo em atenção o quadro normativo invocado como credencial autorizadora no formulário inicial — artigos 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, e 37.º, n.º 1, alínea c),

do Estatuto Político-Administrativo — importa, desde logo, ter presente o sentido e alcance do artigo 79.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região, com a epígrafe ‘Estatuto dos Funcionários’, preceito que não pode deixar de se haver como materialmente estatutário, nos termos do qual ‘[a] capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral’ (n.º 1), e ‘[a]s habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado’ (n.º 2) (sublinhados acrescentados).

E parece manifesto que o n.º 3 deste mesmo dispositivo (‘[a] legislação sobre o regime da função pública procurará ter em conta as condicionantes da insularidade’) não constitui credencial justificativa da opção do legislador regional dado que a matéria em apreço não se apresenta com qualquer especial e particular condicionalismo derivado da natureza arquipelágica da Região Autónoma.

5 — Por força destas normas estatutárias, os princípios fundamentais estabelecidos no regime de vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas, em particular os que concernem ao regime de manutenção e conversão da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público aplicável aos actuais trabalhadores da Administração Pública e aos que poderiam adquirir essa qualidade em resultado de concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da entrada em vigor daquele regime, haverão de ser, no essencial, os mesmos para os funcionários dos quadros da administração regional e da administração central.

6 — Tal imposição justifica-se, sob pena de fractura do direito à intercomunicabilidade entre os funcionários da administração central e das administrações regionais, com salvaguarda dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira, assegurado e garantido pelo artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo. Na verdade, o efectivo exercício do direito à mobilidade pressupõe a uniformidade de regime de vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas como corolário também do direito à igualdade de que gozam estes trabalhadores.

E, a não ser assim, não deixariam, por certo, de se suscitarem graves dificuldades na transição entre os quadros da administração central e regional, de funcionários integrados nas mesmas carreiras mas com distinta relação jurídica de emprego.

7 — A este propósito, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 525/2008, cit., houve ensejo de se ponderar que ‘[...] esta garantia de mobilidade explicável pela preocupação, também traduzida nos Estatutos, de conservar a identidade de regras de provimento e de estatuto profissional fixadas na lei geral para os funcionários do Estado (artigos 79.º do EPARAM e 92.º do EPARAA) radica, afinal de contas, no princípio da unidade do Estado, garantido no artigo 6.º da Constituição [...]’ (sublinhados acrescentados).

E mais adiante: ‘Deve, por isso, reconhecer-se não só que esta garantia de mobilidade corresponde a uma característica essencial das administrações públicas regionais mas também que o Estatuto de cada uma das Regiões é local adequado para ela se inserir, dada a força paramétrica das suas disposições, que vinculam simultaneamente as Regiões e a República.’

8 — Deste modo, deverão considerar-se feridas do vício de ilegalidade, por colisão com o artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, as disposições contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º do decreto em apreço, na medida em que delas resulta, para todos os trabalhadores nomeados definitivamente, a manutenção do vínculo da nomeação definitiva, embora com a possibilidade de opção pelo regime do contrato de trabalho por tempo indeterminado, enquanto que, nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 12 -A/2008, os trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º da mesma lei transitam necessariamente, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, não podendo manter o regime de nomeação definitiva.

9 — Na verdade, como se viu, em concretização do princípio da igualdade e para assegurar o exercício do direito à intercomunicabilidade entre os funcionários da administração central e das administrações regionais, o artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo impõe uma uniformidade de disciplina quanto aos ‘princípios estabelecidos para os funcionários do Estado’, sendo manifesto que a disciplina contida naqueles preceitos reveste semelhante natureza e daí que as normas em causa as contrariam violando assim o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Na sequência da fundamentação exposta, conclui-se no sentido de que as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que ‘[a]dapta à Administração Regional Autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas’, por desconformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, são susceptíveis de padecer do vício de ilegalidade.»

3 — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira sustentou, entre o mais, o seguinte:

«8 — Da evolução constitucional descrita, o dado mais relevante que se retira para o caso dos autos é, portanto, a eliminação da categoria da *lei geral da República* e do respeito pelos seus *princípios fundamentais*.

Este aspecto não pode, na verdade, deixar de ser tido em conta na própria determinação do sentido e do alcance do artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM, onde se determina que ‘as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais’ se regem ‘pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado’. Tenha-se presente, efectivamente, que o EPARAM foi aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e que a última alteração legislativa que incidiu sobre o mesmo foi efectuada através da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, ou seja, antes da revisão constitucional de 2004.

Esta perspectiva dos dados normativos subjacentes permite evidenciar que aquilo que hoje tende a surgir — e é como tal apresentado pelo Representante da República para a Região Autónoma da Madeira — como um requisito material autónomo do exercício da competência legislativa regional em matéria de estatuto dos funcionários da administração regional perfilava-se, originariamente, como mero *corolário* ou *explicitação* da necessidade de observância dos *princípios fundamentais das leis gerais da República*. Necessidade essa que foi, precisamente, eliminada na revisão constitucional de 2004, que erradicou do nosso sistema constitucional a categoria das *leis gerais da República* e prescindiu, como tal, da referência imprecisa e equívoca aos respectivos *princípios fundamentais*.

Daqui resulta, claramente, que a suposta relevância material autónoma do artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM, em que vem estribado o requerimento do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, tem de ser *relativizada* à luz do quadro constitucional hoje vigente. Em causa não pode estar tanto descortinar os elementos estruturais de todos e cada um dos diplomas legais aprovados pelos órgãos de soberania a respeito das matérias elencadas naquele preceito legal — e, em concreto, a respeito da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro — quanto a questão de saber se o exercício da competência legislativa regional foi exercida dentro dos parâmetros constitucionais actualmente aplicáveis e não pôs em causa o princípio da mobilidade entre os quadros da administração regional e da administração central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM.

9 — A conclusão é reforçada quando, numa interpretação dos estatutos conforme ao sistema, se atende ao facto de as Regiões Autónomas terem hoje, por imperativo constitucional, competência para desenvolver as *bases do regime e âmbito da função pública* [artigos 165.º, n.º 1, alínea t), e 227.º, n.º 1, alínea c)]. Significa isto que, por força da Constituição, esta competência legislativa complementar das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas está apenas limitada pelo dever de observância das opções políticas fundamentais adoptadas pelas leis de bases em matéria de função pública.

[...] do cotejo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP com a alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º é possível retirar-se a atribuição directa e genérica de competência às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas para ‘desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais’ do regime e âmbito da função pública.

Logo, numa interpretação conforme ao sistema constitucional de repartição de competências entre o Estado e as Regiões Autónomas consagrado em Portugal, forçoso é reconhecer que, contanto que se conforme com o princípio da mobilidade entre os quadros da administração regional e da administração central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM, a Assembleia Legislativa da Região

Autónoma da Madeira apenas está limitada, quando legisla em matéria de função pública, pelas opções político-legislativas fundamentais respeitantes à matéria e que estejam plasmadas em leis ou decretos-leis autorizados de bases.

10 — Em face do exposto, torna-se agora claro que, interpretado correctamente o artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M — ou, mais rigorosamente, as disposições concretamente em apreço — viole os *princípios fundamentais* em matéria de habilitações literárias, formação técnica e regime de quadros e carreiras dos funcionários estabelecidos para os funcionários do Estado.

Com efeito, e no essencial, tais disposições limitam-se a introduzir algumas adaptações às regras transitórias de aplicação no tempo do regime instituído pela Lei n.º 12-A/2008.

Do que se trata, no fundo, é tão-somente de evitar a *imediata* conversão da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público dos actuais funcionários da administração regional e assegurando a validade dos procedimentos pendentes tendentes à admissão de novos trabalhadores ou à prática de actos de administração e de gestão de pessoal.

11 — Subsidiariamente, para o caso de se entender que o juízo decisivo a fazer é ainda sobre a caracterização dos artigos da Lei n.º 12-A/2008 (derrogados pelo decreto legislativo regional em apreço) como acolhendo *princípios fundamentais* desse mesmo diploma legal — hipótese que se admite, sem conceder, como mera hipótese académica —, cumpre recordar que os artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M *adaptam* apenas as disposições daquela lei em matéria de aplicação no tempo. Assim, a própria disciplina material da Lei n.º 12-A/2008 sai *incólume* desta iniciativa legislativa regional.

[...] o princípio da mobilidade entre os quadros da administração central e da administração regional não é incompatível com alguma espécie de *condicionamento* desde que constitucionalmente fundado, como sucede no caso em apreço.

Acresce a isto que, a existir, tal condicionamento se revelará, em qualquer caso, muito ténue.

Em primeiro lugar, a preservação do estatuto e dos direitos de que gozam os actuais — e, sublinhe-se, apenas os *actuais* — funcionários da administração regional, comparativamente com os demais funcionários abrangidos pela Lei n.º 12-A/2008, não impede, naturalmente, a mobilidade no sentido da deslocação destes últimos para os quadros da administração regional. Tal circunstância não os beneficia nem os prejudica.

Em segundo lugar, da perspectiva da deslocação de funcionários da administração regional para a administração central, o próprio artigo 80.º do EPARAM determina que os seus direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira não podem ser afectados. Poderá objectar-se que, por isso mesmo, os órgãos e serviços de *destino*, na administração central, tenderão a opor-se à transferência de funcionários da administração regional que beneficiam de situação mais estável e, porventura, mais vantajosa do que os trabalhadores da administração central da mesma carreira. Aqui, contudo, não estamos, efectivamente, perante uma impossibilidade ou impedimento mas apenas perante uma circunstância condicionante potencialmente limitativa. Além disso, mesmo neste último cenário, não se pode esquecer que os actuais funcionários interessados na transferência para os quadros da administração central podem, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do decreto legislativo regional em apreço, optar pelo regime do contrato por tempo indeterminado, assim evitando quaisquer potenciais dificuldades na concretização da transferência.»

4 — Debatido o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional e fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, procedeu-se à distribuição do processo, cumprindo agora formular a decisão.

II — *Fundamentação*. — 5 — O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requer a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, das *normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro* (diploma alterado e republicado, entretanto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho).

As normas cuja legalidade é questionada dispõem da seguinte forma:

«Artigo 4.º**Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público**

1 — Os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, caso manifestem essa intenção por escrito, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma ou do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

2 — Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária, findos os respectivos períodos probatórios ou os estágios e reunidos os demais requisitos de ingresso previstos nos regimes que lhes deram origem, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

.....

Artigo 5.º**Concursos, reclassificações e reconversões**

São válidos os procedimentos relativos a concursos de recrutamento e selecção, reclassificação e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ou do RCTFP.»

Segundo o requerente, estas normas do diploma que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, violam o n.º 2 do artigo 79.º do EPARAM, nos termos do qual «as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado».

Os artigos da Lei n.º 12-A/2008 convocados pelo requerente têm a seguinte redacção:

«Artigo 88.º**Transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado**

1 — Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções nas condições referidas no artigo 10.º mantêm a nomeação definitiva.

.....

4 — Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.

Artigo 89.º**Conversão das nomeações provisórias e das comissões de serviço durante o período probatório**

1 — Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados e em comissão de serviço durante o período probatório transitam, nos condicionalismos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, conforme os casos:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental.

.....

Artigo 90.º

Conversão das comissões de serviço extraordinárias e de outras comissões de serviço

1 — Os actuais trabalhadores em comissão de serviço extraordinária para a realização do estágio transitam, nos condicionalismos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 88.º, conforme os casos:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental.

.....

Artigo 91.º

Conversão dos contratos administrativos de provimento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 108.º, os actuais trabalhadores em contrato administrativo de provimento transitam, em conformidade com a natureza das funções exercidas e com a previsível duração do contrato:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de nomeação transitória;
- c) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental;
- d) Para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo ou incerto.

.....

Artigo 110.º

Concursos de recrutamento e selecção de pessoal

1 — As relações jurídicas de emprego público decorrentes de concursos de recrutamento e selecção concluídos e válidos à data de entrada em vigor do RCTFF constituem-se com observância das regras previstas no presente título.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos concursos de recrutamento e selecção pendentes à data de entrada em vigor do RCTFP desde que tenham sido abertos antes da entrada em vigor da presente lei.

3 — Caducam os restantes concursos de recrutamento e selecção de pessoal pendentes na data referida no número anterior, independentemente da sua modalidade e situação.

Artigo 111.º

Procedimentos em curso relativos a pessoal

1 — Caducam os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e de gestão de pessoal que, face ao disposto na presente lei, tenham desaparecido da ordem jurídica.

2 — Os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e de gestão de pessoal cujos requisitos substanciais e formais de validade e, ou, de eficácia, face ao disposto na presente lei, se tenham modificado prosseguem, sendo procedimentalmente possível e útil, em ordem à verificação e aplicação de tais requisitos.»

6 — O pedido comporta duas questões de legalidade: a primeira tem a ver com o regime de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M); a segunda refere-se aos concursos de recrutamento e selecção,

reclassificações e reconversões profissionais de pessoal (artigo 5.º daquele decreto). Em ambos os casos, o parâmetro de legalidade convocado é o artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM, face ao valor reforçado do diploma [artigos 112.º, n.º 3, 280.º, n.º 2, alínea b), e 281.º, n.º 1, alíneas c) e d), da CRP].

O requerente alega que o legislador regional disciplinou de forma inovatória em relação à mesma matéria, tal como regulada pela Lei n.º 12-A/2008, criando, pois, em relação a certos aspectos, uma disciplina diferente para os trabalhadores pertencentes aos serviços da administração regional da Madeira por comparação com os restantes trabalhadores da função pública. Apesar de o carácter inovatório da intervenção do legislador regional ser retirado do confronto dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º do diploma regional com os artigos 88.º a 92.º, 110.º e 111.º da Lei n.º 12-A/2008, para o requerente a ilegalidade decorre da violação do artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM. Concretamente por violação dos «princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado na matéria em causa.

7 — O requerente fundamenta a ilegalidade dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M na violação de uma das normas do EPARAM. Sucede que, se é consensualmente aceite que as leis estatutárias que contêm os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas possuem valor reforçado — o qual decorre da conjugação dos artigos 112.º, n.º 3, 280.º, n.º 2, alíneas b) e c), e 281.º, n.º 1, alíneas c) e d) — também é verdade que se tem entendido que nem todas as normas estatutárias possuem esse valor reforçado e, nessa medida, servem de parâmetro para ajuizar da legalidade de outras normas legislativas. Isto mesmo já foi sublinhado por diversas vezes por este Tribunal, numa posição em que é acompanhado pela generalidade da doutrina. Assim, v. o que foi recentemente dito a este respeito no Acórdão n.º 525/2008 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«Na verdade, a Constituição permite que certas leis apresentem um valor (absolutamente) reforçado quando, como é o caso, ‘devam ser respeitadas’ pelas outras leis (artigo 112.º, n.º 3, da Constituição). A força vinculativa das suas normas determina a ilegalidade das normas inscritas em actos legislativos que as violem [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição]. Os Estatutos das Regiões Autónomas são efectivamente leis especiais que a Constituição gradua entre as leis constitucionais e as leis ordinárias [artigo 161.º, alínea b), da Constituição] e, achando-se submetidas a um especial regime de aprovação e de alteração, não podem ser modificadas senão pela forma prevista no artigo 226.º, n.º 4, da Constituição. Esta circunstância impõe que se reconheça às suas disposições normativas maior perenidade, não só em face da rigidez do seu processo de alteração mas também por ser uma lei onde se desenvolvem os princípios constitucionais respeitantes à autonomia regional e se concentram as bases dos poderes regionais (artigos 227.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1, da Constituição).

A aludida rigidez decorre da circunstância de a Constituição haver concedido às Assembleias Legislativas das Regiões o exclusivo da iniciativa legislativa em matéria de estatutos, reservando, simultaneamente, de forma absoluta, à Assembleia da República a competência para a sua aprovação. O sistema permite supor que as matérias com assento estatutário resultam tendencialmente de um compromisso, pelo menos formal, entre cada uma das Regiões e a República, que se materializa no respectivo Estatuto e que constitui o fundamento da restrição ao poder de livre iniciativa legislativa na Assembleia da República.

Esta restrição, no entanto, há-de ser aceite a título excepcional pois não decorre de um critério relativo à separação e interdependência dos poderes soberanos do Estado mas da adopção de um princípio de cooperação no relacionamento entre órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões.

E a verdade é que o Tribunal já recusou carácter estatutário a normas inscritas em preceitos dos Estatutos das Regiões. O Tribunal considerou, por exemplo, que não podem haver-se como materialmente estatutárias as normas respeitantes a matérias relativas ao direito eleitoral (Acórdão n.º 1/91), à organização e funcionamento dos tribunais administrativos (Acórdão n.º 460/99) e às relações financeiras entre a República e as Regiões Autónomas (Acórdãos n.ºs 567/04, 11/07, 581/07 e 238/08). Nestes casos, o Tribunal verificou que as matérias tratadas se incluíam no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, tendo concluído que a sua inclusão nos Estatutos afecta essa reserva, por força da regra da iniciativa originária exclusiva das Assembleias Legislativas das Regiões. Mais à frente,

citando Jorge Miranda, é mencionado que, ‘competindo a iniciativa originária do estatuto ou das suas alterações (como bem se compreende) à Assembleia Legislativa Regional (artigo 226.º), se o estatuto pudesse abarcar qualquer matéria, ficaria, por esse modo, limitado o poder de iniciativa dos deputados, dos grupos parlamentares, de grupos de cidadãos ou do Governo da República (artigo 167.º)’ [...]

6.2 — Mas o Tribunal também já reconheceu que a disciplina jurídica de determinadas matérias há-de necessariamente incluir-se nos Estatutos. É o caso do estatuto dos deputados regionais (os seus específicos deveres, responsabilidades e incompatibilidades, assim como os seus direitos, regalias e imunidades), matéria obrigatoriamente regulada nos Estatutos, conforme dispõe o artigo 231.º, n.º 7, da Constituição [...]

6.3 — O Tribunal tem também admitido que são materialmente estatutárias as normas dos estatutos que se referem aos poderes das Regiões Autónomas decorrentes do artigo 227.º da Constituição [...]

De facto, os Estatutos estão ancorados, como explica Gomes Canotilho, ‘num princípio aberto: o princípio da autonomia regional’ [...] É no conteúdo aberto desse princípio autonómico e nas exigências de adaptação dos Estatutos às características próprias de cada Região e não numa definição das matérias estatutárias *a priori* e em abstracto que se deverá procurar o critério de determinação do carácter estatutário de uma norma [...]»

8 — Importa, pois, começar por decidir se o artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM é uma norma de valor paramétrico.

O carácter materialmente estatutário desta norma, que já constava do texto originário do EPARAM (artigo 60.º, n.º 3, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho), não pode ser recusado com fundamento na reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania. Designadamente, porque não incide sobre matéria relativa às *bases do regime da função pública* [artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da CRP], já que «como tais devem entender-se aquelas que, num acto legislativo, definam as opções político-legislativas fundamentais cuja concretização normativa se justifique que seja ainda efectuada por via legislativa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2007, disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Por outro lado, aquela norma não versa sobre matéria que deva incluir-se no Estatuto, por força de disposição constitucional expressa, nem tão-pouco sobre matéria que se refira aos *poderes das Regiões Autónomas* decorrentes do artigo 227.º da CRP.

O artigo 79.º, n.º 2, estabelece, porém, uma regra à qual *corresponde uma característica da administração pública regional* (Acórdão n.º 525/2008), na parte que se refere ao estatuto dos seus funcionários. A norma insere-se num artigo sobre o *Estatuto dos funcionários*, que integra o capítulo que versa sobre a *administração pública regional* (capítulo IV do título II), de acordo com a qual as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos *funcionários dos serviços regionais* se regem pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado. A lei estatutária é, por isso, o acto normativo adequado para, relativamente aos *funcionários dos serviços regionais*, estabelecer esta regra de identidade de estatuto, o que confere valor paramétrico ao artigo 79.º, n.º 2.

9 — Quanto à questão de saber se os artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M violam o n.º 2 do artigo 79.º do EPARAM, há que refutar, desde logo, a argumentação do autor da norma no sentido de o legislador regional já não estar vinculado aos *princípios fundamentais* a que se refere a norma estatutária.

Depois de fazer uma breve descrição da evolução do quadro de competências legislativas das Regiões Autónomas, concluiu que «da evolução constitucional descrita, o dado mais relevante que se retira para o caso dos autos é, portanto, a eliminação da categoria da *lei geral da República* e do respeito pelos seus *princípios fundamentais*», vale dizer, da concomitante necessidade de observância dos princípios fundamentais das leis gerais da República. «*Necessidade* essa que foi, precisamente,

eliminada na revisão constitucional de 2004, que erradicou do nosso sistema constitucional a categoria das *leis gerais da República* e prescindiu, como tal, da referência imprecisa e equívoca aos respectivos *princípios fundamentais*. Daqui resultando, claramente, que a suposta relevância material autónoma do artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM, em que vem estribado o requerimento do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, tem de ser relativizada à luz do quadro constitucional hoje vigente.».

O que há a dizer quanto a esta argumentação é que ela parte de um pressuposto errado, que é o de que os «princípios fundamentais» do artigo 79.º, n.º 2, do EPARAM são os mesmos «princípios fundamentais das leis gerais da República» introduzidos no texto constitucional em 1997. Basta ver que já no texto originário do EPARAM (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho), no seu artigo 60.º, n.º 3, se dispunha exactamente da mesma forma, aí se referindo, pois, a necessidade de respeitar os «princípios fundamentais».

O desaparecimento da fórmula «princípios fundamentais das leis gerais da República» não implica a mencionada relativização da norma estatutária. Não há motivos para rejeitar a necessária vinculação do legislador regional aos princípios fundamentais a que se refere o n.º 2 do artigo 79.º do EPARAM, não podendo pretender-se que a competência legislativa regional esteja limitada apenas pelo «dever de observância das opções políticas fundamentais adoptadas pelas leis de bases em matéria de função pública». Trata-se de uma exigência que está presente desde o texto originário deste Estatuto, justificável quer por a CRP ter reservado à Assembleia da República as bases do regime da função pública, quer por estar em causa uma matéria — fundamentalmente, a natureza jurídica da relação de emprego na função pública — em que o princípio da unidade do Estado e o princípio da igualdade, a ele subjacente, impõem claramente uma igualdade de tratamento, quer, ainda, por ser a regra que melhor se harmoniza com a garantia de mobilidade consagrada no artigo 80.º do EPARAM.

10 — A primeira questão de legalidade tem a ver com o regime de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público, tal como previsto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M.

De acordo com o que aqui se dispõe, os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente *mantêm a nomeação definitiva sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado*; os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária, *transitam para a modalidade de nomeação definitiva sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado*. A questão está, pois, em saber se este regime viola ou não os «princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado» em matéria de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público.

Tais princípios hão-de ser os que se extraem da Lei n.º 12-A/2008 — aplicável, com as necessárias adaptações, aos serviços das administrações regionais (artigo 3.º, n.º 2) —, diploma que veio definir e regular «os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas» e, «complementarmente», definir «o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público» (artigo 1.º).

Um dos aspectos mais marcantes da reforma operada pela Lei n.º 12-A/2008 é o da consagração do contrato como modalidade regra da constituição da relação jurídica de emprego público, quedando-se a nomeação como uma modalidade de natureza excepcional (artigos 9.º, 10.º e 20.º). Este novo regime é aplicável àqueles que no momento da entrada em vigor daquela lei já eram trabalhadores da função pública, sem que lhes ser dada a faculdade de manterem o título jurídico definidor da relação de trabalho (artigos 88.º a 92.º).

Pode, pois, extrair-se do regime transitório estabelecido na Lei n.º 12-A/2008, no tocante à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego, que o legislador ordinário estabeleceu para os funcionários do Estado, como princípio fundamental, o da *transição imediata para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado* sem qualquer possibilidade de opção por parte deles.

Este princípio foi desrespeitado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, na medida em que, por força deles, os trabalhadores da administração regional autónoma não transitam imediatamente para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado. *Mantêm a nomeação definitiva ou transitam para a modalidade de nomeação definitiva*, fora dos casos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 12 -A/2008, sem prejuízo de *poderem optar* pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado.

Não pode aceitar-se, pois, como invoca o autor da norma, que estão em causa meras «adaptações às regras transitórias de aplicação no tempo do regime instituído pela Lei n.º 12-A/2008», que se trata de «evitar a *imediata* conversão da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público dos actuais funcionários», e que «a própria disciplina material da Lei n.º 12-A/2008 sai *incólume* desta iniciativa legislativa regional», apenas se dando «o alargamento, no domínio da administração regional, do universo de funcionários que, de alguma forma, beneficiam da manutenção do estatuto jurídico anterior». Com efeito, por força do cumprimento dos dois diplomas (o nacional e o regional), destinatários diferentes embora em idêntica situação vêm-lhes ser aplicados regimes jurídicos diversos, que vão afectar o seu estatuto profissional. Para os actuais trabalhadores da administração regional, a nomeação foi instituída como modalidade regra da relação jurídica de emprego, enquanto que para a grande maioria dos restantes (actuais) trabalhadores passa a ser a do contrato de trabalho em funções públicas, daqui decorrendo consequências jurídicas distintas.

11 — A segunda questão de legalidade refere-se aos concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal, face ao disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M.

Relativamente a esta norma do diploma regional não se vê como é que ela possa desrespeitar «princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado» naquela matéria, não obstante as disposições transitórias que se contêm nos artigos 110.º e 111.º da Lei n.º 12-A/2008.

O artigo 5.º procede tão-somente a um ajuste temporal da disciplina relativa aos concursos de recrutamento e de selecção de pessoal e a actos de administração e gestão de pessoal, tendo o legislador regional obedecido, porventura, a um interesse objectivo relacionado com a gestão autónoma dos serviços regionais, ponderando razões e interesses de natureza administrativa e financeira específicos desses mesmos serviços.

III — *Decisão.* — Pelo exposto, decide-se:

a) Declarar a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, por violação do artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira;

b) Não declarar a ilegalidade da norma contida no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro.

Lisboa, 23 de Junho de 2010. — *Maria João Antunes* — *João Cura Mariano* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Vítor Gomes* — *Ana Maria Guerra Martins* — *José Borges Soeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Pamplona de Oliveira* [vencido quanto à alínea a) da decisão, conforme declaração em anexo] — *Rui Manuel Moura Ramos* (tem voto de conformidade do Vice-Presidente, conselheiro Gil Galvão, que não assina por não estar presente) — *Maria João Antunes*.

Declaração de voto

A minha discordância resume-se ao julgamento que o Tribunal adoptou do n.º 10 do acórdão, do qual decorre a alínea a) da decisão quanto à declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, por violação do artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Vejam: o parâmetro de legalidade invocado, o n.º 2 do artigo 79.º do Estatuto da Madeira, não proíbe a intervenção legislativa regional nesta área da função pública, conforme claramente decorre da leitura do preceito. O n.º 1 do artigo 79.º — «A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral.» — fixa um quadro de matérias, relativas ao estatuto dos funcionários, onde *não é possível* haver legislação própria

regional. A redacção da norma é clara ao impor a submissão do funcionalismo regional, em matéria de *capacidade para o exercício de funções públicas*, de *aposentação* e de *estatuto disciplinar*, à disciplina da «lei geral»; o n.º 2 — «As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.» — fixa um *outro* quadro de matérias onde é já possível a intervenção legislativa regional, embora submetida ao dever de respeitar os *princípios fundamentais* da legislação nacional. Deve, por isso, interpretar-se o n.º 2 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira num sentido não totalmente coincidente daquele que o Tribunal usou; o que o preceito quer significar é que, ao contrário do que se impõe no n.º 1, em matéria de *habilitações literárias*, de *formação técnica* e de *regime de quadros e carreiras dos funcionários* dos serviços regionais é possível uma regulamentação regional própria, distinta da lei geral, embora respeitadora dos *princípios fundamentais* nesta fixados. Ora os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que essencialmente estabelecem regras transitórias próprias face ao regime fixado na Lei n.º 12-A/2008, não se reportam, sequer, a *habilitações literárias*, *formação técnica* e *regime de quadros e carreiras dos funcionários*, razão pela qual não têm virtualidade para ofender o disposto na já referida norma. Mas, para além disso, e mesmo que pudesse admitir-se que tratam de matéria nela incluída, a verdade é que nunca poderia entender-se que a regulamentação regional *ofende* princípios fundamentais da regulamentação geral por não estar demonstrado que o específico critério, transitório, de aplicação do novo regime constitua, ele próprio, um *princípio jurídico fundamental*, ainda por cima inscrito num diploma — Lei n.º 12-A/2008, aprovada ao abrigo da competência genérica da Assembleia da República, prevista na alínea c) do artigo 161.º da Constituição — que se afirma aplicável, *com as necessárias adaptações*, às administrações regionais (artigo 3.º, n.º 2).

Divirjo, em suma, do julgamento adoptado pelo Tribunal quando entende que o *regime transitório* estabelecido na Lei n.º 12-A/2008 no tocante à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego estabelece um *princípio fundamental* quanto a habilitações literárias, à formação técnica e ao regime de quadros e carreiras, e que tal princípio não é respeitado pela legislação regional, nas normas impugnadas. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 14 376/2010 de 7 de Setembro de 2010

O Decreto-Lei n.º 261/2009, de 28 de Setembro, estabelece os efectivos dos quadros permanentes na situação de activo, integrados na estrutura orgânica da Marinha, do Exército e da Força Aérea, prevendo, através de norma transitória, que estes efectivos seriam atingidos até 1 de Janeiro de 2013, nos termos fixados anualmente por despacho conjunto dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determina-se, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/2009, o seguinte:

1 — Os efectivos dos quadros permanentes na situação de activo integrados na estrutura orgânica da Força Aérea são os que constam do mapa em anexo ao Decreto-Lei n.º 261/2009.

2 — Os efectivos dos quadros permanentes na situação de activo integrados na estrutura orgânica da Marinha e do Exército a vigorar durante o ano de 2010 constam no mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — As propostas da Marinha e do Exército relativas ao ano de 2011, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Setembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO

Efectivos dos quadros permanentes na situação de activo integrados na estrutura orgânica da Marinha e do Exército durante o ano de 2010

Postos	Ramos	
	Marinha	Exército
Almirante/general	1	1
Vice-almirante/tenente-general	7	8
Contra-almirante/major-general	15	(*) 25
<i>Total de oficiais gerais</i>	23	34
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	92	151
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	183	386
Capitão-tenente/major	308	545
Primeiro-tenente/capitão	839	1 694
Segundo-tenente/tenente		
Subtenente ou guarda marinha/alferes		
<i>Total de oficiais superiores/ capitães/subalternos</i>	1 422	2 776
Sargento-mor	50	81
Sargento-chefe	119	353
Sargento-ajudante	433	1 298
Primeiro-sargento	2 210	2 357
Segundo-sargento		
<i>Total de sargentos</i>	2 812	4 089
Cabo/cabo de secção	4 158	0
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto		
<i>Total de praças</i>	4 158	0
<i>Totais</i>	8 415	6 899

(*) Após a extinção do cargo de director do Hospital Militar Principal, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro, este efectivo passa a 24.

Despacho n.º 14 731/2010
de 1 de Julho de 2010

O Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, criou o Conselho do Ensino Superior Militar (CESM), na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sendo um órgão colegial que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

Em síntese, o CESM tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior público militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

O CESM é presidido por uma individualidade de reconhecido mérito e competência no âmbito do ensino superior militar, em representação do Ministro da Defesa Nacional, sendo que a respectiva remuneração é fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 1110/2009, de 28 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — A remuneração do presidente do Conselho do Ensino Superior Militar é fixada em montante igual ao da remuneração correspondente aos cargos de direcção superior do 1.º grau, sem direito a despesas de representação.

2 — O presente despacho tem efeitos desde 18 de Maio de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 920/2010
de 19 de Agosto de 2010

Considerando que, por meu despacho de 5 de Janeiro de 2010, foi autorizada a abertura de um procedimento de concurso público internacional para a aquisição de um sistema de informação integrado de suporte para a gestão de recursos humanos do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que da análise do processo resulta que foram cumpridos todos os requisitos e trâmites processuais exigidos por lei;

Considerando a fundamentação apresentada pelo júri no relatório final do procedimento;

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 73.º e 76.º e do n.º 4 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e do artigo 34.º do programa do procedimento (PP), e ainda com fundamento no artigo 109.º do CCP:

Determino:

1 — A adjudicação à concorrente NOVABASE da aquisição do sistema de informação integrado de suporte para a gestão de recursos humanos do Ministério da Defesa Nacional, pelo preço global de € 650 000,01, excluindo IVA.

2 — A delegação no secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, Dr. José de Barros, com faculdade de subdelegação, das competências previstas nos artigos 77.º e 78.º do CCP e 35.º do PP.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

EXÉRCITO**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército****Despacho
de 12 de Março de 2010**

Por despacho de 12 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, é aprovado o dia 12 de Maio como Dia Festivo do Comando da Zona Militar da Madeira.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Direcção de História e Cultura Militar**Despacho n.º 14 574/2010
de 13 de Outubro de 2009**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do Despacho n.º 29 519/2006 do Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *DR*, 2.ª série N.º 223, de 17 de Novembro de 2008, subdelego no subdirector da Direcção de História e Cultura Militar, Cor Inf (02326881) **Mário Jorge Freire da Silva**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 6 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 25.000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 06 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo subdirector da Direcção de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DHCM, *Adelino de Matos Coelho*, Major-General.

Academia Militar**Despacho n.º 13 986/2010
de 8 de Junho de 2010**

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3 684/2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março de 2010, subdelego no director dos Serviços Gerais da Academia Militar, Cor Inf (01144182) **João Luís da Silva Loureiro**, a competência conferida pelo artigo 109.º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 77 820.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Academia Militar, *Fernando Manuel Paiva Monteiro*, Tenente-General.

Comando do Pessoal
Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 14 879/2010
de 21 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16ABR10, subdelego no Cor Inf (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Homologar os pareceres da CPIP/DS sobre a definição e verificação do nexos causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Luis Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Despacho n.º 14 880/2010
de 21 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 6 763/2010, de 31 de Março de 2010, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16ABR10, subdelego no Cor Cav (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, Subdirector da DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

b) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartas patentes de Oficiais do QP, até ao posto de Tenente-Coronel, inclusive;

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da DARH, *Luis Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Brigada de Reacção Rápida

Despacho n.º 14 374/2010
de 5 de Agosto de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 06 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, Cor Inf (18872181) **Desidério Manuel Vilas Leitão**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro ate ao limite de € 24.939,89;

2 — O despacho produz efeitos a partir de 26 de Julho de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria N.º 3 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha*, Major-General.

IV — PROTOCOLOS

PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A PRIMUS VITAE – RESIDÊNCIAS SÉNIOR

1.º Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares e civis que prestam serviço no Exército Português, e respectivas famílias, o acesso em condições preferenciais a um conjunto de serviços de apoio a idosos, disponibilizados pela PRIMUS VITAE LDA.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS**, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Sr. Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) **PRIMUS VITAE LDA**, Pessoa Colectiva e Contribuinte Fiscal n.º 507 990 900 Sociedade por quotas com sede na Estrada da Moita n.º 48 em Fátima, neste acto representada pelos seus sócios e gerentes Sr. Eng. Júlio Armino Aniceto Pires e Sr. Dr. Vítor Inácio Vieira Dias.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente protocolo tem por objecto assegurar ao pessoal militar, militarizado, e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e seus familiares o acesso a condições preferenciais, aos serviços disponibilizados pela “PRIMUS VITAE” no que se refere, em exclusivo, no apoio a idosos acolhidos no seu Lar de Fátima.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Exército Português

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas com a “PRIMUS VITAE” ao nível local, regional e até nacional;

2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza a “PRIMUS VITAE” a divulgar os termos do presente protocolo junto dos militares e civis que prestam serviço no Exército;

3. A realização de acções de informação pela “PRIMUS VITAE” nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará sempre condicionada à obtenção da autorização prévia do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª
Procedimentos/Obrigações da “PRIMUS VITAE”

1. A “ PRIMUS VITAE” possui o Alvará de funcionamento n.º 09/2008 passado pelo Centro Regional de Segurança Social de Santarém dispondo da valência de Lar de Apoio a Idosos, com internamento e oferece condições preferenciais, sobre os serviços prestados;

2. Todas as condições preferenciais nos serviços prestados, deverão ser bem esclarecidas, pela forma mais adequada, a fim de constituírem uma regalia para todos os beneficiários;

3. As condições preferenciais aplicam-se aos beneficiários deste protocolo que venham a ser acolhidos no lar de idosos que a Primus Vitae possui em Fátima tendo directamente direito a uma redução de 10% sobre os preços de tabela em vigor em cada momento, para o tipo de actividades e condições contratualizadas nomeadamente em alojamento, alimentação, higiene pessoal, tratamento de roupas, apoio médico, enfermagem e animação sociocultural.

Cláusula 4.ª
Beneficiários

São beneficiários deste protocolo os militares, os militarizados, e os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português e respectivos familiares, devidamente identificados como tal, pelo bilhete de identidade, cartão de serviço de assistência na doença ou outro documento comprovativo dessa condição.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

O Exército Português não assume a qualquer título, nenhuma responsabilidade decorrente deste protocolo, pelos pagamentos nas aquisições de bens e serviços que venham a ser feitos pelos beneficiários, competindo à “PRIMUS VITAE” a sua resolução.

Cláusula 6.ª
Comunicação entre as partes

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma Comissão de Acompanhamento para propor a adopção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;

2. A Comissão de Acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª
Aditamentos

O presente protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos que, após aprovação e assinatura, serão juntos ao protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª
Resolução e denúncia

1. As partes poderão, a todo o tempo, e com uma antecedência mínima de 60 dias, relativamente à data de cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;

2. O Exército Português poderá proceder à sua rescisão quando as alterações às condições específicas previstas no n.º 3 da cláusula 3.ª, deixarem de constituir uma vantagem, quando comparadas com as condições oferecidas à generalidade das pessoas acolhidas no Lar;

3. A denúncia ou resolução do protocolo, qualquer que seja a causa e independentemente de quem tome a iniciativa, não exonera a PRIMUS VITAE de cumprir pontualmente, e até final, os contratos individuais celebrados com os beneficiários.

4. A resolução ou denúncia não confere qualquer direito de indemnização por parte do Exército.

Cláusula 9.ª

Prazo de vigência

O protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até 31 de Dezembro de 2010, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com a antecedência mínima de 60 dias, relativamente ao termo do período em curso.

Feito em dois exemplares originais, ficando um em poder de cada uma das partes.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 2 dias do mês de Março de 2010:

Pelo 1.º Outorgante: *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: Sr. Eng. *Júlio Armindo Aniceto Pires* e Sr. Dr. *Vítor Inácio Vieira Dias*.

PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E O COLÉGIO ASTORIA, S.A.

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares, militarizados e trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército, e respectivas famílias, o acesso em condições especiais a um conjunto de actividades a desenvolver, disponibilizadas pelo Colégio Astoria, S.A.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa colectiva numero 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Sr. Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) COLÉGIO ASTORIA, S.A., com sede em Lisboa, na Av. Almirante Gago Coutinho, n.º 88 e 88-A, freguesia de São João de Brito, 1700-031, com o número de contribuinte de pessoa colectiva 509 003 249, como segundo outorgante, representada neste acto pela Sr.ª Dr.ª Ana Paula da Silva Oliveira, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração com poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar ao pessoal militar, militarizado, e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, indicados na Cláusula 4.ª, o acesso em condições especiais às varias actividades de educação curriculares e extracurriculares, bem como seminários, festas temáticas e academia de línguas que o Colégio Astoria, S.A., disponibiliza;

2. O protocolo tem âmbito nacional, aplicando-se em todo o território, apesar do colégio se localizar em Lisboa.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Exército Português

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas ao nível local e regional, com o Colégio Astoria, S.A. para efeitos de fornecimento dos suportes mais adequados;

2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza o Colégio Astoria, S.A., a divulgar os termos do presente protocolo junto dos seus beneficiários;

3. A realização de acções de divulgação e informação das actividades leccionadas pelo Colégio Astoria, S.A., nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará condicionado a obtenção previa de autorização do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª

Procedimentos/Obrigações do Colégio Astoria, S.A.

1. O Colégio Astoria, S.A. é uma Instituição particular com valências de Creche, Jardim-de-infância, 1.º Ciclo do ensino escolar e ATL, alicerçado no projecto educativo do ensino da língua inglesa;

2. Para acompanhamento pedagógico possui uma equipa de profissionais multidisciplinar, que cujo lema é “Inovar, Criar e Crescer”, proporcionando aos alunos um desenvolvimento nas áreas de literacia, lógica, artes plásticas, musicais e dramáticas;

3. O Colégio Astoria, S.A., garante um apoio às famílias no horário de abertura alargado das 07:30H as 20:00H, sendo a alimentação escolhida de forma criteriosa e as ementas confeccionadas elaboradas por uma engenheira alimentar e nutricionista infantil;

4. Dispõe de várias actividades de fim-de-semana, como festas temáticas, festas de aniversários, academia de línguas e seminários para os pais;

5. Fornece condições especiais aos beneficiários deste protocolo expressas em descontos e ofertas como a seguir se indica:

Condições Especiais	Descontos	Periodicidade	Vigência
Mensalidade	3%	Mensal	12 meses após a data de inicio do presente contrato
Oficinas Educativas	5%	Mensal	
Actividades Extra-Curriculares*	5%	Mensal	
Festas de aniversario	5%	2 Festas	
Festas Temáticas	5%	4 Festas	
Seminários para Pais	Oferta da 2.ª inscrição em cada Seminário	4 Seminarios	
Academia de Línguas	5%	1 Inscrição	

* Escolha entre: Ballet, Judo, Yoga e Alemão

Cláusula 4.ª **Beneficiários**

1. São beneficiários deste protocolo, os militares dos quadros permanentes, na situação de activo, reserva ou reforma, os militares em regime de voluntariado e de contrato, os militarizados e os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português;
2. Beneficiarão ainda, o cônjuge, a pessoa que vive em condição análoga à dos cônjuges e os filhos dependentes dos beneficiários do presente protocolo;
3. A cessação do vínculo contratual dos beneficiários com o Exército Português não implica a cessação dos serviços acordados ao abrigo deste protocolo, desde que as mesmas tenham sido acordadas antes do termo do vínculo;
4. O Colégio Astoria, S.A. poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

Cláusula 5.ª **Encargos financeiros**

O Exército Português não assume qualquer responsabilidade, decorrente das relações estabelecidas ao abrigo do presente protocolo, entre os beneficiários e o Colégio Astoria, S.A., designadamente pagamentos, taxas ou outros custos preparatórios ou definitivos pelos actos praticados pelos beneficiários deste acordo, competindo ao Colégio Astoria, S.A., o relacionamento directo com estes.

Cláusula 6.ª **Comunicação entre as partes**

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma Comissão de Acompanhamento para propor a adopção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;
2. A Comissão de Acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª **Aditamentos**

O presente Protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos, que após assinados, serão juntos ao Protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª **Resolução e denúncia**

1. As partes poderão a todo o tempo, e com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de recepção dirigida a outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;
2. O Exército Português poderá proceder à sua rescisão quando venham a existir queixas ou reclamações por parte dos beneficiários, por incumprimentos dos vários serviços propostos na Cláusula 3.ª, do presente protocolo;
3. Ao Colégio Astoria, S.A., reserva-se o direito de denunciar de imediato o presente protocolo, caso exista desrespeito a qualquer membro do Conselho de Administração, professores, funcionários, alunos e familiares destes;
4. A denúncia ou resolução do protocolo não confere o direito a qualquer indemnização, implica a imediata cessação das condições oferecidas pelo mesmo, nos termos do n.º 1 desta cláusula, salvaguardando-se as que já estejam contratualizadas na vigência do presente acordo, que se manterão em vigor até ao termo dos respectivos contratos e operações em curso;
5. A resolução ou denúncia não confere qualquer direito de indemnização por parte do Exército.

Cláusula 9.ª
Prazo de vigência

Este protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até 31 de Dezembro de 2010, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

Feito em dois exemplares originais, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Lisboa, em 20 de Maio de 2010:

Pelo 1.º Outorgante: *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General.

Pelo 2.º Outorgante: Sr.ª Dr.ª *Ana Paula da Silva Oliveira*.

PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E O
PSICOGYM - PSICOLOGIA E GINÁSIO DE COMPETÊNCIAS

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares, militarizados e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e respectivas famílias, o acesso em condições especiais nas diversas valências psicoterapeutas disponibilizadas pelo PSICOGYM – Psicologia e Ginásio de Competências.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Sr. Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) PSICOGYM – Psicologia e Ginásio de Competências, com sede em Lisboa, na Av.ª do Brasil, n.º 33 – 1.º A, 1700-062, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 509 080 960, como segundo outorgante, adiante designado por “PSICOGYM”, representado neste acto pela Sr.ª Dr.ª Ana Paula da Silva Oliveira, e pela Sr.ª Dr.ª Elisabete Gomes da Costa André, na qualidade de Presidentes do Conselho de Administração e pela Sr.ª Dr.ª Ana Rita Vaz Pinto Barata, na qualidade de Directora Técnica do Projecto, as quais têm poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar aos beneficiários indicados na Cláusula 4.ª, o acesso em condições especiais nas diversas valências dentro das áreas de intervenção que o “PSICOGYM”, disponibiliza;

2. O protocolo tem âmbito nacional, aplicando-se em todo o território nacional, apesar da sua localização ser em Lisboa.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas ao nível local e regional, com o “PSICOGYM”, para efeitos de fornecimento dos suportes mais adequados;

2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza o “PSICOGYM”, a divulgar os termos do presente protocolo junto dos seus beneficiários;

3. A realização de acções de divulgação e informação das áreas de intervenção disponibilizadas pelo “PSICOGYM”, nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará sempre condicionada à obtenção prévia da autorização do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª

Procedimentos/Obrigações do PSICOGYM

1. O “PSICOGYM” é um centro especializado no apoio psicoterapêutico, nas actividades de apoio ao estudo e ao desenvolvimento curricular, incluindo orientação de carreiras e reclassificação profissional;

2. Para acompanhamento possui uma equipa de profissionais, multidisciplinar, com diversas especialidades, Psicólogos Clínicos e Educacionais, psiquiatras, pedopsiquiatras, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, técnicos de psicomotricidade, nutricionistas/dietistas e enfermeiros, proporcionando um vasto leque de formação na área comportamental;

3. Baseando-se na formação da área comportamental, propõe como principal objectivo enquadrar o indivíduo o melhor possível no ambiente escolar, laboral, familiar e sócio cultural;

4. Numa época de mudança e de desafios diários, o “PSICOGYM”, contempla um espaço de estimulação de competências cognitivas, onde o aprender, o crescer e o brincar estão associados a um desenvolvimento ajustado e equilibrado, permitindo alcançar os objectivos pretendidos;

5. Fornece condições especiais aos beneficiários deste protocolo, expressas em descontos e ofertas sobre a tabela geral em vigor, como a seguir se indica:

Áreas de Intervenção	Valências	Desconto	Periodicidade
Bem-estar	Psicologia	20%	Por Consulta
	Psiquiatria	20%	
	Pedopsiquiatria	20%	
	Terapia da Fala	20%	
	Terapia ocupacional	20%	
	Psicomotricidade	20%	
	Nutrição e Dietética	20%	
	Planeamento Familiar	20%	
Treino de Competências	Apoio Escolar Educativo	15%	Por Sessão
	Ensino Especial	15%	
	Estimulação Cognitiva	15%	
	Explicações	15%	
	Orientação Escolar	10%	
Orientação de Carreiras	(Re) Orientação de Carreiras		
	Formação	Oferta da 2ª e da 4ª Inscrição	5 Formações

Cláusula 4.ª **Beneficiários**

1. São beneficiários deste protocolo, os militares dos quadros permanentes, na situação de activo, reserva ou reforma, os militares em regime de voluntariado e de contrato, os militarizados e os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português;
2. Beneficiarão ainda, o cônjuge, a pessoa que vive em condição análoga à dos cônjuges e os filhos dependentes dos beneficiários do presente protocolo;
3. A cessação do vínculo contratual dos beneficiários com o Exército Português não implica a cessação dos serviços acordados ao abrigo deste protocolo, desde que as mesmas tenham sido acordadas antes do termo do vínculo;
4. O “PSICOGYM” poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

Cláusula 5.ª **Encargos financeiros**

O Exército Português não assume qualquer responsabilidade, decorrente das relações estabelecidas ao abrigo do presente protocolo, entre os beneficiários e o “ PSICOGYM designadamente pagamentos, taxas ou outros custos preparatórios ou definitivos pelos actos praticados pelos beneficiários deste acordo, competindo ao “ PSICOGYM “, o relacionamento directo com estes.

Cláusula 6.ª **Comunicação entre as partes**

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma Comissão de Acompanhamento para propor a adopção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;
2. A Comissão de Acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª **Aditamentos**

O presente Protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos, que após assinados, serão juntos ao Protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª **Resolução e denúncia**

1. As partes poderão a todo o tempo, e com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;
2. O Exército Português poderá proceder à sua rescisão quando venham a existir queixas ou reclamações por parte dos beneficiários, por incumprimentos dos vários serviços propostos na Cláusula 3.ª, do presente protocolo;
3. Ao “PSICOGYM”, reserva-se o direito de denunciar de imediato o presente protocolo, caso exista desrespeito a qualquer membro do Conselho de Administração, professores, funcionários, alunos e familiares destes;
4. A denúncia ou resolução do protocolo não confere o direito a qualquer indemnização, implica a imediata cessação das condições oferecidas pelo mesmo, nos termos do n.º 1 desta cláusula, salvaguardando-se as que já estejam contratualizadas na vigência do presente acordo, que se manterão em vigor até ao termo dos respectivos contratos e operações em curso;
5. A resolução ou denúncia não confere qualquer direito de indemnização a qualquer das partes.

Cláusula 9.ª
Prazo de vigência

Este protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, é válido até 31 de Dezembro de 2010, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

Feito em dois exemplares originais, ficando um em poder de cada uma das partes.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 21 dias do mês de Maio de 2010:

Pelo 1.º Outorgante: *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: Sr.ª Dr.ª *Ana Paula da Silva Oliveira*, Sr.ª Dr.ª *Elisabete Gomes da Costa André*, e Sr.ª Dr.ª *Ana Rita Vaz Pinto Barata*.

PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS
E A SERHOGARSYSTEM

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares e civis que prestam serviço no Exército Português, e respectivas famílias, o acesso em condições preferenciais a um conjunto de serviços de apoio domiciliário, assistencial e doméstico a idosos, dependentes, doentes, bebés e crianças disponibilizados pela Serhogarsystem Portugal.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Sr. Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) SERHOGARSYSTEM PORTUGAL (Green Master, Lda), adiante designada por SerHogarsystem, pessoa colectiva numero 506 665 267 com sede na Rua Bernardo Santareno n.º 34-B, 2795-034 Linda-a-Velha, representada neste acto pelo Administrador Sr. Dr. Victor Manuel da Silva Gomes Caro, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar ao pessoal militar, militarizado, e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e seus familiares o acesso em condições preferenciais, aos serviços de apoio domiciliário, assistencial e doméstico a idosos, dependentes, doentes, bebés e crianças disponibilizados pela SerHogarsystem;

2. O protocolo tem âmbito nacional e na presente data a SerHogarsystem presta serviços em Almada, Antas, Beja, Carnaxide, Cartaxo, Cascais, Coimbra, Espinho, Funchal, Guimarães, Leiria, Lisboa, Lisboa Oriente, Maia, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paranhos, Porto, Telheiras, Tomar, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia. Encontram-se em licenciamento mais quatro novos centros (Aveiro, Barreiro, Seixal e Setúbal). O protocolo aplica-se a novos centros que sejam integrados na rede SerHogarsystem.

Cláusula 2.ª**Obrigações do Exército Português**

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas ao nível local, regional e até nacional;
2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza a SerHogarsystem a divulgar os termos do presente protocolo junto dos militares e civis que prestam serviço no Exército;
3. A realização de acções de informação pela SerHogarsystem nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará sempre condicionada à obtenção prévia da autorização do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª**Procedimentos/Obrigações da SerHogarsystem**

1. A SerHogarsystem como pessoa colectiva prestadora de múltiplos serviços de apoio domiciliário, cumpre o seu objectivo destacando as condições que a seguir se designam:
 - Ajuda ou apoio nas tarefas domésticas de higiene e limpeza da casa do beneficiário;
 - Cuidados de saúde;
 - Aquisição de alimentos, medicamentos e outros bens de consumo em nome e por conta do beneficiário;
 - Confecção de alimentos em casa do beneficiário;
 - Acompanhamento das refeições;
 - Cuidados de higiene e conforto do beneficiário;
 - Tratamento das roupas do beneficiário;
 - Administração de medicamentos de acordo com a prescrição médica;
 - Administração de terapêuticas de acordo com a orientação e supervisão do médico responsável;
 - Acompanhamento do beneficiário ao exterior sempre que este o solicite, nomeadamente consultas médicas, passeios, visitas e outras actividades lúdicas;
 - Apoio em situações de emergência, nomeadamente deslocações a hospitais e centros de saúde;
 - Cuidado de bebés e crianças - acompanhamento técnico adaptado às diferentes fases de desenvolvimento;
 - Apoio a grávidas - acompanhamento no Pré e no Pós Parto;

2. Todas as condições preferenciais dos serviços prestados, deverão ser bem esclarecidas, pela forma mais adequada, a fim de constituírem uma regalia particular para os beneficiários;

3. Os beneficiários deste protocolo que venham a usufruir das condições referidas no n.º 1 desta cláusula, têm direito a um desconto de 10% (dez por cento) nos serviços de apoio domiciliário, assistenciais e domésticos prestados pela SerHogarsystem;

4. Deve a SerHogarsystem prosseguir a defesa dos interesses dos seus serviços, promovendo, nos termos deste acordo, a divulgação aos militares, militarizados e civis do Exército, os locais, os serviços e as condições por esta prestados, na acção do apoio domiciliário, assistencial e doméstico a idosos, dependentes, doentes, bebés e crianças.

Cláusula 4.ª**Beneficiários**

1. São beneficiários deste protocolo os militares, os militarizados, os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e respectivas famílias, devidamente identificados como tal, pelo bilhete de identidade, cartão de serviço de assistência na doença, ou outro documento comprovativo dessa condição;

2. A SerHogarsystem poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

O Exército Português não assume, a qualquer título, nenhuma responsabilidade, decorrente deste protocolo, pelos pagamentos nas aquisições de bens e serviços que venham a ser contratualizados pelos beneficiários, competindo a SerHogarsystem a sua resolução.

Cláusula 6.ª
Comunicação entre as partes

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma comissão de acompanhamento para propor a adoção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;
2. A comissão de acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª
Aditamentos

O presente protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos, que após assinados, serão juntos ao protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª
Resolução e denúncia

1. As partes poderão a todo o tempo, e com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de receção dirigida à outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;
2. O Exército Português poderá proceder à sua rescisão quando as alterações preferenciais previstas no n.º 3 da cláusula 3.ª deixarem de constituir uma vantagem, quando comparadas com as condições oferecidas à generalidade dos clientes da SerHogarsystem;
3. A denúncia ou resolução do protocolo, qualquer que seja a causa e independentemente de quem tome a iniciativa, não exonera a SerHogarsystem de cumprir pontualmente e até final os contratos individuais celebrados com os beneficiários;
4. A resolução ou denúncia não confere qualquer direito de indemnização a qualquer das partes.

Cláusula 9.ª
Prazo de vigência

O protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até 31 de Dezembro de 2010, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

Feito em dois exemplares originais, ficando um em poder de cada uma das partes.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 21 dias do mês de Maio de 2010:

Pelo 1.º Outorgante: *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: Sr. Dr. *Victor Manuel da Silva Gomes Caro*

PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A VIVER & SORRIR, APOIO DOMICILIÁRIO LDA

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares e civis que prestam serviço no Exército Português, e respectivas famílias, o acesso em condições preferenciais a um conjunto de cuidados individualizados e personalizados no domicílio, disponibilizados pela VIVER & SORRIR.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Sr. Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) VIVER & SORRIR, APOIO DOMICILIÁRIO LDA, designada por “VIVER & SORRIR” pessoa colectiva número 507 876 822, possuidora do alvará n.º 249/07, com sede social na Praça Monsenhor Elísio Fernandes de Araújo, n.º 33, 4715-315 Braga - Nogueiró, representada neste acto pelo sócio gerente Sr. Vítor Hugo Campo Magalhães, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar ao pessoal militar, militarizado, e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e seus familiares, o acesso em condições preferenciais, aos serviços de apoio domiciliário, disponibilizados pela “VIVER & SORRIR”;

2. O protocolo tem âmbito nacional, contudo na presente data a “VIVER & SORRIR” somente presta serviços na área geográfica de Braga e Viana do Castelo.

Clausula 2.ª

Obrigações do Exército Português

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas ao nível local, regional e até nacional;

2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza a “VIVER & SORRIR” a divulgar os termos do presente protocolo junto dos militares e civis que prestam serviço no Exército;

3. A realização de acções de informação pela “VIVER & SORRIR” nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará sempre condicionada à obtenção prévia da autorização do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª

Procedimentos/Obrigações da “VIVER & SORRIR”

1. A “VIVER & SORRIR” como pessoa colectiva prestadora de múltiplos serviços de apoio domiciliário, assume várias áreas de intervenção:

- Higiene pessoal
- Alimentação e nutrição
- Cuidados de saúde

- Tarefas domésticas
- Acompanhamento ao exterior
- Manutenção e higiene do lar
- Tratamento de roupas

2. Todas as condições preferenciais nas áreas de intervenção dos serviços prestados, deverão ser bem esclarecidas, pela forma mais adequada, a fim de constituírem uma regalia particular para os beneficiários;

3. Os beneficiários deste protocolo que venham a usufruir das condições referidas no n.º 1 desta cláusula, tem direito a uma redução de 10% sobre o preço base da tabela em vigor, para o tipo de serviço e actividades dentro das condições contratadas;

4. Deve a “VIVER & SORRIR” prosseguir a defesa dos interesses dos seus serviços, promovendo, nos termos deste acordo, a divulgação aos militares, militarizados e civis do Exército, os serviços e as condições por esta prestados, na acção do apoio domiciliário individualizado e personalizado.

Cláusula 4.ª **Beneficiários**

1. São beneficiários deste protocolo os militares, os militarizados, os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e respectivas famílias, devidamente identificados como tal, pelo bilhete de identidade, cartão de serviço de assistência na doença, ou outro documento comprovativo dessa condição;

2. A “VIVER & SORRIR” poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

Cláusula 5.ª **Encargos financeiros**

O Exército Português não assume, a qualquer titulo, nenhuma responsabilidade, decorrente deste protocolo pelos pagamentos nas aquisições dos bens e serviços que venham a ser contratualizados pelos beneficiários, competindo à “VIVER & SORRIR” a sua resolução.

Cláusula 6.ª **Comunicação entre as partes**

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma comissão de acompanhamento para propor a adopção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;

2. A comissão de acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª **Aditamentos**

O presente protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos, que após assinados, serão juntos ao protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª **Resolução e denúncia**

1. As partes poderão a todo o tempo, e com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;

2. O Exército Português poderá proceder à sua resolução quando as alterações preferenciais previstas no n.º 3 da cláusula 3.ª deixarem de constituir uma vantagem, quando comparadas com as condições oferecidas à generalidade dos clientes da “VIVER & SORRIR”;

3. A denúncia ou resolução do protocolo, qualquer que seja a causa e independentemente de quem tome a iniciativa, não exonera a “VIVER & SORRIR” de cumprir pontualmente e até final os contratos individuais celebrados com os beneficiários;

4. A resolução ou denúncia não confere qualquer direito de indemnização a qualquer das partes.

Cláusula 9.ª **Prazo de vigência**

O protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até 31 de Dezembro de 2010, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

Feito em dois exemplares originais, ficando um na posse de cada outorgante.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 21 dias do mês de Maio de 2010

Pelo 1.º Outorgante: *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: Sr. *Vítor Hugo Campo Magalhães*

PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A SOCISORTE, SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO (SAD)

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares e civis que prestam serviço no Exército Português, e respectivas famílias, o acesso em condições preferenciais a um conjunto de cuidados individualizados e personalizados no domicílio disponibilizado pela SOCISORTE.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Sr. Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) SOCISORTE, SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO (SAD), designada por “SOCISORTE”, pessoa colectiva número 508 913 527, com sede social na Rua Amélia Rey Colaço, n.º 5 – 2.º Esq., Portela - Loures, representada neste acto pela Sr.ª Dr.ª Olga Boutolleau, a qual tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª **Objecto**

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar ao pessoal militar, militarizado, e aos trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e seus familiares, o acesso em condições preferenciais, aos serviços de apoio domiciliário, apoio psicossocial, baby-sitting e pet-sitting, disponibilizados pela “SOCISORTE”;

2. O protocolo tem âmbito nacional, contudo na presente data a “SOCISORTE” somente presta serviços na área metropolitana de Lisboa.

Cláusula 2.ª**Obrigações do Exército Português**

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação serem previamente acordadas ao nível local, regional e até nacional;
2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza a “SOCISORTE” a divulgar os termos do presente protocolo junto dos militares e civis que prestam serviço no Exército;
3. A realização de acções de informação pela “SOCISORTE” nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará sempre condicionada a obtenção prévia da autorização do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª**Procedimentos /Obrigações da “SOCISORTE”**

1. A “SOCISORTE” como pessoa colectiva prestadora de múltiplos serviços de apoio domiciliário, assume quatro áreas de intervenção:

Apoio domiciliário;

O serviço de apoio domiciliário contempla os serviços de higiene pessoal, higiene doméstica, acompanhamento, diferentes serviços externos, confecção de refeições (sempre que acordado previamente), e cuidados básicos de saúde;

Apoio psicossocial;

o serviço de apoio psicossocial, que poderá ser prestado no domicílio ou em consultório, contempla o acompanhamento psicológico, educacional e pedagógico, sendo a variabilidade dos custos em função da área de intervenção;

Baby-sitting;

O serviço de baby-sitting contempla o cuidar e acompanhar a criança nas suas diferentes actividades diárias, assim como a alimentação e/ou higiene pessoal;

Pet-sitting;

O serviço de pet-sitting contempla as visitas diárias a caninos e/ou felinos, respectivos passeios e controlo alimentar. Quando solicitado poderão ser efectuados cuidados de beleza (banho e tosquia) e veterinário, sendo estes serviços acrescidos do respectivo valor;

2. Todas as condições preferenciais dos serviços prestados, deverão ser bem esclarecidas, pela forma mais adequada, a fim de constituírem uma regalia particular para os beneficiários;
3. Os beneficiários deste protocolo que venham a usufruir das condições referidas no n.º 1 desta cláusula, têm direito a uma redução de 20% sobre o preço base da tabela em vigor, em anexo, para o tipo de serviço e actividades dentro das condições contratadas;
4. Deve a “SOCISORTE” prosseguir a defesa dos interesses dos seus serviços, promovendo, nos termos deste acordo, a divulgação aos militares, militarizados e civis do Exército, os serviços e as condições por esta prestados, na acção do apoio domiciliário individualizado e personalizado.

Cláusula 4.ª**Beneficiários**

1. São beneficiários deste protocolo os militares, os militarizados, os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, e respectivas famílias, devidamente identificados como tal, pelo bilhete de identidade, cartão de serviço de assistência na doença, ou outro documento comprovativo dessa condição;
2. A “SOCISORTE” poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

O Exército Português não assume, a qualquer título, nenhuma responsabilidade, decorrente deste protocolo pelos pagamentos nas aquisições dos bens e serviços que venham a ser contratualizados pelos beneficiários, competindo à “SOCISORTE” a sua resolução.

Cláusula 6.ª
Comunicação entre as partes

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma comissão de acompanhamento para propor a adoção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;
2. A comissão de acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª
Aditamentos

O presente protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos, que após assinados, serão juntos ao protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª
Resolução e denúncia

1. As partes poderão a todo o tempo, e com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente a data da cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;
2. O Exército Português poderá proceder à sua resolução quando as alterações preferenciais previstas no n.º 3 da cláusula 3.ª deixarem de constituir uma vantagem, quando comparadas com as condições oferecidas a generalidade dos seus clientes da “SOCISORTE”;
3. A denuncia ou resolução do protocolo, qualquer que seja a causa e independentemente de quem tome a iniciativa, não exonera a “SOCISORTE” de cumprir pontualmente e até final os contratos individuais celebrados com os beneficiários;
4. A resolução ou denúncia não confere direito de indemnização a qualquer das partes.

Cláusula 9.ª
Prazo de vigência

Este protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até 31 de Dezembro de 2010, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos sucessivos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

Feito em dois exemplares originais, ficando um na posse de cada outorgante.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 10 dias do mês de Agosto de 2010

Pelo 1.º Outorgante: *Adelino Rosário Aleixo*, Major-General

Pelo 2.º Outorgante: Sr.ª Dr.ª *Olga Boutolleau*

ANEXO
TABELA DE PREÇOS BASE E REFERÊNCIA
APOIO DOMICILIÁRIO
(Pontual e Esporádico)

Horas	Valor/Hora
12 (ou +)	€ 8,00
8	€ 8,50
4	€ 11,00
2	€ 14,00

(Continuado e Mensal)

Empregada Externa	8 horas/dia	12 horas/dia
5 dias / semana	€ 1.270,00 / mês	€ 1.625,00/ mês

Empregada Interna (24 horas/dia)	Cuidar de 1 Pessoa	Cuidar de 2 Pessoas
5 dias / semana	€ 1.550,00/ mês	€ 1.925,00/ mês
7 dias / semana	€ 2.250,00 / mês	€ 2.700,00 / mês

NOTA: As tabelas da rubrica (Continuado e Mensal) indicam situações concretas que servem também de base para orçamentos de outras situações particulares.

Porque cada caso é um caso, todos os orçamentos da rubrica (Continuado e Mensal) terão que ser confirmados com visita domiciliária.

APOIO PSICOSSOCIAL

Horas	Valor/Hora
1	€ 50,00/ 120,00

BABY-SITTING

Horas	Valor/Hora
1	€ 11,00

PET-SITTING

Horas	Valor	Espécie
24	€ 33,00	Canina
24	€ 18,00	Felina

V — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO**Assembleia da República****Declaração de rectificação n.º 27/2010
de 3 de Setembro de 2010**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010, de 13 de Julho (Aprova o Acordo ente a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 13 de Julho de 2010, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título e no texto da resolução, onde se lê «Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade» deve ler-se «Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar».

Assembleia da República — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

**Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro****Declaração de rectificação n.º 1 920/2010
de 10 de Setembro de 2010**

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 29 de Julho de 2008, declara-se que o despacho n.º 13 388/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 19 de Agosto de 2010, foi publicado com um lapso, pelo que:

À alínea *b)* do n.º 1 é acrescentada uma alínea *v)*, do seguinte teor:

«*v)* *Revista Militar*, publicação de 12 números, da Empresa da Revista Militar, no montante de € 15 000.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Declaração de rectificação n.º 1 895/2010 de 8 de Setembro de 2010

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 13 149/2010 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 16 de Agosto de 2010, a p. 43820, rectifica-se que onde se lê «o presente despacho produz efeitos a partir de 02 de Dezembro de 2010» deve ler-se «o presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2009».

O Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Major-General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECCÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 116/2010

Elimina o aumento extraordinário de 25% do abono de família nos 1.º e 2.º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4.º e 5.º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto 541

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1 113/2010:

Fixa os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e das respectivas majorações do segundo titular e seguintes e situações de monoparentalidade 543

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 735/2010:

Composição do Contingente Nacional ao serviço da ISAF 545

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 514/2010:

Delegação de competências no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas da Defesa, para aprovação e assinatura do RSEM 546

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas da Defesa

Despacho n.º 15 429/2010:

Ratificação do STANAG 2510 EP (Edition 2) — Joint Nato Waste Management Requirements During Nato-Led Military Activities 546

Despacho n.º 15 432/2010:

Ratificação do STANAG 2019 IERH (Edition 5) — Joint Simbology — APP-6 (B) 547

Despacho n.º 15 515/2010:

Ratificação do STANAG 4329 AST (Edition 3) — NATO Standard Bar Code Symbolologies — AAP-44 547

Despacho n.º 16 102/2010:

Criação da Divisão Financeira e de Contabilidade da DGAIED 547

Despacho n.º 16 103/2010:

Ratificação do STANAG 2523 AJOD (Edition 1) — Allied Joint Doctrine For Special Operations — AJP-3.5 548

Exército	Brigada de Intervenção
Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército	Despacho n.º 15 517/2010:
Despacho s/n.º:	Subdelegação de competências no Coronel
Institui o Dia Festivo do Museu Militar de	Comandante do RE3 552
Elvas 549	
Despacho n.º 15 826/2010:	
Distribuição dos efectivos por Quadros	
Especiais e postos no ano de 2010 549	
Comando da Logística	LOUVORES
	Exército
Despacho n.º 16 125/2010:	Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército
Subdelegação de competências no Coronel	Louvor conferido ao Centro de Psicologia
Director do IGeoE 551	Aplicada do Exército 552

I — DECRETOS-LEIS

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 116/2010

de 22 de Outubro de 2010

O actual contexto económico internacional tem sido marcado pela necessidade de forte contenção dos défices públicos e pela tomada de medidas de austeridade por parte de vários países da União Europeia, nomeadamente, a Alemanha, Espanha, Irlanda, Grécia, Itália e França, a que Portugal não foi alheio.

No seguimento das medidas já adoptadas no âmbito dos Programas de Estabilidade e Crescimento e na sequência das recomendações da OCDE, torna-se necessário adoptar novas medidas tendo em vista a consolidação da despesa pública e o objectivo de um défice de 7,3 % em 2010 e de 4,6 % em 2011. É essencial dar sinais claros e inequívocos do esforço de consolidação das finanças públicas que Portugal está a efectuar, reforçando a credibilidade financeira junto dos mercados internacionais. Este sinal é essencial para a melhoria das condições de financiamento da economia, das empresas e das pessoas.

Neste contexto, e para além das medidas de redução da despesa e de aumento da receita apresentadas na proposta de lei do Orçamento de Estado para 2011, o Governo decidiu adoptar as seguintes medidas de redução da despesa:

Em primeiro lugar, a redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte para os trabalhadores que exercem funções públicas;

Em segundo lugar, a redução da despesa com as horas extraordinárias, através do alargamento do âmbito de aplicação do regime geral previsto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

Em terceiro lugar, a eliminação da possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões e reformas;

Em quarto lugar, determinou-se a alteração das regras relativas à atribuição de prestações familiares, que o presente decreto-lei vem concretizar.

Assim, é eliminada a atribuição do abono de família em relação aos escalões mais elevados. Cessa, também, a majoração de 25 % para o valor do abono dos 1.º e 2.º escalões do abono, que havia sido fixada em 2008, na sequência do aumento substancial dos preços verificado em consequência da crise do mercado petrolífero.

Com as medidas agora adoptadas, mantém-se ainda um nível elevado de protecção social, sobretudo em relação àqueles que mais necessitam, e que se situam nos escalões mais baixos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei tem o seguinte objecto:

a) Cessa a atribuição do abono de família correspondente aos 4.º e 5.º escalões de rendimentos, mediante a alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, 201/2009, de 28 de Agosto, 70/2010, de 16 de Junho, e 77/2010, de 24 de Junho; e

b) Elimina a majoração de 25 % para o valor dos 1.º e 2.º escalões do abono de família para crianças e jovens, instituída pela Portaria n.º 425/2008, de 16 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, 201/2009, de 28 de Agosto, 70/2010, de 16 de Junho, e 77/2010, de 24 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;

2.º escalão — rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;

3.º escalão — rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;

4.º escalão — rendimentos superiores a 1,5.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —»

Artigo 3.º

Eliminação da majoração dos 1.º e 2.º escalões

É eliminada a majoração de 25 % para os 1.º e 2.º escalões do abono de família para crianças e jovens, instituída pela Portaria n.º 425/2008, de 16 de Junho, sendo o respectivo valor fixado por portaria, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto de Sousa Martins* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgada em 15 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1 113/2010 de 28 de Outubro de 2010

O agravamento da conjuntura económica internacional determinou a necessidade de adopção, por parte de Portugal, bem como nos restantes países da União Europeia, de um conjunto de medidas de austeridade na prossecução de uma política de contenção da despesa pública e de consolidação financeira.

No âmbito das prestações sociais, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, que eliminou a atribuição do valor do abono de família no 4.º e 5.º escalão de rendimentos e anulou o aumento extraordinário de 25 % no valor do abono familiar a crianças em jovens estabelecido pela Portaria n.º 425/2008, de 16 de Junho, remetendo para portaria a fixação dos respectivos montantes.

Desta forma, a presente portaria vem estabelecer os novos valores do abono de família. No que se refere às restantes prestações familiares, nomeadamente o subsídio de funeral, o subsídio por deficiência que acresce ao abono de família para crianças e jovens, o subsídio mensal vitalício e o subsídio por assistência a terceira pessoa, mantém-se em vigor a Portaria n.º 511/2009, de 14 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de Dezembro, e, posteriormente, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2009, de 28 de Agosto, 70/2010, de 16 de Junho, 77/2010, de 24 de Junho, e 116/2010, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa os montantes do abono de família, regulado pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, na sua versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de Dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2009, de 28 de Agosto, 70/2010, de 16 de Junho, 77/2010, de 24 de Junho, e 116/2010, de 22 de Outubro.

Artigo 2.º

Abono de família para crianças e jovens

Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens previsto na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, são os seguintes:

a) Abono de família para crianças e jovens:

Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

- i)* € 140,76 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
- ii)* € 35,19 para crianças com idade superior a 12 meses;

Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

- i)* € 116,74 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
- ii)* € 29,19 para crianças com idade superior a 12 meses;

Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

- i) € 92,29 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
- ii) € 26,54 para crianças com idade superior a 12 meses;

b) Abono de família pré-natal:

- € 140,76 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
- € 116,74 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
- € 92,29 em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

Artigo 3.º

Majoração do abono de família para crianças e jovens do segundo titular e seguintes

Os montantes mensais da majoração do abono de família para crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes:

a) Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:

- € 35,19 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
- € 29,19 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
- € 26,54 em relação ao 3.º escalão de rendimentos;

b) Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:

- € 70,38 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
- € 58,38 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
- € 53,08 em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

Artigo 4.º

Majorações do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade

1 — O montante mensal da majoração do abono de família a crianças e jovens nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 20 % sobre os valores do abono fixados no artigo 2.º, bem como sobre os valores das majorações e da bonificação por deficiência que lhe acresçam.

2 — O montante mensal da majoração do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 20 % sobre os valores do abono fixados no artigo 2.º.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 2010.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas a) e b) do artigo 2.º e os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 511/2009, de 14 de Maio.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 22 de Outubro de 2010. — Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 21 de Outubro de 2010.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 735/2010 de 30 de Setembro de 2010

Na sequência da intervenção das Nações Unidas no âmbito do combate ao terrorismo, foi aprovada, em Dezembro de 2001, a criação da ISAF — International Security Assistance Force.

A NATO assumiu a liderança da ISAF, com efeitos a partir de Agosto de 2003.

A portaria n.º 640/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008, na redacção dada pela portaria n.º 191/2009, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro de 2009, a portaria n.º 621/2009, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2009, e a portaria n.º 94/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 2 de Fevereiro de 2010, definiram a participação militar de Portugal no âmbito da ISAF, sob o comando da NATO.

Na presente data revela-se necessário reformular a composição do Contingente Nacional ao serviço da ISAF (PRT FND ISAF), de forma a adequá-lo às novas exigências operacionais e aos compromissos assumidos, objectivo que mereceu o parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional, em 16 de Julho de 2010, tendo sido feita comunicação à Assembleia da República, de acordo com o estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e na alínea n) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º No processo de rearticulação da Força Nacional Destacada (FND) do Afeganistão, compreendendo, designadamente, em conjugação com a retracção da Quick Reaction Force (QRF), em Setembro de 2010, a constituição da PRT FND ISAF, é autorizado o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o Contingente Nacional de apoio à ISAF com o respectivo comandante, perfazendo um efectivo máximo de 191 militares no TO, integrando todas as equipas de formadores/instrutores (40 militares), a OMLT de Guarnição (11 militares), a OMLT da Capital Division (17 militares), o Módulo de Apoio (111 militares), a Célula de Informações Militares (4 militares) e o pessoal destacado no QG no TO do Afeganistão (7 militares).

2.º A duração das missões referidas no n.º 1.º é de seis meses, prorrogável por iguais períodos, enquanto se mantiverem as condições que deram origem às mesmas, com início em Março de 2009 para a OMLT de Guarnição, OMLT da Capital Division, Módulo de Apoio e pessoal destacado no QG e em Outubro de 2010 para as restantes participações.

3.º De acordo com o disposto no n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram os contingentes nacionais desempenham funções em países de classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 514/2010 de 27 de Setembro de 2010

Tendo em consideração a informação n.º 506, de 6 de Setembro de 2010, da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa:

1 — Aprovo, nos termos dos artigos 14.º, n.º 3, alínea o), da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho (Lei de Defesa Nacional), e 2.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional), a participação de Portugal na proposta de projecto I&D Cooperativo Internacional — Reduced Sensitivity Energetic Materials for the Higher Performance of the Inertial Confinement (RSEM), de 42 meses, a decorrer no período de 2010 a 2014.

2 — De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, autorizo a realização da despesa e consequentes pagamentos, no montante máximo de € 350 000, a qual se encontra cabimentada na medida Modernização da Base Industrial e Tecnológica de Defesa — Projectos I&D, conforme refere a supra-referida informação da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (€ 35.000 em 2010, € 100.000 em 2011, € 100.000 em 2012, € 80.000 em 2013 e € 35.000 em 2014).

3 — Delego, nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa as competências para proceder à aprovação e assinatura do Project Arrangement e do Technical Arrangement do RSEM e dos protocolos com as entidades nacionais que terão a cargo a execução da quota-parte nacional dos trabalhos nos respectivos projectos RSEM.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 15 429/2010 de 30 de Setembro de 2010

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2510 EP (Edition 2) — Joint Nato Waste Management Requirements During Nato-Led Military Activities, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 15 432/2010
de 30 de Setembro de 2010

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2019 IERH (Edition 5) — Joint Symbology — APP-6(B), com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante

Despacho n.º 15 515/2010
de 30 de Setembro de 2010

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 4329 AST (Edition 3) — NATO Standard Bar Code Symbolologies — AAP-44, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 16 102/2010
de 22 de Setembro de 2010

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 23/2009, de 4 de Setembro, definiu a missão e as atribuições da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa e que a Portaria n.º 1 275/2009, de 19 de Outubro, definiu a estrutura orgânica nuclear desta Direcção-Geral e as competências das respectivas unidades orgânicas nucleares, designadas por direcções de serviços.

Considerando que a Portaria n.º 1 280, de 19 de Outubro, fixou em nove o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa;

Considerando que foram definidas pelos meus Despachos n.ºs 5 e 54, de 28 de Janeiro de 2010 e 26 de Maio, respectivamente, as competências de oito Unidades Orgânicas Flexíveis (Divisões);

Assim, não estando ainda atingido o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, fixado no artigo 1.º da Portaria n.º 1 280/2009 de 19 de Outubro, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção dada pela

Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos n.ºs 5 e 8 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, determino que:

1 — Na dependência do Director-Geral, seja criada a Divisão Financeira e de Contabilidade (DFC), à qual compete:

a) Contribuir para a elaboração de propostas orçamentais e executar o controlo financeiro dos orçamentos das: (1) Receitas Gerais — Receitas Gerais não afectos a projectos co-financiados; (2) Receitas Próprias — Saldos de Receitas Próprias Transitados e (3) Receitas Próprias — Receitas Próprias do ano com possibilidade de transição, elaborando os documentos e relatórios necessários à prestação de informações à gestão;

b) Instruir e acompanhar a execução, no âmbito dos orçamentos atribuídos à DGAIED, dos processos relativos aos encargos com o funcionamento, assegurando a legalidade do seu cabimento, processamentos, liquidações e pagamentos, e organizar os procedimentos e a celebração de contratos para a aquisição de bens e serviços;

c) Assegurar a aquisição e controlo das existências dos artigos de consumo corrente, e a gestão do parque de viaturas;

d) Assegurar a gestão financeira de todos os assuntos relativos à primeira instalação, operação, manutenção e fiscalização em Portugal das infra-estruturas comuns OTAN, bem como a liquidação de todas as despesas da mesma origem em que o país seja utente;

e) Acompanhar a execução orçamental dos fundos comuns OTAN, através de relatórios financeiros periódicos ou outros conforme requerido;

f) Preparar, coordenar e participar nas auditorias financeiras às infra-estruturas OTAN, internacionais e conjuntas;

g) Acompanhar, no âmbito das suas competências, a execução dos orçamentos da LPM, LPIM e PIDDAC, sob a responsabilidade da DGAIED;

h) Contribuir para a elaboração do Plano e Relatório de actividades nas vertentes orçamentais e financeiras, bem como dos relatórios periódicos da execução da LPM.

2 — Fica sem efeito o disposto na alínea b. do n.º 4 do Despacho n.º 29/DGAIED/2010.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 16 103/2010

de 04 de Outubro de 2010

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2523 AJOD (EDITION 1) — *Allied Joint Doctrine For Special Operations* — AJP-3.5, com implementação na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Exército**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército****Despacho
de 12 de Outubro de 2010**

Por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Outubro de 2010, é instituído o dia 29 de Outubro como Dia Festivo do Museu Militar de Elvas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General

**Despacho n.º 15 826/2010
de 11 de Outubro de 2010**

Considerando:

a) O disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, no que concerne:

À competência atribuída a cada militar, que deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e a qualificação exigidos para o seu desempenho eficiente, não podendo aquele ser nomeado para cargos a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.º e 40.º;

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento das carreiras militares, previstos nos artigos 125.º a 132.º;

Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas nos respectivos quadros especiais, por militares que reúnam as condições de promoção, determinado pelo artigo 165.º;

Ao ordenamento dos militares dos quadros permanentes em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 183.º e 184.º, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

b) O quadro de pessoal militar do Exército, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 261/2009, de 28 de Setembro, conjugado com o Despacho n.º 14 376/2010, de 15 de Setembro, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos;

c) Que o fim fundamentalmente visado pela lei na distribuição dos militares pelos diversos quadros especiais é a satisfação das necessidades do Exército e a sua operacionalidade;

d) A necessidade de, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, garantir condições de equidade no desenvolvimento das carreiras dos Oficiais e dos Sargentos dos quadros permanentes, mantendo um fluxo de promoções equilibrado e procurando, no âmbito das competências e possibilidades de intervenção do Exército, desbloquear algumas situações existentes de constrangimento dessas carreiras.

Assim, no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 164.º do EMFAR, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino o seguinte:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército, por categorias e postos, aprovados para vigorarem durante o ano de 2010, são os constantes do quadro em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares constantes no quadro a que se refere o número anterior na linha intitulada «qualquer dos quadros especiais», destinam-se a serem distribuídos posteriormente pelos diferentes quadros especiais, de acordo com as necessidades orgânicas, bem como com o objectivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios, por referência aos cursos de origem, que ocorram nas promoções ao posto imediato.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

ANEXO

Distribuição dos efectivos por quadros especiais e postos no ano de 2010

1 — Oficiais

Quadro especial	Postos/grupo de postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	42	123	145	440	750
ART	14	48	55	206	323
CAV	11	24	26	130	191
ENG	5	7	14	82	108
TM	4	10	17	85	116
ADMIL	7	18	22	135	182
MAT	1	7	12	58	78
MED	1	13	7	92	113
FARM		4		37	41
VET		1		37	38
DENT				19	19
TEDT				39	39
CBMUS				9	9
TEXPTM			3	45	48
TMANTM			7	46	53
TMANMAT			15	84	99
TPESSECR				108	108
TTRANS				42	42
SGE					0
SGPQ					0
JUR					0
SAP					0
Qualquer dos quadros especiais	66	131	222		419
<i>Total</i>	151	386	545	1694	2776

2 — Sargentos

Quadro especial	Postos/grupo de postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2SAR	
INF	16	78	268	499	861
ART	4	35	111	239	389
CAV	5	20	74	174	273
ENG	2	13	59	219	293
TM	2	18	70	209	299
AM	2	8	25	156	191
MAT		25	132	308	465
MED	2	10	45	100	157
FARM			6	13	19
VET		1	4	6	11
MUS		10	58	128	196
CLAR			10	31	41
PESSEC				109	109
TRANS				45	45
SGE		5	51	85	141
AMAN				6	6
PARAQ		2	40	30	72
SAP					0
Qualquer dos quadros especiais	48	128	345		521
<i>Total</i>	81	353	1298	2357	4089

(DR, 2.ª série, n.º 204 de 20 de Outubro de 2010)

Comando da Logística**Despacho n.º 16 125/2010
de 11 de Outubro de 2010**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo n.º 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a*) e n.º 5 do Despacho n.º 2 768/2010, de 11 de Fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no Director do Instituto Geográfico do Exército, Coronel **Álvaro José Estrela Soares**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Julho de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

Brigada de Intervenção

**Despacho n.º 15 517/2010
de 01 de Setembro de 2010**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenete-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Engenharia 3, Cor Eng (17837086) **Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24.000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 27 de Julho de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

IV — LOUVORES**Estado-Maior do Exército****Chefe do Estado-Maior do Exército****Louvor**

13 de Setembro de 2010

Louvo o **Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE)** pelo extraordinário desempenho patenteadado, em permanência, aos vários subsistemas do Exército, nomeadamente em acções de recrutamento, classificação e selecção dos recursos humanos militares para o Exército, bem como no desenvolvimento, coordenação e execução de demais actividades que envolveram outras Instituições, durante os 50 anos da sua existência.

Numa era de grande complexidade e exigência, quer a nível Nacional, quer a nível Internacional, o CPAE, desde a sua criação até aos nossos dias, soube sempre adaptar-se aos novos desafios e às novas conjunturas, dotando os seus quadros de pessoal técnico com especial relevância nas áreas da Psicologia e Sociologia, o que lhe permitiu, com a aplicação de técnicas ajustadas e aferidas a uma população com determinados traços e valores de referência, dar respostas assertivas aos diferentes Órgãos da componente do Pessoal.

De destacar durante este longo e profícuo percurso, na década dos anos 40, a aplicação dos primeiros testes de “Papel e Lápis” e referir, como marco histórico, que está na origem da sua existência, a Portaria n.º 17 971, de 26 de Setembro de 1960, que criou o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE), tendo como missão efectuar estudos e selecção do pessoal, tendo numa primeira fase formado “Testadores” e “Auxiliares de Testadores” que se deslocavam às Unidades onde aplicavam testes e outras provas psicotécnicas, tendo naquele contexto aparecido a figura do “Delegado do CEPE”. Mais tarde, e já na década dos anos 60, foram experimentadas e desenvolvidas, com grande sucesso, novas técnicas de selecção de graduados, em que as provas de dinâmicas de grupo, se assumiram como um complemento credível no processo de classificação e selecção, merecendo a sua acção prestigiada credibilidade e reconhecimento, designadamente da parte da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública.

Na procura incessante de alicerçar e cimentar a aquisição de conhecimento, no domínio da Psicologia e Sociologia, realizou protocolos com várias Instituições do Ensino Superior, designadamente com o Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa e com as Universidades Lusíada, Lusófona e do Minho, através da realização de colóquios, seminários, estudos científicos de interesse mútuo e estágios académicos. Acresce referir, neste particular, o protocolo realizado em 1982, entre o Exército e as Faculdades de Psicologia, onde se formaram os primeiros Oficiais do Quadro Permanente com destino ao CEPE (designação que se manteve até à publicação do Decreto-Lei n.º 50, de 26 de Fevereiro de 1993, que criou o actual CPAE).

De salientar ainda o papel determinante que aquele órgão técnico prestou no apoio aos Centros e Gabinetes de Classificação e Selecção, Academia Militar, Escola de Sargentos do Exército, Colégio Militar, Instituto de Odivelas, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Direcção dos Serviços Prisionais e de docência na Escola Superior Politécnica do Exército. Merece também ser realçado a prestação de serviços, obviamente não remunerados, em processos de orientação e aconselhamento escolar e profissional a familiares de militares e o acompanhamento psicológico ao pessoal integrado nas Forças Nacionais Destacadas, nos vários Teatros de Operações (Bósnia, Kosovo, Timor, Líbano e Afeganistão) e o excelente desempenho dos vários colaboradores daquele Centro, no processo de selecção dos recursos humanos das Forças Armadas de Timor Leste.

Importa também aludir ao significativo espólio de publicações que ao longo do seu historial já foram produzidas, havendo a assinalar a saída de 18 “Boletins e Revistas de Psicologia Militar”, com artigos manifestamente sedutores e com grande interesse para a comunidade científica, dos quais se destacam: os “Estudos Sobre Sensações e Percepções, Emoções, Personalidade e Psicologia do Líder” e referir ainda a enorme visibilidade alcançada, primeiro, pelo então CEPE, aquando da realização, em 1991 do “I e II Encontro Luso-Espanhol de Psicologia Militar” e, posteriormente, em 1995 já pelo actual CPAE, a organização do “35.º Simpósio Internacional de Psicologia Aplicada Militar”.

Pelo conjunto de competências técnicas e humanas desenvolvidas e profundamente reconhecidas, quer a nível Institucional, quer a nível da sociedade civil em todas as suas acções, é de inteira justiça dar público testemunho que serviços prestados pelo **Centro de Psicologia Aplicada do Exército**, devam ser considerados relevantes, extraordinários e distintos, pois os mesmos contribuíram significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Exército, e para a boa imagem da Instituição Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 115/2010:

Ratifica o acordo de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no domínio da defesa. 557

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010:

Aprova o acordo de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no domínio da defesa. 557

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2010:

Plano de acção para a formação profissional dos trabalhadores da Administração Pública no período 2011-2013. 561

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 338/2010:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. 566

PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1 183/2010:

Aprova as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Gabinete Nacional de Segurança (GNS). 566

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Armamento e

Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 16 555/2010:

Ratificação do STANAG 2525 AJOD (Edition 1) (Ractification Draft1) — Allied Joint Doctrine for Communication and Information Systems — AJP-6. 569

Despacho n.º 16 556/2010:

Ratificação do STANAG 2490 AJOD (Edition 3) (Ractification Draft1) — Allied Joint Doctrine for the Conduct of Operations — AJP-3 (B). 569

Despacho n.º 16 557/2010:

Ratificação do STANAG 2437 AJOD (Edition 7) (Ractification Draft1) — Allied Joint Doctrine — AJP-01 (D). 569

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar	Despacho n.º 199/CEME/2010:
Despacho n.º 16 779/2010:	Pontuação dos louvores atribuídos a militares a exercer funções fora da estrutura das Forças Armadas. 571
Delegação de competências no Major-General Sub-Director Geral da DGPRM 570	
Estado-Maior-General das Forças Armadas	Comando do Pessoal
Despacho n.º 14 574/2010:	Despacho n.º 17 574/2010:
Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UnAp/EMGFA 570	Subdelegação de competências no Coronel Chefe do CFin/CmdPess 572
Estado-Maior do Exército	
Despacho s/n.º :	
Institui como Patrono do 39.º Curso de Formação de Sargentos a figura do General Francisco Xavier da Silva Pereira, Conde das Antas. 571	

I — DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 115/2010 de 09 de Novembro de 2010

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:
É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010, em 1 de Outubro de 2010.

Assinado em 27 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 3 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 1 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA SÉRVIA NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e a República da Sérvia, doravante designadas por Partes:
Tendo em conta os princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;
Desejando contribuir para a paz e segurança na Europa;
Actuando no espírito de parceria e cooperação visando o desenvolvimento de boas relações no domínio da defesa e em ordem ao aprofundamento da estima, da confiança e da compreensão mútuas;
acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Objecto do Acordo**

1 — O presente Acordo visa promover a cooperação entre as Partes em matéria de defesa, dentro das suas competências, com respeito pelas respectivas leis internas e pelos compromissos internacionais por ambas assumidos.

2 — As Partes cooperarão com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo.

Artigo 2.º**Direitos e obrigações**

O presente Acordo não afectará os direitos e obrigações das Partes decorrentes dos acordos internacionais que tenham concluído, individualmente ou em conjunto, com outros Estados ou organizações internacionais e não será invocado contra Estados terceiros.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, os termos abaixo indicados terão o seguinte significado:

- 1) Parte que envia, designa a Parte que envia pessoal, bens e equipamento para o território da Parte que recebe;
- 2) Parte receptora, designa a Parte em cujo território é recebido o pessoal, bens e equipamento da Parte que envia;
- 3) Pessoal, designa o pessoal militar e os civis a prestar serviço nas instituições e serviços das Partes.

Artigo 4.º**Autoridades competentes**

As autoridades competentes, responsáveis pela aplicação do presente Acordo, são:

- a) Pela Parte portuguesa, o Ministério da Defesa Nacional;
- b) Pela Parte sérvia, o Ministério da Defesa.

Artigo 5.º**Áreas de cooperação**

1 — A cooperação entre as Partes desenvolve-se nas seguintes áreas:

- a) Política de segurança e defesa;
- b) Planeamento de defesa;
- c) Cooperação económico-militar;
- d) Cooperação científico-militar;
- e) Formação e treino militar;
- f) Legislação no domínio da defesa;
- g) Medicina militar;
- h) Geografia e cartografia militares;
- i) Operações humanitárias e de paz;
- j) Protecção do ambiente em unidades militares;
- k) Actividades sociais, desportivas e culturais;
- l) Outras áreas de interesse mútuo no domínio da defesa acordadas pelas Partes competentes.

2 — Com vista à implementação do presente Acordo, as Partes podem concluir acordos ou protocolos específicos.

Artigo 6.º

Modalidades de cooperação

A cooperação entre as Partes realiza-se através de:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Consultas e troca de experiências;
- d) Participação em exercícios;
- e) Participação em conferências, simpósios e seminários;
- f) Troca de informação, documentação e projectos de investigação de interesse mútuo;
- g) Quaisquer outras formas de cooperação acordadas entre as Partes.

Artigo 7.º

Comissão mista

1 — Para a execução do presente Acordo, é criada uma comissão mista, composta por representantes designados pelas Partes.

2 — A comissão mista reúne pelo menos uma vez por ano, alternadamente, em Portugal e na Sérvia, com vista a coordenar o plano de cooperação anual.

3 — Compete à comissão mista aprovar as suas regras de funcionamento.

Artigo 8.º

Protecção da informação classificada

A protecção de informação classificada trocada entre as Partes, seus representantes, ou entidades oficiais resultante de acordos ou contratos de cooperação, concluídos ou a concluir, será regulamentada por um acordo bilateral de segurança sobre protecção mútua de informação classificada.

Artigo 9.º

Repartição de despesas

Salvo se as partes dispuserem de forma diferente, as despesas relacionadas com as actividades levadas a cabo no âmbito do presente Acordo são suportadas nos termos seguintes:

- a) A Parte que envia suporta as despesas com as viagens e ajudas de custo;
- b) A Parte receptora suporta as despesas com a alimentação e o alojamento.

Artigo 10.º

Indemnizações

1 — Uma Parte renunciará a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício de alguma das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, salvo em casos de dolo ou negligência.

2 — Nos termos da legislação nacional da Parte receptora, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas.

3 — Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelo dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 11.º**Assistência médica**

Sempre que necessário, a Parte receptora providenciará ao pessoal da Parte que envia, quando este se encontrar no seu território no âmbito deste Acordo, o apoio médico e tratamento dentário de emergência, sem que haja lugar a reembolso.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recepção da última das notificações por escrito e por via diplomática, comunicando o cumprimento dos requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Artigo 13.º**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 14.º**Alterações**

- 1 — O presente Acordo pode ser alterado a pedido de qualquer das Partes.
- 2 — As alterações acordadas entre as Partes entram em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 15.º**Vigência e denúncia**

- 1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo ilimitado.
- 2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia por escrito e por via diplomática.
- 3 — O presente Acordo cessa a sua vigência 90 dias após a recepção da respectiva notificação.
- 4 — A denúncia do presente Acordo não afectará as actividades em curso, salvo se as Partes acordarem de outro modo, por escrito e por via diplomática.
- 5 — Em caso de denúncia do presente Acordo os acordos complementares referidos no n.º 2 do artigo 5.º permanecerão em vigor a menos que estes disponham em contrário.

Artigo 16.º**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território o mesmo é assinado deverá submetê-lo para registo ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento, indicando também o seu número de registo.

Feito em Belgrado, em 13 de Fevereiro de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, sendo todos eles igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalece a versão em inglês.

Pela República Portuguesa: *Nuno Severiano Teixeira*, Ministro da Defesa.

Pela República da Sérvia: *Dragan Šutanovac*, Ministro da Defesa.

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2010

A melhoria dos serviços públicos prestados às pessoas e às empresas, por via da qualificação e da modernização dos serviços, constitui uma orientação do XVIII Governo Constitucional.

Com a presente resolução estabelece-se um plano de acção que visa três objectivos essenciais. Em primeiro lugar, garantir, até 2013, o acesso efectivo à formação profissional a todos os trabalhadores em funções públicas na Administração Central do Estado. Em segundo lugar, adequar a oferta formativa às necessidades dos trabalhadores e dos serviços. Finalmente, em terceiro lugar, avaliar o impacto da formação na qualidade dos serviços prestados e na produtividade dos trabalhadores.

Para atingir estes objectivos estabelecem-se metas de identificação das necessidades de formação dos trabalhadores. Determina-se, assim, o aprofundamento das ofertas de formação:

- i) Na formação inicial;
- ii) Na formação em atendimento ao público;
- iii) Na formação para dirigentes;
- iv) Na melhor utilização das tecnologias de informação e de comunicação (TIC); e
- v) Na promoção da excelência no serviço público.

Determina-se, ainda, a inscrição nos quadros de avaliação e responsabilização (QUAR) de cada órgão e serviço de objectivos quantificados de formação, como forma de garantir o acesso de todos os trabalhadores à formação.

O objectivo de permitir, até 2013, que todos os trabalhadores em funções públicas tenham acesso a formação adequada surge no seguimento das acções que foram sendo adoptadas nos últimos anos, como a reforma da formação profissional, o estabelecimento do regime jurídico do sistema nacional de qualificações e a consequente aprovação do catálogo nacional de qualificações, a criação dos centros novas oportunidades e, ainda, a abertura às universidades da formação em alta direcção de órgãos e serviços públicos.

Com efeito, a formação dos trabalhadores em funções públicas tem vindo a aumentar para números sem precedentes, destacando-se as 827 acções de formação, com um total de 23 401 participantes, que o Instituto Nacional de Administração (INA) realizou em 2008. Em 2009 o número de acções de formação elevou-se para inéditos 971, com um total de 26 344 participantes.

Além do que, sobretudo por efeito das políticas públicas no âmbito da qualificação e formação desde 2005, os trabalhadores em funções públicas e os respectivos serviços encontram hoje no sistema nacional de qualificações várias alternativas que permitem satisfazer as necessidades de formação de base, bem como as necessidades de formação profissional inicial e contínua, incluindo a especializada, por sua vez articuladas com os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares ou profissionais.

Não obstante esta evolução, a informação disponível aponta para que apenas cerca de 40 % dos trabalhadores em funções públicas beneficiem actualmente da oferta de formação profissional habitualmente disponibilizada no âmbito dos serviços e organismos do Estado.

Importa, pois, aprofundar o trabalho desenvolvido e, em face destes dados e no contexto da mais abrangente estratégia do Governo de aprofundamento da valorização das qualificações dos portugueses, assumir uma nova meta: garantir, até 2013, o acesso efectivo à formação profissional por todos os trabalhadores em funções públicas.

Desta forma, o Governo dá mais um contributo para a modernização e para a qualificação dos serviços públicos, optimizando as competências profissionais dos trabalhadores do Estado em favor da prossecução de uma actividade administrativa cada vez mais eficaz e eficiente junto dos cidadãos e das empresas.

Pretende-se, ainda, promover a cooperação e parceria entre as entidades públicas e entidades privadas, bem como com as entidades representativas dos trabalhadores, designadamente no contexto do processo negocial de revisão do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

Finalmente, importa ainda referir que a presente resolução tem vocação de aplicação às várias administrações públicas, pressupondo naturalmente a salvaguarda das especificidades próprias das administrações regional e autárquica.

O resultado da consulta aos representantes dos Governos Regionais, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, no âmbito da comissão intersectorial de formação, permite desde já antecipar que os eixos de acção definidos nesta resolução venham igualmente a ser dinamizados nas administrações regional e autárquica.

A presente resolução vem, então, estabelecer orientações e linhas de acção para a formação dos trabalhadores em funções públicas, com especial destaque para o alargamento da formação a todos os níveis da Administração Central do Estado e a todos os seus trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o plano de acção para a formação profissional dos trabalhadores da Administração Pública para o período 2011-2013, constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Plano de acção para a formação profissional dos trabalhadores da Administração Pública no período 2011-2013

I — Objectivos

1 — Permitir o acesso efectivo à formação profissional por parte de todos os trabalhadores que exercem funções públicas na Administração Central do Estado até final de 2013.

2 — Adequar de forma eficaz a oferta formativa às necessidades operacionais dos trabalhadores e dos serviços.

3 — Avaliar o impacto da formação na produtividade dos trabalhadores e na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

II — Acções a desenvolver

1 — Diagnóstico de necessidades de formação:

1.1 — De modo a assegurar a adequação da resposta a nível de conteúdos e formatos das acções de formação a desenvolver, é essencial que sejam identificadas as necessidades de formação nos órgãos e serviços da Administração Pública. Para tal, sem prejuízo da desejável flexibilidade que importa que continue a ser assegurada aos serviços e organismos que pretendam desenvolver autonomamente a concretização da estratégia formativa, impõe-se o aperfeiçoamento dos procedimentos já previstos na lei em vigor no que respeita à articulação e optimização das ofertas de formação na Administração Pública.

Desta forma, determina-se:

- a) O levantamento complementar das necessidades de formação por parte dos órgãos e serviços;
- b) A disponibilização, no sítio da Internet do Instituto Nacional de Administração (INA), de uma funcionalidade em que os trabalhadores directamente possam apresentar sugestões relativas à formação profissional;

c) A elaboração pelo INA, com base nos dados recolhidos, de um relatório de análise a submeter ao Governo, identificando as áreas de intervenção prioritárias para a preparação de projectos-piloto a iniciar até ao final do 1.º trimestre de 2011.

2 — Criação de um sistema de identificação de necessidades, programação e avaliação — a identificação das necessidades de formação e a sua adequação aos objectivos estratégicos do serviço são objectivos permanentes. Como tal, é essencial desenvolver uma ferramenta que auxilie os órgãos e serviços, bem como os próprios dirigentes e trabalhadores, nessa tarefa.

Assim, estabelece-se:

a) A necessidade de aprofundar o actual processo de desenvolvimento de uma metodologia que identifique as necessidades de formação respeitantes a cada posto de trabalho, em função das competências requeridas para o mesmo, prepare o correspondente plano de formação e defina quais os métodos de avaliação do impacto da formação desenvolvida na produtividade do trabalhador e do serviço;

b) Que este projecto seja alinhado, nos próximos dois anos, não só com o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), mas também com o futuro sistema de Gestão de Recursos Humanos (GeRHuP);

c) Que, na prossecução desta acção, deve atender-se ao conhecimento e experiência específicos de entidades como o INA, o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), a Agência para a Modernização Administrativa (AMA) ou a Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género), bem como as recomendações apresentadas pela comissão intersectorial de formação (CIF) e, por essa via, dos contributos recolhidos das entidades de coordenação formativa de âmbito autárquico e regional;

d) Que a adequação da metodologia preconizada seja testada no ano de 2011 em universos-piloto, designadamente em organismos e serviços da Administração Central do Estado.

3 — Reforço da utilização das tecnologias de informação e de comunicação (TIC) — no desenvolvimento de novas ofertas formativas e nos programas de formação a manter devem ser empregues novas metodologias de formação, como seja o caso do *e-learning* (sessões à distância) e *b-learning* (misto de sessões presenciais e à distância), com o objectivo de agilizar e generalizar o acesso ao conhecimento, bem como permitir uma maior flexibilidade na conformação da oferta formativa à situação específica dos serviços e respectivos trabalhadores, destinatários dessa formação, procurando ultrapassar os eventuais constrangimentos, particularmente de tempo e de custos de deslocação, da formação exclusivamente presencial.

4 — Desenvolvimento de novas ofertas formativas — o acesso efectivo à formação a todos os trabalhadores que exercem funções públicas concretiza-se nos diversos domínios da formação:

4.1 — Na formação inicial — a formação inicial, de carácter obrigatório, destina-se aos trabalhadores que iniciam funções públicas e tem duas componentes: a formação inicial geral e a formação inicial específica.

A formação inicial geral, de curta duração e comum às diversas carreiras, introduz os trabalhadores nos fundamentos, cultura de exigência e regime específico da prestação do serviço público, desde logo na sua vertente ética e deontológica, onde se inscrevem designadamente os princípios de não discriminação em função do género, gestão de eventuais conflitos de interesse, entre outros.

A formação inicial específica, de duração superior à formação geral, é relativa a cada carreira, geral ou especial, e cruza-se, muitas vezes, com as necessidades de actualização e formação contínua de determinados grupos profissionais, em regra de natureza especializada.

4.2 — Na formação em atendimento ao público — esta formação é obrigatória para os trabalhadores que exercem funções de atendimento ao público e visa a optimização de técnicas de atendimento, centrando-se na satisfação das necessidades dos utentes e na gestão de eventuais conflitos, bem como a aprendizagem da organização e metodologias de trabalho adequadas ao serviço.

4.3 — Na formação para dirigentes — a formação para dirigentes deve continuar a orientar os dirigentes para uma Administração focada nas necessidades do cidadão, criando uma comunidade de gestores públicos capacitados para a compreensão das prioridades estratégicas do serviço público, para a definição de objectivos exigentes e para o desenvolvimento de um trabalho produtivo com as suas equipas.

Neste contexto, importa reforçar o enfoque em matérias como gestão estratégica, simplificação e modernização administrativas, inovação, metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, igualdade de género e inteligência emocional e cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho.

4.4 — Na melhor utilização das TIC — este tipo de formação visa aumentar o desempenho dos trabalhadores da Administração Pública neste domínio e, simultaneamente, contribuir para reduzir os custos actuais com prestadores de serviços externos. Compreende, assim, uma primeira componente de carácter mais abrangente, na óptica de utilizador das TIC, e uma segunda componente para trabalhadores específicos da área das TIC.

No que respeita à primeira componente, ela inclui não apenas a formação referente à utilização dos instrumentos de produtividade mais usuais, mas também a formação nos conceitos de ferramentas colaborativas designadamente para a comunicação intra e inter-serviços, introduzindo essa cultura e as suas potencialidades na Administração Pública. A segunda componente, por seu turno, incide, em especial, na governação das TIC, permitindo melhorar a gestão dos sistemas de informação e a relação custo-benefício para a Administração Pública.

4.5 — Na promoção da excelência no serviço público — a excelência do serviço público depende, com efeito, da excelência das pessoas que o prestam. A Administração Pública está pois, por isso, particularmente empenhada na sua promoção e na potenciação da apetência das mesmas para essa excelência e para a superação de objectivos, implementando e dinamizando os instrumentos normativos que contribuam para motivar e manter os trabalhadores que se distingam pelas suas elevadas capacidades, pela sua dedicação especial e pelo desempenho altamente relevante.

Desse empenho constitui exemplo a concepção e desenvolvimento de programas com o perfil de *Master in Public Administration* (MPA), pós-graduações ou outros cursos similares especialmente dirigidos a estes trabalhadores com elevado potencial.

O modelo de participação e de financiamento destes programas será enquadrado por regulamento próprio que assenta nas seguintes linhas orientadoras:

a) O Estado financia parcial ou totalmente o investimento a efectuar por cada formando, fazendo-o depender de:

i) Avaliação de desempenho relevante, no contexto do SIADAP ou de sistema adaptado de diferenciação do desempenho;

ii) Avaliação de mérito nos respectivos cursos;

b) O financiamento pressupõe, contratualmente, a assumpção pelo formando do compromisso de manutenção do vínculo laboral com a Administração Pública por um período mínimo de referência. Caso tal não venha a acontecer por motivo imputável ao trabalhador, este deverá restituir o montante referido.

Desta forma, determina-se a concepção e o desenvolvimento, pelo INA, dos seguintes programas:

a) Programa integrado de formação inicial de natureza presencial para todos os trabalhadores que iniciam o exercício de funções públicas;

b) Programa de formação em atendimento ao público, até ao final do 1.º trimestre de 2011, em colaboração com a AMA, através de projectos-piloto;

c) Programa formativo para os dirigentes — em estreita conjugação com as entidades referidas na alínea c) do n.º 2, em função das respectivas competências específicas — que se caracterize:

i) Pela flexibilidade, permitindo selecção de módulos de formação pelos dirigentes em função das suas necessidades; e

ii) Pelo enfoque na gestão estratégica, na simplificação e na modernização administrativas, na inovação, em metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, na igualdade de género, na inteligência emocional e na cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho;

d) A concepção de um modelo de participação e de financiamento dos programas com o perfil de MPA, a regulamentar, através do qual o Estado financia o investimento a efectuar por cada formando, fazendo-o depender de:

i) Avaliação de desempenho relevante;

ii) Avaliação de mérito nos respectivos cursos;

iii) Compromisso de manutenção do vínculo laboral com a Administração Pública por um período mínimo de referência;

e) A concepção e o desenvolvimento pelo INA, em colaboração com outros organismos, na medida em que se mostrar adequado, de parcerias com instituições nacionais e estrangeiras com vista à criação de cursos especialmente destinados a trabalhadores de elevado potencial.

5 — Definição anual de objectivos quantificados de formação — para a concretização dos objectivos assumidos com o presente plano de acção é essencial estabelecer objectivos anuais quantificados de formação.

Assim, determina-se:

a) Os órgãos e serviços da Administração Central devem prever no respectivo quadro de avaliação e responsabilização (QUAR) objectivos quantificados anuais de formação profissional para dirigentes e trabalhadores, tendencialmente alinhados com o mandato dos dirigentes superiores e respectivas cartas de missão, de modo a assegurar que a totalidade dos dirigentes e trabalhadores da Administração Central do Estado acede a formação profissional até final de 2013;

b) O Conselho Coordenador de Avaliação de Serviços (CCAS) deve preparar as orientações para os serviços de modo a que o cumprimento do objectivo definido seja coerentemente integrado na avaliação do serviço em causa;

c) O cumprimento desta meta deve ser considerado critério de avaliação de desempenho dos dirigentes superiores.

6 — Regulamentação do exercício da função de formador na Administração Pública — este plano de acção é também o contexto que evidencia a oportunidade de adequar a caracterização do perfil funcional do formador, através da aprovação, até final de 2010, da portaria já hoje prevista no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

A regulamentação a aprovar deve enquadrar e sistematizar, designadamente:

a) Os princípios e regras relativos à actividade de formador, designadamente nas situações em que seja desempenhada por um trabalhador em funções públicas; e

b) Os termos em que ocorre a avaliação dessa actividade, quer pelos formandos quer pelos serviços e organismos que beneficiam da formação.

7 — Promoção de parcerias — ao longo do período 2011-2013 deve ser promovida a celebração de protocolos de parceria entre órgãos e serviços da Administração Pública e entidades credenciadas para ministrar formação aos trabalhadores em funções públicas, incluindo estruturas sindicais, com vista a uma optimização da oferta formativa, em particular atendendo a vantagens associadas a proximidade geográfica, especialização em determinadas áreas de formação e acesso a infra-estruturas de apoio.

IV — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 338/2010 de 8 de Novembro de 2010

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro; não declara a inconstitucionalidade das seguintes normas do Código do Trabalho: n.ºs 1 e, em consequência, 2 a 5 do artigo 3.º; alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 140.º; n.º 1 do artigo 163.º, e artigos 205.º, 206.º, 208.º, 209.º, 392.º, 497.º, 501.º e 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

(DR, I série n.º 216, de 8 de Novembro de 2010)

V — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1 183/2010 de 17 de Novembro de 2010

A Autoridade Nacional de Segurança é a entidade que dirige o Gabinete Nacional de Segurança (GNS), cabendo-lhe assegurar a protecção e a salvaguarda das matérias classificadas. A par destas competências, a Autoridade Nacional de Segurança, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, é também a autoridade competente para a credenciação e fiscalização das entidades que actuam no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estruturas de Chaves Públicas (SCEE), bem como para exercer as competências de credenciação relacionadas com o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica previstas no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, 116-A/2006, de 16 de Junho, e 88/2009, de 9 de Abril.

Tanto o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, como o Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, prevêem que o Gabinete Nacional de Segurança possa cobrar taxas pelos serviços que preste no âmbito das suas competências.

Ora, pretende-se através da presente portaria regulamentar essas disposições adoptando um sistema de taxas que permita ao GNS cobrar pelos serviços que preste, fazendo com que parte do seu financiamento seja assegurado por quem beneficie da sua actividade e dos seus serviços, em vez de onerar todos os outros contribuintes do Orçamento do Estado. Trata-se, pois, de uma opção que reduz a dependência do GNS face ao Orçamento do Estado, o que se reflecte positivamente no esforço nacional de reequilíbrio das contas públicas.

Os valores previstos para as taxas estão de acordo com os custos e tarefas que os serviços prestados envolvem. No entanto, prevê-se uma redução especial dos montantes das taxas para as pequenas e médias empresas, assim como uma taxa reduzida para o serviço de credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares, quando se trate de elementos ao serviço das Forças Armadas ou das forças e serviços de segurança. Trata-se, por um lado, de assegurar a existência de factores de competitividade aos tipos de empresas às quais mais poderia fazer diferença a existência de uma taxa e, por outro, de tratar de forma especial certas entidades cuja colaboração com o GNS se regista de forma mais intensa.

Importa, pois, fixar o valor das taxas a cobrar pelos serviços prestados no âmbito das competências do GNS.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, e 116-A/2006, de 16 de Junho, e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Presidência, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria aprova as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Gabinete Nacional de Segurança (GNS), que constam da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Taxas e pagamento das taxas

1 — O montante das taxas constante da lista anexa à presente portaria inclui todos os actos e despesas necessárias à prestação do serviço, incluindo designadamente despesas com deslocações e alojamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos serviços prestados fora do território nacional é adicionada uma taxa de € 2500 ou de € 5000, consoante o serviço seja prestado dentro ou fora da Europa.

3 — O montante das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser publicitado no respectivo sítio na Internet, em www.gns.gov.pt, no portal do cidadão, www.portaldocidadao.pt, e no portal da empresa, www.portaldaempresa.pt.

4 — O pagamento das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser efectuado no momento da apresentação do pedido.

5 — O pagamento das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser preferencialmente efectuado por multibanco ou *home banking*.

Artigo 3.º

Pequenas e médias empresas

1 — Os serviços prestados pelo GNS a micro, pequena e média empresas (PME) têm uma redução de 25 % sobre o montante das taxas constantes da lista anexa à presente portaria.

2 — A verificação da qualidade de PME pelo GNS faz-se através da consulta simples da certificação de PME, através da Internet, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 4.º

Forças Armadas e forças e serviços de segurança

O montante da taxa constante do n.º 6 da lista anexa à presente portaria e que respeita à credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares por marca tem uma redução de 50 % sempre que o serviço em apreço seja prestado às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança.

Artigo 5.º

Destino das receitas

As taxas cobradas ao abrigo desta portaria constituem receita do GNS.

Artigo 6.º

Actualização anual

Os valores referidos no anexo à presente portaria são actualizados, automaticamente, em Janeiro de cada ano, em função da variação média do índice de preços no consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística em Dezembro do ano anterior àquele a que a actualização respeita, arredondando -se o resultado obtido para a unidade monetária (euro) imediatamente superior, sendo os respectivos valores divulgados pelo GNS.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Novembro de 2010.
— Pelo Ministro da Presidência, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em 11 de Novembro de 2010.

ANEXO

Lista a que se refere o artigo 1.º

(Em euros)		
	Taxas	PME
1 — Registo das entidades certificadoras	2000	1500
2 — Credenciação das entidades certificadoras	2500	1875
3 — Renovação da credenciação das entidades certificadoras	1500	1125
4 — Credenciação de auditores de segurança	1500	1125
5 — Renovação da credenciação de auditores de segurança	750	562,50
6 — Credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares por marca	150	112,50
7 — Credenciação, renovação e elevação de pessoas colectivas por marca	350	262,50
8 — Avaliação de produtos ou sistemas de certificação electrónica para gestão do ciclo de vida dos certificados	25000	18750
9 — Auditoria de segurança a entidades certificadoras	1000	750
10 — Inspeção, abertura ou encerramento de órgãos de segurança que detenham matéria classificada em território nacional	500	375
11 — Acreditação da segurança, de sistemas de redes ou de centros de comunicações	250	187,50
12 — Acção de limpeza electrónica	250	187,50
13 — Acção de <i>zoning</i> (medição e análise da radiação electromagnética de equipamentos)	250	187,50
14 — Formação em cursos no âmbito da certificação digital e assinatura electrónica	300	225
15 — Formação em cursos no âmbito das matérias classificadas	300	225
16 — Formação em cursos no âmbito de segurança industrial	300	225
17 — Formação no curso de operador do Sistema de Segurança Electrónica da Informação	100	75

(a) Quando os serviços referidos nesta lista sejam prestados pelo GNS fora do território nacional, às taxas fixadas acrescem € 2500 ou € 5000, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º.

VI — DESPACHOS**Ministério da Defesa Nacional****Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa****Despacho n.º 16 555/2010
de 1 de Outubro de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2525 AJOD (Edition 1) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine for Communication and Information Systems — AJP-6, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

**Despacho n.º 16 556/2010
de 1 de Outubro de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2490 AJOD (Edition 3) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine for the Conduct of Operations — AJP-3(B), com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

**Despacho n.º 16 557/2010
de 1 de Outubro de 2010**

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da

OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2437 AJOD (Edition 7) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine — AJP-01(D), com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho n.º 16 779/2010 de 3 de Maio de 2010

1 — No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 21/2009, de 4 de Setembro, nas minhas ausências ou impedimentos, delego no subdirector-geral, Major-General **Aníbal Alves Flambó** as minhas competências próprias no âmbito da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

2 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na sua actual redacção, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 21/2009, de 4 de Setembro, e da autorização contida no n.º 2 do Despacho n.º 2 001/2010 (2.ª série), de 19 de Janeiro de 2010, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2010, nas minhas ausências ou impedimentos, subdelego no subdirector-geral da DGPRM, Major-General **Aníbal Alves Flambó**, as competências referidas no citado despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de Outubro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito das matérias nele compreendidas.

O Director-Geral da DGPRM, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 16 780/2010 de 6 de Agosto de 2010

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do EMGFA (UNAPEMGFA) Cor Inf (10325282) **Eduardo Manuel Alves Pinheiro Garcia Fernandes** a competência para:

a) Autorizar e realizar despesas com aquisições de bens e serviços, a que se refere o n.º 1 do Despacho n.º 1 170/2010, de 06 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Julho de 2010, até ao limite de € 5 000;

b) Praticar os actos correntes de gestão do pessoal militar e civil que integra o Estado-Maior-General das Forças Armadas, a que se refere o Despacho n.º 11 712/2010, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Julho de 2010, até à categoria de Capitão-de-Fragata/Tenente-coronel inclusive.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

Por delegação de competências, o Chefe do Estado-Maior-Conjunto, *João da Cruz de Carvalho Abreu*, Vice-Almirante.

EXÉRCITO**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército
Despacho
de 27 de Outubro de 2010**

Por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, de 27 de Outubro de 2010, é Instituído como patrono do 39.º Curso de Formação de Sargentos (CFS), a figura do General Francisco Xavier da Silva Pereira, Conde das Antas, pela forma como pautou tão distintamente toda a sua vida, quer como cidadão quer como militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General

**Despacho n.º 199/CEME/2010
de 3 de Novembro de 2010**

Considerando que:

a) Os louvores destinam-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notáveis valores, competência profissional, entrega ao cumprimento dos deveres ou civismo, sendo tanto mais importantes quanto mais elevado for o posto de quem o confere, conforme previsto o artigo 26.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho de 2009;

b) Para efeitos de elaboração da Ficha de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (FAMME), a quantificação da pontuação atribuída aos louvores encontra-se prevista no quadro constante na alínea c) do n.º 6 do Artigo 18.º do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), aprovado pela Portaria n.º 1 246/2002, de 7 de Setembro de 2002;

c) A atribuição de louvores a militares, no âmbito da estrutura das Forças Armadas, insere-se na competência disciplinar prevista no artigo 65.º do RDM;

d) A competência disciplinar sobre militares que exercem funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas, no âmbito do RDM, é prerrogativa exclusiva do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo, nos termos do disposto no artigo 71.º daquele Regulamento;

e) Os militares referidos na alínea anterior podem ser louvados pelos seus superiores hierárquicos, quer estes sejam civis ou militares, relevando esses louvores, nos termos e para os efeitos do quadro constante na alínea c) do n.º 6 do artigo 18.º do RAMME, como sendo atribuídos por “outras entidades”, com a consequente pontuação de 0,5;

f) Essa situação pode, eventualmente, gerar injustiças, em termos relativos, na progressão das carreiras entre militares que desempenhem ou desempenharam funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas e aqueles que nunca desempenharam funções nesses serviços ou organismos;

g) Mostra-se necessário estabelecer regras uniformes para a tramitação dos louvores concedidos a militares que desempenham funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas, que permitam ultrapassar as referidas situações de injustiça.

Assim, determino o seguinte:

1. Os louvares concedidos a militares que se encontrem a exercer funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas, após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, são remetidos pela Direcção de Justiça e Disciplina ao meu Gabinete, para decisão sobre a pontuação que lhes deve ser atribuída, atentas as regras previstas no RAMME.

2. Após ter sido proferida a decisão prevista no número anterior, a Direcção de Justiça e Disciplina notifica o militar da pontuação atribuída ao louvor.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2010.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 17 574/2010 de 4 de Novembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no Coronel **Jorge Eduardo Mota Santos**, Chefe do Centro de Finanças do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12.500.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Centro de Finanças do Comando do Pessoal.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 02 de Novembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, Tenente-General

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2010

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 55-A/2010

Orçamento do Estado para 2011 575

DECRETOS-LEIS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 137/2010:

Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 702

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 130/2010:

Aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar 708

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1 238/2010:

Aprova o Regulamento dos Beneficiários do IASFA.I.P.e revoga a Portaria n.º 762/96, de 27 de Dezembro 714

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 19 072/10:

Desafectação do domínio público militar do Forte do Areeiro 718

Despacho n.º 19 073/10:

Autorização de venda do Forte do Areeiro . 719

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 18 666/10:

Adesão de Portugal ao grupo LEOBEN SC 719

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas da Defesa

Despacho n.º 18 161/2010:

Ratificação do STANAG 2611 LO (Edition 1) (Ratification Draft 2) — Allied Joint Doctrine for Counterinsurgency (COIN) — AJP -3.4.4 . 720

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 18 105/2010:

Subdelegação de competências no Major-General Director de Educação 720

Despacho n.º 18 268/2010:

Subdelegação de competências no Contra-Almirante Director da Escola do Serviço de Saúde Militar 721

Despacho n.º 18 493/2010:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnApoio/CID 721

Despacho n.º 18 494/2010:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado director do Colégio Militar 722

Despacho n.º 18 499/2010:

Subdelegação de competências no Major-General director de Formação do CID 722

Direcção de Formação**Despacho n.º 18 495/2010:**

Subdelegação de competências no Coronel comandante da Escola Prática de Transmissões . 722

Despacho n.º 18 496/2010:

Subdelegação de competências no Coronel comandante Escola Prática de Infantaria 723

Despacho n.º 18 497/2010:

Subdelegação de competências no Coronel comandante Escola Prática dos Serviços 723

Despacho n.º 18 498/2010:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da Escola de Sargentos do Exército 724

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 55-A/2010
de 31 de Dezembro de 2010****Orçamento do Estado para 2011**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação**

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2011, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de acção social, de solidariedade e de protecção familiar do Sistema de Protecção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com os Programas de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);
- e) Mapa XVI, com as despesas correspondentes a programas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2011, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

CAPÍTULO II**Disciplina orçamental****Artigo 2.º****Utilização das dotações orçamentais**

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional.

2 — Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva» correspondente a 2,5 % do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.

3 — Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:

a) 10 % das dotações iniciais das rubricas 020201 — «Encargos das instalações», 020202 — «Limpeza e higiene», 020203 — «Conservação de bens» e 020209 — «Comunicações»;

b) 20 % das dotações iniciais das rubricas 020102 — «Combustíveis e lubrificantes», 020108 — «Material de escritório», 020112 — «Material de transporte — peças», 020113 — «Material de consumo hoteleiro», 020114 — «Outro material — peças», 020121 — «Outros bens», 020216 — «Seminários, exposições e similares» e 020217 — «Publicidade»;

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas», 020220 — «Outros trabalhos especializados » e 020225 — «Outros serviços»;

d) 60 % das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projectos e consultadoria».

4 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

5 — A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 bem como a reafectação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação só podem realizar-se por razões excepcionais, estando sujeitas à autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafectar em função da evolução da execução orçamental.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

7 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir sobre projectos não co-financiados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projectos co-financiados, cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

8 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia da República e à Presidência da República, incumbe aos respectivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

Artigo 3.º

Alienação e oneração de imóveis

1 — A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo 4.º, a afectação do produto da alienação ou da oneração.

2 — A alienação e a oneração de imóveis são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de activos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS.

4 — É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 — No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste directo ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afectos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respectivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

6 — A autorização prevista no número anterior consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela que especifica as condições da operação, designadamente:

- a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;
- b) Identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transaccionar;
- c) Valores de transacção dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respectivos valores da avaliação promovida pela DGTF;
- d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;
- e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;
- f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação e da oneração de imóveis efectuadas nos termos do artigo anterior reverte até 50 % para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afecto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

- a) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;
- b) À despesa com a construção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P., no caso do património do Estado afecto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela.

2 — O produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, até 100 %, ser destinado:

a) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efectuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho, e 3/2009, de 13 de Janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, e ainda à redução do passivo dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas;

b) No Ministério da Justiça, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este Ministério e à aquisição de equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça;

c) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a cuidados de saúde primários.

3 — No Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, a afectação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este Instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados, pode ser destinada, até 100 %, à concessão de financiamentos destinados à construção e recuperação de património turístico.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro, o produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, até 75 %, ser destinado, no Ministério da Administração Interna, a despesas com a construção e a aquisição de instalações, infra-estruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança.

5 — O remanescente da afectação do produto da alienação e da oneração de imóveis a que se referem os números anteriores constitui receita do Estado.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

b) A aplicação do previsto na Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 598/96, de 19 de Outubro, e pela Portaria n.º 226/98, de 7 de Abril;

c) A afectação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação e da constituição de direitos reais sobre bens imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — Em casos especiais devidamente fundamentados, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças fixar percentagens superiores às estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 desde que o produto da alienação e da oneração dos bens imóveis se destine a despesas de investimento, aquisição, reabilitação ou construção de instalações dos respectivos serviços e organismos.

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário do Estado, o artigo 113.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 113.º-A

Execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário

1 — Para efeitos do cumprimento do Programa de Gestão do Património Imobiliário Público devem os serviços e os organismos públicos utilizadores dos imóveis pertencentes ao Estado ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública:

a) Apresentar ou promover a actualização junto da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, até 30 de Março de cada ano, através das unidades de gestão patrimonial dos respectivos ministérios, do programa das avaliações dos imóveis a levar a cabo, com especificação da calendarização em que as mesmas são realizadas por aqueles serviços e organismos públicos;

b) Fornecer à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, até 30 de Março de cada ano, a informação necessária à regularização registral e matricial dos imóveis do domínio privado do Estado que lhes estão afectos;

c) Promover as regularizações matriciais e registrais dos seus imóveis próprios e informar a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, no final de cada semestre de cada ano civil, dos imóveis por regularizar e dos imóveis que foram regularizados;

d) Prestar à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças toda a informação necessária à inventariação dos imóveis, de acordo com o programa de inventariação previsto no artigo seguinte.

2 — Até 30 de Março de cada ano, devem os competentes serviços dos ministérios promover a actualização e enviar ao Ministério das Finanças e da Administração Pública os planos de ocupação de espaço e de conservação e reabilitação de imóveis, abrangendo os serviços e organismos sob direcção ou tutela e superintendência dos respectivos membros do Governo.

3 — A utilização pelos serviços e organismos públicos dos imóveis que forem adquiridos, cedidos, tomados de arrendamento ou objecto de locação financeira para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, deve respeitar rácios máximos de ocupação nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define ainda o prazo de que dispõem os referidos serviços e organismos para observância daqueles rácios relativamente aos imóveis já ocupados.

4 — Na instrução dos processos administrativos de aquisição, cedência, arrendamento ou locação financeira de imóveis, os serviços e organismos previstos no número anterior devem assegurar a observância dos rácios máximos de ocupação, não podendo os mesmos processos ser submetidos a aprovação nos termos legalmente previstos, caso não esteja garantida essa observância.

5 — As obrigações previstas nos números anteriores são consideradas na fixação dos objectivos regulados na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e na avaliação do respectivo cumprimento.

6 — A violação do disposto nos números anteriores implica:

a) A aplicação das penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, nos termos nele previstos;

b) A não admissão de candidaturas ao financiamento do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial que tenham por objecto imóveis afectos aos serviços ou organismos incumpridores;

c) A não afectação do produto resultante das operações de alienação ou oneração de imóveis nos termos legalmente previstos.»

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas no artigo 3.º e no artigo 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, aditado pelo artigo 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efectua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respectivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/90, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 342/90, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

5 — O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do quadro anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2011, as reorganizações de serviços públicos, excepto as que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, e aquelas de que resulte diminuição da despesa.

2 — A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2011, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto dos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos de dirigentes, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas em 2010, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efectuar alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 — Fica o Governo autorizado a efectuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, inovação e desenvolvimento, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, independentemente da classificação orgânica e funcional.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER e PRRN

1 — Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas, funcionais e de programas.

2 — Em casos excepcionais, podem ser autorizadas pelo Governo alterações orçamentais com contrapartida em dotações afectas ao QREN, independentemente da classificação orgânica e funcional e por programas.

Artigo 10.º

Gestão de programas orçamentais

1 — Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para assegurar a gestão de cada programa orçamental, independentemente de envolver diferentes capítulos e classificações funcionais.

2 — As dotações orçamentais destinadas a programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento e contabilizáveis como ajuda pública ao desenvolvimento, só podem ser executadas através do PO21 — Cooperação para o Desenvolvimento.

Artigo 11.º

Saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento comunitário

Transitam para o Orçamento do Estado de 2011 os saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento comunitário constantes do orçamento do ano anterior para programas co-financiados de idêntico conteúdo.

Artigo 12.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro, bem como a que venha a ser anualmente definida no Decreto-Lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.

5 — A assunção de novos compromissos de despesa ou a diminuição de receitas próprias subjacentes a pedidos de reforço orçamental implicam a apresentação, prévia à autorização do pedido, de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo do qual depende o órgão ou o serviço em causa.

Artigo 13.º

Transferências para fundações

Durante o ano de 2011, como medida excepcional de estabilidade orçamental, as transferências para fundações de direito privado cujo financiamento dependa em mais de 50 % de verbas do orçamento do Estado são reduzidas em 15 % do valor orçamentado ao abrigo da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 14.º

Divulgação da lista de financiamento a fundações

Fica sujeita a divulgação pública, com actualização anual, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações de direito privado.

Artigo 15.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2011, como medida de estabilidade orçamental, a dotação inscrita no mapa XVI, referente à Lei de Programação Militar, corresponde à verba prevista naquela lei deduzida de 40 %.

Artigo 16.º

Utilização de saldos do Turismo de Portugal, I. P.

Fica o Turismo de Portugal, I. P., autorizado a utilizar, por conta do seu saldo de gerência e até ao montante de € 12 000 000, as verbas provenientes das receitas do jogo, para aplicação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro.

Artigo 17.º

Alteração à Portaria n.º 807/2008, de 8 de Agosto

O artigo 5.º da Portaria n.º 807/2008, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — A previsão constante do orçamento do Turismo de Portugal, I. P., no que refere à dotação anual disponível para o financiamento de cada plano de obras não pode ser nunca inferior ao disposto no n.º 3 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, alterado pela lei n.º 64-A/2008, de 8 de Agosto, podendo o referido plano de obras ter natureza plurianual, desde que seja demonstrada a sua compatibilidade de execução com o valor estimado das correspondentes dotações anuais.»

Artigo 18.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III
Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I
Disposições remuneratórias

Artigo 19.º
Redução remuneratória

1 — A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

- a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000;
- b) 3,5 % sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2 000 até € 4 165;
- c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.

2 — Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

- a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 22.º;
- b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

- a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;
- b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;
- c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;
- d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1 500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para os universos neles referidos.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os juízes do Tribunal Constitucional e juízes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juízes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos governos regionais;
- j) Os governadores e vice-governadores civis;
- l) Os eleitos locais;
- m) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juízes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;
- o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;
- p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;
- q) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;
- r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;

u) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

v) O pessoal nas situações de reserva, pré-Aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.

10 — Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, até 31 de Dezembro de 2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efectuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

11 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 20.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

É aditado ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o artigo 32.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A

Redução remuneratória

1 — As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 22.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento do Estado.

2 — Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 24.º e 29.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20 %.»

Artigo 21.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

É aditado ao Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o artigo 108.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 108.º-A

Redução remuneratória

1 — As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 95.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento do Estado.

2 — Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 97.º e 102.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20 %.»

Artigo 22.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 19.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, incluindo institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.º.

2 — Carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

3 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril;

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de organismo que integre o âmbito da segurança social aquando do respectivo pedido de autorização;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 2 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

5 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

6 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer previsto nos n.ºs 2 a 4.

7 — A aplicação dos princípios consignados nos números anteriores à Assembleia da República processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

Artigo 23.º

Contratos de docência e de investigação

O disposto no artigo 19.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de actividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 — É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º.

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assim como das respectivas adaptações nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2011 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efectuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os 10 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

4 — São vedadas as promoções, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, excepto se, nos termos legais gerais aplicáveis até àquela data, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior àquela.

5 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e, ou, para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

b) Que a nomeação para o cargo seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

7 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto no número anterior dependem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos previstos naquela disposição, com excepção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele parecer compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

8 — As promoções realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

9 — O tempo de serviço prestado em 2011 pelo pessoal referido no n.º 1 não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

10 — Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.º.

11 — São suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do acto de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

12 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

13 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

14 — Os actos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

15 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

16 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 25.º

Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático

1 — Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de Outubro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do Ministério, a publicar no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de Janeiro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 24.º da presente lei.

Artigo 26.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, nos procedimentos concursais não abrangidos pelo n.º 11 do artigo 24.º em que a determinação do posicionamento remuneratório se efectue por negociação nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo por uma posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspecção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 — Para efeitos do número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nela referidas, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efectue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração actualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 27.º

Contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público

1 — As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável.

2 — Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, os órgãos de direcção ou de administração das referidas pessoas colectivas de direito público podem autorizar o recrutamento.

3 — As pessoas colectivas referidas no n.º 1 remetem trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da respectiva tutela as informações relativas aos recrutamentos realizados ao abrigo do número anterior.

4 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 28.º

Subsídio de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por acto próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro.

2 — A partir da data da entrada em vigor da presente lei os valores percebidos a 31 de Dezembro de 2010 a título de subsídio de refeição que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior não são objecto de qualquer actualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 29.º

Prémios de gestão

Durante o período de execução do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010 -2013, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do sector empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime geral e especial;

c) As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo.

Artigo 30.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro

Os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
[...]

Além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as regiões autónomas, os municípios e as suas associações, nos termos de legislação especial, relativamente à qual o presente Decreto-Lei tem natureza supletiva, com excepção da aplicação imperativa do artigo 39.º-A e das normas excepcionais aprovadas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º.

Artigo 7.º
[...]

1 —
2 — Podem ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares de órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego, das seguintes entidades:

- a) Entidades públicas empresariais;
- b) Empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público;
- c) Entidades do sector empresarial local e regional.

3 — Podem ainda ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados pelas entidades referidas no número anterior.

4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — *(Anterior n.º 3.)»*

Artigo 31.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o artigo 39.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 39.º-A
Regime remuneratório

1 — É aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas do subsídio de refeição e do abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro devidas aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional.

2 — À retribuição devida por trabalho suplementar prestado por trabalhadores das entidades referidas no número anterior é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho extraordinário prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

3 — À retribuição devida por trabalho nocturno prestado por trabalhadores das entidades referidas no n.º 1 é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho nocturno prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, com excepção das disposições sobre trabalho suplementar e nocturno constantes de legislação especial e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos profissionais de saúde, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.»

Artigo 32.º

Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como as reduções aos valores nele previstos que venham a ser aprovadas são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, com excepção das disposições sobre trabalho suplementar e nocturno constantes de legislação especial e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos profissionais de saúde, sendo directa e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 33.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

Os artigos 5.º, 53.º e 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —
a)
b)
c)
d) Do perfil de competências transversais da respectiva carreira e, ou, categoria, a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho.

2 —

3 —

- 4 —
5 —

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade empregadora pública pode limitar-se a utilizar os métodos de selecção referidos nas alíneas a) dos n.ºs 1 ou 2, nos seguintes casos:

a) Nos procedimentos concursais para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, abertos ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, pode ser aplicado apenas o método de selecção prova de conhecimentos ou avaliação curricular, consoante os casos previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 ou 2, sem prejuízo do disposto em lei especial;

b) Nos procedimentos concursais para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável, abertos ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, pode ser aplicado apenas o método de selecção avaliação curricular, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — No âmbito dos serviços referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, é dispensado o acordo do serviço de origem para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, quando:

a) Se opere para serviço ou unidade orgânica situados fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;

b) Tiverem decorrido seis meses sobre recusa de acordo, numa situação de mobilidade interna relativa ao mesmo trabalhador e ainda que para outro serviço de destino.

7 — Operada a mobilidade nos termos previstos na alínea b) do número anterior, não pode o trabalhador voltar a beneficiar da dispensa de acordo do serviço de origem nos três anos subsequentes.

8 — O membro do Governo respectivo pode, por despacho, determinar a dispensa do acordo do serviço de origem em situações de mobilidade interna entre serviços do seu ministério.

9 — Para efeitos da invocação e comprovação de prejuízo sério previstas no n.º 3, considera-se relevante a demonstração de efeito negativo e significativo, relacionado designadamente com:

a) A situação laboral do cônjuge ou unido de facto, do ponto de vista geográfico;

b) O sucesso escolar dos descendentes no decurso do ano escolar ou do ciclo lectivo entretanto iniciado em determinado concelho;

c) A saúde do próprio, de descendentes ou ascendentes a cargo do trabalhador, e outros que revelem necessidade premente de acompanhamento por parte do trabalhador.

10 — A demonstração a que se refere o número anterior é apresentada pelo trabalhador no prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação da decisão de mobilidade.»

Artigo 34.º

Alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro

1 — O artigo 80.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.º

Avaliação com base nas competências

1 — Em casos excepcionais, a avaliação dos desempenhos pode incidir apenas sobre o parâmetro ‘Competências’, previsto na alínea b) do artigo 45.º, mediante decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço, ouvido o conselho coordenador da avaliação e com observância do disposto nos números seguintes.

2 — A avaliação a efectuar nos termos do número anterior apenas é admissível no caso de estarem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) Se trate de trabalhadores a quem, no recrutamento para a respectiva carreira, é exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou equivalente;

b)

3 — *(Revogado.)*

4 —

5 —

6 —

7 — À avaliação de cada competência ao abrigo do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 49.º.

8 —

9 —

10 — É aplicável à avaliação realizada nos termos do presente artigo, com as necessárias adaptações, o disposto nos títulos IV e V.»

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se aos desempenhos que tenham lugar desde 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 35.º

**Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios
das comissões de serviço e de estatutos**

1 — Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respectivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, excepto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço;

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril;

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

2 — A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, sem acréscimos;

c) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respectiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

d) As perspectivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, na parte adequada, aos níveis remuneratórios das comissões de serviço.

4 — O procedimento de adaptação dos diplomas estatutários das entidades reguladoras independentes iniciado nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 36.º

Militares em regime de contrato e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato e de voluntariado nas Forças Armadas, para o ano de 2011, é reduzido em 3000, tendo por referência o quantitativo verificado em 30 de Setembro de 2010.

2 — A determinação e a distribuição do quantitativo referido no número anterior pelos três ramos das Forças Armadas são feitas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado carece de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da defesa nacional.

Artigo 37.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 261/2009, de 28 de Setembro

1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/2009, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 —
2 —
3 — O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro especial e no seu posto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

4 — *(Revogado.)*»

2 — É revogado o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/2009, de 28 de Setembro.

Artigo 38.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais e de segurança

Carecem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

b) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado.

Artigo 39.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

1 — Os artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Subsídio para pagamento de propinas de ensino

1 — Os cidadãos que tenham cumprido, no mínimo, cinco anos de serviço efectivo em RC, uma vez cessado o vínculo contratual e desde que matriculados num estabelecimento de ensino superior, podem candidatar-se, durante um período correspondente ao número completo de anos de serviço efectivo naquele regime, à concessão de um subsídio para pagamento de propinas.

2 — Sem prejuízo do estabelecido na alínea d) do n.º 4, a concessão de subsídio para pagamento de propinas de ensino é conferida pelo período de duração mínimo necessário à conclusão do segundo ciclo de estudos superiores ou de mestrado integrado, a contar da data da matrícula inicial.

3 — *(Revogado.)*

4 — Não têm direito ao subsídio para pagamento de propinas de ensino os cidadãos que:

a) *(Revogada.)*

b) Não tenham obtido aproveitamento em curso ou estágio de formação profissional por motivo que lhes seja imputável, salvo se por motivo de gozo de licença decorrente do regime legal de protecção da parentalidade;

c) *(Revogada.)*

- d)
- e)
- f)

5 — A verba disponível para a atribuição do subsídio a que se refere o presente artigo é anualmente fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional até 15 de Junho, tendo, como valor máximo, o valor da propina em estabelecimentos de ensino superior público para o 1.º ciclo de estudos superiores.

6 — Envolvendo os pedidos de candidatura um montante superior à verba a que se refere o número anterior, procede-se ao respectivo escalonamento tendo em conta:

- a) (*Revogada.*)
- b) A maior duração de tempo de serviço efectivo;
- c) A ocorrência de prestação de serviço militar, durante maior período de tempo, em unidades de maior exigência e desgaste;
- d) A melhor classificação de mérito;
- e) A não frequência de cursos de formação profissional dos níveis I, II e III.

Artigo 24.º

[...]

1 — O requerimento inicial de candidatura à concessão do subsídio para pagamento de propinas de ensino é enviado à DGPRM até 31 de Maio, dele constando, obrigatoriamente, os seguintes dados relativos ao candidato:

- a) Identificação completa, incluindo número de bilhete de identidade ou cartão de cidadão e de contribuinte fiscal, com referência ao código da repartição respectiva;
- b)
- c)

2 — Os candidatos devem, ainda, instruir a sua candidatura com os seguintes documentos:

- a) Uma declaração pela qual atestem, sob compromisso de honra, não se encontrarem abrangidos por nenhuma das situações previstas no n.º 4 do artigo anterior;
- b) Cópia autenticada da nota de assentamentos, folha de matrícula ou nota de assentos;
- c) Declaração com as avaliações individuais de mérito referentes aos últimos dois anos de contrato.

3 — A decisão relativa ao preenchimento das condições de concessão do subsídio, bem como do escalonamento a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, é obrigatoriamente comunicada aos interessados até 31 de Julho do ano em que haja sido apresentada a candidatura.

4 — O subsídio para pagamento de propinas de ensino, uma vez concedido, e sob pena de caducidade, é objecto de renovação semestral a efectuar pelos interessados junto da DGPRM entre:

- a) 1 e 15 de Março de cada ano, devendo ser documentalmente provada a manutenção da matrícula;
- b) 1 e 15 de Outubro de cada ano, devendo ser documentalmente provado o aproveitamento escolar do ano lectivo cessante, bem como a renovação da respectiva matrícula para o ano lectivo seguinte.»

2 — São revogados o n.º 3, as alíneas a) e c) do n.º 4 e a alínea a) do n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro.

3 — O disposto nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se aos subsídios concedidos após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 40.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

Artigo 41.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2011, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2011.

2 — A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de Dezembro de 2010, nos termos do acordo previsto no número anterior.

Artigo 42.º

Dever de informação sobre recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — No cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, as administrações regionais remetem trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título.

2 — Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 de 19 de Fevereiro.

3 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 43.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e sem

prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 — O disposto no número anterior aplica-se no ano de 2011, como medida de estabilidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os n.ºs 1 e 2, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo mencionados naquele número a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

6 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 Junho.

7 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 3 e ao n.º 6.

8 — Às autarquias não abrangidas pelo previsto no presente artigo aplica-se o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

9 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 44.º**Recrutamento de trabalhadores nas instituições do ensino superior públicas**

1 — Durante o ano de 2011, para os trabalhadores não docentes e não investigadores, as instituições do ensino superior públicas não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, se os referidos procedimentos concursais implicarem o recrutamento de um número de trabalhadores não docentes e não investigadores que ultrapasse o número dos mesmos existente a 31 de Dezembro de 2010.

2 — Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, podem dar parecer prévio favorável à abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Durante o ano de 2011, o recrutamento excepcional de trabalhadores docentes ou investigadores por instituições do ensino superior públicas é obrigatoriamente precedido de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais, desde que observado o requisito previsto na alínea a) do número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

4 — Durante o ano de 2011, as instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza, que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro, só podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego, se os referidos procedimentos concursais forem precedidos de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

5 — As contratações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — É aplicável às instituições do ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições do ensino superior militar e policial.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 45.º**Manutenção da inscrição na CGA, I. P.**

1 — Os titulares de cargos dirigentes nomeados ao abrigo da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, ou cuja comissão de serviço seja renovada ao abrigo da mesma lei, ou da Lei n.º 3/2004, de

15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, mantêm, até à cessação dessas funções, a inscrição na CGA, I. P., e o pagamento de quotas a este organismo, com base nas funções exercidas e na correspondente remuneração.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de direcção titulares nomeados ao abrigo da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, sendo o pagamento de quotas efectuado até ao limite da remuneração de director-geral.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 46.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2011, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2009, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a colecta líquida de IRS de 2009 e de 2010, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, devem ser efectuados, para cada município, no período orçamental de 2011.

3 — Fica suspenso, em 2011, o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — Em 2011, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

5 — No ano de 2011, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 — Ao montante global do FFF referido no número anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, acresce a verba de € 7 394 370, destinada ao pagamento das despesas relativas à compensação por encargos dos membros do órgão executivo da freguesia, bem como as senhas de presença dos membros do órgão deliberativo para a realização do número de reuniões obrigatórias, nos termos da lei.

7 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia, em resultado do disposto no número anterior, e os critérios a utilizar são publicados por portaria do membro do Governo responsável pela administração local.

8 — Fica suspenso em 2011 o cumprimento do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 47.º

Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[...]

1 — A participação de cada município nos impostos do Estado, incluindo os montantes do FEF, FSM e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, não pode sofrer uma diminuição superior a 5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 da média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 2,5 % da referida participação, para os municípios com capitação igual ou inferior a 1,25 vezes aquela média, durante aquele período.

2 —

3 —

4 — O excedente resultante do disposto nos n.ºs 2 e 3 é distribuído de forma proporcional pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, a CMMi superior a 1,25 vezes a capitação média nacional.»

Artigo 48.º

Descentralização de competências para os municípios

1 — Durante o ano de 2011, fica o Governo autorizado a legislar no sentido de regulamentar os poderes tributários dos municípios, relativamente aos impostos a cuja receita tenham direito, nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — É prorrogado, até 31 de Dezembro de 2011, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, para a transferência de competências para os municípios.

3 — No ano de 2011, para efeitos do disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios as verbas necessárias para os efeitos previstos nos números anteriores.

4 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do número anterior é publicada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

Artigo 49.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 — Durante o ano de 2011, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, acrescidas de actualização nos

termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008 - 2009, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.

2 — Durante o ano de 2011, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo decreto-lei, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico;
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

6 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 50.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.ºs 45/2008, e 46/2008, de 27 de Agosto, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 51.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 5 000 000 para as finalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como para a conclusão de projectos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respectivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Artigo 52.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da Direcção-Geral das Autarquias Locais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril.

Artigo 53.º

Endividamento municipal em 2011

1 — Em 31 de Dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, de cada município não pode exceder o que existia em 30 de Setembro de 2010.

2 — No ano de 2011, a contratação de novos empréstimos de médio e longo prazos está limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2009, proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — O valor do montante global das amortizações efectuadas em 2009 é corrigido, até 30 de Junho, pelos valores das amortizações efectuadas em 2010.

4 — Podem excepcionar-se do disposto no n.º 1 outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, designadamente os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu — MFEEE no âmbito da Iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos.

Artigo 54.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é fixada em € 10 000 000.

2 — Em 2011 é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2011 é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de Janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e com execução plurianual.

Artigo 55.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2012, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 — A partir de 2012, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2012, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3 — A partir de 2012, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2012, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º**[...]**

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2011, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2012, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 — »

Artigo 56.º**Transferência de património e equipamentos**

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afectos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

CAPÍTULO V**Segurança social****Artigo 57.º****Saldos de gerência do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.**

1 — O saldo de gerência do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do respectivo orçamento da segurança social.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da solidariedade social.

Artigo 58.º**Mobilização de activos e recuperação de créditos da segurança social**

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social, quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 59.º

Gestão de fundos em regime de capitalização

1 — A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da carteira de activos dos fundos sob administração do IGFSS, I. P., é efectuada de acordo com as seguintes regras:

a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas decorrentes das mesmas operações, sendo o respectivo saldo sempre inscrito em rubrica de receita;

b) Os juros corridos recebidos nas vendas de valores representativos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respectivo saldo sempre inscrito em rubrica de receita.

2 — O disposto no número anterior não dispensa o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações nelas referidas.

Artigo 60.º

Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, excepcionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

a) Do contribuinte devedor;

b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;

c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é susceptível de delegação.

Artigo 61.º

Transferências para políticas activas de emprego e formação profissional durante o ano de 2011

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFPP, I. P., destinada à política de emprego e formação profissional, € 535 405 153;

b) Do IGFSE, I. P., destinada à política de emprego e formação profissional, € 3 902 586;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), destinada à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 26 017 241;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), destinada à política de emprego e formação profissional, € 5 305 172;

e) Da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, destinada à política de emprego e formação profissional, € 1 300 862.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, € 10 080 762 e € 11 767 185, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 62.º

Divulgação de listas de contribuintes

A divulgação de listas prevista na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, é aplicável aos contribuintes devedores à segurança social.

Artigo 63.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)* *As receitas referentes aos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º;*
- i)* *[Anterior alínea h).]*

2 —

3 — Transferências do Orçamento do Estado para financiar o pagamento dos salários intercalares previstos no artigo 98.º -N do Código do Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 295/2009, de 13 de Outubro.

4 — »

Artigo 64.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

O artigo 15.º-B do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003, de 26 de Outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, 201/2009, de 28 de Agosto, 70/2010, de 16 de Junho, e 77/2010, de 24 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-B

[...]

O montante da bolsa de estudo é igual ao valor do abono de família para crianças e jovens que esteja a ser atribuído ao seu titular.»

Artigo 65.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de Agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelo Ministério da Educação, através de verba inscrita no respectivo orçamento como transferência para o Orçamento da Segurança Social.»

Artigo 66.º

Estabelecimentos integrados do ISS, I. P.

1 — Os estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), sob sua gestão directa, situados na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Lisboa, identificados no anexo n.º 1 aos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 1 460-A/2009, de 31 de Dezembro, são cedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), por um prazo de três anos, a quem é confiada a gestão dos respectivos equipamentos e das respostas sociais prestadas por tais estabelecimentos.

2 — Mediante Decreto-Lei são definidos os procedimentos e demais condições da cedência referida no número anterior, estabelecendo designadamente os termos do contrato de gestão a celebrar entre o ISS, I. P., e a SCML, o seu regime de renovação ou conversão, a manutenção do estatuto jurídico-funcional do pessoal abrangido, bem como os recursos patrimoniais a afectar.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a SCML, no prazo referido no n.º 1, sucede ao ISS, I. P., na titularidade dos contratos de arrendamento, bem como nas posições jurídicas detidas pelo ISS, I. P., referentes à utilização dos equipamentos sociais que se encontrem a funcionar em imóveis do Estado ou de autarquias locais, sendo, para esse efeito, afectos à SCML, independentemente de quaisquer formalidades.

4 — No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e a data do início efectivo da cedência dos estabelecimentos, o ISS, I. P., suporta, a título de adiantamento, todas as despesas decorrentes do normal funcionamento dos mesmos, nos termos que vierem a ser fixados pelo diploma mencionado no n.º 2, ficando igualmente a SCML responsável pela assunção de tais encargos no referido período.

5 — Fica o Governo autorizado, através do respectivo membro responsável pela área da segurança social, a efectuar as alterações orçamentais que se mostrem necessárias para o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 67.º

Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso durante o ano de 2011:

a) O regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS), mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro;

b) O regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril;

c) O regime de actualização das pensões do regime de protecção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2009, de 16 de Setembro, e 323/2009, de 24 de Dezembro.

Artigo 68.º

Congelamento do valor nominal das pensões

1 — Não são objecto de actualização, no ano de 2011:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1 458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos anteriormente a 1 de Janeiro de 2010;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídas pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 1 458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos anteriormente a 1 de Janeiro de 2011.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente actualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com excepção das pensões actualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que seguem o regime previsto no número anterior.

Artigo 69.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 — Os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º, ambos do Código, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- bb)
- cc)
- dd)
- ee)
- ff)
- gg)
- hh)
- ii)
- jj)
- ll)
- mm)
- nn)
- oo)
- pp)
- qq)
- rr)
- ss) O Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro.

2 —

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto nas alíneas *r)*, *x)* e *aa)* do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados.»

2 — Os artigos 29.º, 32.º, 46.º, 47.º, 48.º, 140.º, 147.º, 150.º, 151.º, 152.º, 155.º, 162.º, 163.º, 164.º, 167.º, 168.º e 283.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[...]

1 —

2 — A comunicação referida no número anterior é efectuada:

- a) Nas vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) Nas vinte e quatro horas seguintes ao início da actividade sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto na alínea anterior.

3 —

4 —

5 — Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

6 — A presunção referida nos n.ºs 4 e 5 é elidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação do trabalho.

7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 32.º

[...]

1 —

2 — As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de segurança social.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 46.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n) Os valores efectivamente devidos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

o) As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como

as que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração;

p)

q)

r)

s) As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora nos termos do artigo seguinte;

t) As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral;

u)

v) A compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego;

x)

z)

aa)

3 — As prestações a que se referem as alíneas l), p), q), u), v) e z) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 — Para as prestações a que se referem as alíneas p), q), v) e z) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50 %, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 — Constituem base de incidência contributiva, além das prestações a que se referem os números anteriores, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Artigo 47.º

Conceito de regularidade

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

Artigo 48.º

[...]

Não integram a base de incidência contributiva, designadamente:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;

i)

j)

Artigo 140.º

[...]

1 — As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80 % do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 147.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o enquadramento pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 150.º

[...]

1 —

2 —

3 — A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição.

4 — A prestação de serviços dos profissionais a que se refere as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 139.º, no respectivo âmbito da actividade profissional, dos trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir e a prestação de serviços que, por imposição legal, só possa ser desempenhada como trabalho independente não está sujeita à obrigação prevista no número anterior.

5 — Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

Artigo 151.º

[...]

1 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes compreende o pagamento de contribuições.

2 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida.

3 — A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende o pagamento das respectivas contribuições.

Artigo 152.º

Declaração do valor da actividade

1 — Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior:

- a) O valor total das vendas realizadas;
- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;
- c) O valor total da prestação de serviços por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial.

2 —

3 —

Artigo 155.º

[...]

1 —

2 —

3 — As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

4 —

Artigo 162.º

[...]

1 — O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

a)

b)

2 — O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do número anterior.

3 — O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Artigo 163.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sempre que o rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 164.º
[...]

- 1 —
2 —
3 — Nos casos em que o rendimento relevante, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, o trabalhador independente pode requerer que lhe seja considerado, como base de incidência contributiva, o valor do duodécimo daquele rendimento, com o limite mínimo de 50 % do valor do IAS, nos termos do disposto no número seguinte.
4 —

Artigo 167.º
[...]

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Artigo 168.º
[...]

- 1 — A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6 %.
2 — *(Revogado.)*
3 —
4 — A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5 %.
5 — *(Revogado.)*
6 — *(Revogado.)*

Artigo 283.º
[...]

- 1 — As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador nos termos dos números seguintes.
2 —
3 — »

Artigo 70.º
Aditamento à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

- 1 — É aditado à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A
Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social

- 1 — Os trabalhadores bancários no activo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de protecção na parentalidade, no âmbito das eventualidades de maternidade, paternidade e adopção e na velhice.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.

3 — A taxa contributiva é de 26,6 %, cabendo 23,6 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — No caso de entidades sem fins lucrativos a taxa contributiva é de 25,4 %, cabendo 22,4 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador.»

2 — É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, o artigo 46.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 46.º-A

Uso pessoal de viatura automóvel

1 — Para efeitos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

a) A afectação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;

b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;

c) Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante vinte e quatro horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

2 — Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afectada ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

3 — Nos casos previstos no número anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

4 — O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75 % do custo de aquisição da viatura.»

Artigo 71.º

Revogação da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 — É revogado o artigo 3.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro.

2 — São revogados o artigo 153.º, os n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 168.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 274.º, o artigo 280.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 281.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 72.º

Concessão de empréstimos e outras operações activas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas, até ao montante contratual equivalente

a € 1 004 125 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Os empréstimos que vierem a ser concedidos ao abrigo da Lei n.º 8-A/2010, de 18 de Maio, ficam sujeitos ao limite fixado no artigo 92.º.

4 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

5 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 73.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros activos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação (PRID) e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer activos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros activos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros activos financeiros;

f) Aquisição de activos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros activos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação, ou realizada por ajuste directo;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de activos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respectiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, detidos pela DGTF, que lhe tenham transmitido os respectivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF ou pela entidade que haja transmitido os direitos, consoante os casos, título executivo para o efeito.

Artigo 74.º

Aquisição de activos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades, ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 75.º

Limite das prestações de operações de locação

Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, fica o Governo autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

Artigo 76.º

Antecipação de fundos comunitários

1 — As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o encerramento do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2012.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objecto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efectuadas até 2010.

5 — As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respectivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento dos anteriores períodos de programação e à execução do QREN relativamente aos programas co-financiados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efectuadas desde 2007, o montante de € 200 000 000.

7 — A regularização das operações activas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2012, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

Artigo 77.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, deve ser efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

2 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental, e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

4 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 devem promover a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, I. P., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

5 — As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, I. P., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

6 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efectuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

Artigo 78.º**Operações de reprivatização e de alienação**

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 102/2003, de 15 de Novembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 79.º**Exoneração da qualidade de sócio**

1 — Para além dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, pode o Estado exonerar-se da qualidade de sócio em sociedade comercial na qual detenha participação igual ou inferior a 10 % do capital social, cujo valor não exceda € 2500 e apresente reduzida liquidez, e que nos últimos cinco anos tenha apresentado resultados negativos ou não tenha distribuído dividendos, desde que se verifique algum dos seguintes requisitos:

a) A participação tenha sido declarada perdida a favor do Estado ou tenha vindo à respectiva titularidade por sucessão legítima, prescrição ou extinção de pessoa colectiva sócia;

b) A participação do Estado tenha origem na conversão de créditos em capital social no âmbito de processo especial de recuperação de empresa ou de insolvência.

2 — À exoneração prevista no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 a 8 do artigo 240.º do CSC, independentemente do tipo de sociedade em causa.

3 — A exoneração da qualidade de sócio deve ser objecto de divulgação no sítio da Internet da DGTF.

Artigo 80.º**Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público**

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2011 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 500 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 91.º e no n.º 4 do presente artigo.

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 600 000 000.

4 — Pode o Estado conceder garantias, em 2011, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de pequenas e médias empresas, nos termos do respectivo regime jurídico e sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 215 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas colectivas de direito público, em 2011, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

6 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projectos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1, 3, 4 e 5, a qual deve igualmente incluir a respectiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 81.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Subsídios», «Activos financeiros» e «Outras despesas correntes» inscritas no Orçamento do Estado para 2011, no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de Fevereiro de 2012, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2011 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias utilizadas nos termos do número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respectivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de Fevereiro de 2012.

Artigo 82.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo activo restante foi transmitido para o Estado, em sede de partilha, até à concorrência do respectivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do CSC quando, em sede de partilha, a totalidade do activo restante for transmitido para o Estado.

Artigo 83.º

Processos de extinção

1 — As despesas correntes estritamente necessárias que resultem de processos de dissolução, liquidação e extinção de empresas públicas e participadas, serviços e outros organismos, são efectuadas através do capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

2 — No âmbito dos processos referidos no número anterior que envolvam transferências de patrimónios para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 84.º

Financiamento do Orçamento do Estado

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 86.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de € 11 573 000 000.

Artigo 85.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 20 000 000, para o financiamento de operações activas no âmbito da sua actividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 — O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

Artigo 86.º

Condições gerais do financiamento

1 — Nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, fica o Governo autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos 84.º e 92.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respectivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respectivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objecto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efectuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos da alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 87.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 10 % do total da dívida pública directa do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 88.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, ficando o montante acumulado de emissões vivas em cada momento sujeito ao limite máximo de € 25 000 000 000.

Artigo 89.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado, atendendo às condições correntes dos mercados financeiros e às perspectivas da sua evolução.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, e devem:

- a) Salvar os princípios e objectivos gerais da gestão da dívida pública directa do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro;
- b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 90.º

Gestão da dívida pública directa do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública directa do Estado:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respectivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A fim de dinamizar a negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo e nos números anteriores e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão activa da dívida pública directa do Estado, pode o Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, I. P., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever, adquirir e, ou, alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da carteira da dívida pública directa do Estado e da gestão das disponibilidades de tesouraria do Estado é efectuada de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas decorrentes de operações de derivados financeiros são deduzidas das receitas obtidas com as mesmas operações, sendo o respectivo saldo sempre inscrito em rubrica da despesa;
- b) As receitas de juros resultantes de operações associadas à emissão e gestão da dívida pública directa do Estado e, ou, à gestão da tesouraria do Estado são abatidas às despesas da mesma natureza;
- c) As receitas de juros resultantes das operações associadas à aplicação dos excedentes de tesouraria do Estado, assim como as associadas aos adiantamentos de tesouraria, são abatidas às despesas com juros da dívida pública directa do Estado;

d) O disposto nas alíneas anteriores não dispensa o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações nelas referidas.

5 — O acréscimo do endividamento líquido global directo que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no n.º 3, até ao limite de € 1 500 000 000, é efectuado por contrapartida de uma redução, na mesma medida do limite máximo previsto no artigo 92.º.

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Artigo 91.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excepcionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2011, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 20 181 583 965,10 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 80.º.

3 — Este limite é reduzido no exacto montante das operações activas que venham a ser efectuadas em 2011, ao abrigo da Lei n.º 8-A/2010, de 18 de Maio.

Artigo 92.º

Financiamento

Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 86.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 9 146 200 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 84.º.

CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 93.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 291 771 812 para a Região Autónoma dos Açores;

b) € 191 523 183 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 58 354 362 para a Região Autónoma dos Açores;

b) € 8 379 139 para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, são ainda transferidos para a Região Autónoma da Madeira € 50 000 000.

4 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2011, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

Artigo 94.º

É aditado à Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, um artigo 20.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-A Execução

Na aplicação e execução da presente lei, e nomeadamente no respeitante aos limites estabelecidos pelo artigo 10.º, cabe à Administração Pública regional usar a necessária flexibilização que operacionalize e garanta o integral aproveitamento dos fundos disponibilizados, nas diversas rubricas orçamentadas, salvaguardando-se a programação anual definida e a execução dos projectos de reconstrução e recuperação decorrentes da intempérie que atingiu a Região Autónoma da Madeira em 20 de Fevereiro de 2010.»

Artigo 95.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários e à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas.

3 — O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.

CAPÍTULO X Impostos directos

SECÇÃO I Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 96.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º [...]

- 1 —
2 —

- 3 —
4 —
5 —

a)

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS;

c)

- 6 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

a)

b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;

c)

d)

- 5 —
6 —
7 —

Artigo 17.º-A

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — À colecta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 79.º, bem como os previstos nos artigos 82.º a 88.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do IAS desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.

- 5 —
6 —
7 —

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- a) 72 % de doze vezes o valor do IAS;
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 — A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de doze vezes o valor do IAS, desde que a diferença resulte de:
- a)
- b)
- 5 —
- 6 —

Artigo 46.º

[...]

- 1 — No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do imposto municipal sobre as transacções onerosas de imóveis (IMT).
- 2 — Não havendo lugar à liquidação de IMT, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nos casos de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, considera-se valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b) As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.ºs 1 ou 5.
- 5 — Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20 % da parte que excede aquele valor anual.
- 6 —
- 7 —

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 — O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.
- 3 —
- a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b)
- c)
- d)
- 4 —
- 5 — A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.
- 6 —
- 7 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,50	11,500
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	12,3480
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,5990
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	28,5860
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	31,5040
De mais de 61 244 até 66 045	41,50	32,2310
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	38,6450
Superior a 153 300	46,50	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4898, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

c) Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e) h), i), l), e q) do mesmo n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

9 — Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.

- 10 —
- 11 —

12 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30 % todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 21,5 %.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
 f) Aos encargos com imóveis;
 g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º;
 h)
 i)
 j)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

7 — A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Limite
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	Sem limite
De mais de 18 375 até 42 259	Sem limite
De mais de 42 259 até 61 244	Sem limite
De mais de 61 244 até 66 045	Sem limite
De mais de 66 045 até 153 300	1,666 % do rendimento colectável com o limite de € 1 100
Superior a 153 300	€ 1 100

Artigo 79.º

[...]

- 1 —
 a) 55 % do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
 b)
 c) 80 % do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
 d) 40 % do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo deste imposto;
 e) 55 % do valor do IAS, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.
 2 —
 3 —
 4 — A dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85 % do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.

Artigo 82.º

[...]

1 —

a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %;

b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum;

c)

d)

2 —

Artigo 83.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta 30 % das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160 % do valor do IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo.

2 — Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

3 —

4 —

5 —

Artigo 83.º-A

[...]

1 — À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de 2,5 vezes o valor do IAS por beneficiário.

2 — A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.

Artigo 84.º

[...]

São dedutíveis à colecta 25 % dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85 % do valor do IAS.

Artigo 87.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.

2 — São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3 — No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.

7 — Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 88.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.

2 — A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta nos termos do número anterior não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Limite (euros)
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	100
De mais de 18 375 até 42 259	80
De mais de 42 259 até 61 244	60
De mais de 61 244 até 66 045	50
De mais de 66 045 até 153 300	50
Superior a 153 300	0

Artigo 98.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas.

Artigo 100.º [...]

1 —

Escalões de remunerações anuais (em euros)	Taxas (percentagens)
Até 5 269	0
De 5 269 até 6 222	2
De 6 222 até 7 381	4
De 7 381 até 9 168	6
De 9 168 até 11 098	8
De 11 098 até 12 826	10
De 12 826 até 14 692	12
De 14 692 até 18 416	15
De 18 416 até 23 935	18
De 23 935 até 30 302	21
De 30 302 até 41 415	24
De 41 415 até 54 705	27
De 54 705 até 91 176	30
De 91 176 até 136 792	33
De 136 792 até 228 034	36
De 228 034 até 506 343	38
Superior a 506 343	40

2 —

3 — Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de € 5 269, aplica-se o disposto no n.º 1.

4 —

Artigo 127.º [...]

1 — As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualitas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

a)

b) Os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e ainda os que cubram exclusivamente riscos de saúde que possam ser deduzidos à colecta nos termos deste Código ou do

Estatuto dos Benefícios Fiscais e, bem assim, as contribuições efectuadas às associações mutualistas, às instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e às demais entidades que possam participar em despesas de saúde;

c) O montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta nos termos do artigo 82.º na parte da despesa não participada;

d) [Anterior alínea c).]

e) As importâncias pagas aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 2 do artigo 87.º, bem como a título de resgate, adiantamento ou reembolso dos certificados nas condições previstas nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 — As entidades referidas no número anterior devem ainda entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida ou prémios de seguro ou contribuições que cubram exclusivamente riscos de saúde, despesas participadas por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidas à colecta e, bem assim, o montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta na parte não participada.

3 — »

Artigo 97.º

Revogação de normas no âmbito do IRS

1 — São revogados os artigos 85.º-A e 86.º do Código do IRS.

2 — O disposto no artigo 86.º do Código do IRS mantém-se em vigor no que respeita às condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores, bem como ao agravamento em caso de pagamento fora dessas condições.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades a que se refere o artigo 127.º do Código do IRS devem cumprir a obrigação de comunicação prevista na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo na redacção anterior à conferida pela presente lei.

Artigo 98.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.

2 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2011.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2011, por categoria de rendimentos, € 2 500.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 99.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 — Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
- 4 —
- 5 —
- 6 — A isenção referida no n.º 3 e o disposto n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 36.º
[...]

- 1 —
- a)
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 41.º
[...]

1 — Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação desde que:

- a) Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respectivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de € 750; e
- b) Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

2 — Sem prejuízo da manutenção da obrigação para efeitos civis, a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis nos termos do número anterior ou ao abrigo do disposto no artigo 36.º fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais, o qual deve reconhecer aquele montante como proveito para efeitos de apuramento do lucro tributável.

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o) A contribuição sobre o sector bancário.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no artigo 51.º nos últimos quatro anos.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 48.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a)

b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10 % do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período;

c)

5 —

6 —

7 —

Artigo 51.º

[...]

1 —

a)

b)

c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10 % e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — *(Revogado.)*

9 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efectuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º.

10 — A dedução a que se refere o n.º 1 só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva.

11 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos mesmos termos e condições, em entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades reúnam condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.

12 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, ou, no caso de entidades do espaço económico europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de que é residente.

Artigo 52.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — Quando as alterações previstas no n.º 8 sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.

11 — No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 — Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 9 pode ser apresentado no prazo de 15 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior.

Artigo 53.º

[...]

1 —

2 — Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 76.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sócios de sociedades que sejam objecto das demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n.º 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de Outubro de 2009.

Artigo 87.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a)

b)

c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 21,5 %;

d)

e)

f)

g)

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 30 %, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5 %.

6 —

7 —

Artigo 88.º

[...]

1 —

2 —

3 — São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica

4 — São tributados autonomamente à taxa de 20 % os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.

5 —

6 —

7 — São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 — As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

Artigo 92.º

[...]

1 — Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II);
- c) Os benefícios fiscais às zonas francas previstos nos artigos 33.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais e os que operem por redução de taxa;
- d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 94.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c) Quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

4 — As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 21,5 %.

5 —

6 —

7 — Salvo o disposto no n.º 9, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

8 —

9 — Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade.

Artigo 95.º

[...]

1 —

2 — No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e sujeita e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º e no n.º 1 do artigo 87.º-A.

3 — A aplicação do disposto no número anterior tem em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português, e depende de requerimento da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigido aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.

4 — Nas situações previstas nos números anteriores, a restituição deve ser efectuada até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos.

5 — Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 123.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

7 — É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — *(Anterior n.º 8.)»*

2 — A redacção conferida pela presente lei ao n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC tem carácter interpretativo.

Artigo 100.º

Revogação de normas no âmbito do IRC

São revogados o n.º 8 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie após 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 101.º

Despesas com equipamentos e *software* de facturação

1 — As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do *software* nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 — As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 102.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23 %.
- 2 —
- 3 — As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4 %, 9 % e 16 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 49.º
[...]

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6 %, por 113 quando a taxa do imposto for 13 % e por 123 quando a taxa do imposto for 23 %, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»

Artigo 103.º
Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.1, 2.11 e 2.15 da lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«2.1 — Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.11 — Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.15 — Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

- a)
- b) »

Artigo 104.º
Revogação de verbas da lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.4 e 2.13 da lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 105.º
Revogação de verbas da lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.1 e 2.2 da lista II anexa ao Código do IVA.

Artigo 106.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de Julho, pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de Maio, 39/2005, de 24 de Junho, 26-A/2008, de 27 de Junho, e 12-A/2010, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — São fixadas em 4 %, 9 % e 16 %, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código sobre o Valor

Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões.

- 2 —
3 — »

Artigo 107.º

Disposições transitórias no âmbito do IVA

No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas na presente lei nos artigos 18.º e 49.º do Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de Julho, e pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de Maio, 39/2005, de 24 de Junho, 26-A/2008, de 27 de Junho, e 12-A/2010, de 30 de Junho, apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011, derogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

Artigo 108.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.
2 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de Agosto.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 109.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º e 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

-
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

- i)
- j)
- l)
- m)

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;

- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)

Artigo 7.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade;

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)

t) As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.

2 —

3 —

4 —

5 — »

CAPÍTULO XII
Impostos especiais

SECÇÃO I
Impostos especiais de consumo

Artigo 110.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 74.º, 76.º, 90.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71.º

[...]

1 —

2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,11/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 8 plato, € 8,91/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 8 plato e inferior ou igual a 11 plato, € 14,23/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 plato e inferior ou igual a 13 plato, € 17,82/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 plato e inferior ou igual a 15 plato, € 21,36/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 plato, € 24,99/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 60,07/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1031,57/hl.

Artigo 90.º

[...]

1 — Beneficiam de isenção total ou parcial do imposto, até ao limite máximo global de 40 000 t/ano, os biocombustíveis puros abaixo indicados, quando produzidos por pequenos produtores dedicados:

a)

b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e NC 3824 90 80 a NC 3824 90 97, para os respectivos componentes produzidos a partir da biomassa;

c)

d)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados pequenos produtores dedicados aqueles que sejam reconhecidos como tal nos termos da legislação aplicável.

3 —

4 — O valor e os procedimentos de aplicação da presente isenção são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 —

3 — A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 125,00/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 101.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, são considerados charutos e cigarilhas, se puderem ser fumados tal como se apresentam e se, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a sê-lo:

a) *(Revogada.)*

b) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior em tabaco natural;

c) *(Revogada.)*

d) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não a boquilha, no caso de charutos

com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e inferior a 10 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.

3 — São equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos constituídos parcialmente por substâncias que não sejam tabaco, mas que correspondam aos outros critérios definidos no número anterior.

4 —

a)

b)

c)

d) Um rolo de tabaco dos referidos nas alíneas anteriores é considerado, para efeitos de aplicação do imposto, como dois cigarros quando, sem filtro e sem boquilha, tenha um comprimento superior a 8 cm, sem ultrapassar 11 cm, como três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 11 cm, sem ultrapassar 14 cm, e assim sucessivamente.

5 —

a)

b) Os resíduos de tabaco acondicionados para venda ao público não abrangidos nos n.ºs 2 e 4 susceptíveis de serem fumados, considerando-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos de tabaco;

c) O tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, conforme definido nas alíneas anteriores, relativamente ao qual mais de 25 % em peso das partículas tenha uma largura de corte inferior a 1,5 mm, ou superior a 1,5 mm e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

6 —

Artigo 103.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a) Elemento específico — € 69,07;

b) Elemento *ad valorem* — 23 %.

5 —

Artigo 104.º

[...]

.....

a) Charutos — 13 %;

b) Cigarrilhas — 13 %;

c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar — 60 %;

d) Restantes tabacos de fumar — 45 %.

Artigo 105.º
[...]

1 — Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico — € 15,30;
- b) Elemento *ad valorem* — 36,5 %.

2 — »

Artigo 111.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5 a 10 do artigo 90.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º e as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 101.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

SECÇÃO II
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 112.º
Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2011 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem entre 2 % e 3 % do produto do adicional, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a qual constitui sua receita própria.

SECÇÃO III
Imposto sobre veículos

Artigo 113.º
Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 39.º, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
[...]

1 — A tabela A é aplicável aos automóveis de passageiros, aos automóveis ligeiros de utilização mista que não estejam previstos nos artigos 8.º e 9.º e aos automóveis ligeiros de mercadorias que não estejam previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e na alínea b) do artigo 9.º, multiplicando-se as taxas e parcelas a abater da componente ambiental pelo coeficiente de actualização ambiental correspondente ao ano de introdução do consumo do veículo:

TABELA A
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	0,92	684,74
Mais de 1 250	4,34	4 964,37

Componente ambiental

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasolina:		
Até 115	3,57	335,58
De 116 a 145	32,61	3 682,79
De 146 a 175	37,85	4 439,31
De 176 a 195	96,20	14 662,70
Mais de 195	127,03	20 661,74

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasóleo:		
Até 95	17,18	1 364,61
De 96 a 120	49,16	4 450,15
De 121 a 140	109,02	11 734,52
De 141 a 160	121,24	13 490,65
Mais de 160	166,53	20 761,61

Coefficiente de actualização ambiental

Ano	Coefficiente
2011	1,05
2 —	

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,13	2 666,34
Mais de 1 250	9,77	9 714,44

3 — Ficam sujeitos a um agravamento de • 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar, os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a

gasóleo, com excepção daqueles que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,005 g/km.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 10.º

[...]

TABELA C
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750	53,84
Mais de 750	105,57

Artigo 11.º

[...]

1 — O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental:

- 2 —

3 — Sem prejuízo da liquidação provisória efectuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao director da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$ISV = V \times (Y + C) \\ VR$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do sector, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados factores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar,

introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o ‘custo de impacte ambiental’, aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

- 4 —
5 —

Artigo 39.º

[...]

1 — Mediante pedido do interessado, a admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado membro, para fins de uso profissional, é autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante emissão de guia de circulação, desde que verificadas as seguintes condições:

- a)
b)
c)
d)

2 —

3 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1, as pessoas, residentes ou não, que achem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e terem sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho.

4 —

Artigo 52.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 — Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 —

3 —

Artigo 53.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

a) Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km, confirmado pelo respectivo certificado de conformidade;

- b)
 c)
 d)

6 — »

SECÇÃO IV

Imposto único de circulação

Artigo 114.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
 [...]»

- 1 —
 2 —

- a)
 b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6.

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 9.º
 [...]»

.....

Combustível Utilizado		Electricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm³)	Outros Produtos Cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	16,86	10,63	7,46
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	33,83	19,01	10,63
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		52,84	29,54	14,82
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		134,09	70,72	30,56
Mais de 2600 até 3500			213,39	116,20	59,17
Mais de 3500			380,18	195,30	89,73

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	26,89	Até 120	53,98
Mais de 1 250 até 1 750	53,98	Mais de 120 até 180	80,87
Mais de 1 750 até 2 500	107,86	Mais de 180 até 250	161,74
Mais de 2 500	323,48	Mais de 250	269,6

2 —

2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010	1,15
2011	1,15

Artigo 11.º

[...]

Veículos categoria C

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

.....

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)
Até 2500	30
2501 a 3500	49
3501 a 7500	117
7501 a 11999	191

Veículos a motor de peso bruto superior ou igual a 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1999		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro
	pneumática ou equivalente	tipo de suspensão	pneumática ou equivalente	tipo de suspensão	pneumática ou equivalente	tipo de suspensão	pneumática ou equivalente	tipo de suspensão	pneumática ou equivalente	tipo de suspensão
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)	
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12000	207	215	192	200	182	191	176	182	174	180
12001 a 12999	294	346	274	322	262	307	251	295	249	293
13000 a 14999	297	351	276	326	264	311	254	299	252	297
15000 a 17999	331	369	308	344	294	328	282	316	280	313
≥ 18000	420	468	391	434	373	414	360	398	357	394
3 eixos										
< 15000	207	294	192	273	182	261	175	251	174	249
15000 a 16999	291	329	271	306	259	293	248	280	246	278
17000 a 17999	291	337	271	313	259	298	248	286	246	283
18000 a 18999	379	418	352	389	337	371	323	358	320	354
19000 a 20999	380	418	354	389	338	375	324	358	322	359
21000 a 22999	382	424	355	393	340	422	326	361	323	402
≥ 23000	427	475	397	443	380	422	364	405	362	402
4 eixos										
< 23000	292	327	272	304	259	291	249	278	246	276
23000 a 24999	369	415	344	387	328	369	316	355	313	352
25000 a 25999	379	418	352	389	337	371	323	358	320	354
26000 a 26999	695	788	646	733	617	699	592	670	587	665
27000 a 28999	705	805	655	751	625	716	602	689	596	682
≥ 29000	724	818	672	760	642	727	617	698	612	693

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, n.º L235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).

Veículos articulados e conjunto de veículos										
Escalaões de peso bruto (em quilo gramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1999		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro	Com suspensão	Com outro
	pneumática ou	tipo de	pneumática ou	tipo de	pneumática ou	tipo de	pneumática ou	tipo de	pneumática ou	tipo de
	equivalente	suspensão	equivalente	suspensão	equivalente	suspensão	equivalente	suspensão	equivalente	suspensão
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)	
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 eixos										
12000	206	208	191	193	181	184	175	177	173	176
12001 a 17999	285	351	268	326	257	310	248	298	246	296
18000 a 24999	379	447	355	414	340	396	328	381	325	378
25000 a 25999	410	457	385	426	367	406	355	390	353	387
≥ 26000	762	840	716	781	683	746	659	715	655	710
2+2eixos										
< 23000	282	324	266	301	254	286	245	276	244	274
23000 a 25999	365	413	343	385	326	367	317	353	315	350
26000 a 30999	696	793	652	738	622	705	603	676	597	670
31000 a 32999	752	814	706	757	672	724	651	695	646	689
≥ 33000	800	966	752	898	717	857	695	824	689	816
2+3 eixos										
< 36000	709	797	664	742	634	709	615	680	609	673
36000 a 37999	782	848	735	795	702	759	677	735	671	729
≥ 38000	810	955	759	895	726	854	703	827	697	820
3+2eixos										
< 36000	703	775	659	719	630	689	609	660	605	659
36000 a 37999	719	820	676	762	646	729	623	699	618	698
38000 a 39999	721	872	677	810	647	774	625	743	619	741
≥ 40000	840	1079	789	1006	752	960	729	921	722	920
3+3eixos										
< 36000	657	778	616	724	588	690	569	663	563	658
36000 a 37999	774	860	727	799	694	773	670	734	665	727
38000 a 39999	782	875	734	812	701	777	676	746	670	740
≥ 40000	799	888	750	827	716	789	694	757	686	752

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, n.º L235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).

Artigo 13.º

[...]

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano de matrícula do veículo (em euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 180 até 250	5,25	0
Mais de 250 até 350	7,42	5,25
Mais de 350 até 500	17,93	10,61
Mais de 500 até 750	53,88	31,73
Mais de 750	107,76	52,85

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,17/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,54/kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 000.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a € 10.»

CAPÍTULO XIII
Impostos locais

SECÇÃO I
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 115.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 37.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva.
4 —
5 —
6 —

Artigo 112.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5 %.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 — »

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 116.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)

Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 3 —
- 4 —

- 5 —
6 —

a) As previstas na alínea b) do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [Anterior alínea b).]

- 7 —

a)

b)

- 8 —

- 9 —

10 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, para as situações aí previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que a dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

11 — A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

12 — Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

7 — Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

- 8 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —

a)

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6	taxa única

(*) No limite superior do escalão.

b)

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 574 836	6	taxa única

(*) No limite superior do escalão.

c)

d)

2 —

3 — Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 —

5 —

6 —

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[...]

1 —

2 —

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.
 8 — Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.
 9 —
 10 —
 11 —

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Artigo 117.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 10-B/96, de 23 de Março, e 52-C/96, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Está isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis a transmissão por compra e venda a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira, da propriedade ou do direito de superfície constituído sobre o imóvel locado.»

Artigo 118.º

Revogação de disposições no âmbito do IMT

É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 10-B/96, de 23 de Março, e 52-C/96, de 27 de Dezembro.

CAPÍTULO XIV Benefícios fiscais

Artigo 119.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º, 21.º, 27.º, 32.º, 44.º, 48.º, 49.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC.

Artigo 21.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo ser acrescida à colecta do IRS do ano em que ocorrer o pagamento um montante correspondente a 1 % das importâncias pagas a título de capital, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 27.º
[...]

- 1 —
- 2 —

a)

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal;

c)

- 3 —

a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal;

b)

Artigo 32.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 44.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 48.º
[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior ao dobro do valor do IAS, e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 —

Artigo 49.º
[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 —

Artigo 70.º
[...]

1 —

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), sempre que no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2010 e afectos a idêntica finalidade;

b) Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2010 e afectos a idêntica finalidade;

c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2010, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem.

2 —

3 — O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.

4 —

5 — Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação de 2011.»

Artigo 120.º
Aditamento ao EBF

São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os artigos 15.º-A, 73.º e 74.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Divulgação da utilização de benefícios fiscais

A DGCI deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Artigo 73.º

Equipamentos de energias renováveis

1 — São dedutíveis à colecta do IRS, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de € 803:

a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;

b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;

c) Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

2 — Os benefícios referidos em cada uma das alíneas do número anterior apenas podem ser utilizados uma vez em cada período de quatro anos.

Artigo 74.º

Seguros de saúde

1 — São dedutíveis à colecta do IRS 30 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 85;

b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 170.

2 — Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em € 43.»

Artigo 121.º

Revogação de normas no âmbito do EBF

São revogados o n.º 1 do artigo 32.º e o artigo 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 122.º

Normas transitórias no âmbito do EBF

1 — Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 — Durante o ano de 2011, os limites previstos nos n.ºs 3 e 12 do artigo 62.º do EBF são fixados em $\frac{12}{1000}$ do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício, sempre que os donativos atribuídos sejam direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO XV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 123.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 18.º, 23.º, 30.º, 62.º, 63.º-A e 63.º-B da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias;

b)

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O responsável subsidiário fica isento de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal se, citado para cumprir a dívida constante do título executivo, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6 —

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial.

Artigo 62.º
[...]

1 — Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento.

2 —

Artigo 63.º-A
[...]

1 — As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 64.º, ou inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

2 —

3 — As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

4 — *(Revogado.)*

5 —

6 —

Artigo 63.º-B
[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — »

Artigo 124.º

Revogação de disposições da LGT

É revogado o n.º 4 do artigo 63.º-A da LGT.

Artigo 125.º

Disposições transitórias no âmbito da LGT

O disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LGT é aplicável, designadamente aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos.

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 126.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 61.º, 75.º, 97.º, 150.º, 151.º, 185.º, 245.º, 247.º, 248.º, 252.º, 256.º e 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1 — O direito aos juros indemnizatórios é reconhecido pelas seguintes entidades:

a) Pela entidade competente para a decisão de reclamação graciosa, quando o fundamento for erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;

b) Pela entidade que determina a restituição oficiosa dos tributos, quando não seja cumprido o prazo legal de restituição;

c) Pela entidade que procede ao processamento da nota de crédito, quando o fundamento for o atraso naquele processamento;

d) Pela entidade competente para a decisão sobre o pedido de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte, quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do acto tributário.

2 — Em caso de anulação judicial do acto tributário, cabe à entidade que execute a decisão judicial da qual resulte esse direito determinar o pagamento dos juros indemnizatórios a que houver lugar.

3 — *(Anterior n.º 1.)*

4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — Os juros são contados desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respectiva nota de crédito, em que são incluídos.

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode o interessado reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios nos termos previstos no n.º 1, no prazo de 120 dias contados da data do conhecimento da nota de crédito ou, na sua falta, do termo do prazo para a sua emissão.

7 — O interessado pode ainda, no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de execução espontânea da decisão, reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios no caso da execução de uma decisão judicial de que resulte esse direito.

Artigo 75.º

[...]

1 —

2 — O director de serviços da área operativa dos serviços centrais de inspecção tributária é competente para a decisão sobre a reclamação de actos praticados em consequência de procedimentos inspectivos realizados pelos respectivos serviços.

3 — A competência referida nos números anteriores pode ser delegada pelo dirigente máximo do serviço, director de serviços ou dirigente do órgão periférico regional em funcionários qualificados ou nos dirigentes dos órgãos periféricos locais, cabendo neste último caso ao imediato inferior hierárquico destes a proposta de decisão.

Artigo 97.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes, bem como a reclamação da decisão da verificação e graduação de créditos;

p)

q)

2 —

3 —

Artigo 150.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando razões de racionalidade de meios e de eficácia da cobrança o justifiquem, o dirigente máximo do serviço, mediante despacho, pode atribuir a competência para a execução fiscal ao órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor.

Artigo 151.º
[...]

1 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde correr a execução, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 —

Artigo 185.º
[...]

1 —

2 —

3 — Nos casos referidos no número anterior a administração tributária disponibiliza, por meios electrónicos, às entidades referidas no n.º 1 e para a prática dos actos nele referidos, todos os elementos necessários à realização e à confirmação das respectivas diligências.

Artigo 245.º
[...]

1 —

2 — Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o órgão de execução fiscal procede à verificação e graduação de créditos, notificando dela todos os credores que reclamaram créditos.

3 — Os credores referidos no número anterior podem reclamar da verificação e graduação de créditos nos termos e prazos previstos nos artigos 276.º e seguintes.

4 — A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata ao tribunal tributário de 1.ª instância acompanhado de cópia autenticada do processo principal.

Artigo 247.º
[...]

1 — Os processos que tiverem subido ao tribunal tributário de 1.ª instância, em virtude de reclamação da decisão do órgão de execução fiscal, para decisão da verificação e graduação de créditos, são devolvidos ao órgão da execução fiscal após o trânsito em julgado da decisão.

2 —

Artigo 248.º
[...]

1 — A venda é feita preferencialmente por meio de leilão electrónico ou, na sua impossibilidade, de propostas em carta fechada, nos termos dos números seguintes, salvo quando o presente Código disponha de forma contrária.

2 — A venda é realizada por leilão electrónico, que decorre durante 15 dias, sendo o valor base o correspondente a 70 % do determinado nos termos do artigo 250.º.

3 — Inexistindo propostas nos termos do número anterior, a venda passa imediatamente para a modalidade de proposta em carta fechada, que decorre durante 15 a 20 dias, baixando o valor base referido no número anterior para 50 % do determinado nos termos do artigo 250.º.

4 — Não sendo apresentadas propostas nos termos fixados nos números anteriores, é aberto de novo leilão electrónico, que decorre durante 20 dias, adjudicando-se o bem à proposta de valor mais elevado.

5 — O dirigente máximo do serviço pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

6 — Os procedimentos e especificações da realização da venda por leilão electrónico são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 252.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Quando for determinado pelo dirigente máximo do serviço.

2 —

3 —

Artigo 256.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

a)

b)

c)

d)

e) O funcionário competente passa guia para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses;

g)

h)

i)

2 — O adquirente pode, com base no título de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens.

3 — O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente.

Artigo 278.º

[...]

1 —

2 —

- 3 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) Erro na verificação ou graduação de créditos.
 4 —
 5 —
 6 — »

Artigo 127.º

Revogação de disposições do CPPT

É revogado o artigo 243.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Artigo 128.º

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

O artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, abreviadamente designado por RGIT, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.»

SECÇÃO III

Outras disposições no âmbito do procedimento e processo tributário

Artigo 129.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 49.º e 49.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal;
 e)
 f)
 2 —
 3 —

Artigo 49.º-A
[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse dez vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;
 d)
 2 —
 a)
 b)
 c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;
 d)
 e)
 f)
 g)
 3 —
 a)
 b)
 c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;
 d)
 e)
 f)
 4 —
 5 — »

CAPÍTULO XVI
Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I
Incentivos fiscais

Artigo 130.º
Revogação de benefícios fiscais

- 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro,

pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro.

2 — O direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativo às operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, mantém-se em vigor no que respeita às operações que se encontrem em curso em 31 de Dezembro de 2010, bem como às que no âmbito de programas, medidas, projectos e acções objecto de co-financiamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional, no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estejam naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura.

Artigo 131.º

Alteração à Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho

O artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º [...]

1 — As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, os institutos de vida consagrada e outros institutos com a natureza de associações ou fundações por aquelas fundados ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem, podem optar pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, enquanto vigorar, não se lhes aplicando, nesse caso, o n.º 4 do artigo 32.º da presente lei.

2 — *(Revogado.)»*

Artigo 132.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — A Direcção-Geral dos Impostos procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições e importações efectuadas por instituições da Igreja Católica — Santa Sé, Conferência Episcopal, dioceses, seminários e outros centros de formação destinados única e exclusivamente à preparação de sacerdotes e religiosos, fábricas da igreja, ordens, congregações e institutos religiosos e missionários, bem como associações de fiéis - relativas a:

- a)
- b)

2 — As entidades referidas no número anterior podem optar entre a aplicação do regime nele previsto ou a usufruição do benefício fiscal previsto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso em que uma quota

equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, lhes pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência.

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O pedido de restituição relativo às aquisições referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º deve ser apresentado durante os meses de Janeiro e Fevereiro, englobando unicamente aquelas operações realizadas durante o ano anterior.
- 5 —
- 6 —
- 7 — A Direcção de Serviços de Reembolsos pode solicitar quaisquer outras informações para apreciação do pedido de reembolso, incluindo a apresentação dos originais dos documentos constantes da relação que acompanha o pedido a que se refere o n.º 1.»

Artigo 133.º

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II

É aprovado o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente regime tem por objecto o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II, abreviadamente designado SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2011 a 2015, o qual se processa nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se:

- a)* ‘Despesas de investigação’ as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b)* ‘Despesas de desenvolvimento’ as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis

1 — Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:

- a)* Aquisições de imobilizado, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;
- b)* Despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D;

- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
- d) Despesas de funcionamento com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de actividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- g) Custos com registo e manutenção de patentes;
- h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D;
- i) Despesas com auditorias à I&D;
- j) Despesas com execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas.

2 — As entidades referenciadas na alínea e) do número anterior não podem deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projectos realizados por conta de terceiros.

3 — Os custos referidos na alínea g) do n.º 1 só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 4.º **Âmbito da dedução**

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base — 32,5 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental — 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000.

2 — Para os sujeitos passivos de IRC que sejam PME de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 10 % à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.

3 — A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4 — As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

6 — A taxa incremental prevista na alínea b) do n.º 1 é acrescida em 20 pontos percentuais para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de investigação e desenvolvimento, passando o limite previsto na mesma alínea a ser de € 1 800 000.

7 — Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de actos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 5.º

Condições

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo 4.º os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Artigo 6.º

Obrigações acessórias

1 — A dedução a que se refere o artigo 4.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 — No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo 5.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto na presente lei devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

4 — O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via electrónica à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

Artigo 7.º

Obrigações contabilísticas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 4.º mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Artigo 8.º

Exclusividade do benefício

A dedução a que se refere o artigo 4.º não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.»

Artigo 134.º

Regime fiscal de apoio ao investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2011.

SECÇÃO II

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento das empresas

Artigo 135.º

Alteração à Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março

A Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º Para os efeitos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, é fixado em 1,5 % o *spread* a acrescer à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2.º Sempre que se trate de juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a PME, tal como definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é fixado em 6 % o *spread* a acrescer à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida.

3.º (Anterior n.º 2.º)»

Artigo 136.º

Remuneração convencional do capital social

1 — Na determinação do lucro tributável do IRC pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 3 % ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social, desde que:

- a) A sociedade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;
- b) Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- c) O lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.

2 — A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas, no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento do capital social, que ocorram nos anos de 2011 a 2013;
- b) É efectuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos dois períodos seguintes.

3 — O benefício fiscal previsto no presente artigo é cumulável unicamente com os benefícios relativos à interioridade, desde que globalmente não ultrapassem € 200 000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de *minimis*, definidas no Regulamento (CE) n.º 1 998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

SECÇÃO III

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Artigo 137.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, I. P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, I. P., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, que deve ser efectuada até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, I. P., não conheça nessa data o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores.

Artigo 138.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Artigo 139.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 140.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

SECÇÃO IV
Contribuição extraordinária

Artigo 141.º
Contribuição sobre o sector bancário

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º
Objecto

O presente regime tem por objecto a introdução de uma contribuição sobre o sector bancário e determina as condições da sua aplicação.

Artigo 2.º
Incidência subjectiva

1 — São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- b) As filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º
Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) O valor nacional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º
Taxa

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,05 % em função do valor apurado.

2 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,000 10 % e 0,000 20 % em função do valor apurado.

Artigo 5.º
Liquidação

A liquidação é efectuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada anualmente por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho.

Artigo 6.º
Pagamento da contribuição

1 — A contribuição devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos bancos, correios e tesourarias de finanças.

2 — O pagamento é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da lei geral tributária.

Artigo 7.º
Direito subsidiário

À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 8.º
Regulamentação

A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objecto de regulamentação por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.»

SECÇÃO V
Autorizações legislativas

Artigo 142.º
**Autorização legislativa relativa a notificações electrónicas
efectuadas pela DGAIEC**

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Consagração da possibilidade de serem efectuadas notificações por transmissão electrónica de dados no âmbito do procedimento tributário e dos procedimentos de desalfandegamento das mercadorias, através dos diversos sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC, com valor jurídico idêntico ao das notificações previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) Criação de formas de notificação por transmissão electrónica de dados, sem recurso à caixa postal electrónica, e de regras especiais em matéria de presunção de notificação e respectiva elisão, tendo em conta as especificidades técnicas dos vários sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC e respeitando as diversas vertentes do dever de notificação, consagrado no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 143.º

Autorização legislativa no âmbito da assistência mútua na recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado a transpor a Directiva n.º 2 010/24/UE, do Conselho, de 16 de Março de 2010, relativa ao mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos entre os Estados membros da União Europeia, e a revogar o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de Novembro.

2 — A autorização referida no número anterior tem o sentido de:

a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos;

b) Tornar mais eficaz e efectiva a recuperação dos créditos dos Estados membros da União;

c) Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da União.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua na recuperação de créditos, a inclusão de todos os impostos ou direitos cobrados por um Estado membro ou em seu nome, incluindo os de carácter regional ou local, desde que decorrentes de uma relação jurídico-tributária, bem como as restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do FEAGA e do FEADER, as quotizações e outros direitos previstos no âmbito da regulamentação comunitária do sector do açúcar e ainda outras medidas, como coimas, juros e despesas associadas a uma das dívidas atrás referidas;

b) A adopção de um órgão responsável pela aplicação da directiva, coordenação e contacto com os outros Estados membros da União, bem como a possibilidade de desconcentração das competências de autoridade requerente e requerida em outros serviços de ligação;

c) Alteração dos procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:

i) Introdução de um sistema de troca de informações sem pedido prévio relativa aos reembolsos dos créditos mencionados respeitantes a pessoas estabelecidas ou residentes noutro Estado membro, com excepção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

ii) Previsão expressa da possibilidade de, por acordo, ser autorizada a presença de funcionários nos serviços e a sua participação em inquéritos administrativos nos Estados membros requeridos;

iii) Previsão da adopção de instrumentos uniformes que permitam a execução e de formulários tipo para notificação sem necessidade de homologação, reconhecimento ou substituição dos títulos executivos originais, bem como as respectivas traduções;

iv) Simplificação das condições para se formular um pedido, no sentido de se dispensar a necessidade de se esgotarem todas as medidas executórias para o pagamento integral do crédito no Estado membro requerente;

v) Previsão da possibilidade de notificação directa da autoridade requerente ao devedor, sem necessidade de recurso ao mecanismo de assistência mútua;

vi) Previsão da possibilidade de utilização e divulgação da informação e dos documentos obtidos pelas autoridades do Estado membro requerente para outros fins que não sejam os da cobrança.

4 — A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 144.º

Autorização legislativa no âmbito do registo de contribuintes

1 — Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar toda a regulamentação relativa à atribuição e gestão, para fins exclusivamente fiscais, do número de identificação fiscal pela Direcção-Geral dos Impostos, com a extensão e o sentido de:

a) Incluir num único diploma as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 240/84, de 13 de Julho, 266/91, de 6 de Agosto, e

19/97, de 21 de Janeiro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, e bem assim das Portarias n.ºs 386/98, de 3 de Julho, 271/99, de 13 de Abril, 862/99, de 8 de Outubro, 377/2003, de 10 de Maio, e 594/2003, de 21 de Julho;

b) Proceder à uniformização das regras de emissão do cartão de identificação fiscal com as regras aplicáveis ao cartão do cidadão, cartão da empresa e cartão de pessoa colectiva;

c) Introduzir procedimentos que a prática mostrou aconselháveis e inovações que visem simplificar o cumprimento de obrigações fiscais e prestar um serviço de melhor qualidade ao contribuinte.

2 — A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 145.º

Autorização legislativa relativa aos bens apreendidos

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, com vista a ajustar o seu âmbito ao previsto no Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, e a actualizar as regras aplicáveis à avaliação, uso e restituição de qualquer tipo de bens apreendidos em processo-Crime ou de contra-ordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito daqueles processos e a eliminar a possibilidade de levantamento do bem após o prazo máximo fixado no n.º 3 do artigo 186.º do Código de Processo Penal.

2 — A autorização a que se refere o número anterior visa salvaguardar a deterioração de bens apreendidos não reclamados ou levantados após notificação dos proprietários, simplificando os procedimentos, conferindo maior celeridade ao processo, de forma a racionalizar e a tornar menos oneroso para o Estado e para os particulares o regime de avaliação, uso e restituição de qualquer tipo de bens apreendidos em processo-Crime ou de contra-ordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado.

3 — A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 146.º

Autorização legislativa para a regulação dos estágios profissionais

1 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de instituir regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão.

2 — O âmbito da autorização prevista no presente artigo compreende os estágios profissionais, incluindo aqueles cuja realização se mostre legalmente exigível para a aquisição de uma habilitação profissional tendo em vista o acesso ao exercício de determinada profissão, e exclui os estágios que correspondam a trabalho independente, os estágios curriculares, os estágios profissionais extracurriculares que sejam objecto de participação pública e aqueles cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso em determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público.

3 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no n.º 1 são os seguintes:

a) Prever a obrigatoriedade de um contrato de estágio, reduzido a escrito, e fixar o seu conteúdo mínimo necessário;

b) Estabelecer que o estágio não pode ultrapassar a duração máxima de 12 meses, excepto aqueles cuja realização se mostre legalmente exigível para a aquisição de uma habilitação profissional tendo em vista o acesso ao exercício de determinada profissão, em que aquele prazo pode ser prorrogado até ao limite máximo de 18 meses;

c) Determinar a obrigatoriedade de pagamento de um subsídio mensal de estágio por parte da entidade promotora e de um subsídio de alimentação, fixando-se os respectivos montantes mínimos, e, ainda, a obrigatoriedade de a entidade promotora contratar um seguro de acidentes pessoais em benefício do estagiário, suportando o pagamento do respectivo prémio;

d) Estabelecer que se considera entidade promotora, para efeitos do diploma a aprovar, a pessoa singular ou colectiva que concede o estágio, incluindo a pessoa singular que, na qualidade de patrono e ao abrigo das disposições legais e regulamentares que regulam a realização de estágios profissionais obrigatórios para o acesso ao exercício de determinada profissão, orientar o respectivo estágio;

e) Determinar que o estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social, podendo ser acordado um esquema contributivo facultativo para a segurança social;

f) Estabelecer as situações que originam a suspensão e cessação do contrato de estágio e os respectivos efeitos;

g) Consagrar que a actividade desenvolvida pelo estagiário na entidade promotora, após o termo do período de estágio, é considerada como exercida no âmbito de um contrato de trabalho;

h) Estabelecer a obrigação de a entidade promotora designar um orientador de estágio, definindo as respectivas competências e o número limite de estagiários que pode acompanhar;

i) Fixar as regras de desenvolvimento do estágio, nomeadamente quanto ao regime do período normal de trabalho, dos descansos diário e semanal, de feriados, de faltas e de segurança e saúde no trabalho, aplicando-se o regime da generalidade dos trabalhadores ao serviço da entidade promotora;

j) Consagrar o regime sancionatório para o incumprimento das regras estabelecidas ao abrigo da autorização legislativa prevista no presente artigo;

l) Determinar que as regras relativas à realização de estágios profissionais a aprovar ao abrigo da autorização legislativa prevista no presente artigo prevalecem sobre outros diplomas legais ou regulamentares relativos à realização de estágios, excepto quando delas resulte expressamente o contrário ou a especificidade do regime resulte reconhecida no decreto-lei autorizado.

4 — A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 147.º

Autorização legislativa para proceder à simplificação do exercício de diversas actividades económicas

1 — É concedida ao Governo autorização para proceder à simplificação da prestação de informação pelas empresas a organismos da Administração Pública, dispensando-as, nomeadamente, de prestar a mesma informação a diferentes entidades.

2 — O sentido e a extensão da presente autorização legislativa são as seguintes:

a) Simplificar a prestação de informação para efeitos de instalação e funcionamento de estabelecimentos ou armazéns, designadamente permitindo o acesso da Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN, I. P.), das entidades com competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares respeitantes à instalação e ao funcionamento de um estabelecimento ou armazém, da ACT, do município e do governo civil onde se localiza o estabelecimento ou armazém, às informações entradas no balcão único electrónico criado no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», dispensando o interessado de comunicar a mesma informação a entidades diferentes;

b) Simplificar a prestação de informação para efeitos de instalação e funcionamento de estabelecimentos ou armazéns, designadamente permitindo que a DGAE e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), acedam às bases de dados do IRN, I. P., da Direcção-Geral dos Impostos e da ACT, mediante celebração de protocolo, para verificação da informação indispensável ao desempenho eficaz das suas competências em matéria de instalação e de

funcionamento de um estabelecimento ou armazém, decorrentes da iniciativa «Licenciamento zero», dispensando outras validações.

3 — A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 148.º

Taxas aplicáveis aos produtos vónicos

1 — Fica o Governo autorizado a rever o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vónicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Garantir que o financiamento dos custos da actividade de controlo e coordenação do sector do vinho pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., é assegurado pela incidência de uma taxa diferenciada da taxa que assegura o financiamento da sua actividade de promoção;

b) Alteração do quadro em vigor, pela criação de duas taxas distintas, uma que financia o exercício da actividade de coordenação geral do sector vitivinícola, que incide sobre todos os vinhos e produtos vónicos produzidos ou comercializados em território português, e outra, distinta, destinada à promoção do vinho e dos produtos vónicos nacionais, que incide apenas sobre os vinhos e produtos vónicos produzidos no território nacional.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

SECÇÃO VI

Outras disposições

Artigo 149.º

Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2011 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro.

Artigo 150.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/99, de 9 de Junho, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP, I. P.), através de aviso a publicar no *Diário da República*, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior, não se contabilizando, no cálculo dos mesmos juros, os dias incluídos no mês de calendário em que se fizer o pagamento.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — »

Artigo 151.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 233/91, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

São impenhoráveis os créditos de IVA, a menos que assumam a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de Novembro, 160/2003, de 19 de Julho, e 124/2005, de 3 de Agosto.»

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Artigo 152.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, para o ano de 2011 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os actos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

Artigo 153.º

Fundo Português de Carbono

1 — Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Português de Carbono:

- a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;
- b) O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril;
- c) O produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro;
- d) O montante de outras receitas que venham a ser afectas a seu favor.

2 — É inscrita em activos financeiros no orçamento do Fundo Português de Carbono uma verba de € 9 000 000 destinada exclusivamente à aquisição de unidades de quantidade atribuída (*assigned amount units*), reduções certificadas de emissão (*certified emission reduction*) ou unidades de redução de emissões (*emission reduction units*), visando o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas.

Artigo 154.º

Comemorações do Centenário da República

Transita para o Orçamento do Estado de 2011 o saldo da dotação afecta ao Programa das Comemorações do Centenário da República, previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2009, de 27 de Março.

Artigo 155.º

Contribuição para o áudio-visual

Fixa-se em € 2,25 o valor mensal da contribuição para o áudio-visual a cobrar em 2011.

Artigo 156.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do parque de veículos do Estado, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O produto da alienação, designadamente para efeitos de abate e desmantelamento, de veículos pertencentes ao parque de veículos do Estado pode ser afecto à ANCP, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação.»

Artigo 157.º

Contratos-programa no âmbito do SNS

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., e pelo Instituto da Segurança Social, I. P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da saúde.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Os pagamentos relativos à prestação correspondente a actos, serviços e técnicas efectuados pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., aos hospitais com natureza de entidade pública empresarial ao abrigo dos contratos-programa não têm a natureza de transferências orçamentais daquelas entidades.

Artigo 158.º

Receitas do SNS

1 — O Ministério da Saúde, através da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., implementa as medidas necessárias à facturação e à cobrança efectiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente entidades seguradoras, mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa, por incorrecta identificação das situações de responsabilidade civil, com vista a evitar a diminuição significativa de receitas desta proveniência.

2 — Para efeitos do número anterior, o Ministério da Saúde acciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

3 — O não pagamento de taxa moderadora legalmente devida decorridos 10 dias da data da notificação implica o seu pagamento num valor cinco vezes superior ao inicialmente estipulado, nunca inferior a € 100.

Artigo 159.º

Pagamentos de pensões no âmbito do Ministério da Saúde

1 — As responsabilidades com o pagamento de pensões relativas aos aposentados que tenham passado a subscritores nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, são suportadas pelas verbas da alienação dos imóveis do Estado afectos ao Ministério da Saúde e das entidades integradas no SNS.

2 — Para efeitos do número anterior, cessa a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto.

3 — Para efeitos dos números anteriores, cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde proceder aos pagamentos à CGA, I. P., que forem devidos na medida das receitas obtidas nos termos do n.º 1.

Artigo 160.º

Encargos com prestações de saúde no SNS

1 — Os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP) regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM) regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo Orçamento do SNS.

2 — Para efeitos do número anterior e para efeitos do disposto no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2010 transitam automaticamente para o Orçamento de 2011.

4 — O Governo toma as medidas necessárias para que o crescimento da despesa em medicamentos dispensados em ambulatório e em convenções de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica bem como o crescimento de encargos em produtos farmacêuticos e de consumo clínico não excedam os valores orçamentados.

Artigo 161.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

As autarquias locais transferem directamente para o orçamento da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., o valor correspondente à média dos encargos suportados pelos respectivos orçamentos próprios com despesas pagas, nos anos de 2008 e 2009, respeitantes a serviços prestados por estabelecimentos do SNS aos seus trabalhadores.

Artigo 162.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5 000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10 %, que incide sobre o montante que excede aquele valor.

2 — O disposto no número anterior abrange a soma das pensões e aposentação, de reforma e equiparadas e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

3 — A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor da segurança social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, sendo deduzida pelas entidades referidas no número anterior das pensões por elas abonadas.

4 — O beneficiário de reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias, a que se refere o n.º 1, presta as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores possam dar cumprimento ao disposto no presente artigo.

Artigo 163.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, o artigo 47.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 47.º-A

Contribuição para a ADSE da entidade patronal ou equiparada

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, enquanto entidades empregadoras, pagam uma contribuição de 2,5 % das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social dos respectivos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

2 — A contribuição prevista no número anterior é receita própria da ADSE e destina-se ao financiamento do sistema de benefícios assegurados pela ADSE, incluindo os regimes livre e convencionado.»

Artigo 164.º

Verbas dos orçamentos dos governos civis relativas ao apoio a associações

Durante o ano de 2011, as verbas dos orçamentos dos governos civis relativas ao apoio a associações, ao abrigo da competência prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, e pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, têm como destino prioritário o apoio a actividades de segurança rodoviária, de protecção civil e socorro, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 165.º

Sistema integrado de operações de protecção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Protecção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou que venham a ser celebrados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a:

a) Missões de protecção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de protecção civil;

b) Missões de protecção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS).

Artigo 166.º

Redefinição do uso dos solos

Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, e 46/2009, de 20 de Fevereiro, verificada a desafectação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial ou equivalentes e a sua reafectação a outros fins, deve o município, em prazo razoável, promover a redefinição do uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem directamente com as áreas de uso a redefinir.

Artigo 167.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Reverte a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 41/2009, de 22 de Junho, e alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho.

Artigo 168.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, a 1 de Janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objecto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, são objecto de transferência imediata para a conta do IGFIJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFIJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efectuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efectuada.

Artigo 169.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 — O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 — As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFIJ, I. P.

Artigo 170.º

Processos judiciais destruídos

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais destruídos consideram-se perdidos a favor do IGFIJ, I. P.

Artigo 171.º

Saldos das dotações da receita da taxa de gestão de resíduos

Transita para o Orçamento de 2011 o saldo da receita do ano anterior da taxa de gestão de resíduos (TGR) consignada às despesas previstas no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de aplicação do produto da taxa de gestão de resíduos, aprovado em anexo à Portaria n.º 1127/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 172.º

Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 — A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 — Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 — A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.»

Artigo 173.º

Extensão do regime de cumulação de funções

O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação.

Artigo 174.º

Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções

1 — O regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.

2 — O regime de cumulação introduzido pelo artigo 173.º aplica-se aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.

Artigo 175.º

Alterações à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho

1 — Os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — As entidades referidas no artigo 11.º são competentes para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, incluindo a análise da defesa, a elaboração da proposta de decisão, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo.

2 — A decisão administrativa a proferir nos processos mencionados no número anterior compete ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

3 —

4 — O Instituto de Infra-Estruturas, I. P., pode aplicar a sanção acessória de apreensão dos documentos de identificação do veículo, com carácter provisório e até efectivo cumprimento da decisão, notificando o arguido para proceder à entrega dos documentos na autoridade policial da área de residência no prazo de 15 dias a contar da data em que aquela decisão se tornar definitiva.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., comunica às autoridades policiais e às conservatórias do registo automóvel a identificação actualizada das matrículas dos veículos em causa.

Artigo 17.º
[...]

1 — Caso a coima seja paga até ao envio do processo de contra-ordenação para o Instituto de Infra-estruturas Rodoviárias, I. P., o produto da coima reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade que realizar a respectiva cobrança.

2 — Caso a coima seja paga após o envio do processo de contra-ordenação para o Instituto de Infra-estruturas Rodoviárias, I. P., o produto da coima reverte:

- a) 25 % para a entidade referida no n.º 1 do artigo 11.º que tenha instruído o respectivo processo;
- b) 15 % para o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
- c) 20 % para a entidade que realizar a respectiva cobrança;
- d) 40 % para o Estado.

3 — Caso a coima seja paga após a remessa ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., do documento referido no n.º 2 do artigo 17.º-A, o produto da coima reverte:

- a) 25 % para a entidade referida no n.º 1 do artigo 11.º que tenha instaurado e instruído o processo de contra-ordenação;
- b) 20 % para o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
- c) 15 % para a entidade que realizar a respectiva cobrança;
- d) 40 % para o Estado.

4 — A entidade que realizar a cobrança deve entregar mensalmente, ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., os quantitativos das taxas de portagens, coimas e custos administrativos para que este proceda à sua distribuição pelas entidades a que pertençam.»

2 — É aditado à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A
Natureza e execução dos créditos

1 — Compete ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., adoptar as medidas necessárias para que, quando ocorra o não pagamento em conformidade com o disposto no artigo 16.º, haja lugar à execução do crédito composto pela taxa de portagem, coima e custos administrativos, a qual segue, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 148.º e seguintes do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

2 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º da presente lei preparam e remetem, para emissão, o título executivo ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., que exerce as funções de órgão de execução, a quem compete promover a cobrança coerciva dos créditos referidos no número anterior.

3 — Cabe ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., implementar mecanismos de troca de informação e acesso às bases de dados da Direcção-Geral dos Impostos, mediante celebração de protocolo que vise a recolha e verificação da informação indispensável ao desempenho eficaz das suas competências.

4 — Equiparam-se a créditos do Estado aqueles a que se refere o n.º 1.»

3 — O regime previsto nos números anteriores aplica-se a todos os processos executivos que se iniciem após a entrada em vigor da presente lei, independentemente do momento em que foi praticado o facto que motivou a aplicação da sanção contra-ordenacional.

Artigo 176.º

**Autorização legislativa relativa ao regime especial de execução de créditos
pelo Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.**

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à aprovação de um regime especial de execução dos créditos de que o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., seja titular, desde que originados pela falta de pagamento de taxas de portagem em infra-estruturas rodoviárias.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida com o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer um regime especial de execução para cobrança coerciva de taxas de portagem, coimas e custos administrativos, que garanta o respeito pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da eficiência, da praticabilidade, da simplicidade e do duplo grau de decisão;

b) Simplificar as formalidades do procedimento;

c) Atribuir competência exclusiva ao tribunal tributário de 1.ª instância da área da sede do órgão de execução;

d) Aceitar a garantia bancária como único meio de suspensão da execução;

e) Dispensar a cobrança de juros de mora;

f) Adequar os fundamentos da oposição à execução;

g) Rejeitar a possibilidade de pagamento em prestações ou de dação em pagamento;

h) Afastar o arresto como forma de garantia de pagamento.

Artigo 177.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro

1 — O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2011, no quadro das decisões de renovação do presente regime que vierem a ser tomadas no plano europeu.

4 — *(Revogado.)*»

2 — A concessão de garantias ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, está igualmente sujeita ao prazo e às respectivas condições de prorrogação, previstas no número anterior, no quadro das decisões de renovação do presente regime que vierem a ser tomadas no plano europeu.

3 — É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 178.º

Aditamento à Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto

É aditado à Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto, o artigo 15.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Instituição da comissão executiva metropolitana

1 — Compete à junta metropolitana deliberar sobre a instituição ou não da comissão executiva metropolitana a que se refere o artigo 16.º.

2 — Deliberando a junta metropolitana a não instituição da comissão executiva metropolitana, as competências previstas no artigo 17.º são exercidas pelo presidente da junta metropolitana que as pode delegar ou subdelegar nos Vice-Presidentes ou noutros membros da junta.

3 — No caso previsto no número anterior, os membros da junta metropolitana não têm direito a qualquer remuneração pelo exercício dessas competências.»

Artigo 179.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro

1 — O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º

[...]

1 —
a)
b)
c)
d)
e) O pagamento de um montante igual a cinco vezes a remuneração íliquida da respectiva categoria.

2 —

3 —

4 — »

2 — É revogado o n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro.

Artigo 180.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1 —

2 — São também fixados a este pessoal, por despacho dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, quando mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou fora dele.

3 — Estes quantitativos devem, também, atender aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 181.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 —

2 — Aos oficiais de ligação quando mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão colocados ou fora dele são atribuídos suplementos por compensação de despesas, a fixar nos termos do número anterior.»

Artigo 182.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro

O artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 145.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça, são ainda fixados os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, quando mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou fora dele.

5 — Na determinação dos abonos referidos no número anterior deve atender-se aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

6 —

7 —

8 — »

Artigo 183.º

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores do sector público administrativo e empresarial

1 — Compete aos órgãos de gestão das entidades dos sectores público administrativo e empresarial assegurar que a gestão de tesouraria dessas entidades é adequada ao cumprimento das condições de pagamento acordadas com os seus fornecedores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os prazos acordados, ou os prazos efectivos de pagamento, excedam os 60 dias, os órgãos de gestão devem contactar os fornecedores, propondo a renegociação das condições contratuais, em ordem a ser obtida uma adequada compensação em função do período de antecipação e do custo do financiamento implícito.

3 — O processo relativo a cada dívida deve ser organizado de modo a ser claramente identificado o fornecedor, a natureza de bem ou serviço, o prazo contratual do pagamento e o número, data de emissão e montante da factura a pagar e o respectivo cabimento orçamental.

4 — Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.

5 — Compete aos órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 assegurar a divulgação das respectivas páginas electrónicas da situação no final de cada semestre, nos termos a fixar pelos serviços de inspecção com competência sobre cada entidade e em coordenação com a Inspeção-Geral de Finanças, devendo identificar, designadamente, os montantes em dívida para cada prazo, agrupados segundo a natureza de bem ou serviço fornecido.

6 — Compete aos órgãos de inspecção sectorial a avaliação da qualidade da informação divulgada pelas entidades referidas no n.º 1, bem como emitir recomendações relativas à sua melhoria.

7 — Findo o semestre, a Inspeção-Geral de Finanças, em articulação com as inspecções sectoriais, divulga na sua página electrónica, até ao final do mês seguinte, um resumo da situação para o conjunto dos sectores público administrativo e empresarial, acompanhada de uma síntese da avaliação sobre o cumprimento do referido no n.º 1.

8 — Até ao final do mês de Março de 2011, os órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 devem publicar os quadros relativos à situação em 31 de Dezembro de 2010.

9 — Os responsáveis dos órgãos de gestão a que se refere o n.º 1 incorrem em responsabilidade financeira e disciplinar, nos casos aplicáveis, para além de outra eventualmente aplicável, quando, tendo disponibilidades financeiras por aplicação das normas pertinentes da presente lei, ou podendo a elas ter acesso, não efectuarem os pagamentos a fornecedores nos termos estipulados no n.º 1 ou não criarem as condições para que tal possa suceder.

10 — Da autorização de endividamento constante do artigo 84.º da presente lei, até € 1 000 000 000 destinam-se a fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

11 — Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o Ministro de Estado e das Finanças fixa, por portaria, os procedimentos necessários para a concretização das modalidades de regularização.

12 — Nos casos das empresas regionais e municipais, o financiamento é efectuado às respectivas regiões e municípios.

13 — As entidades públicas beneficiárias do financiamento criam todas as condições para que os processos de conferência das facturas ocorram dentro de um prazo razoável.

Artigo 184.º

Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto

O artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 —

2 — Além das dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento da Assembleia da República, nos termos da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, constituem receitas da Comissão Nacional de Protecção de Dados a inscrever directamente no Orçamento do Estado:

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7)

3 —

4 —

5 — »

Artigo 185.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República, nos termos previstos na Resolução n.º 115/2010, de 29 de Outubro, que aprovou o Orçamento da Assembleia da República para 2011.

2 — Os Mapas de Desenvolvimento das Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos — Assembleia da República — Orçamento Privativo — Funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 186.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 187.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência.

QUADRO DE ALTERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS (A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º)
(OMITIDO)

MAPA I – RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA II – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS (OMITIDO)

MAPA III – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (OMITIDO)

MAPA IV – DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA V – RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO (OMITIDO)

MAPA VI – RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA VII - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO (OMITIDO)

MAPA VIII - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (OMITIDO)

MAPA IX - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA X - RECEITAS DA SEGURANÇA SOCIAL POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA XI - DESPESAS DA SEGURANÇA SOCIAL POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (OMITIDO)

MAPA XII - DESPESAS DA SEGURANÇA SOCIAL POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA (OMITIDO)

MAPA XIII - RECEITAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - SUBSISTEMA DE SOLIDARIEDADE (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - SUBSISTEMA DE PROTECÇÃO FAMILIAR (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - SUBSISTEMA DE ACÇÃO SOCIAL (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL - REPARTIÇÃO (OMITIDO)

RECEITAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL - CAPITALIZAÇÃO (OMITIDO)

MAPA XIV - DESPESAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - SUBSISTEMA DE SOLIDARIEDADE (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - SUBSISTEMA DE PROTECÇÃO FAMILIAR (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - SUBSISTEMA DE ACÇÃO SOCIAL (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL - REPARTIÇÃO (OMITIDO)

DESPESAS DO SISTEMA PREVIDENCIAL - CAPITALIZAÇÃO (OMITIDO)

MAPA XV - RESUMO POR FONTES DE FINANCIAMENTO PIDDAC (OMITIDO)

MAPA XVI - DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS (OMITIDO)

MAPA XVII - RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADOS POR MINISTÉRIOS (OMITIDO)

MAPA XVIII - TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS (OMITIDO)

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS (OMITIDO)

MAPA XX - TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS (OMITIDO)

MAPA XXI - RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS (OMITIDO)

II — DECRETOS-LEIS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28 de Dezembro de 2010

No quadro de uma política comum adoptada na zona euro com vista a devolver a confiança aos mercados financeiros e aos seus agentes e fazer face ao ataque especulativo à moeda única, o Governo Português reafirma o total empenhamento em atingir os compromissos assumidos em matéria de redução do défice orçamental em 2010 e 2011, respectivamente, para 7,3 % e 4,6 % do PIB.

Para o efeito, o Governo decidiu adoptar um conjunto de medidas de consolidação orçamental adicionais às previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 e às que venham a constar da lei do Orçamento do Estado para 2011 cujos efeitos se pretende que se iniciem ainda no decurso de 2010.

Estas medidas representam um esforço adicional no sentido de assegurar o equilíbrio das contas públicas de modo a garantir o regular financiamento da economia e a sustentabilidade das políticas sociais.

Neste contexto, as medidas adoptadas concentram-se principalmente na redução da despesa de modo a reforçar e a acelerar a estratégia de consolidação orçamental prevista no PEC 2010-2013.

Assim, o presente decreto-lei procede, em primeiro lugar à clarificação do âmbito de aplicação subjectivo do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que estabelecem o regime de abono de ajudas de custo e subsídio de transporte por motivos de deslocação em serviço público dos trabalhadores que exercem funções públicas, em território nacional e ao estrangeiro e no estrangeiro.

Em segundo lugar, estabelece a redução dos valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte para todos os trabalhadores que exercem funções públicas.

Em terceiro lugar, clarifica-se que os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas são aplicáveis a todos os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas em todos os órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, independentemente da carreira e ou estatuto profissional em que se enquadrem.

Em quarto lugar, elimina-se a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

Por último, procede-se ao aumento em um ponto percentual da contribuição dos trabalhadores da Administração Pública para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias. Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

1 — Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.

2 — Têm igualmente direito àqueles abonos quando deslocados ao estrangeiro e no estrangeiro os membros do Governo e dos respectivos gabinetes.

3 — *(Revogado.)*»

2 — Todas as referências a funcionário ou agente constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas.

3 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

2 — *(Revogado.)*»

2 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 4.º

Redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte

1 — Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % no caso da subalínea i) da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro;

b) 15 % no caso das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro.

2 — Os valores das ajudas de custo fixados nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, são reduzidos em 20 %.

3 — Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, fixados pelo n.º 5.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % no caso da alínea a) e da subalínea i) da alínea b) do n.º 5.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro;

b) 15 % no caso das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 5.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro.

4 — Os valores dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 4.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos em 10 %.

5 — Os valores das ajudas de custo fixados pelos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 1 353/2008, de 27 de Novembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos da alínea a) do n.º 1.º e da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 1 353/2008, de 27 de Novembro;

b) 15 % nos casos das alíneas b) a e) do n.º 1.º e das alíneas b) a e) do n.º 3.º da Portaria n.º 1 353/2008, de 27 de Novembro.

6 — Os valores das ajudas de custo fixados pelo n.º 1.º da Portaria n.º 344/2009, de 3 de Abril, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos dos Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, oficiais gerais e oficiais superiores;

b) 15 % nos casos de outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes, sargentos-mores e sargentos-chefes, outros sargentos, furriéis e subsargentos e praças.

7 — Os valores das ajudas de custo fixados pelo n.º 1.º da Portaria n.º 494/2009, de 11 de Maio, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos dos Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, oficiais gerais e oficiais superiores;

b) 15 % nos casos de outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes, sargentos-mores e sargentos-chefes, outros sargentos, furriéis e subsargentos e praças.

8 — Os valores das ajudas de custo fixados pelos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 864/2009, de 13 de Agosto, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos da alínea a) do n.º 1.º e da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 864/2009, de 13 de Agosto;

b) 15 % nos casos das alíneas b) a e) do n.º 1.º e das alíneas b) a e) do n.º 3.º da Portaria n.º 864/2009, de 13 de Agosto.

9 — Todas as demais prestações pecuniárias pagas ao pessoal a que respeitam os números anteriores, independentemente da sua designação formal, que sejam legalmente equiparadas a ajudas de custo, designadamente para efeitos fiscais, são reduzidas da seguinte forma:

a) 20 % no caso de, por cada mês, o valor médio diário seja igual ou superior ao valor previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro;

b) 15 % no caso de, por cada mês, o valor médio diário seja inferior ao valor previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de Dezembro.

10 — O disposto no número anterior não é aplicável aos suplementos de missão previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, os quais estão sujeitos, enquanto suplementos, a outras medidas de redução previstas em lei, considerando-se, para este efeito, suspenso o disposto no n.º 2.º das referidas disposições legais.

Artigo 5.º**Trabalho extraordinário e trabalho nocturno**

1 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, são aplicados aos seguintes trabalhadores:

a) Trabalhadores que exercem funções públicas na administração central, regional e local, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

b) Trabalhadores que exercem funções nos órgãos e serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — O disposto no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não celebrados ao abrigo do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, sendo directa e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º**Alteração ao Estatuto da Aposentação**

1 — Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º**[...]**

1 — Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior:

- a) Os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade;
- b) Os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3 — Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

a) Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;

b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4 — A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

5 — *(Revogado.)*

6 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva fora de efectividade ou equiparado.

7 — Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 79.º

Cumulação de pensão e remuneração

1 — Os aposentados, bem como os referidos no n.º 6 do artigo anterior, autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções.

2 — Durante o exercício daquelas funções é suspenso o pagamento da pensão ou da remuneração, consoante a opção do aposentado.

3 — Caso seja escolhida a suspensão da pensão, o pagamento da mesma é retomado, sendo esta actualizada nos termos gerais, findo o período da suspensão.

4 — O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.

5 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.»

2 — O disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — É ressalvado do disposto no número anterior o regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho, durante o período da sua vigência, que permite aos sujeitos por ele abrangidos cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou, quando lhes seja mais favorável, cumular a remuneração base que competir a tais funções acrescida de uma terça parte da pensão que lhes seja devida.

Artigo 7.º

Descontos para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

Os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de protecção social convergente passam a ser, respectivamente, de 8 % e de 3 %.

Artigo 8.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O regime introduzido pelo artigo 6.º do presente decreto-lei aplica-se aos pedidos de autorização de exercícios de funções públicas por aposentados que sejam apresentados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O regime introduzido pelo artigo 6.º do presente decreto-lei aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011 aos aposentados ou beneficiários de pensões em exercício de funções que tenham sido autorizados para o efeito ou que já exerçam funções antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — No prazo de 10 dias contados da data referida no número anterior, os aposentados aí referidos comunicam às entidades empregadoras públicas ou à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão.

4 — Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar a CGA, I. P., dessa suspensão.

5 — Quando se verificarem situações de cumulação e sem que tenha sido manifestada a opção a que se refere o n.º 3, deve a CGA, I. P., suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.

Artigo 9.º **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- b) O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;
- c) O n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro.

Artigo 10.º **Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 5.º entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Augusto Ernesto Santos Silva — Rui Carlos Pereira — Alberto de Sousa Martins — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascensão Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Valter Victorino Lemos — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas — Jorge Lacão Costa.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 130/2010
de 14 de Dezembro de 2010**

A Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, bem como o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de Março, implementaram um modelo de recrutamento assente na prestação voluntária do serviço militar, onde o serviço conscricional, ou de recrutamento obrigatório, passou a revestir natureza excepcional.

Perante a diversidade e especificidade das necessidades inerentes à missão das Forças Armadas, para além do regime de voluntariado e do regime de contrato que têm uma duração máxima de um e seis anos, respectivamente, o n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar prevê a possibilidade de existirem regimes de contrato de duração alargada, para situações funcionais cujo grau de formação e treino é complexo e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas. Os contratos de duração alargada são uma garantia de prestação de serviço mais prolongada, de acordo com as necessidades dos ramos das Forças Armadas.

Assim, o presente decreto-lei institui o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, aplicável à categoria de oficial, nas áreas funcionais de medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa. O regime de contrato especial tem a duração mínima de 8 anos e máxima de 18 anos e o ingresso processa-se mediante abertura de concurso, de entre cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, bem como de entre os militares que se encontrem a prestar serviço efectivo em regime de voluntariado ou regime de contrato, desde que preenchidas as condições estipuladas.

Este regime apresenta vantagens essencialmente por duas razões. Por um lado, permite gerir os recursos humanos militares no médio prazo, potenciando uma visão planeada e integrada da gestão dos efectivos militares em face das diferentes formas de prestação de serviço legalmente admitidas, conjugando eficácia e eficiência no cumprimento da missão das Forças Armadas. Por outro lado, garante a prestação de serviço mais prolongada, com contratos de duração alargada, em situações funcionais cujo grau de formação e treino são complexas e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Objecto**

O presente decret-lei estabelece o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, adiante designado por RCE.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O RCE tem por finalidade o cumprimento das missões dos ramos das Forças Armadas e apenas tem lugar em situações funcionais próprias da carreira da categoria de oficial, cujo grau de formação e treino, habilitações académicas específicas e particulares exigências técnicas aconselhem uma prestação de serviço efectivo de duração prolongada que garanta maior estabilidade na gestão dos recursos humanos militares.

2 — As situações a que se refere o número anterior abrangem as classes, serviços ou especialidades nas seguintes áreas funcionais:

- a) Medicina;
- b) Pilotagem de aeronaves;
- c) Assistência religiosa.

3 — O serviço militar nas áreas funcionais de medicina e pilotagem de aeronaves é exclusivamente prestado por militares em RCE e por militares pertencentes aos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas.

CAPÍTULO II**Prestação de serviço militar em RCE****SECÇÃO I****Efectivos, duração e conteúdo da relação contratual****Artigo 3.º****Efectivos em RCE**

1 — O quantitativo dos efectivos para cada ramo das Forças Armadas para prestação de serviço em RCE, para as áreas de medicina e de pilotagem de aeronaves, é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — A fixação do quantitativo dos efectivos que se destina à área de assistência religiosa é definida nos termos do Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de Setembro.

3 — Os efectivos destinados à prestação de serviço em RCE inserem-se nos quantitativos máximos de militares afectos e em preparação para prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC).

Artigo 4.º**Duração**

1 — O RCE tem a duração mínima de 8 anos e máxima de 18 anos.

2 — O tempo despendido pelo militar em formação ou especialização, desde que directamente relacionada com a área funcional e com a aquisição de qualificações ou habilitações indispensáveis ao respectivo exercício, não conta para efeitos do cômputo do período inicial mínimo de duração do contrato.

3 — O tempo total de permanência nas fileiras dos militares em RCE não pode ultrapassar os 18 anos de duração, nele se incluindo o tempo de serviço prestado anteriormente em RV e RC, mesmo quando ocorram as transições previstas no artigo 14.º.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, 166/2005, de 23 de Setembro, 310/2007, de 11 de Setembro, 330/2007, de 9 de Outubro, e 59/2009, de 4 de Março.

5 — Dentro dos limites referidos no n.º 1, compete aos Chefes de Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas estabelecer a duração do contrato inicial, considerando para o efeito os custos da formação ou especialização ministradas e a expectativa de afectação funcional do militar.

Artigo 5.º

Condições de admissão

1 — Constituem condições gerais de admissão do RCE, para além das previstas no Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de Março, as seguintes idades máximas:

a) De 30 anos, para os cidadãos possuidores de mestrado integrado, ou equivalente, em Medicina e com habilitações para o exercício da medicina não tutelada;

b) De 27 anos, para cidadãos possuidores de habilitação académica com os graus de licenciado ou de mestre.

2 — As condições especiais de admissão ao RCE são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

3 — Os prazos e os procedimentos a observar no processo de admissão ao RCE são fixados por despacho do Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo.

Artigo 6.º

Candidatura

1 — A candidatura ao RCE processa-se mediante abertura de concurso, de entre cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, desde que preenchidas as condições de admissão.

2 — Os cidadãos originários da reserva de disponibilidade que ingressem no RCE para categoria igual àquela em que prestaram serviço são graduados no respectivo posto, caso seja superior ao de ingresso, iniciando-se nova contagem de tempo para efeito de promoção, de acordo com o regime aplicável ao RCE.

Artigo 7.º

Início de produção de efeitos do contrato

1 — Após a celebração do contrato, a prestação de serviço em RCE inicia-se:

a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento;

b) Na data de apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade.

2 — Os modelos de contrato em RCE são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 8.º**Período experimental**

1 — A vigência do RCE fica sujeita a um período experimental, que corresponde ao período da instrução militar básica e complementar, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei do Serviço Militar (LSM) aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento e ao período da instrução complementar para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade.

2 — No período experimental qualquer das partes pode livre e unilateralmente proceder à rescisão do contrato.

Artigo 9.º**Renovação do vínculo contratual**

1 — Findo o período de duração do contrato inicial em que o militar se encontra vinculado e sem prejuízo da avaliação do mérito, o contrato é renovado por períodos bienais, salvo se qualquer das partes manifestar a intenção de não o renovar, devendo para o efeito comunicá-la por escrito à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da cessação.

2 — A renovação contratual prevista no número anterior depende de autorização prévia dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 10.º**Reconhecimento da formação**

A formação ministrada pelas Forças Armadas no âmbito das áreas funcionais abrangidas pelo presente regime deve obedecer aos requisitos e estrutura definidos pelas entidades sectoriais que as regulam, de forma a conferir direito à respectiva certificação.

Artigo 11.º**Condições especiais de promoção**

1 — Constituem condições especiais de promoção na categoria de oficiais as seguintes:

a) A promoção ao posto de primeiro-tenente ou capitão depende de seis anos no posto de segundo-tenente ou tenente;

b) A promoção ao posto de segundo-tenente ou tenente depende de três anos no posto de subtenente ou alferes;

c) A promoção ao posto de subtenente ou alferes depende de um ano no posto de aspirante a oficial.

2 — A promoção a primeiro-tenente ou capitão processa-se por antiguidade, reunidas as condições especiais referidas no número anterior e nos termos estatutariamente previstos.

3 — A promoção referida no número anterior está condicionada à quota que vier a ser estabelecida pelo Chefe de Estado-Maior de cada ramo, atentas as respectivas necessidades funcionais.

4 — A promoção aos restantes postos processa-se por diuturnidade nos termos estatutariamente previstos.

Artigo 12.º**Rescisão por iniciativa do militar**

1 — O militar que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual após o período de instrução complementar e antes do termo do período a que se encontra vinculado, fica sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do membro do Governo

responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do ramo respectivo, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar.

2 — Após o decurso do período do contrato inicial a que o militar se encontra vinculado, pode o mesmo rescindir o respectivo vínculo, desde que para o efeito o comunique por escrito com uma antecedência mínima de 90 dias.

3 — No caso de não cumprimento do prazo previsto no número anterior, o militar indemniza o Estado no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver na situação de campanha, integrado em forças fora das unidades, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

SECÇÃO II

Incentivos à prestação de serviço militar em RCE

Artigo 13.º

Elenco de incentivos

1 — Os militares em RCE beneficiam, exclusivamente, nos termos previstos no Regulamento de Incentivos à prestação de serviço militar nos regimes de RC e de RV, dos seguintes incentivos:

- a) Aplicação do estatuto de trabalhador-estudante;
- b) Regime especial de avaliação nos diferentes níveis de ensino;
- c) Prestações de desemprego;
- d) Assistência na doença;
- e) Prestações familiares;
- f) Prestação pecuniária correspondente a um duodécimo da remuneração anual por cada ano de serviço efectivo cumprido em RCE.

2 — Aos militares em RCE, consoante se encontrem em instrução ou após este período, aplica-se em matéria de fardamento, alojamento, alimentação e transporte o regime previsto, respectivamente, para os alunos dos estabelecimentos de ensino militar ou para o pessoal dos quadros permanentes.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

Regime transitório

1 — Os militares em RV e RC que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei já possuam as habilitações exigidas para a prestação de serviço nas áreas funcionais correspondentes às classes, armas ou serviços e especialidades abrangidas pelo presente regime podem excepcionalmente transitar para o RCE, desde que:

- a) Preencham as condições de admissão legalmente previstas, independentemente dos limites de idade;
- b) Exista adequada dotação de efectivos para a categoria e área funcional a ingressar.

2 — Os critérios de selecção do pessoal a transitar para o RCE nos termos do presente artigo são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Caso ocorra a transição prevista nos números anteriores, o tempo de serviço efectivo prestado em RV e RC é contabilizado para efeitos do cumprimento do período mínimo inicial, contando para efeitos do cômputo do tempo máximo de duração legalmente admitido para o respectivo vínculo em RCE.

4 — A transição prevista no presente artigo opera-se mediante a celebração de contrato em RCE, após deferimento de pedido formulado pelo interessado, através de requerimento endereçado ao Chefe de Estado-Maior respectivo, precedido de autorização do Chefe de Estado-Maior do ramo de origem, quando este seja diferente, e apresentado dentro dos 90 dias subsequentes à data da publicação do despacho a que se refere o n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, o vínculo em RV ou RC cessa automaticamente com a celebração do contrato em RCE, não dando lugar ao pagamento das prestações pecuniárias nos termos previstos no Regulamento de Incentivos.

6 — A vigência do RCE fica sujeita a um período experimental, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º da LSM, correspondente ao do período da instrução complementar.

7 — Os militares que não concluem o período experimental referido no número anterior por motivos que lhes sejam imputáveis regressam ao RV ou RC até perfazerem o período mínimo contratual a que estavam inicialmente vinculados.

8 — O tempo de serviço prestado em RV e RC é contabilizado para efeitos de atribuição da prestação pecuniária, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, desde que atingido o tempo de duração do contrato inicial em que o militar se vinculou em RCE.

9 — Aos militares que transitem do RV ou RC para o RCE aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 15.º

Regime de preferência

Os militares que durante a prestação de serviço em RC tenham adquirido habilitações que constituam condição especial de ingresso no RCE e a este concorram beneficiam de preferência na admissão, em caso de igualdade de classificação no respectivo concurso.

Artigo 16.º

Norma de salvaguarda

Aos militares em RV ou RC que não pretendam transitar para o RCE aplicam-se as disposições legais em vigor à data do seu ingresso.

Artigo 17.º

Regime subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao RCE as regras previstas na LSM e no Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, e, com as necessárias adaptações, as normas aplicáveis ao RC previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

III — PORTARIAS**Ministério da Defesa Nacional****Portaria n.º 1 238/2010
de 14 de Dezembro de 2010**

A orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, prevê, no n.º 6 do artigo 3.º, que a regulamentação das suas atribuições é fixada nos regulamentos da acção social complementar aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P., abreviadamente designado por IASFA, I. P., publicado em anexo à presente portaria e da qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 762/96, de 27 de Dezembro.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 1 de Outubro de 2010.

ANEXO

**REGULAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO
DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS, I. P.**

Artigo 1.º

Beneficiários da acção social complementar

1 — São beneficiários titulares da acção social complementar do IASFA, I. P., os militares dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, e o pessoal militarizado das Forças Armadas.

2 — Podem ainda ser admitidos como beneficiários titulares, desde que o requeiram:

a) Os alunos dos estabelecimentos de ensino destinados à formação dos militares dos quadros permanentes;

b) Os deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

c) Os grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro;

d) Os deficientes civis das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro;

e) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho.

3 — Mantêm-se como beneficiários titulares da acção social complementar os que possuíam a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, bem como os que se tenham inscrito como tal ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

4 — Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho directivo e ouvido o conselho consultivo.

5 — São beneficiários familiares da acção social complementar do IASFA, I. P.:

a) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;

b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

6 — A qualidade de beneficiário familiar das pessoas referidas na alínea a) do número anterior não se perde pelo falecimento do beneficiário titular.

Artigo 2.º

Membros do agregado familiar

1 — Para efeitos do artigo anterior, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, consideram-se membros do agregado familiar do beneficiário titular:

a) O cônjuge;

b) Os filhos menores do beneficiário titular ou do cônjuge;

c) Os filhos maiores do beneficiário titular ou do cônjuge a seu cargo;

d) Os ascendentes ou adoptantes do beneficiário titular ou do cônjuge a seu cargo;

e) Os menores tutelados, adoptados ou que por via judicial sejam confiados ao beneficiário titular.

2 — Consideram-se a cargo do beneficiário titular, para efeitos das alíneas b), c) e d) do número anterior:

a) Os seus descendentes ou do cônjuge enquanto tenham direito à assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM);

b) Os ascendentes ou adoptantes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário titular ou quando este contribua economicamente para a sua sobrevivência, quando aqueles não tenham rendimentos próprios mensais superiores a 60 % da retribuição mínima mensal garantida ou a esta retribuição quando se trate de casal.

3 — Caso o beneficiário titular não seja casado, pode inscrever como beneficiário pessoa não casada ou com casamento anterior não dissolvido, mas separada judicialmente de pessoas e bens que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, a qual conservará essa qualidade enquanto se mantiver a união de facto ou, em caso de morte do beneficiário titular, enquanto não contrair casamento ou constituir nova situação análoga à dos cônjuges.

Artigo 3.º

Direitos dos beneficiários

1 — Os beneficiários titulares e beneficiários familiares têm direito às diversas prestações sociais, em conformidade com os princípios e âmbito material previstos no Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, e com as condições de acesso que, para cada uma, estiverem definidas.

2 — Os beneficiários têm ainda direito a outras vantagens, regalias ou isenções de carácter geral inerentes à condição de beneficiário do IASFA, I. P.

3 — Compete exclusivamente ao beneficiário titular, ou a quem legalmente o represente, efectuar as diligências necessárias à fruição das várias prestações sociais, mesmo que respeitem a algum elemento do agregado familiar.

4 — Em caso de falecimento do beneficiário titular, a competência referida no número anterior é transferida para o cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, para os próprios beneficiários familiares.

5 — Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, cessa a exclusividade referida no n.º 3.

Artigo 4.º

Deveres dos beneficiários

1 — São deveres dos beneficiários:

a) Cumprir as disposições constantes dos regulamentos e outros normativos que regem o funcionamento e acesso aos diversos equipamentos sociais ou que regulem a concessão das diferentes prestações sociais;

b) Preencher quaisquer documentos que se tornem necessários à regularização da respectiva condição de beneficiário ou à fruição de prestações sociais, sem omitir informações nem prestar falsas declarações que possam influir na determinação da sua condição sócio-económica;

c) Não acumular benefícios concedidos pelo IASFA, I. P., com outros da mesma natureza atribuídos por quaisquer instituições de segurança social ou de acção social complementar, salvo os casos em que, por justificada carência sócio-económica, tal seja autorizado pelo conselho directivo;

d) Comunicar de imediato ao IASFA, I. P., todas as alterações relativas a si próprio ou ao seu agregado familiar que influenciem a definição da respectiva situação sócio-económica;

e) Cumprir com pontualidade o pagamento das quotas a que estiverem obrigados, bem como outros compromissos de ordem financeira que hajam assumido com o IASFA, I. P.;

f) Manter a boa harmonia, convivência e solidariedade entre beneficiários.

2 — Nos casos em que um beneficiário titular ou beneficiário familiar esteja abrangido por benefícios sociais análogos aos do IASFA, I. P., concedidos por outra instituição, fica o mesmo obrigado a declarar, expressamente, que renuncia ao exercício de quaisquer direitos de uma das instituições ou a requerer que lhe seja autorizada acumulação de benefícios, caso se encontre em situação de justificada carência sócio-económica.

Artigo 5.º**Perda da qualidade de beneficiário**

Perde definitivamente a qualidade de beneficiário e o direito a quaisquer prestações sociais conferidas pelo IASFA, I. P., aquele que:

a) Seja abatido aos quadros permanentes das Forças Armadas, ao quadro de pessoal militarizado ou ao corpo de alunos dos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação dos quadros permanentes, se tal não resultar de incapacidade para o serviço, bem como os membros dos respectivos agregados familiares previstos no artigo 2.º;

b) Sendo viúvo de beneficiário titular, contrair segundas núpcias ou viver em união de facto com outra pessoa que não seja beneficiário titular;

c) Sendo descendente, ascendente ou adoptante do beneficiário titular ou do cônjuge, deixe de reunir os requisitos constantes do artigo 2.º.

Artigo 6.º**Extinção e suspensão de benefícios**

1 — Independentemente do disposto no artigo anterior, os benefícios de que usufruíam ou a que podiam ter acesso os beneficiários titulares ou os beneficiários familiares, a título individual, extinguem-se com a sua morte.

2 — Os benefícios podem ser total ou parcialmente suspensos por decisão do conselho directivo do IASFA, I. P., se o beneficiário incorrer em qualquer das seguintes situações:

a) Viole deveres constantes do artigo 4.º ;

b) Deixe de pagar, pelo período de seis meses, as quotas a que estiver obrigado.

3 — A suspensão dos beneficiários pode ir de um mês a cinco anos, conforme a natureza da infracção e a existência ou não de reincidência na violação dos deveres.

4 — A decisão referida nos números anteriores será tomada mediante proposta apresentada pelo órgão responsável pela verificação do dever violado, indicando os benefícios a suspender, bem como a duração da sua suspensão, sendo precedida da audição do beneficiário, visando apurar a existência da sua responsabilidade.

5 — A aplicação de uma medida de suspensão é independente de responsabilização civil, disciplinar ou criminal, nos casos em que estes possam ter lugar, e obrigará sempre à reposição da situação ou do compromisso violado ou não assumido.

Artigo 7.º**Assistência financeira**

Aos beneficiários que, no âmbito da assistência financeira, contraíam empréstimos, conforme previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, será a respectiva prestação mensal liquidada através de desconto directo nas remunerações, pensões ou subsídios auferidos, pelas entidades processadoras dos mesmos.

Artigo 8.º**Disposições finais**

1 — As condições de acesso dos beneficiários às diversas modalidades de acção social complementar prestadas pelo IASFA, I. P., serão regulamentadas pelo conselho directivo em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro.

2 — Ao IASFA, I. P., compete, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, assegurar, àqueles que são subscritores do subsídio por morte concedido pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas, o pagamento do subsídio pecuniário único, previsto no Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, no valor subscrito, assim como os acréscimos a que houver lugar.

3 — Para efeito do número anterior, o conselho directivo definirá, anualmente, o valor daqueles acréscimos, tendo em conta o montante subscrito e a evolução percentual dos acréscimos concedidos nos três anos anteriores.

4 — Aos beneficiários da acção social complementar do IASFA, I. P., será atribuído um cartão de beneficiário, o qual deverá ser restituído logo que o mesmo perca essa qualidade.

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 19 072/2010 de 03 de Dezembro de 2010

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares e adequação às transformações ditadas, entre outros, pela profissionalização e pela adopção de um novo modelo de organização da estrutura superior, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados, também, com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, num contexto de adaptação das Forças Armadas aos novos tempos e novos desafios, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que, neste contexto, foi aprovada, pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares que consagra o regime de programação da gestão das infra-estruturas afectas à Defesa Nacional;

Considerando que para o desenvolvimento desse regime foi definido, pelo Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, o universo de imóveis a rentabilizar;

Considerando que o Forte do Areeiro, sito em Santo Amaro de Oeiras, freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, concelho de Oeiras, faz parte desse universo;

Considerando que o prédio em causa integra o domínio público militar e que se revela necessária a sua desafecção daquele domínio;

Assim determina-se:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a desafecção do domínio público militar e a integração no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, do prédio denominado por Forte do Areeiro, sito em Santo Amaro de Oeiras, freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, concelho de Oeiras, inscrito na matriz predial urbana sob o número P3812, daquela freguesia.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 19 073/2010
de 03 de Dezembro de 2010

Tendo em conta os objectivos de reorganização e de requalificação das infra-estruturas militares prosseguido pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e a assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afectos à Defesa Nacional.

No desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, definiu o universo de imóveis que são disponibilizados para rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares e em obediência aos critérios de gestão, definidos no seu artigo 7.º, de modo a maximizar o aproveitamento das vantagens a realizar.

Considerando que foi desafectado do domínio público militar o prédio denominado Forte do Areeiro, sito em Santo Amaro de Oeiras, concelho de Oeiras, inscrito na matriz predial urbana sob o n.º P 3 812, da freguesia de Oeiras e S. Julião da Barra, concelho de Oeiras;

Considerando que a ESTAMO faz parte do grupo SAGESTAMO que pertence ao sector empresarial do Estado e está vocacionado para encontrar soluções para aumentar o valor de mercado dos bens imóveis do Estado e outros entes públicos;

Considerando que a alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, prevê que o Estado pode alienar os seus imóveis mediante ajuste directo, sempre que o adquirente pertença ao sector empresarial do Estado;

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, da alínea a) do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — Autorizar a venda por ajuste directo à ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., do prédio denominado Forte do Areeiro, sito em Santo Amaro de Oeiras, concelho de Oeiras, inscrito na matriz predial urbana sob o n.º P 3 812, da freguesia de Oeiras e S. Julião da Barra, com a área coberta de 793,80 m² e descoberta de 5 306,20 m² perfazendo um total de 6 100 m², mediante a compensação financeira de € 1 272 800).

2 — A preparação e formalização do procedimento relativo à alienação, bem como a assinatura dos instrumentos contratuais necessários, cabem à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro.

3 — O valor de € 1 272 800 é afecto, na sua totalidade, à execução da Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, bem como as receitas provenientes da aplicação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º da referida lei.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 18 666/2010
de 06 de Dezembro de 2010

Considerando que, desde 2008, Portugal tem participado nas reuniões anuais do Comité Director (Steering Committee — SC) do Grupo LEOBEN (Grupos de Países utilizadores do Carro de Combate Leopard), com o estatuto de observador;

Considerando que esse estatuto tem a duração máxima de três anos, esgotando-se no final de 2010;

Considerando que a participação futura nas reuniões do LOEBEN SC, essencial do ponto de vista do Exército, exige a adesão plena ao LEOBEN SC, o que permitirá a Portugal trocar experiências com os diversos países utilizadores deste sistema de armas, bem como participar nos diversos grupos de trabalho que tratam assuntos específicos relacionados com questões operacionais e logísticas do interesse do Exército;

Tendo ainda presente que o «MOU Concerning a Joint Logistic Support and Further Development of the Leopard 1 and Leopard 2 Weapon Systems Including the Existing Family of Vehicles» a subscrever respeita o direito interno bem como as convenções internacionais aplicáveis, destacando-se o vincado espírito de cooperação entre os países subscritores:

Determino, de acordo com o disposto na alínea o) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional — Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

1 — Aprovo a adesão de Portugal ao Grupo LEOBEN SC.

2 — Delego o envio do respectivo pedido ao presidente do LEOBEN SC e a assinatura do supracitado MOU, incluindo o seu Annex A (Admission of New Participant Format), no Chefe do Estado-Maior do Exército, com faculdade de subdelegação.

3 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 18 161/2010 de 18 de Novembro de 2010

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea i) do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2611 LO (Edition 1) (Ratification Draft 2) — Allied Joint Doctrine for Counterinsurgency (COIN) — AJP -3.4.4, com implementação na Marinha e no Exército com data coincidente com a data de promulgação definida pela autoridade OTAN competente.

O Director-Geral da DGAIED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Estado-Maior do Exército

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 18 105/2010 de 21 de Outubro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 Março do General Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina,

Major-General **João Miguel de Castro Rosa Leitão** a competência para praticar todos os actos administrativos respeitantes a vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no todo ou em parte, nos Directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Outubro de 2010 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General João Miguel de Castro Rosa Leitão que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 18 268/2010
de 10 de Novembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-Almirante **Armando Filipe da Silva Roque**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 99 759.58,

2 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-Almirante Armando Filipe da Silva Roque, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 18 493/2010
de 27 de Agosto de 2010

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Cavalaria (12694585) **Hélder de Jesus Charréu Casacão**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500.

O presente despacho produz efeitos desde 23 de Agosto de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Cavalaria (12694585) Hélder de Jesus Charréu Casacão, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 18 494/2010
de 14 de Setembro de 2010

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director do Colégio Militar, Coronel Tirocinado de Artilharia (18794480) **Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

O presente despacho produz efeitos desde 9 de Agosto de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar, Coronel Tirocinado de Artilharia (18794480) Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 18 499/2010
de 07 de Outubro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 5 170/2010, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general João Manuel Santos de Carvalho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Direcção de Formação

Despacho n.º 18 495/2010
de 17 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de transmissões (07519581) **Rui Manuel Nunes Pinto**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar

e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 31 de Agosto de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de transmissões (07519581) Rui Manuel Nunes Pinto, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *António José Pacheco Dias Coimbra*, major-general.

Despacho n.º 18 496/2010
de 17 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (01363084) **Jorge Manuel Barreiro Saramago**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 30 de Agosto de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (01363084) Jorge Manuel Barreiro Saramago, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *António José Pacheco Dias Coimbra*, major-general.

Despacho n.º 18 497/2010
de 17 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel do Serviço de Administração Militar (08129277) **Luís António Lopes Cardoso**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 01 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel do Serviço de Administração Militar (08129277) Luís António Lopes Cardoso, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *António José Pacheco Dias Coimbra*, major-general.

Despacho n.º 18 498/2010
de 17 de Setembro de 2010

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 921/2010, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (04180880) **Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

O presente despacho produz efeito desde 07 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (04180880) Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *António José Pacheco Dias Coimbra*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.